



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 223/2008 – São Paulo, terça-feira, 25 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 125/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.003536-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY
APELANTE : LUIS AGNALDO CORREA e outro
: CRISTIANE PUTTINI CORREA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
: MARCELO RIBEIRO
CODINOME : CRISTIANE GUIMARAES PUTTINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VINICIUS GREGHI LOSANO
DECISÃO
Fl. 278.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018488-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ENILDA CINTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: JAIR SOARES JUNIOR
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZARIFE CRISTINA HAMDAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.012045-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Em razão do acordo celebrado pelas partes nos autos do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.
Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.035452-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : LUIZ DUARTE RAMOS

: RODRIGO BINOTTO PEREIRA

PACIENTE : RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA reu preso

ADVOGADO : LUIZ DUARTE RAMOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CO-REU : ANTONIO BATISTA LIMA JUNIOR

No. ORIG. : 2008.60.02.004126-1 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Duarte Ramos e Rodrigo Binotto Pereira em favor de RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA, por meio do qual objetiva a concessão de liberdade provisória nos autos do processo nº 2008.60.02.004126-1, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

a) o paciente foi preso em flagrante delito na data de 30/07/2008, por ter praticado, em tese, o crime tipificado nos artigos 334 do Código Penal e 18 da Lei nº 10.826/03;

b) o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória reveste-se de manifesto constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal;

c) a manutenção da prisão do paciente, fundada na garantia da ordem pública, não encontra amparo legal, na medida em que não existem evidências de que o paciente, se posto em liberdade, voltaria a delinquir, ou prejudicaria a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ao contrário, havendo prova nos autos de que o indiciado possui residência fixa, ocupação lícita, não sendo suficiente para tal fim a simples alusão à existência de antecedentes criminais, ainda em fase de apuração;

d) a concessão da liminar para imediata soltura do paciente se faz necessária por garantia aos princípios constitucionais do devido processo penal e da presunção de inocência.

Em cumprimento a determinação judicial de fls. 97, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 107/175 dos autos

A liminar foi indeferida (fls. 178/181).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou para que a ordem fosse julgada prejudicada, em razão da superveniência da sentença condenatória (fls. 184/189).

É o breve relatório.

Decido.

Dos elementos coligidos aos autos tem-se que a custódia cautelar do paciente decorre de prisão em flagrante, mantida pela denegação suficientemente motivada da liberdade provisória.

As alegações dos impetrantes revelam-se superadas, uma vez que a MMª. Juíza de primeiro grau proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, mantendo-o preso, em razão da negativa do direito de apelar em liberdade, conforme depreende-se do sistema de acompanhamento processual do sítio da Justiça Federal, cuja cópia encontra-se às fls. 190/195.

Assim, não há mais que se cogitar de constrangimento ilegal derivado do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pois a prisão agora decorre de decisão condenatória.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042510-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO e outro
: VALDIRENE APARECIDA MOISES
ADVOGADO : REINALDO AUGUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022815-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu liminar para determinar a liberação dos valores depositados nas contas do FGTS dos autores.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, indispensável para a verificação da tempestividade, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 128/2008

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.044889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REQUERIDO : ETEVALDO DE MORAES
ADVOGADO : MOHAMED ADI NETO
No. ORIG. : 2008.61.02.001113-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos do processo n.º 2008.61.02.001113-1.

Aprecio.

A medida cautelar requerida não merece prosperar, uma vez que a requerente busca, por meio de medida cautelar, atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do processo n.º 2008.61.02.001113-1.

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que tinha dado nova redação ao § 4.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não mais subsiste a polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para se discutir os efeitos em que a apelação é recebida, se o recurso de agravo de instrumento ou medida cautelar. *In verbis*, a atual redação do *caput* do artigo 522 do CPC:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pelo exposto, **indefiro** a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOAO FERNANDO BOVO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.03.08570-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando-se que as sentenças proferidas nos presentes autos e nos da Apelação Cível n. 2008.03.99.017385-6 em apenso determinaram o desapensamento das respectivas execuções fiscais subjacentes (94.0300523-8 e 94.0300760-5), defiro o pedido formulado pela União a fls. 720.

Promova-se o desapensamento dos referidos feitos e posterior remessa à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 107/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.034741-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ARMELINDA DANDARO PEREIRA e outros

: ODACILIO BIZARI

: SEBASTIAO GALDINO DA CUNHA

: NESTOR CAHUM

: JOSE CLAUDIO ROSSINI

ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00144-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando as apelantes, em suas razões recursais, o direito à aplicação de outro índice que reflita a real inflação do período, não sendo aplicável o IGP-DI determinado pela MP nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98. Sustenta, por fim, que a Resolução nº 60 de 09 de agosto de 1996, do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, reconheceu aos segurados a existência de perda no pagamento dos benefícios previdenciários.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo das autoras, quanto à desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do INPC, não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS. O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/092003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional, à unanimidade:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

No que tange a alegação de que a Resolução nº 60 do CNSS teria reconhecido a existência de perdas aos benefícios previdenciários, cabe salientar que isto tão-somente não basta para se reconhecer a inaplicabilidade do IGP-DI ou outro índice anteriormente previsto.

A Resolução tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, além do que visou constituir grupo de trabalho para estudar forma de corrigir as diferenças verificadas. Ainda que a Resolução apontasse índice, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Esta corte já enfrentou a questão, não dando guarida à pretensão:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO VALOR REAL - RESOLUÇÃO Nº 60, DO CNSS - LEI FEDERAL Nº 9711/98 - CRITÉRIO: IGP-DI. 1. A Resolução nº 60, do CNSS, não fez proposta de índice de correção do valor real dos benefícios previdenciários. 2. A eventual proposta não seria vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo. 3. Valor real, no reajuste de benefício previdenciário, não é o maior valor. 4. A escolha do IGP-DI tem fundamento econômico. 5. Pedido de reposição inflacionária deve especificar o "quantum" da pretensão. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas e improvidas a dos autores." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 199961020073157/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO j. 24/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 482).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS AUTORAS**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.001778-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : HELENA BARRIO NOVO CARDOSO e outros
: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
: CARLOS DINIZ DA SILVA
: EURIPES ALARCON MARCOLINO
: MARIA MADALENA VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelos autores em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido proposto com a finalidade de obter a revisão de benefício previdenciário a partir de 1º de maio de 1996, com a aplicação de outro índice de correção monetária, que não o IGP-DI.

Sustenta a autarquia previdenciária que inexistente direito adquirido dos autores ao reajuste do benefício pelo INPC, tendo em vista que na época já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.415/96 que introduziu o IGP-DI como novo índice de reajuste.

Por sua vez, os autores requerem que seja reconhecido o direito de ser incluído na condenação o pagamento da perda real dos valores dos benefícios previdenciários desde 1989 e não a partir de 1996, conforme reconhecidos pela Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social. Subsidiariamente, postula a fixação da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal..

O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS. O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional, à unanimidade:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. Apelação não provida." (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

No que tange a alegação de que a Resolução nº 60 do CNSS teria reconhecido a existência de perdas aos benefícios previdenciários, cabe salientar que isto tão-somente não basta para se reconhecer a inaplicabilidade do IGP-DI ou outro índice anteriormente previsto.

A Resolução tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, além do que visou constituir grupo de trabalho para estudar forma de corrigir as diferenças verificadas. Ainda que a Resolução apontasse índice, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Esta corte já enfrentou a questão, não dando guarida à pretensão:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO VALOR REAL - RESOLUÇÃO Nº 60, DO CNSS - LEI FEDERAL Nº 9711/98 - CRITÉRIO: IGP-DI. 1. A Resolução nº 60, do CNSS, não fez proposta de índice de correção do valor real dos benefícios previdenciários. 2. A eventual proposta não seria vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo. 3. Valor real, no reajuste de benefício previdenciário, não é o maior valor. 4. A escolha do IGP-DI tem fundamento econômico. 5. Pedido de reposição inflacionária deve especificar o "quantum" da pretensão. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas e improvida a dos autores." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 199961020073157/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO j. 24/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 482).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei"** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, ficando, no mais, prejudicado a análise da apelação dos autores.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001115-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ALEXANDRE e outros
: IRDE RONDINI DE AZEVEDO
: MARIA JUSTINA RIBEIRO
: NILSON DE OLIVEIRA
: MARIA HELENA PROTASIO GOMES
ADVOGADO : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00174-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pelos autores em face da sentença de procedência do pedido proposto com a finalidade de obter a revisão de benefício previdenciário, a partir de 1º de maio de 1996, com a aplicação de outro índice de correção monetária, que não o IGP-DI.

Sustenta a autarquia previdenciária que inexistente direito adquirido dos autores ao reajuste do benefício pelo INPC, tendo em vista que na época já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1.415/96 que introduziu o IGP-DI como novo índice de reajuste. Subsidiariamente, postula pela redução da verba honorária.

Por sua vez, os autores requerem que seja reconhecido o direito de ser incluído na condenação o pagamento da perda real dos valores dos benefícios previdenciários desde 1989 e não a partir de 1996, conforme reconhecidos pela Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social. Subsidiariamente, postula pela majoração da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS. O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional, à unanimidade:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. **Apelação não provida.**" (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

No que tange a alegação de que a Resolução nº 60 do CNSS teria reconhecido a existência de perdas aos benefícios previdenciários, cabe salientar que isto tão-somente não basta para se reconhecer a inaplicabilidade do IGP-DI ou outro índice anteriormente previsto.

A Resolução tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, além do que visou constituir grupo de trabalho para estudar forma de corrigir as diferenças verificadas. Ainda que a Resolução apontasse índice, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Esta corte já enfrentou a questão, não dando guarida à pretensão:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO VALOR REAL - RESOLUÇÃO Nº 60, DO CNSS - LEI FEDERAL Nº 9711/98 - CRITÉRIO: IGP-DI. 1. A Resolução nº 60, do CNSS, não fez proposta de índice de correção do valor real dos benefícios previdenciários. 2. A eventual proposta não seria vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo. 3. Valor real, no reajuste de benefício previdenciário, não é o maior valor. 4. A escolha do IGP-DI tem fundamento econômico. 5. Pedido de reposição inflacionária deve especificar o "quantum" da pretensão. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas e improvidas a dos autores." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 199961020073157/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO j. 24/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 482).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de

seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, ficando, no mais, prejudicado a análise da apelação dos autores, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que eles são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.009787-2/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDIA RIBEIRO BRAZ
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00.00.00051-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a sujeição da sentença ao duplo grau obrigatório. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença. O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/08/1929, completou essa idade em 19/08/1984.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Assim, verifica-se ser imprescindível para o reconhecimento da atividade desenvolvida que o conjunto probatório constante dos autos revele que a parte autora efetivamente exercia atividade rural, mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, a revelia não é motivo suficiente para a dispensa da instrução probatória. No caso, não há como julgar antecipadamente a lide, sem a realização de prova que demonstre o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado.

Desta forma, ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos da revelia são inaplicáveis à autarquia previdenciária, considerando que seus direitos são indisponíveis, nos termos do inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, cumprindo ao magistrado aplicar o direito que incide sobre os fatos deduzidos na petição inicial.

A propósito, a 10ª Turma desta Corte Regional já enfrentou a questão, entendendo que "**A revelia é insuscetível de gerar a pena de confissão ficta quando se tratar da autarquia previdenciária, ente público cujo patrimônio é indisponível. Não se lhe aplicam os efeitos dos arts. 285 e 319 do CPC, a teor da norma inscrita no art.320 do mesmo diploma legal.**" (AC nº 802075/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 25/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 158).

Com se vê, ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos dela aqui não se operam, por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o julgamento antecipado da lide só é permitido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, o que não seria o caso dos autos.

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelada no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extreme de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento, **RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO INSS.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049159-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR MARIA DE JESUS BERNARDO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00120-5 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alega ainda, a existência do cerceamento de defesa, uma vez que não foi designada audiência de instrução, para a oitiva de testemunhas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A instrução probatória mostrou-se deficitária, caracterizando cerceamento ao direito da parte autora, uma vez que a prova testemunhal, imprescindível para evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não foi colhida pelo Meritíssimo Juiz "a quo".

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16/18).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido"" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Contudo, apesar de requerida na petição inicial, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural que a parte autora alega ter exercido.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

A sentença deve ser anulada, de ofício, para, após o esgotamento da instrução probatória, seja proferida nova decisão, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal **"Em casos que tais, se reputar insuficiente a prova produzida pela autora, o Tribunal deve - em vez de reformar a sentença de procedência, sepultando de vez a pretensão inicial - anular a sentença, a fim de que sejam realizadas determinadas diligências, das quais poderão advir elementos de informação bastantes à reconstrução dos fatos."** (*TRF 3ª Região, AC 2002.03.99.042988-5/SP, Relator Desembargador Johanson Di Salvo, j. 13/05/2003, DJU 05/08/2003, p. 526*).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.000666-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS GIROTTO e outro
: AURELINA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito à aplicação de outro índice que reflita a real inflação do período, não sendo aplicável o IGP-DI determinado pela MP nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98. Sustenta, por fim, que a Resolução nº 60 de 09 de agosto de 1996, do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS, reconheceu aos segurados a existência de perda no pagamento dos benefícios previdenciários.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores, quanto à desconsideração do **IGP-DI**, para aplicação do INPC, não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS. O IPC-r a que se refere a Lei nº 8.880/94 foi instituído apenas para atualização dos salários-de-contribuição e correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Aplicável à hipótese dos autos, transcreve-se a seguir ementa de julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 508741/SC, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 00334).

Ainda, decidiu a 10ª Turma desta Corte Regional, à unanimidade:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96. LEI 9.711/98. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

1. A Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais.

2. A Resolução nº 60 do CNSS tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, e, ainda que apontasse, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

3. **Apelação não provida.**" (AC-Proc. nº 2000.61.02.002192-7, Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 26/08/2003, DJU 22/09/2003, p. 600).

No que tange a alegação de que a Resolução nº 60 do CNSS teria reconhecido a existência de perdas aos benefícios previdenciários, cabe salientar que isto tão-somente não basta para se reconhecer a inaplicabilidade do IGP-DI ou outro índice anteriormente previsto.

A Resolução tem caráter administrativo, não indicando nenhum índice reparador de defasagem dos benefícios, além do que visou constituir grupo de trabalho para estudar forma de corrigir as diferenças verificadas. Ainda que a Resolução apontasse índice, ele seria inaplicável se não fosse previsto em lei para proporcionar a atualização dos benefícios, porquanto esta é a exigência constitucional (art. 201, § 4º, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Esta corte já enfrentou a questão, não dando guarida à pretensão:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO VALOR REAL - RESOLUÇÃO Nº 60, DO CNSS - LEI FEDERAL Nº 9711/98 - CRITÉRIO: IGP-DI. 1. A Resolução nº 60, do CNSS, não fez proposta de índice de correção do valor real dos benefícios previdenciários. 2. A eventual proposta não seria vinculante para os Poderes Legislativo e Executivo. 3. Valor real, no reajuste de benefício previdenciário, não é o maior valor. 4. A escolha do IGP-DI tem fundamento econômico. 5. Pedido de reposição inflacionária deve especificar o "quantum" da pretensão. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas e improvidas a dos autores." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 199961020073157/SP, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO j. 24/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 482).

Os reajustes dos benefícios previdenciários ocorreram com base em índices previstos em lei, de forma que não há falar em desobediência ao princípio constitucional previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários segundo critérios definidos em lei. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de

seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036637-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00079-9 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado em documento em nome do seu marido (fl. 09), no qual consta a profissão de lavrador, condição que é extensível à consorte, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça (*REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, D 25/10/2004, p. 385*).

Entretanto, o início de prova material, por si só, não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da parte autora.

É verdade que o advogado da parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fl. 66), mas também é certo que as testemunhas oportunamente arroladas foram intimadas para o referido ato, não tendo sido consignado no termo o seu comparecimento ou não, limitando-se o magistrado à declaração da ocorrência de preclusão.

Em situações como estas, sendo a prova testemunhal imprescindível para o descortino da verdade real, ainda que diante da ausência do advogado da parte, incumbia ao magistrado proceder à oitiva das testemunhas como se do Juízo fosse, aplicando-se o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, especialmente quando se verifica que o procedimento não implicaria prejuízo para o andamento célere do processo nem constituiria tumulto ou cerceamento de defesa. A pretensão posta em Juízo tem nítido caráter social, devendo a lei processual ser interpretada de forma menos rigorosa. Nesse sentido: *TRF-3ª Região, AC nº 1083102/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/02/2007, DJ 14/03/2007, p. 607; TRF-4ª Região, EIAIC nº 199804010483667/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 16/02/2006, DJ 15/03/2006, p. 350.*

Desta forma, a sentença deve ser anulada, para que se possibilite à apelante produzir prova testemunhal, essencial ao deslinde da demanda.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **ANULO DE OFÍCIO** a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento, ficando prejudicada a apreciação da apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.009603-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JULIETA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/07/1944, completou essa idade em 30/07/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado. Não há, nos autos, elementos que comprovem atividade rural.

Verifica-se que não foi apresentado início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os documentos de fls. 14/23 não fazem referência atividades profissionais da autora, de seus pais ou de seu marido, e, portanto, não trazem nenhuma comprovação do alegado vínculo rurícola.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.002228-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DONIZETE VASCONCELOS
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar a aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.032/95, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Por sua vez, pugna a parte a parte autora, em suas razões recursais, pela majoração dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal. O MM. Juiz "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, ficando no mais, prejudicada à apreciação da apelação da parte autora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (**Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616**), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006660-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CAETANO SOBRINHO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 03.00.00014-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da distribuição do feito, em valor a ser calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora, computados a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 25/09/2000.

Exige-se a carência mínima de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2000.

No caso em exame, conclui-se que o autor demonstrou que esteve filiado à Previdência Social, como empregado, nos períodos de 02/03/1985 a 15/05/1985, 15/05/1985 a 30/11/1986, 01/04/1987 a 31/08/1987, 01/09/1987 a 16/03/1992, 01/08/1994 a 31/01/2001 e 01/07/2002 sem data de baixa, conforme anotações em sua CTPS - Contrato de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/15), bem como recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (fls. 14/19c). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Ressalte-se que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que quando requereu o benefício já havia implementado a idade legal e contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante a discussão quanto à perda anterior da condição de segurada para o recebimento do benefício em questão. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. **Recurso especial não conhecido**" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. **Recurso especial conhecido e provido**" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, é de se considerar que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 01/06/2004, conforme consulta informatizada realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deverá o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como deverão as parcelas pagas a título desse benefício ser compensadas na forma da lei.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, explicitar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e reduzir o percentual da verba honorária, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005371-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº

1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.005553-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a

estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei

9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006214-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM (= ou > de 60 anos) e outros
: CYRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: FRANCISCO FERREIRA DA LUZ (= ou > de 60 anos)
: ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
CODINOME : IZALTINO ALEXANDRE DE SOUZA
APELANTE : JOAO MARCAL PEREIRA (= ou > de 60 anos)
: JOSE MORAES CHAVIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
PARTE AUTORA : DAGMAR GIUFRIDA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelo apelante foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a

estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.010159-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADAUTO SILVA (= ou > de 60 anos) e outros

: AGUINALDO GONCALVES PEREIRA

: ARIIVALDO VALIDO DE SANTANA

: BENEDITO CARLOS JESUS

: FRANCISCO LEITE BARBOSA

: JOELSON LIMA DOS SANTOS

: JOSE MARIO DOS SANTOS BOA VISTA

: OSMAR PEREIRA COUTINHO

: TOMOMASA TSUKAYAMA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seus benefícios, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz os autores, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001059-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SINCERINA PEREIRA NAGRE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PATRICIA BROIM PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria vindicada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/12/1934, completou essa idade em 20/12/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1963, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer labor urbano, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 106/109). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024185-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00066-1 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De antemão, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, por falta de oportunidade para produção de provas, tendo em vista que para a solução da presente demanda não se faz necessária à produção de provas - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - já que as questões suscitadas nos presentes autos constituem matéria unicamente de direito. Frisa-se, de qualquer modo, que os documentos encartados aos autos com a petição inicial são suficientes para o convencimento do julgador e deslinde da causa.

No mérito, o inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem

estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autoras e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.

A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2004, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000

(junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2004, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **AFASTO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA E, no mérito, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032470-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

No. ORIG. : 03.00.00109-7 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar a aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.032/95, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Por sua vez, sustenta a parte autora, em suas razões recursais, que não há falar em prescrição quinquenal. Ainda, pugna pela majoração dos juros de mora, bem como pela incidência da verba honorária até a conta de liquidação.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a

retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP* (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, ficando no mais, prejudicada à apreciação do recurso adesivo da parte autora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000449-0/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA NAZARE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à ação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 14/04/1947, completou essa idade em 14/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Entretanto, os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova material do alegado trabalho rural no período acima mencionado.

Verifica-se que não existe nos autos início de prova material do exercício de trabalho rural pela autora. Os únicos documentos apresentados foram: cópias do RG da requerente e de seu marido, do CPF e das certidões de batismo dos filhos (fls. 09/11), sem qualquer indicação de qualificação profissional.

Da mesma forma, não serve como início de prova material a cópia do contrato de particular de compromisso de arrendamento de imóvel rural, sem registro em cartório ou, ao menos, reconhecimento de firma das partes (fls. 12/13).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000241-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/03/1945, completou a idade acima referida em 07/03/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como a existência de vínculos empregatícios de natureza rural constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados aos autos pelo INSS (fls. 32/35), a prova oral produzida mostrou-se frágil e inconsistente.

A testemunha Tomio Tanaka limitou-se a relatar ter a autora trabalhado em sua lavoura no período de 1982 a 1983, desconhecendo sua atividade desenvolvida posteriormente (fls. 78/79). Por sua vez, a testemunha Josefa Alves de Souza apenas afirmou que via a autora e seu cônjuge indo e voltando do trabalho, atestando o trabalho rural por eles exercido no período de 1969 a 1986 (fls. 80/81).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, ao menos, anterior ao implemento do requisito etário.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010592-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULINA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/07/1940, completou essa idade em 27/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1959, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, em cujo período pretendia-se provar o trabalho rural da autora, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS. Inclusive, a apelante recebe o benefício de pensão por morte, em virtude da filiação do cônjuge junto ao sistema de Previdência Social, como empregado do ramo industrial (fls. 44/57). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000881-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA BOLZAN ROSA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/01/1940, completou essa idade em 02/01/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de nascimento da filha (fl. 10), na qual a autora está qualificada profissionalmente como lavradora, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Silvio Batista Ribeiro relatou que conhece a autora desde 1962, afirmando que ela e seu marido moraram por cinco ou seis anos no Centro Social Urbano, cuidando da horta, bem como declarou ter ouvido de terceiros que a autora teria trabalhado na lavoura, sem especificar condições e locais de trabalho (fl. 84). Por sua vez, a testemunha José Benedito Timoteo relatou conhecê-la desde a infância, limitando-se a afirmar que ela passou a morar na Fazenda Nova América quando se casou, onde trabalhava na lavoura, sem precisar, entretanto, o período. Declarou, ainda, que o marido da autora trabalhou por um tempo na prefeitura, tendo morado no Centro Social Urbano, onde cuidavam da horta (fl. 85).

Ressalte-se, ainda, que a autora, em depoimento pessoal, declarou que o seu marido é aposentado pela prefeitura de Assis, relatando que teria morado no Centro Social Urbano, na região da periferia da cidade de Assis, por dez anos, limitando-se a afirmar, quanto ao exercício da atividade rural, que teria trabalhado na lavoura somente entre os anos de 1962 a 1966 (fl. 83).

Com efeito, verifica-se que o marido da autora trabalhou na Prefeitura Municipal de Assis, mediante vínculo estatutário, por 28 (vinte e oito anos), no período de 1969 a 1997, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 58/59).

Assim, pela análise da prova oral, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.002179-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE DE AQUINO FRANCISCO

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de procedência de pedido que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar a aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.032/95, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em suas razões recursais, a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Por sua vez, pugna a parte a parte autora, em suas razões recursais, pela incidência da verba honorária até a prolação do acórdão.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários n°s 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reformar a r. sentença, ficando no mais, prejudicada à apreciação da apelação da parte autora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita..

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024331-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NADIR BONIN MORE

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 04.00.00041-6 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora a pagar custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 24/04/1937, completou essa idade em 24/04/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, entre outros documentos (fls. 10/18), a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.08) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revela o documento juntado pelo INSS (fls. 46/59). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025174-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00065-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 04/08/1947, completou essa idade em 04/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

A autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento com Pedro Jorge dos Santos (fl. 15), todavia, foi juntada, posteriormente, cópia de sentença de procedência, proferida nos autos de ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, José Cardoso Sobrinho, com o qual conviveu maritalmente por mais de 30 (trinta) anos (fls. 65/68). Portanto, a mencionada certidão de casamento não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois a autora separou-se, passando a conviver em união estável com José Cardoso Sobrinho, não existindo nos autos qualquer documento indicativo da qualificação de trabalhador rural do mesmo ou da própria autora após a separação.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026617-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PEREIRA GUIDO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 04.00.00004-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo que a autora efetivamente laborou em atividade rural no período assinalado na inicial, tendo determinado que a autarquia expedisse a certidão de tempo de serviço e arcasse com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. No mérito, pede a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia e que a data do trânsito em julgado da ação seja fixada como a do termo inicial do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação

jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/10/1942, completou essa idade em 14/10/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), celebrado em 24/06/1961, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 95/97 e 113/117). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026667-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALICE PAULUCCI GREMES

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MAZINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00113-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/09/1937, completou essa idade em 03/09/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 9), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1956, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, tendo, inclusive, aposentado-se por tempo de contribuição, como comerciário (fls. 72/76). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029787-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARCIANA BRASILINO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00135-8 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/02/1942, completou a idade acima referida em 03/02/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, celebrado em 1969, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente à época dos referidos documentos, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme atestam os extratos de pesquisa extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados aos autos pelo INSS (fls. 29/42). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início

de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030685-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CARLOS CHUQUE (= ou > de 60 anos) e outros
: EMILIA OTERO MERLIN
: WALTER BELLONI
: GERALDO RIBEIRO DE ANDRADE
: ANYSIO MOLLINARI
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00205-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando os apelantes, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo dos autores não merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei

nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040934-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EVANDIL PEREIRA VARGAS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.01375-2 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 07/03/1934, completou essa idade em 07/03/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e a cédula de identificação do estado do Mato Grosso do Sul (fls. 9/10), nas quais o autor está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como as anotações de contratos de trabalhos rurais em sua CTPS (fls. 12/14), verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados pelo INSS (fls. 31/47). Tal fato afasta a sua condição de trabalhador rural.

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045228-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUZIA RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00007-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamentos das verbas de sucumbência, devendo ser observado o disposto na Lei 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/01/1949, completou essa idade em 01/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência. O documento apresentado (cópia de certidão de casamento - fl. 13) não constitui início razoável de prova material apto à postulação formulada, tendo em vista ser bastante recente, datado de 2004. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora ou por seu marido.

O documento apresentado não conduz à convicção de que tenha a autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045333-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAURICIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00004-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/3/1943, completou essa idade em 28/3/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como a cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil.

A testemunha Laércio José Pereira limitou-se a relatar ter conhecido o autor há vinte anos e que nesse período ele trabalhou na roça e, também, comprou um ônibus com o qual trabalhou durante um ano transportando bóias frias e que há quatro anos ele trabalha com um caminhão (fl. 97). Por sua vez, a testemunha Auro Joaquim afirmou conhecer o requerente há trinta anos, asseverando que "*há tempos o autor trabalha com caminhão, com o qual transporta cereais*" (fl. 98).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que o autor exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046653-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA EUGENIA DE ALVARENGA SOUZA

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Eugenia de Alvarenga Souza em face de sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo passou a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a ação de concessão de benefício previdenciário cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Em suas razões de apelação, a autora requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência do Juízo de Direito de Santa Rosa de Viterbo/SP, determinando o regular prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural na Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, onde domiciliada. Tal Comarca não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo sem apreciação do mérito, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Neste sentido, é o seguinte julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade em sede de conflito de competência:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP para processar e julgar a ação originária .autos nº 1364/2003." (CC n.º 6120/SP, Relatora Desembargador Federal MARISA SANTOS, j. 25/05/2004, DJU 10/09/2004, p. 317/318).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009777-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALDEMAR CASTRO VIEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003835-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DAMASCENO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos legais. Requer ainda a cassação dos efeitos da antecipação de tutela. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 05/02/1950, completou essa idade em 05/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Ana Cristina Romualdo Nunes relatou que apenas viu a autora indo trabalhar por um ano. Por sua vez, a testemunha José Francisco das Neves afirmou que a autora laborou por cerca de 17 anos na Fazenda São Mateus, todavia desde 1985 não possui contato com a autora, não tendo a mínima idéia do seu ofício (fls. 84/87). Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, ou que já tivesse preenchido à época em que parou de trabalhar os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido.

Além disto, a cópia da CTPS da autora, à fl. 17, comprova o exercício de atividade urbana em 1996, não havendo nenhum outro documento demonstrando o retorno à lide rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, **revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002076-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA MISURACA e outro

REPRESENTANTE : MARLENE GONCALVES DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA MISURACA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentado a apelante, em suas razões recursais, o direito a aplicação do art. 75 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da pensão por morte para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O Ministério Público opinou pelo provimento da apelação da parte autora.

É o relatório.

DE C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque muito embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio *tempus regit actum*, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim, teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do **Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)**.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000947-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ANJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste do benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período, no percentual de 18,08%.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, a partir de 1997, da mesma forma, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos

benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido. (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001196-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENI MARIA DE PONTES

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00124-5 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/08/1947, completou essa idade em 26/08/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A cópia da certidão de quitação eleitoral datada de 2005 (fl. 08), na qual a autora está qualificada como lavradora, não se enquadra no conceito de início de prova material acima referido, pois é documento recente, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

[Tab]

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002283-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULINA SCARDUELI DA SILVA

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00021-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/08/1950, completou a idade acima referida em 29/08/2005.

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso, mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento da Autora e as de nascimento de suas filhas (fls. 9 e 61/62), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fl. 22). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009174-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP

No. ORIG. : 06.00.00026-7 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, a impossibilidade de aplicação do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que majorou o percentual da aposentadoria especial para 100% (cem por cento) sobre o valor do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

As preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal serão analisadas conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo do INSS merece guarida, isto porque embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria especial, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei

nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumpra assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria especial dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013183-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NATALINA DA SILVA SCARPARO
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00104-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento dos honorários de sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/12/1948, completou essa idade em 24/12/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou inapta para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A autora afirma, em seu depoimento pessoal, que deixou de trabalhar na lida rural por volta do ano de 1996, quando contava com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade (fl. 57).

As testemunhas ouvidas, por seu turno, embora atestem o trabalho rural da autora em períodos longínquos, não sabem informar as atividades desenvolvidas pela autora desde que ela se mudou para Votuporanga, em 1996 (fls. 58/59).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017079-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ZACARIAS TAVARES DE NORMANDIA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00032-4 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelantes, em suas razões recursais, o direito de aplicação do IGP-DI nos reajustes dos benefícios nos anos de 1997 a 2001.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997 a 2001, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a

estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. **Recurso não conhecido.**" (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017839-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : OCTAVIO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA FERREIRA DE FREITAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00012-6 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e de recurso adesivo interpostos em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário.

Com o oferecimento das contra-razões somente do INSS, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho, NB-92/072.934.115-1, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora e do recurso adesivo do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019072-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LENICE RAIMUNDA INSOGNIA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00131-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 20/02/1951, completou a idade acima referida em 20/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo em vista que a autora não trouxe aos autos qualquer início de prova material.

Os únicos documentos apresentados foram cópias da matrícula de Imóvel rural, na qual a autora está qualificada como do lar e seu marido como industriário, declarações de ITR de 2001 e 2004 (fls. 08 e 11/13), certificado de cadastro de imóvel rural de 2000/2002 (f. 09), bem como certidão de casamento da autora (fl. 17), na qual se marido está qualificado como operário, sem qualquer menção à qualidade de lavadeira da requerente, não se constituindo, portanto, início de prova material para o fim pretendido. Ademais, os documentos que comprovam a existência de imóvel rural por si só não caracterizam início de prova material da atividade rural alegada.

Ressalte-se que as cópias das guias de recolhimento de contribuição sindical (fls. 14/16), as quais indicam a atividade de agricultor familiar do marido da autora, referentes aos anos de 2004/2006, não se enquadram no conceito de início de prova material acima referido, pois constituem documentos recentes, não conduzindo à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício. Admitir essa prova documental para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova

escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028175-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA SILVA RUIZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00049-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 26/12/1945, completou a idade acima referida em 26/12/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da Autora (fl. 15), de nascimento do filho (fl. 16) e do título eleitoral (fl. 18), nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, dentre outros documentos, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, tendo, inclusive, aposentado-se por tempo de contribuição, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS, (fls. 63/65). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029299-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANESIA PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00025-8 2 Vr REGISTRO/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e no artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em razão de não ter a parte autora emendado a petição inicial para indicar os locais, data e nomes dos empregadores ou tomadores do seu alegado serviço rural.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito, objetivando a colheita de prova oral.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova oral, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (*REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros*).

A propósito, este Tribunal já decidiu que "**A exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rurícola, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.**" (*AC nº 887913/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 05/04/2004, DJU 20/05/2004, p. 589*).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029844-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EZEQUIEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00199-2 7 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho, NB-92/107.899.435-5, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030404-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MIOCO SHIRAKAWA MOTOKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00044-7 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 13/10/1945, completou essa idade em 13/10/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento da autora e de nascimento do filho (fls. 10/11), nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, dentre outros documentos (fls. 12/27), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Thomaz Garcia Meza declarou conhecer a autora há, aproximadamente, 30 anos, e disse que, na época, a requerente trabalhava como "lavradora", mas que, depois de 10 anos, teria se mudado, afirmando que a autora continuou trabalhando no meio rural, mas não sabendo informar onde e para quem. Referida testemunha afirmou que hoje em dia a autora não mais exerce o labor rural, sem saber, contudo, quando ela parou de trabalhar. Por sua vez, a testemunha Nivaldo José Barbosa afirmou conhecer a autora desde 1982, sendo que, nessa época, a autora trabalhava como "lavradora" em regime de economia familiar, mas que, por volta de 1989, a requerente teria se mudado para a cidade, não sabendo que espécie de trabalho ela passou a exercer posteriormente (fls. 57/58).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032183-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : RITA MARIA FURTADO DE MORAES
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00119-9 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/10/1951, completou essa idade em 20/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

[Tab]

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Noemia da Silva declarou que conhecia a autora há 40 anos, bem como afirmou que a apelante trabalhou na atividade rural, mas que ela havia deixado as lides rurais "há uns 20 anos" (fl. 31).

Por sua vez, a testemunha Alcides de Camargo afirmou que conhecia a autora há mais de 30 anos, sabendo dizer que ela trabalhou no campo até 1987 (fl. 32).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032664-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA DE LOURDES DINARDI SIQUEIRA
ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00140-8 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a autora a isenção quanto ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/06/1950, completou a idade acima referida em 01/06/2005.

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso, mesmo se entendendo constituir início de prova material, dentre outros documentos, as cópias do certificado de dispensa de incorporação, as notas fiscais de produtor rural e os certificados de cadastro no INCRA (fls. 14, 18/23 e 68/69), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, a própria autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 48/49). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural da autora em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser excluída tal condenação.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, no tocante à exclusão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034958-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ZENIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00091-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, requerendo a anulação da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos necessários para a propositura da demanda. Pede o regular processamento do feito.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Merece prosperar o apelo da parte autora.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na petição inicial, por meio da produção de prova testemunhal.

A propósito, este Tribunal já decidiu que "**A exigência de detalhamento dos fatos, especificação dos locais, períodos, tipos de trabalho, atividade agrícola e para quem trabalhou é descabida em tal fase do processo e não pode ensejar o indeferimento da inicial, podendo ser satisfeita por prova testemunhal, aliada ao início razoável de prova material, mormente em se tratando de rurícola, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.**" (*AC nº 887913/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 05/04/2004, DJU 20/05/2004, p. 589*).

Desta forma, assiste razão à apelante em alegar cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da sentença, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dada oportunidade à parte autora de produzir a prova testemunhal, encerrando-se o processo com a análise do mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039856-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROLDON FERREIRA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00013-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **VICTOR FERMINO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento

dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% dos salários-de-contribuição, respectivamente, de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041467-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VICTOR FERMINO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00146-5 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **VICTOR FERMINO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as

rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041608-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA GUILHERMINA SIQUEIRA QUILLES

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **MARIA GUILHERMINA SIQUEIRA QUILLES** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e

busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043613-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE LUIZ CAMELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00086-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2006, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da

Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2006, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045601-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OSORIO MUZARDO

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00238-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito de aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "*Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento*". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei."** (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Contudo, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o qual desde já fica deferida, não deve arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*). No mais, a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047841-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : TEODORO AGULLED UBEDA

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00243-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito de aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória n.º 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE n.º 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp n.º 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047843-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDIO POLONIO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00248-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito ao reajuste do benefício no mês de maio de 1996 mediante a aplicação do INPC, no percentual de 18,22%, ou pela variação do índice de atualização dos salários-de-contribuição no mesmo período (18,08%), e, ainda, o direito à aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido do autor e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da

Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Portanto, não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048468-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CEDINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00035-5 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/9/1946, completou essa idade em 18/9/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), de nascimento de filho (fls. 12/14), dentre outros documentos (fls. 15/47), nos quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a própria autora declarou na petição ter trabalhado na lavoura até 1996 (fl. 02), ou seja, deixou o trabalho rural cinco anos antes de implementar a idade exigida para a concessão do benefício.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049516-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELOIR DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00880-0 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/01/1950, completou essa idade em 11/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 18), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, tal documento refere-se ao ano de 1988, sendo que em períodos posteriores a Autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 32/40). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002530-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 44 da Lei nº 9.032/95, que majorou o percentual da aposentadoria por invalidez para 100% do valor do salário-de-benefício. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e a incidência dos juros mora a partir da citação válida.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.
O MM. Juiz "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A preliminar de prescrição quinquenal será analisada conjuntamente com o mérito.

No mérito, o inconformismo da autarquia previdenciária merece guarida, isto porque muito embora se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente de aposentadoria por invalidez, aplicando-se de forma analógica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a elevação do coeficiente de pensão por morte se aplica a todos os benefícios, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (**Recursos Extraordinários nºs 416.827 e 415.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007**), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente a sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Cumprido assinalar, ainda, que a Excelsa Corte, em inúmeros julgamentos posteriores, vem trilhando o posicionamento consagrado no âmbito do seu Plenário sobre a referida matéria, merecendo destaque, entre outros, a seguinte ementa de precedente:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE nº 420.532/SC, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23/03/2007, p. 64).

Ainda, a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do *Recurso Especial nº 938274/SP (Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 28/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 306)*.

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, e de forma analógica, tenho que a alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez dada pela redação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, ao art. 44 da Lei nº 8.213/91, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a r. sentença, na forma da fundamentação acima adotada.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039866-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IRACI MARIA DA CONCEICAO PASQUINI

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 05.00.01022-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, condenou o agravado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) do débito atualizado, independente de eventual interposição de embargos.

Pleiteia a agravante, em síntese, a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que fixados em valor irrisório. Requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. No caso em exame, trata-se de ação de execução em que se determinou a citação do INSS para opor embargos e fixou os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do débito atualizado.

Nos termos do que preceitua o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez) e o máximo de 20% (vinte) sobre o valor da condenação, impondo-se assim ao Judiciário os limites mínimos e máximos a serem fixados consoante a complexidade do trabalho efetuado, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

.....
3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

4. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.

5. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.

6. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor, no caso, da execução. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso da Fazenda Nacional não-provido e da empresa provido".

(REsp nº 971880/CE, Relator Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 227);

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. Restringe-se a controvérsia à aplicação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/97, o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

2. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese de que são indevidos honorários advocatícios nas execuções não-embargadas iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

3. De acordo com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, excetuados os créditos alimentícios, devem ser realizados em obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Refogem dessa regra, também, as dívidas consideradas de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), em que ocorre a satisfação do débito independentemente de precatório.

4. No particular, o crédito da exequente é obrigação de pequeno valor, ou seja, inferior a quarenta salários mínimos, conforme fl. 47. Em tal hipótese, justifica-se o arbitramento de honorários na forma do art. 20, § 4º, do CPC, pois, se foi proposta a ação executiva, isso se deve à resistência da Fazenda Pública ao pagamento espontâneo da obrigação prevista no título judicial.

5. A questão foi objeto de análise pela Excelsa Corte quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. Na ocasião, foi reconhecida a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor. Entendeu-se que a aplicação da MP restringe-se às hipóteses de execução por quantia certa, promovidas na forma do art. 730 do CPC, em que não há outra alternativa à Fazenda senão o pagamento mediante precatório. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência de honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação".

(EDREsp nº 852193/RS, Relator Min. Humberto Martins, j. 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 214).

Dessa forma, atendendo-se aos critérios das alíneas do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tais honorários devem ser fixados no percentual de 10% (dez) do débito atualizado.

Nestas condições, verifico que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que presente se encontra a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002915-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANGELINO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00041-6 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2006, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2006, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas**

fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003793-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIVIA RUTES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00036-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que, acolhendo a arguição de coisa julgada alegada pelo INSS em contestação, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Inconformada, apela a parte autora sustentando que não é cabível falar, *in casu*, em coisa julgada impeditiva da apreciação de seu pedido de aposentadoria por idade rural, pois embora a presente ação tenha as mesmas partes e mesmos pedidos do processo anterior, está embasada em nova causa de pedir, que se manifesta na continuidade da relação jurídica. Pede que a sentença seja anulada, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se pelos documentos juntados aos presentes autos (fls. 32/33) que o autor, em 2004, ajuizou demanda (autos de origem nº 1144/2004) requerendo o benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que desde tenra idade trabalhou no campo; para tanto, sedimentou seu pleito em prova testemunhal e documental.

O pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que o autor não teria se desincumbido de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme a cópia da sentença de fls. 32/33, a qual transitou em julgado em 06/06/05 (fl. 34).

A parte autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento de seu pedido, contudo, razão não lhe assiste, uma vez que restou configurada a existência da tríplice identidade prevista no artigo 302, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, a repetição da mesma ação entre as mesmas partes, contendo idêntica causa de pedir e o mesmo pedido da demanda anterior.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da coisa julgada, pois, conforme acima mencionado, a primeira ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, *verbis*: "**Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.**"

A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo *petitum*, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. 20/05/87 - JTACivSP 108/269).

No mesmo sentido já decidiu essa Egrégia Corte: Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. (AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - DJU 31/05/2001 - p. 81).

Assim, verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está, pois, a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009314-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO AQUINO DA COSTA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00009-7 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito de aplicação do IGP-DI nos reajustes do benefício nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Assim, em relação aos períodos relativos aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2003, não se garantiu a aplicação do IGP-DI, do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 e 2003, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE n.º 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp n.º 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024517-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDERLEY ALVES

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

No. ORIG. : 06.00.00149-0 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a **revisão de benefício acidentário**.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-suplementar, NB-95/073.592.927-0, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES Nº 78, de 09/03/1992, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento desta 10ª (décima) Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal..." (AC nº 877735/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, por unanimidade, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ; CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Desta maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL FEDERAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame de mérito do reexame necessário e da apelação do INSS.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024807-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SANTINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/06/1946, completou essa idade em 20/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de nascimento (fl. 08), na qual o pai da requerente está qualificado como lavrador, bem como a carteira de filiação e contribuições efetuadas pela autora a sindicato rural (fls. 09/13), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha Sérgio Venâncio limitou-se a declarar que presenciou a parte autora trabalhando na atividade rural para várias pessoas. Por sua vez, a testemunha José Nunes afirmou que a autora trabalhou nas lides rurais, mas não apontou até quando ela teria trabalhado (fls. 29/30).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024967-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IOLANDA ADOLFO BRAGA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDICTO ANTONIO RAMOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00126-7 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/11/1937, completou essa idade em 15/11/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o falecido marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 12), dentre outros documentos (fls. 13/15 e 17/34), a prova oral produzida não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e contraditória.

A testemunha Sebastião Rodrigues da Silva afirmou que a autora trabalhou em lavoura de café e afirmou que ela e o marido deixaram a atividade rural e abriram um pequeno comércio quando mudaram para Neves (fls. 54/56).

Por sua vez, as testemunhas Euclides Ferreira e Antonio Paz de Arruda relataram que conhecem a autora há mais de 40 (quarenta) anos, tendo indicado o labor rural da requerente tão-somente até o ano de 1968 (fls. 57/62).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029336-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROMILDA DE CARVALHO ASSUNCAO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00048-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 18/03/1951, completou essa idade em 18/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as certidões de casamento da autora e de nascimento de filho, nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08/09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade urbana, conforme revelam o depoimento pessoal da autora e a prova oral (fls. 58/60). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029790-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : EDEVALDO COLLA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00170-6 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação da sentença, para que seja produzida a prova testemunhal oportunamente requerida, a fim de corroborar o início de prova material constante dos autos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda ou ao implemento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período. Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente feito, há início de prova material da condição de trabalhadora rural do autor, consistente nas cópias de sua certidão de casamento e da certidão de nascimento de sua filha (fl. 9/10).

Contudo, não houve a produção da prova oral, uma vez que não foi designada audiência de instrução e julgamento para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural exercida pela apelante no período mencionado na petição inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, houve violação ao direito da parte, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já que o estado do processo não permitia tal procedimento.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, verbis:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49).

Dessa forma, ocorreu cerceamento de defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da r. sentença, determinado-se a remessa dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal e, por fim, seja prolatada nova sentença.

Neste sentido, o seguinte precedente:

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar a sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete o "onus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula a decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida." (TRF 3ª Região; AC nº 768776/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO j. 06/08/2002, DJU 03/12/2002, p. 758).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031362-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ORDALIA DA COSTA PAULINO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00037-3 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/08/1935, completou essa idade em 29/08/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural, nos períodos de 16/9/1978 a 4/1/1979 e de 5/1/1979 a 14/1/1979 (fls. 9/10), verifica-se que a prova testemunhal produzida não corroborou referido início de prova material, uma vez que a se mostrou frágil e contraditória (fl. 89), não

permitindo a conclusão segura do efetivo labor rural da requerente pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme bem fundamentou o MM. Juiz *a quo*, às fls. 94/95.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031619-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : EDVALDO FERNANDES LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-0 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI.

Decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2005, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da

Lei nº 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), nºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2006, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE nº 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp nº 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, **"A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei." (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).**

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032179-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE DE MORAES
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 07.00.00126-9 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de procedência de pedido revisional de benefício acidentário, pugnando a apelante, em suas razões recursais, pela reforma da r. sentença.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" não submeteu a r. sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, foi concedido a parte autora o benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho, NB-95/083.702.765-9, de acordo com a tabela de benefício - Ordem de Serviço INSS/DISES nº 78, de 09/03/1992. Assim, a ação versa sobre benefício acidentário, acerca do qual se requer revisão.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento da 10ª (décima) Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"A competência para processar e julgar pedido de revisão de benefício acidentário é da Justiça Estadual, como já decidiram as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal." (AC - Proc. nº 2003.03.99.016570-9/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/08/2003, DJU 22/08/2003, p. 760).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 204204/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, j. 17/11/97, DJ 04/05/01, p. 35);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Assim, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTES TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de revisão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame do mérito da apelação do INSS.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034253-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA HERRERA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00077-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 30/09/1944, completou essa idade em 30/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia do certificado de reservista, com data de alistamento em 1959 e baixa em 1962, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl.10) isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, este passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revelam a certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como "operário" (fl. 8) e a escritura pública de doação de imóvel, lavrada em 07/11/1975, na qual consta a qualificação profissional de "comerciário" (fls. 11/15). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034265-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUIZA GUEDES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00069-5 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls.34/37).

É o relatório.

]

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 34//37), uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo apelado nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 06/07/1947, completou essa idade em 06/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 08/09), nas quais o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e insuficiente para comprovar o alegado trabalho rural pelo período exigido em lei.

A testemunha Maria Cândida Paulista declarou que a autora e seu marido trabalharam na atividade rural, mas que a apelante deixou as lides rurais, migrou-se para a zona urbana logo após o falecimento do cônjuge, fato ocorrido em 1986, e passou a exercer somente a atividade de doméstica (fls. 41/42).

Por sua vez, a testemunha Pedro Antônio dos Santos afirmou que a autora trabalhou na atividade rural, não sabendo precisar até quando a autora permaneceu e trabalhou no campo (fls.44/45).

Por fim, a testemunha Sidney Augusto Dias afirmou que a autora trabalhou na lavoura, mas também não apontou até quando ela teria trabalhado, afirmando apenas que após o óbito do marido da apelante ele mudou-se para a cidade e passou a exercer a atividade de faxineira (fls. 47/48).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041291-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VITORINA SARATE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00582-2 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/11/1945, completou essa idade em 02/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da Escritura de Compra e Venda de imóvel, na qual seu companheiro está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 22), verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material, uma vez que se mostrou frágil e inconsistente.

A testemunha José Bernardino Alves afirmou que conhece a autora há cerca de vinte anos e que a autora trabalhava na roça juntamente com o depoente. Todavia, declarou que a última vez que viu a autora na lavoura foi antes de 1987, não sabendo em que a autora trabalhou depois (fl.57).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.043459-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00042-9 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 24/01/1945, completou essa idade em 24/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador, tal documento refere-se à década de 60, sendo que em período posterior ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 53/56). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pelo autor de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.045271-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 08.00.00001-3 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por outro lado, não se vislumbra erro material passível de ser corrigido de ofício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045734-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ROSA MARIA DAS DORES MAZZ
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00175-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que a sentença seja reformada e os autos remetidos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Com contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A alegada falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo prévio, não pode prevalecer. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento de ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

Ante os ditames impostos pela Constituição Federal, bem como de acordo com precedentes jurisprudenciais, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para a autora pleitear seu direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047019-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA RUSSI CAMARELLI

ADVOGADO : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA

No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 12/06/1946, completou a idade acima referida em 12/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, entre outros documentos (fls.22/25), a cópia da certidão de casamento (fl. 20), na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que a prova oral demonstrou que a Autora parou de trabalhar antes de completar a idade mínima exigida para a concessão do benefício.

As testemunhas Aparecida Donizete Araújo Gonçalves e a própria autora afirmaram que esta não mais trabalha há cerca de 12 anos (fls. 72/73 e 76/77).

Neste passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047520-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ANTONIO GOMES MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00059-2 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando o apelante, em suas razões recursais, o direito de reajustes de seu benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna - IGP-DI.

Com o oferecimento de contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inconformismo da parte autora não merece guarida, isto porque o decantado § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, *conforme critérios definidos em lei*.

Vê-se bem que a norma constitucional não assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários.

Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1.994 (Lei nº 8.700/93).

E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e o FAS (Lei nº 8.700/93), determinando através de seu art. 29, § 3º, o IPC-r para fins de reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.053/95, que novamente introduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou o INPC apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido da parte autora e não violou balizas constitucionais. Não estava garantido por norma legal a aplicação do INPC ou qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pelos apelantes foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995.

Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.

Quanto aos períodos subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2006, não se garantiu a aplicação do INPC, do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que se verifica da Lei nº 9.711/98, que inclusive convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória nº 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o nº 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória nº 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998. Estabeleceu referida lei, em seu art. 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%; no seu art. 15, definiu o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%.

Conforme se verifica da Medida Provisória nº 1.415/96, de que resultou a Lei nº 9.711/98, somente se garantiu a aplicação do IGP-DI, na recomposição dos benefícios previdenciários, em relação ao reajuste de 1º de maio de 1996, sendo que no tocante aos reajustes posteriores não se fez qualquer menção a qual índice seria aplicável, limitando-se a estabelecer que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente no mês de junho a partir do ano de 1997 (artigos 2º e 4º).

Observa-se que a vinculação do IGP-DI, como indexador para fins previdenciários, abrangendo períodos posteriores ao ano de 1996, somente se deu para os casos de atualização de prestações pagas com atraso e para atualização dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.711/98.

Ainda que se houvesse eleito o IGP-DI como indexador apto à recomposição dos benefícios previdenciários em relação aos períodos verificados a partir de 1997, é certo que, antes de se implementar o período aquisitivo ao reajuste, poderia a regra ser modificada por norma posterior. Neste sentido, verifica-se que antes de se alcançar o mês de junho de 1997, a Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, estabeleceu o percentual de reajuste aplicável para aquele período. O mesmo se deu em relação ao reajuste do mês de junho de 1998, conforme Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998.

Por fim, a mesma orientação se aplica em relação aos reajustes de junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), uma vez que regularmente estabelecidos pelas Medidas Provisórias n.ºs 1.663-10/98 (art. 12), 1.824/99 (art. 2º), 2.022-17/2000 (art. 17) e 2.129/2001 (art. 4º).

Ressalta-se que a Medida Provisória n.º 2.129/2001, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo os parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo. O percentual de reajuste do mês de junho de 2001 (7,66%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, sendo que referido percentual foi superior ao IPCA/IBGE (7,04%) e quase idêntico ao INPC/IBGE (7,73%). Já no mês de junho de 2002, o percentual de reajuste (9,20%) foi estabelecido pelo Decreto n.º 4.249/02, sendo o referido percentual novamente superior ao IPCA/IBGE (7,66%) e ao INPC/IBGE (9,04%), variação correspondente aos 12 meses anteriores à data-base de reajuste, de forma que a atualização estabelecida pelos Decretos (*regulamentos*) não se desviou dos parâmetros delineados no § 9º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, cujo dispositivo legal dispõe: "**Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento**". A variação de que trata o inciso IV do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 é aquela relativa a preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Desta forma, considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a *medida provisória* força de lei, o reajuste dos benefícios previdenciários de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.415/96 (junho de 1996), 1.572-1/97 (junho de 1997), n.ºs 1.663-10/98 (junho de 1998), 1.824/99 (junho de 1999), 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), nada possui de irregular ou inconstitucional, observando-se, ainda, que foi obedecida, nos anos de 2002 a 2006, a mesma metodologia para o reajuste dos benefícios previdenciários.

Questão semelhante à discutida nestes autos já foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se, na oportunidade, a regularidade dos reajustes fixados pelas Medidas Provisórias discutidas:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido." (RE n.º 376846/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, DJ. 02/04/2004).

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp n.º 499427/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ. 02/06/2003, p. 351).

Assim, tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que garante a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não há falar em eventuais prejuízos inflacionários e, por conseguinte, em diferenças devidas. Em suma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "**A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas - o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.**" (RE nº 322348 AgR/SC, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 12/11/2002, DJ 06/12/2002, p. 74).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047598-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PEDRO BELLINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00090-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **PEDRO BELLINI** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000

(junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS n°s 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs n°s 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC n° 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002711-7 - ANTONIO PENHA SOUZA E OUTROS (ADV. SP096318 PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA E ADV. SP178161 ELZA JUNQUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Expeça-se novamente alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls. 391, nos termos requerido na petição às fls. 428. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

94.0005673-7 - ADENICE DOS SANTOS BEIROUTI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra a CEF a segunda parte do despacho de fls. 284 no prazo de 10(dez)dias.

94.0029929-0 - ANTONIO PEDRO SERNIK E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10(dez)dias.

95.0012497-1 - ANTONIO BERTUQUI E OUTROS (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.521:Indefiro o requerido quanto ao co-autor Antonio Martinho, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial haja vista o acórdão às fls.415 que determinou que os honorários deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Decorrido o prazo da parte autora, intime-se a CEF para que se manifeste quanto a discordância da parte autora quanto ao co-autor Antonio Bertuqui.

95.0017116-3 - ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP072408 NILSA FERREIRA LIMA E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.461/462. Intime-se a CEF para depositar a diferença apontada.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

95.0023383-5 - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.522, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

95.0031182-8 - ANA ELENA SALVI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls.655. Recebo os presentes embargos à múnua de previsão legal, porém para rejeitá-los. Cumpra a CEF a determinação retro no prazo de 10(dez)dias.

95.0052986-6 - NESTOR AMERICO NUNES SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 331 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 323.Int.

96.0013065-5 - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 513-522: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 495, nos termos requerido na petição às fls. 516.Int.

96.0023619-4 - RUBENS MONGE E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP031724 AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 262-265 no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 266 no mesmo prazo.Int.

96.0027751-6 - MARIA VIRGINIA OLIVEIRA DE CASTRO E OUTROS (PROCURAD AIDE GUIMARAES TANGIONI E PROCURAD VERA APARECIDA QUIOQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 280-291 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 260.Int.

96.0036853-8 - ANTONIO ANDREATI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 520-522: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

96.0038485-1 - OLAVO BENEDITO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls.354.

96.0041339-8 - CARLOS TRABALDE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 455: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0002841-0 - MANOEL DE ALMEIDA ROZENDO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 369, 406 e 417, nos termos requerido na petição às fls. 422.Após a liquidação, se em termo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 407.Int.

97.0003853-0 - CARLOS ALBERTO FUMAGALLI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 320 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 308.Int.

97.0005501-9 - JOAO COSSULIN E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 295-319 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0005761-5 - MARIA CRISTINA DA CUNHA GRACIANO E OUTROS (PROCURAD MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 305-314: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

97.0006261-9 - ETACI RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 331-332: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0009183-0 - JOELITA MELVINA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 394, bem como, manifeste-se sobre as petições de fls. 397-422 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0010588-1 - DIRCE FEDRIGO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 159-162 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

97.0012570-0 - CARLOS ROBERTO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 427-435: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

1999.61.00.056469-0 - ALBINA FERNANDES GONCALVES E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de

titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

2000.61.00.009586-3 - JOEL DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.019666-7 - DORISMAR PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.199 nos termos requerido na petição de fls.292.

2000.61.00.022847-4 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

2000.61.00.031161-4 - NATANAEL VENTURA LOPES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Determino à CEF que regularize o depósito efetuado em conta fundiária do exequente, transferindo-o pra conta à ordem deste juízo, no prazo de 15(quinze)dias. Decorrido o prazo, certifique-se e tornem conclusos. Prazo:10(dez)dias.

2000.61.00.045375-5 - JOSE EVALDO BEZERRA (ADV. SP090954 FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão às fls.84/86 fixou sucumbência recíproca. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.00.027037-2 - SERGIO ARAGAO FRANCO (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2005.61.00.007046-3 - GILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X JOAO MANOEL DA SILVA NETO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X VICENTE GIELMARINO NETO (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF. Silente, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.007805-3 - JOAO DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP185446 ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.00.012049-5 - HELENA MINEKO KANASHIRO (ADV. SP240731 JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO E ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E ADV. SP151726 ROGERIO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 67, nos termos requerido na petição às fls. 71. Após a liquidação, se em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução.Int.

Expediente Nº 2066

MONITORIA

2000.61.00.010773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ISSADAO UENA (ADV. SP252900 LEANDRO TADEU UEMA)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2000.61.00.047391-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO (ADV. SP081437 ANA MARIA ALVES DA SILVA)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2003.61.00.020352-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS SILVA MORAES (ADV. SP206666 DENIS DA SILVA MORAES)

Ante certidão às fls. 93, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para retirada de documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Escoado o prazo, arquivem-se.Int.

2003.61.00.034166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL MALTA DE SA (ADV. SP176295 ITAMAR GONÇALVES E ADV. SP128454 WALDIR ESTEVAM MARIA)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2003.61.00.036033-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X VALDINEIA QUERINO GUERRA (ADV. SP033888 MARUM KALIL HADDAD)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2003.61.00.037375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO ANTONIO SANTANA RUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANETE PSENDZIUK SANTANA RUSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º) (...)

2005.61.00.015774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO WILLIAN VICENTINI (ADV. SP195767 JOSÉ EDUARDO NICOLA E ADV. SP248470 EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2005.61.00.021926-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 103/115: Mantenho decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Por ora, guarde-se sobrestado no arquivo ulterior decisão de Agravo interposto. Int.

2005.61.00.027113-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JUCIMAR FAZANO BATO (ADV. SP102930 SILVANA DOS REIS CAETANO)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2006.61.00.015653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KIYOWA HORIKIRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASSACO ODA HORIKIRI (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 71-73, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.015663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA) X URRIBES DE SOUZA (ADV. SP011206 JAMIL ACHOA)
Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2006.61.00.025271-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE FRANCISCO S FILHO MARCENARIA M (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 90-93, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.025709-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIANA FUMIKO SOARES MUNEMASSA (ADV. SP240045 JULIANA MAIA DE OLIVEIRA E ADV. SP242154 CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA REBOLEDO SANCHES (ADV. SP242154 CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA E ADV. SP240045 JULIANA MAIA DE OLIVEIRA)
Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2006.61.00.026416-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DOUGLAS TERSSARIOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1424/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2007.61.00.007402-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FABIO DOS SANTOS SAITO (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X MARCIO EDUARDO ZANI (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2007.61.00.023733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELAIDE GOMES STEVARENGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 101, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, aguarde-se o retorno da carta precatória 282/2008.Int.

2007.61.00.023822-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE BOCCUZZI (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2007.61.00.025623-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2007.61.00.028522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ABDIAS ALMEIDA ALCANTARA - ME E OUTRO (ADV. SP086361 ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)

Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2007.61.00.029052-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANE DANIELE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Traga aos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, procuração Ad-Judicia, tendo em vista que o outorgante - Dr. Toni Roberto Mendonça, OAB/SP 199.759 - que substabelece juntado às fls. 61, não tem poderes para o ato. Posto isto, cumpra-se o r. despacho de fls. 62 conforme fundamento às fls. 58. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.029552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA FLAMINIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1393/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2007.61.00.033535-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1396/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2008.61.00.000552-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALTER CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o pedido de fls. 45-46, traga aos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, procuração Ad-Judicia comprovando poderes especiais para transação entre as partes a fim de homologar o pedido. Se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001950-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)
Por ora, cancelo a realização da audiência anteriormente marcada, aguardando-se nova data.Intimem-se as partes, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes.Int.

2008.61.00.002043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS COM/ E SERVICOS DE PORTARIA,LIMPEZA E LOCAÇAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NIVALDA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 297/2008, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.003599-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GILMAR JOSE WENCESLAU DA MATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 51, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.003707-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADT EMPREITEIRA S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP061219 MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-réus Amilton Dias Teixeira e Miralva Silveira Santos Teixeira, ante os requerimentos expressamente declarados, juntados às fls. 109 e 112, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Indefiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita à co-ré ADM EMPREITEIRA S/C LTDA ME, por faltar-lhe amparo legal, mesmo porque não houve comprovação nos autos, através de documentos, que demonstrem as alegações de dificuldades financeiras. Por ora, traga a parte ré cópias autenticadas ou declaração de autenticidade das cópias juntadas às fls. 104/107, do Contrato Social de Pessoa Jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.015651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 245, para requerer o que entender de direito.Não obstante, aguarde-se pelo retorno da carta precatória

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.007575-8 - ELENA SCIARRETTA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 86/90: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.288,10 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com data de outubro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2007.61.00.028620-1 - THEREZINHA RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 114/123, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.001093-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIVANETE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 1423/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

2008.61.00.003884-2 - ERNANDO PIPPA E OUTRO (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

2008.61.00.014834-9 - MARIA CLARA PEREZ VIEIRA (ADV. SP055722 FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 48/49: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento do valor de R\$ 141.253,78 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), com data de novembro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) no valor de R\$ 12.841,25 (doze mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha, nos termos do artigo 475-J. Intime(m)-se.

2008.61.00.027615-7 - TOKIO KATO (ADV. SP166742 CARINA CARRENHO LOPES PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027861-0 - TEREZINHA SELUTA ESTEVES (ADV. SP179244 MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.028016-1 - SAVERIO VESCIO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Sr. Francesco Vescio para que promova o aditamento da petição inicial, trazendo aos autos os demais herdeiros necessários de Savério Vescio e de Francesca Morabito Vescio, em litisconsórcio ativo necessário (art. 47 do CPC), bem como junte as respectivas procurações ad judícia, uma vez que se deu o encerramento do arrolamento/testamento, mediante lavratura dos formais de partilha, conforme documentos de fls 15/18. No mesmo prazo, junte o Sr. Francesco Vescio cópias autenticadas, na íntegra, dos documentos de fls. 15/18, e as declarações de pobreza, diante do pedido de assistência judiciária gratuita (Lei 1.050/60). Pena: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0005146-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURIDES GOMES E OUTROS (ADV. SP156388 ROGÉRIO CARMONA BIANCO E ADV. SP246281 GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO)

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, especificamente, sobre o alegado às fls. 341-478, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

95.0036861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X PATICA CONFECOES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON SHIGUETO MAEDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IAEKO KAKITSUKA MAEDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 214-221, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

98.0012356-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FERREIRA BARBOSA) X ADEMAR MAIA REGES E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º) (...)

2003.61.00.001983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 61-65, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.035571-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HELIO PALOMARO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO PALOMARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 101-104, requeira o BNDES, ora exequente, o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.011439-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X RODRIGO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º) (...)

2007.61.00.027645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REIKO TEOI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 40-47, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.031491-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) 3. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).(...)

2008.61.00.001871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA REGINA DONEGA PIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALMIR PIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 48-53, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002069-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECIR DE SOUSA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o pedido de fls. 53, officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe o número da conta e saldo atualizado de eventual depósito nestes autos. Não obstante, ciência à Exequite acerca da certidão negativa do oficial de justiça-avaliador às fls. 56, bem como manifeste-se sobre os co-Executados CARAVELLE IND. E COM. LTDA e VALDECIR DE SOUSA FILHO, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.003779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 53-54, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.009134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 40, 49 e 61, bem como ciência dos ofícios às fls. 64-67, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

2008.61.00.010537-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 76-78, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013798-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de que os bens penhorados são de difícil alienação .O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 106. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.019943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP261135 PRISCILA FALCAO TOSETTI) X COML/ EPICENTRO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90-93: Anote-se. Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal-CEF, acerca das certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 108 e 126, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0032363-8 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL LTDA (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ante o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores fls. 209-211, publique-se o despacho de fls. 188-189.(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) (...).

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002642-0 - SILVIA NOGUEIRA SOARES DE MELLO E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

94.0002668-4 - MIRIAM DIAS (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para a autora, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

94.0003043-6 - FRANCISCO DE SOUZA NITAO E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP068322 RICARDO BERTELLI PEREIRA E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

94.0003184-0 - GERALDO MACARINI BEGO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) Vistos.Fls. 202/220 - Objetiva o Autor o cumprimento do v. acórdão de fls. 110/117, transitado em julgado (fl. 194), que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação para condenar a CEF ao pagamento do índice de 42,72% para correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989, invertidos os ônus da sucumbência, deduzido o percentual já creditado à época.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 233/239 alegando excesso de execução. Requer a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da impugnação.Em razão da divergência dos cálculos apresentados este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 254).A Contadoria do Juízo, conforme decisão transitada em julgado elaborou os cálculos com a aplicação da diferença entre o índice creditado à época e o IPC de jan/89 (42,72%) nas contas poupanças abertas ou renovadas na 1ª. quinzena de jan/89, conforme extratos acostados aos autos atualizados pelo Provimento 64/05 (OTN, BTN, INPC, UFIR, IPCA-E), totalizando a quantia de R\$ 2.303,64 (dois mil, trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).O Autor às fls. 270/274 não concordou com os cálculos apresentados sob a alegação de que a Contadoria do Juízo não computou os juros de mora a partir da citação, não aplicou os índices da Resolução 242/2001, bem como não aplicou a multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC.À fl. 283 este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de acrescentar o percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CC.Às fls. 285/289 a Contadoria do Juízo elaborou novos cálculos com os quais apenas a CEF concordou (fl. 293).O autor discorda dos cálculos apresentados requerendo a inclusão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos conforme Resolução 561/2007, bem como seja aplicada a multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC.No tocante à aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos conforme Resolução 561/2007, razão não assiste ao autor, pois, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 255/259 e fls. 286/289 se fundamentaram no Provimento COGE nº 64/05 que determina o uso do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 561/2007 mencionada pelo autor, de forma pela qual os expurgos devidos já foram observados.Quanto à multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC, deixo de aplicá-la, por ora, conferindo a Executada - CEF - nova oportunidade para pagamento, além do que, não há nos autos decisão fixando à CEF a referida multa.Quanto à fixação de verba honorária, pugnada pela CEF, observo que a Lei 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados

estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Data Publicação 20/06/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 Fonte D.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios. Data Publicação 28/04/2008 Acresce relevar que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo a r. decisão definitiva transitada em julgado, conforme se depreende ao que foi constatado pela Contadoria do Juízo à fl. 255, eis que atualizou segundo índices de poupança e em fev/91 aplicou o IPC de 21,87%, aplicou juros legais de 1% ao mês desde jul/94 e aplicou a multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação de fls. 233/236 e homologo os cálculos de fls. 286/289 no valor total de R\$ 4.966,99 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) em julho de 2006, sendo a quantia de R\$ 4.412,90 (principal + juros de mora), R\$ 330,70 (honorários advocatícios) e R\$ 123,39 (custas judiciais). Int.

94.0003497-0 - VIVALDO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

94.0009510-4 - THOMAZ AQUINO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP033252 NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E ADV. SP088814 VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos. Fls. 361/362 - Objetivam os Autores o cumprimento da r. sentença de fls. 150/155 e v. acórdãos de fls. 225/234, 321/324 e 340/347, transitado em julgado (fl. 349). Requerem o pagamento, pela CEF, da quantia de R\$ 1.105.212,32. Intimada, a CEF às fls. 406/411 impugna a execução sob a alegação de que o direito postulado pelos Autores já foi cumprido e que, embora tratar-se de uma sentença condenatória na prática terá efeito meramente declaratório. Manifestação dos Autores às fls. 417/421. A r. sentença de fls. 150/155, quanto à CEF, julgou procedente a parte do pedido referente à março/90 para as contas cujo aniversário ocorreu na vigência da MP 168 de 15/03/90, entre 15 e 31/03 e, quanto ao BACEN julgou procedente quanto ao pagamento da diferença da correção relativa ao período de abril de maio/90. O v. acórdão de fls. 225/234 proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial e negou provimento à apelação da CEF para reconhecer o direito dos Autores a reaver da CEF as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas poupanças que fizeram aniversário até o dia 15/04/90. As diferenças serão acrescidas de juros contratuais de 0,5% relativos à poupança, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas, juros de mora conforme arbitrados na r. sentença. Com relação aos demais meses o índice a ser aplicado para fins de correção é o IPC. Condenou a CEF ao pagamento da verba honorária no importe de 10% sobre o valor da condenação. Em sede de Recurso especial, o Egrégio STJ acolheu em parte o recurso interposto pela CEF a fim de reconhecer a ilegitimidade para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90, ou seja, posteriores a 15/03/90 e para considerar o BTNf como fator de correção dos valores retidos a partir de 15/03/1990, bem como a sucumbência recíproca (fls. 321/324). Desta decisão os Autores interpuseram Agravo Regimental, o qual foi dado parcial provimento somente para consignar que no caso dos autos o BTNf deve ser aplicado a partir de abril de 1990, eis que a alusão a março desse mesmo ano constituiu-se erro material. Nesse contexto e analisando os documentos acostados aos autos às fls. 14/16, 18/24 e 424, observo que as contas poupanças apresentadas na petição inicial - 3722-7, 3717-0, 3718-9, 6632-4, 3721-9, 3719-7, 3720-0, 14974-0, 14975-9, 16976-7, 14977-5, 14978-3, 43007868-7, 4062-5 e 43004061-2 - as de n.ºs. 3722-7, 3717-0, 3718-9, 3721-9, 3719-7, 3720-0, 14974-0, 14975-9, 16976-7 e 14977-5, possuem datas de aniversário no dia 23, ou seja, segunda quinzena, de forma que a CEF não é parte legítima para responder pelos valores retidos em decorrência da MP 168/90, eis que, como acima exposto o Egrégio STJ reconheceu a legitimidade da CEF para o período anterior a 15/03/90. Quanto às de n.ºs 6632-4, 14978-3, 43007868-7, 4062-5 e 43004061-2 pelos documentos acostados aos autos não há como aferir a data de aniversário, eis que os extratos informam posição em 21/07/91, 01/08/91, 01/10/91, 01/04/92 e 30/09/91, conforme fls. 17, 25/28 e 424 (relatório da Contadoria do Juízo). Assim sendo, acolho a impugnação apresentada pela CEF para reconhecer que em razão do aniversário das contas poupanças n.ºs 3722-7, 3717-0, 3718-9, 3721-9, 3719-7, 3720-0, 14974-0, 14975-9, 16976-7 e

14977-5, ser o dia 23 não há valores a serem executados em relação a referida empresa pública.Int.

95.0010523-3 - JOAO RAFAEL BENDASSOLI E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A (PROCURAD GUILHERME AMORIM C. DA SILVA) X ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A (PROCURAD ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E PROCURAD CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0011358-9 - RAUL SEIFERTH (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA E PROCURAD JORGE CHAGAS ROSA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0018090-1 - LUCIO FABIO MULLER E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0020111-9 - ADELINO DE SOUZA (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 265:J. Sim se em termos, por quinze dias.

95.0030393-0 - ADAO PINTO DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E PROCURAD ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA) DESPACHO DE FLS. 459:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

95.0031221-2 - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP236002 DANIEL DE SOUZA LUCIO E ADV. SP236183 ROBERTA OLIVEIRA FARIA) X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ (ADV. SP236002 DANIEL DE SOUZA LUCIO E ADV. SP236183 ROBERTA OLIVEIRA FARIA E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) DESPACHO DE FLS. 470:J. Manifeste-se a exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 483:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

95.0041273-0 - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E ADV. SP120167 CARLOS PELA)

Providencie a autora CRISTIANE SUZANA RODRIGUES a juntada do documento solicitado às fls. 365. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

97.0001691-9 - JOAQUIM ANASTACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO DE FLS. 471:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à CEF.No silêncio, tornem conclusos.Int.

97.0042583-5 - ALCIDES SOUZA CORREIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

97.0056619-6 - MAXIMINO PEREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

97.0060537-0 - DALVA LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 332:J. Sim, se em termos.

1999.03.99.070008-7 - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.007766-2 - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA E PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 382:J. Ciência às partes e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

2002.61.00.010181-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.017061-8 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X FERNANDA HELENA NACARATO GRABENWEGER (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Fls. 250/253: Providenciem os recorrentes o recolhimento das custas de preparo, sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.017743-1 - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 258:J. Sim se em termos, por dez dias.

2005.61.00.004162-1 - JOAO CARLOS CAVALINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989. A r. sentença de fls. 76/82 e fl. 87 julgou procedente o pedido condenando a CEF a pagar ao autor a quantia relativa a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro/89 acrescida de correção monetária que deverá observar o disposto no Provimento n. 26/91 da Egrégia Corregedoria de Justiça do TRF da 3ª Região. A Terceira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da r. sentença na parte que julgou ultra petita e julgou prejudicada a apelação interposta pelo autor, sob o argumento de que o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices específicos para a correção monetária do débito judicial. E, conforme jurisprudência, a questão relativa aos critérios de correção monetária deverá ser discutida em sede de execução do julgado (fls. 106/109). Após o trânsito em julgado (fl. 112) o autor requereu o cumprimento da r. decisão definitiva (fls. 118/125). Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 128/132). Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, par. 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor e pela C.E.F., a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença e no v. acórdão, transitado em julgado, bem como no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Int.

2005.61.00.007266-6 - SANDRA REGINA MALICIA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

DESPACHO DE FLS. 181:J. Ciência ao autor e venham conclusos para sentença.Int.DESPACHO DE FLS. 215:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2005.61.00.021774-7 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 1059:Manifestem-se as partes.Int.

2005.61.00.024262-6 - MARCELO DE SANTI E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHO DE FLS. 115:J. Manifeste-se o autor.Int.

2005.63.01.015626-7 - SALVADOR DE CICCIO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Baixo em diligência. Fls. 159/160 - Indefiro o pedido de abertura de prazo para nova contestação, uma vez que a presente ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal e, portanto, é válida a citação da Ré, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.259/01 e Resolução JEF nº 126, de 22/04/2003, que dispõe sobre a citação processada por meio eletrônico (fl. 44), além do que a Ré apresentou defesa técnica aplicável ao caso concreto (fls. 50/59), o que afasta a alegada nulidade de processo ab initio, por falta de citação. Fls. 155 - Manifeste-se a Ré quanto à desistência do pedido de prestação de contas formulada pelo Autor, nos termos do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN (ADV. SP076401 NILTON SOUZA)
DESPACHO DE FLS. 85: J. Manifestem-se as partes sobre o laudi, no prazo comum de dez dias.Int.

2006.61.00.019726-1 - ROSANA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP154279 MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
DESPACHO DE FLS. 120:J. Manifestem-se as partes e, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.019963-4 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD CANDICE SOUSA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP173511 RICARDO GAZOLLA E ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO)
Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva afastar a incidência dos tributos Pis e Cofins sobre as faturas de energia elétrica, cumulada com pedido de repetição do indébito dos valores pagos ou subsidiariamente que seja retirado da base de cálculo dos referidos tributos o ICMS, fl. 08.Tendo em vista que o pedido subsidiário objetiva afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar.Assim considerando, aguarde-se, em Secretaria, o decurso dos 180 dias e, após, voltem-me conclusos.P.I.

2006.61.00.022159-7 - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FL. 143:J. Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.00.005884-8 - KLABIN S/A (ADV. SP164086 VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
BAIXO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação ou repetição dos valores recolhidos, fl. 12.Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar.Assim considerando, aguarde-se o decurso dos 180 dias e voltem-me conclusos para prolação de sentença.P.I.

2007.61.00.006912-3 - LUCIANO EDUARDO MACANEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
DESPACHO DE FLS. 430:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.007949-9 - LUIS WASHINGTON MOREIRA FONSECA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
DESPACHO DE FLS. 149:J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.017556-7 - BANCO VOTORANTIM S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 300:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo comum de dez dias.Int.

2007.61.00.018944-0 - ROGERIO ALVES E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP240977 REGIANE CRISTINA MARUJO E ADV. SP232773 ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO TADEI E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 298:J. Apresente o subscritor o original, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999.Int.

2007.61.00.026956-2 - JOANNIS METHENITIS E OUTRO (ADV. SP081060 RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
DESPACHO DE FLS. 171:J. Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.000515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OCTAVIO JOSE COSTA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 46: J. Concedo cinco dias improrrogáveis à autora.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.004768-5 - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/ (ADV. SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA)
DESPACHO DE FLS. 368:J. Ciência ao autor.Int.DESPACHO DE FLS. 373:J. Concedo cinco dias improrrogáveis à ré.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.006646-1 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Deduzo o autor os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.009728-7 - JOSE ISAIAS ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.010444-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GRADIENTE ELETRONICA S/A (ADV. SP064187 CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA)
Deduzo a ré os seus quesitos para que este Juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.00.012036-4 - MARIETE FARIAS DE SOUZA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Observo que já reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 pelo Colendo

Supremo Tribunal Federal e, portanto, a anulação da execução extrajudicial requerida nesta ação, somente se justifica mediante a comprovação de vício formal no procedimento de alienação fiduciária, eis que a observância estrita das formalidades previstas no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, representa a garantia de defesa do devedor neste tipo de execução. Assim sendo, indefiro o pedido de prova oral tal como formulado. Int.

2008.61.00.019209-0 - ANTONIO PASCOAL MASERO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 27: J. Concedo cinco dias improrrogáveis ao autor. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.022989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008839-0) IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1- Recebo a conclusão. 2- Reconsidero o r. despacho de fl. 121 proferido por equívoco. 3 - Trata-se de Ação Ordinária na qual os Autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o Egrégio Tribunal do Trabalho da Segunda Região incorpore aos atuais subsídios as vantagens pessoais devidas em virtude do adicional por tempo de serviço, nos termos previstos no artigo 65, VIII, da LOMAN, mesmo após a promulgação das emendas Constitucionais nº 19/98 e 41/2003, devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor do subsídio, em folha apartada, de forma integral, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio, bem como pagar os atrasados de janeiro / 2005 a junho / 2006, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, fl. 20. Alegam, em síntese, que recebiam o adicional por tempo de serviço (ATS) antes da entrada em vigor da Lei 11.143/2005, que fixou o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, por consequência, o teto de remuneração no serviço público. Que o adicional tornou-se direito adquirido, pois à época em que entrou em vigor, este direito já estava incorporado aos seus patrimônios. Que, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela reintrodução dos adicionais por tempo de serviço de janeiro / 2005 a junho / 2006. Acostaram documentos. Declaro, de ofício, nos termos do artigo 113 do CPC, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pois, nos termos do artigo 102, I, alínea n, da CF/88 compete ao Colendo STF conhecer de demandas em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, verbis: Artigo 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; No caso dos autos pleiteiam os autores - Juízes do Trabalho - a incorporação, pelo Egrégio TRT da 2ª. Região, em seus subsídios as vantagens devidas a título de ATS - Adicional por Tempo de Serviço, previsto no artigo 65, VIII, da LOMAN. Assim considerando, o objeto da presente ação envolve interesse direto dos Juízes do Trabalho e indireto de todos os membros da Magistratura, nos termos do artigo 102, I, n, da CF/88, acima referido, eis que o adicional de tempo de serviço - ATS está previsto no artigo 65, VIII da Lei Orgânica da Magistratura. Neste contexto, reporto-me ao V. Acórdão proferido pelo Colendo STF, cuja ementa a seguir transcrevo: MS 24875 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 06-10-2006 EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas cláusulas pétreas poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submetta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em parcela única, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao

vencimento e à representação do cargo, se somasse a parcela recebida em razão do tempo de serviço - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a cláusula pétrea de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. (...) Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal e determino a remessa a dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010390-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059642-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X HILDA ROSA BASSO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.022410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002209-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI)
Reconsidero o despacho de fls. 26. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032331-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA SOARES GODINHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.006498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047687-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.012520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060537-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DALVA LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MICHEL BEREZOVSKY (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X RUBEN REIS KLEY (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
DESPACHO DE FLS. 47: J. Sim, se em termos.

2008.61.00.026796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041786-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092532 MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV.

SP245640 KARINE DA ROVARE DE LUCCA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E PROCURAD ADRIANO GUEDES LAIMER E PROCURAD DEBORA REGINA ROCCO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)
Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.P.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.010844-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006938-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ANGELA APARECIDA PEREIRA PINTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

VISTOS.Pela presente exceção de incompetência a excipiente alega que o objeto da ação ordinária é a revisão do contrato de mútuo financiado pelo SFH o qual tem por garantia imóvel situado no município de Guarulhos/SP. Sustenta, também, que o contrato de mútuo celebrado entre as partes elegeu para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente da avença o Foro correspondente ao da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto de financiamento, motivo pelo qual, é competente para processar e julgar o feito a Subseção Judiciária em Guarulhos.Intimada, a excipiente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 16-verso.É o breve relatório. Decido.Dita o artigo 111 do CPC que: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.De se ver que a lei é clara, é possível a prorrogação da denominada competência relativa, aquela estabelecida referentemente ao valor da causa e do território, para eleição do FORO. Ora, foro é a circunscrição territorial dentro da qual o Juízo exerce sua jurisdição. Esta circunscrição, na Justiça Estadual é denominada de Comarca e na Justiça Federal de Seção Judiciária. O que a lei permite é a lei de Foro, portanto de seção judiciária, correspondente, em termos políticos, aos Estados membros, isto é, cada estado membro representa uma seção judiciária. Agora, para melhor prestar a Jurisdição, dentro desta circunscrição estabeleceram-se outras divisões, denominadas na Justiça Federal de Subseções. As subseções não podem ser eleitas pelas partes, porque importaria em violação das regras processuais civis, já que estar-se-ia restringindo o princípio do Juízo Natural. Entendo, diante do exposto, ser improcedente a presente exceção, pois, tenho que inviável a eleição de subseção judiciária, assim a cláusula trigésima sexta do contrato, acostado às fls. 50/68 dos autos da Ação Ordinária n. 2008.61.00.006938-3 em apenso, elegeu o foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel financiado, que é o município de Guarulhos (fl. 52 dos autos mencionados) - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, não merece aplicação.Sendo inválida a cláusula de eleição de foro para a ação decorrente daquele contrato, nos termos do artigo 111, 1º do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a exceção declinatória fori declarando-me competente para a demanda.Publicue-se e Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.010351-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004459-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIONOR FELIX DA SILVA (ADV. SP191955 ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

VISTOS, ETC.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da Ação Ordinária à qual se apensou o presente incidente.Alega, em síntese, que o Autor, ora Impugnado, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 891.361,00. Que tal valor é aleatório e irreal, encontrando-se fora do patamar legal e jurisprudencial vigente.Requer, assim, a redução do valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a competente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimado o Impugnado ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 10 - verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação ordinária na qual o Autor objetiva a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da manutenção do seu nome protestado no Tabelião de Notas e Protestos de Poá/SP, mesmo após ter refinanciado a dívida e estar efetuando o pagamento das respectivas parcelas.Argumenta que o débito protestado foi de R\$ 8.913,61 (oito mil, novecentos e treze reais e sessenta e um reais) e, por tal razão, pleiteou indenização no patamar de 100 vezes o valor do apontamento, que perfaz o montante de R\$ 891.361,00 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais), atribuído como valor da causa.Contudo, embora seja cabível o pagamento de indenização pela indevida manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após o refinanciamento da dívida e pagamento das respectivas prestações em dia, o valor indenizatório deve ser fixado com moderação, tão somente para reparar o dano moral causado, e não gerar enriquecimento sem causa ao ofendido.Por outro lado, o valor atribuído à causa não poderá ser excessivo e desproporcional à situação fática que norteia o pleito indenizatório, pois implicará em prejuízo à parte vencedora, uma vez que, se quiser interpôr recurso de apelação, deverá efetuar o depósito das custas de preparo com base no valor atribuído à causa, preocupação esta que não atingirá a parte Autora por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Nesse sentido, reporto-me às r. decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal - TRF da 1ª. Região e Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas a seguir transcrevo.Origem: JEF - TRF1 Classe: RECURSO CONTRA ATOS DOS JUIZADOS Processo: 200433007627452 UF: BA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - BA Data da decisão: 31/01/2005 Documento: Fonte DJBA 04/02/2005 Relator(a) PEDRO BRAGA FILHO Ementa CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSIDERADO RAZOÁVEL.1.No que se refere à ocorrência de danos morais, é cediço que a inclusão indevida do nome de qualquer pessoa ou de uma empresa em cadastros de inadimplentes é causa bastante para

provocar desasossego e abalar sua imagem no mercado, reclamando, portanto, reparação.2.O valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a reparação pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido. O valor em questão atende a esses requisitos, considerando-se, ainda, a grande extensão do dano (art. 944, do CPC), em razão da atividade de empresária desenvolvida pela vítima. Indenização mantida em R\$ 6.000,00.3. Recurso desprovido.Data da publicação: 04/02/2005Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819116 Processo: 200600312359 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000704596 Fonte DJ DATA:04/09/2006 PÁGINA:271 RDDP VOL.:00046 PÁGINA:150 Relator(a) NANCY ANDRIGHIEmenta PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO.- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.- Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes.Recurso especial provido.Data da publicação: 04/09/2006Neste contexto, verifico à fl. 17 dos autos principais que o valor atribuído à causa de R\$ 891.361,00 (oitocentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais) é excessivo, frente ao valor levado à protesto de R\$ 8.913,61 (oito mil, novecentos e treze reais e sessenta e um reais), razão pela qual entendo que o valor dada à causa deve ser reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais).Assim considerando, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil, reais) e, por consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Publicue-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desampando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.DESPACHO DE FLS. 17:Junte-se à IVC nº. 2008.61.00.010351-2.

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034879-5 - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP021544 LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694725 (nº192/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

93.0037357-9 - EMPRESA DE TRANSPORTES PAINEIRA LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694723 (nº191/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findos).Int.

94.0000872-4 - CARMEN SILVIA COSTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694718 (nº186/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findos).Int.

94.0000880-5 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD NEWTON FRANCO DE GODOY)

Intime-se o Sr. Advogado dos(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694720 (nº188/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0001055-9 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP236028 EKATERINE SOUZA

KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694741 (nº209/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, cumpra-se o 3º parágrafo do r. despacho de fls. 493.Int.

94.0006271-0 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP038369 ELIZABETH PORTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Intime-se o Sr. Advogado dos autores para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694738 (nº 206/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0026299-0 - ELAGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E ADV. SP078795 VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES E ADV. SP058500 MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Advogado dos(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694724 (nº193/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

94.0031922-3 - LUIZ CESAR CRUZ (PROCURAD MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694704 (nº172/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

94.0034189-0 - JORGE KURBAN ABRAHAO - ESPOLIO (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694706 (nº174/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

95.0023228-6 - SERGIO GHIRELLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694712 (nº180/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

95.0035077-7 - DEBORA DE CARVALHO TOPP (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE S PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO E ADV. SP052452 SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694714 (nº182/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

95.0035304-0 - COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS E OUTROS (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ao SEDI para fazer constar no pólo ativo TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.Justifique o autor o pedido de fls. 293, tendo em vista o pedido de fls. 289/290.Int.

95.0046732-1 - NELSON DA SILVA (ADV. SP037332 WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694708 (nº176/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

95.0054127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047301-1) SERRA AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694729 (nº197/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

96.0028004-5 - COM/ E REPRESENTACOES CRISPIM LTDA (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694721 (nº189/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

97.0014127-6 - FERNANDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694737 (nº 205/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

97.0052101-0 - ROBERTO DE BENEDETTO E OUTRO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E ADV. SP050875 LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694705 (nº173/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

97.0057444-0 - JONAS MARQUES VILA VERDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694728 (nº196/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

1999.61.00.004209-0 - GRAVASA OFFSET E DUPLICACAO LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694722 (nº190/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.61.00.015842-0 - ELIAS RAYES E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694736 (nº204/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findos).Int.

2000.61.00.001390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002426-8) LECI ROMAO NUNES (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694702 (nº170/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

2001.61.00.000070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000060-1) CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ E ADV. SP147049 MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694710 (nº178/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos

para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2001.61.00.015631-5 - SILVANA MARIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694711 (nº179/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.009094-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004689-4) DAGOBERTO PEREIRA (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694715 (nº183/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findos).Int.

2004.61.00.014651-7 - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL E ADV. SP156208 ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E ADV. SP194496 MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KHEDI)

Intime-se o Sr. Advogado das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694701 (nº169/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.023084-0 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694727 (nº195/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2004.61.00.024872-7 - RITA MARIA SILVESTRE (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694716 (nº184/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findos).Int.

2006.61.00.000252-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PASSAROS E FLORES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694739 (nº 207/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2006.61.00.024002-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694740 (nº208/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.002797-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o Sr. Advogado dos(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694733 (nº201/2008). Após entregue, aguarde-se o retorno da via liquidada. No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará. Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0000228-9 - VINICOLA AMALIA S/A (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1694717 (n°185/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

95.0043770-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028674-0) ROMUALDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP159181 ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará n°. 1694734 (n°202/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, ao arquivo (findo).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3572

MONITORIA

2003.61.00.027131-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS FREIRE MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Melhor analisando os autos, verifico que o réu foi citado através de edital conforme fls. 104/106, mas não houve a nomeação de curador especial para o mesmo. Assim, torno nulos os atos a partir das fls. 114. Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP n° 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2006.61.00.002471-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O endereço indicado a fls. 149, já foi diligenciado conforme certidão de fls. 58-v.Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2007.61.00.006425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.024056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP102593 LUCIANE TERRA DA SILVA) X ANTONIO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0006582-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002819-7) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP144782 MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA

LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Indefiro o requerido a fls. 486, vez que não há configuração no presente caso do art. 50 do Código Civil. Requeira a Eletrobrás o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0025577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020557-9) CIA/ BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) Tendo em vista manifestação da contadoria judicial de fls. 326, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.

96.0000674-1 - REHAU IND/ LTDA (ADV. SP074456 EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E ADV. SP210736 ANDREA LIZI CASTRO E ADV. SP171646 ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI E ADV. SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Autorizo a compensação conforme requerido, devendo o autor se dirigir diretamente à Receita Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.021268-1 - ANTONIO JUSTINIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 632 do CPC, em relação ao autor Antonio Justiniano da Silva. Após, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.049446-7 - ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2001.61.00.030903-0 - SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E ADV. SP176603 ANDREA CRISTINA TEGÃO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 455/456: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.000964-2 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP191448 MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Melhor analisando os autos, verifico que o presente feito trata-se de matéria de direito, comportando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.016169-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 594/597: Ciência às partes. Após, voltem conclusos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.00.019452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0020299-1) MICHEL DERANI (ADV. SP012830 MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 14/15: Nada a deferir. Caso não concorde com a sentença prolatada a fls. retro, o excipiente deverá se valer do recurso próprio. Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: Indefero. Mantenho os termos da decisão de fls. 45.Int.

2008.61.00.015985-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MICHELE PERRETTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O endereço indicado pela autora já foi diligenciado a fls. 42.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.00.015999-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefero o pedido de ofício ao BACEN, vez que o(a) executado(a) sequer foi citado(a).No mais, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042940-8 - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A E OUTROS (ADV. SP060484 SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 753/755: Indefero, forneça o peticionário a planilha de cálculos a fim de que se promova a execução, haja vista que cabe a parte interessada requerer o que de direito, bem como trazer aos autos os elementos necessários ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, e não tendo o autor juntado planilha dos cálculos que entende cabíveis, voltem conclusos. Int.

91.0731082-0 - TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 182/183: Manifeste-se o autor.Int.

92.0072895-2 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP088240 GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista as cópias trasladadas do agravo nº 1999.03.00.009979-4, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.Int.

93.0001177-4 - PROFIT FUNDO DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO E OUTROS (ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO E ADV. SP055347E WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -CVM (PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.021300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019724-3) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO E ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP131181 CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES E ADV. SP195839 PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E ADV. SP089277 TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E PROCURAD MARCELO GONCALVES MASSARO)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011061-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSELITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE) X EDELAINE DEMUCIO (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE E ADV. SP246870 KARLA RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 144/145: Manifeste-se o réu no prazo de 05 (cinco).Após, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046367-0 - CARLOS EDOUARD BELTRAME TUMOLO (ADV. SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 283/284: Defiro a dilação de prazo bem como a vista dos autos fora de cartório requerida pelo autor, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à ré.

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTROS (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, intimem-se os autores para que efetuem o recolhimento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, no prazo de 15 (quinze), 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste.

2000.61.00.022095-5 - ADELAZIL APARECIDA FIORILO TONHOQUE E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

2000.61.00.028089-7 - ANA MARIA BATISTA FERREIRA CZECH E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.

2001.61.00.010027-9 - ALFREDO LUCIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP149737 MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E ADV. SP163872 ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias em relação ao pedido de fl. 393. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2002.61.00.006854-6 - SANDRO DE SIQUEIRA DAVID (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a ré para que informe acerca da liquidação do Alvará 496/2008 (NCJF 1701115).

2004.61.00.006764-2 - MAURICIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E ADV. SP115928 TATIANE VARINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe acerca da liquidação do Alvará 551/2008 (NCJF 1701170).

2004.61.00.034209-4 - HELIO FERNANDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.000648-7 - MAXI STAR SEGURANCA LTDA (ADV. SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANTONIO BASSO)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento instaurado perante a Polícia Federal, conforme noticiado às fls. 07. Após, conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.008165-5 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 227/228: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 226 por seus próprios fundamentos.

2006.61.00.008028-0 - JOSE REINALDO DE FARIA (ADV. SP059821 ZILDA SANCHEZ MAYORAL E ADV. SP201294 SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.018753-0 - S/A MINERVA - EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES, IND/ E COM/ (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP141566 LUIS FERNANDO FEOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.026967-3 - LEDA APARECIDA SOUTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

O pedido de fls. 336, item b, será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.001762-7 - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES E ADV. SP212235 DOUGLAS SALLES RIZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.010034-8 - PATRICIA BERGAMASCHI (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, visto a petição de fls. 145. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.022433-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MEGA INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 96/101 : Dê-se vista à CEF.

2008.61.00.015494-5 - LUIS CESAR COSTA (ADV. SP268447 NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 100/102: Vista à CEF.

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749122-0 - ADJALMA FERREIRA FILHO (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

00.0940610-7 - IND/ QUIMICAS ELETRO-COLOR S/A (ADV. SP023487 DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

89.0042988-4 - NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.0.00.099141-0, expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 225/233. Intimem-se.

91.0670644-4 - ANTONIO BERGER E OUTROS (ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0742208-3 - ANTONIO DEOLINDO MACEIRA E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0071779-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063510-5) QUADRANTE SOCIEDADE DE PUBLICACOES CULTURAI (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido às fls. retro.Com a conversão, dê-se vista à União Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

93.0004776-0 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 491, conforme requerido pela CEF.Após, arquivem-se os autos.

93.0032436-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023609-1) UNICEL BRIGADEIRO LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0032437-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023604-0) CEL LEP LTDA (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0011074-1 - JOEL GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN E ADV. SP061676 JOEL GONZALES E ADV. SP118359 LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0018810-8 - DORIVAL CERIGATTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 405/421: Preliminarmente, dê-se vista aos autores.Após, conclusos.

97.0025878-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

97.0060538-8 - MARIA CRISTINA ROTHER E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Indefiro o pedido de fls. 223/238, em relação aos honorários advocatícios, haja vista a revogação de mandato e os instrumentos procuratórios juntados às fls. retro.Providencie o peticionário de fls. 223/238, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730, do CPC.Fl. 239: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação acima.Após, conclusos.

2007.61.00.011921-7 - IVANILSON AIRES BARBOSA (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP039878 JAIR BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 90: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.002532-0 - IDA STRIFEZZI SORRENTI (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL E ADV. SP209796 TUFU MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0227985-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP078877 MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E ADV. SP103571 MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO)

Aguarde-se informação da CEF acerca do cumprimento do ofício de conversão expedido às fls. 310.

00.0527091-0 - PARAMOUNT LANSUL S/A (ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099314 CLAUDIA BRUNHANI E ADV. SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a autora o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários em nome da Sociedade de Advogados, vez que não está devidamente constituída nos autos.Int.

90.0037867-2 - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP092036 JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Fls. 477: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0077439-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017611-7) TERMOMECANICA SAO PAULO S.A. (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo.

92.0033101-7 - DACUNHA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro a conversão em renda da União conforme requerido às fls. 218.Int.

92.0070421-2 - JOAO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

92.0078205-1 - DIRCE STACHETI STEFANI (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 217, vez que já foi exaustivamente discutido.Arquivem-se os autos.

94.0015652-9 - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A (ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E ADV. SP097241 CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

94.0016437-8 - MAURICIO CARLOS FARO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0047625-8 - AGABO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP112390 ROSA IRENE SORIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0016441-1 - ROSA RIBEIRO NUNES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

97.0053980-6 - ALMIR APARECIDO GOMES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

97.0054527-0 - LE VILLE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0059793-8 - ICILDA ARAUJO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP209744 FABIANE SILVA RUA D'OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Fls. 388/389: Dê-se vista à União Federal.

1999.61.00.006711-5 - ANA LUCIA GIMENEZ RIBEIRO (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT E PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.025711-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Vistos. Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 198/203, nada a deferir no que tange a verba honorária. Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores: Antonio Carlos Gomes de Oliveira, Carlos Augusto Pereira Fonterrada, Carlos Augusto Masseran Miguel, Jorge Vigorito, Márcia Magali Pereira de Godoy, Ruben Guilherme Nass, Sandra Medina Casciano, Sonia Maria Batagin Vigorito e Terezinha do Carmo Cirino, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. No mais, nada a deferir em relação ao co-autor Victor Naur Panebianchi, tendo em vista a manifestação da CEF. Intimem-se.

2004.61.00.027707-7 - TERESA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742305-5 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a manifestação do autor, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

88.0037622-3 - JOSE MUNHOZ ROMANO (ADV. SP080582 DORIVALDO GALLERANI E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

90.0002174-0 - AZOR WUOWEY TARTUCE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP164327 FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Tendo em vista a pluralidade de patronos constituídos nos autos, intime-se os autores para que informem o nome, RG, CPF e OAB do advogado para expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0669319-9 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Considerando que o valor depositado às fls. retro, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se o despacho de fls. retro, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

92.0032388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020359-0) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 393.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 386, expedindo-se alvará de levantamento dos valores disponibilizados.

94.0018578-2 - SONIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos para expedição do ofício requisitório, bem como indique o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no ofício requisitório.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento. Int.

95.0301877-3 - LUIZ UBYRAJARA GONCALVES ROSA E OUTRO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA AVELINO SABBEG) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o autor para que cumpra a decisão de fls. 391/392.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0022896-7 - LEO PORPORA E OUTROS (ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E PROCURAD RAFAEL JONATAN MARCATTO E PROCURAD FREDDY JULIO MANDELBAUM E PROCURAD ELIS CRISTINA TIVELLI E PROCURAD ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E PROCURAD ANTONIO CELSO MELEGARI E PROCURAD FELISBERTO ODILON CORDOBA E PROCURAD MARCELLO MACEDO REBLIN E PROCURAD HENRIQUE COSTA FILHO E PROCURAD SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o autor para que nos termos do art. 614 do CPC, para que providencie as cópias de fls. 459/479, para instruir o mandado de citação.Após, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

1999.61.00.055493-2 - PEDRO DE LORENZZI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.000484-9 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se.

2004.61.00.028157-3 - ALVARO ALVES DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Face o tempo decorrido, exatamente 01 (um) ano, bem como a inércia dos autores, indefiro o pedido de fls. 330/331. Cumpram os autores o despacho de fls. 324, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora.

2006.61.00.017386-4 - JOSE HUMBERTO BERNARDES (ADV. SP154728 MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E ADV. SP026334 VASCO REGINALDO FONTA O ALVIM COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.003809-0 - MARIA LOPES FERRANTI (ADV. SP207409 MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0011743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743773-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X CEL LEP LAPA LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023861-9 - FABIO BARREIRA DA SILVA (ADV. SP132606 MARCELO SERRA E ADV. SP224151 DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 234/237: Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível. Publique-se o despacho de fls. 233, qual seja: Haja vista o informado às fls. 231, intime-se o autor para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o número correto do CPF de FÁBIO BARREIRA DA SILVA. Após, se em termos, expeça-se com urgência ofício ao SERASA, em cumprimento à decisão proferida em 20/09/2007. Int..

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010725-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/11/2008).

00.0650088-9 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA (PROCURAD NILZA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/11/2008).

00.0664032-0 - PEDRABRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP165420 ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E ADV. SP080307 MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP086895 FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI E ADV. SP080307 MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E ADV. SP136322 DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/11/2008). Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 1334/1390.

96.0015736-7 - LINDALVA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO E ADV. SP224264 MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/11/2008).

96.0036504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) ANDERCI NAVARRO E OUTROS (ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/11/2008).

2001.61.00.008774-3 - JOSE COELHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/11/2008).

2005.61.00.004624-2 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 21/11/2008).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0718180-9 - TAKASHI SUYAMA (ADV. SP105111 SILVIA MARTINEZ CRAVIOLATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº. 12 de 2006 deste Juízo, e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 79, proferido nos autos dos embargos à execução nº. 97.0035020-7. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais.

91.0727651-6 - JOSE MARTINS DO CARMO (ADV. SP022631 ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Nos termos da portaria nº. 12 de 2006 deste Juízo, bem como do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais.

91.0736208-0 - TETRA PAK LTDA (ADV. SP016482 ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

93.0008302-3 - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº. 12 de 2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do artigo 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos.

93.0014137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011165-5) DOCUMENTA GALERIA DE ARTE LTDA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que entender de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

94.0025276-5 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, proceda-se na forma disposta no despacho de fls. 180 dos autos dos Embargos a Execução nº 1999.61.00.031982-7. FLS. 189: Em que pese a vigência da Lei nº 11.033, de 21/12/2004, é certo que a ré dispõe de meios legais próprios para a cobrança de seus créditos, motivo pelo qual não se faz razoável a aplicação do disposto no artigo 19, da referida Lei (Precedentes: Proc. 2005.03.00.061308-0 - AG 241284 - Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza; Proc. 2005.03.00.059472-2 - AG 240579 - Desembargadora Federal Relatora Consuelo Yoshida, e Proc. 2005.03.00.028397-2 - AG 234348 - Juiz Federal Convocado Relator Manoel Álvares). Assim, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. I.C.

97.0044143-1 - ROXY TRANSPORTES E ENTREGAS RAPIDAS LTDA (ADV. SP118520 JOSE APARECIDO DE SALLES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº. 12/2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. Proceda a Secretaria ao Traslado das principais peças dos Agravos de instrumento nºs 2006.03.00.073052-0 e 1999.61.00.005131-4, desapensando-os dos autos principais e remetendo-os ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Silentes, remetam-se os autos principais ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

97.0053465-0 - SILVESTRE RODRIGUES (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria nº 12 de 2006 e do parágrafo quarto do art 162 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos do despacho contido às fls. 88 dos embargos à execução em apenso.

98.0039028-6 - EDITORA NOVO CONTINENTE S/A E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP147710 DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos e da remessa ao arquivo até o deslinde do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.033412-9.

2001.61.00.001423-5 - GOLD SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.00.001704-0 - MARCELO GONCALVES E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº. 12 de 2006 e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos devendo requerer o que entenderem de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, traga o exequente os cálculos de liquidação. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.00.002745-1 - EDSON RICARDO QUEIROZ SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0035020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718180-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TAKASHI SUYAMA (ADV. SP105111 SILVIA MARTINEZ CRAVIOLATTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

98.0018306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008302-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP149057 VICENTE CANUTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.031982-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025276-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.017153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053465-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVESTRE RODRIGUES (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK)

Nos termos da Portaria nº. 12 de 2006 deste Juízo e do parágrafo quarto do art. 162 do Código de Processo Civil ficam as partes cientes da baixa dos autos. Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de cinco dias, em conformidade com o acórdão de fls. 36. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

93.0011165-5 - DOCUMENTA GALERIA DE ARTE LTDA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer que entenda de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076886-5 - MAURICIO KIRILOS E OUTRO (ADV. SP011861 VICENTE PAULO TUBELIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Proceda a Secretaria à abertura de novo volume.Considerando as várias diligências realizadas no sentido de localizar a Ré, todas sem êxito, reputo encontrar-se suficientemente provado que a mesma se encontra em local incerto e não sabido, impondo-se a sua citação por edital.Desta feita, esclareça a autora se há interesse na citação da ré por edital, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, haja vista a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Int.-se.

2004.61.00.012957-0 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP169147 MARCIA APARECIDA DELFINO E ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 432/433, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.00.021215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014816-2) WILINGTON CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fls. 419, informando a este Juízo se possui interesse na inclusão do presente feito no multirão de conciliação de SFH. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.007917-3 - LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência as partes da redistribuição.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

2006.61.00.022042-8 - MAURO APARECIDO TIMOTEO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP105819 FRANCO FERRARI)

Diante da não concordância das rés, apresente o autor o documento requerido a fls. 383 em 15(quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.012707-0 - DOLORES GARCIA GIMENEZ (ADV. SP162021 FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.017756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Ciência à parte autora acerca da desistência da oitiva da testemunha Flávio Alves dos Santos, arrolada pela Caixa Econômica Federal, conforme manifestação de fls. 172. Após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14 de janeiro de 2009, às 14:30 horas.Int.

2008.61.00.012558-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222409 THIAGO DE FARIA LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP032963 ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E ADV. SP182833 MARCO LA ROSA DE ALMEIDA)

Fls. 494: Aguarde-se por 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.016353-3 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP246775 NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 116/117, sob pena de não conhecimento de suas razões.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017644-8 - ANTONIO APARECIDA TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 67/75, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.018081-6 - ADRIANA APARECIDA BOARO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 142, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na inclusão do presente feito na pauta do mutirão de SFH. Intime-se.

2008.61.00.019700-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016837-3) VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO (ADV. SP273955 MELINA PEREIRA JORGE E ADV. SP255176 KARINA FRANZONI BARRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Refuto, ainda, as alegações de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a inadimplência do mutuário ou a falta de cláusula autorizando a revisão do contrato não têm o condão de impedir os mutuários de ingressar com a demanda judicial, em face do princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no inciso XXXV do Artigo 5 da Constituição Federal. Defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução extrajudicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 97.04.25209-9, publicada no DJ de 02.09.1998, página 285, relatada pela Exma. Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE. 1. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-Lei 70/66, juntamente com o agente financeiro. 2. As execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais. 3. Não poderá prevalecer a execução extrajudicial se os executados não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ficando caracterizada a nulidade do procedimento executório. 4. Inexitosa a notificação via extrajudicial, o correto teria sido a promoção de notificação judicial, para só então poder ser afirmada a não-localização do autor. 5. Tendo o agente fiduciário levado adiante a execução, mesmo com a irregularidade da notificação da parte autora, merece prosperar a denúncia da lide promovida pela CEF, a fim de reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pela ação direta do agente fiduciário, responsável pela execução. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que indique qual o endereço onde o Agente Fiduciário recebe as intimações. Após, cumprida a determinação acima, cite-se. Ao SEDI para as devidas regularizações. Intime-se.

2008.61.00.020578-3 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP262820 JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 53/68, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.020704-4 - MYRIAM PICCARDI DE ALMEIDA CESAR (ADV. SP140870 KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E ADV. SP139165 SILMARA SUELI GUIMARAES VONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 24/35, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.021199-0 - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 26: Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 08 consta a existência de bens, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, juntando certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Int.

2008.61.00.023260-9 - JOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP103484 PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 57/81, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo

supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.024364-4 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 213/229: Anote-se a interposição de Agravo de instrumento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 154/209, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.024377-2 - YOJI HIRAOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/71: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.024465-0 - CRISTHIAN GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP255994 RENATA AGUILAR BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 47/79, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.025815-5 - DINORAH PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.Cite-se e intime-se a ré, conforme determinado a fls. 108.

2008.61.00.026748-0 - LEONIDAS BALEEIRO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora planilha de cálculo do montante que entende devido, para fins de aferição do valor atribuído à causa e fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.027021-0 - YOUAGIM BASMAJIAN E OUTRO (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME E ADV. SP247979 MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada a fls. 44/55, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.027578-5 - JOSE PEREZ LOPEZ E OUTROS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando a resposta da consulta de prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção com estes autos, ante a diversidade de pedidos.Assim, afasto possível prevenção com o processo nº. 2007.61.00.010129-8.Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita a JOSÉ PEREZ LOPES. Quanto aos co-autores LUIS VIANNA CRIVELLI e MARIA CECÍLIA GRACIANO BRONZERI, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que o recolhimento de custas não prejudicará seu sustento.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Anote-se.Cite-se.

2008.61.00.027851-8 - ANTONIO APARECIDO MAIA (ADV. SP058701 CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Informando os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa.No mesmo prazo, emende a petição inicial, já que o Sistema Único de Saúde - SUS não possui personalidade jurídica própria para integrar a lide.Intime-se.

2008.61.00.027893-2 - HIROSHI KAKO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Informando os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa.Intime-se.

2008.61.00.028106-2 - ROBERTO TURANO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento, para juntar aos autos

comprovante de recolhimento das custas processuais. Intime-se.

2008.61.00.028230-3 - IRENE MARSELHAS BARRA (ADV. SP142425 RUBENS GARCIA E ADV. SP152195 DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.00.028279-0 - VINICIUS DO PRADO (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar o pólo correto da ação, já que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica própria para integrar a lide. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038455-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X JOSE OSWALDO LAZARINI E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0038455-2.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.028212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024872-0) CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X ESTER DE LIMA SOUTO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 97.0027872-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0045789-0 - DAMM - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.019711-1 - VANIA CORTES TOZZI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Diante do acordo firmado pelas partes, requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.024769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021753-9) GILBERTO GARCIA REZENDE (ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013991-1 - ANTONIO DONIZETTE HENKES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007718-5) JEFERSON NARCISO DE VIEIRA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 310: Deixo de analisar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o mesmo já foi

concedido a fls. 35. Recebo as apelações da parte autora e da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Considerando que a parte autora já apresentou contra-razões a fls. 300, intime-se a Caixa Econômica Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.037155-7 - EDILMA NILDA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006704-3 - ANTONIO CARLOS GALIANI E OUTRO (ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP178802 MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP146878 EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.027552-1 - ANTONIO CAMPANELLA NETO E OUTROS (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Primeiramente, regularize o patrono da parte ré as contra-razões de fls. 129/137, tendo em vista que foram apresentadas sem a devida assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007443-0 - GERALDO JOSE FILIAGI CUNHA (ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023618-0 - JOSE PALASTHY FILHO E OUTRO (ADV. SP246388 HADAN PALASTHY BARBOSA E ADV. SP247345 CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034930-2 - LAURA LIMA SOARES (ADV. SP071885 NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES (ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença de fls. 154/157. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.035040-7 - JUCIELLY SANTOS OLIVEIRA SOARES (ADV. SP254886 EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.007847-5 - AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012473-4 - SIDNEY BAILER (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.013708-0 - CONSUELO SOARES SCHIAVO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.013940-3 - MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.016495-1 - PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 149. Mantenho a sentença proferida a fls. 146/149 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018095-6 - MARILZA LINDER VIEIRA (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.023322-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida a fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direitoSubam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039465-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARNALDO CALDERONI E OUTROS (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE)
Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se.Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença de fls. 74/75 e despacho de fls. 88.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008990-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028379-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X LUIZ VANZELLA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES)
Mantenho a sentença de fls. 12/14, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte embargante, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010399-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036754-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RUBENS FOLCHINI E OUTROS (ADV. SP039985 LUIZ DOMINGUES PIRES DE MATTOS E ADV. SP094509 LIDIA TEIXEIRA LIMA)
Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016136-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ANA MARIA ROCHA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)
Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001193-3 - ALAOR VENCIGUERRA E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244

SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0011490-2 - ANNA MARIA MENEZES E OUTROS (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JURANDIR DE ALMEIDA (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0036848-3 - EDISON BENAZZI CLEMENTE E OUTROS (PROCURAD MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para os requerimentos que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl. 358.

98.0002635-5 - DEODETE JOSE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl. 287.

98.0049928-8 - JOSE GONCALVES (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0054913-7 - ANTONIO GOMES DE ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.768,85 (fls. 433/434), atualizado para o mês de outubro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

1999.61.00.006854-5 - RENATO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 116,53 (fls. 326/328), atualizado para o mês de junho de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

1999.61.00.035773-7 - NIVALDO TORRES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl. 377.

2000.61.00.020493-7 - SOLANGE SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.004570-0 - DOMICIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 764,23 (fls. 321/324), atualizado para o mês de setembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

2001.61.00.007444-0 - IOLANDA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada, na pessoa de seus advogados, a indicar bens a serem penhorados, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição do mandado requerido às fls. 341/343.

2001.61.00.009454-1 - LAURINDO SABINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a ré intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da parte autora, no valor de R\$ 1.856,33 (fls. 277/279), atualizado para o mês de setembro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/2005.

Expediente Nº 4511

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.007338-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E ADV. SP173709 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X FARMALIFE LTDA (ADV. SP017863 JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA (ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES E ADV. SP273941 CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X DROGASIL S/A (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E PROCURAD FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL E ADV. SP124774 JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vistas à Drogaria Onofre Ltda. e à Organização Farmacêutica Drogaverde Ltda. para manifestação sobre o requerido pelo Ministério Público Federal, fls. 4366/4368, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.017638-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO E PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X REGINA STELA RANGEL GARCIA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI)

Corrijo o erro material constante no item 6 da decisão de fls. 2.810, para fixar o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. No mais, ratifico a decisão de fl. 2.810, cuja republicação determino. Publique-se. **REPUBLICAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 2.810.1.** Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal. A questão já está pacificada na jurisprudência, por meio da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 10/08/2006 p. 254). 2. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que na verdade diz respeito á alegada inadequação da ação civil pública para aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/1 992. A ação civil pública é cabível para as ações de responsabilidade

por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1, inciso IV, da Lei 7.347/1 985).3. As questões relativas á alegação de presunção de inocência, por parte dos réus, dizem respeito ao mérito e serão julgadas na sentença.4. Não conheço do requerimento formulado pelos réus, de inclusão, no pólo passivo da demanda, dos Diretores do Departamento de Administração e Finanças, Gerente Financeiro, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Departamento Jurídico, Controladoria, Tesoureiro, Secretário e outros agentes responsáveis, que ocuparam tais cargos no Crea, entre 2002 e 2005. Não cabe aos réus formular pedidos incidentais na contestação nem avaliar em face de quem deve ser ajuizada a ação de improbidade administrativa. Admitir essa postulação causaria grande tumulto processual. Visando tornar inviável o processamento e julgamento da demanda que visa punir a improbidade administrativa, os réus tentariam incluir no pólo passivo partes ligadas a fatos conexos aos que ensejaram o ajuizamento da demanda, a fim de tumultuar o procedimento, tornando-o inviável e complexo, quer pela multiplicidade de fatos, quer pelo número de partes envolvidas. Cabe exclusivamente ao Ministério Público Federal, na qualidade de titular da demanda que visa punir a improbidade administrativa, avaliar quem foram os autores dos atos que devam ser punidos. Se os réus têm ou não responsabilidade pelos atos praticados, a questão diz respeito ao mérito e nele será julgada pelo Poder Judiciário.5. Quanto ao pedido de exclusão do Crea, a questão já está preclusa. O Crea foi admitido como assistente do autor da demanda, em decisão irrecorrida neste ponto (fls. 2.355/2.359). Ademais, o excedo doutrinário citado pelos réus (fl. 2.466) nada tem a ver com o caso. Nesse trecho doutrinário se afirma a desnecessidade de funcionar como fiscal da lei órgão do Ministério Público Federal quando este for o autor da demanda, o que nada tem a ver com o Crea. Este não atua como fiscal da lei, e sim como a pessoa jurídica supostamente prejudicada em seu patrimônio pelos atos de improbidade administrativa. Ainda que assim no fosse, há expressa previsão legal de que pode figurar como assistente litisconsorcial do Ministério Público a pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ato de improbidade administrativa (artigo 17, 3., da Lei 8.429/1 992; artigo 6. da Lei 4.717/1 965).6. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se Decorrido o prazo para agravo intime-se o Ministério Público Federal e a União sucessivamente desta decisão e para os fins do item 6.

DESAPROPRIACAO

00.0907429-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Diante do depósito inicial (fl. 29), e daquele a título de condenação (fl. 112) declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 269. Adite-se a carta de adjudicação para fazer constar a descrição completa do imóvel expropriado.3. Após, intime-se a expropriante para retirá-la mediante recibo nos autos.4. Em seguida, arquivem-se. Publique-se.

88.0016218-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JULIETA MARIA DE BARROS (ADV. SP051526 JOSE MARIA DIAS NETO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em que devem constar os sucessores de Julieta Maria de Barros, como indicado no formal de partilha, porque já houve partilha e o inventário já foi encerrado: Benedita de Oliveira Natalia, Eva de Oliveira Gonçalves, Yolanda Oliveira da Silva, Adalgisa de Oliveira Barros, Pedrina Aparecida Benassi, Antonia de Oliveira Barros, espólio de Marino Stefani representado por sua inventariante Maria de Lourdes Stefani, Joaquina de Oliveira Giacomini, Aurora de Oliveira Pires. 1,5 2. Diante do depósito inicial (fl. 21), e daquele a título de condenação (fl. 213), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.1,5 3. Expeça-se, em benefício dos réus, alvará de levantamento do depósito de fls. 62 e 213, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.1,5 4. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.1,5 Publique-se.

1999.03.99.108757-9 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE LOPES E OUTROS (ADV. SP158782 ITAMAR DRIUSSO E ADV. SP025521 DECIO BRAULIO LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vistas aos expropriados José Lopes, Helena da Conceição Bráulio Lopes, Michel Marcuz e Maria Lilia Macruz para manifestação sobre petição da expropriante de fls. 634/635, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650067-6 - IND/ QUIMICAS MATARAZZO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Fl. 504: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.00.027769-1 - ARY PARADA BERGAMS (ADV. SP033611 GENY PEREIRA AGOSTINHO E ADV. SP099026 ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar

a tramitação desta lide.2 Apresente o autor a última declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas pertinentes.3. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão.Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.026764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011664-8) PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A E OUTROS (ADV. SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E ADV. SP131164 ALEXANDRE BOTTINO BONONI E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos aos reclamantes para ciência às partes do ofício n.º 1037880/08-0 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 121/133, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.028266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA E OUTRO (ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP204245 CAMILA QUINTAL MARTINEZ E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (processo cautelar n.º 2008.61.00.019787-7), apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4 - Diga a excepta, em 10 (dez) dias.5 - Após, conclusos.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0067354-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AMADEU CARDOSO (ADV. SP078480 ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X ELISABETE HUERTA CARDOSO (ADV. SP078480 ORLANDO ANTONIO BONFATTI E ADV. SP170099 ROSANGELA MARIA SALATIEL)

1. Realizada a tentativa de penhora por meio de sistema BacenJud, restou infrutífera por inexistência de valores para a satisfação da obrigação.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requerido às fls. 687, tendo em vista que incumbe à exequente diligenciar e indicar os bens passíveis de penhora. 3. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0043448-5 - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL (ADV. SP007019 HELIER NICOLAU MORRONE E ADV. SP042969 FLAVIO ANTONIO HAFFNER) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0020466-1 - LLOYDS BANK PLC (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência do ofício de conversão em renda e guia DARF de fls. 424/425 apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

95.0046551-5 - KAHORU NISHIMURA (ADV. SP012320 VICENTE PESSOA MONTEIRO E ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0003831-9 - LUIZ CARLOS CESTAROLI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL E PROCURAD ADRIANA ZAWADA MELO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0035048-9 - PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO E PROCURAD JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.020537-8 - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP024599 JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E ADV. SP067752 KOITI TAKEUSHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.038307-8 - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.007439-0 - AMERICA COML/ LTDA (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCUS ABRAHAM E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)
Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas: a) da decisão de fls., 1. Diante do ofício de conversão de fl. 363, solicite o Diretor de Secretaria, nos termos do convênio SIAJU/Justiça Federal, informação sobre o valor do saldo atualizado da conta n.º 265.005.200236-4.2. Existindo saldo remanescente na conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência PAB/Justiça Federal, solicitando-se-lhe a conversão em renda do FGTS por meio de GRDE (guia de recolhimento de débitos).3. Se não houver saldo na conta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Se houver saldo na conta, e efetivada a conversão em renda determinada no item 2 acima, dê-se ciência da conversão à Caixa Econômica Federal e à União, no prazo sucessivo de 5 dias.5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. b) da planilha de consulta da conta judicial por meio do sistema SIAJU/Justiça Federal de fl. 444 para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.006791-1 - CRISTIANE DEL NERO (ADV. SP163167 MARCELO FONSECA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.019577-6 - FERNANDO ROSENTHAL (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.035153-9 - ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP232748 ANDREZZA GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X DARCIO MOYA RIOS (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS) X ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA (ADV. SP160814 ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X GENTIL RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP020469 GENTIL RAMOS DE CAMARGO) X IRACI RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP252873 IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X KARINA MARTINS DA SILVA (ADV. SP246721 KARINA MARTINS DA SILVA) X NANCY VIEIRA PAIVA (ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X SILVIO LUIZ VALERIO (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X SIMONE ALVES DA SILVA (ADV. SP256009 SIMONE ALVES DA SILVA) X TANIA GONCALVES FERNANDES (ADV. SP052161 TANIA GONCALVES FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)
1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 186/188 e 210/213 para os impetrantes e para a autoridade impetrada. 2. Fl. 232. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelos impetrantes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.025690-0 - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder parcialmente a ordem, para determinar à autoridade impetrada o seguinte: i) que não considere como impeditivos à certidão de regularidade fiscal os débitos das competências de 12/2003 e de 01/2004, nos valores de R\$ 18.189,34 e de R\$ 17.467,26, respectivamente, que foram recolhidos equivocadamente no CNPJ n.º 47.099.304/0001-11, da matriz, quando o correto seria no da filial com CNPJ n.º 47.099.304/0003-83, erro esse já retificado perante a autoridade impetrada, que deverá analisar e corrigir tal erro no sistema informatizado, excluindo tais débitos deste; ii) e que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício cientificando-a desta sentença, analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de pagamento e expeça a certidão adequada à situação fiscal que resultar desse julgamento, relativamente ao débito da competência de 09/2007 no valor de R\$ 1.972,73 para o CNPJ n.º 47.099.304/0001-11 e ao débito da competência de 11/2007 no valor de R\$ 130,69 para o CNPJ n.º 47.099.304/0003-83. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 195/196). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027871-3 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fls., em seu tópico final: Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se a autoridade coatora e o seu representante legal, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo, como indicado na petição inicial. Publique-se.

2008.61.00.028000-8 - CAMARA DE MEDIACAO, ARBITRAGEM E SOLUCAO DE CONFLITOS LTDA (ADV. SP100254 MANUEL DA COSTA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à impetrante para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.61.00.028111-6 - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso; c) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com as declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal. 2. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2008.61.00.028659-0 - ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para determinar à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R sobre as verbas relativas à férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e 1/3 de indenizadas que constam do documento de fl. 20 e entregar diretamente à impetrante s valores referentes ao IR. Oficie-se imediatamente à fonte pagadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir imediatamente esta decisão e para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e dos documentos de fis. 16/20, para formar o mandado de intimação do representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3. da Lei 4.348/1 964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, intime-se

o representante legal da autoridade coatora, nos termos do artigo 3. da Lei 4.348/1 964, na redação da Lei 10.910/2004.Em seguida, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.025968-2 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CIESP (ADV. SP096446 JOAO MARCOS SILVEIRA E ADV. SP096596 ERICA PAULA BARCHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP202108 GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720361-6 - PLASCAR S/A IND/ COM/ (ADV. SP033236 MARIA DO CARMO WHITAKER E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, ficam as partes cientes do desarquivamento destes autos e do ofício 136/2008-DJC/USE 2-R, da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 2001.03.00.016513-1), para requererem o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.025845-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011124-3) RUTH TRIGUEIRINHO MIGLIARI E OUTROS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fl. 83- Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Fl. 85/89- Defiro. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da parte autora, no valor de R\$ 52.663,54, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoDefiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Publique-se.

Expediente N° 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0014618-1 - ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 753/754: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 640), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, em face da concordância tácita do exequente que, intimado, não se manifestou.Arquivem-se os autos.

96.0035602-5 - BENJAMIN JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 302/303: não conheço do pedido dos autores José Carlos Alves e José Carlos de Andrade, tendo em vista que não fazem parte desta demanda. Arquivem-se os autos.

97.0004003-8 - MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 329/341: a questão quanto aos juros progressivos já foi apreciada à fl. 296. Os juros progressivos não foram objeto desta ação. Arquivem-se os autos.

97.0026927-2 - EDITO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Edito Dias da Silva (fls. 277/298, 390/392 e 436/438), Eduardo Araujo Silva (fls. 361/363), Eduardo Faglioni (fls. 299, 339/342 e 467/471), Elio Martinez (fls. 300/333) e Enoque Paulino dos Santos (fls. 334/338, 393/395 e 472/477). 2. Fls. 485/486: defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 428 e 464), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 485/486: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 428 e 464). 5. Fls. 485/487: esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações do autor Enoque Paulino dos Santos de bloqueio dos valores depositados em sua conta vinculada. 6. Cumprido o tópico 5, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Decorrido o prazo para a parte autora (tópico 6) e juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0028043-8 - CLAUDINE MAROSTICA - ESPOLIO (ODAIR PIGOSSO MAROSTICA) (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Claudine Marostica (espólio - Odair Pigosso Marostica) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Fls. 181/182: não conheço do pedido da autora de intimação da CEF para apresentação do termo de adesão e dos comprovantes de crédito dos valores depositados em razão da assinatura do termo de adesão. A cópia do termo de adesão encontra-se juntada à fl. 169. A aferição acerca dos depósitos efetuados na conta vinculada da autora, em razão da assinatura do termo de adesão, deverá ser resolvido pelas vias administrativas. A informação dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão e a comprovação do depósito deles foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução. Arquivem-se os autos.

97.0040545-1 - MARIA DO CARMO ALMEIDA XAVIER E OUTROS (ADV. SP081205 HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maura Rodrigues Trevisan (fls. 383/392) e Maria Aparecida Campos Augusto (fls. 259/369). 2. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela autora Nilza Aparecida Prezotto Silva, da cópia da carteira profissional solicitada pela CEF para expedição de ofício ao antigo banco depositário (fls. 259/260).

97.0044895-9 - JOSE ETEVALDO LIBERATO E OUTROS (ADV. SP094148 MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Etevaldo Liberato (fls. 321/324 e 329/333), Gessy Vieira Lima (fls. 325/328 e 334/337), Manuel de Andrade (fls. 338/352), Luciano Pereira de Andrade (fls. 353/356), Vera Lucia Pereira Andrade (fls. 357/366) e Carmem Diaz Navas (fls. 367/381). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer (fl. 435), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 3. Fl. 439: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 435). 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

98.0031984-0 - IOMAR CARLOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 312, 418 e 424), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 427: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 312, 418 e 424). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.001777-0 - DANIEL AUGUSTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP166733 ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Daniel Augusto Moreira (fls. 239/254).2. Fl. 268: não conheço do pedido do autores Eduardo Leal Rodrigues e Patrício Renato DAvila Garcez Bentes, de intimação da CEF para apresentação dos termos de adesão e comprovantes de crédito.A Caixa Econômica Federal comprovou a adesão dos autores, por meio da internet, ao acordo da Lei Complementar 110/2001, inclusive com os números dos protocolos da adesão (fls. 255 e 260). A adesão, por meio da internet, ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 tem previsão no seu regulamento, o Decreto 3.913/2001, cujo artigo 1.º do artigo 3.º dispõe que Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. A adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 por meio da internet somente podia ser realizada pelo próprio titular da conta vinculada ao FGTS, uma vez que eram necessários o cadastramento da conta, a assinatura eletrônica e a utilização da senha pessoal e secreta do titular, conforme Circular Caixa n.º 223, de 22.10.2001 (DOU 23.10.2001).A aferição acerca dos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores, em razão da assinatura do termo de adesão, deverá ser resolvido pelas vias administrativas.A informação dos valores devidos em razão da assinatura do termo de adesão e a comprovação do depósito deles foge dos limites acordados na transação firmada no termo de adesão. Este não contém o cumprimento de tais exigências como condição para a extinção da execução.Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Eduardo Leal Rodrigues e Patrício Renato DAvila Garcez Bentes ao acordo da Lei Complementar 110/2001.3. Declaro prejudicada a execução relativamente à autora Raquel Massari porque não há créditos a executar, ante a inexistência de saldo nas contas vinculadas ao FGTS nas épocas em que devidos os créditos decorrentes dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme informação prestada pela CEF às fls. 317/319, não impugnada por essa autora.Arquivem-se os autos.

2000.61.00.020455-0 - ALBERTINO VIEIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 446/448: indefiro pedido dos autores quanto aos honorários advocatícios. Mantenho a decisão de fl. 413 por seus próprios fundamentos.Fl. 444: cumpra-se o tópico 3 da decisão de fl. 413.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

2000.61.00.048265-2 - JOSE NAZARIO COUTINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042679-6 (fls. 337/343).

2000.61.00.048282-2 - JOAQUIM GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os advogados dos autores, em nome destes, opõem embargos de declaração à decisão de fl. 409 (fls. 413/416). Afirmam que este juízo incorreu em contradição ao negar a execução da diferença dos honorários advocatícios.Não conheço dos embargos de declaração. Há evidente equívoco na fundamentação dos embargos, que diz respeito a decisão que não foi proferida nestes autos. Com efeito, a decisão transcrita à fl. 415 não diz respeito aos presentes autos.Arquivem-se os autos.

2001.61.00.004517-7 - DIVA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 373: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 195 e 368). 2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo decisão do TRF3 quanto à admissibilidade do Recurso Especial interposto pela CEF, referente à adesão dos autores João Domingos da Silva e Maria Aparecida Rodvalho ao acordo da LC 110/2001.

2001.61.00.009158-8 - LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Recebo a apelação da parte autora (fls. 345/350), nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à CEF para contra-razões.3. Fl. 352: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 185, 306 e 339). 4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2003.61.00.004930-1 - IDALCYR CIAVOLELLA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030403-4 (fls. 301/307).

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0707107-8 - ANA PAULA SIMONI MARTINS (ADV. SP094127 ANA PAULA SIMONI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA B.R.CAMARGO TIETZMANN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0033617-5 - SONIA MARIA MAGNOLI E OUTRO (ADV. SP114055 ROBERTO VIOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0005015-5 - JOSE CANCIAN FILHO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0036378-1 - AKIKO CELIA OKUSIGUE E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0051041-7 - APPARECIDA MACIEL RODRIGUES (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0031465-2 - MOACYR RODRIGUES LOPES (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA E ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0048270-9 - LAURO DOMINGOS MORETTO (ADV. SP107450 SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X MARILENA RIBAS MORETTO (ADV. SP021800 SAUL CORDEIRO DA LUZ) X REINALDO MORETTO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121262 VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.002884-5 - WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA (ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 1 (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA - FILIAL 2 E OUTROS (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP200573 CARLOS GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA)

MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos, bem como dos ofícios de fls. 738/739 e 741/742, para requerem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.00.024931-3 - CELSA CABRAL ALVES (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.005587-8 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.021753-2 - GUIDO MIRANDA ARANCIBIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.024980-6 - JOSE ROBERTO MIRA E OUTRO (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.036174-6 - OSWALDO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.007834-2 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.007883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000927-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES (ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0094225-3 - JOEL MAGALHAES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP097378 CARLOS ALEXANDRE CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP057619 HILARIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N.º 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.005833-0 - MATSUKO SUZUKI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.015715-0 - PAULO ROBERTO VARUZZA E OUTRO (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI E ADV. SP082001 JOAO DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.016787-8 - MARCELLO CARVALHO BEZERRA E OUTRO (ADV. SP027928 CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.014844-3 - RENATO SILVA CESONIS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.022674-4 - JOSE EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.025915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014844-3) RENATO SILVA CESONIS E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.007320-8 - MARIA APARECIDA PEDRAO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.019479-6 - DAVI DERZIE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a

execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.008375-2 - JOSE DANIEL DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0033089-2 - INDUSTRIA TAPETES ATLANTIDA S/A (ADV. SP010786 MARIO MORANDO E ADV. SP022964 VITOR VICENTINI E ADV. SP045184 CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.009028-0 - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.013113-0 - SONIA MARIA SARAIVA MATIAS (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.020002-4 - EDSON NOBRE BATISTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0521731-8 - LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 014/2008 deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980540-0 - POLO IND/ COM/ LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como com a Portaria nº 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada da r. decisão de fl. 456: Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora no rosto dos autos. Intime-se.

89.0000960-5 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP092079 DARCI

ALVES CAVALHEIRO E ADV. SP045058 JOSE MIGUEL DA SILVA PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 199/200.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0668538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0624538-2) ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP027513 ANTONIO MARCOS ORLANDO E ADV. SP096343 GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 52.566,29, atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.

91.0676999-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0037657-4) BELLINO ESPERANCA FILHO E OUTROS (ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E ADV. SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO E PROCURAD ADRIANA GOMES DA S.VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 403/406

91.0677526-8 - JOSE ANESIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPV, às fls. 639/641. 2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 610/613, expedindo-se ofícios requisitórios para pagamento da execução em favor dos autores Mieko Makiyama (CPF n.º 297.627.328-63), Rodrigo Koji Makiyama (CPF n.º 220.878.528-20) e Daniela Kiyomi Makiyama (CPF n.º 267.064.928-92), observando-se que o crédito do autor falecido, Nelson Koki Makiyama, deverá ser distribuído entre aqueles, nos termos dos documentos de fls. 5748/609.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0044750-3 - TERRAMAR MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP097939 THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA E ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para manifestação da parte autora sobre a r. decisão de fl. 235, no prazo de cinco dias.

92.0064149-0 - WILSON ROBERTO SANTIAGO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 286 e 291.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0082391-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663247-5) TETUO TONGU E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pelos autores.Publique-se. Intime-se a União.

93.0020275-8 - JOAQUIM FERNANDO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO RAMOS NOVELLI E ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 124/125: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo.Publique-se. Intime-se o INSS.

96.0004614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054786-4) ANHEMBI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, e ante o cancelamento do ofício precatório anteriormente expedido, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de novo ofício para pagamento da execução. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante a apresentação de cópia das alterações do contrato social, afim de que seja retificada a autuação.

96.0034482-5 - HELENA MACCHI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fl. 686 - Defiro. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

97.0059889-6 - ANDRE LUIZ MAISTRELLO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fl. 334/339- Defiro. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 341- Indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que, conforme consta às fl. 15460 do livro de carga desta Secretaria, os autos foram retirados em carga da data de 17/10/2008 pelo próprio subscritor da petição de fl. 341, só tendo sido devolvidos na data de 11/11/2008. 3. Fl. 343- Indefiro, tendo em vista terem sido incluídos na memória de cálculo os valores devidos aos autores ANDRÉ LUIZ MAISTRELLO e CARLOS EDUARDO REINIG FILHO, em relação aos quais já havia sido apresentada memória de cálculo às fl. 334/339. Apresentem os demais autores nova memória de cálculo, com exclusão dos mencionados acima, no prazo de cinco dias. Publique-se. Expeça-se mandado.

97.0060968-5 - WALTER PACHECO DUTRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Subscreva o patrono dos autores a petição de fl. 430/432, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Publique-se.

98.0032989-7 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.000,09, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

98.0042904-2 - PERDUE MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 268, ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 269 e 270. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

2000.61.00.041472-5 - ENGETA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.000235-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à autora Caixa Econômica Federal- CEF a fim de que forneça o CPF da ré para cumprimento da informação de fl. 235.

CAUTELAR INOMINADA

91.0733721-3 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte requerente para que se manifeste acerca da petição da União de fls. 398/401, no prazo de 05 (cinco) dias.

96.0011144-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834067-6) IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 8.281,78, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.00.030721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.002864-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMACOM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME (ADV. SP048624 MARIA PORTERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n.º 20080000506, com as alterações acima descritas, conforme segue. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 4563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.024483-3 - CONSTRUTORA ABM LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP201208 EDUARDO PEREIRA MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP070857 CARLA DAMIAO CARDUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1173/1177 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora.

2008.61.00.010508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 86/95, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.020218-6 - DIRCE FERREIRA GUERALDI E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às fls. 110/120, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Há nos autos somente extratos i) da conta de poupança n.º 00012498-1, dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 20/23), e ii) da conta de poupança n.º 00012973-8, dos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991 (fls. 24/28). Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos de todas as contas mencionadas na petição inicial, quanto a todos os meses constantes dos itens 2), a, b e c do pedido (janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991). Após, dê-se vista à ré. Publique-se.

2008.61.00.025967-6 - JOAO LUIZ MIQUI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 128/186, no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.026943-8 - VAN RENT A CAR COM/ E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL E ADV. SP211244 JULIANA NUNES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 2. Emende a

autora a petição inicial para atualizar o valor atribuído à causa (fl. 07), nos termos do Provimento COGE nº 562-2007, e recolha as custas iniciais processuais, observada a tabela de custas em vigor. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com o código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE nº 64/2005.3. No mesmo prazo, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ré se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência.4. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.027817-8 - BETOMAQ INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. RS023023 NILO EDUARDO REGINATO ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a ocorrência de prevenção destes com os autos indicados no quadro de fls. 87/89 encaminhado pelo SEDI, porque verifico serem diversos os objetos.2. Defiro às autoras o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, e:a) atribuírem à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;b) recolherem a diferença de custas processuais, se for o caso;c) regularizarem a representação processual de Carambone Alimentos e Sorvetes Ltda., Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda. e de Sanrio Electronics Indústria e Comércio Ltda.3. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

2008.61.00.028113-0 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter, em síntese, a manutenção possessória até o trânsito em julgado da presente lide e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Alega que o contrato encontra-se eivado de nulidades desde seu início, pois a ré aplica critérios de reajuste e amortização distintos daqueles adotados pelo contrato, utiliza capitalização de juros e taxa de seguro em valor superior ao praticado no mercado o que ocasionou a impossibilidade do pagamento das parcelas. Aduz, ainda, que há vícios na execução extrajudicial promovida pela CEF, pois não se respeitou a determinação do artigo 31, IV, 1º do Decreto-lei nº 70/66 tendo o autor sido notificado por edital publicado em jornal de pouco circulação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do bem e a não inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os indicados no quadro indicativo de prevenção de fl. 50. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. Neste caso esses fins não podem mais ser alcançados. Nos autos n.º 2006.61.00.001620-5 já foi proferida sentença com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 62/63). Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nos autos n.º 2008.61.00.005652-2 foi proferida sentença sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 54/56), mas a causa de pedir é distinta, pois no presente feito versa sobre declaração de nulidade da execução extrajudicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Relativamente ao pedido de suspensão da execução extrajudicial e manutenção do autor na posse do imóvel, bem como de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, constato que o leilão já ocorreu tendo, inclusive, sido registrada a carta de arrematação extrajudicial na matrícula do imóvel em 30.7.2008 (fl. 36), motivo pelo qual há falta de interesse de agir para a concessão da tutela pretendida, pois o imóvel já não mais lhes pertence. Neste sentido: SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES). Ademais, não são críveis as alegações do desrespeito das exigências veiculadas no DL 70/66, principalmente no tocante à ausência de notificação dos devedores para ciência do procedimento de execução extrajudicial, haja vista a existência de outros processos n.ºs 2006.61.00.001620-5 e 2008.61.00.005652-2, cujos objetos além da revisão das prestações, também eram para a suspensão da execução extrajudicial. O autor afirma, ainda, não ter

sido notificado pessoalmente para purgarem a mora. No entanto, é evidente que tinham plena consciência da mora por ocasião do leilão. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois o autor teve ciência do leilão, tanto é que entrou com as ações já mencionadas acima. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, as alegações do autor nesse sentido não devem ser consideradas no presente momento processual. Desta forma, ausente a verossimilhança necessária para a concessão de tutela antecipada. Resta, portanto, prejudicada a análise do segundo requisito, qual seja, o periculum in mora, pois há necessidade da existência concomitante de ambos. INDEFIRO, por conseguinte, a tutela antecipada. Cite-se a CEF, a qual deve juntar aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027321-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024649-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALTINO PINHEIRO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN E ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 92.0024649-4). 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.026365-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016491-4) WAL-MART STORE, INC (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X SETE SETE CINCO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP066493 FLAVIO PARREIRA GALLI E ADV. SP129219 CRISTINA MARIA CUNHA E ADV. SP095271 VANIA MARIA CUNHA)

Cumpra a exceção o item 4 da decisão de fl. 71, sob pena de extinção desta exceção sem resolução do seu mérito, no prazo de 5 (cinco) dias. Os documentos apresentados às fls. 74/78 são apenas cópias autenticadas dos documentos que já constavam dos autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7198

DESAPROPRIACAO

00.0080544-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO E ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI (ADV. SP028491 MICHEL DERANI)

Fls. 669: O pedido de expedição de precatório complementar já foi apreciado às fls. 470. Quanto ao requerimento de extração de cópias, cabe o próprio requerente providenciá-las. Fls. 675/678: Em face da manifestação da União, verifica-se que não foi cumprido o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674740-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Em face da informação de fls. 606, esclareça a parte autora a divergência entre a razão social informada na inicial e a constante no cadastro da Receita Federal do Brasil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

00.0938463-4 - FRIGORIFICO JANDIRA S/A (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 157: Publique-se o despacho de fls. 155. Despacho de fls. 155: Fls. 145/146: Anote-se. Fls. 147/154: Providencie a parte autora documentação comprobatória de sua transformação de Sociedade Anônima para Sociedade Limitada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 143. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo. Int..

00.0948653-4 - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento do imposto de renda do ano base de 1986. Às fls. 95 foi proferida sentença homologando os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial com a inclusão dos índices oficiais. Desta sentença, foi interposto recurso de apelação, o qual restou parcialmente provido para determinar a inclusão no cálculo homologado do IPC de 42,72%, em janeiro/89 e 10,14%, em fevereiro de 1989. Remetidos os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os mesmos foram elaborados às fls. 156/158, resultando na concordância das partes e requerimento de expedição de ofício requisitório. Todavia, a União Federal não foi citada nos termos do art. 730 do CPC. A ausência de citação do devedor, após a homologação dos cálculos, acarreta a nulidade do processo, a partir de então, por ofensa ao disposto no art. 730, do CPC. Assim, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

91.0659142-6 - DARIO BARROS LEITE (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E ADV. SP137092 HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIM)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 70/77. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0013599-4 - ANGELINA FORTUNATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 150/157. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0036397-0 - LUIZ CARLOS FORTUNATO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 242: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação dos herdeiros do co-autor Ronaldo Colla Rosa. No silêncio, e a fim de evitar prejuízos às demais partes, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 116/130, com as alterações efetuadas pelo V. Acórdão de fls. 134/141, excetuando-se o montante devido ao autor originário Ronaldo Colla Rosa. Anteriormente à sua transmissão, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

93.0009286-3 - ODMEYER - SUPERMERCERIA LTDA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 178: Razão não assiste à parte autora, uma vez que a mesma requereu, além do desarquivamento, a expedição de certidão de objeto e pé e, conseqüentemente, de acordo com o art. 220 do Provimento 64/2005-COGE, a autora deveria recolher as duas taxas. Recolha, portanto, a parte autora as custas complementares de desarquivamento. Defiro, no entanto, a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias para as providências necessárias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0020309-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078923 ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X INTERCOM INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP205416B VANESSA ANDRADE DE SÁ)

Fls. 186/189: Dê-se vista dos autos ao reu. Fls. 183/185: Após, expeça-se mandado de penhora, conforme determinado no despacho de fls. 176 Int.

98.0007752-9 - ROSANE APARECIDA VALERIO E OUTROS (ADV. SP055779 MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 315, observando-se as fls. 329/330. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às

partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.093810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017732-1) LLOYDS BANK PLC E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 682/684: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.000230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050615-9) ARTUR FERNANDO ARAUJO SENTIEIRO E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 344/350 e 351/357: Manifestem-se os réus. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

2004.61.00.032399-3 - DROGARIA NOVA MAXIMED LTDA - ME (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 203/220: Comprove o réu, juntando aos autos o instrumento de posse/nomeação do Sr. Francisco de Paula G. Caravante Junior (subscritor da procuração de fls. 51) para o cargo de Presidente do Conselho Regional de Farmácia, uma vez que no documento acostado a fls. 50, o mesmo consta como Conselheiro Efetivo. Fls. 222: Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.019195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032326-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União Federal, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0003825-1 - PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA E OUTROS (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO E ADV. SP045997 ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Prejudicada a manifestação da União Federal de fls. 412/419, uma vez que sequer a mesma foi citada nos termos do art. 730 do CPC. Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

92.0028861-8 - MARIA MARQUES LOPES VARANDA E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Face ao informado pela CEF às fls. 192, intime-se a parte beneficiária para que informe acerca da liquidação do alvará de levantamento retirado às fls. 187. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.050615-9 - ARTUR FERNANDO ARAUJO SENTIEIRO E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 167/174: Manifeste-se a ré. Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int.

Expediente Nº 7199

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028458-0 - TEXTIL DALUTEX LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 141 a distinção de objeto e/ou partes entre este e

os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A inclusão da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, e do art. 167 da Portaria MF nº 095/07, fornecendo, inclusive cópia suplementar para a devida instrução da contrafé; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado no pedido de regularização da situação da impetrante nos cadastros da autoridade impetrada, e o eventual recolhimento da diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 7200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0223799-7 - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO (ADV. SP054969 SANDRA LIA MANTELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD MILTON RAMOS SAMPAIO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) Postulam os autores às fls. 804/806 a expedição de ofício precatório para pagamento da quantia apurada na conta de fls. 790/797, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual as partes concordam. Esclarecem os autores que cederam e transferiram em 19 de outubro de 1987, todos os seus direitos indenizatórios e creditórios da presente ao advogado Manoel de Paula e Silva, através de instrumento particular de cessão de direitos indenizatórios acostado às fls. 476/478. Informam, ainda, que em 27 de outubro de 1987, o advogado Manoel de Paula e Silva cedeu e transferiu todos os seus direitos indenizatórios e creditórios, através de instrumento particular de cessão de direitos indenizatórios e de créditos (fls. 479/480) ao Banco Barclays S/A. Assim, pleiteiam os autores a expedição do ofício precatório em nome do cessionário Banco Barclays S/A, e, no que se refere aos honorários advocatícios, a expedição de ofício precatório em nome da patrona dos cedentes, Dra. Sandra Lia Mantelli (procuração acostada aos autos às fls. 543). A substituição das partes é matéria que encontra-se regulamentada nos artigos 41 e seguintes do CPC. O artigo 42, parágrafo primeiro do CPC, condiciona a substituição processual no caso de cessão de direito à aceitação da parte contrária. A parte contrária, no caso, a União Federal, em sua manifestação de fls. 812 não se opôs à substituição processual do pólo ativo, tendo em vista os contratos de cessão juntados aos autos, bem como a concordância de todos os autores e seus respectivos patronos. Assim, defiro a substituição processual conforme pleiteada às fls. 804/806. Providencie o Banco Barclays S/A a juntada aos autos da documentação necessária à comprovação da alteração da sua denominação social, uma vez que no instrumento particular de cessão de créditos acostado aos autos às fls. 479/480, consta como cessionário Banco de Investimentos BCN S/A. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Banco Barclays S/A no lugar dos antigos autores. Após, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 790/798, atentando-se para os requerimentos formulados às fls. 805, item 4 (crédito principal em nome do cessionário e honorários advocatícios em nome da patrona dos cedentes). Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

00.0662736-6 - CONFEITARIA TORRE DE BELEM LTDA E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 683, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oficie-se imediatamente a Caixa Econômica Federal, determinando o bloqueio do depósito efetuado, tendo em vista a penhora no rosto dos autos, até ulterior comunicação deste juízo. Oficie-se o juízo da 2ª Vara Federal em Bauru-SP, comunicando o depósito efetuado nestes autos. Vistas à União Federal. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0752204-5 - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 392, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

00.0902200-7 - GEORGE MARTIN KING JUNIOR (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Despacho de fls. 143:...dê-se vista ao autor.

91.0711734-5 - MARCO AURELIO MIGUEL BITTAR (ADV. SP053919 JOSE LOURENCO ARANEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 92/93, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o

montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0023545-0 - AUTO ESCOLA PALMITAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o despacho de fls.322.Suspendo por ora o despacho de fls. 322.Aguarde-se o transito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111652-6.Após, tornem-me conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 322: Fls. 319: Ciência às partes. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 290/301.Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0044251-9 - DISTRIBEEER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP223777 KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 241/242, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.023790-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668288-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ALLIED-SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2001.61.00.010636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013599-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X ANGELINA FORTUNATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2003.61.00.028854-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001955-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS (ADV. SP179583 RENIVAU CARLOS MARTINS)

Recebo a conclusão.Fls. 93/98: Quanto à alegação de prescrição, observo que o termo inicial do negócio jurídico ocorreu na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, em tese, aplicáveis os prazos ali contidos.Em sendo assim, não existindo prazo específico, o prazo aplicável era o do artigo 177 (20 anos).Todavia, o Código Civil de 2002 estabeleceu uma regra de transição para os prazos em curso e reduzidos pela nova norma. Acrescente-se que o artigo 206, 5º, I, definiu o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas.A regra de transição, a teor do artigo 2.028, esclareceu que os prazos somente seriam os do Código anterior quando decorrido mais da metade do prazo. Não é a hipótese dos presentes autos.Conclui-se, portanto, que se aplica o prazo do Novo Código Civil, porém, neste caso, o termo a quo da contagem é a data da entrada em vigor da nova norma, como sobejamente sustentado pela doutrina, ou seja, 12 de janeiro de 2003.Tendo a ação sido ajuizada em 10 de janeiro de 2003, não ocorreu a prescrição.Ademais, quanto à suposta alegação de ilegalidade na cobrança do ano de 1998, indefiro o pedido em virtude de preclusão, uma vez que a referida matéria de defesa deveria ter sido aduzida, oportunamente, em sede de embargos à execução. Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento da execução.Intime-se.

2008.61.00.007439-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POP LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA CHAGAS DENIG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO DENIG (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 41vº e 44.

Expediente N° 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007237-0 - CARLOS ROBERTO JANUARIO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Embora a parte autora inclua a CPTM no pólo passivo do presente feito, observo sua ilegitimidade passiva, uma vez que em se tratando de trabalhador inativo, não há qualquer quantia sob responsabilidade da ex-empregadora, nos termos inclusive da legislação aventada pelo próprio autor. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois é o responsável direto pelo pagamento das aposentadorias. Além disso, em caso de procedência do pedido, está sujeito aos efeitos da sentença, devendo cumprir a determinação judicial. Também a União é, pois de seus cofres sai a verba da complementação, para repasse ao INSS. Destarte, reconsidero a decisão de fls. 95/96 para manter o INSS na lide. Apresente a parte autora, cópias da inicial, bem como de fls. 95/96 e deste despacho, para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo do feito. Int.

2008.61.00.025155-0 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com o recolhimento das custas pertinentes. Outrossim, comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fls. 36 detém poderes para fazê-lo isoladamente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034168-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VANDERLEY GUNTHER DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDA DE SOUZA DANTAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 29 ...devolvam-se os autos aos Requerentes, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.006854-2 - ARISTIDES INACIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores JOÃO BAPTISTA BOCCATO e ISRAEL JUSTO, dou por cumprida a obrigação de fazer. Quanto ao co-autor ARISTIDES INACIO DE OLIVEIRA, tendo em vista a petição de fls. 224, verifico que inexistente interesse no prosseguimento da execução. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.006974-2 - RAFFAELLO ANTONIO CERULLO (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.007803-2 - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUZA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.014501-7 - JOSE CANDIDO CHEQUE DE MORAES (ADV. SP147527 GISELI PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação ao autor, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ETELA PUNSKAS E OUTRO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 141: Defiro, por 60 (sessenta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

93.0016968-8 - ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD PAULO HENRIQUE GARCIA CREMOSILA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0048504-4 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

96.0025766-3 - DARCI ANGELINA LOPES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP213911 JULIANA MIGUEL ZERBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 366/367: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção da execução (fls. 362/363) transitada em julgado. Outrossim, não há que se falar em honorários advocatícios, posto que a decisão monocrática do E. TRF-3ª Região (fls. 216/219) determinou a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC). Arquivem-se os autos. Int.

97.0014566-2 - MARIA DA PENHA BIGEGA E OUTROS (ADV. SP132658 SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0027924-3 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

97.0042699-8 - JOSE REINALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP119800 EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fl. 384: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

97.0057553-5 - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 247: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

98.0014709-8 - ROSILENE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

98.0015319-5 - SALVADOR FLORES MALDONADO - ESPOLIO (TEREZINHA GONCALVES FLORES) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 166: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

1999.61.00.043768-0 - FRANCISCO NUNES CAVALCANTE (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

1999.61.00.053900-1 - CARLOS ALBERTO GIACON E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2002.61.00.007080-2 - CEREALISTA JUNDIAIENSE LTDA ME (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 272/276: Providencie a CEF o requerido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

2002.61.00.014135-3 - LUIZ ANTONIO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.020610-4 - CLEUZA DE FARIA MEDINA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2002.61.00.025682-0 - EDMA ARCIZIO MIRANDA CARPANI (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV E ADV. SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 118: Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em sua integralidade. Int.

Expediente Nº 4895

DESAPROPRIACAO

00.0009595-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X JOSE CURY SAHAO (PROCURAD BENEDICTO DE PAULA MARQUES E ADV. SP136462 JOSE CARLOS BARBOSA)

Fls. 319/321 : Defiro vista dos autos apenas em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

00.0009714-4 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ROMEU ROMI E OUTRO (ADV. SP070343 JOSE MARIA CORREA)

Manifeste-se o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado às fls. 537/544. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0667614-6 - ALCOOL FERREIRA S/A (ADV. SP105437 JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem-se sobrestados os presentes autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

00.0759161-6 - HEY DI DO BRASIL IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON E ADV. SP017345 CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Comprove o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, documentalmente, o alegado às fls. 1205/1206. Silente, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 1194. Int.

00.0981878-2 - FAZENDA SANTA FE LTDA E OUTROS (ADV. SP154638 MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n.º(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

89.0004886-4 - ADEMAR GARCIA LOPES E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 399/401 - Aguardem os autos, sobrestados no arquivo, o julgamento final do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.052899-0. Int.

90.0003178-8 - CHADE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP017220 WILTON OSORIO MEIRA COSTA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP134839 JAYME JOSE ORTOLAN NETO E ADV. SP134379 GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requisitório (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem-se sobrestados os presentes autos até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

92.0001531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700955-0) CONSTRUTORA PEDRO BAUMAN LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR E ADV. SP030904 ANTONIO OSMAR BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 235/239), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 221/230. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 3.604,35 (três mil, seiscentos e quatro reais e

trinta e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2008. Intime-se.

92.0023006-7 - MILTON TORTORELLI E OUTROS (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apontada na certidão de fl. 173 referente à co-autora Cleusa Francisca de Souza.No silêncio, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 189.Int.

95.0020380-4 - YOLANDA MESQUITA MONEA (ADV. SP166765 FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.03.99.017530-8 - ELAZIR INACIO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 298: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) para a manifestação da parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.091399-0 - LABORATORIO BIO-VET S/A (ADV. SP198724 ELIANA DOS SANTOS E ADV. SP206864 TACIANA MACHADO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 161/162 e 165/168 : Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.684,58 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) válida para o mês novembro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 157/158 e 173, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2001.61.00.029888-2 - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0681036-5 - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO (ADV. SP100916 SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a guia de recolhimento de custas de desarquivamento, posto que a mesma não acompanhou a petição de fl. 177, bem como para requerer o que de direito. No caso de não cumprimento integral do acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.022758-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023620-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP187265A SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 276/468: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4904

DESAPROPRIACAO

00.0223951-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON E OUTROS (ADV. SP146251 VERA MARIA GARAUDE PACO E ADV. SP019375 PEDRO GARAUDE JUNIOR E ADV. SP019428 JOSE DE ARRUDA CAMPOS NETO)

Fls. 393/394: Indefiro, posto que não compete a este juízo a expedição do ofício requisitado. Forneça a parte expropriada cópia do formal de partilha do espólio de Dulce Argenton Cohon, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0276270-6 - IPAB - IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

00.0762660-6 - BORSATTO & ORTIGOSO LTDA E OUTROS (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 514/516: Indefiro por falta de amparo legal. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 511. Int.

89.0000344-5 - PEPSICO DO BRASIL LTDA (ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 559 - Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 557. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal de fls. 499/500. Após, tornem conclusos. Int.

91.0019029-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006508-0) IRACY SOLER MARTIN E OUTRO (ADV. SP038203 AMARO MORAES E SILVA NETO E ADV. SP080495 SUELI PEREZ IZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 91/92: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo BACEN, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0741492-7 - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0067662-6 - ANTONIO REIS LARANJEIRA E OUTRO (ADV. SP008688 JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 340: Indefiro. A parte deverá manifestar-se nos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença em apenso.

93.0017965-9 - AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos (fls. 293/318). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0034035-8 - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA E OUTROS (ADV. SP083444 TANIA ELI TRAVENSOLO E ADV. SP090593 MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 530/531: Indefiro. Requeira a parte autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0036236-3 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP067570 MARCELO MOREIRA E ADV. SP099347 MARIA ANGELICA PICOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOAO MAURICIO SAPELI (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

2002.61.00.007499-6 - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E ADV. SP247419 DANIELA COLANGELO DE AVEIRO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI E ADV. SP219683 ANGELA JAH JAH

DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.213,69 (cinco mil, duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos) válida para o mês junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 154/158, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2007.61.00.006983-4 - LUIZ CARLOS MORBIDELLI (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.010190-0 - CLARICE CORNIERI NOVELLI (ADV. SP225968 MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 37.473,79, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 85/90, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0046828-4 - WILSON RODRIGUES PANDELO (ADV. SP070902 LYA TAVOLARO E ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 151/156) considerou para efeito do computo dos juros de mora em continuação a data do trânsito em julgado do acórdão que anulou o novo procedimento executivo para a expedição de precatório complementar. Destarte, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para o cumprimento da determinação de fls. 138/147, observando que a data para inclusão de juro de mora em continuação corresponde à 08/06/1994, conforme certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 78). Int.

91.0712579-8 - PEDRO BRUMI (ADV. SP172208 HUMBERTO BRUNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Requeira a parte autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo memória de cálculos atualizada, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.007803-0 - CONDOMINIO EDIFICIO AGUAS CLARAS (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA E ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 141/143 : Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025360-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0036236-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP067570 MARCELO MOREIRA E ADV. SP099347 MARIA ANGELICA PICOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.023186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060691-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CRISTINA FIRMINO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.020190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067662-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO REIS LARANJEIRA E OUTRO (ADV. SP008688 JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 4963

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0086760-0 - MAURO FERNANDO VANTI MACEDO (ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA DESTRO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo as apelações do autor e da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Prazo (s) à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Em razão da sucumbência de ambas as partes, indefiro a retirada dos autos de secretaria, limitando a vista em balcão. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037192-4 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA. (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO da verba honorária devida à União Federal, termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.039918-9 - JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José da Silva (fl. 219), Luiz Antonio da Silva (fl. 197), Benedito Alvarino (fl. 193), Luiz da Silva Santos (fl. 189), Sebastião Donizetti da Silva (fl. 264) e Maria Nazaré dos Santos (fl. 260). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores José Maria da Costa, Antonio Lima e Vandelucia Etelvina de Araújo (fls. 218/257 e 364/373). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.014284-9 - JESUS CORRAL E OUTRO (ADV. SP088810 SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ERIK NAVARRO WOLKART)

Vistos, etc. Considerando a manifestação de fl. 141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.030712-4 - COOPERATIVA CREDITO PROFISS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE SP E MICROREGIAO - CREDITE (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) sobre os seus atos cooperativos próprios, assim entendidos como os constantes do artigo 79 da Lei federal nº 5.764/1971. Mantenho, no entanto, o recolhimento da mencionada contribuição sobre os valores advindos da prestação de serviços pelos cooperados a terceiros. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.009816-0 - ARMANDO BARBOZA BAYER (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual do autor. No entanto, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.013181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012096-7) ELOISA GALIAN FULLER (ADV. SP248563 FABIO GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do índice de Preço ao Consumidor (IPC) apurado em junho de 1987 (26,06%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (30/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos Índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV, do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão sofrer incidência de juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 21/08/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Publique-se.Registre-se.Intimem-se

2007.61.00.014541-1 - MATHILDE AZEVEDO MARIA E OUTRO (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir quanto ao saldo em caderneta de poupança nº 60000349-3.Entretanto, JULGO PROCEDENTE o pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança n.º 99018973-2 de titularidade da parte autora, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (31/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 03/07/2007 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.030631-5 - PAULO SADI RIBEIRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), do percentual de 44,80%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (23/11/2007), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA

PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.021501-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SAO JOSE (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018010-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005999-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução do valor principal na forma promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2002.61.00.005999-5, por ausência de certeza do título executivo judicial no tocante ao direito à repetição do indébito. No entanto, quanto aos honorários advocatícios, determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 18), ou seja, em R\$ 1.551,88 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados até julho de 2006. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019549-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE CARDOSO MOURAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA MARIA MAZIEIRO MOURAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.023637-3 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.14.007732-2 - ELAINE BURRINI GOMES (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X CIA/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 195, recolha a parte impetrada as custas de preparo, observando-se o artigo 2º da Lei Federal 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.004083-5 - W2G2 S/A (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Assistente Coordenadora do DTD. Outrossim, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento de expedição de certificado de regularidade técnica pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em

razão da comercialização pela impetrante de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.000938-9 - SERVCOM SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOU E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previstas nos artigos 20-A e 25 da Lei federal nº 8.212/1991 sobre as receitas decorrentes das exportações que intermedeia, a partir de agosto de 2005, afastando o disposto no artigo 245 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 185/188) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, àquela Corte Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.008352-8 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.010775-2 - SEAN LEE DI PAOLO E OUTRO (ADV. SP207149 LUCAS DOS SANTOS LINS) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, proceda ao recebimento de petições e documentos relativos aos pedidos de transformação de visto em nome dos impetrantes, com a entrega do respectivo protocolo, sem qualquer restrição, visando ao posterior encaminhamento ao órgão competente para análise no prazo legal. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 185/187) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.018554-8 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE LTDA (ADV. SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o primeiro pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que proceda à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os descritos na petição inicial da presente demanda. Por conseguinte, nesta questão, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Outrossim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente em relação ao pedido de cancelamento dos débitos fiscais. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do pólo passivo, para constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.013318-8 - DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.025290-6 - MINERACAO GRANDER LTDA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.026118-0 - RICARDO ANANIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Deixo de condenar os impetrantes em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010263-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO MOURA ALFREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMILA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas processuais pela requerente na forma da lei. Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.026376-0 - JOSE LUIZ BATISTA LEITE E OUTRO (ADV. SP267037 RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Sem condenação em honorários, eis que as requeridas não foram sequer citadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.009509-2 - CHARBEL TOUFIC ABI NAKHLE (ADV. SP245574 GABRIELA REGINA TEIXEIRA CAMARGO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000382-4 - IONILDA MARIA AMARAL JUNQUEIRA BRAIDO (ADV. SP095263 REINALDO AMARAL DE ANDRADE E ADV. SP063703 LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E ADV. SP028065 GENTILA CASELATO E PROCURAD JOSE ANTONIO MARTINS MONTEIRO E PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0038467-6 - HELIO RAMIRO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV.

SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos efetuados a favor dos co-autores que regularizaram sua representação processual (fls. 250/253), bem como para levantamento dos honorários advocatícios. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0014797-0 - OMNIPOL BRASILEIRA S/A (ADV. SP008884 AYRTON LORENA E ADV. SP162242 AYRTON CALABRÓ LORENA E ADV. SP187600 JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 269. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.040251-6 - IVANDIR ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça o(a) advogado(a) do impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025465-2 - SADE VIGESA S/A (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 327/328: Indefiro o requerido, tendo em vista que a compensação se faz administrativamente, cabendo ao fisco verificar a exatidão das importancias a serem compensadas.Int.

94.0025669-8 - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho.Fls. 643/645: Recebo o requerimento da ré União Federal(CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a autora (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedora), manifeste-se a ré União Federal (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0031501-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.Requer a autora a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, alegando que a falta de liquidação regular da sociedade, implica em abuso de poder por desvio de função.Objetiva, ainda, que um dos sócios da empresa-ré responda isolada ou conjuntamente pelo débito exigido nestes autos.DECIDOEntendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionalíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos.Pontuo que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do Código Civil.Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé.Dessa forma, deverá a autora diligenciar no sentido de

comprovar o alegado, e o preenchimentos dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

95.0002789-5 - ODETE VARGAS E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E ADV. SP030501 VICTORIA NISENCWAJG SCHWARTSMAN E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO E ADV. SP027159 VILMA ORTIGOSO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 443/452 - Ciência aos autores dos esclarecimentos sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0004355-6 - ALICE ITSUKO HAMADA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 443/452 - Esclareça o advogado dos autores o requerimento de aplicação de juros mora, na conta vinculada da autora ALICE ITSUKO HAMADA, em face dos cálculos apresentados à fl. 393, sob pena de restar caracterizada litigância da má-fé, nos termos do art. 17, IV do CPC. Nada a decidir com relação aos autores ANTONIO PERES MARTINS e BENEDITO DONIZETE ALVES DA SILVA, em face da homologação das transações realizadas. Fls. 462/485 - Ciência ao patrono da autora, dos créditos realizados em outro processo. INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento em nome do escritório de advocacia, em face de que a procuração outorgou poderes exclusivamente para pessoa física. Requeira o advogado dos autores o que de direito, com relação aos honorários advocatícios depositados ou junte nova procuração, com poderes para o ESCRITÓRIO receber e dar quitação. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, com relação a autora ALICE ITSUKO HAMADA. Int.

95.0008350-7 - EDUARDO SALEM BASTOS (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA/AD E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 513/514: Considerando que a r retirou os autos em carga em carga rápida no dia 11/06/2008 devolvendo-os no dia 12/06/2008, devolvo a parte autora os dois dias em que os autos estiveram em carga com a ré CEF. Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de dois dias, sobre os despachos de fls. 506 e 509. FL. 508: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, referente a honorários advocatícios depositado nos autos conforme guia de depósito de fl. 497, requerido pelo advogado da parte autora, tendo em vista que refere-se a 10% (dez por cento) do valor indevidamente depositado à fl. 393, assim, uma vez indevido o valor principal também são indevidos os respectivos honorários. Requeira a ré CEF o que de direito sobre a guia de depósito de fl. 497, no prazo de 10 dias. Observem as partes o prazo sucessivo a começar pelo autor.

95.0008477-5 - HELGA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP182832 MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA)

Vistos em despacho. Fls. 442/443: Recebo o requerimento da autora (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao réu Banco America do Sul S.A (devedor), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se a autora (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0010608-6 - OLGA HELENA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (RÉU) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Fls. 249/250: Considerando o ínfimo valor requerido pela ré a título de pagamento de sucumbência pelos autores, manifeste-se expressamente sobre o artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10522/02, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se.

95.0013090-4 - DIRLENE PESCHKE E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Autora. Oportunamente dê-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

95.0013617-1 - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME E OUTROS (ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP131573 WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.620/631:A proporção da sucumbência das partes é analisada em razão dos pedidos formulados e atendidos/negados e não pelos reflexos econômicos deles decorrentes. No caso dos autos, tendo a parte autora formulado 04 (quatro) pedidos, dos quais apenas 02 (dois) foram deferidos, verifico que as partes sucumbiram em partes iguais, razão pela qual, em atenção ao Princípio da Economia Processual, deve haver a compensação entre eles, isto é, cada parte deve arcar com os honorários dos próprios patronos. Analisados os autos, verifico que há ainda questões referentes aos cálculos que devem ser esclarecidas pelo Sr. Contador, razão pela qual determino que após o decurso do prazo para a parte autora recorrer do despacho supra, sejam os autos remetidos à Contadoria, a fim de que manifeste sobre os valores lançados como saldos na conta efetuada, bem como em relação às demais questões levantadas pela parte autora às fls.597/600 e 620/630,verificando se a CEF cumpriu o julgado por meio dos créditos de fls.605/612. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0017751-0 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E OUTROS (ADV. SP090110 EGIDIO AMADEU BERTOLLI E ADV. SP121015 CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Fls.476/477: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da impugnação aos créditos efetuados, apresentada pelos autores. Havendo discordância, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos da sentença e acórdão proferidos. Int.

95.0018355-2 - VALMIR SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A BCN (ADV. SP141816 VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E ADV. SP107747 SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 305, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

95.0018828-7 - ADILSON CASSADO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Cumpra a CEF o despacho de fl. 514, juntando aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores mencionados, no prazo de vinte dias.Após, promova-se vista dos autos à União (AGU), para que forneça o código correto para conversão em renda do valor depositado nos autos à fl. 454, a título de honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, expeça-se imediatamente o ofício de conversão em renda.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

95.0019966-1 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP021908 NELSON MARCHETTI E ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0020114-3 - MAURI BAZICHETTO MARTINS E OUTROS (ADV. SP086550 JOAO COSTA MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Considerando que não há regulamentação nesta Justiça Federal acerca de petições assinadas eletronicamente, subscreva o advogado peticionante a peça de fl. 179. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0020181-0 - NELSON CALVO E OUTRO (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Recolha a parte autora o valor devido pelo desarquivamento junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996.Decorrido o prazo de 10 (dez)

dias, sem o devido recolhimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0023023-2 - CONSTANTINO DECRESCI E OUTRO (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP058675 ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte AUTORA. Intime-se.

95.0024960-0 - EDNA TEREZINHA GARCIA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP100813 RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.268: Manifeste-se a parte autora quanto ao informado em relação a ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA, bem como esclareça o dado constante da petição de fl.265, uma vez faz menção a autora Elizabete, mas o documento juntado refere-se a EDNA TERESINHA GARCIA. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0025686-0 - MARIO JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP113346 EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA E ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Embora tenham sido intimados os autores MÁRIO JOSÉ DE ANDRADE e TEODORO VIEIRA NOVO para se manifestarem sobre os saques efetuados em suas contas vinculadas, estes quedaram-se inertes. Nestes termos, resta comprovada a ADESAO TÁCITA, conforme se depreende da Lei Complementar nº101/01. Diante do exposto, extingo a execução da obrigação de fazer, com fulcro no disposto no art. 794, I, do CPC. Intimem-se.

95.0029900-3 - BENEDITO GUSTAVO HUFFENBAECHER E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.305: Defiro o prazo de 10(dez) dias a CEF, consoante requerido, para cumprir o disposto no despacho de fl. 300. Intime-se.

95.0030104-0 - NOEL CORREA LEME E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Comprove a ré CEF a apropriação determinada no ofício de fl. 446, no prazo de cinco dias.A fim de se evitar tumulto processual, observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.I. C.Despacho de fl 483.Vistos em despacho. Em face do ofício de fls 481/482, torno sem efeito o parágrafo 4º(quarto) do despacho de fl 480.No mais resta mantido o referido despacho. Publique-o.I.

96.0011153-7 - ANA APARECIDA SELLI E OUTROS (ADV. SP132205 PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 468/474: Defiro a gratuidade requerida pelo autor BRENO GRANJA COIMBRA FILHO. Fls. 476: Cumpra a ré CEF a (condenação imposta pela r sentença/acórdão), no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos autores CARLOS ADALBERTO FORTE (PIS nº 10398719303) e BRENO GRANJA COIMBRA FILHO (PIS nº 10637420516), sob pena da incidência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Int.

96.0011566-4 - OSWALDO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA

GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 352/371: MANTENHO A DECISÃO de fls. 345/348 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.021898-1, interposto pela parte autora. Int.

96.0018180-2 - JACINTHO BARROSO FILHO (ADV. SP035348 MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E ADV. SP013724 MARINA BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MINELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Fl.181: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos requeridos pela parte autora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

96.0035206-2 - RENATO APARECIDO LOPES E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls.211/212: Entendo não assistir razão à CEF tendo em vista que a decisão proferida pelo Eg. TRF em sede de apelação reconheceu o direito aos juros progressivos a todos os autores, não tendo excluído da condenação qualquer deles, pelo que se presume que o DD. Desembargador Federal prolator da decisão considerou os documentos acostados aos autos suficientes para o deferimento do pedido. Caberia à CEF, diante da discordância com os termos da decisão, ter se utilizado do recurso próprio, à época, visando à reforma do julgado, o que não fez. Assim, referida decisão transitou em julgado, cumprindo a este Juízo apenas assegurar a observância de seus termos pelas partes, sob pena de ofensa à coisa julgada. Em razão do exposto e tendo em vista os extratos juntados às fls.268/307 referente aos autores RUY MEDEIROS DOS SANTOS E BELMIRO MARGARIDA FERREIRA, determino à CEF o cumprimento da obrigação quanto a esses autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da multa diária de R\$500,00, por dia de descumprimento. Ultrapassado o prazo, manifestem-se os autores RENATO APARECIDO LOPES, E DIRCEU PINHEIRO PIRES sobre o interesse na cobrança de seus créditos, trazendo, em caso positivo, os extratos de suas contas fundiárias.

97.0003842-4 - JOSE OLAVO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores MANOEL RODRIGUES e VINCENTE PIVA, nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Manifeste-se o co-autor JOSÉ OLAVO FERREIRA, no prazo de 10(dez) dias, acerca do creditamento realizado em sua conta vinculada pela Ré. Ultrapassado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivoIntimem-se.

97.0011153-9 - MARIA CLEIDEMIR MANTOVANELLI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 189/201: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0015665-6 - LEONILDO PIERIN E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0022027-3 - DIVA ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP072110 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP179369 RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DECISÃO DE FLS. 358/359 :Vistos em despacho. Fl.357: A morte do autor Luiz Carlos Tozzini Della Guardia, titular do crédito consignado no Ofício Requisitório nº2007.03.00.039627-1, disponibilizado em 30/05/2007, conforme extrato de pagamento à fl.302, impõe a aplicação do disposto no art.16 da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do C. CJF. Determino, assim, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o valor disponibilizado na conta nº1181005502390858 para a agência nº265 (PAB) em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo o valor permanecer indisponível para movimentação até ulterior ordem. Informada a transferência, tendo em vista já ter ocorrido a habilitação dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da ação, determino para fins de expedição dos alvarás de levantamento, seja juntada aos autos a divisão que será feita entre eles, observado o valor consignado no depósito de

fl.302, vez que a correção monetária será calculada no momento do levantamento. Informem os herdeiros, ainda, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do determinado acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de expedição. Intime-se. Cumpra-se. Chamo os autos à conclusão. Fl. 362 - Diante do ofício da CEF, noticiando a impossibilidade da transferência determinada no ofício de fl. 360, retifico, parcialmente, a decisão de fls. 358/359, para que conste que o ofício seja expedido à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF. Publique-se a decisão supra mencionada. I.C. DESPACHO DE FL. 371: Fls. 371/376: J. Ciente.

97.0025120-9 - AFONSO RODRIGUES MACEDO E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) CARLOS GOMES DO NASCIMENTO, mediante a assinatura do termo de adesão por sua esposa <arilene dos Santos do Nascimento, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Quanto aos extratos dos autores Jamil Silva de Oliveira e José Ribeiro de Melo Neto, cabe à ré cobrá-los dos bancos depositários anteriores, pelo que indefiro o pedido de intimação dos autores para trazê-los aos autos. Assim, cumpra a ré integralmente o julgado, no prazo improrrogável de vinte dias. No silêncio, providencie a parte autora o cálculo do valor devido, para prosseguimento da execução. I. C.

97.0026752-0 - EDVALDO DA SILVA PRADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância do autor à fl.349 ELIAS TEIXEIRA DIAS com os cálculos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794, I, do CPC). Fls.360/364. Manifeste-se o autor EITOKU MIKARO acerca dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

97.0038169-2 - OVIDIO CARACIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Apesar de homologada a adesão do autor (fls. 135) aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, com ressalva aos honorários advocatícios decorrentes da condenação, a ré não efetuou o depósito respectivo. Comparece aos autos o Advogado do autor para requerer o prosseguimento da execução com relação aos demais litisconsortes ativos, bem como para se manifestar(em) quanto à não quitação da verba honorária acima referida. Para fins de prosseguimento do feito, determino que sejam juntados pelo Advogado(a) do(s) autor(es) os cálculos de liquidação da verba de sucumbência referentes ao(s) autor(es) que tiveram a adesão homologada (art. 475-B, do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

97.0042066-3 - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209809 NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Com o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pela União Federal, publique-se para os autores. Fl. 227 - Apresente o advogado dos autores TADEU MOREIRA DE MORAES, MARIA APARECIDA DO AMARAL, MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA e MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO, os cálculos necessários para citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Junte aos autos as cópias para instrução da contrafé. Esclareço que a autora MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES já promoveu a execução, em face de ter constituído procurador distinto. Prazo de 10 (dez) dias. C. I.

97.0049761-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio

ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0051183-9 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP022956 NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) CHAMO O FEITO À ORDEM. Vistos em decisão. Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, que não o alterou a sentença neste ponto. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j. 19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n.º 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Em razão do exposto torno sem efeito os despachos de fls. 215 e 216 e determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

97.0055322-1 - WENCESLAU MACARIO DE MOURA (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

98.0005973-3 - MARIA DE JESUS RIBEIRO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fl. 193: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para manifestação acerca dos créditos efetuados pela Contadoria, face o lapso de tempo transcorrido. No silêncio, venham conclusos para homologação dos cálculos. Int.

98.0010314-7 - ISIDORO GARTNER E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls.359/361. Tendo em vista a comprovação pela CEF da reiteração do ofício ao antigo banco depositário, em relação ao autor Leon Oscar Levis, aguarde-se decurso de prazo determinado no despacho de fl.354. Int.

98.0010931-5 - CICERO COELHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls.262/263. Manifeste-se o autor VALDOVINO DE FIGUEIREDO acerca do documento de saque apresentado pela CEF, observados os termos do despacho de fl.245, mormente em razão da semelhança entre a assinatura do comprovante de fl.263 e da procuração de fl.22. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0019759-1 - ADEMAR SOARES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI E ADV. SP066676 ROBERTO SACOLITO E ADV. SP128558 ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. Fl.315: nada a deferir tendo em vista que os termos de adesão encontram-se acostados aos autos.Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foram juntados, pela Caixa Econômica Federal, Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) ADEMAR SOARES DE LIMA, APARECIDA DE PAULA, IZOLINA TREVISAN DIPOSTO, JOSE CAVALCANTE DE LIMA E JOSÉ JULIO DA SILVA FILHO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Constato, ainda, o cumprimento da obrigação em relação ao autor OSMAR VITAL DE FREITAS, tendo em vista que efetuou o saque nas condições da Lei 10.555/02.Ademais a CEF, como empresa pública vinculada à estrita legalidade, somente poderia autorizar o saque mediante adesão do requerente aos termos da Lei 10.555/02. Se o fez é porque adesão houve.Assim, extingo a execução nos termos do art.794, II do CPC quanto ao referido autor nos termos da Lei 10.555/02 combinada com o art.842 do Código Civil.Finalmente, tendo em vista a ausência de oposição dos autores, que foram devidamente intimados, quanto aos créditos efetuados, constato a satisfação da obrigação pela CEF em relação aos autores GENIVAL PEREIRA DE SOUZA e JOÃO MERCADANTE SOBRINHO, razão pela qual extingo a execução, quanto a estes, nos termos do art.794, I do CPC.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor GERALDO MAURO LUCAS requeira o que entender de direito.Silente, não havendo oposição de recurso desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

98.0021110-1 - ARLINDO CAVALCANTI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FL. 359: Vistos em despacho. Tendo havido créditos e saques nas contas de IZAC BALBINO E KAZUMI SHINKE, que não se opuseram aos termos do despacho de fl.318, extingo a execução quanto a eles, nos termos do art.794, II do CPC. Fls.356 e 358: Cabe ao advogado da parte formular os pedidos que entender cabíveis e efetuar as diligências necessárias para a defesa dos direitos de seus representados, tendo em vista o Princípio da Inércia da Jurisdição. Consigno, outrossim, que reputo ineficaz a concordância manifestada quanto aos créditos efetuados na conta vinculada de Bartira Bastos Bramucci, que era falecida à época da propositura da ação, tendo sido representada por Nelson Bramucci, inventariante do espólio. Isso porque no curso da ação também foi noticiada a morte de Nelson Bramucci em 11/09/2001, conforme atestado de óbito à fl.296, o que faz cessar os poderes por ele outorgados ao advogado, que não pode mais praticar atos em seu nome no processo. Em razão do exposto, suspendo o processo nos termos do art.265, I, por 30 (trinta) dias, a fim de que seja regularizado o pólo ativo, comprovando Maria de Lourdes Bastos Bramucci- que deve ser intimada pessoalmente - sua condição de inventariante do espólio de Nelson Bramucci, bem como constituindo advogado para atuar no presente feito. Ultrapassado o prazo supra com ou sem a regularização, venham os autos conclusos. Int. C. DESPACHO DE FL. 378/379: Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 359. Fls. 366/374 e 376/377 - Assiste razão à parte autora, em face da juntada das cópias do processo de arrolamento da falecida BARTIRA BASTOS BRAMUCCI. Dessa forma, ACOLHO as alegações e determino a regularização do pólo ativo da ação, para que conste o nome da BERENICE BASTOS BRAMUCCI, ao invés de BARTIRA BASTOS BRAMUCCI, conforme carta de adjudicação de fl. 372 dos autos. Reconsidero em parte o despacho de fl. 359, em face de não haver necessidade de suspensão dos autos, nos termos do art. 265, I do CPC.Remetam-se os autos para o SEDI, a fim de que proceda a regularização nos termos supra. Em face da juntada da procuração da sucessora BERENICE BASTOS BRAMICCI, devolvo o prazo para manifestação, com relação aos créditos depositados às fls. 331/338. No silêncio ou concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, com relação à autora supra. A questão referente ao levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS é matéria estranha ao objeto da ação. Ademais, referido levantamento (saque) se faz administrativamente, consoante legislação

própria. Se há a recusa indevida pela Caixa Econômica Federal, obstando o levantamento do saldo, deve o autor buscar a via adequada para pleitear o que entender de direito. Dessa forma, não havendo mais o que decidir neste feito, arquivem-se os autos. Publique o despacho de fl. 359. Int.

98.0023838-7 - JOAO ANDRETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte AUTORA. Intime-se.

98.0044976-0 - MAURICIO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Fls.346/347. Esclareça o patrono dos autores CÍCERO JOSÉ ELIAS e NATANAEL LINS DE OLIVEIRA o pedido para aplicação do índice de 42,72%, em face da Decisão de fl.160, do E.TRF da 3ª Região no qual os índices já aplicados pela CEF às contas fundiárias, inclusive do período de janeiro de 1989, devem ser descontados por ocasião do julgado. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls.350/351. Defiro prazo de 5 (cinco) requerido pela CEF. No silêncio ou concordância dos autores e da CEF tornem os autos conclusos para extinção. Observem as partes os prazos iguais e sucessivos, sendo primeiro para os autores. Int.

98.0045132-3 - ODENIR APARECIDA GIOLO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) DJALMA RODRIGUES DE LIMA (fl.328), LUIZ LINS PITOMBEIRA (fl.329), ODENIR APARECIDA GIOLO (fl.330) e SAMUEL JOSÉ DOS SANTOS (fl.331), nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer em relação aos autores supra referidos, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Defiro, ainda, aos autores ALAIDE JUSSARA DA SILVA, CASSIA JUSTINA DA SILVA, DARCI CREONCIO DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução quanto a eles. No mesmo prazo, manifeste-se o autor GERMANO SOUZA DOMINGOS DA SILVA sobre o alegado pela CEF, que não encontrou conta vinculada em seu nome. Fls.298/306: nada a decidir, tendo em vista que não houve até o momento intimação da CEF nos termos do art.475-J.Int.

98.0054022-9 - ADALGIZA SENO E OUTROS (ADV. SP096322 CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl.233: Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria, face o lapso de tempo decorrido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.072524-2 - LUIZ TAMAYOCI E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) MANOEL CORADETE CRUZ (termo assinado pela inventariante), nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

1999.61.00.000495-6 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID(ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Int.

1999.61.00.005171-5 - ENRIQUE AMADOR VARELA LAMAS E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos em despacho.Cumpra, o credor (autor), o determinado no art.475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito, em relação aos honorários advocatícios que entende devidos. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor,nos termos do art.475-J do CPC.Manifeste(m)-se os autores sobre as guias de depósito de fls. 178 e 633., no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás de levantamento.Tendo em vista que a ré não cumpriu integralmente o julgado em relação ao autor Enrique Amador Varela Lamas, não comprovando o depósito dos juros moratórios devidos, providencie o autor o cálculo do valor devido, no prazo de dez dias, para prosseguimento da execução.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

1999.61.00.040393-0 - GILBERTO TADEU ALVES (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.113: Para que a CEF forneça os extratos da conta vinculada da parte autora, é necessário que esta informe os dados solicitados por este Juízo. Nestes termos, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl.107, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

1999.61.00.045032-4 - CORTE TEK COM DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP157519 VIVIANI LOPES MONTUORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Fl.s. 300/302: Recebo o requerimento da ré União Federal(CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a autora (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da autora (devedora), manifeste-se a ré União Federal (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.61.00.007500-1 - HOLANDINO DALLANTONIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores PAULO SILAS BARREIROS e NELYLSON GALVÃO MARTINS sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.027318-2 - SANDRA REIS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP158157 ROGÉRIO HALUKI HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 316 - Em face dos esclarecimentos realizados pela CEF, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso de prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.032012-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autore(s). Intime-se.

2000.61.00.033901-6 - ANGELO DOS SANTOS MARQUESIN E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls.187/188: A parte autora requer a execução dos honorários advocatícios, alegando que estes foram concedidos pelo v. acórdão, à fl.124. Contemplando a decisão de fl. 124, proferida em sede recursal, verifico que o v. acórdão manteve o dispositivo da sentença, como se vê in verbis: Quanto aos honorários advocatícios, não merece reforma a decisão de primeiro grau, visto que fixados de acordo com o disposto no artigos 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu paragrafo único (...). Por sua vez, merece também transcrição a referida sentença, à fl.s 93, que dispõe: Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de honorários ao(s) autor(es), tendo em vista a sucumbência recíproca. Neste sentindo, indefiro o pedido de execução dos honorários, tendo em vista que o acórdão deste Egrégio Tribunal não reformou a aludida sentença. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.035859-0 - ARGEMIRO RUY E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls.341/345 :Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca da inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, em que pese não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado.Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos.Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar aquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto.Consigno, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF.Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação.Nesse sentido, as seguintes decisões:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor.Determino que os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observado o acima exposto.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.039346-1 - CLEIDE BARBOSA VIANI E OUTROS (ADV. SP083146 ROBERTO VIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.273/275: Tendo em vista a juntada do documento(certidão de casamento) de JANE LÚCIA VALVERDE MAGALHÃES BARBOSA, restando inexistente a divergência apontada em seu nome, cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação a autora mencionada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação de multa pelo Juízo. Após a devida comprovação dos créditos, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.042401-9 - CAMERINO NOVAES SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em, despacho. Fls.273/274. Manifeste-se o autor CARMELITO OLIVEIRA SANTOS zcerca dos créditos efetuados na conta vinculada de FGTS. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.002344-3 - CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores ALLEGRA SOUCCAR, CLAIR ROSSI GASPARI, CLAUDIO DE OLIVEIRA GUIMARES , EURIDICE SOARES ALVES, MIRIAM MARIA PEREIRA e NILTON DIAS CERQUEIRA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.003680-2 - ALAIDE REIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fls. 261/262: Tendo em vista que a ré foi citada para cumprir o julgado em 31/03/2004, e até a presente data ainda não cumpriu integralmente o Acórdão em relação ao autor Cláudio Garcia Lourenço, indefiro o pedido de nova dilação de prazo.Ademais, este Juízo arbitrou multa pelo descumprimento do julgado à fl.253. A ré foi intimada da decisão em 01/04/2008 e apresentou pedido de dilação de prazo somente em 29/07/2008.Assim, requeira a parte autora o quê entender de direito, nos termos da decisão de fl. 253, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.DESPACHO DE FL.267:Vistos em despacho.Fls.264/266: Tendo em vista a comprovação, pela CEF, da expedição aos antigos bancos depositários, requerendo a solicitação de extratos vinculados em relação ao autor CLAUDIO GARCIA LOURENÇO, defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, para a realização dos créditos em relação ao autor mencionado.Decorrido o prazo sem o depósito dos valores, deverá o autor manifestar-se quanto a multa arbitrada e o seguimento do feito pelos arts. 475-J e seguintes do C.P.C., conforme decisão de fl.253, regularmente publicada.Publique-se o despacho de fl. 263.Int.DESPACHO DE FL. 271.Vistos em despacho. Fls. 268/270: Mantenho as decisões de fls. 263 e 267, tendo em vista que conforme as informações prestadas pelo banco depositários houve repasse para ré CEF, na remessa nº 5223, referente ao Plano Verão. Assim, não existe motivo para ré CEF deixar de cumprir a obrigação a que foi condenada, em relação ao autor CLAUDIO GARCIA LOURENÇO. Publiquem-se os despachos de fls. 263 e 267. Intimem-se. DESPACHO DE FL.275Vistos em despacho.Nada a deferir, tendo em vista que o requerido pela CEF já foi apreciado à fl.267, razão pela qual mantenho os termos deste despacho.Publique o despacho de fl. 263, 267 e 271.Int.

2001.61.00.010901-5 - MARIA SHIRLEY DE LIMA MELO (ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fl. 176: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requerido pela ré CEF para manifestar sobre os cálculos da Contadoria.Após, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

2001.61.00.011803-0 - FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2001.61.00.012305-0 - MARINA MAIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Em face da certidão de fl. 280, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2001.61.00.012962-2 - ORLANDO SERRACHIANI (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 227/237: Em face da juntada de documentos, que comprovam o vínculo empregatício entre o autor e a Volkswagen, comprove a CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, requeira a parte autora (credor), no mesmo prazo supra, o que de direito. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2001.61.00.017290-4 - OLINDO MIRON MILITAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte AUTORA. Intime-se.

2001.61.00.030362-2 - ADAO JOSE MULLER (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls.251/254. Manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF. Int.

2001.61.00.032034-6 - JURACY DE SOUZA MENDES (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME E PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl. 209: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor feito por seu advogado.É dever da parte autora manter atualizado o seu endereço nos autos, bem como promover o regular andamento do feito.Assim, cumpra a autora o despacho de fl. 207, trazendo aos autos os documentos novos que entende necessários à prova de suas alegações, no prazo de dez dias.Após, promova-se vista dos autos à União (AGU), para que se manifeste sobre o

despacho de fl. 194, no prazo de dez dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

2002.61.00.023485-9 - MARIA CRISTINA POUZA SANTAG E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pela autora CLÉO DE OLIVEIRA VIANA com o creditamento realizado pela CEF, extingo a execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora MARIA CECÍLIA AGUILAR , diante da divergência do nº de C.P.F. e nº de PIS, constantes dos extratos de fls. 272/277 e da petição inicial. Prazo : 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, sobre a impugnação aos cálculos dos autores AGOSTINHO SIMILI, ODAIR GONÇALVES DE AGUIAR, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA, DIORACI FRANCO e ILDES RIBEIRO DE CARVALHO.Observem as partes o prazo comum.Int.

2003.61.00.004592-7 - JOSE GONCALVES RICHARTE JUNIOR (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2003.61.00.005245-2 - FERNANDO CESAR GARCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP071887 ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls.164/165: Manifeste-se o autor LUIZ AMARO DE CAMPOS sobre os créditos relativos as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, juntados pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.009654-6 - LUIZ FIRMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO FL. 291: Vistos em despacho. Fl. 279 - Mantenho a decisão de fl. 273, pelos seus próprios fundamentos, em que pese o inconformismo da parte autora. A parte deverá requerer o levantamento do FGTS em ação apartada, se assim entender de direito. Fls. 288/290 - Esclareça a CEF seu requerimento, em face a ausência de bloqueio via BacenJud, nos presentes autos. Silentes, tornem so autos conclusos para sentença de extinção da execução, com relação aos autores JOSE LOURENÇO DA SILVA e ELIZABETH MARIA ZAMPIERI LEMES. Int. DESPACHO DE FL. 294: Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 291. Em face do requerimento da CEF às fls. 288/290, oportunamente, em nada sendo requerido pelo credor, tornem os autos conclusos para desbloqueio da penhora on-line realizada às fls. 240/242. Após, cumpra-se o ultimo tópico de fl. 291. Publique o despacho de fl. 291. Int.

2003.61.00.013428-6 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
DESPACHO DE FL.177: Vistos em despacho. Fls. 175/176 - INDEFIRO a expedição de alvará requerida pela CEF. Conforme leitura atenta da sentença de fls. 38/44 verifico que foi fixada sucumbência recíproca e condenada ambas as partes, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00 ao procurador da parte adversa. Ressalvo que, o acórdão não modificou a sentença neste aspecto. Por fim, esclareço que não há em nenhuma menção em compensação entre os honorários, conforme alega a CEF. Dessa forma, em face do cumprimento da condenação referente aos honorários devidos pela CEF, para com os autores, DETERMINO que a CEF requeira o que de direito em face dos autores-devedores. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS.181/183: Vistos em despacho. Fls.178/179: reitero, quanto ao débito da CEF referente aos honorários advocatícios, o que restou decidido à fl.177. No entanto, verifico que assiste razão à ré o referente ao quantum apurado pela Contadoria Judicial a título de honorários, tendo em vista que foram arbitrados em valor fixo (R\$500,00) e não em percentual sobre o valor da causa como constou dos cálculos de fls.157/162. Quanto ao alegado pela parte autora às fls.166/167, constato que nos autos houve somente a juntada de cálculos que demonstram os valores creditados pela CEF e não os extratos propriamente ditos, pelo que lhe assiste, nessa parte, razão. Face o exposto, determino à CEF que junte aos autos os extratos referentes à conta vinculada do autor, que embasaram os créditos que efetuou, no prazo de 20 (vinte) dias. Após a juntada, devem os autos retornar ao Sr. Contador a fim de que efetue os cálculos com base nos extratos juntados, retificando-os quanto aos honorários advocatícios, nos termos supra. Consigno, ainda, em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, que o provimento referido constou da r. sentença de fls.38/44, não alterada nesse ponto pelo Eg. TRF da 3ª Região (decisão às fls.86/88). Tendo, assim, transitado em julgado, obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que não ocorreu coisa julgada em relação ao afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas

contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Consigno que afastar a aplicação da legislação regente do FGTS significa prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Denoto, ainda, que a remuneração que recebe os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, devendo estes ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335) Pontuo, finalmente, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos no percentual de 1% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), nos termos da legislação em vigor. Nos termos supra, juntados os extratos pela CEF, cujo prazo de 20 (vinte) dias começará a correr após o transcurso do prazo recursal comum às partes deste despacho, remetam-se novamente à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.013732-9 - MARCIO CINCATO DE ARAUJO LOPES (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls.150/156: Aguarde-se decisão a ser proferida acerca do Agravo de Instrumento interposto pela ré CEF. Int.

2003.61.00.014301-9 - MIGUEL JONAS DE MARTINO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls.203/204: Manifeste-se o autor sobre a juntada, pela CEF, dos extratos comprobatórios dos créditos das diferenças apuradas pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.030386-2 - JOAO JAIR BIBIANO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face do silêncio dos autores JOSE LOPES NETO e JOSE ROBERTO PACHECO ZANINI, com relação aos créditos efetuados nas suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, EXTINGO a execução com relação aos autores citados, nos termos do art. 794, I do CPC. Fl. 187 - Esclareça a CEF a falta de depósito com relação ao vínculo empregatício do autor JOÃO JAIR BIBIANO, junto ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme comprovado às fls. 42/43. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2004.61.00.008063-4 - TERESINHA OLIVEIRA ZAHROUR (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inércia do devedor (autora), requeira a credora (CEF) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados) observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010878-4 - ALEX SANDRO SOBRAL PEREIRA (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 174-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.014536-7 - ARISTOLINA DE MOURA FERREIRA (ADV. SP030532 JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA E ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO BCN S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

E ADV. SP147590 RENATA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls. 124: Recebo o requerimento do(a) CEF(CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) AUTOR (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do AUTOR (devedor), manifeste-se a CEF (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.014839-3 - CIRO FABRINI (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 136, em face da apresentação dos cálculos às fls. 99/105 e recebimento para intimação do dvedor, conforme despacho de fl. 106 Fl. 147 - DEFIRO o prazo de mais 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora, conforme despacho de fl. 146. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int

2004.61.00.017247-4 - MARIA DE FATIMA GARCIA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.024186-1 - CARLOS RAMIRO TORRES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 129/141, certificado à fl. 142-verso, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I. C.

2004.61.00.024882-0 - SILVIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Tendo em vista a arrematação noticiada pela ré, com a juntada dos documentos de fls. 467/469, defiro o pedido de conversão do pagamento deferido na antecipação da tutela de fls. 399/402 para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas.Comprove a autora o cumprimento da tutela em dez dias, juntando aos autos os comprovantes de depósito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a arrematação do imóvel anterior à tutela deferida. Considerando que cabe ao advogado representar a parte em Juízo, indefiro por ora o pedido de intimação pessoal dos autores. Ademais, noticia o Sr. Advogado que as tentativas de contato com os autores no endereço do imóvel foram infrutíferas, não dispondo este Juízo de endereço atualizado para intimação.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2004.61.00.026619-5 - GINA BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl. 193 - Defiro a prova pericial requerida. Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência dos autores em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos. Tanto é verdade que os autores requereram a juntada de laudo contábil(fls. 64/69), demonstrando que possuem condições para produção das provas que reputam necessárias. Nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.034064-4 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP109527 GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP082455 SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista que a parte autora não apresentou proposta de acordo, cumpra a ré CEF o despacho de fl. 61, juntando aos autos os recibos de saque, com identificação e assinatura da pessoa que os efetuou, no prazo de vinte dias, improrrogáveis, pois a intimação desta ordem ocorreu em 27 de fevereiro de 2007, e até a presente data não houve seu cumprimento nos autos.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

2005.61.00.000347-4 - MARCIO BOUCAS FONTANA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X PAULO LUIZ FONTANA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em decisão. Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.005456-1 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A (ADV. SP077821 SILVANA MANCINI KARAM) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 151. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.017551-0 - JOAO LUIZ JUSTINO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 171 - Ciência a parte autora, da reiteração do pedido de inclusão na pauta de audiência de conciliação às fls. 162/169. Int.

2005.61.00.901882-6 - FABIO SANCHES MOLINA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 311/312 - Em que pese a preclusão temporal para o advogado dos autores, com relação ao despacho que fixa perícia e determina a apresentação de quesitos à fl. 282, requeiro a atenção do patrono, para que não ocorra tumulto processual. Determino que os autores depositem o valor dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 314/320 - Nada a decidir. Int.

2006.61.00.001076-8 - SEBASTIAO ESPOSTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.010197-0 - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO E OUTROS (ADV. SP083311 MANOEL LAURO DE PONTES E ADV. SP147512 EVANDRO FERNANDES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar do feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a

este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 161. Vistos em despacho. Fl. 160: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fl. 159. Publique-se o despacho de fl. 159. Int.

2006.61.00.018576-3 - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2006.61.00.026058-0 - JOAO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP188553 MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fl.669: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que esta cumpra o despacho de fl. 666. Intime-se.

2007.61.00.005488-0 - ALFREDO RAFAEL EMILIO ALEMAN E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.290: Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para que esta cumpra o despacho de fl.180. No silêncio, cumpra-se o termo final do despacho de fl. 288. Intime-se.

2007.61.00.009990-5 - LUIZA GOMES TROCHAMANN (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.81: Recebo o requerimento da parte autora (CREDOR), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao réu (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do réu (devedor), manifeste-se a autora (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.013313-5 - MARIA APARECIDA VERZOLLA E OUTROS (ADV. SP164038 LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E ADV. SP185486 IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 102-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.014900-3 - MATHILDE PEDRUSIAN CHOEFI - ESPOLIO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 78-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.019230-9 - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME (ADV. SP155075 FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.339: Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora regularize a inicial, tendo em vista que esta já é a quinta oportunidade que lhe é concedida. No silêncio, ou mesmo havendo novo pedido de dilação de prazo, intime-se a parte autora pessoalmente. Intime-se.

2008.61.00.007274-6 - IONICE LOUZADA DE LIMA (ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls.117/121. Em que pese a alegação da autora de que seria a única herdeira, vez que o casal não possui filhos, dispõe o art.1.829, inciso II do Código Civil que: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares, II- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge. Ademais, verifico que na certidão de óbito à fl.10 consta que o de cujus deixou dois filhos, a saber: Emerson e Grazielle, razão pela qual imprescindíveis sejam prestados esclarecimentos pela autora. Consoante a Portaria n.º 243/2000, expedida pelo Ministério da Fazenda, a Caixa Seguradora S/A é sucessora do IRB - Brasil Resseguros S/A e passou a administrar o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. A vista do exposto, DEFIRO a inclusão da Caixa Seguradora S/A para a formação de litisconsórcio passivo necessário. Providencie a parte autora contrafé para citação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, e cite-se a Caixa

Seguradora S/A. Esclareça, ainda, a autora a afirmação feita em sua exordial de que não possuía renda, tendo em vista o extrato de pagamentos em seu nome à fl.51. Prazo : 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.00.007281-3 - HELOISA HELENA XAVIER RAMOS (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012031-5 - EDUARDO MARTINS CUNHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 197: Vistos em despacho. Fls. 195/196: Mantenho a decisão de fls. 98/100 por seus próprios fundamentos jurídicos. Publique-se o despacho de fl. 193. Int.

2008.61.00.018212-6 - EDSON NARVAES E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.00.019261-2 - CLARISSE MARTINS MACHADO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.00.019976-0 - GUIOMAR SOARES GEREMIAS E OUTROS (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)
Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.022767-5 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE CONDE II (ADV. SP056493 ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A (ADV. SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Fls. 130/131. Defiro o prazo em dobro, requerido pelo réu Tamboré S/A, conforme o artigo 191 do

C.P.C. Int.

2008.61.00.027539-6 - MANUEL RIBEIRO RIOS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Apresente o autor cópia para a instrução da contrafé necessária a citação do réu. Não há prevenção entre estes autos e o indicado no termo de prevenção à fl. 24, uma vez que possuem objetos distintos. Emende a inicial para informar a data de aniversário de sua conta de poupança, por tratar-se de informação essencial ao deslinde do feito. Prazo : 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026332-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009326-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ROBERTO DANILO GRYGA (ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2008.61.00.001572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029706-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

Vistos em despacho. Fls. 20/22: Recebo o requerimento da embargante União Federal (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a embargada (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da embargada (devedora), manifeste-se a embargante União Federal (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.000695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003265-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X BOTUBASE TRANSPORTE E MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em despacho. Fls. 117/118: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias aos Embargados, conforme requerido, para apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria. Após regularizados, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

2006.61.00.013077-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041560-0) JORGE NACEV E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 68/69 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Esclareço, outrossim, que o pedido de expedição de ofício precatório deverá ser formulado nos autos da ação principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.013729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047742-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X JUVENAL DE ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP096149 ELEONORA ALTRUDA PUCCI)

Vistos em despacho. Fls. 56/58: Recebo o requerimento da embargante União Federal (CREDORA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a embargada (devedora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da embargada (devedora), manifeste-se a embargante União Federal (credora), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.019134-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020458-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PAULO TAKASHI NAKAYAMA (ADV. SP100301 DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante em ambos os efeitos. Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012031-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO MARTINS CUNHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
D e A em apenso, após dê-se vista a parte contrária, no prazo legal. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3414

DESAPROPRIACAO

00.0020123-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X RONALDO GONZAGA DE MELLO PINTO (ADV. SP007000 BALTHAZAR BUENO DE GODOY E ADV. SP027071 JOSE DUARTE)
Fls. 471/473 : dê-se vista ao expropriado doa valores apresentados pena União Federal. Com a concordância, expeça-se. Int.

00.0020233-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE ROQUE DE LORENZO E OUTRO (ADV. SP029412 MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB)
Fls. 344/346 : defiro. Republique-se o despacho de fls. 292. Int. Despacho de fls. 292 : Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES E OUTRO (ADV. SP087264 MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Acolho a proposta de honorários formulada pelo perito judicial. Intime-se a ré para que recolha o montante de R\$ 1.088,54 (mil e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para a designação da audiência de início de perícia.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682909-0 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO E OUTRO (ADV. SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E PROCURAD HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Indefiro o pedido da CEF (fls. 292). Homologo os cálculos do contador judicial de fls. 278/283. Intime-se a CEF para o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.

95.0003386-0 - AMAURI LEONCIO DA SILVA (ADV. SP163533 LEONARDO FREIRE PEREIRA E ADV. SP195562 LISLEY ALINE NAIME MANTOVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE H ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram os réus o que de direito. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo 10 de outubro de 2008

95.0017895-8 - FUKUMI FUJIKAKE (ADV. SP043276 DORIVAL FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 417: defiro. Aguarde-se o cumprimento da obrigação, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.073443-7 - MAURILIO STRABELI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 334/335: indefiro. Os honorários advocatícios não são devidos eis que fixados na modalidade do art. 21 do CPC, ou seja, sucumbência recíproca. A CEF trouxe aos autos os comprovantes de creditamento/adesão e a execução foi extinta conforme fls. 304. Mantenho o despacho de fls. 332. Int.

1999.61.00.006865-0 - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA)

ABDALLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.030821-0 - PAULO ROBERTO FARINA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 270/271: Com razão a CEF. Dê-se vista à parte autora, após remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.00.021986-2 - SONIA MARIA ALVES DE TOLEDO (ADV. SP114791 JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Reconsidero o despacho de fls. 312. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 306/310 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.002362-9 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Recebo a apelação interposta pela parte CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.015919-2 - HEMELRIJK COM/ E REPRESENTACOES DE IMPLEMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2008.

2006.61.00.014151-6 - ANDRE FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
A tutela antecipada já foi objeto de apreciação. Assim, aguarde-se a comunicação do Programa de Conciliação.

2006.61.00.026073-6 - EDISON PEREIRA CURADO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 294: defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido pelo co-réu Banco Itaú/SA.

2006.61.00.027094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235636 PATRICIA HELENA OLIVEIRA) X GILDENI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.024920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011397-5) HERALDO CAIO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto: (a) DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação (a.1) ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990 em todas as contas (a.2) ao pedido de incidência do percentual de 26,06%, de junho de 1987, e 42,72%, de janeiro e 10,14%, de fevereiro de 1989, nas cadernetas de poupança nº 58.584-1 58.609-0 e (a.3) ao pedido de incidência do percentual de 26,06%, de junho de 1987, nas cadernetas de poupança nº 48.003-9 e 47.944-8. (b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária nos saldos das contas de poupança da parte autora (b.1) nºs 23.539-5, 35.678-8 e 35.679-6, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 10,14% e (b.2) nºs 48.003-9 e 47.944-8, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,14%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: de junho de 1987 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN; de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo

406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação (c.1) dos percentuais inflacionários de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990) e 21,87% (fevereiro de 1991), medidos pela variação do IPC, nos saldos existentes em todas as cadernetas de poupança indicadas pela autora e (c.2) dos percentuais inflacionárias de 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989), medidos pela variação do IPC nos saldos existentes nas cadernetas de poupança nº 40.883-4, 40.884-2 e 42.025-7. Considerando que ambas as partes sagraram-se vencidas e vencedoras na demanda, deixo de condená-las ao pagamento de custas processuais e verba honorária, nos termos do que prescreve o artigo 21 do CPC.P.R.I.São Paulo, 12 de novembro de 2008.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2008.61.00.014130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007537-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.023699-8 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 402 e 438: anote-se.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

2008.61.00.023919-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020643-0) BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028193-1 - ANNA CARRARA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.033181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017754-7) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A União Federal, por meio de petição de fls. 723/726 dos autos, amparada pela r. decisão proferida no AI. n.º 2008.03.00.028456-4 (decisão reproduzida a fls. 718 dos autos), noticia que comunicou ao órgão da Receita Federal a desnecessidade de cumprir os itens a, b e c, contidos no dispositivo da sentença proferida nos autos, no que trata da antecipação da tutela, ressalvando no entanto que apenas quanto ao item d) a apelação foi recebida exclusivamente no seu efeito devolutivo (fls. 725 dos autos).A autora, de seu turno, por meio de petição de fls. 734/736, entende que o ofício mencionado pela União Federal (Ofício n.º 5398/2008/NAE/PFN/SP) teria criado óbice a que ela obtenha, até o julgamento final do recurso de apelação, Certidões Negativas de Débitos (CTN. Art. 205), ou Positiva com Efeitos de Negativa (CNT, art. 206).Na verdade a manifestação da União Federal não permite essa leitura, sendo de se registrar, entretanto, que se o óbice apontado pela autora efetivamente existe, deve a situação ser aclarada para que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região seja respeitada, evitando-se que venha a ser interpretada de modo contrário ao seu verdadeiro comando.A decisão do Relator do mencionado Agravo de Instrumento limitou os comandos contidos na antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional dados na sentença a um só: o direito de obtenção de certidão negativa de débito pela autora, até decisão final da lide, desprezados os demais comandos, em razão de não ser eles expressão de confirmação de antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente.Assim, remanesce íntegro, até decisão final, o direito de a autora obter o documento indispensável ao regular desempenho de suas atividades, segundo expresse reconhecimento do Relator do Agravo de Instrumento.Registre-se, por fim, que essa foi a interpretação dada pela própria representante judicial da Fazenda, dra. Ana Maria Veloso Guimarães em comunicação feita ao Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, José Maurício Segatti, devendo a autora comunicar ao Juízo qualquer ato concreto que importe em interpretação diferente pelo setor responsável pela expedição do documento em questão, para que a representante judicial da Fazenda possa se pronunciar e o Juízo tomar as providências pertinentes na espécie, se o caso.Intimem-se.São Paulo, 18 de novembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2000,00 (dois mil reais).Intime-se os embargantes para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para a designação de audiência de início de perícia.

2008.61.00.028209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059213-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CARLA GIOVANNA BRAGGION E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista aos embargados para manifestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0054331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0003218-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X LUIZ BENEDITO TAVARES (ADV. SP063245 CARLOS ALBERTO SANTOS E ADV. SP020420 MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS)

Fls. 203: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.044652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059503-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CONCEICAO MACHADO ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Face ao exposto, em relação às autoras Conceição Machado Albuquerque e Graciene Leite Silva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 57.009,15 (cinquenta e sete mil, nove reais e quinze centavos), atualizados até outubro de 2008 e com relação às co-autoras Lucia Alves Silvério, Lucia Helena Sillos de Mello e Maria do Amparo Dias Oliveira Carvalho, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES CELEBRADAS para que produzam seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando, no entanto, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.721,52 (nove mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2008.Outrossim, em relação a todos as autoras, dou por cumprida a obrigação de fazer a que foi condenada a embargante.Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.São Paulo, 13 de novembro de 2008.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.022055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013363-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X JOELMA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97.Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente.Intime-se.São Paulo, 13 de novembro de 2008.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.017259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013472-7) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP165399 ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E ADV. SP173869 CARLOS EDUARDO RODRIGUES BALADI MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA)

Por tais razões, considero insubsistentes as alegações da instituição financeira ré e INDEFIRO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2008.

2008.61.00.023825-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019979-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ZINCO TELHA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Por tais razões, considero insubsistentes as alegações da União Federal e INDEFIRO a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2008.

2008.61.00.024331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002910-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP187042 ANDRÉ KOSHIRO SAITO E ADV. SP211299 JULIANA ROBERTA SAITO)

Por tais razões, considero insubsistentes as alegações da União Federal e INDEFIRO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2008.

2008.61.00.025196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014130-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Face o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.256.287,45 (um milhão, duzentos e cinqüenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2008. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 4 de novembro de 2008.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011397-5 - HERALDO CAIO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 12 de novembro de 2008. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

96.0008445-9 - EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª R. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050816-1 - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada no dia 27 de novembro de 2008 às 9 horas na Rua Drº Raul da Rocha Medeiros, 133, Tatuapé, São Paulo/SP, conforme ofício de fl.178, que noticia já ter informado os assistentes técnicos das partes da data da perícia. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554721-0 - SUMARE IND/ QUIMICA S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

00.0744128-2 - SLOMO HERSKOVITS (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.697/699) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

00.0761497-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

88.0041618-7 - SIDNEY RODRIGUES SOARES (ADV. SP075219 MANOEL BARRETO E ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

88.0043886-5 - RESEGUE IND/ E COM/ S/A (ADV. SP013846 ROBERTO MAIA E ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP022734 JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Manifeste-se a parte autora (fls.450/451). Int.

89.0008146-2 - VILMA MAGALHAES SILVEIRA LUCAS (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA E PROCURAD ORMI MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.225) Prejudicado tendo em vista a sentença extintiva da execução proferida às fls. 194. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0039384-1 - GENTIL VICENTE (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP042298 JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifeste-se a parte autora-exequente (fls.398/403), no prazo de 10(dez) dias. Int.

92.0005485-4 - ADELIA PIERONI E OUTROS (ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

92.0038500-1 - ANA MARIA GATTI BARGAS E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Considerando a consulta de fls. 152, dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 138/146. Após, em nada sendo requerido cumpra-se a determinação de fls. 151, expedindo-se o ofício precatório. Int.

92.0039758-1 - ANTONIO DEPRERA E OUTROS (ADV. SP017211 TERUO TACAOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, do depósito de fls.395, posto tratar-se de valores disponibilizados em conta-corrente em favor do próprio beneficiário, sujeito ao saque nos termos do art. 17 da Resolução nº 559/2007. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0042619-0 - FERNANDO JOSE FINARDI E OUTROS (ADV. SP035123 FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E ADV. SP134237 ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0001825-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087943-8) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0021935-9 - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP110023 NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento da União Federal. Ad cautelam, aguardem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias.

94.0023195-4 - MARIA APPARECIDA ROSSIER (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0012080-1 - GUILHERME GUIMARAES GOMES (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

95.0021353-2 - DARCI BUSNELO E OUTROS (ADV. SP075088 ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E ADV. SP090470 JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP257200 WILSON MORALLES CONDE E PROCURAD ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E ADV. SP268505 ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Intimem-se os réus-executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.858/867, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Digam os executados acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de DARCI BUSNELO, no prazo de 10(dez) dias. Int.

96.0016101-1 - ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP013099 FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA) (Fls.1049) Defiro conforme requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento no arquivo. Int.

97.0019393-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027564-5) PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E OUTRO (PROCURAD ALEXANDRE PACHECO E ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO BRADESCO (ADV. SP086955 SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E ADV. SP069271 TANIA APARECIDA FRANCA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. sentença de fls. 314/318. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

97.0042263-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021190-8) COATS CORRENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(Fls.484/493) Dê-se ciência às partes. Int.

97.0045130-5 - ANTONIO FIORAVANZO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.844/851), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

97.0060323-7 - PAULO HENRIQUE BAPTISTELLA E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E PROCURAD JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0023132-3 - CAMIL ALIMENTOS S/A (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.004886-8 - MARCELO SOARES RAMALHO E OUTRO (ADV. SP074839 MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ E PROCURAD CARLOS ALBERTO SANTANA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.026182-5 - FRANCISCO DA NOBREGA VASCONCELOS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Fls.220/221) Prejudicado, tendo em vista a sentença homologatória proferida às fls. 180, sendo, portanto, defeso discutir nos autos as questões já decididas a cujo respeito operou-se a preclusão. Indevida a execução da taxa progressiva de juros, tendo em vista o v. acórdão de fls. 129/139. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, verifico que foram depositados pela ré e às fls. 215/216 houve o levantamento dos referidos valores. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.038085-1 - DENISE SOLETTI E OUTROS (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP172683 ARTHUR SCATOLINI MENTEN E ADV. SP235678 RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.646/662: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

1999.61.00.053439-8 - JOSE BRANDI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OABSP-218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.339/341: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2000.61.00.035011-5 - PACOREL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.016227-3 - VISTATEK PRODUTOS OTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.013883-4 - SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.000363-5 - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E ADV. SP203152B TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.014906-3 - ROSELY ORLANDO DURAES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.018036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Intime-se o Sr. Perito para resposta aos quesitos elucidativos de fls. 1070/1087. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int.

2004.61.00.026686-9 - PAULO NOBUO OBATA E OUTROS (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.035631-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.

2005.61.00.002032-0 - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls.493/494) Intime-se o autor a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 493/495, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.010873-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP082688 ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E ADV. SP232961 CLARISSA BORSOI)

(Fls.374) Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.002596-0 - MARCOS ANTONIO MEIRA RAMOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB E PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Fls.595/598) Considerando a renda mensal do autor comprovada nos autos reconsidero a concessão dos benefícios da justiça gratuita e fixo os honorários periciais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem suportados pelo autor, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 10(dez) dias. (Fls.599/641) Ciência as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.004465-5 - ANTONIO RAMALHO MENDES (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora especificamente acerca dos honorários periciais estimados (fls.82/83) efetuando o depósito, no caso de concordância. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do ofício juntado às fls.333/335. Int.

2007.61.00.010011-7 - SIDNEI BASTOS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.011444-0 - HIROMI HARADA DALLOLIO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.115/116) Dê-se ciência à parte autora-exequente. Int.

2007.61.00.013161-8 - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA E OUTRO (ADV. SP244494 CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Decorrido o prazo deferido às fls.119, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.014593-9 - DANIEL BINNI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora (fls.75/80). Int.

2007.61.00.021158-4 - JOSE GILBERTO MELETI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls.342) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2007.61.00.028760-6 - INES DE MEDEIROS MARTINS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.030900-6 - ALINE ARAUJO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.161/167, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.031569-9 - GILMAR ALVES DA COSTA (ADV. SP036989 ARISTIDES JACOB ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001441-2 - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES E OUTRO (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(Fls.153) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

2008.61.00.004145-2 - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.009308-7 - MANOEL PEREIRA DE MATTOS FILHO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
(Fls.134/140) Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

2008.61.00.009595-3 - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP196326 MAURÍCIO MARTINS PACHECO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.012424-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DERBRAS MOUMTAZ (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA E ADV. SP218472 MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.016404-5 - ROMEU PINTO JUNIOR (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP012316 SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E ADV. SP069747 SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIERRE CHAZOT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e mantenho a r. decisão de fls. 40/44. Nos termos do art. 296 do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.019986-2 - ABEL GOMES DE PAIVA NETO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.020260-5 - ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.020408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IZABEL CRISTINA SOARES MONTEIRO (ADV. SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.020526-6 - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022161-2 - SERGIO FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022687-7 - SYLVIA ELIZABETH ROCHA XAVIER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022807-2 - RODOJAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.024095-3 - NOEMIA BERNARDINO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027808-7 - ELIZABETE MADUREIRA ACHIDA (ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP211527 PATRICIA BORGES ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora cópia da inicial do processo nº 2007.63.15.007167-0-JEF/SOROCABA, em face da prevenção indicada às fls. 26/27, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0661415-9 - SERGIO LUIZ BERGAMASCHI (ADV. SP076441 GENY ELEUTERIA DE PAULA E ADV. SP058845 ANTONIO LISBOA FONSECA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Manifeste-se a União Federal (fls.160/162), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0052366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761497-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0040092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012080-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X GUILHERME GUIMARAES GOMES (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.0019446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042619-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FERNANDO JOSE FINARDI E OUTROS (ADV. SP035123 FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0087943-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085173-8) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP028820 ALTINO JOSE FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.051200-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004886-8) MARCELO SOARES RAMALHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.034839-2 - ALEXANDRE SOLETTI E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA E ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTI
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.028407-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA (ADV. SP193231 LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI E ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
(Fls.182/184) Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.009324-4 - WANDERLEY CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 57/58), suspendo a decisão de fls. 271, ficando obstada a execução dos honorários advocatícios, enquanto não comprovada a modificação da situação econômica dos executados. Int.

2006.03.99.018600-3 - JOSE MARIA GADELHA E OUTROS (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP138736 VANESSA CARDONE E ADV. SP119654 MARISA BERALDES SILVA E ADV. PR017424 MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIA GADELHA (Fls.712/777) Dê-se ciência aos autores. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7666

DESAPROPRIACAO

2007.61.00.032032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Considerando a informação de fls. 369, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, bem como para retificação do nome do expropriado SILVIO ANTUNES DE OLIVEIRA. Indique a expropriada EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE o número correto do seu CPF. Após, cumpra-se a determinação de fls. 355, expedindo-se o ofício precatório. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035297-9 - TAMARA TIMIRIAZEV E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP039887 CAJUCI DE QUADROS E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.004493-6 - ANTONIO BATISTA DE SOUSA FILHO E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.019395-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...IV - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.00.009881-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003579-0) LUIZ CLAUDIO DEMASI (ADV. SP032826 LUIZ CLAUDIO DEMASI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...III - Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e parágrafo 1º do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.027067-0 - FABIANA QUINTELLA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP205419 ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 82, em favor do impetrante, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

2008.61.00.007005-1 - MULTIPREV FUNDO MULTIPLO DE PENSÃO (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados e DENEGO a segurança, ficando revogada a liminar parcialmente concedida à fls. 245/248. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

2008.61.00.023569-6 - PANBRAS AGRICOLA LTDA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Ofice-se.

2008.61.00.026780-6 - CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AGENCIA TATUAPE - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada na petição inicial que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante CLAYTON DANIEL DE SOUZA FERRAZ, especialmente no tocante ao levantamento do saldo do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa , se assim for decidido pelo árbitro. Int. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar GERENTE DA CAIXA ECONÔMOCA FEDERAL AGÊNCIA TATUAPE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.009068-6 - EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP125103 JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls. 468, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido às fls.454. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7667

DEPOSITO

00.0568815-9 - JOSE SEVERIANO MOREL (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0057012-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP029665 REGINA BARBARA NIGRO MAZON E ADV. SP031241 ALBANO DA CUNHA MOREIRA E ADV. SP076705 LUCIANO STEPHAN E ADV. SP017963 ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI E OUTROS (ADV. SP017963 ADONIS SALOMAO E ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.1304 em favor da representante do espólio de Julia Macsuda Magalhães (Maria Carmella Senize Cavalloti), intimando-se a expropriada a retirá-lo e comprovar os valores repassados aos demais herdeiros, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de menores no feito. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2006.61.00.008803-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP157655 ALEXANDRE QUINZARI DE LIMA) X CARLA LUCIANA MENDES GONCALVES (ADV. SP142256 PEDRO KIRK DA FONSECA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEBER LUIS MENDES GONCALVES (ADV. SP204158A HORACIO MONTESCHIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.188) Oficie-se, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008815-0 - KIOTAKA HAMA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E ADV. SP119757 MARIA MADALENA

ANTUNES GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP065311 RUBENS OPICE FILHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (Fls.1208/1214) Expeça-se alvará de levantamento em favor do BANCO BANDEIRANTES S/A, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.020563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002220-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WILSON DA CRUZ VALENTIM E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

...II - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 618, I, c/c 741, II e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação em apenso, remetendo-se estes ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013050-3 - EDUARDO DE OLIVEIRA ARCARI (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 43/44 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie o pedido do impetrante, protocolizado sob o nº 04977.003407/2008-78 (RIP 7047.0003367-71), concluindo o processo de transferência do imóvel descrito na inicial (Matrícula nº 135.752), desde que preenchidos os demais requisitos legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.013544-6 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA (ADV. MG064862 ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 415/417 e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e Instruções Normativas pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2008.61.00.020461-4 - MARIA IZILDA BENASSI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar os impetrantes do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado, das férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais, aviso prévio indenizado e dos respectivos terços constitucionais. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.00.021503-0 - CAMARA METROPOLITANA DE ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES E ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 50/53 e CONCEDO a segurança para determinar ao Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento à decisão arbitral ou homologatória de conciliação proferida pela CÂMARA METROPOLITANA DE ARBITRAGEM LTDA, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo árbitro. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em

Mandado de Segurança.Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.021525-9 - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseqüência CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias vencidas, proporcionais e indenizadas, assim como os respectivos terços constitucionais, bem como o aviso prévio. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.00.022933-7 - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 392/393 e 403 e CONCEDO a segurança para DETERMINAR às autoridades impetradas o cancelamento da Inscrição na Dívida Ativa nº 80.6.08.009023-08, bem como a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA, desde que o débito mencionado seja o único óbice à sua emissão. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

2008.61.00.023307-9 - ANDREW VINCENT STADLER (ADV. SP214217 MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 26 e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias proporcionais e indenizadas, e respectivos terço constitucional. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2008.61.00.026459-3 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016793-5 - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.75, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0072490-6 - SERGIO ALBERTO E OUTROS (ADV. SP215807 MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 409/2008 (impresso nº 1723076), arquivando-o em pasta própria. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando seja colocado à disposição deste juízo o depósito de fls. 270. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da inventariante IRENA KAREIVA SIMIOLI, conforme determinado às fls. 307. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

96.0011479-0 - PEDRO DURANTE E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 707, em favor da parte autora, conforme requerido às fls.713, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2006.61.00.009741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007990-2) CICERO BATISTA DAMASCENO FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 442/443, intimem-se pessoalmente os autores CÍCERO B. DAMASCENO FILHO e NORMA DE OLIVEIRA DAMASCENO para que providenciem a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.61.00.020935-4 - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência para determinar:a) o envio de ofício à OAB/SP encaminhando cópias da certidão de óbito de fls. 29, da procuração de fls. 120 bem como das decisões de fls. 156 e 204, para as providências cabíveis.b) a intimação dos Patronos dos autores para apresentarem procurações de todos os autores contendo assinatura com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.007990-2 - CICERO BATISTA DAMASCENO FILHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 153/155, intimem-se pessoalmente os autores CÍCERO B. DAMASCENO FILHO e NORMA DE OLIVEIRA DAMASCENO para que providenciem a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5652

MONITORIA

2008.61.00.003781-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OLIVEIRA REVESTI LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0020331-7 - SUELI CRAVEIRO ROMANHOLI (ADV. SP052205 ANTONIO CARLOS S CATTAPRETA E ADV. SP096547 JOSE ROBERTO RAMOS E ADV. SP230610 KARINA SOLVES CATTAPRETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no silêncio ao arquivo.

91.0678243-4 - ANDREA BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra despacho de fls. 197 que determinou a elaboração de cálculo para apuração de eventual crédito a ser requisitado através de Requisitório Complementar para

três autores, em razão de ocorrência de mora decorrente do pagamento de seus créditos em duas parcelas. Alega a ocorrência de omissão e obscuridade, por não ter sido aventada a hipótese de parcelamento do crédito dos três autores, que eram os mais elevados, caso em que não haveria incidência de mora. Requer a expedição de ofício ao TRF para o fim de se esclarecer a respeito do pagamento parcelado. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos porque tempestivos. Rejeito, porém, suas razões por não haver omissão ou obscuridade a ser sanada. Dispõe ao Artigo 78 do ADCT: Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Muito embora os créditos dos autores em questão fossem os maiores, dentro do requisitório, individualmente nenhum deles ultrapassou o valor máximo para Requisição de Pequeno Valor, não sendo passíveis de parcelamento, portanto, desnecessário oficiar-se ao TRF como pleiteia a embargante. Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho na íntegra o despacho embargado. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Após, diga a União, em prazo idêntico. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0735806-7 - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA (ADV. SP106014 KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP100606 CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE) X BANCO REAL S/A (ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO S/A (ADV. SP075449 RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP078658 JOAO PAULO MARCONDES) Ciência da baixa dos autos. Venham conclusos para sentença. Publique-se e expeça-se mandado para União (AGU) e Bacen.

92.0036291-5 - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP026445 JOSE CARLOS ROCHA GOMES E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0004147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036220-3) MARIA IGNEZ GIRALDI (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em vista da petição do exequente, manifestando desinteresse em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

98.0027677-7 - CLEUSA MARIA MOREIRA MILAN E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E PROCURAD JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de execução). Silentes, ao arquivo.

2000.61.00.017780-6 - FIBRATEXTIL COML/ LTDA (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. SP167915 FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2000.61.00.030886-0 - VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de

dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.012909-0 - MASATOSHI HASHIMOTO - ESPOLIO (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls.68, expeça-se edital para intimação da autora, em relação ao despacho de fls.63.FLS. 63: Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

2007.61.04.011807-8 - VICTOR FABIO DAMIAO DE ARAUJO (ADV. SP207911 ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Após a publicação venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009040-9 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X JOAO BATISTA DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Fls. 391/408: Manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.017021-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026815-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifeste-se o embargado sobre o interesse de prosseguimento da execução relativamente ao autor AFONSO FERREIRA, manifestando-se, expressamente, sobre a planilha apresentada pela União Federal, regularizando sua representação processual nos autos da ação principal, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0018673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0013925-8) CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008907-3) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Cautelar.Int.

2003.61.00.011205-9 - JOAO BAPTISTA GODOY DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X ROBERTO GOMES PEDROSO (ADV. SP090759 JOSE LIBER DE OLIVEIRA) X MARIA KIYOMI SUZUKI PEDROSO (ADV. SP090759 JOSE LIBER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FLORIDA IMOVEIS (ADV. SP085499 CARLOS GOMES SILVA)

Tendo a CEF e mutuários livremente manifestado intenção de pôr fim à lide mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto a relação processual correspondentes. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial (contas n. 0265.005.209024-7 e 0265.005.240574-4) em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.Desta decisão publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a decisão de fls. 542/546.

2003.61.00.016288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013473-0) VILMA DO NASCIMENTO NIVARDO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS

UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP080049 SILVIA DE LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Considerando a petição de fl. 150/153, intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.00.013777-6 - EURIPIDINA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelos autores objetivando o recebimento da diferença de 20% entre o valor das pensões que perceberam em razão de morte dos respectivos maridos e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, na qualidade de ex-funcionários da Rede Ferroviária Paulista S/A - FEPASA. Não obstante este Juízo já ter reconhecido a competência de uma das varas especializadas do Fórum Previdenciário para apreciar esta demanda, e determinado a sua redistribuição, a decisão de fls. 996/998 foi reconsiderada (fls. 1015/1016). Contudo, em recente decisão proferida no julgamento do Conflito de Competência 10527 - 2007.03.00.093762-2, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região reafirmou o entendimento jurisprudencial predominante naquela Corte, e referenciou julgados no sentido de que a controvérsia, objeto desta lide, versa sobre questão de natureza previdenciária, o que enseja a competência especializada para a sua apreciação. Segue transcrição das ementas que corroboraram o entendimento exarado: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. PRESEÇÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência nº 2006.03.00.003959-7; j. em 30/03/2006; DJU 24/04/2006, pg. 303, maioria) Em razão do exposto, e declino da competência para apreciar a presente ação e determino a imediata redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para providências. Intimem-se.

2006.61.00.020777-1 - EMILIA ANTONINI E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP177205 REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo retornará à Vara de Origem para regular prosseguimento.

2008.61.00.013515-0 - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Cite-se a União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 62/63. II- Após a juntada da contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da petição de fls. 85/93. III- Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.018174-2 - EMACO COM/ DE METAIS LTDA-EPP (ADV. SP204364 SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Manifeste-se a parte autora acerca da petição do IPEM às fls. 130/131, bem como da contestação do INMETRO às fls. 133/137, no prazo de 10 (dez) dias. II- Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.020984-3 - LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Ao teor da Súmula 235 do STJ, afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados às fls. 37/38. II- À fl. 40, os autores foram intimados a apresentar cópia das petições iniciais dos Processos nº 2008.61.00.010576-4 e 2008.61.00.012756-5, bem como das respectivas sentenças proferidas, a fim de que fosse viabilizada a apreciação da existência de eventual coisa julgada sobre o objeto da presente ação, haja vista que aquelas ações foram propostas recentemente, e já foram julgadas. Contudo, os autores se limitaram a apresentar cópias simples, sem a indicação do protocolo de distribuição daquelas iniciais, assim como somente apresentaram o dispositivo de cada sentença proferida; deixando, portanto, de cumprir integralmente a determinação. III- A despeito do alegado pelos autores, a requisição da apresentação das cópias das iniciais e das sentenças pautou-se na necessidade de delimitação dos objetos das demandas, e na necessidade de se afastar eventual pedido ou causa de pedir já submetida ao crivo do Judiciário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. IV- Incumbe às partes demandantes, o cumprimento fiel das determinações judiciais, conforme disposto no artigo 14, inciso VI do CPC: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) V- Esclareço, por conseguinte, que o arquivamento não obsta o acesso das partes aos autos; que poderão requisitar, perante o Juízo em que tramitou a

causa, o seu desarquivamento e a sua conseqüente disponibilização para extração de cópias.VI- Em razão do exposto, concedo o prazo suplementar de 15 (dias) para que os autores cumpram integralmente as determinações de fls. 40 e 75.VII- Por derradeiro, saliento que os documentos apresentados às fls. 77/83 não dispensam a apresentação das declarações dos autores, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)VIII- Intime-se.IX- Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.00.025927-5 - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA (ADV. SP188272 VIVIANE MEDINA E ADV. SP239810 PAULO ROBERTO BRANDAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fl. 115: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da lide, proceda à retificação do pólo passivo, para que passe a constar a pessoa jurídica de direito público, com representação própria, responsável pelos lançamentos impugnados.II- Após, cumpra-se o determinado nos itens II e III do despacho de fl. 113.III- Intime-se.

2008.61.00.026232-8 - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP268582 ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos de declaração a fim de esclarecer que o depósito efetuado pelo contribuinte às fls. 185 suspende a exigibilidade dos débitos indicados na inicial, caso corresponda a integralidade do crédito exigido pela União, cabendo à Receita Federal do Brasil verificar a suficiência do depósito.

2008.61.00.027356-9 - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mais 1 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé. III- Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.IV- Após cumprimento do item II, cite-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.027637-6 - HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA (ADV. SP214200 FERNANDO PARISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - A fim de viabilizar a verificação de eventual litispendência ou coisa julgada, intime-se a empresa autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial - devidamente protocolada, do Processo nº 2008.61.00.014888-0, que tramitou perante o Juízo da 11ª Vara Federal, bem como da sentença ali proferida e, se o caso, da respectiva certidão de trânsito em julgado.II - Após, tornem os autos conclusos para decisão.III - Intime-se.

2008.61.00.027756-3 - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A (ADV. SP025963 PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Intime-se o patrono da parte autora para que retifique o instrumento de substabelecimento de outorga de poderes, acostado à fl. 09, a fim de que conste a indicação do número de inscrição na OAB da advogada substabelecida, para que surta seus efeitos jurídicos.II - Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a apresentação da contestação; que ora determino.III - Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV - Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.027849-0 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. RS015444 MARTA IEFET ZARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual, apresentando:a) Cópia do contrato social consolidado das empresas Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda e Sanrio Electronics Indústria e Comércio Ltda;b) O instrumento de procuração da empresa Clark-Hoch Indústria e Comércio Ltda., devidamente outorgado pelos seus representantes legais, nos termos da Cláusula 6ª do seu contrato social;c) O instrumento de procuração da empresa Poloquímica Comercial Ltda., acostado à fl. 46, devidamente firmado por ambos representantes legais, nos termos da Cláusula 7ª do seu contrato social;II- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 95/98, por se tratar de objetos distintos.III- Ante a ausência de pedido de antecipação de tutela, e após o cumprimento da determinação constante no item I acima, cite-se.IV- Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.013744-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010933-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMILIA ANTONINI E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa opostos pela Caixa Econômica Federal em face do valor atribuído à Medida

Cautelar nº 2008.61.00.010933-2 pelos requerentes Emilia Antonini e Julio César Illipronti, por meio do qual objetiva a sustação da execução extrajudicial da dívida, objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0263.0013.726 firmado entre as partes, segundo as regras do SFH.A impugnante alega que o valor atribuído ao presente procedimento cautelar - R\$ 61.282,86 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) não deve, necessariamente, condizer com o valor atribuído à causa principal. Alega que deve indicar valor estimado, considerando a natureza acautelatória da medida.Por sua vez, devidamente instados, os impugnados aduzem que o valor atribuído à causa deve ser mantido, pois guarda correlação com o valor de avaliação do imóvel financiado, quando levado à hasta pública (fls. 06/09).É o relatório. Passo a decidir.Razão assiste aos impugnados. O valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da lide deve, necessariamente, apresentar correlação com o benefício econômico pretendido. Porquanto o benefício econômico pretendido pelos requerentes, nos autos da Ação Cautelar, seja o de sustar os efeitos do leilão extrajudicial promovido em razão da execução da garantia hipotecária concedida no financiamento imobiliário, o valor da causa deve ser o valor do imóvel constante na sua avaliação e pelo qual se pretendia lançar a arrematação.Posto isso, REJEITO a presente impugnação, devendo permanecer o valor atribuído à Medida Cautelar nº 2008.61.00.010933-2, conforme indicado na exordial.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2003.61.00.015669-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011205-9) FLORIDA IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP085499 CARLOS GOMES SILVA) X JOAO BAPTISTA GODOY DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Reconsidero em parte a decisão de fls.49 e deixo de receber o agravo retido, visto que nos termos do art.17 da Lei 1.060/50, o recurso cabível para enfrentar decisão relacionada a assistência judiciária é apelação.Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e após o traslado da decisão e certidão de trânsito, ao arquivo.

2004.61.00.027516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011205-9) ROBERTO GOMES PEDROSO (ADV. SP090759 JOSE LIBER DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GODOY DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES)

Certifique-se o transito em julgado, após o traslado, desapensem-se para remessa ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.010964-9 - ANA CAROLINA JANUARIO GARCIA (ADV. SP214581 MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP124499 DORIVAL LEMES E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Reitere-se os termos do despacho de fl. 111, para a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia da petição protocolizada sob o nº 2008000011586-001.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013731-5 - PENG KAI (ADV. SP154678 ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X GERENTE GERENCIA TECNICA DEPTO MEIO CIRCULANTE DO BANCO CENTRAL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ante a manifestação de fl. 154, oficiem-se as autoridades impetradas.II- Após, com a prestação das informações pelas autoridades, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

2008.61.00.024133-7 - CARLOS ROBERTO NEVES TARANTINO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/52: Reitere-se o pedido de informações.Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.024138-6 - SERGIO ALLEGRIANI E OUTROS (ADV. SP122449 SERGIO DONAT KONIG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da inicial. A Lei 4.324/64, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia como autoridade de seleção, disciplina e supervisão ética da profissão de odontologia, estabelece em seu artigo 18 que são aplicáveis aos cirurgiões dentistas inscritos no Conselho as seguintes penas: a) advertência confidencial, com aviso reservado; b) censura confidencial, em aviso reservado; c) censura pública, em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 dias; cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.Como se vê, a lei reguladora do poder disciplinar da entidade corporativa que controla a profissão de odontologia não contempla a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária (multa). O Decreto 68.704/71, editado para regulamentar a Lei 4.324/64, reproduz no artigo 31 as mesmas penas estipuladas no artigo 18 da Lei 4324/64; contudo, no 1º do artigo 38 introduz, sem fundamento legal, a previsão de que quando for cominada pena de multa, o

recurso somente terá prosseguimento se o recorrente depositar o respectivo valor no prazo do recurso. Trata-se, porém, de previsão nula, pois o citado Decreto, à guisa de veicular preceitos regulamentares para fiel execução da lei, não poderia inovar do universo jurídico, criando modalidade de penalidade que não tivesse sido expressamente autorizada pela lei. Saliente-se, por outro lado, que a Lei 4324/64 não delegou ao poder regulamentar competência para ampliar o rol de sanções taxativamente descrito em seu texto. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar a fim de suspender a aplicação da pena de multa e determinar ao impetrado que processe o recurso interposto pelo impetrante, independente do recolhimento da pena pecuniária. Dê-se vista ao MPF. Int.

2008.61.00.026893-8 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Fls. 103/107: Reconsidero em parte a decisão de fls. 101, a fim de determinar a suspensão somente do julgamento da demanda; e não a sua tramitação, conforme requerido. II- Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, dê-se vista dos autos ao MPF. IV- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027215-2 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados à fls. 80/84 para apreciar esta demanda, por se tratar de objeto distinto. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a prestação das informações. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. V- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027345-4 - RICARDO BORGES (ADV. SP245100 RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO E ADV. SP253618 EUDER LUIZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a prestação das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.027447-1 - ODIMAR RISSI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 38/39 em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 28/31), objetivando sanar a omissão existente no dispositivo da decisão, com relação à ressalva de não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante, a título de aviso prévio, observado o limite legal. É o relatório. Decido. Razão assiste à União Federal. A fundamentação da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar asseverou que a verba paga a título de aviso prévio é isenta da incidência do imposto de renda até o limite garantido por lei, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Contudo, considerando que o dispositivo deixou de mencionar aludida ressalva, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fazer constar no dispositivo da decisão de fls. 28/31, a seguinte determinação: (...) Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos ao impetrante a título de aviso prévio - até o limite garantido por lei, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, férias vencidas indenizadas e proporcionais, e o respectivo adicional constitucional (1/3); devendo a ex-empregadora efetuar o pagamento dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 22) referente ao IR, diretamente ao impetrante. Intime-se. Retifique-se. Oficie-se com prioridade a empresa ex-empregadora, para que efetue corretamente o pagamento ao impetrante.

2008.61.00.027595-5 - AILTON CESAR DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 15). Anote-se. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante, tampouco em ato ilegal ou abusivo por parte da Administração, uma vez que as condições de atendimento exigidas pelo impetrado não transcendem aos preceitos constitucionais concernentes ao livre exercício da profissão. Com efeito, os requerimentos administrativos efetuados ao INSS devem ser apreciados em condições igualitárias, independentemente se postulados pelos próprios segurados, beneficiários, ou por aqueles representados tanto por procuradores ou por advogados. Considerando esta premissa, e tendo em vista o número excessivo de requerimentos administrativos apresentados ao INSS, a pretensão do impetrante, na qualidade de estagiário de direito, em obter tratamento prioritário ou diferenciado para o atendimento, reputaria graves conseqüências

aos demais segurados que, futuramente, sentir-se-iam compelidos a constituir procurador para lograrem condições isonômicas de atendimento. Ademais, não prospera a argüição do impetrante de que possui o direito de protocolar mais de um pedido de benefícios por atendimento realizado, uma vez que esta possibilidade é facultada exclusivamente aos advogados no exercício da profissão, representante de mais de um segurado, segundo preconiza expressamente o parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria MPAS nº 6.480/2000: 2º Na hipótese de advogado no exercício da profissão, representante de mais de um segurado, o atendimento para o protocolo de múltiplos processos administrativos de benefício será efetuado, preferencialmente, no período vespertino do horário de atendimento ao público. Além disso, a Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB, prevê que estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar somente as atividades privativas de advocacia (artigo 1º) - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, na forma do regimento geral, desde que em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004 dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral Federal. Com as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2008.61.00.027855-5 - LINCOLN ROSA DOS SANTOS (ADV. SP202356 MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X COMANDANTE ESCOLA SARGENTOS ARMAS EXERCITO BRASILEIRO TRES CORACOES MG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Lincoln Rosa dos Santos em face de ato funcionalmente praticado pelo Comandante Escola Sargentos Armas Exército Brasileiro em Três Corações/MG, objetivando medida judicial que autorize a efetivação de sua inscrição no Curso de Formação de Sargentos 2009-10, independentemente da limitação etária disposta no Manual do Candidato, que será realizado em 16/11/2008. O impetrante apontou como autoridade responsável pelo ato coator ora impugnado, o Comandante da Escola de Sargento das Armas (EsSA). Ocorre que a autoridade ora indicada como coatora, possui endereço funcional em Minas Gerais/MG; sendo este motivo determinante da competência da Justiça Federal daquela Seção Judiciária para apreciar o objeto da demanda e o pedido formulado. É cediço que, em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A esse respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 1995, pág. 1136/1137, notas 3 e 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora. (STJ-1ª Seção, MS 591-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 11.12.90, não conheceram, v.u. DJU 4.3.91, p. 1.959, 1ª col. em.). O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Em razão do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - Subseção Judiciária de Varginha/MG. Ao SEDI para providências com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar. Intime-se.

2008.61.00.028287-0 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP194591 ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.028461-0 - HOLCIM (FRASIL) S/A (ADV. SP209059 ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a hipótese de prevenção dos Juízos relacionados no termo de 299/306, por se tratar de pedidos diversos. São plausíveis os fundamentos jurídicos da demanda. Com efeito, demonstrou a impetrante que os débitos constituídos nas inscrições em dívida ativa a seguir relacionadas e indicadas como óbices à obtenção do atestado de regularidade fiscal (fls. 31/36), estão com a exigibilidade suspensa, conforme segue: a) CDA 80.2.07.008480-43 - objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.82.006422-8 - exigibilidade suspensa em razão da garantia constituída por penhora e carta de fiança bancária, ofertada nos autos da Execução Fiscal e aceita pelo Juízo da 2ª Vara Federal nos termos da cópia da decisão de fl. 55; b) CDA 80.6.07.018653-74 - objeto da Execução Fiscal nº 2007.61.082.030684-4 - exigibilidade suspensa em razão da garantia constituída pela carta de fiança bancária nº 2.025.918-3 e seu aditamento, ofertada nos autos da Execução Fiscal e aceita pelo Juízo da 2ª Vara Federal nos termos da cópia da decisão de fl. 98; c) CDA 80.3.93.002297-70 - objeto da Execução Fiscal nº 95.0900701-3, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP - exigibilidade suspensa em razão de penhora levada a efeito em 21/06/1995, não impugnada, conforme laudo de avaliação e mandado de penhora acostados às fls. 172/174; d) CDA 80.6.91.001416-77 - objeto da Execução Fiscal nº 94.0902496-0 (355/91), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e que se encontra no TRF 3ª Região para apreciação de Apelação em Remessa Ex Officio nº 2008.03.99.00055-0 - exigibilidade suspensa em razão de penhora levada a efeito em 18/11/1991, não impugnada, conforme laudo de avaliação e mandado de penhora acostados às fls. 209/210; e) CDA 80.2.08.008941-87 - inscrição derivada de débitos adquiridos pela impetrante em razão de

incorporação - pendente de ajuizamento da execução fiscal - inscrição garantida por carta de fiança bancária nº 10073241 nos autos da Medida Cautelar nº 2008.61.10.014847-5 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Sorocaba/SP, consoante decisão liminar acostada às fls. 274/278;f) CDA 80.3.06.005757-86 - objeto da Execução Fiscal nº 019.01.2007.000318-3, que tramita perante o Juízo da Vara do Serviço Anexo das Fazendas de Americana/SP - exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial do valor integral lançado - fls. 279/283 - guia de depósito fl. 286;g) CDA 80.6.94.013947-28 - objeto da Execução Fiscal nº 97.0542965-0, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP - exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial do valor integral lançado - fls. 146/147;h) CDA 31.6.08.005412-40 - pendente de ajuizamento da execução fiscal - presunção de extinção dos débitos em razão do pagamento - fl. 292;Desta forma, desde que as inscrições referidas nesta decisão sejam os únicos óbices, DEFIRO a medida liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos à impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.008907-3 - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, de modo a comprovar que efetivou o regular procedimento para execução extrajudicial previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, trazendo aos autos cópias das notificações e editais. Intime-se.

2003.61.00.013473-0 - VILMA DO NASCIMENTO NIVARDO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Considerando a petição de fl. 150/153, intime-se a parte autora pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.010933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020777-1) EMILIA ANTONINI E OUTRO (ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO E ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo retornará à Vara de Origem para regular processamento.-----I- Ante a noticiada impossibilidade de composição amigável da lide, dê-se prosseguimento ao feito.II- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021378-0 - JACQUELINE FARAH (ADV. SP234330 CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

I- Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do MPF (fls. 29/31), esclarecendo, em especial, a divergência do nome de seu pai, bem como a comprovação de sua residência no Brasil.II- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.027799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.007722-1) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos desta ação proposta por Rita de Cássia Borges Ribas em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Alencar Araripe, 601 - apartamento 11 - Ipiranga, São Paulo/SP. Relata a autora que adquiriu referido imóvel por meio de financiamento imobiliário, segundo as regras do SFH, firmado com a Ré em 30/06/1992; o qual é objeto de impugnação nos autos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.007722-1 e da Medida Cautelar nº 2000.61.00.008907-3, que tramitam perante este Juízo. Alega que, não obstante o pedido de medida liminar formulado nos autos da Medida Cautelar nº 2000.61.00.008907-3 ter sido indeferido, em sede de Agravo foi conferido efeito suspensivo à decisão, uma vez que o Juízo ad quem entendeu haver vício na notificação da ora autora no procedimento de execução extrajudicial da dívida. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se. A Notificação Judicial por si só não tem o condão de pôr em risco a posse da autora. Por outro lado, caso os novos adquirentes do imóvel promovam qualquer demanda judicial pleiteando a imissão na posse, caberá a parte autora demonstrar a ilegalidade da alienação, realizada pela CEF, na citada ação judicial. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária nº 2001.61.00.007722-1, devido à distribuição por dependência. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.028144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento dos arrendatários como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, a arrendatária foi devidamente constituída em mora, consoante Notificação Judicial de fls. 20/21, mas não purgou a mora, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Giovanni Quadri, 166, em Guaianazes/SP. Determino que a Ré desocupe o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) da Ré, os efeitos desta decisão estendem-se àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5763

DESAPROPRIACAO

00.0132734-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO E ADV. SP097405 ROSANA MONTELEONE E ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI (ADV. SP017308 FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E ADV. SP013612 VICENTE RENATO PAOLILLO E ADV. SP009152B HAROLDO DE QUEIROZ REIS)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0704645-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694652-6) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0732502-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713207-7) BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ E OUTROS (ADV. SP107966 OSMAR SIMOES E PROCURAD CLAUDIO ROBERTO BARATA E ADV. SP169039 LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0047132-3 - AGRO COML/ NAKAYAMA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP110491 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0092624-0 - MARCOS JOSE DE SOUZA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0017512-0 - MANOEL BORGES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0021861-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015670-2) ORLANDO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0048337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007807-8) JOSE ALVES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0050256-2 - NELSON ROSALINO - ESPOLIO (LIDIA ROCHA ROSALINO) E OUTROS (ADV. SP071131 SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

97.0051398-0 - WILSON FERNANDES LUCIO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.036687-1 - HERTZ MADALENA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2001.61.00.018141-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026594-5) CLEO JOAQUIM RABELO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X VENTURA FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.004260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740230-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA (ADV. SP082446 GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0038132-2 - VICENTE SCARDOVELLI NETO E OUTRO (ADV. SP125803 ODUVALDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

91.0694652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0066678-5) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

91.0725794-5 - ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP082446 GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008809-2 - JOSE CARLOS NIZA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E PROCURAD EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 540-541. Prejudicado o pedido da parte autora, diante dos depósitos acostados às fls. 426 e 525, ambos já levantados pelo advogado da parte autora. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0035027-2 - AINA GARCIA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 462-463. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os documentos necessários para a reconstrução da conta vinculada dos autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0016030-0 - EDESIO MARTINS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0016604-0 - AUGUSTO RESTAINO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0009979-4 - MANOEL HIDALGO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0011995-7 - MARIA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0016006-0 - MANUEL NASCIMENTO BARROSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO OAB218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

98.0051021-4 - LUCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.001916-9 - IVANY BARBOSA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.008912-3 - GONCALO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO OAB215045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.015488-7 - RITA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.022348-4 - DENIR FEBRAIO NUNES VIANA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.055420-8 - JUSSARA DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.00.058177-7 - CELSO MENDES PAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.019196-7 - REINALDO PELLEGRINI E OUTROS (ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 414-415. Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação de existência de diferença de valores referentes aos juros de mora, devendo comprovar os referidos créditos, caso existam. Após, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.034300-7 - APARECIDO PEREIRA MENDES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.040743-5 - LUIZ CARLOS RIGODI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.00.019857-7 - RAUL IGNACIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.00.009789-3 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 114. Assiste razão à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

2002.61.00.015869-9 - ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP184072 EDUARDO SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Fls. 220-223. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.Rejeito-os, contudo, por inexistir a alegada omissão apontada pela embargante. Tratando-se de execução de obrigação de fazer, os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS do autor poderão ser levantados diretamente pelos sucessores, visto que se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. De igual modo, não há omissão da r. sentença que extinguiu a execução, em razão do cumprimento integral da obrigação pela Caixa Econômica Federal, inclusive no tocante à aplicação dos critérios de correção monetária previstos no provimento COGE 26/2001, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. Deste modo, cabe à parte autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de recurso próprio contra a r. sentença que extinguiu a execução. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.028640-9 - CLAUDIOMIR CANOVAS (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.00.002953-7 - NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 197-200. Não assiste razão à parte autora. O presente feito tem como objeto o cumprimento de obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Deste modo, cabe à autora realizar as diligências necessárias para verificar a regularidade dos créditos efetuados pela ré, bem como demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela CEF. Considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, inclusive no tocante à aplicação dos juros de mora, nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, não há que se falar em contradição ou omissão, cabendo à autora utilizar-se da via processual adequada, por meio de recurso próprio contra a r. sentença que extinguiu a execução. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.016641-3 - FLAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 181-185. Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Rejeito-os contudo, por tratar de matéria totalmente estranha ao objeto do presente feito. Conforme constou expressamente da r. sentença embargada de fls. 179, a v. decisão transitada em julgado afastou a condenação dos honorários advocatícios, com base no disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 117). Deste modo, não há que se falar em sucumbência recíproca e muito menos em condenação de honorários advocatícios. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976282-5 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 375-384. Acolhos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual divergência. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no AI 2008.03.00.000565-1, expeça-se a requisição de pagamento, por meio de PRECATÓRIO. Outrossim, saliento que os valores permanecerão depositados à disposição deste Juízo até o julgamento final do referido agravo de instrumento. Int.

92.0005060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725211-0) ITAPE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (PROCURAD GETULIO JOSE DE QUEIROZ) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA E OUTROS (ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS) X COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS MARCELO LTDA (ADV. SP150243 GETULIO JOSE DE QUEIROZ E ADV. SP053258 WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E ADV. SP078262 EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região ao AI 2008.03.00.036968-5, manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 291-293), bem como providencie a regularização processual das

empresas que não comprovaram a outorga de procuração (fls. 290). Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

92.0089529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736262-5) PORT-PARTS EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 178-179. Defiro a vista dos autos fora de Cartório pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. No silêncio do autor, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da conta apresentada pelo contador judicial. Int.

93.0003607-6 - POLIFRIGOR IND/ COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Fls. 421. Oficie-se à CEF, conforme determinado às fls. 411, informando os valores corretos das quantias depositadas para transferência (fls. 396 e 401). Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

95.0022973-0 - ANTONIO MARCOS CARVALHO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 359, visto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0060516-7 - CARMELITA BRITO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X FLOREANITA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 400-411. Prejudicado o requerimento dos antigos advogados da parte autora, visto que os valores pertencentes às partes e os honorários foram regularmente expedidos nos termos da Resolução 559/2007, visto que não foram apresentados previamente o contrato dos honorários advocatícios. Deste modo, diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, em razão do pagamento, encontra-se encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo. Saliento que cabe ao advogado requerer o que de direito, na via processual adequada, mediante ação própria e na Justiça Competente eventuais valores devidos pelos autores ou seus atuais patronos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0001550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058675-8) TRANSPORTADORA JULIO SIMOES S/A (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial noticiado às fls. 269 da ação cautelar nº 97.0058675-8, em apenso, em renda da União, sob código de receita 2849 - PIS. Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.016190-2 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2008.03.00.035985-0 interposto contra a v. decisão de fls. 426. Int.

2002.61.00.016611-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) E OUTRO (ADV. SP222268 DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 433. Retornem os autos ao Contador Judicial, COMURGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, para que sejam apresentados esclarecimentos sobre a alegação da parte autorade incorreção nos cálculos apresentados, devendo ser apresentada nova conta, caso necessário. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho pa-ra que as partes se manifestem conclusivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2004.03.99.018487-3 - SERAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP129686 MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 279) em renda da União, sob código de receita 2864 - Honorários Advocatícios. Após, comprovada a conversão, remetam-se os autos ao

arquivo findo.Int.

2007.61.00.008663-7 - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87. Retornem os autos ao Contador Judicial, COMURGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, para que sejam apresentados esclarecimentos sobre a alegação da parte autorade incorreção nos cálculos apresentados, devendo ser apresentada nova conta, caso necessário. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho pa-ra que as partes se manifestem conclusivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019451-3 - JOAQUIM CASQUERO (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA E ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91-98. Retornem os autos ao Contador Judicial, COMURGÊNCIA, diante da prioridade na tramitação do presente feito, para que sejam apresentados esclarecimentos sobre a alegação da parte autorade incorreção nos cálculos apresentados, devendo ser apresentada nova conta, caso necessário. Após o retorno dos autos, publique-se o presente despacho pa-ra que as partes se manifestem conclusivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.013725-9 - MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 716-724 e 730-731. Expeça-se mandado de citação da União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento da penhora realizada sobre os créditos, já depositados nestes autos. Fls. 733. Expeça-se mandado de citação da União (AGU), nos termos do artigo 632 do CPC para que cumpra a obrigação de inscrever o autor em folha de pagamento, para recebimento de pensão de 1 salário mínimo, incluído 13º e quantia correspondente ao FGTA, conforme determinando na r. sentença de fls. 337, no prazo de 60 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para reapreciar o pedido de reconsideração da decisão agravada, no tocante ao levantamento da penhora realizada e liberação dos valores depositados nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938792-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DUFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO E OUTROS (ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E ADV. SP023713 LUIZ GONCALVES) Compartilho do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP), que afasta a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo disposto no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Não se acolho os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, elaborados em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, visto que a aplicação dos juros de mora na forma expressamente fixada no título executivo não podem ser interpretados como ofensa à coisa julgada. Dê-se nova vista dos autos à parte devedora (PFN). Em seguida, expeça-se o ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0686878-9 - SUNDS DEFIBRATOR PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP015420 PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 223-236. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela União, referentes aos valores a serem levantados e convertidos em renda, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. No silêncio, expeçam-se os respectivos ofícios de conversão e alvarás de levantamento, nos termos da planilha apresentada pela União. Int.

92.0013547-1 - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E ADV. SP122517 ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais (fls. 152-156, 157-160 e 161-164), em renda da União, sob código de receita 2849 - PIS. Após, comprovada conversão, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2000.61.00.009463-9 - TD BRASIL LTDA (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 256-258. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os extratos acostados aos autos pela Caixa

Econômica Federal, bem como sobre a planilha de cálculos apresentada pela União, no tocante aos valores a serem convertidos e levantados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059097-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054527-0) GILMAR MARCOS FILHO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 1999.61.00.059097-3 AUTOR: GILMAR MARCOS FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial para que seja a ré condenada a 1) rever os cálculos das prestações do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a aplicação, unicamente, dos índices que refletirem a variação salarial do autor para a correção monetária das parcelas, bem como à aplicação de juros de, no máximo, 10% ao ano, calculados pelo sistema Price de amortização; 2) rever o saldo devedor, desde o início do contrato, com a aplicação dos mesmos índices que refletirem a variação salarial mensal do autor e na mesma periodicidade de atualização das prestações mensais; 3) por fim, requer a condenação da CEF à devolução dos valores pagos a maior, a título de prestações mensais, acrescidos de juros e correção monetária. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 60-78, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e carência de ação, em face da arrematação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, às fls. 88-90. Diante da notícia da adjudicação do imóvel pela CEF, o autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, às fls. 97, no entanto, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como se infere do exame dos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em leilão realizado em sede de execução extrajudicial, cuja carta de arrematação data de 29 de novembro de 1999, circunstância indutora de carência de ação, por falta de interesse de agir, do autor. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º). II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. (TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191) PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor. 2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido. 3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC). 4. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056) Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.005989-2 - MARIA DO CARMO VALENTE DO SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Ora razoável impediÇÃO ORDINÁRIA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ébito exigível, ta AUTOS N.º 2002.61.00.005989-2 de inadimplentes. AUTORES: MARIA DO CARMO VALENTE DOS SANTOS e MARIO RIBEIRO DOS SANTOS Sento nos RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/ADOS SANTOS DO RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, repartidos em

máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. etimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários.o saldoEssa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). licável no mês subsequente Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial.ntemente dos reaDa mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11).a da exclusão de um ou mais coadquirentesAssim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento.siderados os fundamentos inQuanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas , conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93., conforme Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. impostas por decisão judicial. Deverá eSob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente., portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-sNo atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato.de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao conAssim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.ção de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros.A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbisAs disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.nstituições públicas ou pNo que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário.mpossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliáriDestaque-se, ainda, que a perícia contábil confirmou a observância das cláusulas avençadas no contrato de mútuo.contábil confirmou a observância das cláusulasDe seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal.nto de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela ConstPor fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.eta de um débitPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.o nos Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, repartidos em proporção entre os réus. por cento) do valorCustas e demais despesas ex lege.

proporção entre os réus.P. R. I. C.mais despesas ex lege.P. R. I. C.

2004.61.00.027194-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054527-0) GILMAR MARCOS FILHO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2004.61.00.027194-4 AUTORES: GILMAR MARCOS FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação de leilão extrajudicial e, assim, de eventual registro de carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta a autora a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n 70/66, bem como a sua inaplicabilidade aos contratos regidos pelo SFH. A CEF apresentou contestação às fls. 60-82, alegando, preliminarmente, carência da ação, em razão da arrematação do imóvel, cuja adjudicação pela CEF ocorreu em 29.11.1999, bem como afirma a litigância de má-fé do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica, às fls. 94-96. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 180-199. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. No que tange à alegação de litisconsórcio necessário da União Federal, muito embora o Conselho Monetário Nacional seja órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo, pois, representado pela União Federal, é de se ter em conta que as funções próprias do extinto Banco Nacional da Habitação passaram a ser atribuídas à Caixa Econômica Federal. Assim, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 1º, artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86, a União Federal não possui legitimidade passiva nas ações propostas por mutuários do SFH. A sucessora legal dos direitos e obrigações do extinto BNH é a Caixa Econômica Federal. À União Federal coube apenas a responsabilidade para traçar a política e diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação e o simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 09 de junho de 1997, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e o autor com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, ainda que a perícia tenha constatado que o valor cobrado pela CEF eram superiores aos devidos. Neste sentido, verifico que o autor pagou apenas as 8 primeiras prestações do contrato, de um total de 240. Cabe ressaltar que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Por fim, reconhecida a constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66 e a sua aplicabilidade ao caso concreto, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei

2005.61.00.006643-5 - JOAO CARLOS FREITAS CUNHA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) 19ª VARA FEDERAL PROC. : 2005.61.00.006643-5AUTOR : JOÃO CARLOS FREITAS CUNHA E OUTROADV. : DRA. DÉBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES - OAB 255321RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADV. : DRA. TANIA FAVORETTO - OAB 73529 TERMO DE AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO Às 12:45 horas do dia 31 de outubro de 2008, nesta Justiça Federal, na sala de audiência do Programa de Conciliação. Sita na Av. Paulista, 1682 - 12º andar, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, comigo secretário, compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização da audiência de conciliação em continuação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.º 8.0271.0023.843, é de R\$ 54.647,91, atualizado para o dia 31/10/2008. Para liquidação da dívida financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 48.271,64, neste valor já incluídos principal (R\$ 46.503,66), encargos (seguro: R\$67,98), honorários (R\$1.700,00) e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada cujo valor será pago da seguinte forma: 1 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 4.718,34 de uma só vez em 30/12/2008. O pagamento ora acordado será feito na Agência CEF JARDIM BRASIL, situada na Rua Roland Garros, 1551, Bairro Jardim Brasil, São Paulo/SP; 2 - pagamento pela parte autora, do valor de R\$ 1.700,00 (honorários advocatícios em favor da ré) em 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 170,00 com vencimento da primeira parcela em 30/01/2009 e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes; 3 - pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 41.853,30, financiado em 204 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 546,85, vencível em 30/01/2009. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano ; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial - acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência acima nominada no dia 30/12/2008. Feito(s) o(s) pagamento(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir o seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinta a relação processual entre as partes ora acordadas, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

2005.61.00.021132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019201-5) NORMA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.021132-0AUTOR: NORMA LUCIA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento executório. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 43-44.A CEF apresentou contestação às fls. 50-63, argüindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, ao tempo em que denuncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a regularidade dos procedimentos relativos a execução extrajudicial, com o que defendeu a improcedência do pedido.Foi proferida decisão às fls. 76-79 determinando a devolução dos autos a este Juízo.A autora apresentou réplica.O pedido de produção de prova pericial requerido pela autora foi indeferido, por desnecessário, às fls. 92.É o relatório. Decido.Inicialmente, indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Consoante se extrai da inicial, pretendem os autores a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional.No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo

recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 25 de maio de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.00.024389-1 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL do tudo o mais que dos autos consta: AÇÃO ORDINÁRIA Em relação ao pedido de correção monetária dos créditos do período AUTOS N.º 2006.61.00.024389-1s em ações, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÊA AUTORA: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA V, do CPC. RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL ntes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças de correção monetária integral, incidente a partir do dia de ca Vistos em sentença. ros de mora devidos, no importe de 6% ao ano, na forma do art. 2º, único, da Lei n.º 5.073/66, incidentes sobre a diferença de correção Trata-se de Ação Ordinária proposta por GIVAUDAN DO BRASIL LTDA em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data de cada recolhimento até a data da devolução, acrescidos dos reflexos de juros anuais de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e, a partir de janeiro de 1996, pela SELIC. Por fim, pleiteia a compensação do montante devido com débitos fiscais federais vencidos e vincendos. Em sua contestação, às fls. 365-397, a União Federal alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. A Eletrobrás contestou o feito, às fls. 401-446, arguindo, em preliminar, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. A autora apresentou réplica às fls. 762-789. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a legitimidade ativa restou demonstrada pelos documentos juntados pela parte autora às fls. 31-32, os quais são suficientes ao deslinde da questão, eis que comprovam a existência de créditos perante a Eletrobrás, créditos estes decorrentes do recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica, razão pela qual não prosperam as alegações da União no sentido de sua ilegitimidade. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, haja vista que os créditos em discussão decorrem de espécie tributária por ela instituída, conclusão esta extraída do enunciado do 3º do artigo 4º da Lei n.º 4.156/1962, que versa sobre a sua responsabilidade solidária quanto aos créditos tributários. Em relação à afirmação de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, verifico que a questão já foi dirimida em impugnação ao valor da causa, cuja cópia da decisão foi juntada às fls. 824-825. No mérito, examinado o feito, tenho que deve ser acolhida parcialmente a prescrição suscitada pelos réus. O empréstimo

compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1977 a 1994, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, realizadas em 20.04.1988, 26.04.1990 e 28.04.2005. Tal fato antecipou o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1) De seu turno, quanto aos créditos da autora alusivos ao empréstimo compulsório recolhido no período de 1988 em diante, tenho que lhe assiste parcial razão, senão vejamos. Em relação aos critérios de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, mormente no que tange à correção monetária, a Jurisprudência Pátria solidificou entendimento de que a correção deve ser plena, integral, sob pena de violação ao princípio do não confisco. Neste sentido decidiu o E. STJ, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR**. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei n.º 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n.º 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. (Grifei.) (STJ, REsp n.º 809.499, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, v.u., DJ 11.05.2007, pág. 389) No entanto, no que tange à aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996, tenho que não assiste razão à autora, haja vista que as leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituíram regras específicas para a incidência de correção monetária e juros na sua restituição, razão pela qual, em sendo a Lei n.º 9.250/95 regra geral, não é aplicada à restituição do empréstimo compulsório em questão. Por fim, indefiro o pedido de compensação, considerando que a devolução do empréstimo compulsório, após a realização da 142ª AGE somente poderá ocorrer em

ações e as diferenças a título de correção monetária serão restituídas mediante ações, ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação ao pedido de correção monetária dos créditos do período de 1977 e 1987, convertidos em ações, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) Quanto aos créditos relativos ao período de 1988 e seguintes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças de correção monetária integral, incidente a partir do dia de cada recolhimento. Juros de mora devidos, no importe de 6% ao ano, na forma do art. 2º, único, da Lei n.º 5.073/66, incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada, bem como para que se proceda ao registro contábil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.00.024708-2 - ANDRE LUIZ CORREA DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) 1ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2006.61.00.024708-2 AUTORES: ANDRE LUIZ CORREA DE TOLEDO e ELIETH NOGUEIRA DE FRANÇA DE TOLEDORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação notificada pelos autores e que contou com a anuência da Caixa Econômica Federal às fls. 197/198. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto estes serão pagos administrativamente, conforme noticiado às fls. 197. Custas pelos autores. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.008888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017785-7) SIMONE TROMBIN DE CARVALHO (ADV. SP221457 RENATO JOSE CARVALHO E ADV. SP211540 PAULO ADRIANO DA COSTA E ADV. SP243165 CAMILA GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA) 1ª VARA CÍVEL FEDERAL do tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2007.61.00.008888-9 de honorários advocatícios em favor do réu, fixa AUTORES: SIMONE TROMBIN DE CARVALHO valor atribuído à causa devidamente corrigido RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à medida cautelar n.º 2006.61.00.017785-7, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, dada a sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vícios no procedimento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 69-70. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, noticiado às fls. 79-86, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 164. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 89-125 alegando, preliminarmente, litispendência e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66. O agente fiduciário Família Paulista Crédito Imobiliário S.A. apresentou contestação às fls. 183-226, pugnano pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de litispendência, haja vista que a presente ação foi distribuída por dependência à medida cautelar n.º 2006.61.00.017785-7. No mérito, consoante se extrai da inicial, pretende a parte autora a anulação do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 5 julho de 2001, foi previsto operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos

artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Ademais, verifico que ré cumpriu integralmente o procedimento do Decreto-Lei n.º 70/66 no que tange à notificação do devedor acerca da realização do leilão, dado o ajuizamento da ação cautelar n.º 2006.61.00.017785-7 visando a suspensão do procedimento extrajudicial. Por sua vez, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Por fim, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.010568-5 - PAULO CESAR DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.010568-5 AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA E THAIS HELENA CARDOSO SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vício no procedimento executório - ausência de notificação pessoal para purgar a mora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 78-79. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pelos autores às fls. 218, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, conforme cópia da decisão às fls. 281-285. A CEF apresentou contestação às fls. 87-123, arguindo, preliminarmente, carência de ação, litispendência e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a regularidade do referido procedimento, com o que defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade e ilegitimidade do mencionado procedimento. Não merecem prosperar a alegação de litispendência argüida pela CEF. Requerem os autores nesta ação seja declarada a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. A ação ordinária n.º 2006.61.00.025240-5, ajuizada perante a 1ª Vara Cível, objetiva a revisão do contrato e a medida cautelar n.º 2006.61.00.026803-6, distribuída por dependência à referida ação ordinária, tem por objeto a suspensão do leilão do imóvel, bem como da expedição da carta de arrematação. Assim, resta patente que os objetos das ações são distintos. Indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Consoante se extrai da inicial, pretendem os autores a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 19 de setembro de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e

seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, conforme documentos acostados pela CEF às fls. 135-168, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.

2008.61.00.013890-3 - ADAMO DI FABIO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.013890-3 AUTOR: ADAMO DI FABIO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que os autores pleiteiam a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, acolho a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser, porquanto a ação foi ajuizada em 12.06.2008, após decorrido o prazo legal. Por outro lado, que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann

Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Igualmente, é indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Por derradeiro, não se aplica o IPC no mês de março de 1991, haja vista o advento da Lei n.º 8.177/91, não ocorrendo em tal substituição ilegalidade justificadora da inconformidade do autor. Assim, há que se remarcar a existência de direito adquirido à correção monetária, mas não à utilização deste ou daquele índice, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo, portanto, passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, importa registrar que, desde que reflitam à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento do outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação a correção monetária referente a junho/87, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. IV do CPC. b) Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.013894-0 - ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.013894-0 AUTOR: ALEXSANDRO SODRE DE FRANÇA E SIMONE FERNANDES DE FRANÇARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade, bem como a ocorrência de vício no procedimento executório - ausência de notificação pessoal para purgar a mora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 82-84. Foi interposto agravo de instrumento, noticiado pelos autores às fls. 94. A CEF apresentou contestação às fls. 127-167, arguindo, preliminarmente, carência de ação, litispendência e litigância de má-fé, bem como apresenta denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como a regularidade do referido procedimento, com o que defendeu a improcedência do pedido. A CEF apresentou petição e documentos às fls. 205-235, com as cópias do processo de execução extrajudicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado procedimento. Não merecem prosperar as alegações de litispendência e litigância de má-fé arguidas pela CEF. Requerem os autores nesta ação seja declarada a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF. A ação ordinária n.º 2004.61.00.005543-3, ajuizada perante a 26ª Vara Cível, objetiva a revisão do contrato e a medida cautelar n.º 2004.61.00.031814-6, distribuída por dependência à referida ação ordinária, tem por objeto a suspensão do leilão do imóvel, bem como da expedição da carta de arrematação. Assim, resta patente que os objetos das ações são distintos. Indefiro a denúncia da lide ao agente fiduciário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Consoante se extrai da inicial, pretendem os autores a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragada a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 15 de março de 2002, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9.

Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...)Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;II- hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;III- hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...)Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado.De outra parte, conforme documentos acostados pela CEF às fls. 206-235, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, bem como acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios.Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036184-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTER MITSURU CASTELLON BIFARACHI E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA) 19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2007.61.00.010712-4 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI, LUIZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA E MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária n.º 97.0036184-5. Sustenta a exordial, em preliminar, a nulidade da execução. No mérito, em síntese, que o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu nos Embargos de Declaração em Recurso em Mandado de Segurança n.º 22.307-7 que, do percentual de 28,86%, deve ser deduzido o reajuste concedido pela Lei n.º 8.627/93 aos integrantes das categorias funcionais de servidores civis por ela contemplados. Esclarece, ainda, que, nesses termos, foram editados a MP 1.704/98 e o Decreto n.º 2.693/98, do que resultou a Portaria MARE 2.179/98 fixando os percentuais de reajuste para cada Classe/Padrão. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.42/47). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.50/67. É o relatório. Decido. Quanto a preliminar apresentada pela parte embargante, segundo a qual a execução é nula em face da não homologação da conta de liquidação, importa registrar que a nova sistemática do Código de Processo Civil não contempla mais tal exigência. Rejeito a preliminar. No mérito, entendo que falece razão ao(à,s) Embargante(s). Compulsando os autos principais, em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou improcedente o pedido dos autores (fls.164/171) e a Segunda Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Sylvia Steiner, deu parcial provimento à apelação, assinalando que os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do montante da condenação (fls.256/262). Com efeito, não merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que o v. acórdão determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção à compensação do que já foi percebido pelos servidores em razão da Lei n.º 8.627/93. Outrossim, cumpre analisar a situação dos servidores que se encontravam em litígio judicial na edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 cujo artigo 7º assim determinava: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. Em sendo assim, para aqueles embargados que não firmaram o termo de transação judicial caberá ser analisada a integralização em seus vencimentos do percentual de 28,86%, conforme veremos. Os documentos juntados nestes autos e nos autos principais comprovaram que os vencimentos dos embargados ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI, LUIZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA E MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO não foram contemplados pelo reajuste integral dos 28,86% no período de vigência da norma em questão, segundo revelam as planilhas elaboradas pela União Federal de fls.15/39 e pelos exequentes de fls.410/418. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 147.743,18 para 02/2007). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelos exequentes de R\$ 147.743,18 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos),

em fevereiro de 2007, ao tempo em que a embargante deverá cumprir a obrigação de fazer, ou seja, incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos dos autores, ora embargados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos para os embargados ESTER MITSURU CASTELLON RIFARACHI, LUIZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA E MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO. Condene a embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.008418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031185-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO AUGUSTO DONADIO (ADV. SP158458 ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

19a Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.008418-9 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): JOÃO AUGUSTO DONADIO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0031185-7. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) constam índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários e a taxa selic. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.31/38). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.78/82. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.23/27 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.51/55). Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 11.200,06 (onze mil, duzentos reais e seis centavos), em março de 2008, que convertido para setembro/2008 corresponde a R\$ 12.194,39 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.014317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071008-5) DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

19a Vara Federal Autos nº : 2008.61.00.014317-0 Embargos à Execução Embargante(s): DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Embargado(a,s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida por DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 92.0071008-5. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.25/28). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.36/37. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.213/215 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios e despesas processuais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 541,86 (quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), em junho de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.015700-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093760-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR) X AGROPECUARIA SANTA FE LTDA E OUTRO (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES)

19a Vara Federal Autos nº : 2008.61.00.015700-4 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): AGROPECUÁRIA SANTA FÉ LTDA. E SÃO CRISTOVÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 92.0093760-8. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.21). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.23/25. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r.sentença (fls.36/43 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador

Judicial, no valor de R\$ 102,12 (cento e dois reais e doze centavos), em agosto de 2008, que convertido para setembro/2008 corresponde a R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.018638-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027694-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSE ANTONIO SCARABELO PASCOALINO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.018638-7 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: JOSÉ ANTONIO SCARABELO PASCOALINO, JOSÉ ARNALDO OSAWA, JOSÉ AUGUSTO ESPÓSITO CÂMARA, JOSÉ LUIZ DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ SEABRA DE AZEVEDO FILHO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 98.0027694-7. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.32/33). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.10 destes autos, ou seja, R\$ 60.581,03 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e três centavos), com atualização no mês de 04/2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nesta data. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017785-7 - SIMONE TROMBIN DE CARVALHO (ADV. SP243165 CAMILA GARCIA SANTOS E ADV. SP211540 PAULO ADRIANO DA COSTA E ADV. SP221457 RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL go extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. AUTOS Nº 2006.61.00.017785-7 amento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. REQUERENTE: SIMONE TROMBIN DE CARVALHO poderão ser executados enquanto perdurar REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.002947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027194-4) GILMAR MARCOS FILHO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 2007.61.00.002947-2 REQUERENTE: GILMAR MARCOS FILHO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar incidental, distribuída por dependência à ação ordinária nº 2004.61.00.027194-4, a qual foi julgada por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condono o requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0015340-0 - DEPOSITO SAO JOSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 364:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

89.0006100-3 - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA E OUTROS (ADV. SP018696 WAGNER MARINHO E ADV. SP044635 WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 327/338.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

91.0669868-9 - ARNALDO MONTEIRO GUIMARAES (ADV. SP068226 JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.I - Tendo em vista a cópia da decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.029793-0, às fls. 99, transitada em julgado, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

91.0737958-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 303: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.048777-0 (fls. 294/302).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0016892-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734093-1) UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A (ADV. SP107062 CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos.Petição de fls. 567:I - Indefiro, por ora, a atualização do cálculo de fls. 33/37 proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.016748-0, homologado por sentença transitada em julgado. Entendo que eventuais diferenças devem ser discutidas através de pedido de ofício precatório complementar, após o pagamento integral do valor principal, procedimento que previne tumultos no processo e resulta, de fato, na agilização do recebimento dos montantes incontroversos, logo que disponíveis. II - Expeça-se o Ofício Precatório, atentando ao valor homologado na sentença acima mencionada. III - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Int.

92.0038440-4 - EMILIA CLAUDIA CERQUEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE E ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a petição de fls. 223/226 informando que a autora M CORREA & FILHO encerrou suas atividades, indicando ELDER RODRIGUES CORREA como responsável pelo recebimento do crédito requisitado, intime-se-o a regularizar sua representação processual.2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo a autora M CORREA & FILHO ser substituída por ELDER RODRIGUES CORREA.3 - Expeça-se o Ofício Requisatório, nos termos da Resolução do CJF nº 154/2006. 4 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisatório. Int.

93.0010137-4 - STIIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 244: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 240/243:a) Dada a notícia de falecimento da co-autora VLASTA VANECEK, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do feito, para que passe a consta VLASTA VANECEK - ESPÓLIO (representado por VIRGINIA VANECEK HLAVNICKA, inscrita no CPF nº 116.773.858-63), conforme documento de fl. 243;b) após, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL determinando que o valor de R\$9.156,85 (nove mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), depositado em 31.07.2006, na conta nº 1181.005.50156422-4 (fl. 228) seja disponibilizado à Sra. VIRGINIA VANECEK HLAVNICKA - CPF nº 116.773.858-63). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0017193-3 - QUALIPACK COM/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP046462 MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 199: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº: 2002.03.00.038672-3 (fls. 186/198).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0029046-2 - MIDSEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 324/331:I - Dê-se ciência ao Autor. II - Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0057701-1 - AFONSO FRANCISCO PAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 482/484, 485/488 e 489:1 - Dê-se ciência ao autor JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA OLIVEIRA das informações prestadas pela ré.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 454, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0027900-4 - JOSE MARIA LOURENCAO E OUTROS (ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 325: Vistos etc.Petição de fls. 323/324:Resta prejudicado o pedido da co-autora MARIA HELENA DOS SANTOS, uma vez que, dentre os documentos juntados por ela às fls. 27/36, somente consta comprovante de opção pelo FGTS em 02.07.1970, conforme fl. 34.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 315.Int.

97.0008138-9 - IRACEMA DAVID NAJAR E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 418: Vistos etc.Dê-se ciência à autora NEUSA BENTO HERNANDEZ acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 405/417.Int.

97.0036900-5 - ALMIR SANI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Petição de fls. 357/616:Manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

97.0051100-6 - AMANDIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

fls.485: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.013697-6 (fls. 482/484).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0055876-2 - VIRGOLINO PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP176639 CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 246:Remeto o patrono do autor VIRGOLINO PEREIRA DE MAGALHÃES à leitura da sentença de fls. 199/200, transitada em julgado em 24/06/2003, que homologou o acordo, de fls. 194, celebrado entre esse autor e a ré, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, extingui a execução em relação ao mesmo.Venham-me os autos conclusos para homologação do acordo celebrado pelo autor EDVALDO PEREIRA SANTOS, noticiado às fls. 242, sem mais delongas. Int.

97.0060535-3 - DINORA ARAGAO CAETANO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.Petição de fls.397/399, da Ré:I - Dê-se ciência aos autores. II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

1999.03.99.075664-0 - ALDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

ORDINÁRIA Petições de fls. 293/352 e 353:Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e das informações prestadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.007239-1 - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO E ADV. SP093092 CARLOS ALBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls.572: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2000.03.00.006621-5 (fls. 569/571).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.032437-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 360/361: Vistos, em decisão. Petição de fls. 357/359:1 - Para autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. 2 - No entanto, para os autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito..... 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (grifei) 3 - Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 4 - Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arrepio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos. 5 - Intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado na conta fundiária do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.001616-1 - EDI BERTOLDO LOPES E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) fl.324 Vistos, etc. Dê ciência às partes. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.037349-8 - GLECIO TADEU DIAZ GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 402: Vistos etc. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 333, tendo em vista que a apelação de fls. 333/352 foi interposta pela parte autora intempestivamente. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela ré às fls. 396/401, relativamente aos autores ELTON MORAS FERREIRA e LUCAS BEZERRA. Após, voltem-me conclusos. Int.

2001.61.00.008655-6 - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ (ADV. SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 988: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2006.03.00.082394-6 (fls. 981/987). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060535-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE) X DINORA ARAGAO CAETANO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) Vistos etc. Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.013812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015251-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO)

Vistos etc. I - Indefiro o pedido de fls 132, ou seja, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, face à incoerência com a fase processual destes autos. II - Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaboração de cálculo, conforme v. Acórdão de fls. 69/75, transitado em julgado. III - Intime-se o Embargado e após,

cumpra-se o item II.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0003440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) EXECUÇÃO Petição de fls. 248/261:1 - Compulsando os autos verifica-se que foi arrestado o automóvel, descrito no Auto de Arresto e Depósito Particular de fls. 231, bem como citado regularmente o executado NAELSON SANTOS PEREIRA, conforme certidão de fls. 230.2 - Destarte, fica automaticamente convertido o arresto em penhora.3 - Intime-se pessoalmente o executado NAELSON SANTOS PEREIRA, no endereço indicado às fls. 229, para ciência da efetivação da penhora e início do prazo para oposição de Embargos.4 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

2004.61.00.031787-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fls. 209/210: Vistos, em decisão.Petição de fls. 205:1 - Preliminarmente, a fim de regularizar o pólo ativo desta Execução esclareça a exequente qual empresa deverá constar nele, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou ambas.2 - Diante do decurso de prazo do Edital de fls. 177, sem manifestação dos executados, fica automaticamente convertido em penhora o arresto, efetuado às fls. 120/121.3 - Não obstante tenha havido a conversão automática do arresto em penhora é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, para que o ato de apreensão do bem atinja sua finalidade executiva. A fim de que a penhora se torne perfeita é necessário o depósito do bem constricto, isto é, que seja nomeado depositário do bem imóvel penhorado.4 - Para atendimento do pedido da exequente, de que os executados sejam nomeados depositários do bem penhorado, mister se faz que eles estejam na posse do mesmo, para guardá-lo e conservá-lo, nos termos do artigo 148 e seguintes do Código de Processo Civil.No entanto, tendo restado comprovado que os executados nem chegaram a residir no imóvel penhorado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47/48 e requerimento de fls. 205, indefiro o pedido.4 - Após o cumprimento do item 1 supra, para regularizar e agilizar o andamento desta execução, proposta em 2004, bem como, em atendimento à Nota de Devolução de fls. 125, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, intime-se a exequente a indicar o nome e a qualificação da pessoa que deverá ser nomeada depositária do imóvel penhorado, nos termos dos artigos 664 e 665, IV do Código de Processo Civil, combinados com o art. 4º da Lei nº 5.741, de 01/12/1971, conforme já determinado na decisão de fls. 155/156 e despacho de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de contaminação da penhora e seus efeitos até a efetiva regularização, com a assinatura do termo de depositário.5 - Finalmente, regularizada a penhora, providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor para a respectiva averbação, nos termos dos 4º e 5º do art. 659 do CPC e, remetam-se à conclusão, para prolação da sentença, os Embargos à Execução nº 2008.61.00.018779-3.Int.

2007.61.00.005402-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CONFECÇAO J R SAO JUDAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE APARECIDO GERALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL RIBEIRO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) EXECUÇÃO Dê-se ciência à exequente do teor do Ofício de fls. 159/170. Int.

2007.61.00.022382-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRY RESTAURANTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA GALVAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORZILIA GALVAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEOFILIO GALVAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente sobre o mandado de arresto juntado às fls. 112/115. Int.

2008.61.00.000887-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAROLINA MACHADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) EXECUÇÃO Petição de fls. 46/49:Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de localização e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das executadas, através do sistema BACEN JUD. Int.

2008.61.00.007641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ENGLISH CLUB SERV COM (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X MARIA GRACIA DE MARTINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) FL.60Vistos, em decisão.Petição de fl. 59:Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.007855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 37/38:1 - Tendo em vista os executados estarem domiciliados no município de Peruíbe, intime-se a exequente a:a) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC;b) recolher a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.2 - Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória ao Foro Distrital de Peruíbe para citação dos executados.

2008.61.00.014299-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LAURO CALVO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURO CALVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
EXECUÇÃO Vistos etc. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 48 e 50. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.034158-4 - JOSE CAMARGO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA (ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E ADV. SP206951 GUSTAVO MOREL LEITE) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO (ADV. SP113355 RENATO BASTOS ROSA E ADV. SP206951 GUSTAVO MOREL LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

FLS. 1083/1086: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC); os autores foram condenados a pagar R\$1.000,00, para cada patrono dos réus, a título de verba honorária, conforme sentença de fls. 1000/1006 e 1019/1021, transitada em julgado. Somente o BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) requereu a execução do feito, às fls. 1030/1032, nos termos do art. 475 J do CPC. Conforme despacho de fl. 1034, os autores, sucumbentes, foram intimados a proceder, pela imprensa, ao recolhimento da verba honorária devida ao BACEN; restaram silentes, conforme certidões de fls. 1035 e 1041. Peticionou o BACEN às fls. 1055/1056, apresentando memória de cálculo do seu crédito, no montante de R\$1.164,79 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2008, requerendo a penhora de ativos financeiros dos autores, o que foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fl. 1057, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, em 12.08.2008. Foram expedidos os mandados pertinentes, ao BACEN. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou ofício à fl. 1077, informando que procedeu ao bloqueio de R\$589,65 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), em conta bancária do co-autor JOSÉ CAMARGO JUNIOR. Peticionaram os autores às fls. 1073/1075 e 1078/1082, alegando, em resumo, que houve bloqueio em valor excedente ao débito, em conta bancária da co-autora SABRINA DE MELLO HORNOS, no Banco Itaú S/A. Quanto ao co-autor LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA, ainda não constam, nos autos, informações sobre o bloqueio de ativos em seu nome. Vieram-me conclusos os autos. Decido. De fato, os autores, sucumbentes, foram condenados em verba honorária, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais) a ser pago a cada patrono dos réus, perfazendo o total de R\$3.000,00 (três mil reais), como explicado à fl. 1021. Porém, somente o BANCO CENTRAL DO BRASIL requereu a execução do feito, importando o seu crédito no montante de R\$1.164,79 (um mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), pois atualizado até julho de 2008. Portanto, como são três autores, cabe a cada um deles pagar ao BACEN a quantia de R\$388,26 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), vale dizer, 1/3 daquele crédito. Face ao exposto, determino: a) com relação ao bloqueio efetivado na conta bancária do co-autor JOSÉ CAMARGO JÚNIOR (CPF nº 126.409.658-59), como consta no comunicado de fl. 1077, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PV Ribeirão Preto), para que proceda à transferência do montante de R\$388,26 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), para a conta nº 2656-4 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na Ag. 0265 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como por ele requerido, sob a operação 7, procedendo ao imediato desbloqueio do valor excedente bloqueado; b) com relação ao bloqueio efetivado na conta bancária de SABRINA DE MELLO HORNOS (CPF 096.0580.018-07), conforme extrato juntado às fls. 1080/1081, oficie-se ao BANCO ITAÚ S/A (Ag. 3789), para que proceda à transferência do montante de R\$388,26 (trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), para a conta nº 2656-4 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na Ag. 0265 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como por este requerido, sob a operação 7, procedendo ao imediato desbloqueio do valor excedente bloqueado; c) intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL, para ciência, das transferências de valores supra-referidas e para que nenhum outro bloqueio seja efetivado em contas bancárias dos co-autores JOSÉ CAMARGO JUNIOR (CPF nº 126.409.658-59) e SABRINA DE MELLO HORNOS (CPF nº 096.580.018-07), através do sistema BACEN JUD, com relação a este feito. Finalmente, quanto ao co-autor LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA, aguarde-se a confirmação da efetivação de bloqueio de numerário em seu nome. Int.

Expediente Nº 3565

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.012127-6 - FRANCISCO NEPOMUCENO BORGES - ESPOLIO (JUSTINIANO APARECIDO)

BORGES) (ADV. SP107585A JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) PRESTAÇÃO DE CONTAS Petição de fls. 86/88:1 - A sentença de fls. 60/65 foi publicada em 12/07/2007, conforme certidão de fl. 67 e não em 12/07/2008 como alegado pelo autor. Destarte, indefiro o pedido de desentranhamento da petição da ré de fls. 73/74, por falta de amparo legal.2 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia a que foi condenada na sentença de fls. 60/65, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio do exequente, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034313-1 - JOAO DE JESUS FRANCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 389: Vistos, etc..Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Fls. 390: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2000.61.00.011505-9 - JOSE CARLOS DE CASTILHO E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 307/308: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5). Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

2001.61.00.000106-0 - MARIO JOSE PIERACCINI (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 140: Vistos.Petição de fl. 139:Com razão o autor. De fato, aplicáveis, in casu, os juros remuneratórios, devidos por lei, no percentual de 0,5% ao mês. Não há, no dispositivo da sentença que transitou em julgado, qualquer determinação que, porventura, afastasse a incidência dos juros legais, de 0,5% ao mês, ao crédito reconhecido ao autor. Nem haveria razão para que isso ocorresse, tampouco tem o juiz, na hipótese, a competência para providenciar tal eliminação, que, diga-se, não foi requerida, sequer, pela ré.Retornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, incluindo o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios.Int.

2001.61.00.003551-2 - ROSINALDO ANTONIO PRADO E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 395/396: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5). Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2001.61.00.011105-8 - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO E OUTRO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 438/439: ... Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo do RESP nº 880.026 - RS (2006/0186351-5). Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Int.

2002.61.00.002349-6 - FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON) (ADV. SP127716 PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. I - Petição de fl. 164:a) Proceda o Autor nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.b) Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do Alvará de Levantamento, referente ao valor depositado à fl. 157 (160), devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar os alvarás. II - Com o retorno do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Int.

2003.61.00.002725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025571-1) MONICA MAYUMI EGUCHI (ADV. SP155414 DOUGLAS EWALD NUNES E ADV. SP108441 LUIS FERNANDO TAVORA SANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL.345Vistos etc.Petição de fl.344:Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento, conforme sentença fls 240/254.Após a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3 região.Int.

2004.61.00.000137-0 - DEMETRIO ORLANDO NARDI E OUTROS (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Fls. 700: Vistos, em decisão. Petição de fl. 699: Defiro à parte autora a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.009598-5 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO (ADV. SP051965 GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 105/106: ... Diante do exposto e tendo em vista a confiabilidade do referido Setor, e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 92/95, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.511.191,13 (um milhão, quinhentos e onze mil, cento e noventa e um reais e treze centavos), apurado em julho de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento, em favor do autor, pessoa idosa, do montante incontroverso (R\$ 1.086.361,34 - um milhão, oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), devendo o patrono agendar data para sua retirada.Oportunamente, será dada a destinação definitiva ao montante remanescente, depositado nos autos.Int.

2007.61.00.022204-1 - FRANCISCO SCHIMIDT E OUTRO (ADV. SP095495 ANTONIO DOS SANTOS ALVES E ADV. SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 233: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.022705-5 - SEBASTIAO JALES DEL CORCO (ADV. SP132621 RICARDO JOSE NEVES E ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCA0) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP249194 FABIANA CARVALHO MACEDO)

Fls. 230: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.025494-0 - FRANCISCA PADILHA SEBODE E OUTRO (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 41: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.63.01.007867-1 - JAIR MAZIERO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP094145 DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0699886-0 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 245/247: ... Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000626-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA REGINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAUTELAR Tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, bem como a certidão de fl.

60, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.049204-9 - CELSO TOSATTI (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CAUTELAR Petição de fls. 121/122:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 114, devendo a patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2548

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.005608-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X ARTHUR RIDOLFO NETO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X MANOEL AMIRATTI PEREZ (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MAURICIO ZANETTI LEITE (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Mantenho a sentença de fls. 2034/2043. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0043097-0 - JOSE RADZINSKY FILHO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, em consulta à conta nº 0265.005.178704-0, objeto do alvará de levantamento nº 497/08, verifiquei que o saldo encontra-se zerado em virtude de uma movimentação financeira ocorrida em 30/10/2008 no valor de R\$ 26.681,74. Informo mais que, até a presente data a Caixa Econômica Federal não encaminhou a cópia do alvará liquidado para juntada aos autos. Era o que me cabia informar. Em face da Informação retro, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.026966-9 - LIRIO ALBINO PARISOTTO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido endereçado a Secretaria do Patrimônio da União, especificamente quanto à alteração do cadastro de fração ideal de imóvel, o que lhe possibilitará o pagamento de laudêmio correspondente, além da emissão da certidão de aforamento e transferência definitiva do bem, mediante escritura. Aduz, em apertada síntese, que adquiriu o domínio útil de imóvel aforado (RIP nº 6213.0101311-05), entretanto, no cadastro do bem consta fração ideal do terreno equivocada, sendo certo que apresentou pedido de retificação em 16/09/2008, que pende de análise, circunstância que impede a emissão das guias de recolhimento correspondentes ao laudêmio e a certidão onde conste como foreiro do bem. Em análise sumária da questão, inerente no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Depreende-se, dos documentos acostados, tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelo impetrante. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo formulado, situação esta que sob hipótese alguma haveria ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Por outro lado, o impetrante faz jus a um serviço público eficiente e contínuo, cabendo-lhe, portanto, o direito de ver apreciada pela autoridade impetrada petição protocolizada em 16/09/2008, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável para a providência, nos termos do artigo 49, da Lei n. 9.784/99. Observo, entretanto, que a questão relativa ao conteúdo da decisão administrativa, isto é, alteração do dado

cadastral apontado como incorreto, extrapola os limites desse feito, já que o Poder Judiciário não pode substituir a atividade administrativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, além de impor o exame de questão técnica que demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente à petição protocolada no dia 16/09/2008 pelo impetrante sob nº 04977.010264/2008-51. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.028121-9 - LAURIN HERNANDEZ SERRA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO Informo Vossa Excelência que, no Termo de Prevenção não consta processos preventos. Informo ainda que, a procuração de fls. 10 foi outorgada para acompanhamento do processo nº 2006.61.00.002547-4, em trâmite na 14ª Vara Federal. Informo mais que, nos autos nº 2006.61.00.002547-4, foi proferida sentença concedendo parcialmente a ordem requerida, para que a autoridade se manifeste sobre o processo 04977.007710/2005-05 de 13/12/2005. Era o que me cabia informar. Verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de novo instrumento de procuração, tendo em vista os poderes específicos constantes na procuração de fls. 10. Int.

2008.61.00.028241-8 - RADIO AREIA BRANCA LTDA (ADV. SP089044 MARIA PAULA BANDEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 10/22), bem como outra contrafé, INTEGRAL, para instrução do Mandado de Intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

DESPACHO DE FL. 580. Chamo feito a ordem. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré postulando seja sanada a omissão em relação ao pedido feito em sede de apelação para o reconhecimento e provimento do recurso em seu duplo efeito. Observo que a liminar de fls. 236/237, reconheceu o esbulho, deferiu o pedido liminar, determinando a reintegração da autora na posse da área objeto dos autos. Nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil, a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. DESPACHO DE FL. 568 Fls. 582/567. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré por meio dos quais pretende ser reconhecido o erro na r. decisão de fls. 573, alegando ter sido equivocado o entendimento deste juízo ao considerar os Embargos de declaração de fls. 558/570 intempestivos. Observo que o referido equívoco já foi sanado, conforme decisão de fl. 580. Diante do exposto, julgo prejudicado o recuso. Intime-se.

2008.61.00.028136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no apartamento objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, indique o nome do depositário, bem como, informe se há menores no referido imóvel. Int.

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009968-0 - RUBENS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP094150 PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS E ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

89.0017693-5 - DEDINI COML/ LTDA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES E ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP112537 JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0685464-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0068159-8) GENESIO JOSE FERREIRA (ADV. SP224494B FERNANDO VALE E CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor. No silêncio, archive-se. Intime-se.

92.0029183-0 - OSVALDO DE JESUS TEIXEIRA -ESPOLIO (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0006164-3 - MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Tendo em vista a cota do verso de fl. 267, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de transferir o valor depositado à fl. 266 para a conta informada às fls. 250/251 pelo réu. Com a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0014204-0 - ALEXANDRE BERENGUEL (ADV. SP136671 CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CLODOALDO BUENO E OUTROS (ADV. SP095969 CLAUDE MANOEL SERVILLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em favor do autor Alexandre Berenguel e vista dos autos fora de cartório ao seu procurador, com prazo de cinco (5) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se.

95.0060358-6 - ABILIO OLIVEIRA GOIS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0401023-7 - LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP034298 YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
1 - Regularize a advogada Yara Motta, OAB/SP n.34.298 a representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato. 2 - Forneça, ainda, a parte autora as peças para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

96.0035879-6 - CARLA MARIA BOSI FERRAZ E OUTROS (PROCURAD SORAIA BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Tendo em vista a informação de fl. 521, expeça-se novo ofício de conversão, observados os códigos fornecidos pela União Federal à fl. 517. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

98.0015427-2 - ALFREDO PEDROSO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP095708 LUIZ ANTONIO TORCINI E ADV. SP124079 LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0044548-0 - MILTON LEONE E OUTROS (ADV. SP144124 ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Regularize o Doutor HEBER JOSÉ DE ALMEIDA sua representação processual juntando aos autos os instrumentos de mandato devidamente subscritos pelos autores, tendo em vista constar dos autos apenas da autora SEVERINA CICERA DA SILVA. Após, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.471. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o se, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Intime-se.

1999.61.00.004585-5 - CATARINO LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054473 JOSE OSCAR BORGES E ADV. SP020885 JUDITE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.020385-0 - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O acórdão de fls. 226/231 condenou autora e ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parte em que sucumbiram. A conta apresentada pela União Federal às fls. 290/291 utilizou como parâmetro o valor dado à causa para obter o montante da condenação, em dissonância com a decisão transitada em julgado. Desta forma, reconsidero o despacho de fl. 293 e determino a abertura de vista à União Federal para que apresente os cálculos nos termos do julgado, para cumprimento da sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

1999.61.00.033967-0 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de fl. 514, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.013208-2 - MECFIL INDL/ LTDA (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ E ADV. SP168588 THATIANA CLEMENTE DE MELLO E ADV. SP030892 JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Regularize a parte autora a procuração de fl.14, tendo em vista a divergência entre o nome do advogado José Fernando Campanillo Ferraz e o número da OAB/SP 80.202, conforme consulta no sistema processual de fl.554. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.013926-0 - VARO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP026875 LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD CRISTINA ALVARENGA FREIRE ANDRADE)

Defiro o requerido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC às fls. 1205/1208, assim expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para garantia da execução do valor de R\$ 134,65 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2008, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.036048-0 - JORGE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar os valores apresentados pelo autor às fls.236/237, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2000.61.00.045400-0 - MARIA TATIANA PIGNATARO (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI E ADV. SP120307 LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento em 48(quarenta e oito) horas, tendo em vista que a parte autora não possui os benefícios Justiça Gratuita. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.020894-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NAKAGAWA DISTRIBUIDORA COML/ LTDA (RECONVINTE) (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.010479-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FINDER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a executada sobre a penhora realizada, consonte certidão de fl.94 e guia de depósito de fl.97, no prazo de 5 dias. Int.

2004.61.00.020707-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. PR006268 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES)

Forneça a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAEO o CNPJ da executada, tendo em vista a divergência no nome constante no cadastro de fl.286. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2005.61.00.004230-3 - CLARA DE ASSIS DE MENESES CARVALHO (ADV. SP061588 CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 162. Intime-se.

2005.61.00.018026-8 - JOSE RIVAS LOPES E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpram os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 193. Intime-se.

2005.61.00.020674-9 - ADEILDO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP112360 ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 324/326. Intimem-se. Publique-se o despacho de fl. 322: . Ciência à ré do novo valor atribuído à causa. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que se procedam as devidas anotações.

2007.61.00.021094-4 - ELISANGELA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137584 REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X TIMBURI - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP029406 MINORU UETA)

Providencie a parte interessada na expedição da carta de sentença, no prazo de 10 (dez), o fornecimento das cópias da sentença homologatória (fls. 197-199), Certidão de trânsito em julgado (fl. 201), termo de quitação fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 230), conforme determinado no item 2 (dois) do despacho de fl. 219, assim como, cópia da petição inicial (fls. 02-14), contestações (fls. 105-134 /146-150) e procurações das partes (fl.15 / 135-136 / 151) com o objetivo de formar o instrumento de carta de sentença. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.034794-9 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP185359 RENATA NUNES DOS SANTOS E ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a devolução do prazo requerido pelo advogado do autor, tendo em vista que a sentença de fls. 21737-21741 fora regularmente publicada no D.O Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 08/08/2008 (fl. 138), em nome do patrono constituído nos autos. Intime-se.

2008.61.00.009007-4 - JOSE VICENTE PEREIRA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 203: Defiro aos autores o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 201. Intime-se.

2008.61.00.010903-4 - NARCISA APARECIDA BEZERRA MENDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.027184-6 - ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA - EPP (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado à fl. 100, uma vez que a ação lá referida trata causa de pedir e pedido diverso do tratado nestes autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Reigão, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Suérior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027457-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0001821-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X JOSE DE RIBAMAR DA COSTA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0733788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022427-0) MARJAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a concordância da requerente com a petição da União Federal, expeça-se ofício de conversão, conforme planilha de fl. 126. Forneça a requerente, em 10 dias, nova procuração, em que sejam outorgados poderes especiais para o advogado receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento. Promova-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

92.0093084-0 - METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP015646 LINDENBERG BRUZA E ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088924-7 - CARLOS IZAQUIEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0017216-1 - ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP092494 ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folhas 389/390 e 392/393: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

98.0007419-8 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0041256-5 - NEUSA FUGE URATA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

98.0054767-3 - CILENE PEREIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Preliminarmente à decisão nos Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora sobre os extratos e depósitos trazidos às folhas 486/487 e 472/481. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.024988-2 - DAISY TOMIE NOMURA E OUTROS (ADV. SP113152 MARCELLO MIRANDA MACHADO E ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.032216-0 - SANDRO MORAES VIANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Caixa Econômica Federal face ao despacho que recebeu o recurso de apelação da parte autora. 2- Assiste razão a Embargante. Não há como, por determinação expressa, a parte autora apelar com mais de um ano após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso II. 3- Recebo os Embargos de Declaração para lhe dar integral provimento, via de consequência, reconsiderar in totum o despacho de folha 446, bem assim determinar a remessa destes autos para o arquivo com baixa-findo. 4- Int.

1999.03.99.056646-2 - ADELMA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP072887 ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.076149-0 - JOSE VENANCIO (ADV. SP122822 ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.020457-0 - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.035396-3 - DOMICIO BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.045648-0 - CARLOS ALBERTO ALENCAR VICENTE (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2000.03.99.023961-3 - AFONSO QUEIROZ DOURADO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2000.03.99.050698-6 - OZELIA VIEIRA MACHADO (PROCURAD GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.013394-3 - MARCELO AMIANTI (ADV. SP166176 LINA TRIGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.028215-8 - ADAUTO JUSTINIANO PEREIRA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.002959-7 - ANTONIO GOPPI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 279: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

2002.61.00.028555-7 - MIGUEL PINA NOVAES E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.018263-3 - ADELIA GONCALVES RAMOS E OUTROS (ADV. SP051156 NEUSA APARECIDA VAROTTO E ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.014168-4 - MARIA MARGARIDA GALVAO (ADV. SP162269 EMERSON DUPS E ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2007.61.00.008731-9 - ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP114560 SUELI MARIA BELTRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.019998-9 - CARLOS CID BANDEIRA LINO (ADV. SP150374 WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Especifique a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, quais são os planos econômicos que pretende seja creditado em sua conta vinculada ao FGTS, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.3- Regularizado, cite-se.4- Int.

2008.61.00.026208-0 - JOSE LUIS GRECCHI DE PAULA BARBOSA - ESPOLIO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a declaração de hipossuficiência, folha 36, não se fez acompanhar do comprovante de rendimento. Por outro lado é de se deduzir que a Autora, na qualidade de Funcionária Pública, pode sim arcar com as custas processuais.2- Portanto, recolha a Autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3- Int.

Expediente N° 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031754-9 - CESAR AUGUSTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folhas 310: Defiro o prazo de suplementar e suficiente de 15 (quinze) dias para a parte autora.2- Int.

95.0013102-1 - SOLANGE PIMENTEL POMPEI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA

CLAUDIA SCHMIDT)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

97.0028539-1 - AGENOR LOURENCO PLACIDO (ADV. SP079330 JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Folhas 212/213: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0035465-2 - ADRIANE ROSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II folhas 277/278, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0037589-7 - ALBERTO SOUZA LOURENCO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II folhas 223/224, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0017919-4 - LEONEL SEZINANDO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD MARCELO SANTOS OLIVEIRA E ADV. SP143961 FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II folhas 248/249, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.03.99.107741-0 - JOAO GALAN FILHO E OUTROS (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II folhas 367/369, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.003956-2 - MARIA CONCEICAO FERNANDES FREIRE (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II folhas 132/133, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.006564-0 - SANDRA REGINA BUENO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 338: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

2000.61.00.006837-9 - VERA LUSIA COSTA POPPELBAUM E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 265: defiro o prazo suficiente e complementar de 10 (dez) dias para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.007573-6 - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 404: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2001.61.00.016820-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019643-6) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP227941 ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 1467/1468: Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2003.61.00.024816-4 - ANTONIO ESLAVA FILHO (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 137/138: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2008.61.00.006955-3 - MILTON THEODORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Aguarde em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028825-9.2- Int.

2008.61.00.012894-6 - ARIVALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 43/51.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.014188-4 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 64/72.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.014189-6 - THEREZINHA FREITAS DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 82/90.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.017643-6 - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 52/60.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.017746-5 - RICARDO CASTAGNINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 52/60.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.018659-4 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 40/48.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.018661-2 - HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 39/47.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.020479-1 - LUIS CARLOS RIBEIRO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 29/37.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.020527-8 - SHINITI OTSUKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 57/65.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3-

Int.

2008.61.00.021284-2 - AGENOR ALMEIDA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 64/72.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.022693-2 - PLINIO VIRGILIO GENZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 43/51.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028698-0 - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 465/470: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

97.0005431-4 - LEONARDO RAMALHO E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação os co-autores Julio Correa da Mota e José Orlando Dalcin, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

98.0007493-7 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA (PROCURAD EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o ofício de folha 254 encaminhado pela Caixa Econômica Federal ao antigo Banco depositário, informe a CEF no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao seu cumprimento.2- Int.

1999.61.00.009540-8 - CILENE DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos o co-autor que firmou o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 119/123, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

1999.61.00.033316-2 - SIMAO TADEU SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos a todos os autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 100/106, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.61.00.000708-1 - ANTONIA BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 412/415, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.003258-0 - ARMANDO ANTONIO BRANCO CERVAES (ADV. SP120565 WILBER BURATIN BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 177/182. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2000.61.00.031499-8 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
1- Folhas 276/287: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2000.61.00.042141-9 - JOSE DOS REIS ALMEIDA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 177/181. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2000.61.00.050355-2 - TERESA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 63/68, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2001.61.00.007527-3 - JOAO SOARES MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 381/384, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2001.61.00.015763-0 - ONOFRE LOURENCO PALMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 398/401, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2003.61.00.003013-4 - FRANCISCA SILVESTRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO E ADV. SP177699 ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Folha 185: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações e informações da parte autora. 2- Int.

2003.61.00.006786-8 - CELSO MOREIRA ORTIZ (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 144/148. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031209-9 - MAURO CAPASSO (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.092453-6 - JOAO CESAR DE FREITAS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista a perda de validade do alvará de levantamento nº 292/2008, formulário NCJF 1701778, proceda a secretaria o cancelamento no sistema processual e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.03.99.107943-1 - MARIA FARIAS DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.115273-0 - MARIA IZABEL DOCE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.03.99.116725-3 - LAERCIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.012719-7 - GILSON ALVES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

1999.61.00.023461-5 - ROBERTO CARLOS DE BARROS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.042637-1 - ETIVALDO TEIXEIRA LAMEGO E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.003771-1 - AMADEU LUNA - ESPOLIO (HILDA LUCIA DE JESUS LUNA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.032114-4 - ZULMIRO DE SALES RIBEIRO (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 166: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

2002.61.00.018164-8 - PAULO JOSE RIBEIRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.019428-3 - ITAMAR ANDREOLI E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre o item D de folha 215 no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

2004.61.00.001404-2 - JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre Laudo Pericial apresentado pelo Perito Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2004.61.00.007876-7 - HELIO FERREIRA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2007.61.00.002329-9 - EMERSON LEO DE MELO E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recolha a parte autora as custas de preparo do recurso de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.094533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026816-1) FRIGORIFICO CERATTI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0018281-9 - LUIZ RODRIGUES CORVO (ADV. SP174465 WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.003571-0 - SIEBE APLLIANCES CONTROL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO DE ALVARENGA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.017425-4 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.004923-3 - DEL NERO PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP087195 FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA - D A C - PACAEMBU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028518-4 - HELIO ALVES DE BRITO E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.024407-1 - GRAVURAS INDUSTRIAIS DAGER LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.030688-0 - LYON EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.025144-4 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.005953-7 - BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.034342-2 - GEOMETRICA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP158852 SIMONE MATHEUS E ADV. SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.014219-6 - DROGARIA E PERFUMARIA F T LTDA - EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.018430-0 - SOLANGE FERNANDES DE ANGELIS (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.027534-2 - APICE AUDITORES INDEPENDENTES S/S (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.029241-8 - ASSOCIACAO DAS FARMACIAS DO MUNICIPIO DE JUNDIAI E REGIAO (ADV. SP112463 MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA E ADV. SP152273 GENI ROZA AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0026816-1 - FRIGORIFICO CERATTI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.026248-9 - VIVALDO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003634-4 - MARIA CONCEICAO GOMES FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3677

DESAPROPRIACAO

00.0080332-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO (ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X KATIE APARECIDA VIALI CHEROBINO (ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X LUCIO CHEROBINO (ADV. SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN E ADV. SP198231 LEONARDO SARTORI SIGOLLO) X YASUSHIRO OKINAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITSUKO OMORI (ADV. SP009978 ALBERTO SUGAI) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A

(ADV. SP012412 JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCACAO (ADV. SP040650 ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X MIGUEL MAURICIO MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP010396 FRANCISCO AURELIO DENENO E ADV. SP042882 ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP023560 ANGELO FRANCISCO S CALMON DE BRITTO E ADV. SP016757 GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E ADV. SP013785 KIKUGI NAKAZONE E ADV. SP158846 MARIA EDUARDA SOBRAL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL)

Providencie a Secretaria através do Portal Judicial, a pesquisa do saldo da conta número 0265.005.00501700-0, colocado a disposição do juízo desta Vara, conforme informado através do ofício de fls.1277. Após, expeça-se alvará judicial para levantamento do depósito de fls.727, devidamente atualizado, em nome do patrono representante dos herdeiros de Miguel Mauricio Munhoz. Posteriormente, expeça-se a carta de adjudicação, conforme requerido às fls.288. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0015321-1 - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES (ADV. SP056329A JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Providencie o patrono da Caixa Economica Federal 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

96.0027850-4 - WALMAR ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 304/305: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor referente ao pagamento do Ofício Requisitório (fl. 312). Compareça o patrono da autora em Secretaria para retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.018044-8 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES E ADV. SP167528 FERNANDA DE SOUZA MELLO E ADV. SP188329 ÂNGELA PARRAS) X NOVA ROSEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP071746 EUCARIO CALDAS REBOUCAS E ADV. SP155173 RAFAEL VICARI REBOUCAS)

Providencie o patrono da NOVA ROSEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2004.61.00.022045-6 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO E ADV. SP235506 DANIEL SIRCILLI MOTTA E ADV. SP240725 FRANCINE ELISABETE KALAJIDJIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Ante a juntada da petição e documentos de fls.173/186, cumpra-se o tópico segundo do despacho de fls.169, expedindo o alvará de levantamento. Após a expedição, publique-se o presente despacho para retirada em Secretaria pelo patrono constituído. Int.

2005.03.99.004907-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 368/370: Defiro a expedição do alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 365, devendo o patrono da ré, ora credora comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0094239-3 - LUIZ PAULO PIRES E OUTRO (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 110 - Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito efetuado, conforme guia às fls. 37 e ofício às fls. 99, em nome de TÂNIA FAVORETTO, portadora da cédula de identidade nº 13.090.675, inscrita no CPF/MF sob nº 043.799.398-12. Deverá a patrona da ré comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento expedido. Após a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observada as finalidades legais. Int.

Expediente N° 3678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750853-0 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E ADV. SP073313 HERCULES CELESCUEKCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, à fl. 592, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará n° 248/2008, expedindo-se novo alvará de levantamento de honorários periciais em nome do Dr. José Pio Tamassia Santos. Int.

89.0029326-5 - RENATO ROSSITO (ADV. SP085186 THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E ADV. SP135003 ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)
Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo sua patrona comparecer em Secretaria para retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020166-0 - DEBORA MILLER (ADV. SP093557 RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução do julgado, requerendo expressamente a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, acompanhado das peças necessárias à instrução do mandado (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado e ato de citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação de adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo. Intime-se.

2000.61.00.030642-4 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA S/C (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se o V. acórdão. Requeiram as partes o que for de seus interesses em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2000.61.00.031877-3 - MANOEL AUGUSTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2001.61.00.008149-2 - SIMAO DUARTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se o V. acórdão. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo interposto da negativa de seguimento do recurso especial.

2002.61.00.013616-3 - FRANCISCO ALVARES FILHO (ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE E ADV. SP174884 IGOR BELTRAMI HUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se.

2002.61.00.024463-4 - FRANCISCO NELSON SATKUNAS (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E

ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal.Requeiram as partes o que for de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.025638-4 - FERNANDA OLIVEIRA PRIETO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP039340 ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o INSS o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.003667-5 - TARCISIO TAKASHI MUTA (ADV. SP163752 ROBERTO LORENZONI NETO E ADV. SP180857 GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 68/69: A execução da sentença deverá observar a forma prevista no artigo 632 do Código de Processo Civil. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.00.001888-1 - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP110886 ANTONIO VICTOR BALBINO FILHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão em 14 de novembro de 2008.Indefiro o pedido de fls. 1.457/1.463, pois a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a prática de ilegalidade pelos sócios em nome da empresa para fraudar o crédito de terceiros. A dissolução irregular da sociedade por si só, não faz presumir a prática de ato ilegal.Requeiram os exequentes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

2000.61.00.009604-1 - CINTIA REGIANE SEGATTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA REGIANE SEGATTO

Diante da impugnação aos cálculos apresentanda pelos exequentes às fls. 636/637, retornem os autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.020825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSCAR AUGUSTO SESTREM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS BODENMULLER (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X OSCAR HERMINIO SESTREM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

2005.61.00.900832-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67/70: A exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora on-line.Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

2005.61.00.900834-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X KASUO OKUMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76/79: Defiro. Venham os autos conclusos para formalização da penhora on-line, através do Sistema BACEN-JUD.

2007.61.00.025629-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA CASAS PINEDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2008.61.00.020545-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X HIDREL COM/ PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERALDO BORN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73/76 e 78/80: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2008.61.00.022360-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUCOES - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

2008.61.00.023626-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. : Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.00.016069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030642-4) JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO ADVOCACIA S/C (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Cumpra-se o V. acórdão. Requeiram as partes o que for de seus interesses em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.027492-7 - BATISTA SUDARIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP076662 EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X BATISTA SUDARIO PEREIRA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTORES) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Retornem os autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos diante da impugnação de fl. 392. Int-se.

2003.61.00.011141-9 - JOSE PAULO NUNES (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP100902E FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE PAULO NUNES Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Retornem os autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos diante da impugnação de fl. 186/188. Int-se.

2005.61.00.018013-0 - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Diante da impugnação apresentada pelo exequente às fls. 116/124, retornem os autos a Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 735

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0004386-1 - WALTER FERNANDES E OUTRO (PROCURAD MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E PROCURAD MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a CEF para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

98.0016804-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Indefiro o pedido formulado na petição de fls. 537/544, tendo em vista que os quesitos já foram respondidos pelo perito judicial em sua manifestação de fls. 508/517. Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

2004.61.00.026722-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X NADILENE DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP167368 LEANDRO ROBERTO BARROS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.026002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o(s) réu (s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverá o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0061516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001008-3) UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em conta a informação prestada pelo Setor responsável pelo cadastramento de advogados no Sistema Processual (fl. 699) de que para a expedição do competente ofício requisitório terá que ser informado o nome de advogado, manifeste-se o procurador do autor sobre a informação juntada aos autos a respeito da expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0000887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040713-4) SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE SAO PAULO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X FUNDAÇÃO CESP (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP129930 MARTA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito com relação à co-exequente FUNDAÇÃO CESP, julgo extinta a execução com relação a ela, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No tocante ao co-exequente BACEN, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 184 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação a ele. Expeça-se alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO CESP, conforme requerido à fl. 195. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e ante a petição de fl. 178, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.0025699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0020973-3) LEADER IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.040804-6 - JOSEFA DELFINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.00.007119-3 - JOSE AUGUSTO BERNABE E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP216114 VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 440 e 442, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.007696-8 - MAURICIO RODRIGUES (ADV. SP105564 JOSE FRANCISCO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)
Em razão do exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, no que tange ao pedido de retratação formal da ré, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; ii) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de indenização a título de danos morais, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10%, do valor da causa. P.R.I.

2002.61.00.022385-0 - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP101450E FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Reconsidero o despacho de fls. 471/472, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto para o prosseguimento da fase de execução. Int.

2003.61.00.027983-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0037002-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Tendo em vista a dificuldade de localização da ré, defiro a expedição do mandado de citação na pessoas dos seus representantes legais. Assim, providencie a autora a indicação dos representantes legais, bem como os respectivos endereços para citação, juntando a respectiva contra-fé.

2003.61.00.036636-7 - LEITOR RECORTES S/C LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 973.858 e 686.664-2, bem como as respectivas certidões de trânsito em julgado dos referidos Agravos, às fls. 654 e 661, expeça-se ofício à CEF, para converter em renda da União (Fazenda Nacional), sob o código 4234, os depósitos judiciais, conforme solicitado à fl. 663. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora/intimação do executado, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo, à fl. 669, com a aplicação da multa de 10% do valor da condenação, no endereço fornecido à fl. 02, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

2004.61.00.000636-7 - FRANCO, NASCIMBENI E AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP132771 ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI E ADV. SP157839 ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.012709-2 - SERGIO NARCISO CORREA E OUTRO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.014836-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a alegação da autora às fls. 188/189, informe qual o valor que entende correto, juntando aos autos a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.025676-9 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, às fls. 117/123, aditou a petição inicial, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício requerido, bem como recolheu a diferença das custas processuais, nos termos do artigo 257 do CPC, perfazendo um total de 1% sobre o valor atribuído à causa, conforme guias juntadas às fls. 110 e 124, reconsidero o despacho de fl. 177. Sendo assim, recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.026010-4 - EMILIO GERALDO MUSSOLINI (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 130/134: Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste sentido, recebo os embargos de declaração opostos pela CEF, dando-lhes provimento. Int.

2007.61.00.013159-0 - ANTONIO CELSO SILVEIRA CARVALHO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 80, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC. Int.

2007.61.00.013160-6 - MARIA LUIZA CANALE MICCI (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado às fls. 89/91, tendo em vista a diferença entre os valores apontados por ambas as partes, sendo certo que o prosseguimento da execução é suscetível de causar ao executado grave dano. Além do que, o Juízo está garantido pelo depósito de fl. 95. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 89/91. Mantida a controvérsia, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2007.61.00.026108-3 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP123962 JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Custas pela ré, a quem condeno em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

2007.61.00.032977-7 - DOM DOC PAES E DOCES LTDA - EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 69 foi proferido antes da juntada da contestação da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S.A. - ELETROBRÁS. Considerando que a peça de defesa foi acostada aos autos, manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.004889-6 - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO-CISPER (ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA E ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SC007517 RODRIGO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas no Ofício nº 2014413, às fls. 401/406, da Justiça Federal de Joaçaba, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão da parte autora CISPER S/A (CNPJ Nº 31.452.279/0001-78), no pólo ativedestes autos.Regularizados, intime-o , no endereço fornecido à fl.03, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

2008.61.00.021010-9 - ANTONIO LOPES FILHO (ADV. SP014557 ANTONIO LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006886-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP022044 TAKESHI HIRAI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.025847-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013193-3) FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n.2008.61.00.013193-3.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.028485-1) NADIA WACILA HANANIA VIANNA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP032033 JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP153887 DANIELE REMOALDO PEGORARO E ADV. SP142774 ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ALVES DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116/118: Defiro o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme solicitado pela exequente (CEF).Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

2005.61.00.007646-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No presente feito, a autora-exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado.Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado pela União Federal, às fls. 76/77.Requeira a exequente (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).

2008.61.00.020129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RAFAEL MARTINS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 27v, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.007087-9 - ADAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.002849-1 - ALPHAFOTOS LTDA (ADV. SP143275 ROBERTO CASTRO SALAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.020480-7 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

2006.61.00.008902-6 - MANPOWER STAFFING LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.009035-1 - G B C GENERAL BRAS CARGO LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a Impetrante às alegações de fls. 345/347, tendo em vista que a União Federal, informa que já cumpriu a decisão judicial às fls. 342/343.Int.

2006.61.00.015937-5 - ARCHITECTOS S/C LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.025927-8 - COM/ DE PAPEL ANHEMBI LTDA - ME (ADV. SP059978 SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.010820-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP250126 ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.012401-1 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 666/668 : Defiro.Encaminhem-se cópia da réplica de fls. 651/654 à Delegacia da Receita Federal.Concedo ainda prazo adicional de 10 dias para prestar as informações requeridas.

2008.61.00.012925-2 - MARIA CRISTIANE PINHEIRO (ADV. SP068216 SALVADOR JOSE DA SILVA) X PRO REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP195339 GLAUCO ALVES MARTINS E ADV. SP258537 MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

2008.61.00.023536-2 - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte impetrada.Intime-se a parte impetrante para contraminuta no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

2008.61.00.026030-7 - PLESSNAY CORP SOCIEDAD ANONIMA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação correta da

autoridade competente para figurar no pólo passivo e o seu endereço, tendo em vista a alteração determinada pela Lei 11.457/07 a qual dispõe sobre Administração Tributária Federal, serão de Competência da Fazenda Nacional todas as ações que versam sobre matéria tributária em que figura o INSS como parte, tanto no Pólo Ativo como Passivo. Deverá ainda comprovar o ato coator, visto que a certidão negativa de débitos pode ser obtida no site da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2000.61.00.049847-7 - R&R PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

No presente feito, a exequente (CEF) deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado, às fls. 177/178. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixando). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009659-0 - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista tratar-se de conta conjunta, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo ativo da presente demanda. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do autor. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.023305-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010848-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X QUINZO KODAMA (ADV. SP182858 PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO)

Tendo em vista que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 28/33, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ora impugnada. Traslada-se cópia da presente aos autos principais. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.032135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008927-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO REGA PEREIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM)

Tendo em vista que as partes acordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, providencie a CEF a juntada aos autos, de comprovante da diferença, apresentada às fls. 24/26, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.014821-5 - SEBASTIAO NEVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Tendo em vista que a CEF foi intimada para pagamento no valor de R\$ 2.062,19, preliminarmente, deposite, no prazo de 10 dias, a complementação do depósito efetuado às fls. 350, de modo a garantir o juízo. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.017509-7 - MARCIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da patrona dos autores acerca do despacho de fls. 228, permanece a mesma no patrocínio da causa. Manifeste-se, ainda, a CEF acerca da certidão de fls. 229, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.013574-2 - CARLOS ALBERTO BOVO E OUTRO (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Foi proferida sentença, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito e condenando os autores ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 112vº, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da importância devida. Intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do valor devido, tendo sido expedido mandado de penhora. Foi certificado pelo oficial de justiça, às fls. 151, que a parte autora já havia efetuado o recolhimento por meio de guia DARF, razão pela qual deixou de dar cumprimento ao mandado. Às fls. 153, foi determinada nova intimação da parte autora para pagamento do valor devido à CEF, depositando judicialmente referido valor. Às fls. 157/158, a parte autora comprovou que depositou o valor devido à CEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 158, dou por satisfeita a dívida. Deverá a CEF informar quem constará do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, indicando, ainda, o n.º do RG e CPF. Com o cumprimento, expeça-se referido alvará, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.029150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026550-9) KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A CEF, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, pediu, em sua manifestação de fls. 208/210, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade de um dos autores. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria CEF vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da ré deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da ré e determino à CEF que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive em relação ao certificado às fls. 200, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP159379 DANIELA PREGELI)

A autora, intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, pediu, em sua manifestação de fls. 101/114, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da ré. Verifico, no entanto, que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria autora vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas da ré deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumprido ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da ré e determino à autora que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.034196-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TCA NACIONAL COM/ DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP088296 GELSON JOSE NICOLAU)

Dê-se ciência ao réu quanto ao proposto pela parte autora, às fls. 161/166, para pagamento da 1ª parcela dez dias após a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico. Enquanto perdurar o parcelamento, deverão os autos permanecer suspensos. No caso de haver o descumprimento do parcelamento, prossiga-se a execução.Int.

2005.61.00.004447-6 - VANDA APARECIDA CIARAMICOLI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ROSA MARIA MENDES PEREIRA RICHTER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ELISA KUMIE MORI VIEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO DE PADUA GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JOAO BATISTA OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X SILVANA DE OLIVEIRA ZITO SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X JEUS GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CREUZA MARIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CLEONICE DE MIRANDA SILVA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANAIR MEIRELES SOARES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o depósito de fls. 329, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Deverá a mesma informar quem constará no referido alvará, indicando, ainda, o n.º do RG e do CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte ser intimada a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida.Int.

2005.61.00.012767-9 - UELLINTON MENDES DE JESUS (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 233. Indefiro, o pedido da EMGEA, quanto à suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. É que a fase de execução ainda não se iniciou, visto que o autor não foi intimado, conforme determinado no artigo 475J do CPC. Assim, defiro, o prazo de 10 dias, improrrogáveis, para manifestação da EMGEA, sob pena de arquivamento.Int.

2005.61.00.016280-1 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 256/257: Compareça, o patrono dos autores, em Secretaria, a fim de agendar a data de retirada da certidão requerida.Int.

2007.61.00.015052-2 - MAURO BONFIM LOPES (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da contadoria judicial, requerendo o que de direito, em dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.019667-4 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ALVES INACIO (ADV. SP028129 TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E ADV. SP137171 ESTELA ANDREA HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 171.105,28 para agosto de 2008 (fls. 176), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 171.105,28 (agosto/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.015515-9 - ROBERTO CANGELLAR COSSI (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI E ADV. SP242253 ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a CEF, em sua impugnação à execução, apresentou o valor de R\$ 36.973,74 como devido à parte autora, nos termos da sentença proferida (fls. 75). A parte autora, em sua manifestação de fls. 82, concordou com o valor apresentado pela CEF. Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 36.973,74 (outubro/08), tendo em vista a concordância da parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, a CEF, para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, indicando, ainda, o número do RG, CPF e telefone atualizado. Com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

2008.61.00.015903-7 - LIRA SCHNEIDER (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029965-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ MERLINO NETO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, em 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.000944-0 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO (ADV. SP081761 LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento, conforme fls. 127, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.018772-3 - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.021372-2 - JHS F PARTICIPACOES S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP238423 BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.009021-5 - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP247400 CAMILA DA ROCHA MOURA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.023124-8 - ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.031763-5 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.002934-8 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. PR034813B WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.026892-6 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/99. Mantenho o despacho de fls. 95 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se referido despacho, aguardando ulterior decisão. Int.

2008.61.00.026965-7 - LUIZ CARLOS MELHADO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/35: Mantenho a decisão e fls. 21/22 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.

2008.61.00.028596-1 - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize, o impetrante, sua petição inicial da seguinte forma: 1) Recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2) Regularizando o pólo passivo do presente feito, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança; 3) Trazendo cópia da mencionada guia DARF com vencimento em 31/10/2008, devidamente paga, a fim que comprove que houve o pagamento da 1ª parcela do mencionado parcelamento; 4) Outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017104-5 - EVA LINA DE CARVALHO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à requerente para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017142-2 - MARISA MAGALHAES PESSAO DE MELLO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à requerente para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017192-6 - THEREZA PINTO FERREIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 10 dias à requerente para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.041895-7 - SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 218: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2488

ACAO PENAL

2002.61.81.003282-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDO NAOKI AOSHIMA E OUTROS (ADV. SP233937B LUCIANA DE CASTRO E ADV. GO017639 CRISTIANO SOARES PINTO E ADV. GO022459 PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES)

Chamo o feito à ordem para verificar a aplicabilidade da Lei nº 11.719/2008, que estabeleceu novo rito para a ação

penal. No caso dos autos verifico que o acusado Reginaldo Alves da Silva é o único que ainda não foi interrogado, tendo quanto a ele sido determinada sua citação para os fins do disposto no artigo 396 do CPP, com a redação dada pela referida lei (fl. 355). No entanto, visando evitar a disparidade de tratamento dos acusados dentro de um mesmo feito, entendo prudente que o novo rito seja aplicado a todos os acusados. Sendo assim, intimem-se, vez que já regularmente citados, os acusados Bernardo e Fabiulla para, nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas ou ratificar as já arroladas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). Considerando que referidos acusados já possuem defensores, estes igualmente deverão ser intimados para o mesmo fim acima.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 800

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.014561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) JOAO CARLOS JAHN (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Tendo em vista que não se alterou a situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar do requerente, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva...

ACAO PENAL

2001.61.81.006847-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIRO (ADV. SP130765 ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X GERINELDO FUENTES VERA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X VALDIR NOGUEIRA (ADV. SP074766 JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X NELIDA CARMEN BORGES DE FROMM E OUTROS (ADV. SP195627 ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X RENATA LIMA KLOSTER E OUTROS (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

...Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GERINELDO FUENTES VERA e KUM YONG CHIN, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes tipificados nos artigos 8º, 16 e 19, todos da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do C.P., com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c com os arts. 109, inc. III e IV, e 115, todos do CP e art. 61 do C.P.P...

2002.03.99.038464-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS(MPF)) X NELSON DOS SANTOS FILHO (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X BOANERGES ANTONIO MACEDO DA SILVA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Fls. 1275 - Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a suspensão do processo (fl. 1268). Alegam os requerentes que os créditos tributários objeto do feito foram incluídos em programa de parcelamento fiscal. Argumental, ainda, que o pedido de suspensão foi formulado antes do trânsito em julgado do feito. Deve-se verificar que, com a prolação da sentença, esgota-se a função jurisdicional do Juízo de primeira instância, ao menos no que tange à fase de conhecimento. Assim sendo, o parcelamento dos créditos tributários deveria ter sido informado e a suspensão do processo requerida à instância em que ainda se processava o recurso então em andamento. Com efeito, não seria admissível que o juízo de primeira instância determinasse a suspensão do feito, quando pendia apenas o julgamento de recursos, sob pena de imiscuir-se na decisão de Cortes superiores, o que inverteria a lógica hierárquica do sistema processual. Destarte, esta Vara, que somente tem competência para a fase de conhecimento, nada podia deliberar. E, uma vez transitada em julgado a decisão, a matéria deve ser analisada pelo competente Juízo das execuções. Não se trata de decisão acerca do mérito do pedido, mas simplesmente de questão de competência. Antes do trânsito em julgado, este juízo não poderia conhecer do pedido, processo se tratar de matéria sob análise de cortes superiores. Depois do trânsito, não pode conhecê-lo por carecer de competência no que tange às execuções penais. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 1268 por seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.81.004588-1 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP183483 RODRIGO VENTIN SANCHES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI

WAGNER E ADV. SP235284 WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X RACHELLE ABADI E OUTRO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X NICEIA TEIXEIRA DE CAMARGO

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei.

Expediente Nº 801

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.012254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) THAREK MOURAD MORAD (ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 823/825: Dou por prejudicado o pedido, ante decisão proferida nos autos principais.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1601

ACAO PENAL

2003.61.81.002877-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X RICARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP220964 RICARDO SANTOS DE SOUSA)

Chamo os autos à conclusão.Face a inovação legislativa, torno sem efeito o item 4 do r. despacho de fls. 136.Intime-se a defesa para que se manifeste, nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

2005.61.81.002297-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X CARLOS NASCIMENTO SILVA (ADV. SP106320 NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)

Apense-se a estes autos as peças informativas nº. 1.34.001.005607/2008-06, certificando-seCumpra-se o item 4 do despacho de fls. 458. SP, data supra.

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL

96.0101253-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO KLEY SILVA (ADV. SC012399 EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X ELIAS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP183689 JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP217842 CAROLINA KLEINFELDER) X EDUARDO KLEY SILVA (ADV. SC012399 EMANUEL ANTONIO QUARESMA) X SUELI MOREIRA LIMA MARTINS (ADV. SP088847 HELIO CARVALHO DE NOBREGA) X EDGARD CANDIDO DA ROCHA (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP177452 LUIZ FELIPE AZEVEDO FAGUNDES) X LAZARO RODRIGUES X ELIZABETE TANAKA X FERNANDO SANTOS X SANKLEY CONSTRUTORA INCORPORADORA E CONSULTORIA LTDA

Designo o dia 05/12/2008, às 15h45min, para a audiência de oitiva da testemunha Gilmar da Silva Gimenes.Cartas precatórias expedidas em 14/11/2008 para a Comarca de Praia Grande e São Bernardo do Campo, para a oitiva das testemunhas de acusação Maria Angélica, Lázaro, Elizabete e Fernando.

2003.61.81.000284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004794-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X VANDA AMELIA DA SILVA (ADV. SP079351 LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Fls. 343/344. (...) Assim, intime-se a defesa para que apresente a es te Juízo, no prazo de dez dias, comprovante de endereço em nome da acusada e r eferências, como CEP e nomes das ruas paralelas e perpendiculares, em relação à rua onde ela reside.(...) Apresente, no prazo de quinze dias, os termos de declarações sobre os antecedentes da ré. Não tendo sido arroladas testemunhas de defesa, designo o dia 06/04/2 009, às 15h30min, a audiência de interrogatório da acusada Vanda Amélia da Silva que, conforme compromisso firmado pela defesa, comparecerá independentemente de intimação.

2005.61.81.002302-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WELLINGTON DA SILVA BATISTA (ADV. SP225083 ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO)

Designo o dia 24/03/2009, às 15:30hs para a oitiva das testemunhas de defesa REGINALDO E PATRÍCIA.

2005.61.81.004354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE E ADV. SP218752 JULIANA MARIA PERES E ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS) X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)

Fls. 1569. Ouvidas as testemunhas de acusação arroladas também pela defesa, designo o dia 03/12/2008, às 14hs, para a oitiva das testemunhas de defesa Paulo, Leandro, Luiz Augusto, Enio e Luiz Roberto, que deverão ser intimados e requisitados, se for o caso. Cartas precatórias expedidas em 12/11/2008 para as subseções do Rio de Janeiro, Campo Grande/MS e São Bernardo do Campo, para a oitiva das testemunhas de defesa José Aparecido, Fernando Jorge e Gerson Pereira, respectivamente.

2005.61.81.004683-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOON KWON HWANG (ADV. SP175914 NEUZA OLIVEIRA KAE)

Fls. 185. Defiro a substituição da testemunha Kang San Lee por Tae Wan Kim. A mesma deverá comparecer a audiência designada independente de intimação.

2006.61.81.014873-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS ANTONIO MARTELLO (ADV. SP187316 ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Fls. 565 (...) Desse modo ausente a ocorrência de circunstância prevista no artigo 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05/03/2009, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3645

ACAO PENAL

97.0106056-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X PAULO FRANCHI (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X DANILO PEREIRA RAMOS (ADV. SP194362 AMAURI JORGE DE CARVALHO) X VIRGILIO ANTONIO GOBBO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ANA ANGELICA JIMENEZ RIBEIRO (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANDRADE ROCHA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X WANDA DE OLIVEIRA GALCHIN (ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA X EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X ANDERSON MARTINS JACINTO (ADV. SP091089 MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X LENICE SILVA CAFFE X DURVALTERIO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ROBERTO CAFFE X SANDRO SILVA CAFFE

Sentença de fls. 1244/1284 (tópico final): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia e: a) julgo EXTINTO o processo, sem conhecimento de mérito, no que tange à imputação do artigo 288, caput, do Estatuto Repressivo, reconhecendo a litispendência com o processo de nº 97.0106055-5, em relação aos denunciados CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, LENICE SILVA CAFFE, REINALDO ROBERTO CAFFE e SANDRO SILVA CAFFE, utilizando, por analogia, o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) condeno CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato; c) condeno LENICE SILVA CAFFE, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obter vantagem

ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;d) condeno REINALDO ROBERTO CAFFE, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;e) condeno SANDRO SILVA CAFFE como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por obter vantagem ilícita, mediante uso de meio fraudulento, em prejuízo de terceiros, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato;f) absolvo PAULO FRANCHI, DANILO PEREIRA RAMOS, VIRGÍLIO ANTONIO GOBBO, ANA ANGÉLICA JIMENEZ RIBEIRO, LUIZ CARLOS ANDRADE ROCHA, WANDA DE OLIVEIRA GALCHIN, EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS, ANDERSON MARTINS JACINTO e MARIA APARECIDA DA SILVA, da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime FECHADO, para os réus CLAUDIONOR e REINALDO, e SEMI-ABERTO para os acusados LENICE e SANDRO, em virtude do disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No presente caso, os réus não preenchem os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que as circunstâncias do inciso III do referido dispositivo lhes são desfavoráveis, como já analisados nos autos, e indicam que a medida não é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis. Os condenados poderão apelar em liberdade (artigo 387, único, da Lei Adjetiva Penal). Além de terem respondido ao processo soltos, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de arbitrar o valor da indenização, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração que, no caso em apreço, embora os valores tenham sido sacados indevidamente, mediante fraude, pertenciam aos próprios fundistas. Embora haja prejuízo à guarda/depósito dos valores das contas vinculadas do FGTS custodiados pela Caixa Econômica Federal, em face da antecipação do saque, o eventual dano econômico não é aferível, de plano, e não decorre simplesmente do valor do saque que é de titularidade dos sacadores. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados, comunicando-se à justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Custas ex lege. P. R. I. C.

2002.61.81.004566-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPRESI) X ARTUR RIDOLFO NETO (ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPRESI E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES (ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES (ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X MANOEL AMIRATTI PEREZ (ADV. SP207427 MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X MAURICIO ZANETTI LEITE (ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI)

Sentença de fls. 868/893 (tópico final): Ante o exposto: a) declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI e MANOEL AMIRATTI PEREZ, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal; b) julgo improcedente o pedido constante na denúncia e absolvo ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL, ARTHUR RIDOLFO NETO, EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES, KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES e MAURÍCIO ZANETTI LEITE, qualificados nos autos, da acusação da prática do crime previsto no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, da Lei Adjetiva Penal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.81.000002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.000666-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELIO SOMASCHINI (ADV. SP254931 MARCELO CAVALCANTI SPREGA E ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Sentença de fls. 568/582 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar ELIO SOMASCHINI, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das

penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O réu poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determine-se seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. P.R.I.C.

2006.61.81.005441-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0102313-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO ROMERO CRIBARI DE CARVALHO (ADV. PE001414 NILZARDO CARNEIRO LEAO)

Sentença de fls. 1409/1415 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado PAULO ROMERO CRIBARI DE CARVALHO (RG nº 22.762.268-6/SSP/SP), da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

2006.61.81.006538-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X WILFREDO DE CARVALHO BAIA (ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD E ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) Sentença de fls. 371/376 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver WILFREDO DE CARVALHO BAIA, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

2008.61.81.005217-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E ADV. SP113985 IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E ADV. SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO E ADV. SP209205 JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO E ADV. SP267266 RICARDO CARDOSO MONTEIRO)

Sentença de fls. 314/349 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado EZZAT GEORGES JUNIOR, filho de Ezzat Georges e de Maria Bonita Rodrigues George, nascido aos 11/07/1973, natural de Ponta Porá/MS, (que utiliza o nome de JOSÉ MARCELO JORGE) à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringindo o disposto nos artigos 304, com as penas do artigo 299; e artigo 299 (por seis vezes, em continuidade delitiva), em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o bem jurídico protegido pelos crimes em tela é a fé pública, não tendo a vítima primária, a União, sofrido prejuízos patrimoniais mensuráveis de plano. Eventuais vítimas secundárias dos delitos perpetrados pelo acusado deverão demonstrar o prejuízo sofrido em ação civil própria. Transitada esta em julgado inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei, pelo réu. P.R.I.C.

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL

2005.61.81.004251-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALESSIO MONTAVANI FILHO (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO E ADV. SP236187 RODRIGO CAMPOS) X OSVALDO CLOVIS PAVAN (ADV. SP236187 RODRIGO CAMPOS E ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO) X ALBERTO ARMANDO FORTE (ADV. SP172507 ANTONIO RULLI NETO E ADV. SP236187 RODRIGO CAMPOS)

Vistos. Trata-se de defesa escrita apresentada pelos réus ALBERTO ARMANDO FORTE, ALÉSIO MANTOVANI FILHO e OSVALDO CLOVIS PAVAN, requerendo a absolvição sumária dos acusados, tendo em vista que não agiram com dolo, alegando, ainda, dificuldades financeiras, em virtude do qual ficaram impossibilitados de realizar os recolhimentos do INSS, requerendo, por fim, a realização de perícia contábil para comprovação do alegado. Foi determinada, preliminarmente, a abertura de vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que as razões apresentadas seriam insuficientes para a absolvição sumária. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, a denúncia já foi recebida à fl. 179. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, apesar do declarado pela defesa, para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não se exige o dolo específico de fraudar a previdência social, tratando-se de crime omissivo próprio, em que o delito se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador. E, não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, pela inexigibilidade de conduta diversa, eis que não houve comprovação suficiente da alegada dificuldade financeira, não tendo sido juntadas, sequer, as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e dos réus, e, conforme declarado pela própria defesa, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar as alegações feitas. No tocante ao pedido de prova pericial, desnecessária tal diligência para a comprovação de existência de dificuldades financeiras, primeiramente, em virtude da existência de procedimento fiscal instaurado pelo INSS, e visto que tais alegações podem ser demonstradas

por outros meios de prova, tais como a documental e a testemunhal. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 510742 Processo: 200300488936 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/12/2005 Documento: STJ000257120 DJ DATA:13/02/2006 PG:00855, relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) RHC. PENAL. OMISSÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEIS Nº 8.866/94 E 8.212/91. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CARACTERIZAÇÃO. DELITO.... 3. É prescindível a realização de perícia contábil para a caracterização do crime de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador.4. Recurso conhecido em parte mas improvido.(Recurso Ordinário em Habeas Corpus 10183/SP, reg. 2000/0059096-7, rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 27/11/2000, D.J.U. 18/12/2000, pg. 241). RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA.1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outra forma....Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial 159447/SC, reg. 1997/0091591-3, rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, j. 17/11/1998, D.J.U. 01/02/1999, pg. 240) Em virtude do exposto, não estando presentes quaisquer dos requisitos para a absolvição sumária, listados no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 15 de abril de 2009, às 14: 30 horas, para a audiência de instrução e julgamento (oitiva da testemunha de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do réu).Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1059

ACAO PENAL

1999.61.81.002059-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ALEXANDRE KRIZEK FERNANDES (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA da decisão de fls. 369/370.

Expediente Nº 1061

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. PR037902 EMERSON NICOLAU KULEK E ADV. PR038459 MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130141 ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP114421 MARCOS ROBERTO SOLE TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197267 LUIS CARLOS ROMAZZINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS MENDES para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar nos termos do artigo 55, da atual Lei de Drogas.Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 568/2008.Após, conclusos os autos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5057

ACAO PENAL

2003.61.81.008124-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS GOBBI (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES) X JOSE RICARDO GOBBI (ADV. SP166545 IRAILMA LEITE RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 340: CHAMO O FEITO A ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se o MPF para que ratifique ou retifique as alegações apresentadas, após, intime-se à Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente N° 5058

ACAO PENAL

2004.61.81.001707-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABELARDO CRUVINEL PEREIRA (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL) X HIROSHI TAKARASHI (ADV. SP157530 ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SALMO DOS SANTOS (ADV. SP074825 ANTONIO MACIEL)

É o necessário. Fundamento e decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, MAS OS REJEITO, porquanto entendo que na decisão atacada não existe ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante.Com efeito, a sentença de fls. 492/493-verso é clara ao reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, tão-somente em relação aos acusados Abelardo e Hiroshi, tendo em vista que a denúncia em relação a e eles foi recebida em 24.03.2004 (marco interruptivo de prescrição) e entre o referido marco e a prolação da sentença condenatória transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 anos (prazo esse calculado com base na pena-base privativa de liberdade de 2 anos e 15 dias de reclusão e levando-se em conta, ainda, o previsto no artigo 115 do CP).Com relação ao acusado Salmo dos Santos, no entanto, a denúncia foi inicialmente rejeitada (fl. 253/254) e recebida em 22.06.2005 (fl. 310), sendo certo que entre a data dos fatos (02/2000 até 12/2001) e o recebimento da denúncia, bem como entre a referido marco interruptivo e a data da prolação da sentença não se esgotou por completo o prazo prescricional de 4 anos.Saliento, por fim, que não cabe a este Juízo de 1º grau, no atual momento processual, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, de parte do período mencionado na denúncia (em relação a Salmo), pois, se assim o fizesse, teria de rever a pena aplicada a Salmo, o que não é possível nos estreitos limites desta via. Acerca dessa impossibilidade, posiciona-se a jurisprudência:Os embargos de declaração têm seus limites bem estabelecidos. Cabem quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Inovar no processo, modificando, na essência, a decisão, não é possível. Fazendo-o, comete o magistrado atentado judicial, porque, proferida a sentença, entregou a prestação jurisdicional, exaurindo-se sua jurisdição TacrimSP, RT 528/370P.R.I.

Expediente N° 5059

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.81.016355-0 - NEPTUNE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIEEQUIPAMENTOS

DE MERGULHO (ADV. SP129138 MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS E ADV. SP275285 DANIEL MUTO BREVILIERI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Delegada da Polícia Federal de São Paulo, que preside o inquérito policial IPL n. 2-6767/08, da Delegacia de Polícia Fazendária do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, instaurado por portaria no dia 17.11.2008. Narra a inicial que o caminhão que transportava mercadorias (roupas de mergulho) importadas pela Impetrante foi abordado no dia 17.11.2008 (segunda-feira), no centro da cidade de São Paulo, pela Polícia Federal, que, ao verificar as mercadorias e as DIs e demais documentos, apresentados no momento da abordagem, entendeu haver as seguintes irregularidades a justificar a apreensão do caminhão e das mercadorias, bem como a instauração de inquérito policial para apurar crime de descaminho: (i) as classificações contidas nas DIs não estariam corretas, pois existiriam classificações mais específicas para as referidas mercadorias, (ii) que haveria divergência no endereço de entrega das mercadorias, (iii) demora na retirada das mercadorias, pois seria incomum a retirada de mercadorias do recinto alfandegário apenas uma semana depois do desembarço aduaneiro e (iv) dentre a documentação apresentada aos policiais estava documento do Ministério da Agricultura referentes a caixas de madeira que conteriam a mercadoria, porém a mercadoria estava toda acondicionada em caixas de papelão. Contesta, no entanto, a Impetrante, cujo objeto social é a comercialização, importação e exportação de equipamentos destinados à prática de mergulho, a legitimidade da apreensão realizada, aduzindo que (1) a divergência no endereço de entrega (constava de documento 3º andar, mas a mercadoria foi entregue no andar térreo onde se localizada outra empresa) deve-se ao fato de que no local estão estabelecidas outras empresas que fazem parte do mesmo pool, conforme atesta instrumentos societários que instruem a inicial, (2) a classificação dos produtos encontra-se correta e que os documentos apresentados estão em total consonância com a legislação que rege a matéria, (3) não há impedimento legal para emissão de nota complementar ao ICMS, desde que recolhidos os impostos competentes, (4) a apreensão das mercadorias e do caminhão que as transportava teria se baseado em remotos indícios de ato ilícito, uma vez que as mercadorias estavam acompanhadas de comprovantes de importação emitidos pela Receita Federal, vias de arrecadação estadual, termo de liberação, ou seja, todos os documentos exigíveis na importação de mercadorias. Entende a Impetrante, ainda, cabível a concessão de medida liminar, argumentando que (a) o veículo e as mercadorias não estariam em local adequado para sua conservação (o caminhão encontrar-se-ia estacionado na rua, desprovido de qualquer segurança suscetível inclusive de furto), (b) a contagem das mercadorias, segundo a PF, só pode ser feita no dia 24.11.2008 e a não-liberação das mercadorias em período curto trará prejuízos irreparáveis à Impetrante, por conta de se tratar de época do Natal, de suma importância para o comércio, (c) as conjecturas policiais justificariam a investigação, mas não a apreensão do caminhão e das mercadorias, pois não existiriam fundadas razões para tanto, e (d) as mercadorias em questão já teriam sido vistoriadas pela Receita Federal de Santos e São Paulo, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade. A inicial veio instruída com: comprovante do recolhimento das custas (fl. 17), procuração (fl. 19), documento societário da Impetrante (fls. 20/25), documento societário de empresas localizadas no mesmo endereço da Impetrante, mas em andares diferentes (fls. 26/31, 32/36), cópia de peças do inquérito policial (fls. 37/47), cópia de declarações em sede policial do gerente de logística da Impetrante (fl. 48), cópia autenticada documento invoice, datado de 26.09.2008, expedido por empresa localizada em Hong Kong, do qual consta o nome da Impetrante - documento em língua inglesa (fls. 49/50), cópia autenticada de documento em língua inglesa em nome da Impetrante, datado de 26.09.2008 (fl. 51), cópia autenticada de Declaração de Importação n. 08/1773705-1, expedida no dia 07.11.2008, em nome da Impetrante (fls. 52/57), cópia de documento de entrega para a Impetrante de mercadorias, entrega essa realizada em 24.10.2008 (fl. 58), cópia de conhecimento de transporte rodoviário de cargas (fl. 59), minuta de devolução de CCvazio em nome da Impetrante (fl. 60), relatório de descarga datado de 23.10.2008 em nome da Impetrante (fl. 61), impressão de pesquisa no site Wikipédia a respeito do neopreno (neoprene) (fl. 62), informações a respeito da empresa Prince indicando que o código NCM 4015.90 serve para classificar vestuários de mergulhadores e que o código NCM 9506-99.90 presta-se para classificar pés-de-pato e máscaras de mergulho, etc. (fls. 63/668), fotografias do caminhão-baú (fls. 69/75). É o necessário. Passo ao exame do pedido de concessão de liminar. A liminar pleiteada pela Impetrante, ora sob análise nesse juízo perfunctório, consiste na liberação de mercadorias importadas e do caminhão, ou alternativamente, na nomeação da Impetrante como depositária fiel da carga contida dentro do baú, independentemente de caução. O art. 1º da Lei 2.770/56 determina que nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa. Contudo, resta claro que tal proibição legal não pode ser tomada em caráter absoluto, visto que nenhuma norma infraconstitucional pode violar o princípio maior da efetividade da jurisdição, decorrente do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Nota-se, assim, que a proibição legal infraconstitucional deve ser considerada e somente afastada em casos extremos, como na hipótese de risco iminente de perimento de direito ou de clara ausência de dano ao interesse público protegido pela norma. Tais hipóteses, contudo, não restaram claramente caracterizadas no atual momento processual. Nesse juízo precário, observo que há nítido interesse público de que as mercadorias permaneçam, por ora, custodiadas pelo Estado, visto que, diante da possível prática do crime de descaminho (apontada na portaria inaugural de instauração do inquérito policial), será necessário acautelar o erário pelo valor de eventuais tributos não pagos na importação e garantir a aplicabilidade de eventual pena de perdimento no âmbito administrativo. Não obstante cause estranheza o fato de a Polícia Federal ter arrecadado produto de suposta prática do crime de descaminho, sem ter, no entanto, efetivado a prisão em flagrante de quem quer que seja, observo

que não consta dos autos notícia de instauração ou deslinde do procedimento administrativo pela Receita Federal (órgão que se encontra habilitado para verificar, administrativamente, a regularidade da internação das mercadorias no país), nem mesmo informações acerca de eventual inviabilidade da instauração de referido procedimento por conta de comprovada regularidade fiscal. Quanto ao risco de perecimento de direito, cumpre observar que, conquanto a Impetrante afirme que há o risco de ver os seus produtos deteriorados ou mesmo danificados no local onde se encontram se a apreensão perdurar por longo tempo, não trouxe prova suficiente nesse sentido. As fotografias que instruem a inicial indicam que o caminhão-baú (contendo o material de mergulho) estaria ao ar-livre, em via pública, mas não traz a certeza de que a acomodação dada pela Polícia Federal aos objetos apreendidos estaria causando a deterioração dos mesmos. Inexiste, também, prova de que a Polícia Federal estaria agindo com eventual incúria. Não há, desse modo, elementos que permitam aferir a existência efetiva de urgência na obtenção da medida pleiteada com base nesse argumento, tratando-se de mera conjectura que não pode ser considerada para efeito de concessão de liminar. Inexiste demonstração probatória apta de que tenha ocorrido ou haja iminência de ocorrer dano às mercadorias apreendidas. Friso que, considerando a data da apreensão das mercadorias e do caminhão-baú, não vislumbro o periculum in mora alegado, especialmente em se considerando que o writ possui procedimento expedito, podendo a questão ser melhor apreciada após a vinda aos autos das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora. Ademais, não se está diante de produtos perecíveis ou mercadorias sensíveis a intempéries a ensejar pronta deliberação, pelo menos não há nos autos demonstração técnica/pericial nesse sentido. Desse modo, ausentes elementos que permitam afastar a proibição prevista no art. 1º da Lei 2.770/56, fica prejudicada, por ora, a análise dos outros argumentos formulados pela impetrante, os quais serão apreciados no momento oportuno, após a vinda das informações da autoridade impetrada e o parecer do Ministério Público Federal. Pelos motivos acima e uma vez que o pleito liminar constitui medida exauriente do mérito do mandamus, apresentando-se irreversível, indefiro a medida liminar pleiteada. Incabível, também, a nomeação da Impetrante como depositária fiel, em sede de liminar, pelos mesmos motivos expostos. Notifique-se, com a máxima urgência, a Autoridade dita coatora, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51, e, expirado o prazo de dez dias para as informações, requisitem-se os autos do inquérito policial ao Departamento de Polícia Federal, que deverão ser distribuídos - por prevenção - a este Juízo e apensados provisoriamente a este feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da mesma lei. Registre-se a presente decisão na rotina processual MVLN, que controla estatisticamente e registra pedido liminar apreciado. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2008.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 828

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

2006.61.81.003103-9 - JORGE MIGUEL SAMEK E OUTROS (ADV. PR002977 ANTONIO ACIR BRED A E ADV. PR022918 RODRIGO MUNIZ SANTOS E ADV. PR031039 JOSE GUILHERME BRED A E ADV. PR025717 JULIANO JOSE BRED A) X LAERCIO PEDROSO (ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO)

Decisão de fls. 1267/1269: (...). Com a suspensão da eficácia dos artigos 20, 21 e 22 da Lei n.º 5.250/67 pela liminar concedida no bojo da ADPF 130-7/DF, cujos efeitos foram prorrogados por mais 180 dias em 04 de setembro de 2008, deve-se qualificar os fatos tratados no presente feito nos tipos dispostos nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, conforme contido no próprio texto da medida liminar. Isso se deve à equivalência entre os tipos dos crimes de calúnia, difamação e injúria dispostos no Código Penal e na Lei de Imprensa. Como também não há de se falar em suspensão do processo, diante da autorização expressa do Colendo Supremo Tribunal Federal para a aplicação dos dispositivos do Código Penal, diante da suspensão da eficácia dos dispositivos listados no acórdão. Contudo, quanto à aplicação do procedimento disposto no Código de Processo Penal acerca destes delitos, não cabe a substituição da Lei n.º 5.250/67, devendo ser adotado ainda o procedimento tratado nos artigos 40 a 48 da Lei de Imprensa. (...). Assim, determino o prosseguimento do feito. Em face do não comparecimento do acusado na audiência designada para seu interrogatório, apesar de regularmente citado e intimado (fls.1214vº, fls.1219 e fls.1232), **DECRETO A REVELIA de LAÉRCIO PEDROSO**. Determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **ANA MARIA GABRIEL PAES DE ANDRADE** (fls.1124) e **LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA CAVALCANTI** (fls.16). Intime-se a defesa do querelado para que, no prazo de 3 (três) dias, proceda à adequação do rol de testemunhas, sob pena de serem ouvidas apenas as cinco primeiras arroladas (aplicação dos artigos 349, 1º, II c.c. 539, ambos do Código de Processo Penal e artigo 48 da Lei n.º 5.250/67). I.

ACAO PENAL

1999.61.81.002046-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE SAMPAIO MARIANO (ADV. SP078744 MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X ROSANGELA DOS SANTOS IBANEZ Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa da ré MARLENA SAMPAIO MARIANO a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2002.61.81.004472-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079987 JOAO AMANCIO DE MORAES E ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Preliminarmente, intime-se o defensor subscritor de fls. 298, a comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a comunicação ao réu JOÃO ALVES DOS ANTOS de sua renúncia, sob pena de expedição de ofício à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da conduta. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação do defensor, tornem os autos conclusos.

2004.61.81.001909-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO ROBERTO IEMINI E OUTROS (ADV. MG005946 JOSE CAPONI DE MELO E ADV. MG093538 DANIELLA DE FARIA VILELA MENDES E ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN E ADV. SP230073 DANILO ALVES DE SOUZA E ADV. MG107362 LEANDRO DE ANDRADE PAIVA E ADV. SP116999 CARLOS ROBERTO HIGINO) Indefero o requerimento de expedição de ofício ao INSS formulado às fls. 699/700, tendo em vista que o pedido já foi anteriormente apreciado e indeferido às fls. 642. Dê-se ciência à defesa da presente decisão. Aguarde-se a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais faltantes. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.81.002373-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEJANDRO MARECO TORRES (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES) EXTRATO SENTENÇA FLS. 338/341:(...)11 - Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ALEJANDRO MARECO TORRES, qualificado nos autos à sanção do artigo 334, 1º, d do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O réu admitiu sua culpabilidade, o valor da mercadoria é inferior a eventual cobrança administrativa, a Receita Federal comunicou que houve perdimento da mercadoria, assim a pena imposta é a de 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal, tornada definitiva, pena que comporta substituição. Assim, considerando que já cumpriu a maior parte da penal, aplico a substituição do tempo que resta pela entrega de 1 (uma) cesta básica a uma entidade beneficente de utilidade pública, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo o recibo ser anexado aos autos. O réu poderá apelar em liberdade. 12- Expeça-se o alvará de soltura. 13- Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados. Custas processuais na forma da lei. 14- Com o trânsito em julgado, ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. P.R.I. e C.(...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1511

ACAO PENAL

2007.61.81.005865-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP123164 FLAVIA MARA PERILLO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS (ADV. SP010423 MAURICIO CANIZARES E ADV. SP081830 FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP223692 EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP246693 FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E ADV. SP147007E RODRIGO TEIXEIRA SILVA E ADV. SP147011E TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP155442E LEONARDO BALTIERI D ANGELO) FLS. 3061/6062: VISTOS.1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 3053-verso. Intime-se a defesa do acusado Sidney

a juntar aos autos cópia integral do acórdão indicado. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 2 - Em face da concordância do órgão ministerial, intime-se a defesa do acusado Luis Roberto para que ele se apresente em Juízo tão logo retorne da viagem noticiada. 3 - ff. 3044/3045: tendo em vista que o subscritor possui procuração firmada por acusado que figura no pólo passivo da ação penal n.º 2007.61.81.008869-8, desmembrado destes autos, desentranhe-se a petição que deverá ser juntada naqueles autos. 4 - Intimem-se os defensores do acusado Sérgio para que comprovem, no prazo de 03 (três) dias, o cumprimento do artigo 45 do CPC, e tendo em vista que apesar de constar o nome da advogada Flávia Gama Jurno, a petição não está por ela subscrita, devendo ser providenciada, desse modo, nova petição para que a renúncia produza os necessários efeitos em relação a referida advogada. 5 - Tendo em vista o recebimento dos arquivos de mídia solicitados ao C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se ao Ministério Público Federal os três DVDs para ciência e manifestação, em especial, quanto à pertinência dos arquivos de áudio em relação aos fatos tratados nestes autos. Com a manifestação, voltem imediatamente conclusos. 6 - Em face da manifestação supra, officie-se ao Ministro Relator do Inquérito n.º 547, informando que os arquivos não vieram acompanhados do termo de recebimento referido na decisão, mas que foram os DVDs recepcionados neste Juízo, sendo certo que serão adotadas as medidas necessárias para o resguardo do segredo de justiça, uma vez que somente às partes com respectiva representação firmada nos autos poderão ter acesso aos mesmos. 7 - Ante o consignado pelo Ministro Felix Fischer em sua decisão acostada às ff. 3059/3060 destes autos, deverão as partes e todos aqueles que tiverem acesso ao conteúdo das mídias, atentar para o respectivo sigilo. 8 - Cumpra-se.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

2000.61.81.002355-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS (ADV. SP139865 MARIA LUCIA BELTRAN E ADV. SP195806 LUIZ PAULO DOS SANTOS) X WILLIAN HADDAD UZUM (ADV. SP139865 MARIA LUCIA BELTRAN E ADV. SP139733 PAULO GUSTAVO PALOMBO LUIZ DE SOUZA E ADV. SP195806 LUIZ PAULO DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 882/884:(...)Diante do exposto, DECLARO a extinção da punibilidade dos acusados ALBERTO DE FARIAS PAMOS, RG n.º 13.865.953- SSP/SP, e WILLIAN HADDAD UZUM, RG n.º 9.711.055-SSP/SP, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no disposto no 5.º, do art. 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 19 de setembro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1115

ACAO PENAL

97.0105560-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI (ADV. SP164076 SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E ADV. SP165474 LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 661 e da deliberação de fl. 675, abra-se vista à defesa para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se

98.0102105-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI (ADV. SP078596 JOSE LUIZ GUGELMIN E ADV. SP176780 EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ALDO GUIMARAES VIANA

1. Tendo em vista que as testemunhas de defesa não foram localizadas nos juízos deprecados (fls. 550 e 564), dê-se vista à defesa da ré RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1988

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.010580-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES RAPHAEL LEVY (ADV. SP049404 JOSE RENA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário por determinação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.030108-5 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos A autora, SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, opôs estes Embargos de Declaração, sustentando omissões, quais sejam: (1) não foi aplicada a norma prevista no artigo 800 do Código de Processo Civil e (2) não foi considerado que o documento da PGFN menciona ATIVA AJUIZADA e perante a Seção JF-SÃO PAULO. Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los. A disposição do artigo 800 do Código de Processo Civil não socorre a embargante, exatamente porque este não é, e nem será, o juízo competente, como decidido, mesmo que a União acabe ajuizando a execução fiscal na Justiça Federal. Quanto às referências constantes do documento de fls.39/40, este Juízo se pronunciou: Aliás, do documento de fls.39/40, consta, ainda, o Código de Receita 3623 - DIV.ATIVA-CLT, havendo, também, menção a MULTA, o que leva à conclusão de que a competência para o futuro processo executivo será da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Federal.... Assim, não reconheço as alegadas omissões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.014821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529748-5) MERCADAO IND/ E COM/ DE FERROS LTDA (ADV. SP079032 TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAERTE BURIHAM (ADV. SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Embargado (arrematante) a pagar honorários advocatícios à Embargante, em obediência ao princípio da causalidade, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e, em seguida, despense-se. Junte-se, nestes autos, cópia de fls. 131/132 da execução. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0528770-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506609-5) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não reconheço a omissão apontada, pois a sentença foi clara ao não acolher a alegação de direito à isenção tributária pleiteada pela embargante. O que pretende o Embargante é ver apreciada questão já decidida, de maneira a modificar a decisão a seu favor, o que não se admite em embargos de declaração. O inconformismo manifestado pelo Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.044671-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058203-2) LLOYDS TSB BANK PLC (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Os documentos juntados aos autos foram apreciados por este Juízo, que concluiu pela insuficiência de instrução documental comprobatória da compensação sustentada. No caso, a alegação que a embargante apresenta é de eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos. P. R. I.

2007.61.82.041432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007570-5) KEMAH INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso, a alegação que a embargante apresenta é de eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

96.0529748-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MERCADAO IND/ E COM/ DE FERROS LTDA (ADV. SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM)

Verifica-se de fls. 37 que a exequente indicou um imóvel em substituição aos bens penhorados, que não foram arrematados nos leilões realizados em 26/05 e 09/06/1999. Referido imóvel foi levado a leilão em 26/04/2007 e arrematado por LAERTE BURIHAM, conforme certidão de fls. 81/82. O Arrematante efetuou o depósito de 20% do valor do lance e pleiteou o parcelamento dos 80%, conforme fls. 83/89. A executada opôs Embargos à Arrematação (feito nº 2007.61.82.014821-7) em 02/05/2007, consoante certificado a fls. 100. O arrematante, em 06/07/2007, requereu a desistência da aquisição com fundamento no artigo 746, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e requereu fosse desfeita a arrematação com a imediata liberação dos depósitos por ele efetuados (fls.114/111). Em 23/04/2008 o arrematante requereu a devolução dos autos pela exequente a fim de que fosse dado prosseguimento e solução ao feito (fls. 112). A Fazenda Nacional se pronunciou a fls. 115/118 e 120/130, informando que o parcelamento do valor da arrematação foi indeferido porque o valor não pode exceder ao da dívida, nos termos da Portaria PGFN 262/2002; porém, requereu o desmembramento do depósito efetuado pelo arrematante, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda de parte do valor para quitação da dívida destes autos, com a ressalva de que o saldo remanescente não deveria ser levantado pelo executado, pois havia outras 20 inscrições em dívida ativa em nome da executada. Decido. A norma contida no artigo 746, 2º é clara, pois nos termos do 1º, opostos embargos à arrematação, ao adquirente é facultado desistir da aquisição. Portanto, com fundamento no artigo 694, IV, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a arrematação de fls.82 e determino liberação dos depósitos efetuados pelo arrematante. Anoto que a comissão do Leiloeiro (depositada a fls. 97) não poderá ser por ele (leiloeiro) levantada, já que deverá ser restituída ao arrematante, pois como mencionado no início, a desistência é seu direito, não podendo ser penalizado por exercê-lo. Logo, restam prejudicados os pedidos de fls. 115/116 e 120/121. Indefiro o pedido do arrematante de condenação do Embargante em multa (artigo 746, 3º, CPC) por não restar configurado que os embargos foram protelatórios. Tem-se que a executada apenas exerceu o direito previsto que o artigo 746 lhe concedia e as razões expostas na inicial dos embargos evidenciam que não se trata de mero artifício para protelar a entrega do bem, mas meio de defesa de sua propriedade, uma vez que pretendia que o valor da diferença fosse depositada em até 3 dias, e não parcelado perante a exequente. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Leiloeiro. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Laerte Buriham.

Expediente Nº 1992

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.026237-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.026449-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 889

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.015840-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X MOINHO PRIMOR S/A (ADV. SP126928 ANIBAL BLANCO DA COSTA E ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI E ADV. SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

J. Defiro o pedido de sustação do leilão, diante da documentação acostada, comprovando, em princípio, o pedido de parcelamento e adimplemento das prestações iniciais. Às providências.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 941

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077565-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP035522 MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Através da petição de fls. 180/189, a empresa executada Wolly Brasil Comercial Ltda requer a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Verifico que carece de legitimidade a requerente para formular o referido pedido, uma vez que nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim sendo, indefiro o requerido e dertermino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.82.082757-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CALOR TUBOS LTDA E OUTROS (ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA)

Às fls. 129/130 a executada Bernadete Aparecida Gentile Calor pede para ser excluída da lide por ilegitimidade passiva, alegando ser parte ilegítima para responder pelos débitos desta execução pois, conquanto tivesse pertencido ao quadro societário da firma executada, retirou-se dele em fevereiro de 1998, fazendo-o mediante alteração contratual devidamente inscrita e arquivada na Junta Comercial do Estado. Às fls. 147/148 manifesta-se a exequente pugnando pelo indeferimento do pedido. Recebo as alegações da executada como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à COFINS e Contribuição Social, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1995/1997. Nesse passo, vale salientar que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição do pedido do excipiente, visto tratar-se o presente caso de tributo inerente à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária do sócio que participou da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. No mais, em que pese a propalada transferência formal dos deveres e direitos sociais ao sócio

remanescente quando da retirada da empresa, cumpre dizer que a responsabilidade do sócio gerente pelo descumprimento da obrigação fiscal decorre de lei, e por isso não pode ser objeto de acordo entre particulares. Nesse sentido, prescreve o artigo 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 129/130 e mantenho Bernadete Aparecida Gentile Calor no pólo passivo da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da excipiente no endereço de fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.086381-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOLITEM ESPORTES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP034795 SILAS SANTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. No mesmo prazo, junte a executada documentos hábeis à comprovação do faturamento bruto da empresa nos últimos 3 (três) meses. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

2000.61.82.095465-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ECO CONSULTORIA TRADUCAO E INTERPRETACAO SC LTDA E OUTRO (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Fls. 169/170: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.82.097074-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO FRIOS E LATICINIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP104595 WAGNER DE LORENZI E ADV. SP229466 HERNANDES TASSINI)

O arrematante Danilo Cardoso da Silva peticiona às fls. 126/128, requerendo seja oficiado à exequente para que proceda ao parcelamento do valor do bem arrematado. O parcelamento de valor correspondente à arrematação de bem em hasta pública - nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional - obedece ao disposto na Portaria PGFN n.º 262, de 11/06/2002. Outrossim, é de se asseverar que o referido pedido de parcelamento deve ser apresentado diretamente na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo executivo a apreciação do preenchimento dos requisitos normativos para a avença. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 126/128. Cumpra o arrematante o disposto no despacho de fls. 120. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.82.009862-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X AMAURI TORRES MEIRA

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2001.61.82.009919-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X HARUGI SENO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.82.009980-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ORISVALDO APARECIDO DE SOUZA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2001.61.82.022802-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X TEREZINHA NOGUEIRA CARVALHO

Fl. 53/54: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e determino o retorno destes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.82.022942-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXP. E IMP. L E OUTROS (ADV.

SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES)

Fls. 111/112: defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2001.61.82.026481-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SABINO PRODUTOS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA

Ante a certidão retro, intime-se exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o depósito de fl. 36. Cumpra-se.

2001.61.82.027369-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KATIA ZANI PEREIRA DROG ME

Em face do AR negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.002175-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Em face da divergência encontrada no cadastro de CNPJ da Receita Federal, conforme informado no ofício de fls. 106/109, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua situação cadastral. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.008105-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA (ADV. SP193439 MARIA DARCI DOS SANTOS)

Dou por prejudicado o pedido, uma vez que não houve arrematação dos bens referidos. Intime-se.

2002.61.82.024995-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MYLLA ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP123930 CANDIDO PORTO MENDES)

Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR. - Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada. - Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, devendo comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizado pela empresa nos 03 (três) últimos meses para juntada aos autos. Decorrido tal prazo sem que o representante da empresa compareça para assinatura do referido termo, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência nesta fase. Cumpra-se.

2002.61.82.025176-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHECKINVEST DTVM LTDA (ADV. SP050664 MARIA CRISTINA ALVES)

Fls. 76/81: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. Defiro em parte o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que seja repassada às instituições financeiras a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado(a)s indica- do(a)s às fls. 50. permanecendo bloqueio sob monitoramento diário das entradas de valores, até que se perfaça o montante do crédito executado. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardará nova manifestação. Ciência à exequente nesta fase. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.82.037184-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X

CONSTRUTORA NOROESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado pelos executados às fls. 318/349. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, promovendo a exclusão dos co-executados Miguel da Silva Sastre, Gisele Aparecida Marques, Julio Augusto Cirelli e Luiz Augusto Gregio Perez do pólo passivo da presente execução fiscal. De outro lado, indefiro o processamento do incidente de prejudicialidade e das exceções de incompetência e de pré-executividade formuladas pela empresa executada, sendo que tais pedidos poderão ser novamente postulados em sede de embargos após a regular garantia do Juízo. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.038941-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRAMENTARIA CAMINATO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)
I - Fls. 134/138: em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. II - Ressalte-se a pertinência do pedido da exequente para que se proceda à penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006. Verifica-se, entretanto, que a exequente deixa de indicar administrador para a penhora, presumindo-se, portanto, que pretende que o encargo recaia sobre o sócio-gerente ou representante da executada. Certo é que nomeação do representante ou sócio-gerente da executada, como, aliás, de qualquer outra pessoa, depende de sua expressa aceitação. Nesses termos: RESP 318843/SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0046000-3 Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.222 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 07 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, apenas em caráter excepcional, desde que não encontrados bens suficientes para garantia e mediante a nomeação de administrador. 2. Recurso especial provido. Acórdão Relator Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 30.08.2004 p. 286 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESAS. FALTA DE ACEITAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO, ASSIM COMO DA NOMEAÇÃO DE UM ADMINISTRADOR.- Sem que tenha assumido expressamente o encargo de depositário, não é cabível a prisão civil do sócio da empresa executada.- Admite-se que a penhora recaia sobre o faturamento mensal da empresa executada em casos excepcionais, desde que ocorra a nomeação de administrador e a apresentação do plano de pagamento. Habeas corpus concedido. Assim, defiro parcialmente o pedido de penhora, fixando o percentual em 10% do faturamento bruto da empresa executada, intimando-se o seu sócio-gerente, ou representante, da constrição e para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora, caso em que deverá comparecer à Secretaria desta Vara, em cinco (5) dias úteis, para assinatura do termo de compromisso e apresentação do plano de pagamento. Decorrido tal prazo, sem aceitação expressa do encargo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.82.057743-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ADROALDO FRANCISCO SELBACH
Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

2002.61.82.057965-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA RABELLO GESINI
Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes da r. sentença proferida à fl. 31. Cumpra-se.

2005.61.82.053629-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIZZARIA RUVIGO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP128708 GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO)
O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, não houve parcelamento dos débitos objeto da inscrição nº 80405004131-61 que se encontra na situação ativa ajuizada (fl.171), e os pagamentos efetuados referentes à inscrição nº 80405000503-44 foram realizados após a inscrição e abatidos do total do montante devido, sem configurar parcelamento dos débitos. Assim, determino o regular prosseguimento da execução. Expeça-se o competente mandado de penhora e carta precatória para os executados de fl.74. Cumpra-se.

2005.61.82.055495-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A E OUTRO (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Tópico final: Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão-somente para acrescentar a fundamentação ora expandida, mantendo-se, no mais, todos os termos da decisão interlocutória de fls. 122/124. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.059695-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO

ROBERTO SIQUEIRA) X WAGNER LUIZ LORA

Fl. 32: indefiro, visto que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.061409-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI RITA TRINDADE

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.001807-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARISETE ALVES FERREIRA - ME E OUTRO (ADV. SP064096 RICARDO CIANCI)

Fls. 70/71: indefiro o requerido, visto que a concessão do parcelamento do débito ocorre na esfera administrativa, podendo ser efetuado via internet através do site www.pgfn.fazenda.gov.br. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação em face dos executados de fls. 70 e 75. Intime-se.

2006.61.82.012684-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇOES AMAMONA LTDA (ADV. SP200830 HELTON NEY SILVA BRENES)

A executada apresentou petição, fls. 07/10, alegando falta de condições da ação e requerendo a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação judicial que propôs junto à 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, hoje em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal. Instada a se manifestar, a exequente requer prosseguimento do feito aduzindo que, conforme certidão acostada à fl. 46, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Assim sendo, decido: A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a argüição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 07/10, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.015330-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA DA SILVA MELO

Em face do AR negativo suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.021320-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B-2 COMUNICACAO LTDA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS E ADV. SP248544 MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Fls. 96/106: a empresa executada formula petição aduzindo, em síntese, a nulidade das 03 (três) CDAs que instruem a presente execução fiscal, em face da existência de julgamento de recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Sustenta ainda que, com o julgamento dos recursos administrativos, restou provada a inexistência dos créditos tributários, com a nulidade das respectivas CDAs... (folha 96). Por tal razão, requer o desbloqueio de sua conta bancária, o que foi determinado por meio da decisão de fls. 92 destes autos. É a síntese do necessário. Observo que a questão suscitada já foi devidamente apreciada à época em que proferida a decisão de fls. 74, que indeferiu o pedido formulado. A não-concordância com os fundamentos expostos no decisum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. De outro lado, constata-se que, de acordo com o extrato acostado aos autos pela própria executada (folha 100), remanesce como ativa ajuizada a inscrição de n.º 80.2.06.021083-12, o que, por si só, demonstra-se suficiente a que seja afastada a alegação de nulidade das CDAs, o que já teria sido reconhecido até mesmo por decisão final em esfera administrativa. Pelos próprios fundamentos ora expendidos, não se pode acolher o pedido de desbloqueio formulado, haja vista que, até o presente momento, a execução continua desprovida de qualquer garantia. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 96/106. Intime-se a executada acerca da decisão de fls. 74 bem como acerca da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.023297-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISCAM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP104920 ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO)

Tópico final: Em face do exposto, determino que, com urgência, seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para que cancele o bloqueio de valores em conta corrente e/ou aplicações financeiras, anteriormente determinado por meio do ofício nº 681/2008-lhpl desta Vara, e que repasse essa solicitação de cancelamento às instituições financeiras por meio do sistema integrado SISBACEN. Mantenho tão-somente, por ora, o bloqueio do valor de R\$ 12.619,70, na conta 4287-0, agência 0278-0, do Banco Bradesco S/A, que poderá ser livremente movimentada, respeitados os valores bloqueados. Oficie a Secretaria à agência mencionada. Após, vista à exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.026512-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH)

Tópico final: (...) Em face do exposto, deixo de apreciar a alegação de prescrição apresentada, que poderá ser novamente postulada em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo, e indefiro a alegação de inadequação da via processual eleita, determinando o regular prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço do AR positivo de fls. 22. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.82.027413-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que complemente as custas (preparo), no prazo de 5 (cinco) dias, de forma a atender o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

2006.61.82.029062-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECPOWER COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA-ME (ADV. SP237059 DANIEL DE MORAES SAUDO E ADV. SP215713 CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)

Tópico Final : (...) Em face do exposto, INDEFIRO as alegações apresentadas, que poderão ser novamente postuladas em sede de embargos, com ampla dilação probatória e após a regular garantia do juízo. Visto que a executada firmou acordo de parcelamento em relação às inscrições de nº 80.2.06.026875-92, 80.6.06.040845-68, 80.6.06.040846-49 e 80.7.06.012702-10, conforme noticiado na petição de fls. 100/107 e confirmado pela exequente nos extratos de fls. 116, 120, 121 e 122, suspendo o prosseguimento da execução em relação às referidas inscrições. Outrossim, prossiga-se com o feito quanto às inscrições remanescentes (de nº 80.4.02.003089-82, 80.4.02.045964-94, 80.4.03.004898-65, 80.6.99.155740-99 e 80.6.99.155738-74), expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo-se observar, para tanto, a somatória dos valores indicados nos extratos de fls. 117, 118, 119, 123 e 124. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.030157-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&S SYSTEMS INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP212897 BENJAMIN TIBURTINO E ADV. SP062226 DIJALMO RODRIGUES)

Às fls. 68/82 e 89/91 os co-executados Nei Grando e Domingos Henrique Reolchi Rios requerem medida que os excluam da lide sob a alegação de que, a teor dos artigos 1003 e 1032 do Código Civil e demais legislação pertinente, não são partes legítimas para responderem pelos débitos executados. Alegam ainda que os créditos estão extintos pela ocorrência da decadência e da prescrição. Recebo as alegações dos executados como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas,

extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. Acresça-se ainda que exceções de pré-executividade são freqüentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Em outras palavras, admite-se a possibilidade de arguição da prescrição (e, por analogia, também da decadência), sempre que a prova documental juntada for suficiente e inequívoca. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nelas argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. No caso vertente, de acordo com os documentos presentes nos autos, não há como se aferir, de plano, a eventual ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Pode-se, apenas, concluir que os presentes créditos tributários foram lançados a partir de 04/9/1996 e registrados em dívida ativa no decorrer de 2006, não se podendo inferir, com a certeza necessária, se ocorreu, no âmbito do processo administrativo, algum ato em data posterior, que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional. Como já anotado, cabe ao excipiente trazer aos autos, desde logo, a prova documental inequívoca de suas alegações, não se admitido a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade. No presente caso, avalia-se que a constatação definitiva sobre as alegadas prescrição e decadência dependeria do exame do inteiro teor do processo administrativo, o que, é certo, não se admite em sede executiva. Nota-se, por outro lado, que o débito executado refere-se à COFINS e outros tributos cujos fatos geradores ocorreram no interregno de 1992 a 1998 enquanto se constata que os excipientes pertenceram ao quadro social da executada, do qual se retiraram em 25/3/1994 e 29/6/92, respectivamente. Ocorre que em se tratando de débito para com a seguridade social, impõe-se a regra insculpida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, pela qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais. Anote-se que a responsabilidade solidária, formalmente estabelecida, permite ao exequente que exija de quaisquer dos responsáveis (empresa e/ou sócios), individualmente ou em conjunto, o pagamento integral da dívida. É assim pois, conforme previsto no 1º do art. 124 do CTN, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem. De outra parte, cuida-se, o artigo 13 da Lei 8.620/93, de norma restritiva em que a responsabilidade do sócio acomoda-se ao período de sua permanência na empresa, a exemplo do que se infere do parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no qual, para determinados créditos, a responsabilidade solidária dos gestores restringe-se aos períodos da respectiva administração, gestão ou representação. Em um traço paralelo, o estatuído no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 diverge em sua aplicação do contido no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em que, observados os critérios de sua incidência, a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se configura quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. É dizer, em caso de débito previdenciário, a responsabilidade tributária pode advir de duas vertentes: com caráter de solidariedade, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ao titular da firma individual e aos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, concernente ao período da respectiva administração, gestão ou representação; de forma subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN, quando configurada a dissolução irregular da sociedade, ou comprovada infração à lei praticada pelo sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente. Cabe salientar sobretudo que, dado o caráter tributário do débito de natureza previdenciária, a inclusão ou manutenção do sócio no pólo passivo da execução por responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, não impede sejam também incluídos ou mantidos outros sócios que estavam à frente da sociedade devedora quando de sua dissolução irregular ou não localização, desta feita a título de responsabilidade subsidiária, consubstanciada no artigo 135, III, do CTN. Frise-se ainda que a responsabilidade tributária, por não comportar benefício de ordem, admite a qualquer momento da execução seja o sócio incluído no pólo passivo da execução fiscal, independente da instauração de procedimento administrativo. Assim, observados os sobreditos parâmetros, a teor do artigo 13 da Lei 8.620/93 c/c artigo 4º da Lei 6.830/80 e parágrafo único do art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79, impõe-se a rejeição dos pedidos dos excipientes, visto tratar-se o presente caso de tributos inerentes à seguridade social, estabelecendo a responsabilidade solidária dos sócios que participaram da sociedade ao tempo em que ocorreram os fatos geradores da obrigação. Em face do exposto, deixo de apreciar nesta fase processual as questões relativas à decadência e prescrição e indefiro os pedidos referentes à ilegitimidade de parte, mantendo Nei Grando e Domingos Henrique Reolchi Rios no pólo passivo da execução. Expeçam-se os competentes mandados de penhora e avaliação dos bens dos executados citados nos autos, no montante suficiente à garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.032603-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVM EVENTOS ESTRATEGICOS SS LTDA. (ADV. SP098471 AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) Concedo o prazo de 15 (dias) dias para que a executada demonstre, de forma inequívoca, a regularidade do parcelamento referente à inscrição de n.º 80.2.06.083273-50, cujo extrato acostado às fls. 58 indica como ativa. Não cumprida a determinação supra no prazo concedido, prossiga-se com o feito em relação a esta específica inscrição, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, até o montante indicado às fls. 58. Intimem-se.

2006.61.82.035443-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X BUZAS COM/ E SERVICOS LTDA
Ante o retro certificado, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de

pagamento de fls.08/11.Cumpra-se.

2006.61.82.036485-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

A executada apresentou petição, fls. 53/142, alegando haver compensado seus créditos junto à exeqüente, bem como protocolizou junto à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Instada a se manifestar, às fls. 163/165 a exeqüente requer o prosseguimento da execução, aduzindo que a documentação trazida pelo executado foi analisada pela autoridade lançadora, a qual concluiu pela manutenção do débito objeto da inscrição e, conforme documento acostado à fl. 164, o processo indicado, não trata de restituição nem trata de ressarcimento e sim de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que foi indeferido. Em face do exposto, indefiro os pedidos de fls. 53/142, e determino o regular prosseguimento da execução, expedindo-se o competente mandado de penhora. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.82.037738-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X BANDALI ELIAS SAUDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.82.041111-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS ZOLKO LTDA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Em face das alegações da exeqüente, intime-se a executada para que providencie o recolhimento dos valores relativos às inscrições ns. 80606167917-87 e 80706042248-12, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se à exeqüente para que se manifeste nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19/7/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Intime-se.

2006.61.82.041589-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ZOLKO LTDA E OUTROS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

2006.61.82.041598-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ZOLKO LTDA E OUTROS (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exeqüente, os comprovantes de pagamento de fls.92/104 não se referem aos débitos perante o INSS, considerando-se a diferença existente antes da lei nº 11.457/07, e os documentos de fls.105/127 revela a existência de pedido de parcelamento, mas no entanto sem comprovação de que tal pedido se refira aos débitos em cobrança, nem que tenha ocorrido o deferimento do pedido. Assim, determino o prosseguimento do feito e determino: I-Desentranhe-se o mandado de penhora de fls.133/134 para integral cumprimento. II-Expeça-se o competente mandado para o co-executado Breno Zolko no endereço indicado à fl.136. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2168

EXECUCAO FISCAL

1999.61.07.000513-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO (ADV. SP134259 LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Fls. 129/154: 1. Haja vista a notícia de arrematação do bem imóvel nestes autos penhorado (fl. 11), por cautela, susto a realização do leilão designado para o dia 25/11/2008. 2. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Sem objeções, fica cancelada a constrição de fl. 11. Expeça-se

mandado de cancelamento de penhora.4. Comunique-se o leiloeiro via correio eletrônico.5. Dê-se ciência à subscritora de fl. 130, através de publicação, excluindo-a, após, do sistema processual.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2171

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.07.014193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.012873-2) TA-YU LOCADORA DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 263/264.... Assim, na forma da fundamentação supra, e levando-se também em conta que referido veículo não interessa à persecução penal, indefiro o pedido formulado pela requerente.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1953

MONITORIA

2007.61.07.012681-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME E OUTRO

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.013278-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA E OUTROS

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.013340-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PROCRIA COM/ DE SEMEN LTDA E OUTROS (ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cumpra-se com urgência.

2008.61.07.000856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME E OUTRO

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.013973-7 - MANOEL GONCALVES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro a produção da prova oral e designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2009, às 15:00 horas para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada à fl. 147, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Fls. 149/151: ciência ao autor dos documentos juntados.Proceda-se às intimações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008361-2 - CLARICE ALVES MOREIRA (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 88: mais uma vez, a patrona da autora não cumpriu a determinação constante do termo de deliberação de fl. 69. Portanto, oficie-se à OAB local comunicando o ocorrido para as providências cabíveis, instruindo o ofício com cópia das peças dos autos de fls. 68/69, 74, 76, 80, 83/84, 86, 88 e do presente despacho.Nada obstante, a fim de evitar prejuízo à parte e visando uma melhor elucidação dos fatos narrados na exordial, designo nova audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas para o dia 04 de FEVEREIRO de 2009, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

2008.61.07.001893-5 - DIRCE CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de DEZEMBRO de 2008, às 14:00 horas. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Proceda a Secretaria às devidas intimações, observando-se que o patrono da autora informa que a testemunha comparecerá independentemente de intimação (fl. 20).Intimem-se.

2008.61.07.010205-3 - LEONTINA LUIZA PAULA NOGUEIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimada a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora na inicial.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua CTPS no original.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.010093-7 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP172895 FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 17 de dezembro de 2008, às 15:00 horas.Proceda a Secretaria as devidas intimações.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante.

Expediente Nº 1954

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0803052-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REANNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042251 NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

95.0803188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores.Cumpra-se com urgência.

95.0803738-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SALGADO BIRIGUI-ME E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a

criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

96.0800646-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2006.61.08.000706-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2006.61.08.000710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP194819 CARINA PATRICIA ROZALEM E ADV. SP206278 RIBERTO VERONEZ)

Fl.99: De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.000911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME E OUTROS

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.000918-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO E OUTRO (ADV. SP171242 GLAUCO ORTOLAN E ADV. SP134839 JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.002348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA E OUTROS

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.004760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA THEREZA PADOVESI CATARIN E OUTRO

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.007687-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA, TRINDADE E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.008804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERALDO - ME E OUTRO

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.009219-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA E OUTROS

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 10:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.009220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME E OUTROS (ADV. SP103411 NERI CACERI PIRATELLI E ADV. SP259259 RAFAEL CEZARETTO)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.010232-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA E OUTROS (ADV. SP117983 VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.010266-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PASTEURIZADORA DE LEITE ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP073328 FLAVIO MARCHETTI E ADV. SP240768 ANA CLAUDIA AMOROSO MARCHETTI E ADV. SP242734 ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.011470-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA E OUTROS

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.012522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

JOSE GONCALVES NETO SUCATAS - ME E OUTRO

,PA 1,10 De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.012523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME E OUTRO

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2007.61.07.012524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084738 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP214374 PABLO DE BRITO POZZA E ADV. SP178113 VINÍCIUS DE BRITO POZZA)

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.*

2008.61.07.000008-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME E OUTRO

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

2008.61.07.000009-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME E OUTROS

De acordo com o Comunicado n. 8, de 21 de Outubro de 2008, do E. Tribunal Regional da Terceira Região e ante a criação da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.003997-1 - OZANIR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, designando o dia 18 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas por ele arroladas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001106-7 - LUCIRA DOS SANTOS (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X

CAROLINE SANTOS DA SILVA - MENOR (MARCOS V VALIO) (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO) Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 12 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas Intimem-se as testemunhas arroladas, com exceção de LUCINÉIA DOS SANTOS GONÇALVES, que deverá ser trazida pela parte autora independentemente de intimação, pois incorreto seu endereço constante dos autos (vide fl. 127). Se o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001012-6 - THEREZINHA GOULART TONNI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 12 de dezembro de 2008, às 17:30 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000500-7 - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 12 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 107/108, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000708-2 - JOSE XAVIER DE LIMA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 12 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000794-0 - PEDRO BUZZO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta, redesigno para o dia 12 de dezembro de 2008, às 13:30 horas, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2746

MONITORIA

2007.61.11.001698-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ANDRE DALL AGNOL E OUTROS (ADV. SP145491 IVO DALLAGNOL)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de dezembro, converto o julgamento em diligência e designo o dia 03/12/2008, às 17h00min, para a

realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.008716-4 - PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP (ADV. SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, por não divisar a presença dos contornos da aparência do bom direito, indefiro a liminar.Dê-se ciência.Cite-se.

Expediente Nº 2747

ACAO PENAL

2008.61.08.004449-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003894-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON CARDOSO COSTA (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI)

1. Reputo imprescindível a diligência requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 788 e 739) para o fim de se proceder ao possível reconhecimento do réu pelas testemunhas. Desse modo, designo audiência para o dia 09 de dezembro de 2008, às 14h. Intimem-se as testemunhas Aparecida Benedita Martins (fl. 422), Aparecida Alves do Nascimento Mourão (fl. 432) e Keli Lúcia dos Santos Sobrinho (fls. 436/437). Requistem-se a escolta e a apresentação do réu. Intime-se a defensora e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Intime-se a defensora do réu, outrossim, para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, justificando-as.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303306-4 - MAFALDA CAVAZZAM E OUTRO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem à conclusão.

97.1302948-8 - TILIBRA S.A. INDUSTRIA GRAFICA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP159064 DANIELA DE CARVALHO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP145908 LEONARDO DUARTE SANTANA)

Em face à devolução do ofício precatório, fls. 1694/1697, providencie a parte autora a juntada de alteração do contrato social referente ao nome empresarial. A seguir, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação.Por fim, expeça-se ofício precatório.Int.

98.1303043-7 - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO E ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da União Federal -AGU no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

1999.61.08.000968-0 - MARIA APARECIDA RUFINO DANTAS E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO E ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2000.61.08.000113-1 - NAIR GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. Não é possível proferir-se a sentença nestes autos, neste momento, por existirem pendências a serem regularizadas.2. Intime-se a autora Leda Fernandes Jorge a providenciar a inclusão no pólo ativo, dos demais herdeiros, uma vez que na certidão de óbito de fls. 65, consta que Sebastião Fernandes da Silva tinha cinco filhos, e ela não detém autorização dos irmãos para representar o espólio. 3. Intime-se a autora Nair Gomes Pereira, a comprovar sua legitimidade para figurar no pólo ativo, pois de acordo com o documento de fls. 180, apesar de ela ser beneficiária e pensionista da Lei 8.186/91, está sem correspondência com o INSS, o que pode indicar a possibilidade do seu óbito ou que receba seus proventos diretamente da União Federal.4. A ilegitimidade ativa da autora Júlia Maria de Souza e Silva, por não ter direito à complementação, confunde-se com o mérito e assim será analisado.5. Também não procedem as preliminares de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da União Federal. Assim decorre porque à Rede Ferroviária Federal compete fornecer ao INSS os comandos de cálculo para a complementação perseguida, enquanto que, com relação à União e ao INSS, as disposições contidas nas Leis Federais 6.184 de 1974 e 8.196 de 1991, determinam caber aos referidos entes públicos a complementação da aposentadoria, o que deixa bem claro, portanto, a responsabilidade das três instituições demandadas. No mesmo sentido se pronunciam a doutrina e a jurisprudência formuladas em torno da matéria:(...)6. Também não tem cabimento em se falar de ofensa à coisa julgada, uma vez que os autores não ingressaram em Juízo trabalhista com pedido idêntico formulado nestes autos, não fazendo parte, também, das ações trabalhistas mencionadas na exordial.7. Por fim, a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, e será analisado na sentença.8. A prejudicial de mérito (prescrição) será apreciada quando da prolação da sentença.9. Intimem-se.

2002.61.08.007649-8 - MARILENE APARECIDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2003.61.08.011754-7 - ALIANCA JAU COMERCIO DE FERROS E INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo IBAMA em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2004.61.08.000389-3 - MARIA DE FATIMA PRATES (ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.000961-5 - ELSON DONIZETE DA SILVA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.004518-8 - EDSON SERGIO ALVES (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré EMGEA Empresa Gestora de Ativos em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2005.61.08.002351-3 - CLAUNIRA BATISTA NEVES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 203 a autora solicita que o recurso da Autarquia seja recebido no efeito, meramente devolutivo, na medida em que a aposentadoria requerida corresponde à prestação alimentícia.Conforme se observa na decisão proferida, o juízo determinou a implantação do benefício, com a condenação das prestações atrasadas; porém, não houve concessão de tutela antecipada (fls. 153/4).Não compete, neste momento processual, a verificação dos requisitos daquela medida

antecipatória, eis que, com a sentença, o juiz encerra a função jurisdicional. Posto isso, indefiro o pedido. Tendo sido ofertadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.08.005923-4 - ROBERTO CARLOS DE PAULA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.010750-2 - MARGARIDA NEGRAO NICOLETTI (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.61.08.011120-7 - JOSE CONCEICAO SOUZA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Deve o autor, ainda, esclarecer os motivos da impossibilidade de juntada dos documentos SB40 e laudos periciais, em nome próprio.

2006.61.08.002299-9 - ROSIMEIRE RODRIGUES (ADV. SP091638 ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.002833-3 - MICHELE MAYARA DA SILVA RIBEIRO (BERENICE DA SILVA FERREIRA) (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.003368-7 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP026903 EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.006964-5 - ANTONIA HIDALGO TRENTIN (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte-se a petição referida na informação retro. Tendo em vista a juntada de documentos, converto o julgamento em diligência, para que seja dada ciência à Autora.

2006.61.08.007603-0 - ECILEIDE DE FATIMA GARCIA (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os depósitos efetuados pela ré às fls. 96/98. Após, retornem conclusos.

2006.61.08.010510-8 - JOSE NOGUEIRA (ADV. SP181491 JULIANA SANCHES MARCHESI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 130/131: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.-se.

2006.61.08.010519-4 - AYRTON GIRALDI (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se a advogada Floriza Teresa Passini, OAB/SP 170.670 para esclarecer o 2º parágrafo de fls. 73, tendo-se em vista não haver advogado substabelecido nestes autos. Após, retornem conclusos.

2006.61.08.010733-6 - JOAO BATISTA BERTOCCI (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido de prazo suplementar foi protocolado em 28.10.08, aguarde-se manifestação até o dia 28.11.08. Após, o prazo determinado, retornem os autos conclusos, com urgência.

2007.61.08.001914-2 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI E ADV. SP230236 JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.002921-4 - ROSIMEIRE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PEDRO VERGINIO DA SILVA FILHO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela CEF, fl. 429. Int.

2007.61.08.005192-0 - ARI CAETANO RODRIGUES (ADV. SP204555 SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.005814-7 - AMAURI CARLOS TOMAZ (ADV. SP115034 FLAVIO LUIZ ALVES BELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal - Fazenda Nacional em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.006573-5 - SERGIO ROBERTO FURLANETTO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.009825-0 - APARECIDA FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora reitera pedido de antecipação de tutela, notadamente quanto à aposentadoria por idade (fls. 364 e seguintes). Contudo, deve ser mantida, ao menos por ora, a decisão já proferida, tanto mais porque o Instituto Nacional do Seguro Social requereu produção de provas: fls. 353/4 e 361. Assim, é necessária realização de perícia médica na autora. Nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, com consultório na Rua Alberto Segala, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos ofertados e informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: a) O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? b) Esta doença ou síndrome tem caráter temporário ou permanente? Há possibilidade de regressão? c) Em razão dessa condição do autor, ele possui condição de exercer alguma atividade laboral? Qual? d) Se há incapacidade para o trabalho, é possível identificar desde quando? e) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de até 5 dias. Acolho os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 353/4), bem como a indicação dos Assistentes Técnicos de fls. 292, devendo o Cartório tomar as providências necessárias. Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, porque desnecessário. Intimem-se.

2007.61.08.010250-1 - SONIA MARIA FLORENTINO REIS (ADV. SP155769 CLAUIVALDO PAULA LESSA E

ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.000167-1 - ESPEDITA ANDRELINA DE SOUSA WALDOMIRO (ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.003065-8 - GERALDO DOS SANTOS SALZEDAS (ADV. SP254532 JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA E ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI E ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.003219-9 - VERA LUCIA SPOSITO (ADV. SP243465 FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.003373-8 - MARCO ANTONIO PRADO TOMAZINI E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.003741-0 - JACQUELINE MARIA GUERRISI (ADV. SP252519 CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 59/94 e 100/103.Intime-se.

2008.61.08.005387-7 - ARACY CARMELLO BICAS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.006159-0 - FRANCISCO GONCALVES LOPES - ESPOLIO (ADV. SP239254 REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal-CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2008.61.08.007532-0 - GELSON APARECIDO POMPEU (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, para o efeito de: (a) - determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m) de proceder à liquidação extrajudicial do contrato, enquanto estiver em trâmite a presente ação judicial. Caso a liquidação já tenha sido iniciada, deverá ser interrompida imediatamente, comprovando as requeridas no processo o atendimento da presente determinação judicial;(b) - determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m) de assentar o nome do autor junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto estiver tramitando em juízo a presente ação judicial, ou, se o apontamento já tiver ocorrido, que providenciem o seu cancelamento imediato, comprovando-se o ocorrido no processo, e, finalmente; (c) - determino seja feito o pagamento das prestações, diretamente, junto à requerida. Intimem-se as partes.Citem-se as rés, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.Sendo o autor pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal..

2008.61.08.008080-7 - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI (ADV. SP152876 CAMILA RAFAEL GOZZO) X

NILTON CEZAR RIBEIRO E OUTROS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, o qual poderá ser reapreciado após o advento das defesas dos requeridos, quanto, então, estará o juízo munido de mais elementos que lhe permitam averiguar a controvérsia instaurada na lide com maior amplitude de visão. Citem-se os requeridos, para que, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Intimem-se as partes.

2008.61.08.008100-9 - PEDRA MAXIMO DA SILVA CARLOS (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos e da idade avançada da autora, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, parág. 1.º, incisos I e II). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Desnecessária a perícia médica, uma vez que se trata de pedido de implantação de benefício assistencial em face da idade da autora, e não por deficiência física. Cite-se com urgência o INSS para, querendo, contestar em 60 dias (CPC, art. 188), bem como intime-o do presente despacho. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

2008.61.08.008118-6 - JULIANA DE PAULA ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP266148 LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E ADV. SP236500 TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: (a) - autorizar à parte autora que efetue o depósito judicial da importância mencionada na petição de folhas 64 e 65, recebida aqui como aditamento à inicial, à título de prestação do contrato de financiamento estudantil e; (b) - determinar à ré que se abstenha de inscrever ou de manter inscrito o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, em decorrência da lide debatida nestes autos, até decisão final. Fica indeferido o pedido no tocante aos fiadores, pois os mesmos não são parte na lide e a requerente não se encontra exercendo legitimação ativa extraordinária. Se já tiver ocorrido a inclusão do nome da requerente, deverá a ré providenciar o desfazimento do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, comprovando-se o ocorrido nos autos. Cite-se a ré, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.008366-3 - LUIZ FERNANDO MARCHIORI (ADV. SP204781 EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal sediado em na cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.08.008465-5 - JAIR MARMONTEL MARIANI (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro o pedido de fl. 33, item b. Citem-se as requeridas para resposta. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2008.61.08.008604-4 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada para o fim de suspender a eficácia do auto de infração questionado (fl. 30), até final julgamento. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração questionado. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.08.008631-7 - ELIDE CRAVEIRO SALVIO E OUTROS (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos.

2008.61.08.008637-8 - CLEONICE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em

face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.08.008638-0 - BERNADINA MARIA DA SILVA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos e da idade avançada da autora, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Desnecessária a perícia médica, uma vez que se trata de pedido de implantação de benefício assistencial em face da idade da autora, e não por deficiência física. Cite-se com urgência o INSS para, querendo, contestar em 60 dias (CPC, art. 188), bem como intime-o do presente despacho. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

2008.61.08.008639-1 - LUZIA PEREIRA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

2008.61.08.008648-2 - LAZARO ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP227088 WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, defiro o pedido de natureza cautela (art. 273, 7º, CPC) para determinar à COHAB e a CEF que se abstenham de promover qualquer medida judicial voltada à retomada do bem imóvel referido no contrato em litígio, bem como de incluir ou de manter os dados da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do contrato em debate, até decisão final. Defiro os benefícios da gratuidade de judiciária, bem como prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste, em réplica, se quiser, no prazo legal, sobre a contestação oferecida pela CEF. Outrossim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, indefiro o pedido formulado pela CEF de intimação da União para intervenção no feito por ser desnecessária, a nosso ver, já que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gestão do FCVS passou à aquela empresa pública. De qualquer forma, poderá a União se quiser, espontaneamente, requerer sua admissão nos autos, como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

2008.61.08.008682-2 - LUCILA MARIA DA SILVA (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta bem como o intime para juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 142.565.554-5 em nome da parte autora. Sem prejuízo, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias de documentos comprobatórios de pagamentos de despesas da vida em comum por Francisco e de moradia sob o mesmo teto em período contemporâneo ao do óbito do suposto segurado (24/06/2002), especialmente documento indicativo de que o nome da Rua Trinta e Sete foi alterado para Rua Yiochi Ogihara, no bairro Parque Jaraguá. P.R.I.

2008.61.08.008687-1 - ROZARIA ACUNHA MARTINS (ADV. SP233165 FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, Publique-se.

2008.61.08.008697-4 - ALEXANDRE DA SILVA PARAS - INCAPAZ (ADV. SP233165 FAISSAL RAFIK SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito médico judicial o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, RG 7.547.207, Avenida Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1º andar, fone (14)3016-7600. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia na autora, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30/05/2005. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar do autor, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, Publique-se.

2008.61.08.008858-2 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. De acordo com o termo de prevenção de folhas 28, encontra-se tramitando, perante a 3ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Bauru, uma ação ordinária - processo judicial n.º 2001.61.08.8146-5, na qual consta assentado, no sistema eletrônico de dados, a prolação de sentença, publicada na Imprensa Oficial no dia 01 de fevereiro de 2.007, em que, ao menos em primeira instância, consta que o autor obteve, outrora, providência jurisdicional, idêntica à postulada na presente ação judicial, qual seja, a declaração de nulidade da execução extra-judicial, do seu contrato de financiamento habitacional, firmado com a Caixa Econômica Federal: 2001.61.08.008146-5 ACAO ORDINARIA (PR AUTUADO 16/10/2001). LOCALIZACAO: 06/08/2008 SD 220 Cons.Realizada em : 15/11/2008 AS 09:25 APENSADO: 00.0000000-0 AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS ADV : SP038966 - VIRGILIO FELIPE REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e outro 3A. VARA CIVEL E CRIMINAL - MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI -----
----- Autos com (Conclusão) ao juiz em 18/07/2006 p/ Sentença -----
----- Sentença/despacho/decisao/ato ordinatório : TIPO: COM MERITO
Livro 24 Reg. 1267/2006 Folha(s) 173 Dispositivo da sentença de fls. 374/394: (...) Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para anular a execução ex-trajudicial do contrato, bem como, todos os atos desta decorrentes. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Publicação D. Oficial de sentença em 01/02/2007 ,pag 163/164 -----
----- Referido processo retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido determinada a intimação das partes para adoção das providências pertinentes, na havendo assentamentos, no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a reforma ou manutenção da sentença prolatada. Dessa forma, para se evitar a prolação de atos processuais inócuos, antes de qualquer deliberação, determino seja a parte autora intimada para manifestar-se sobre a prevenção acusada, juntando no processo cópias reprográficas das principais peças processuais que instruíram os autos da ação ordinária n.º 2001.61.08.8146-5 (petição inicial, contestação, inteiro teor da sentença de primeira instância e do acórdão do Egrégio TRF da 3ª Região), para o pleno esclarecimento da questão pendente. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.08.008870-3 - MARIA DIOGO DE LIMA (ADV. SP206831 NUBIA DOS ANJOS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Verifico, outrossim, que a causa versa sobre interesse de pessoa idosa. Dessa forma, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

2008.61.08.009066-7 - JOSE CARLOS AGUADO (ADV. SP086884 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias. Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.006639-9 - APPARECIDO POMPIANO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

Expediente N° 5109

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.009149-0 - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4377

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.001739-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP146089 RENATA MAFFINI ANASTACIO) X JUDAS TADEU CHINELATO E OUTROS
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:00, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação a ser enviada ao endereço constante da pesquisa INFOSEG acostada à contracapa dos autos.

2004.61.08.005580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LEANDRO GILDO E OUTRO

À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:00, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como mandado. Por cautela, envie-se carta(s) de intimação ao(s) endereço(s) constante(s) da pesquisa INFOSEG acostada à contracapa dos autos.

2004.61.08.006006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO E OUTRO
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 09:00, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como mandado.

2007.61.08.000338-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RESTAURANTE E LANCHONETE DINO BAURU LTDA ME E OUTROS
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como mandado.

2007.61.08.006304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BAR BEER PUB LTDA ME E OUTRO
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente comando. Intime(m)-se, servindo cópia do presente despacho como mandado.

2007.61.08.007607-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON MONTEIRO SOBRINHO ME E OUTRO
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente comando. Intime(m)-se, servindo cópia do presente despacho como mandado.

2007.61.08.011689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X F BELEI ZILIO ME E OUTRO
À vista de experiências anteriores, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2008, às 10:30, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4358

ACAO PENAL

98.0605919-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE OSMAR PUMES) X GIUSEPPE MARIO PRIOR (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL) X JOSE ESCODRO NETTO (ADV. SP100368 WILLIAN ALVES DOS SANTOS E ADV. SP101463 RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Fls. 694/695: Dê-se vista às defesas para manifestação.

Expediente N° 4361

ACAO PENAL

2008.61.05.007751-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO ALVES DE MENEZES (ADV. SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X THIAGO GOMES GALVAO (ADV. SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Ouvidas as testemunhas de acusação e defesa no juízo deprecado de Indaiatuba, com exceção de Orlanda Teixeira do Santos, cuja desistência foi homologada às fls. 315, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h30, para

interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Notifique-se o ofendido (representante da Advocacia Geral da União) a fim de que adote providências para comparecimento à audiência. Intimem-se. Requisite-se a escolta do co-réu Humberto à Delegacia de Polícia Federal.

Expediente N° 4366

ACAO PENAL

2004.61.05.009989-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDIR NIGRO FAMA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 4367

ACAO PENAL

2004.61.05.008271-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONIE PINHO DE MELLO (ADV. SP019014 ROBERTO DELMANTO E ADV. SP118848 ROBERTO DELMANTO JUNIOR E ADV. SP146720 FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E ADV. SP156685 JOÃO DANIEL RASSI E ADV. SP220282 GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E ADV. SP249995 FABIO SUARDI D ELIA E ADV. SP163740E DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E ADV. SP117777 ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Fls. 327/329: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre endereço da testemunha de defesa Patrícia Kelly da Silva. No tocante à documentação pleiteada (requerimento de fls. 330/334), na decisão proferida às fls. 319/320, houve indeferimento tão-somente da requisição por parte deste juízo, não tendo havido óbice de juntada de qualquer documento que instrua a defesa do réu nos presentes autos. No mais, aguarde-se a devolução das precatórias expedidas às fls. 313, para oitiva das testemunhas de acusação

Expediente N° 4368

ACAO PENAL

2006.61.05.004679-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSIMAR REGINA PAZIANI (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 4369

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.05.011779-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO APARECIDO FONTES CAMPOS (ADV. SP116253 CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo estadual da comarca de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 4373

ACAO PENAL

2003.61.05.011731-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE X MARIA RITA DE CASSIA LIBA ANTONELLI (ADV. SP090593 MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Intime-se a defesa constituída da ré Maria Rita de Cássia Liba Antonelli para responder por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

Expediente N° 4375

ACAO PENAL

2007.61.05.004961-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA (ADV. SP248345 ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

Este juízo expediu carta precatória para comarca de Araras/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva da testemunha de defesa.

Expediente N° 4376

ACAO PENAL

2004.61.05.015589-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO PEREIRA (ADV. SP056845 ROQUE CORREA E ADV. SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI) Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente N° 4381

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUCIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Foi designado o dia 01 de DEZEMBRO de 2008, às 14 horas, para interrogatório dos réus, nos autos da carta precatória nº 2008.61.19.009341-9, distribuída na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3308

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008862-2 - MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E ADV. SP277247 JULIANA GRAMA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ff. 192-193 e 195-197: Revogo a decisão liminar de ff. 62-65 e indefiro o pedido. Por oposição de embargos de declaração de ff. 187-190, a União comunicou o aforamento de execuções fiscais visando à cobrança dos débitos que pretende a autora ver garantidos neste feito para obtenção de certidão fiscal respectiva. Intimada, às ff. 195-197 a autora refere que são descabidos os declaratórios da União, porque visam à atribuição de efeito infringente, e que o simples ajuizamento dos executivos fiscais não supre os atos de garantia realizados nestes autos. Pois bem. Recebo a petição de f. 187 como pedido de reconsideração da decisão de ff. 62-65, formulado com fundamento em fato superveniente relevante. Consoante referido, foram propostos pela União os executivos fiscais tendentes à exigência dos débitos que pretende a autora suspender nestes autos. A empresa autora deste feito cautelar não se contrapõe à veracidade e extensão do objeto do ajuizamento para cobrança dos débitos discutidos nestes autos. Assim, considerando que com tal aforamento a União purga sua mora em viabilizar meios processuais para que a autora ofereça bens em garantia dos débitos, entendo não mais existir o fumus boni iuris que ensejou o deferimento liminar nestes autos. O óbice de que a autora nem sequer foi citada nos referidos feitos executivos (ns. 2008.61.05.009017-3 e 2008.61.05.010352-0) pode ser suprido por seu comparecimento espontâneo àqueles autos. Assim, poderá opor o expediente processual próprio e mais amplo para se insurgir inclusive contra a regularidade das CDAs, apresentando a garantia dos débitos em questão. Intimem-se.

Expediente N° 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.004430-8 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS E ADV. SP154132 MARCO ANTONIO DACORSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 11/12/2008, às 14:20HS no consultório da perita Dra. MARIA HELENA VIDOTTI - Avenida Andrade Neves, 707 - sala 802 - Botafogo - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive a Sra. Perita.

2008.61.05.009835-4 - JOAO DA ROCHA FILHO (ADV. SP261692 LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 107-125: vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS. Aprovo os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 19/12/2008, às 07:30HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive o Sr. Perito.

2008.61.05.009843-3 - LUIZ MENDES DE SOUSA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 98-100: acolho o aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação do assistente técnico do INSS. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 19/12/2008, às 07:50HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive o Sr. Perito.

2008.61.05.009849-4 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 85-87: acolho o aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à data agendada para realização de perícia médica, dia 19/12/2008, às 08:00HS no consultório do perito Dr. Miguel Chati - Avenida Barão de Itapura, nº 1142 - Centro - Campinas/SP. Intimem-se as partes pessoalmente, inclusive o Sr. Perito.

Expediente Nº 4538

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0608895-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI E PROCURAD RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP093940 RAQUEL MERCADANTE E PROCURAD JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E PROCURAD RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

REPLICADO POR TER SAIDO COM INCORREÇÃO NO NOME DOS ADVOGADOS. 1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 11.257/11.260: Anote-se. Sem prejuízo da posterior análise da manifestação do Ministério Público Federal de ff. 11.252/11.255 e do ofício de f. 11.266, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. 3. Int.

MONITORIA

2003.61.05.003281-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURIVAL MORANDI (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO)

1. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2004.61.05.016838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170314 ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados pela Caixa às ff. 102/104 e 107/109. 3. Intimem-se.

2005.61.05.000992-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LETICIA IZIDORO DA SILVA VIANA E OUTROS
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

2005.61.05.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X LUIZ FERNANDO MANETTI (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI) X MARGARIDA GEROSA DE BARROS (ADV. SP034665 DOUGLAS GUELFY) X ERNANI CARREGOSA FILHO (ADV. SP256978 JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte passiva para manifestação quanto aos documentos apresentados pela Caixa às ff. 255/265, no

prazo de 5(cinco) dias.

2005.61.05.006192-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (PROCURAD ADV. FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X AGTEL ADMINISTRACAO EMPRESARIAL DE GUIAS E LISTAS TELEFONICAS LTDA ME

1. F. 98: Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AS CERTIDÕES DE PESQUISA ENCONTRAM-SE ACOSTADAS ÀS FF. 100/101 DOS AUTOS.

2006.61.05.007269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ELCIO CABRERA BENELLI E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI E OUTRO

Os autos encontram-se com prazo para vista ao demandado Elcio Cabrera Benelli por 10(dez) dias, nos termos do decidido na audiência realizada em 28/10/2008.

2006.61.05.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2006.61.05.008809-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALBERTO ASTENIO MORAIS FREIRE E OUTROS

Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2006.61.05.010105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FABIO CARVALHO VIEIRA E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 103: Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AS CERTIDÕES DE PESQUISA ENCONTRAM-SE ACOSTADAS ÀS FF. 132/134 DOS AUTOS.

2007.61.05.009243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PEDRO INACIO MEDEIROS (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS) X DURVAL APARECIDO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre os novos documentos juntados pela Caixa às ff.84/118.3. Intimem-se.

2007.61.05.009302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 83: Por ora, indefiro. Deverá a credora, antes, demonstrar o esgotamento de vias à localização de bens de propriedade dos devedores. Intime-a, também, para que postule o que lhe convier, no prazo de 20(vinte) dias.3. Assiste razão à Caixa quanto à cópia da carta precatória que se encontra acostada à f. 26. Determino seu desentranhamento e juntada nos autos respectivos.3. Int.

2007.61.05.009304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO ROMANCINI LTDA E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 120:2.1. Item 1: Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias.2.2. Item 2: Indefiro nos termos do inciso III do art. 241 do CPC.2.3. Item 3: Prejudicado em face do item anterior.3. Determino o desentranhamento e juntada nos autos respectivos da cópia da carta precatória que se encontra acostada à f. 32, por não pertencer a estes autos, sendo que igual ordem foi dada naqueles autos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003367-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001135-2) SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção alegada pelos embargantes quanto ao processo 2007.61.05.011988-2, haja vista que o feito encontra-se sentenciado, conforme consta dos documentos de ff. 74/79. 0 2. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

2008.61.05.008069-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000946-1) RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP118484 CARLOS DE SOUZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.008416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011875-0) VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Concedo aos embargantes o prazo de 5 (cinco) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração. No caso do embargante VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA, deverá também ser apresentado Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de extinção do processo.3. Forneçam os embargantes, no mesmo prazo, as cópias da execução necessárias para instrução dos presentes embargos.4. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.012152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DAVID GONCALVES DE SENA (ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Considerando os termos da sentença na Ação Civil Pública e todo o constante destes autos, em especial os cálculos apresentados pela Contadoria de ff. 205/206, fixo o montante a ser repetido no valor de R\$ 6.634,05(seis mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) para a data de 19/12/2007.2. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.3. Int.

2002.61.05.012795-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER CAPELO (ADV. SP107599 JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Tendo em vista que, até a presente data, não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. O valor atualizado é de R\$68,40, no código 5762, na Caixa Econômica Federal, conforme prevê o Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região.Int.

2003.61.05.001289-9 - CARLOS ALBERTO GALIANO (ADV. SP092998 VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Tendo em vista que, até a presente data, não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promover seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. O valor atualizado é de R\$74,92, no código 5762, na Caixa Econômica Federal, conforme prevê o Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região.Int.

2003.61.05.003810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) VALTER JOSE DA SILVA (ADV. SP174184 ELISABETE DE LIMA SEGANTINI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 122, dando-se vista dos cálculos da Contadoria do Juízo para a parte autora. .AP 1,10 Int.

2003.61.05.007950-7 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPIONI (ADV. SP152338 IVO PAPAIZ JUNIOR E ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 190/203, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, já que o apresentado à f. 181 é mera cópia reprográfica, bem como apresente Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo, providencie a

parte executada a autenticação dos documentos de ff. 183/186 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Quanto à cópia de f. 187, tal instrumento de procuração pública somente será aceito se apresentada autenticada. 4. Determino, ainda, a regularização, por parte do advogado Fernando Soares Junior do substabelecimento de f. 182, uma vez que se encontra sem assinatura.5. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de planilha de evolução e atualização dos valores pagos pela parte autora, conforme documentos apresentados às ff. 21/28 e 46/62.6. Int.

2003.61.05.008998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) APARECIDA EIRAS MARTINS (ADV. SP195809 MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 172/188, uma vez que também apresentada pelo executado FERNANDO SOARES JUNIOR, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social que comprove que o subscritor de f. 163 tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação dos documentos de ff. 165/168 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Quanto à cópia de f. 169, tal instrumento de procuração pública somente será aceito se apresentada autenticada. 4. Sem prejuízo, cumpra-se item 1 do despacho de f. 150.5. Int.

2003.61.05.009223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DANIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN E ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Cumpra-se a parte final do despacho de f. 141, dando-se vista ao autor dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Int.

2003.61.05.012201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) EDISON ANTONIO RANCOLETA (ADV. SP190848 ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 154 dando-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo..AP 1,10 Int.

2003.61.05.012203-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DONIZETTI JOSE DE ANDRADE (ADV. SP190848 ALINE DANIELE PAES ZORZI) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 143, dando-se vista dos cálculos da Contadoria do Juízo para a parte autora. .AP 1,10 Int.

2004.61.05.000267-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) GERONSO PINTO FERREIRA (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS (ADV. SP062066 REGINA MARIA DE CAMARGO E ADV. SP045575 LUIS ANTONIO FALIVENE DE SOUSA E ADV. SP091818 MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP093940 RAQUEL MERCADANTE E PROCURAD JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E PROCURAD RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E ADV. SP010233 JOSE YAHN FERREIRA E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP078705 SEBASTIAO BATISTA DA SILVA)

1. Sem prejuízo de posterior análise dos termos da impugnação de ff. 190/199, uma vez que também apresentada pelo executado FERNANDO SOARES JUNIOR, concedo à executada Planalto o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, já que o apresentado à f. 181 é mera cópia reprográfica, bem como apresente Contrato Social que comprove quem tem poderes para outorgar procuração, nos termos do art. 12, VI do CPC, sob pena de revelia. 2. Sem prejuízo, providencie a parte executada a autenticação dos documentos de ff. 183/186 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Quanto à cópia de f. 187, tal instrumento de procuração pública somente será aceito se apresentada autenticada. 4. Estando a parte autora representada pela Defensoria Pública, defiro a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Int.

2004.61.05.011595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DALMO HENRIQUE DO PRADO (ADV. SP143532 EDSON CARNEIRO JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 146, dando-se vista dos cálculos da Contadoria do Juízo para a parte autora. 2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0613296-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA E OUTROS

Em face do certificado à f. 125, suspendo, por ora, o despacho de f. 124. Manifeste-se a exeqüente, expressamente sobre as divergências encontradas no título, no prazo de 5(cinco) dias..pa 1,10 Int.

2006.61.05.011530-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do nome da executada MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES.2. F. 69: Indefiro da forma como requerida. Consta dos autos informações sobre a inexistência de outros bens da executada (f. 39), inclusive com busca de numerários pelo sistema Bacen-Jud, que resultou no bloqueio de valor inferior ao da dívida.3. Sendo de seu interesse o prosseguimento de busca de bens da executada, tal pesquisa deverá ser empreendida pela própria exeqüente, posto que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.4. Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, exaurindo, se o caso, as possibilidades de busca, que sequer foram realizadas nos autos.5. Intime-se.

2007.61.05.011875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X ZITA MARIA VIQUETTI (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X NILSON ROBERTO VIQUETTI (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR)

1. Concedo ao executado VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos Contrato Social que comprove que o subscritor de f. 41 tem poderes para outorgar instrumento de procuração em nome da empresa, nos termos do art. 12, VI do CPC.2. FF. 87/88: Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé em face da ausência de elementos, nos autos, da real ausência de expressão econômica do título.3. Aceitável a recusa realizada, devendo, entretanto, a própria Caixa indicar bens sobre os quais deverão recair a penhora. Intime-a, também, para que postule o que lhe convier, no prazo de 20(vinte) dias.

2008.61.05.000568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO MARTINS MADEIREIRA ME X MARCIO MARTINS

F. 54: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.05.001133-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 47/48:2.1. Item a, I: Indefiro uma vez que a certidão encontra-se à f. 44 dos autos.2.2. Item a, II: Por ora, indefiro. Deverá a credora, antes, demonstrar o esgotamento de vias à localização de bens de propriedade dos devedores. Intime-a, também, para que postule o que lhe convier, no prazo de 20(vinte) dias.2.3. Item b: Defiro. Cite-se como requerido, expedindo-se uma nova carta precatória.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

2008.61.05.001135-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a exeqüente, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) JOSE JOAQUIM DA SILVA (PROCURAD HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR

1. O valor da execução já foi fixado à f. 51. 2. Inexistindo bens livres e desembaraçados para satisfação do crédito do autor, suspendo o curso da presente ação até ulterior determinação no seio da ação principal, em que há valores e bens bloqueados. Todavia, o montante existente apurado no feito principal, aparentemente, não é passível de satisfação integral dos valores devidos aos diversos credores envolvidos, razão pela qual serão todas as execuções resolvidas em momento oportuno e simultaneamente, integral ou pro-rata.

Expediente Nº 4605

MONITORIA

2007.61.05.011862-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X FUMIO HAYASHI

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (ff. 37 e 59).3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.05.011330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004197-3) JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO (ADV. SP048558 CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Considerando a ausência de pagamento, bem como que já existe penhora nos autos principais, reconsidero o item 1 do despacho de f. 93, apenas no que se refere à determinação de expedição de mandado de penhora, mantendo a incidência da multa de 10%.2. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.3. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.007704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) DOMINGOS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE) X PLANALTO COM/ ADM/ LOCACAO DE VEICULOS

F. 195: Defiro o prazo requerido de 5(cinco) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome da executada Planalto.

Expediente N° 4611

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010063-4 - VECOFLOW LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Por todo o fundamentado, ratifico os termos da liminar de ff. 158-161, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na satisfatividade da providência administrativa já atendida e diante da inexistência de prejuízo objetivo ao ente público.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de f. 161.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2008.61.05.011382-3 - HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a petição de ff.44-54 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto a alteração do valor da causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007162-9 - JEANNETTE DA CUNHA FERREIRA BIONDO (ADV. SP220659 JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005995-6 - TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP167504 DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Em vista do valor apontado a título de condenação (R\$ 53.841,07) não corresponder ao valor dado a causa, intime-se a parte autora para nos termos do art. 284, caput, do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, no prazo de 10 dias, emendar a inicial. A esse fim, e em atendimento do disposto no art. 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor

ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.3. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial também de modo a esclarecer o litisconsórcio ativo entre a pessoa física e a jurídica. Para tanto, deverá especificar os pedidos e causas de pedir em relação à empresa e em relação particular ao autor Luiz Fernando Cavaletto, possibilitando analisar a legitimidade ativa de cada um deles.

2008.61.05.008000-3 - MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES E OUTRO (ADV. SP111453 SIMONE AZEVEDO LEITE E ADV. SP208985 AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Inicialmente, esclareça a parte autora quem compõe o pólo ativo do feito, considerando a confusão sobre se são as pessoas indicadas à f. 02 ou os ortogantes das procurações. 2. Acaso o pólo passivo seja composto pelas pessoas físicas referidas na inicial, regularizem-se as procurações. 3. Após, analisarei a gratuidade de justiça. 4. Intime-se.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606184-8 - VULCABRAS S/A (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado às f. 144 sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.011736-6 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à f. 319 sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.035424-8 - STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA (ADV. SP078785 DORIVAL AMARAL E ADV. SP102428 FERNANDO SALVADOR NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado à f. 351 sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.038298-0 - BRANCO, V. MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP011778 GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do quanto dos autos consta, em especial pela manifestação de desistência da execução honorária pela requerente, declaro extinto o cumprimento do julgado, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 795 do Código de Processo Civil. Archive-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.009283-4 - EDUARDO SOLERA E OUTROS (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

face do exposto, acolho o pedido formulado pelos autores, para o fim de reconhecer o direito a percepção dos valores que não tenham sido percebidos a título de GDAT desde a edição da MP no. 1915 até a devida inclusão da gratificação em comento em folha de pagamento, com os devidos acréscimos legais a título de correção monetária, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região bem como de juros da mora, na ordem de 6% ao ano, a partir da citação, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS nas custas do processo e na verba honorária, fixando esta em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2006.61.05.006416-5 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A.REGIAO (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo sindicato-autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.014032-5 - DANIELA FATIMA DE FRIAS (ADV. SP244156 GISLAINE CRISTINA DE FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.015487-0 - ALZIRA DONIZETTI BARBOSA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da representação do INSS; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora (f. 39). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002901-0 - DOLORES APARECIDA ARTEN (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário de restabelecimento do auxílio-doença, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora - nº 31/505.290.674-5 desde a data da última cessação e ao menos até data de 02/04/2009 (f. 43), mantendo-o até nova avaliação por perito médico do INSS, afastada a alta programada. Condene o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas desde a cessação do auxílio-doença até a data do seu restabelecimento. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do último salário de benefício recebido pelo autor, em caso de descumprimento. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a expedição do precatório respectivo, observando-se a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006878-7 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência. O pedido de desistência formulado à f. 84 será apreciado quando da vinda dos autos do feito nº 2006.61.05.011790-0, em apenso, para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.011646-0 - JOSE CARLOS VECCHIATO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do teor dos documentos de ff. 44-49, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda. Note-se que se trata o presente feito e aquele outro de processos com objetos excludentes entre si, dada a vedação à acumulação dos benefícios respectivos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0606212-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606184-8) VULCABRAS S/A (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda da UNIÃO do valor depositado às f. 166 sob o código 2864. Após, dê-se vista à União pelo prazo

de 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602269-9 - ANTONIO PEDRINO LOVATO E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 159-160: Intimem-se os autores, para que apresentem as declarações de renúncia das filhas de Maria José Ferreira Bafini ao crédito fixado em seu favor nestes autos, tendo em vista que, consoante certidão de óbito de f. 129, ambas eram menores e, portanto, dependentes da autora, à época de seu falecimento. 2) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos valores consubstanciados nos ofícios requisitórios de f. 174-178.

94.0606293-3 - PEDRO ROSELLI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 238-246. 2) Intime-se a autora Iraci Neri da Silveira a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando-o nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Publique-se o despacho de f. 233. DESPACHO DE F. 233: Trata-se de ação proposta por Adão Francisco da Silva, Aparecida Miniaci de Freitas, Helidy de Freitas Câmara, Joaquim Alves Branco, Leonor Costa de Oliveira, Neide Maiolini Brito, Odila Bristotti Mulder, Pedro Roselli, Gessy de Oliveira Santos Faria e Ivo Pacheco da Silveira, em cujos autos restou sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Homologado o acordo celebrado entre as partes (ff. 144-156), foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos autores Adão, Aparecida, Helidy, Joaquim, Leonor, Neide, Odila e Pedro e da advogada Isabel Rosa dos Santos (ff. 208-216). Às ff. 190-200 Iraci Néri da Silveira veio requerer sua habilitação nos autos, em substituição ao falecido autor Ivo Pacheco da Silveira. Tendo em vista a concordância do INSS (f. 225), defiro a habilitação e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o autor Ivo Pacheco da Silveira e incluída, como autora, Iraci Néri da Silveira. Por fim, considerando a data do protocolo do pedido de f. 230, concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação de regularidade da situação cadastral de Gessy de Oliveira Santos Faria perante a Receita Federal. Intimem-se.

1999.03.99.005653-8 - LUCIA LOURDES TOLEDO QUEIROZ DE MORAES E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Retifico o despacho de f. 169, no que determinou a intimação de Milton de Oliveira Mello a informar o número de seu CPF, tendo em vista que a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito em relação ao autor, não havendo valores a serem por ele executados. 2) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de ff. 177-180. 3) Intimem-se os autores João de Nizio e Luíza Zago Rossi, para que cumpram no prazo de 30 (trinta) dias a determinação do item 2 do despacho de f. 169. 4) Não havendo manifestação dos autores intimados, arquivem-se os autos após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja pedido oportuno.

1999.03.99.074361-0 - ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 188 e 193: Considerando que já foram transmitidos os ofícios requisitórios de Ana Lúcia Piniano de Oliveira, Ronaldo Lima de Siqueira e Almir Goulart da Silveira e que Maria Helena Ribas Ferraz de Campos não manifestou interesse pela execução do valor de R\$ 4,24 (quatro reais e vinte e quatro centavos), remanesce a ser expedido, nos presentes autos, apenas o ofício requisitório referente ao crédito de Eloíza Firakawa. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 2 do despacho de f. 181. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja oportuno requerimento.

1999.03.99.085102-8 - DJALMA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de f. 206-209. 2) Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação de ff. 194-193 e 195-204. 3) F. 182: Concedo o prazo de 30 (trinta), dias para que os autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal, comprovem nos autos a aludida providência.

2000.03.99.016513-7 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

O comprovante de levantamento juntado pela autora não corresponde ao depósito referente às custas judiciais fixadas nestes autos, cujo valor foi intimada a levantar. Com efeito, consoante demonstra a consulta de f. 300, realizada em data posterior à do levantamento alegado, remanesce na conta n.º 1181.005.503865264 valor a ser levantado pela autora. Assim sendo, intime-a novamente para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal e independentemente da expedição de alvará, o levantamento do valor referido e apresente documento hábil a comprová-lo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014028-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074361-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

F. 100: Pedido prejudicado, em razão da transmissão de ofícios requisitórios expedidos nos autos principais, ao egr. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Assim, intimem-se os embargados para que efetuem o pagamento da quantia referente aos honorários sucumbenciais fixados nestes Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa no percentual de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do Código de Processo Civil, e do bloqueio dos valores já requisitados ao Tribunal nos autos principais.

Expediente N° 4615

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.007144-6 - CAIRU COMPONENTS CP LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2005.61.05.000061-4 - PROWEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4473

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0602715-1 - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.014674-0 - LUIS VIEIRA DE SA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Intimem-se.

2004.61.05.013658-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES E OUTRO (ADV. SP017200 RENATO ANTONIO SORIANO)

Consid.PA 1,8 Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte ré.Intimem-se.

2007.61.05.003160-7 - LUIS CARLOS LUCA E OUTRO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Intimem-se.

2007.61.05.009647-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Intimem-se.

2007.61.05.015486-9 - OSMAR PRAGIDI (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.006399-6 - ANTONIO APARECIDO DE PAIVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP224025 PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Intimem-se.

2008.61.05.007018-6 - SUELI GRELLET (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

designada para realizar-se durante o período de 01 a 04 de dezembro de 2008, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/12/2008, às 14:30 para o dia 11/02/2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência.

2008.61.05.009415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009297-2) MEIBEL FARAH (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA E ADV. SP116264 FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000548-1) MARCIA MARIA MONCAYO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

2003.61.05.006404-8 - CARLOS ALESSANDRO NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

2004.61.05.008581-0 - VANIL AMADO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 16 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.000548-1 - MARCIA MARIA MONCAYO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

2004.61.05.014490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006404-8) CARLOS ALESSANDRO NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411B MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Comunicado nº 8 de 21 de outubro de 2008, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro de 2008, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no nono ou décimo andares deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0610661-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X ALTER MIDIA PROMOCOES E COMUNICACAO S/C LTDA
Fls. 385/393: Mantenho a decisão de fls. 373/376 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, cumpra-se o tópico final da mesma, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

1999.61.05.006721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615061-9) JURANDIR PINTO E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 296/298, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 584,91 (quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), valor este atualizado em agosto de 2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

1999.61.05.011129-0 - OSLEY BONFIM FERREIRA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Assim sendo, diante do todo acima exposto, do requerido pela CEF às fls. retro e, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do artigo 475-R do mesmo diploma legal. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD, dos valores noticiados pela CEF às fls. 347/348, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. em 14/10/2008 - despacho de fls. 371: Fls. 370: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da guia de depósito judicial juntada aos autos, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se. Cls. em 13/11/2008 - despacho de fls. 374: Fls. 372/373: Aguardem-se as publicações pendentes. Intime-se.

2000.61.05.007038-2 - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. em 14/10/2008 - despacho de fls. 505: Fls. 501/504: Intime-se a advogada subscritora das petições, Dra. Patrícia Scafi Sanguini, OAB nº 261.764, para que regularize a juntada do substabelecimento efetuado, considerando-se que o Dr. Rafael Augusto Rodrigues, OAB nº 242.226, não está constituído nos autos. Outrossim, para fins de intimação do presente, proceda-se à inclusão do nome da advogada acima mencionada, nos terminais de computador, certificando-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2001.61.05.000272-1 - VLAMIR GOMES (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.005586-9 - AMELIA RANGEL CALHEIROS E OUTROS (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2002.61.05.008361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600004-9) VAGNER LUIZ BOTTI (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2003.61.05.004078-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré acerca do determinado por este Juízo às fls. 112, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2004.61.05.007799-0 - INES CESARINA PRUDENCIO (ADV. SP107168 LUIS LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que se manifeste no presente feito, requerendo o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. em 14/10/2008-despacho de fls. 281: Fls. 279/280: Dê-se vista à parte autora acerca do noticiado e requerido pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2005.61.05.014350-4 - AMADEO ANTONIO BERTON - ESPOLIO (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 198/215: Dê-se vista à parte autora acerca do requerido e noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.05.000192-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIRCEU BORGHI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI)

Fls. 101/103: Dê-se vista à parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.05.008197-7 - TANIA PAULA PEREIRA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2006.61.05.014476-8 - IDAIR MARTINS E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.005303-2 - ELIANA VENTURATO CALUX (ADV. SP167575 RENATO VENTURATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 80/82: Dê-se vista à parte autora acerca do requerido e noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007238-5 - MARIA DE LOURDES PAULO (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es). Foi dado à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2008.61.05.009103-7 - RODRIGO PILLER GONCALVES INFORMATICA - ME (ADV. SP251107 ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, providencie(m) o(s) Autor(es) a emenda da inicial, regularizando o valor atribuído à causa, em consonância com o valor econômico pretendido com o presente feito, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.05.011245-4 - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO E ADV. SP172134 ANA CAROLINA GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização do presente feito, fazendo juntar aos autos procuração no seu original, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.001479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007000-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ELKE COELHO VICENTE E PROCURAD TANIA NIGRI) X MARIA ZANON MENDES COUTINHO E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

...Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado. Proceda a Secretaria a devida baixa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do excepto ICARO MOREIRA PERALTA tendo em vista que o mesmo não é parte neste feito, e tampouco nos autos da Ação Ordinária em apenso. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0615061-9 - JURANDIR PINTO E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 146/149, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 656,11 (seiscentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), valor este atualizado em agosto de 2008, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 141, expedindo-se o ofício ao PAB/CEF. Intime-se. Cls. em 14/10/2008 - despacho de fls. 159: Fls. 157/158: Dê-se vista às partes acerca do noticiado no ofício nº 1128/2008, recebido do PAB/CEF, onde noticia a ausência de depósitos judiciais vinculados ao feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2001.61.05.009291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2003.61.05.009074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.006249-5 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA (ADV. SP145354 HERBERT OROFINO COSTA E ADV. SP214648 TÂNIA LÚCIA DE LEMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 108/109: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do noticiado pela parte autora, para que se manifeste, no

prazo legal. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007784-3 - ISABEL ZANELATO SIMEONI (ADV. SP247640 EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a autora acerca da(s) contestação(oes) apresentada(s). Outrossim, considerando a perícia médica realizada em 29/08/2008, em face do tempo decorrido, bem como da urgência do caso, intime-se o perito Dr. Miguel Chati para que apresente o Laudo Pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. CONCLUSÃO EM 21/11/08: DESPACHO DE FLS. 238: Dê-se ciências às partes acerca do Relatório Médico Pericial de fls. 232/237. Considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo ilustre perito constituído neste feito, arbitro os honorários devidos ao mesmo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Decorrido o prazo, expeça-se a solicitação. Int.

Expediente Nº 3290

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.014239-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X CRISTIANO PEREIRA DE LIMA

Despacho de fls. 161: Preliminarmente, deixo de apreciar a petição de fls. 140/143, tendo em vista a Carta Precatória de fls. 144/160. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 144/160, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int. Despacho de fls. 162: Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro próximo, às 18:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado na Cobertura à Avenida Aquidabã, nº. 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sendo assim, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 161. Int.

2006.61.05.014840-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Despacho de fls. 114: Petição de fls. 113: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 115: Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro próximo, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado na Cobertura à Avenida Aquidabã, nº. 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao Executado, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 114. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010989-0 - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA (ADV. SP198797 LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E ADV. SP016698 RUBEM JOSE BATTAGLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Indefiro o pedido de fls. 345/359 tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, declarando a nulidade dos contratos celebrados entre INSS e advogados credenciados. Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.61.05.018132-1 - CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA E OUTROS (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2001.61.05.006812-4 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Traga a União Federal cálculos atualizados do débito. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.05.005178-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.003664-4) EVANDRO GERALDO EBERT E OUTRO (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Prejudicado o pedido de fls. 348/380, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20/08/2008, certificado às fls. 331. Considerando o decurso do prazo para que o autor efetuasse o pagamento, requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME (ADV. SP202498 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 220, oficie-se à Agência do Banco do Brasil indicada às fls. 146, solicitando informações acerca da transferência do valor bloqueado através de penhora on line. Sem prejuízo, intime-se o depositário acerca da desoneração do encargo.Int.

2006.61.05.009485-6 - APARECIDO DIAS DE CAMARGO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão, cálculos e despacho que defere a citação. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.007477-5 - VALERIA CANDIDO PERES (ADV. SP209346 NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.004290-4 - ARYLZI THEREZINHA BONFA CAMARGO PACHECO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)

Concedo o prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias para que Maria José Trani Bagatella regularize o recolhimento do depósito de fls. 402, bem como fica a mesma intimada a recolher a diferença do valor devido, totalizando R\$ 30,29 (trinta reais e vinte e nove centavos). Traga o INSS cópia dos demonstrativos de pagamento das executadas referentes ao mês de outubro/2008, para que este juízo aprecie o pedido de fls. 437/442. Int.

2000.61.05.006531-3 - NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica prejudicado o despacho de fls. 483. Manifeste-se a União Federal acerca da petição e depósito de fls. 485/487. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2001.03.99.009945-5 - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP112793 RUBENS FALCO ALATI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Comprove a União Federal a distribuição da Carta Precatória n.º 090/2008 no juízo deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2002.03.99.011631-7 - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Diante da informação retro, defiro o pedido de penhora sobre o veículo indicado às fls. 1311, referente ao executado Marco Antonio Fernandes, e, indefiro quanto aos executados Marcos Antonio Camilo de Camargo e Lilia Maria Vianna Mathias Netto, uma vez que sobre os veículos indicados às fls. 1310 e 1312/1313 constam restrições.Expeça-se mandado para penhora e avaliação.Quanto à executada Maria Auxiliadora do Valle de Carvalho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento da diferença devida, indicada às fls. 1306.Indique a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens livres e desembaraçados passíveis de penhora dos executados Marco Antonio Camilo de Camargo e Lilia Maria Vianna Mathias Netto.Int.

2002.61.05.004922-5 - ALUMINIO FUJI LTDA E OUTRO (ADV. SP185138 ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiá para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.05.010340-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EDSON DE LIMA JUGEICK E OUTRO

Diante da ausência de manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.011435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR E OUTROS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes.

2004.61.05.014789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SAMUEL HENRIQUE FURLAN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223376 FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Prejudicado o pedido de fls. 216, uma vez que o processo já se encontra suspenso.Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido no despacho de fls. 213, decorrido o qual, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.009727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X ROMEU FELIX PALADINI E OUTRO (ADV. SP189691 SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes.

2007.61.05.002241-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BANDANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP167918 NILTON PIRES MARTINS)

Tendo em vista o informado às fls. 220/234, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.000354-1 - COSME CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.001514-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.05.006074-0 - ROQUE CAVALLIN E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Prejudicado o pedido de fls. 90/91, tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 93, comprovando o pagamento do valor devido pela CEF.Assim, esclareça a parte requerente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.004027-1 - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (ADV. SP057956 LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.001894-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X ESCOLAS ROMAG S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)
Dê-se vista à União Federal da petição e guia de depósito judicial juntadas às fls. 344/345, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1730

USUCAPIAO

2004.61.05.009232-2 - ROSELI APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
No que concerne às preliminares suscitadas pela CEF, observo que não merecem ser acolhidas, na medida em que o acolhimento da pretensão da autora implicará no cancelamento da hipoteca que recai sobre o terreno, imóvel este sobre o qual foi erguido o suposto prédio no qual está localizada unidade que se quer usucapir. Daí porque não se pode falar de carência de ação da autora ou de ilegitimidade passiva em relação à CEF, tampouco cabendo se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. As demais alegações da CEF são pertinentes ao mérito e, no momento, oportuno, serão devidamente apreciadas.Por sua vez, há outras questões que reclamam a devida atenção deste juízo:- a primeira é que o imóvel que se quer usucapir é uma unidade em um condomínio fechado, constituído de prédios de 3 (três) andares, consoante fotos de fl. 35 e ss. Voltando os olhos para a documentação juntada pela autora, observo que não foi juntada cópia da certidão de matrícula do imóvel usucapiendo. A documentação foi juntada pela CEF quando da oferta da sua contestação e nela pode-se constatar que sequer foi registrada a incorporação do condomínio que se pretendia construir, o que quer dizer, em poucas palavras, que o condomínio não existe juridicamente, situação que torna impossível especializar a unidade que se pretende adquirir;- o outro ponto particularmente preocupante no que concerne a esta ação, diz respeito à afirmada boa-fé da autora, máxime quando se vê que o registro da arrecadação dos bens à massa falida pelo juízo falimentar foi averbada nas matrículas dos imóveis 108.971, 108.972 e 108.973 em outubro de 1999 (fl. 497-v, 501-v e 505-v). Como já dito anteriormente, não há elementos nos autos para dizer sobre qual destes imóveis foi erguido o suposto prédio no qual está localizado o apartamento que se pretende usucapir.Ante o exposto, dou por encerrada a instrução processual, determinando a intimação das partes para, querendo, se manifestarem em alegações finais sobre as duas questões acima mencionadas, bem assim sobre outras que entenderem pertinentes, sucessivamente, autora, e réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601106-9 - WALKIRIA DE BRITO BASSAN E OUTRO (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO RUY GUILHARDI E OUTROS (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI)

DESPACHO DE FLS. 315: Analisando os cálculos da contadoria verifico que, em relação a Carlos Augusto de Brito, os valores utilizados a partir de setembro/91, inclusive, não conferem os informados às fls. 149. Tal divergência pode ter decorrente de ter sido aplicado no referido mês um índice que foi efetivamente pago em outro momento. Por outro lado, em relação a Heitor Girardi observo que os valores relativos às competências 02/93, 03/93 e 04/93 foram pagos em 08.06.1993, conforme fls. 31. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria para retificação dos cálculos apresentados, considerando para Carlos Augusto de Brito os valores informados às fls. 149 (ou valores aproximados) e para Heitor Girardi acrescentar aos cálculos os valores devidos nas competências 02/93 a 04/93, pagos em 08.06.1993. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE FLS. 320: Folhas 316/319: dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

2002.61.05.004186-0 - KLEBER LUCAS LIMA LINO (ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se vista ao MPF acerca da certidão de fls. 281. Fica designado o dia 09 de dezembro de 2008, às 14:30 horas para o comparecimento do autor, acompanhado de seus responsáveis, munidos de seus documentos pessoais, a realizar-se no consultório do perito Dr. Ricardo Abud Gregório, na Avenida Benjamin Constant, 2.011, Cambuí, Campinas/SP, fone: 2127-2900. Cientifique pessoalmente o autor, via correio, de que o não comparecimento à perícia, sem justificativa, resultará na suspensão do benefício. Intimem-se.

2002.61.05.008695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007488-8) JORGE ROQUE FERRELLA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2008 às 13H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos autores, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

2005.61.05.007669-2 - MARIA DE LOURDES NUNES (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2008 às 13H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

2006.61.05.014142-1 - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências em função da Semana Nacional de Conciliação, fica suspensa a audiência designada para o dia 04 de dezembro de 2008, às fls. 283. Exclua-se da pauta, devendo retornar conclusos, oportunamente, para designação de nova data. Intimem-se.

2006.63.01.024548-7 - BENEDITO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências em função da Semana Nacional de Conciliação, fica suspensa a audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às fls. 234. Exclua-se da pauta, devendo retornar conclusos, oportunamente, para designação de nova data. Intimem-se.

2007.61.05.008723-6 - NEUSA RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a

data de 04 de dezembro de 2008 às 14H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à autora.Int.

2007.61.05.009208-6 - MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008 às 14H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à autora.Int.

2007.61.05.013759-8 - JOAO BATISTA SOARES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008 às 15H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao autor.Int.

2008.61.05.004407-2 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008 às 16H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao autor.Int.

2008.61.05.004842-9 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2008 às 16H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação ao autor.Int.

2008.61.05.005629-3 - NEIDE MARIA CAETANO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 55/58. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 36, Dr. Ricardo Abud Gregório, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Após o decurso do prazo para manifestação das partes e não havendo impugnação ao laudo pericial, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Int.

2008.61.05.005979-8 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar à autora, a partir da data de intimação desta decisão e relativamente às importações que fizer diretamente ou por meio de trading companies, a excluir o ICMS e as contribuições COFINS e PIS da base de cálculo do valor aduaneiro mencionado na Lei n. 10.865/2004, determinando que, para o fim de cálculo das contribuições PIS e COFINS, a base de cálculo deverá ser somente o valor aduaneiro, tal como definido para a incidência dos impostos de importação e exportação. Prejudicado o pedido de exclusão do IPI, já que tal imposto, nos termos da legislação de regência, não integra a base de cálculo das contribuições atacadas e, acorde os documentos carreados aos autos, não foi exigido nas importações feitas pela empresa (trading) em nome da autora fl.29/30 e inviável a apreciação do pedido em relação à expressão despesas aduaneiras, dada a sua generalidade e imprecisão.

2008.61.05.009564-0 - MARIA DE FATIMA MELO DA SILVA (ADV. SP222727 DANILO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 59. Diante do requerimento da autora para a juntada de dois CDs com as imagens de fatos, determino o depósito dos mesmos no cofre da Secretaria desta Vara, mediante certidão nos autos.Int.

2008.61.05.011111-5 - MARCIO DE PAIVA (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/82. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se, devendo informar na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação ao mutuário, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial e inclusive quanto ao possível levantamento da hipoteca, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº 8.0296.5827.368-1.Int.

2008.61.05.011644-7 - WALDIR LAPREZA (ADV. SP152558 GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o recebimento de duas aposentadorias pelo autor, sendo uma da União Federal no qual se aposentou quando ocupava a classe C, padrão 15, do anexo II, da Lei 11.416/2006, consoante documento de fls. 12, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo a determinação supra e no mesmo prazo, providencie o autor a emenda a inicial, para: a) autenticar os documentos de fls. 10/11 e 13, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; c) juntar cópia da inicial para servir de contrafé. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009090-2 - VALDECIR BATISTA MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro de 2008 às 13H00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos requerentes, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1809

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.007072-9 - NEUSA KUMICO TESHIMA E OUTRO (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 171/2008, em 19/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2001.61.05.010040-8 - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS E OUTRO (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 172/2008, em 19/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007081-9 - PAULO ROGERIO BONIFACIO (ADV. SP205874 FABIO AUGUSTO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 170/2008, em 19/11/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 1810

MONITORIA

2002.61.05.005418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL BATISTA DA SILVA E OUTROS

Fls. 160: Prejudicado o pedido em razão da petição de fls. 162/163. Fls. 162/163: Sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, sem manifestação das partes, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção.

2002.61.05.005427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X REGINALDO ALFERES DE OLIVEIRA

Fls. 134: Defiro pelo prazo requerido.

2002.61.05.009383-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES) X REINALDO DOS SANTOS (PROCURADOR DEF. PUB. UNIAO - HELOISA E PIGATTO E ADV. SP133822 JOAO LUIZ LOPES)

Como os atos processuais regem-se pela lei vigente no momento de sua prática e, não tendo ocorrido a citação do réu para pagamento nos termos do artigo 652 do CPC, consoante determinado no despacho de fls. 78, bem como em face da alteração trazida pela lei 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-C, deve o réu ser intimado para pagamento consoante o que dispõe o artigo 475-J do CPC. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Muito embora o réu se encontrasse representado nos autos pela Defensoria Pública da União, quando do oferecimento de embargos, afere-se dos documentos de fls. 115/117 que o réu nomeou outro advogado nos autos, embora não conste regularização da representação processual deste, face à ausência de procuração. Uma vez que, consoante informação de fls. 48, o réu reside em Minas Gerais, entendo necessária a intimação pessoal deste para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, esclareça quem é seu patrono nos autos. Para tanto, deverá ser expedida Carta Precatória à Comarca de Extrema/MG, para intimação no endereço fornecido às fls. 48. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2003.61.05.012220-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X WANDERLEI GONCALVES JUNDIAI - ME X WANDERLEI GONCALVES E OUTRO X SILVIA APARECIDA AFARELLI

Fls. 267: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

2004.61.05.000670-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADALBERTO FELIPE ROMA E OUTROS

Reconsidero o despacho de fl. 71. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

2004.61.05.008589-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA (ADV. SP125168 VALERIA RODRIGUES)

Verifico que, instada a se manifestar sobre a proposta de honorários da Sra. Perita, a ré não se manifestou até a presente data. Destarte, considero preclusa a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.05.010577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIZABETE STEFANINI LUCK

Reconsidero o despacho de fl. 81. No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

2004.61.05.011585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA E OUTRO

Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento. Destarte, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 99: Vista à parte autora da devolução da carta precatória pela não apresentação de guias referentes à diligência de oficial de justiça e taxas judiciárias.

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (ADV. SP135316

PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP201060 LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)
Fls. 136: Defiro pelo prazo requerido.

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI E ADV. SP184393 JOSÉ RENATO CAMILOTTI E ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 203: A inversão do ônus da prova não se aplica ao adiamento de honorários periciais, segundo pacífica jurisprudência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as conseqüências jurídicas pertinentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA - 884407 - Processo: 200700600803 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - ta da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000782941)Destarte, indefiro o pedido.Arbitro os honorários periciais em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) a serem depositados pelos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista sua concordância com o valor apresentado pela Sra. Perita.Faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de evolução do débito, desde a celebração do contrato até a presente data, informando eventuais valores adimplidos pelos réus, especificando saldo vencido e a vencer, juntamente com os valores relativos à mora, bem como informando taxas e juros aplicados, a fim de possibilitar a realização da perícia contábil.Com o depósito do valor de honorários, intime-se a perita a realizar a perícia contábil, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial.

2005.61.05.008586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE NUCCI

Fls. 69/70: Em face da previsão do artigo 1.102b do CPC, é inadmissível a citação por carta.Destarte, expeça a Secretaria Carta Precatória ao Juízo Estadual de Rio das Pedras/SP.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E OUTROS

Fls. 118: Defiro pelo prazo requerido.Outrossim, uma vez que os réus LUIS ARNALDO ROSA, JOÃO SOUZA DA SILVA e JF REPARAÇÕES AUTOMOBILISTICAS LTDA já foram citados, consoante certidões de fls.36, 45 e 47, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2005.61.05.014769-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X PRECISMAQ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP195722 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fls. 135: Defiro pelo prazo requerido, devendo, no mesmo prazo, apresentar a parte autora, planilha de evolução do débito, desde a celebração do contrato até a presente data, especificando saldo vencido e a vencer, juntamente com os valores relativos à mora, bem como informando taxas e juros aplicados.

2007.61.05.006750-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ADALGISO DEMETRIO DE JESUS JUNIOR X CESAR ANTONIO GUEDES PINTO X SUELI LARANGEIRA GUEDES PINTO X MAISA DE SOUSA MENDES X VALDIR AFONSO MANCO X IRACI ALMEIDA MANCO

Reconsidero o despacho de fl. 91.No prazo de 15 (quinze) dias, efetue a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9289/96. Int.

2007.61.05.011865-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ NEVES (ADV. SP039895 ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Recebo os embargos de fls. 47/52, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011547-1) LUCIANA

FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP071033 ARY FERREIRA E ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.047777-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD NILCE CARREGA E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Fls. 129/130: Para possibilitar a análise do pedido, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

2003.61.05.009007-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EXPRESSO TOYOTUBA LTDA

Fls. 302/303: Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação da executada, pois deve a exequente, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-la. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.05.010304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP205166 ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Fls. 110: Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a ré Daniele Cristina Yanes Rodrigues cumpra a determinação de fls. 107.

2005.61.05.007841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COTIVAN COM/ E REP/ LTDA E OUTROS

Fls. 116/117: Antes de analisar o pedido e em vista de não constar dos autos a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução.

2006.61.05.005946-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X ANDRE LUIZ GUIMARAES

Fls. 60/61: A parte autora, como entidade fiscalizadora de exercício profissional, está excluída do rol das entidades com isenção de custas prevista no artigo 4º da Lei 9289/96, consoante entendimento jurisprudencial. Verifica-se da Lei estadual, cujo dispositivo é mencionado pela exequente às fls. 60, isenção prevista nos mesmos moldes da Lei Federal supra mencionada. Destarte, cumpra corretamente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado às fls. 56.

2006.61.05.008723-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI

Fls. 42/43: Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento. Destarte, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a exequente o pedido de expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, uma vez que os autos tratam de execução de título extrajudicial. Após, venham conclusos para análise do pedido.

2006.61.05.011547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN E ADV. SP071033 ARY FERREIRA)

Fls. 111: Prejudicado o pedido da exequente, uma vez que, consoante se afere dos demonstrativos de fls. 99/102 e 104/108, não foi efetuado bloqueio de valores dos executados. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se em termos de prosseguimento.

2006.61.05.014350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS X PATRICIA DA SILVA CAMPOS

Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.05.010615-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X APARECIDO BUENO PECAS ME E OUTRO

Fls. 42/43: Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento. Destarte, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido.

2008.61.05.001146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento. Destarte, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 32: Defiro o prazo requerido para diligenciar o endereço dos executados.

2008.61.05.001499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO E OUTROS

Fls. 40/41: Compulsando os autos, verifico não constar destes a evolução do débito desde a contratação até o momento do inadimplemento. Destarte, apresente a exequente planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido.

2008.61.05.002874-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES DA COSTA

Fls. 29/30: Defiro pelo prazo requerido.

ACOES DIVERSAS

2003.61.05.006001-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X IVAIR ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Fls. 108/109: A transação das partes foi homologada na r. decisão de fl. 102, que já transitou em julgado, conforme se verifica da certidão de fl. 105. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1209

MONITORIA

2004.61.05.003218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ONEIDA MARIA DE FREITAS DO NASCIMENTO

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em face da petição de fls. 125/128, façam-se os autos conclusos para o protocolamento de bloqueio de valores. Com a providência supra, aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2005.61.05.001255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO MOREIRA FILHO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer corretamente o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0612549-3 - ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 200/201. Sem prejuízo, intime-se as partes da

2ª solicitação de bloqueio de valores. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos à conclusão. Int.

1999.03.99.092611-9 - JORGE ALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Fls. 403: Defiro o levantamento dos valores constantes das guias de fls. 361 e 393. Expeça-se alvará de levantamento em nome da pessoa indicada às fls. 403. Comprovado o cumprimento do alvará a ser expedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.05.000077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARINES ROSSANI BLUMER (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Diga a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de acordo, conforme requerido às fls. 175. Int.

2007.61.05.009495-2 - ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/194: Os documentos novos juntados não são suficientes para embasar a fundamentação do pleito antecipatório de concessão do benefício de pensão por morte. Tais documentos são extemporâneos e apenas servem como início de prova para comprovação dos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados às fls. 172/194, bem como intime-o a se manifestar, especificamente, acerca da anotação de fls. 190. Sem prejuízo, intime-se as partes para informar se pretendem a produção de alguma outra prova, justificando, se for o caso, sua pertinência. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Despacho fls. 199: J. Defiro.

2008.61.05.007619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.006508-7) TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições referentes aos períodos anteriores a 11/10/2000, constantes das NFLDs em causa. A determinação para impedir a ré de inscrever na Dívida Ativa e cobrar judicialmente dos valores atingidos pela decadência já é uma decorrência lógica da suspensão de sua exigibilidade. DEFIRO também o pleito antecipatório para que a ré se abstenha de enviar o nome ou o CNPJ da autora ao CADIN e aos demais órgãos de proteção ao crédito, posto que os débitos em questão estão garantidos pela carta de fiança apresentada nos autos da ação cautelar. Se esta carta serve para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, como reconhecido na ação cautelar, também serve para evitar a inscrição da autora nas entidades referidas. Por fim, no tocante à solicitação para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora para fim específico de incorporação, indefiro-a, uma vez que o artigo 206 do Código Tributário Nacional trata de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, de forma ampla, independentemente da finalidade, ou seja a certidão expedida valerá para todos os efeitos. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.05.008059-3 - JOSE ANTONIO DE SALVO (ADV. SP272799 ROGERIO BARREIRO E ADV. SP204049 HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, cumprir o despacho de fls. 49, juntando cópia do PA em nome do autor, bem como a ação judicial que o INSS alegar ter o autor proposto contra a autarquia. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.009188-8 - SILVIO GOMES GAMELEIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CÂMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a cumprir o determinado às fls. 21, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0600311-9 - TRIAN IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP061897 DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

1999.61.05.018201-5 - RIALE DE JUNDIAI MODA MASCULINA LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Em face do bloqueio negativo, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.05.005930-1 - MARCIO FERNANDO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP023402 MILTON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP108616 ODAIR SACHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito com relação ao termo de penhora e depósito de fls. 311, no prazo de 10 dias. O silêncio será interpretado como aquiescência ao valor creditado, devendo ser expedido ofício à CEF para conversão do valor em código a ser por ela informado. Com o cumprimento da ordem acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. PÁ 1, 10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP175545 MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO E OUTROS

O substabelecimento juntado às fls. 276 não possui validade jurídica nestes autos, posto que passado por pessoa que não detém poderes para substabelecer em nome dos réus. Assim, determino o desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 275/276 para evitar equívocos no caso de eventual carga de autos. Intime-se a CEF a retirar as Cartas Precatórias para citação dos demais executados, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em face da nota promissória juntada às fls. 23, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se. Int.

2004.61.05.011927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALMIR DAVANZO ME X VALMIR DAVANZO

Prejudicada a petição de fls. 168/169 em face da prolação da sentença. Publique-se a sentença de fls. 165/165vº. Int. Sentença fls. 165/165vº: Tendo em vista que após 4 anos de tentativas os executados não foram localizados e em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo julgo este processo EXTINTO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/0 64/05 - COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original. Após, nada sendo requerido e pagas as custas complementares, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre a proposta apresentada às fls. 141. Int.

2007.61.05.011870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP175262 CAROLINA ALEXANDRA PAZOTTO) X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO

Primeiramente, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 30/31, no que tange aos bens relacionados às fls. 70/71. Isto posto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 59/61, bem como de fls. 91. No entanto deverá a exequente fornecer os dados necessários para confecção do alvará de levantamento, indicando o nome e os números de seu CPF e RG. Defiro também o pedido constante no item 3 da petição de fls. 99/100, intimando a executada a esclarecer a destinação do montante recebido em razão do ponto comercial, conforme noticiado às fls. 73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro ainda o pedido elencado no item 4, expedindo-se mandado de constatação e avaliação do veículo automotor penhorado às fls. 29. Cumpridas as determinações supra, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do atualizado do débito, com as devidas deduções dos valores levantados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.003162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCINO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MARIA DE LOURDES ADORNO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.009599-7 - KELI KARINA MEIRA BARROS (ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a análise do pedido liminar ante a concessão da aposentadoria por invalidez requerida, conforme informado e comprovado às fls. 43/49. 52/60: Dê-se vista à autoridade impetrada, para manifestação, por 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.002157-6 - WILSON DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP228681 LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte requerida, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada a título de custas, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2008.61.05.009551-1 - SUELI CONCEICAO DE JESUS FAGNANI (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 40/46, especialmente sobre a alegação de encerramento da conta antes do ato de 1986. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.001146-0 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X HEITOR TEIXEIRA PENTEADO NETTO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 111 em nome do autor. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001255-0) PLINIO MOREIRA FILHO (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Defiro ao impugnante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao impugnado, pelo prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.055958-2 - ANTONIO JOSE PROSDOCIMI E OUTROS (ADV. SP126396 MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS E ADV. SP115559 SANDRO DOMENICH BARRADAS E ADV. SP177114 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se o exequente Gerson Luis Bergamaschi a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 423. Int.

2003.61.05.011035-6 - MACHINATRIX PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP176495 CRISTIANE YURI NAKAMURA E ADV. SP243870 CINTIA DE PAULA LEAO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP123119 CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância tácita da União em relação ao depósito efetuado às fls. 427, oficie-se à CEF para conversão em renda no código 2864, conforme informado às fls. 433. Comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.05.011636-0 - IZILDA PEREIRA HERMENEGILDO (ADV. SP167656 ROSANA ELAINE SILVEIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente, manifestem-se os requerentes quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 108/109, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o silêncio importará em concordância com os valores apresentados. Por fim, ressalto que eventuais pedidos de saques dos valores, deverão ser feitos administrativamente diretamente à CEF, oportunidade em que serão verificados os enquadramentos dos pedidos às hipóteses legais de levantamento. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No entanto, não concordando a exequente com o valor depositado, requeira esta o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do

ato.Int.

2006.61.05.008834-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A E OUTRO (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E ADV. SP178051 MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO E OUTRO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a INFRAERO a trazer cópia da petição de fls. 291/294, para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens em nome da executada, em montante suficiente para satisfação do débito.Indefiro o efeito suspensivo da impugnação, posto que, no presente caso, não verifico a presença de risco de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 279/282 a fim de que seja remetida ao SEDI e autuada como impugnação e posteriormente distribuída por dependência a estes autos.Int.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Primeiramente, manifestem-se os requerentes quanto à suficiência do depósito efetuado às fls. 154, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Não concordando os requerentes com o valor depositado, deverão requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2007.61.05.014958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 148/149: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil, com demonstrativo do débito apresentado, intimando o executado do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, conforme art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1610

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.13.000308-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001812-1) CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X R. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Pelo exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação à embargada R. A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; 2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis transpostos nas matrículas n.ºs 50.067 e 50.104, ambos do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, por se tratar de bem de família, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos incisos I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação supra expandida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pela parte embargada, que arbitro nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir R. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. do pólo passivo dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2000.61.13.001812-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga com a execução fiscal.

2008.61.13.001124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001816-9) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP142588 LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X LOC LOC DO BRASIL LTDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC c.c a

Súmula 331 do STJ) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desamparamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001125-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001816-9) MARCOS ANTONIO DINIZ (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOC LOC DO BRASIL LTDA

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC c.c a Súmula 331 do STJ) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desamparamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.13.001723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403707-5) JOSE GOBERNA FERNANDEZ (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS LELIS FALEIROS

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL e do ARREMATANTE para apresentar as suas impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Tratando-se a matéria argüida na preambular de ordem pública (impenhorabilidade absoluta do bem de família), estando presentes todas as hipóteses previstas no artigo 739-A do Código de Processo Civil, na execução ficam suspensos os atos executivos quanto aos bens objetos desta ação. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o arrematante CARLOS LÉLIS FALEIROS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.13.003598-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REIS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194653 JOSE PAULO DEON DO CARMO) Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.13.000765-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEBORA CRISTINA SILVEIRA

1. Defiro o pedido de adjudicação do imóvel penhorado (matrícula n.º 28.039 do 1.º CRI de Franca), formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 116), nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. A adjudicação realizar-se-á pelo preço da avaliação (R\$ 16.000,00). 2. Como idêntico direito possuem o cônjuge, os ascendentes e os descendentes da executada (artigo 685-A, 2.º, do CPC), esta deverá ser pessoalmente intimada sobre o pedido de adjudicação e, a partir de então, começará a correr o prazo de 60 (sessenta) dias para que por eles, em licitação, seja apresentada alguma oferta. Havendo igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem (artigo 685-A, 3.º, do CPC). 3. Expeça-se o competente mandado de intimação e, ao cabo do prazo acima, lavre-se a carta de adjudicação em favor do lance vencedor, atentando-se para as especificações do artigo 685-B do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

96.1404484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X EURIPEDES EDVALDO ROSSATO FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

1. Fls. 160/161: indefiro. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei de Execução Fiscal). É certo, outrossim, que esta presunção (...) pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado (...) (parágrafo único, do artigo referido). Não obstante os documentos acostados pela executada, a Fazenda Nacional já se externou asseverando que os pagamentos em questão se encontram devidamente alocados aos débitos (fls. 140/154). Neste sentido, na via estreita da execução fiscal, incabível rediscutir a matéria consoante pretende a parte executada, razão pela qual ficam indeferidos os pedidos de fls. 160/161. 2. Prossigam-se com as hastas públicas agendadas. Intimem-se. Cumpra-se.

97.1404023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP055379 LUIZ ANTONIO HUNGRIA CECCI E ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

1. Fls. 647/655: os documentos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado se refere aos benefícios de aposentadoria e pensão, percebidos pela co-executada. Portanto, resta caracterizado o caráter necessarium vitae, e sua

impenhorabilidade encontra-se prevista no art. 649, inc. V, do CPC. Assim, cuidando-se de matéria de ordem pública, procedo à liberação da verba bloqueada no Banco Nossa Caixa S.A., conta corrente n.º 01.009771-2, agência 0020-5, no valor de R\$6.552,19. 2. Fls. 656/668: procedo à liberação da verba de conta poupança, nos termos do art. 649, inc. X, do CPC; qual seja, conta n.º 10.019.378-1, agência 3069-4 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 10.354,64. No que tange ao numerário de R\$ 463,87, bloqueado na conta corrente n.º 00.019.378-X, do Banco do Brasil, a co-executada não logrou acostar aos autos documentos a demonstrar que este valor é originário de pagamento de prêmio de seguro de vida, consoante alegado. Assim sendo, indefiro, por ora, o desbloqueio deste valor.

2000.61.13.001816-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP240687 VALENCIA BORGES DA PENHA E ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP226608 ANDRE LUIS DE PAULA)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro homologada a arrematação e resolvido o concurso de credores e, por conseguinte, delibero: 1. Expeça-se a serventia, observando-se os ditames do artigo 703 do Código de Processo Civil, a competente carta de arrematação, a qual deverá conter, ainda, ordem para o cancelamento da penhora referente a este processo (R.14/53.560) e, nos termos do artigo 1.499, VI, do Código Civil, para cancelamento das hipotecas que se encontram registradas na matrícula do imóvel arrematado (R. 8, 9, 11 e V. 10/53.560) e individualmente registradas nas matrículas 12.720, 12.822 e 13.236 do 1.º CRI de Franca. 2. Determino que a Caixa econômica Federal - CEF: 2.1 Transfira o valor depositado em 30/05/2008 na conta n.º 3995.280.5769-0 (R\$ 500.000,00, fl. 471) para o Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Franca, vinculando-o ao processo n.º 196.01.1997.007711-5/000000-000, n.º de ordem 1.298/1997, que o Banco Bandeirantes SA, hoje Unicard Banco Múltiplo SA (CNPJ: 61.071.387/0001-61) move contra Hamildes Matildes Silva Vilela (CPF 238.280.056-91) e outros. 2.2. Converta em favor da União, utilizando-se o código de receita 5762, o valor depositado na conta judicial n.º 399.005.00005770-3 em 19/05/2008 (R\$ 1.915,38), que se refere às custas de arrematação (fl. 420). Via desta decisão servirá de ofício à instituição financeira. 3. Em seguida, intime-se a Fazenda Nacional a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos necessários à conversão do valor depositado à fl. 419. 4. Oportunamente e sem prejuízo das determinações supra, tendo em vista da certidão obituária de fl. 209, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ulisses Vilela do pólo passivo.

2000.61.13.003849-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SETE IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.13.002447-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOANA M P SANTOS E OUTRO (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO E ADV. SP063635 RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários que consubstanciam a certidão de dívida ativa que escora a presente execução fiscal e foram constituídos pelas declarações de rendimentos cujas entregas ocorreram em 18/05/2001 (n.º 6708811) e 02/05/2002 (n.º 6370462). Determino que a Fazenda Nacional proceda ao desmonte do débito exequendo, extirpando da cobrança o quantum fulminado pela prescrição, que, nos termos do artigo 156, V, do CTN, é causa extintiva do crédito tributário. No que atine à intimação da locatária, requerida às fls. 45/49, a depender da nova composição do débito exequendo, talvez o que por ela já foi depositado nos autos seja suficiente à satisfação do que remanescer, de modo que postergo a apreciação do pedido.

2008.61.13.000549-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134336 PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1586

MONITORIA

2007.61.13.002667-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Despacho de fls. 504: Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 510: Vistos. Diante da petição de fls. 508/509, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.13.002739-2 - IRANI DE PAULA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da assistente social em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 61/62, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.13.004649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COMFRIOS COMERCIO DE FRIOS EM GERAL LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos. Diante da petição de fls. 173/174, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:45 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

2004.61.13.003479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho de fls. 98: Aceito a conclusão supra. 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 95-97 para que seja juntada aos autos dos Embargos à Execução de nº.

2008.61.13.000015-2, uma vez que endereçada para este feito equivocadamente. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 101: Vistos. Diante da petição de fls. 99/100, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

2005.61.13.000439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LUIS EDUARDO GIMENES FRANCA ME E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho de fls. 75: Vistos, etc., 1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas e o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 78: Vistos. Diante da petição de fls. 76/77, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:45 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

2007.61.13.002402-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME E OUTROS

Vistos. Diante da petição de fls. 54/55, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de

2008, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar o nome correto da co-executada Alessandra Lopreto da Rocha Costa, conforme documento de fls. 23. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002421-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME E OUTRO

Vistos. Diante da petição de fls. 38/39, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

2007.61.13.002479-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA FRANCA - ME E OUTRO

Despacho de fls. 58: Vistos, etc., Abra-se vista à exeqüente da petição e documento de fls. 56-57. Intime-se. Despacho de fls. 61: Vistos. Diante da petição de fls. 59/60, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

2007.61.13.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos. Diante da petição de fls. 82/83, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:15 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

2008.61.13.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos. Diante da petição de fls. 24/25, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.13.000923-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMILTON BORGES (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA E ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO) X JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X RAUL DIB FILHO (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X OSWALDO FERRO (ADV. SP116681 JOSE ANTONIO PINTO) X WILLIAM ELIAS FILHO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X LUCIANO JOSE DUARTE E OUTRO (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA E ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO)

Vistos, etc. Fls. 1798: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1588

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.000392-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405736-1) ROBERTO ELIAS (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação de embargos de terceiro para o fim determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 42.082 do 1o CRIA local, por pertencer legitimamente ao terceiro embargante. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 42.082 do 1o CRIA local. Prossiga-se com a ação de execução. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (97.1405736-1). P.R.I.

2008.61.13.000756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405736-1) JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP203600 ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizada. Custas ex

lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (97.1405736-1).P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.13.004731-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000801-3) LUCIANO STEFANELLI RAMOS E OUTROS X LUCIANO STEFANELLI RAMOS (ADV. SP218951 VALTER ZARUR DE SENE E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc., Fls. 182: Diante da discordância da exequente em relação ao pedido formulado pelo executado para liberação dos valores bloqueados nas contas de sua titularidade no Banco Itaú S.A. (fls. 155), mantenho a constrição efetuada até a quitação do parcelamento noticiado às fls. 158-160, facultando ao executado, caso queira, a conversão do valor constricto em renda da União para abatimento da dívida. Oficie-se ao Banco Itaú S.A. solicitando a transferência dos valores bloqueados (fls. 155) para uma conta judicial, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, código da receita n. 0131. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.001593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO E OUTRO

Vistos, etc., Intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 340, do CRI de Miguelópolis/SP, bem como para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 123-135. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 907

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001719-6) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Converto o julgamento em diligência. 2.Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 14:45hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.002936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOSE LADISLAU GOMES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo em vista que da procuração de fls. 89 não constou o endereço do executado José Ladislau Gomes e considerando que incumbe às partes atualizar o respectivo endereço nos autos, sempre que houver modificação, temporária ou definitiva (CPC, 238, único), determino que o mesmo comprove, documentalmente, seu endereço nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de permitir o integral cumprimento da determinação de fls. 80..Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001608-8 - MARIA HELENA DOS SANTOS VASCONCELOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES

JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO SENTENÇA Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295 III c.c. os art. 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.18.001584-8 - ALTINO SICILIANO DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GUARATINGUETA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. SENTENÇA Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada por ALTINO SICILIANO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GUARATINGUETA - SP, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor do Impetrante benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com coeficiente de noventa e quatro por cento do salário de benefício, considerando um total de trinta e quatro anos, um mês e dezessete dias de contribuição do Impetrante. DEIXO DE DETERMINAR que o Impetrado averbe como tempo de atividade especial ou comum do Impetrante o período em que foi militar da Força Aérea Brasileira, de 1º.8.74 a 31.7.77. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000457-0 - EUZEBIO ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 81/84: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2006.61.18.000843-5 - ELIANA MARIA PEDROSO (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 92/95: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2006.61.18.001301-7 - PEDRO GLORIA LUCASCHEQUI (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 91/94: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2006.61.18.001487-3 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP143424 NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 119/122: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2006.61.18.001497-6 - BENEDITA DA CONCEICAO CRUZ (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 134/137: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2008.61.18.001548-5 - JOAO BOSCO MACHADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 2. Considerando o Movimento Nacional pela

Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cite-se o INSS devendo o mesmo manifestar-se quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Em sendo apresentada proposta, dê-se vista à parte autora. Em caso negativo ou não sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000210-0 - CLAUDIO LUIZ NUNES (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 64/67: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.000752-6 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 184/188: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001092-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 123/126: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.18.001462-2 - ANA MARIA DO PRADO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 109/112: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA DANIELE DESTRO PADUA, CRM 120629, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000599-5 - ANTONIO DIAS GUIMARAES (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE 10//11/2008. Fls 160: Intime-se o perito para regularização do laudo pericial com sua assinatura. 2. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento como requerido. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls 155. 4. Int.

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.18.000006-4 - BENEDITO CANDIDO MARTINS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Tendo em conta a certidão de fl. 60, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). 2. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendam ver respondidos, bem como indicar assistente técnico. O(a) perito(a) a ser nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.4. Intimem-se.

2007.61.18.001565-1 - ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 (quinze) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros do(s) autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu. Cite-se às partes do relatório social às fls. 89/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000752-0 - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES SARDINHA E OUTROS (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em nome do contraditório, expeça-se ofício ao Comando da EEAer em Guaratinguetá-SP, com cópia da manifestação de fls. 122/126 para que apresente a sua versão sobre os fatos e junte, querendo, a documentação que entender pertinente. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada às fls. 109/121. Após, dê-se vista à União Federal das alegações da parte autora (fls. 122/126) e do quanto respondido pelo Comando da EEAer para manifestação em 5 (cinco) dias. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.18.001528-0 - JORGE CELESTINO PEREIRA (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 57, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2008.61.18.001864-4 - NELSON TOURON MARTINEZ (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por NELSON TOURON MARTINEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001927-2 - MARIA APARECIDA CANDIDA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício, ou se o caso, o indeferimento de seu pedido no prazo de 30(trinta) dias. 2. Int.

2008.61.18.001938-7 - ANA LAURA DE JESUS SOUZA (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANA LAURA DE JESUS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001939-9 - ENIETE ROMAO (ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Providencie a autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos(fls 37/56), por cópias autenticadas. 3. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Int.

2008.61.18.001942-9 - MARIA DE FATIMA CAMARGO DIAS FERREIRA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho. Preliminarmente, apresente a Autora cópia integral autenticada do contrato de empréstimo, bem como planilha de evolução do contrato elaborada pela Ré. Intimem-se.

2008.61.18.001943-0 - VALDINEIA DA SILVA SALLES (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento

administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.26, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

2008.61.18.001945-4 - TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES E ADV. SP249429 ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da certidão de fls.140, regularize o autor o recolhimento das custas judiciais no Banco da CEF. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, apreciarei o pedido da inicial.3. Int.

2008.61.18.001992-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.18.002019-5 - CLEBER RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls.140: Diante da certidão retro, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código correto (código 5762) em nome do autor(a), no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção.2. Int.

2008.61.18.002066-3 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE (ADV. SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO. 1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 97, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, inclusive, do processo n. 2004.39.00.002340-8, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém. 2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001565-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

Despacho1. Recebo a Impugnação de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se a impugnada. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.001995-8 - SEMATEC LTDA (ADV. SP142312 DANIEL GOMES DE FREITAS E ADV. SP251523 CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoO juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26a Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) em face da(s) qual(is) se propõe(m) a presente ação - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP - não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e 2o, DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004891-3 - YARA MASUMI NAKASHIMA (ADV. SP198612 ELIZABETE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2005.61.19.001363-0 - PEDRO PEREIRA NETO (ADV. SP223008 SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor PEDRO PEREIRA NETO o benefício de auxílio-doença desde dezembro de 2002, conforme requerido na exordial...

2005.61.19.003340-9 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2005.61.19.003457-8 - MARCELO MARQUES E OUTROS (ADV. SP160548 MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E ADV. SP142169 IGOR BONI FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores na verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50)...

2005.61.19.006377-3 - ENGRATECH SUZANO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. MG086378 ISABELA COSTA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Afasto o requerimento da União Federal no sentido de determinar a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação e homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreando à parte desistente as custas processuais...

2006.61.19.004692-5 - ROZENIL MIGUEL DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegou o autor com a ré, cujos termos encontram-se juntados nos presente autos à fls. 117/121 e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil c.c a Súmula Vinculante nº 01 e, em consequência, JULGAR EXTINTA A RECONVENÇÃO (que só diz respeito a essa parte do pedido) sem julgamento de mérito, também por falta de condições da ação...

2006.61.19.004814-4 - PAULO DA SILVA (ADV. SP135414 EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

... Razão assiste à ré em dizer da omissão para conhecer do recurso. Pelo que, no mérito, faço integrar ao dispositivo da sentença (para constar no tópico final de fl. 68) o seguinte: Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% dos valores existentes na conta fundiária do autor. Afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. Custas ex lege...

2006.61.19.005840-0 - JOSE IVO BARBOSA (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período rural relativo ao período compreendido entre 31/10/70 a 28/07/75; b) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 22/10/75 a 15/10/77; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ IVO BARBOSA, Nº 42/110.706.476-4, a contar de 30/06/1998 data da DER; d) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2006.61.19.008508-6 - JOSE EDSON DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154535 WLADIMIR ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
...Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2006.61.83.002712-1 - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Dessa forma, reconsidero o despacho proferido à fl. 251, para o fim de receber o recurso de apelação apresentado pelo réu SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO...

2007.61.19.000359-1 - MARCOS ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
... Diante do exposto REVOGO a liminar anteriormente concedida, autorizo o levantamento, pela CEF, dos depósitos efetuados e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.000559-9 - MARLENE SANTOS MORAES (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela propugnado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARLENE SANTOS MORAES, a contar da data da DER. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à Autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2007.61.19.000912-0 - DEUSARINA TEIXEIRA TONKEIWITZ DE LIMA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a conceder à autora DEUSARINA TEIXEIRA TONKEIWITZ DE LIMA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 07/05/2007, data do laudo pericial...

2007.61.19.001790-5 - JOSE TAVARES GUIMARAES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 116/120. Com relação ao pedido de tutela antecipada, entendo que, com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional, pelo que não cabe apreciação deste Juízo acerca do referido pedido...

2007.61.19.003029-6 - ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES o benefício de aposentadoria por idade, desde 22/08/2005 (DER)...

2007.61.19.004249-3 - CLAUDIO TESSITORE (ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS E ADV. SP178157 EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A NULIDADE DO DÉBITO inscrito em Certidão de Dívida Ativa - CDA de nº 80 1 07 018945-48. Condeno a ré nos honorários da sucumbência, fixados em 10% sobre o valor do indébito, devidamente atualizado...

2007.61.19.004457-0 - EDIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia correspondente à

correção de 26,06%, em junho de 1987, e de 42,72% referentes ao IPC de JAN 89, incidentes sobre o saldo de poupança do autor existente à época, ficando os valores históricos de diferença sujeitos à correção monetária, atualizadas, desde as épocas que seriam devidas, segundo os índices constantes do artigo 454 do Provimento nº 64/05 do E. Conselho de Justiça Federal da 3ª Região. Incidirão ainda, sobre o montante corrigido, juros contratuais (6% ao ano) e, a partir da citação da Caixa Econômica Federal, juros de mora, que fixo em 12% (doze inteiros por cento) ao ano. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação...

2007.61.19.004943-8 - MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA E OUTRO (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a autora MARIA APARECIDA INOCENCIO SANTANA perceber o benefício de aposentadoria por invalidez NB 102.922.905-5 com o acréscimo de 25% na renda, desde a data do requerimento administrativo. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça...

2007.61.19.004956-6 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para que se abstenha a ré de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de repasse, tais como salários, encargos sociais e benefícios concedidos, apenas em relação à empresa Good Service Recursos Humanos e serviços Especializados Ltda, devendo os referidos tributos incidirem sobre a taxa de serviços...

2007.61.19.007961-3 - JUSCELINO VILELA (ADV. SP193450 NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação...

2008.61.19.003885-8 - JOSE FABIANO DA SILVA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação...

2008.61.19.004151-1 - FREDERICO PANDOVANI (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do réu com relação ao pedido inicial. Forte na regra da causalidade, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.000754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CENTRO AUTOMOTIVO GUARUVANS LTDA E OUTRO

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.000902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X JAIME DA SILVA ROCHA E OUTRO (ADV. SP243823 ADIELE FERREIRA LOPES)

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.006938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSANGELA DE ALMEIDA

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.000341-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV.

SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ADENILSON PEREIRA DA CRUZ E OUTRO

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.000091-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAMILA EVANGELISTA DA SILVA

Fls. 51/60: Nada a deferir, face a sentença de extinção exarada à fl. 48. Dito isto, publique-se a referida sentença. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Fls. 48(Sentença): ...Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual...

Expediente Nº 5941

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003987-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

(...) Recebo a denúncia e defiro a proposta de suspensão condicional do processo. (...) Intime-se o acusado para que compareça em Juízo para firmar aceitação da proposta. (...)

Expediente Nº 5945

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.006171-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X HALIFAS OSEI ASIBEY BONSU (ADV. SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA)

(...) redesigno a presente audiência para o dia 28 de novembro de 2008, às 15h30min. Intimem-se. (...)

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003363-3 - ROSIMEIRE DA SILVA SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 282/284: Defiro a realização da prova pericial, considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo os autores beneficiários da justiça gratuita(fl. 121), nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone n.º 3283-1629 para funcionar como Perita Contábil.Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.19.003472-1 - IRENE DOMINGOS (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO FLS. 113: Fls. 110/111: Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco), eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 863

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.000179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003762-4) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 77/90 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.005897-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021780-8) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se por publicação.

2006.61.19.002001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010872-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1. Fls. 137/149: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.006956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003789-7) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 84/92: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2006.61.19.009445-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007608-4) SERVICRET LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP227680 MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 148/172 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 138/142, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2007.61.19.008243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004846-6) KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Recebo os presentes embargos para discussão.3. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Intimem-se.

2008.61.19.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006197-9) AUDIFAR COMERCIAL LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA E ADV. SP214805 GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E ADV. SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E ADV. SP221479 SADI ANTÔNIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Em face da renúncia dos patronos do embargante, noticiada a fls. 621/623, suspendo, por ora, a decisão de fls. 619. Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.19.000959-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003048-2) THROUGH - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP (ADV. SP100309 FABIANE REGINA C DE ANDRADE IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta)

dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.001069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002305-2) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.001351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002457-3) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.003807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016387-3) MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Princípio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idônea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2008.61.19.007826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001598-2) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP198384 CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularizando sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia de todos os atos constitutivos da empresa embargante quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, bem como cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após regularização, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso.3. Intime-se por publicação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.008651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000259-2) WALTER DE OLIVEIRA SALES E OUTRO (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP078094 REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERFORMA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

1. Em face da informação supra, intimem-se os embargantes para esclarecer quanto ao recolhimento das custas processuais devidas, devendo providenciar a juntada do original da guia de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Concedo aos apelantes, sob pena de deserção, a teor do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil, o mesmo prazo para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do valor correspondente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, previsto no artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, de 02/05/2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia DARF, sob código 8021.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000236-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X LUMAR IND/ E COM/ DE FERRO LTDA (ADV. SP133413 ERMANO FAVARO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.012464-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROTOPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X WILSON CHINCHIO X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS PORTUGAL

1. Ciência as partes da redistribuição. 2. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 4. Intime-se.

2000.61.19.013437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013436-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a análise da exceção de pré-executividade até que as excipientes regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias ou consolidação do contrato/estatuto social e, no caso da co-executada MARIA PINHEIRO POÇO, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Int.

2000.61.19.013439-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013436-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a análise da exceção de pré-executividade até que as excipientes regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias ou consolidação do contrato/estatuto social e, no caso da co-executada MARIA PINHEIRO POÇO, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Int.

2000.61.19.016740-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X ICLA COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

1. A petição de fls. 210/218 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 185. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

2000.61.19.019034-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

RODRIGO CESAR BRUNETTO, filho dos sócios da empresa executada, José Felício Brunetto e Maria Lúcia Bonchristiani Brunetto, plei-teou às fls. 92/94 a remição dos bens arrematados por José Luiz de Assumpção, conforme auto de fls. 90, invocando, para tanto, o disposto nos artigos 787 à 790 do Código de Processo Civil, antes da revogação dos mesmos pela Lei 11.382/2006. Existindo fortes suspeitas de que RODRIGO teria sido utilizado pela empresa executada, para esta obtivesse indevidamente a remição do bem arrematado, este Juízo determinou a apresentação de inúmeros documentos, visando determinar a verdadeira origem dos recursos utilizados na remição. Os documentos apresentados indicam que RODRIGO NÃO é o verdadeiro titular dos recursos ofertados para pagamento da remição, pois os mesmos, em verdade, pertencem à empresa executada. Em primeiro lugar, os depósitos judiciais efetuados às fls. 108/110 foram realizados em nome da executada BRASIMPAR, o que é suficiente para invalidar o pedido de remição formulado por RODRIGO, pois, no caso, os depósitos, NECESSARIAMENTE, deveriam ter sido efetuados em nome e sob responsabilidade de RODRIGO, e nunca sob o nome da empresa executada. Em segundo lugar, nas guias de depósito acima referidas, consta a assinatura do responsável pelos depósitos, sendo que, através de uma simples comparação visual das mesmas com as assinaturas que constam do cheque utilizado para o pagamento da remição (fls. 128), conclui-se que os depósitos foram realizados por SÉRGIO LUIZ F. COSTA ESILVA, e com recursos supostamente oriundos de sua conta corrente. Ocorre, no entanto, que SÉRGIO, apesar de formalmente não ter sido apontado como sócio ou representante legal da executada, quando da realização de diligência judicial de constatação e reavaliação dos bens sob penhora, bem como de intimação da data de realização do leilão, voluntariamente apresentou-se como representante legal da empresa executada, conforme certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 46 verso, e assinatura de SÉRGIO que consta às fls. 46. Resta evidenciado, portanto, que SÉRGIO possui íntimas relações com a empresa executada, atuando o mesmo como sócio oculto ou mandatário da mesma. Declarando-se como representante legal da empresa executada, SÉRGIO não poderia ter participado direta ou indiretamente da remição, pois o mesmo, representando ou sendo responsável pela executada, não pode, por ausência de permissão legal, utilizar em seu benefício e/ou da executada do instituto da remição. Assim, fica claro que a pseudo remição postulada por RODRIGO, tinha como real finalidade, ilegalmente, manter sob a posse da empresa executada os bens arrematados em leilão judicial. As manobras perpetradas pela empresa executada, por SÉRGIO, e com a anuência de RODRIGO caracterizam hipótese de litigância de má-fé, conforme previsão do artigo 17, II, III, V, do Código de Processo Civil. Além do ilícito processual, tais condutas podem caracterizar, em tese, ilícito penal de fraude processual e/ou fraude à execução, sendo cabível a apresentação dos fatos ao Ministério Público Federal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de remição formulado por RODRIGO CESAR BRUNETTO. Comprovado que os recursos utilizados nos depósitos de fls. 108/110 são oriundos da empresa executada, recebo os mesmos como pagamento voluntário, e DETERMINO a conversão dos mesmos em renda do INSS. Caracterizada a litigância de má-fé, com fundamento no artigo 18 do CPC, condeno a

empresa executada no pagamento de multa em benefício do INSS, que arbitro em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, e cumulativamente, no pagamento de indenização em benefício da autarquia, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. Encaminhe-se cópia integral do processo à Procuradoria da República em Guarulhos para a adoção das providências que entender cabíveis. Após, se em termos, expeça-se carta de arrematação para a finalidade exclusiva de formalização do parcelamento administrativo do preço da arrematação. E por fim, vista dos autos ao exequente para ciência. Int. ... (FL. 183) 1. Fl. 179: Defiro. Expeça-se mandado, conforme requerido.

2001.61.19.001276-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIDROKAR VIDROS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

1. Ciência à executada do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vistas dos autos, fora de cartório. 2. Intime-se as partes a manifestarem-se somente no presente processo, que exerce a função de processo piloto da execução fiscal 20016119001967-5, sob pena de não serem considerados os seus pedidos. 3. Trasladem-se a estes autos cópia da manifestação da exequente, fls. 27/30 dos autos em apenso, execução fiscal nº 2001.6119001967-5. 4. Após, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação e intimação de depositário fiel. 5. No caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias. 6. Intime-se.

2001.61.19.001501-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a análise da exceção de pré-executividade até que as excipientes regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato, cópias ou consolidação do contrato/estatuto social e, no caso da co-executada MARIA PINHEIRO POÇO, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Int.

2005.61.19.003128-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Postergo a análise da exceção de pré-executividade até que a excipiente regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato e cópias ou consolidação do contrato/estatuto social. 2. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. 3. Int.

2005.61.19.003233-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ULTREX TRANSPORTES LTDA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 32/41, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 72/81 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no decreto-lei nº 1025/69, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2005.61.19.008130-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LROSE OTICA CINE FOTO E SOM LTDA (ADV. SP081069 WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES)

1. Primeiramente, face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada. 2. Intime-se a executada, através de seu patrono, a realizar o pagamento ou ofertar bens com relação à CDA nº 80 405 113802-00. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, face o tempo decorrido do pedido de suspensão. 4. Intime-se.

2006.61.19.004846-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP234426 HENRIQUE COSTA DE MACEDO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, face a certidão retro, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.19.001353-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A (ADV. RS030760 MARCIA SILVA STANTON E ADV. RS051870 LUIGI COMUNELLO E ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)

1. A petição de fls. 166/185 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 149/150.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

2008.61.19.000923-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

Expediente N° 868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001989-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001987-7) WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E ADV. RS035223 RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO E ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência a embargada.5. Intime-se a embargante se for o caso.

2003.61.19.001462-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005037-9) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 88/93, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Fls. 81/82: Resta prejudicado o pedido da embargante, no que tange a devolução de prazo, uma vez que recebido no duplo efeito.3. Intime-se a parte contrária para querendo oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.5. Decorrido o prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 78, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.6. Intime-se.

2004.61.19.003465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003006-0) TECNOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP151370 MARCELO FONTES E ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Face a manifestação de fls. 36/37 dos autos da Execução Fiscal em apenso, fica desonerado do cargo de depositário fiel o Sr. ANDRÉ SALVIATTO LEITE. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.19.004529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006694-3) MARCELO ESTEVES - ME (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

1. Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 54/57, nº 2008.190015310-1, juntando-a aos respectivos autos. Certifique-se.2. Traslade-se cópia da decisão de fl. 42, para os autos da Execução Fiscal em apenso, certificando-se.3. Tratando-se de hipótese prevista no art. 330, I do Código de Processo Civil e não havendo manifestação alguma acerca da r. decisão de fl. 104, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

2007.61.19.002726-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000984-1) ROBERTO MIRA (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E ADV. SP211350 MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA E ADV. SP195118 RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Chamo o feito à ordem.2. Constato erro material na decisão proferida à fl. 1946, pelo que procedo à devida retificação, declarando que onde se lê: determinando a intimação do embargado para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito..., deve-se ler: determinando a intimação do embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito...3. No mais, mantenho a decisão tal como proferida.4. Int.

2008.61.19.000071-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004766-1) SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa,

trazendo aos autos alterações contratuais, quais sejam, documentos que comprovem os subscritores da procuração de fls. 28 como diretores da empresa embargante, tendo em vista o vencimento da procuração de fls. 30, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e da carta de fiança nº 2034512-8, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.000615-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000263-5) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 21: Com razão a embargante às fls. 37 no que tange a tempestividade dos presentes Embargos à Execução Fiscal. 1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Após a regularização, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.(FL.18) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cumpra o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se.

2008.61.19.006678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007627-8) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.007076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000436-0) FITS WELL CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ILSO ROBERTO SANCHES DIAS E OUTRO (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF e instrumentos de mandato dos embargantes ILSO ROBERTO SANCHES DIAS e CARLOS ALMIR SANCHES DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.007249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007245-3) FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP019679 URBANO FRANCA CANOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ ALFREDO ZANONI)

I - Traslade cópia de f. 15, 21/21-verso, 28, 33/33-verso para os autos da Execução Fiscal n.º: 2008.61.19.007245-3;II - Desapense-se;III - Intime a EMBARGANTE; IV - Intime a EMBARGADA;V - Arquite-se.

2008.61.19.007250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007246-5) FUNTEC - FUDICAO TECNICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES)

I - Traslade cópia de f. 20, 49/52, 74, 88/95, 116/118 e 122 para os autos da Execução Fiscal n.º: 2008.61.19.007246-5;II - Desapense-se; III - Requeira as partes o que de direito em 06 (seis) meses (CPC, Art. 475-J, parágrafo 5º);IV - Intime a EMBARGANTE;V - Intime a EMBARGADA;VI - Silentes, archive-se.

2008.61.19.007329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001895-4) CEU MAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP211430 REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL identificando o seu subscritor, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

2008.61.19.007460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003444-6) YUTAKA KANBE (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL, bem como cópias de fls. 75, 80/82 e 180 dos autos da Execução Fiscal em apenso, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002089-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAMOSGRAF GRAFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP019730 LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP139574 ANA MARIA CHARRUA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representacao processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05(cinco) dias.3. No retorno, ou no silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada conforme requerido pela exequente às fls. 115.4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2000.61.19.002290-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (PROCURAD SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

(FL. 156) 1. Chamo o feito à ordem. 2. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Insti-tuto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvi-mento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a con-testação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para reti-ficar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 3. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Na-cional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como cum-pira o despacho retro manifestando-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. 4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art, 267 do Código de Processo Civil). 5. Intimem-se. (FL. 176/177) 1. Fls. 172/1740: Insurge-se a executada contra arrematação ocorrida em hasta pública realizada em 18/10/2006. 2. Cumpra esclarecer que, em 27/10/2006, a executada ajuizou embargos à arrematação, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópias trasladadas para este feito às fls. 152/154. O recurso de ape-lação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 161) e o processo subiu à Superior Instância em 25/7/2008. 3. A questão do preço vil foi examinada pela via processual adequada, como referido no item anterior. 4. As supostas irregularidades expostas pela executada não merecem acolhimento. Senão, vejamos: a) os leilões foram realizados nos termos do edital de fls. 115/117, que, dentre outros requisitos, obedeceu à previsão do art. 98, da Lei nº 8.212/91, dispondo acerca do pagamento parcelado do maior lance (item 2), cujas prestações DEVERIAM SER FORMALIZADAS JUNTO AO EXEQUENTE (2ª condição); b) o desconhecimento dos termos do edital, s.m.j., levou a e-xecutada a insidiosa interpretação do conteúdo da r. decisão de fl. 151, uma vez que no contexto em que foi proferida, refere-se à regula-ridade dos pagamentos. Por conseguinte, o silêncio do exequente presume o cumprimen-to do acordo, pois, se houvesse interrupção dos pagamentos ou outra questão que devesse ser submetida a decisão judicial, a manifestação do credor seria expressa. c) da mesma forma, quanto à redação do mencionado art. 98, da Lei nº 8.212/91. A autorização judicial para pagamento parcelado do va-lor da arrematação, será a requerimento do credor e, no caso dos autos, já estava implícita no edital; por isso, foram previstas condições, tais como a mencionada acima (item a); d) no tocante à r. decisão de fl. 162, não há qualquer nuli-dade, pois, ao contrário do que afirma a executada, o parágrafo 2º, do aludido art. 98, prevê que todas as condições de parcelamento deverão constar do EDITAL DE LEILÃO e não da carta de arrematação; e) quanto à possibilidade de o INSS adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação, se não houver licitantes (parágrafo 7º, art. 98, Lei 8.212/91), competia à autarquia, demonstrar seu interesse nesse sentido após o 1º leilão, o que não ocorreu, sendo os bens arrematados na 2ª praça; f) finalmente, tendo em vista a data de realização do leilão (18/10/2006), a data de cumprimento do mandado de entrega e remoção dos bens arrematados (07/8/2008) e a data de protocolização do pleito ora apreciado (18/8/2008), é manifesta a preclusão do pedido e a afronta a disposto no art. 14 do Código de Processo Civil, pelo que resta INDEFERIDA. 5. Abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fornecer ao Juízo os códigos da receita (pagamento e identifica-dor), para cumprimento da r. decisão de fl. 162 (item b), bem como para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 6. Cumpra-se e intimem-se.

2000.61.19.012749-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Fls. 94: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05(cinco) dias.2. Após, aguarde-se o resultado das diligências do mandado de fls. 96.3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2000.61.19.021301-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRAD FER IND/ DE PRODUTOS DO ALUMINIO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP046147 ROBERTO ABRAO BEREZIN)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2003.61.19.003006-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TECNPOLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP151370 MARCELO FONTES)

1. Remetam-se estes autos ao SEDI, para ser retificada a dis-tribuição , passando a constar MASSA FALIDA junto ao nome da executada.Deverá o SEDI em itir a carta citatória com o endereço do síndico. 2. Se for o caso, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça cópias da inicial para instrução da carta de citação. 3. No retorno, cite-se o síndico conforme indicado na sentença de fls . 58/61 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Guarulhos,nos termos do art. 8º da Lei 6830/80. 4. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se manda-do de pen hora no rosto do feito falimentar n.º 1159/02, em trâmite pe-rante o 6º Juízo C ível desta Comarca. 5. Realizada a penhora, intime-se o síndico. 6. Determino que a embargada informe quando ocorrer a liqui-dação dos autos de falência. 7. Cientificadas as partes, remetam-se os autos ao arquivosobrestado , aguardando manifestação das partes. 8. Intimem-se. (FL. 42) Remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de ci-tação com o endereço do síndico fornecido às fls. 36. No retorno, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho defls. 34.

2004.61.19.003444-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P (ADV. SP195195 FABIANO SPOSITO MOREIRA E ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CARLOS CHNAIDERMAN E OUTRO (ADV. SP174208 MILENA DAVI LIMA E ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

Face a manifestação de fls. 186/187 dou o co-executado YUTAKA KANBE por citado, convertendo o arresto do veículo de fls. 73, (MARCA RENAULT KANGOO, COR CINZA, PLACA DLU 0236) em penhora.Fls. 187: Defiro. Oficie-se ao Ciretran - Guarulhos para que sejam liberados os procedimentos para licenciamento do veículo penhorado. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se o executado por publicação do despacho de fls. 196, bem como deste despacho. (FL. 196) 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos de-verão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos in-teressados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus pro-cessual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.007627-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (PROCURAD TACIANO DE NARDI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

1. Fls. 18/19: Defiro. Atendendo o requerido pela executada, intime-se a exequente para que forneça os esclarecimentos sobre a dívida.2. Expeça-se carta precatória. Instrua-se com cópia da petição e CDA.3. Intime-se.

2007.61.19.004766-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA. E OUTRO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

1. Fls. 143/144: Defiro. Desentranhe-se a Carta de Fiança nº 2026.601-5 (fls. 100) deixando cópia em seu lugar. Cumpra-se com urgência.2. Após, intime-se a executada, através de seu patrono, a retirar o documento em Secretaria através de Termo de Entrega a ser juntado aos autos.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1692

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.009453-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Marcelo Sérgio Mota, arrolada pela defesa do acusado Tharek Mourad Mourad, para 11 de dezembro de 2008, às 14 horas.2. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada, bem como solicitem-se cópias do interrogatório e defesa do réu em referência. 3. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.004357-8 - JUSTICA PUBLICA X ELENICE PAULINA DO AMARAL COELHO (ADV. SP093126 QUITERIA FERREIRA DE MELO)

Intime-se a defesa da acusada Elenice Paulina do Amaral Coelho a informar o endereço completo da testemunha

Valquíria Alves Correia a fim de se expedir mandado ou carta precatória para sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento designada para 03/03/2009, às 14h, conforme o caso.

2005.61.19.006496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188483 GLAUCO GOMES MADUREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO E ADV. DF020533 ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA E ADV. SP087936 WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Tendo em vista a readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 21/11/2008 para o dia 30 de janeiro de 2009 às 15h30min. Expeça-se o necessário. P.I.C.

Expediente Nº 1694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008726-3 - ADALBERTO LIMA VILAR (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM) Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.008844-9 - JOAO CARLOS CORDERO E OUTRO (ADV. SP066178 ALEX JESUS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Primeiramente, atenda-se o pedido de vistas dos autos fora da Secretaria formulado pela co-ré CREFISA S/A, pelo que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 200. Publique-se.

2000.61.19.027487-7 - EDSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Posto isso, HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e os co-autores: EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CASADO DE LIMA, EDVALDO SANTANA, GERALDO BALBINO DE DEUS, LUIS CARLOS DA SILVA, REGINALDO CURVELO DA SILVA, MANOEL GOMES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA mediante os termos de adesão/transação juntados aos autos. E ainda, constato que foi devidamente cumprida a obrigação com relação à autora MARIA DA ANUNCIAÇÃO DE FARIAS, diante de suas aquiescências expressas ou tácitas e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, nos termos do artigo 794, I e II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003870-0 - DANIEL ALVES PEQUENO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP240673 RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Reconsidero o despacho de fl. 179 para determinar, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.00.026966-7 - ARACI MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, afiguram-se presentes, todavia no que concerne à preliminar de ilegitimidade de parte argüida à fl. 31 fica esta, por ora, afastada, tendo em vista que se confunde com o mérito e será analisada com este no momento em que for exarada a sentença. Portanto, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado. 2. Fls. 183/185: indefiro o pedido formulado, no sentido de determinar a expedição de ofício para saber se os autores pleitearam algum benefício, devendo a parte requerente diligenciar pessoalmente ou comprovar que houve recusa por parte do INSS em fornecer tal informação. 3. Designo o dia 11 de fevereiro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. 4. Determino a intimação da parte requerida para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como

informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.5. Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio das testemunhas que arrolou à fl. 80, depreque-se para uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba para oitiva das testemunhas Adoniran Alcântara de Souza e Geni Vicente Vitocrino e, bem assim, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Lindóia para oitiva da testemunha Alípio Manoel dos Santos.Publique-se, intímese e cumpra-se.

2002.61.19.004181-8 - JURANDIR ALVES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Tendo em vista o requerimento de fls. 239/241, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fl. 215/224 sob os nºs 2008000059/60/61/62/63/64/65/66/67/68.Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região, acompanhado de fls. 239/241, para adoção das medidas necessárias.Após, com a vinda da resposta do cancelamento dos referidos ofícios, expeçam-se novos ofícios precatórios, observando-se a relação indicativa dos nomes e respectivos valores constantes de fl. 239.Publique-se, intímese e cumpra-se.

2003.61.19.000080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004654-3) BMP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP (ADV. SP171581 MARCOS NORCE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 138.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.19.002839-2 - PLINIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Plínio Rodrigues Barbosa, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intímese.

2005.61.19.000402-1 - ISABEL MACEDO ARAUJO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2005.61.19.004171-6 - ARMANDO PINHEIRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Armando Pinheiro, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intímese.

2005.61.83.006797-7 - DONIZETE PERES DOS SANTOS (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição conforme supradiscriminados e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.Impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do tempo, a contar da propositura da ação (09/12/2005).A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 10/11/2000, data de entrada do requerimento administrativo.Considerando a natureza

da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: DONIZETE PERES DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/11/2000DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.002911-3 - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003308-6 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005649-9 - DEUSDETE MARTINS LOPES (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o enquadramento como especial do período de tempo de contribuição de 08/10/1985 a 15/12/1998 laborado para a empresa Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com proventos proporcionais no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 01/09/2003, data de entrada do requerimento administrativo.Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: DEUSDETE MARTINS LOPESBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcionalRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/09/2003DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.007710-7 - JOAO SEVERINO DE MOURA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos e examinados os autos.Ante a informação supra, registre-se a decisão de fl. 118 no livro próprio.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.000919-2 - ELEIZER ROCHA PEREIRA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA

FEITAL E ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição conforme supradiscriminados e, especialmente, como atividade especial o período de 17/06/1980 à 30/11/1993 laborado na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S/A, sucedida pela Construtora Odebrecht S/A e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 12/12/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ELEIZER ROCHA PEREIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/12/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.002681-5 - VALDEMAR ARTHUR (ADV. SP232428 PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição conforme supradiscriminados e, especialmente, como atividade comum os períodos de 28/07/2002 a 28/07/2003 e 26/09/2003 a 25/09/2004 laborados no Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Secretaria da Saúde de São Paulo e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/09/2005, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VALDEMAR ARTHUR BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/09/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.002727-3 - AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição conforme supradiscriminados e, especialmente, como atividade especial os períodos de 23/03/72 a 23/02/77, 04/07/77 a 24/05/78, 09/01/79 a 13/08/82, 01/07/84 a 28/02/85, 05/03/85 a 15/02/86, 23/10/78 a 05/01/79, 01/04/86 a 30/08/89, 01/11/89 a 17/07/90 e, por fim, 20/02/91 a 28/04/95 e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 17/03/1998, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa

diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência à ordem judicial.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: AFONSO CUSTÓDIO DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/03/1998DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004032-0 - MATIAS ANIZIO DOS SANTOS (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004485-4 - WILSON TESTAI E OUTRO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a WILSON TESTAI e ANTONIA JANUÁRIO TESTAI a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.99006592-0 e a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança 013.00110115-5, ambas da agência 0250, junto à CEF.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Custas na forma da lei e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC), observando-se a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006133-5 - JOSE COUTINHO DE MATOS (ADV. SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição conforme supradiscriminados e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos.A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/10/2004, data de entrada do requerimento administrativo.Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial.No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ COUTINHO DE MATOSBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/10/2004DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008138-3 - JOAO NEVES DE LIMA FILHO (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente ação versar sobre matéria exclusivamente de direito, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008828-6 - HIDETAKA NIIZOKI (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente ação versar sobre matéria exclusivamente de direito, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009521-7 - MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período de tempo de contribuição especial de 03/10/1977 a 30/12/1986 laborado na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda e CONDENAR o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 09/10/2006, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º c/c artigo 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MARINA BALBINA DA SILVA TOLEDO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/10/2006 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001080-0 - RENATO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a manifestação da parte autora de fl. 234, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001167-1 - EDMAR SERGIO RODRIGUES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de contribuição conforme supradiscriminados e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/02/2007, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame

necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDMAR SERGIO RODRIGUES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/02/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001789-2 - ELIAS DE SOUSA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3. Cumpra-se o despacho de fl. 89, abrindo-se vista para o INSS. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002641-8 - DARLI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de pagamento de juros progressivos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado. Ainda, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - inexistência de documentos essenciais a embasar o pedido de pagamento dos valores correspondentes aos Planos Verão e Collor supostamente depositados na sua conta vinculada ao FGTS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003659-0 - ORIVALDO FERRAZ RIBEIRO (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente ação versar sobre matéria exclusivamente de direito, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004095-6 - MARIA PINHEIRO PEDROZA ALVES DA SILVA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, extingo o presente processo, o mais recente (2008.61.19.004095-6) sem apreciação do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, 4º ambos do CPC. Afasto a incidência de verba honorária por não ter se estabelecido a relação processual. Sem custas em face do pedido de Justiça Gratuita que fica deferido neste ato. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.005267-3 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 14h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou

agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicia ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.19.007029-8 - SILVIO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a data do início da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2009, às 14h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de

quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.007189-8 - SEBASTIAO DO CARMO LEITE (ADV. SP187518 FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/01/2009, às 09h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e ao INSS a indicação de assistente técnico, posto que a parte autora já indicou assistente, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.007349-4 - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/01/2009, às 09h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e ao INSS a indicação de assistente técnico, posto que a parte autora já indicou assistente, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.007522-3 - MARILENE PEREIRA SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 15h00, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do

trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007593-4 - JOAQUIM ARAUJO RIBAS (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 15h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade

temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.007808-0 - CYRO DELIA JUNIOR (ADV. SP095503 OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo, para determinar a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007815-7 - VIRISSIMO RAUL DE SANTANA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008250-1 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES DE AMORIM (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 14h00, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras

moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009210-5 - RAUL FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 13h40, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída

com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009333-0 - APARECIDA MOREIRA FURIGO (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a PAULA SALES BATISTA, CRESS 33.586, com endereço na Rua Dr. José Manoel de Freitas, nº 221, Ermelino Matarazzo, Capital, São Paulo, CEP 03804-180, Telefones (11) 6943-8278 / (11) 9911-4731, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ANTONIO OREB NETO, cuja perícia

realizar-se-á no dia 13/02/2009, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 20, bem como oncedo os benefícios do Estatuto do Idoso à autora, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.19.009383-3 - FELICIA FRANCISCO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 13h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.009413-8 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 14h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos formulados pela parte autora à fl. 15, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.009579-9 - JOB ROCHA SANTIL (ADV. SP243603 ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001164-4 - AUDIFAR COML/ LTDA (ADV. SP214805 GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E ADV. SP208552 VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls. 1835/1836 e 1840: defiro, devendo a Secretaria desta Vara providenciar as alterações no sistema processual. 2. Fls. 1843/1850: recebo o agravo na modalidade retida. 3. Abra-se vista à parte autora para apresentar contraminuta ao agravo interposto pela União. 4. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 5. Fl. 1851, parte final: defiro, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a exclusão do INSS e a inclusão da União no pólo passivo da relação processual, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2002.61.19.003352-4 - ZORAIDE ANNA SANCHES LOPES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 139: atenda-se na forma requerida pela parte autora, expedindo-se requisição de pequeno valor (RPV). Tendo em vista o requerimento de fls. 142/143, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 129 sob o nº 20070000057. Expeça-se ofício ao TRF 3ª Região para adoção das medidas necessárias. Após, com a vinda da resposta do cancelamento do ofício requisitório, expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.006567-4 - ZILDA JACOMETTI DE FRANCA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP119507 MARCOS ANTONIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à CEF acerca do rol de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 119. Após, aguarde-se a audiência designada. Publique-se.

2005.61.83.003552-6 - NEIDE ELIAS DA COSTA (ADV. SP152085 VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001493-6 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de tempo de 02/07/1974 a 30/08/1979, 02/01/1980 a 30/08/1984, 01/12/1984 a 14/03/1990 e 01/07/1990 a 01/04/1991 e CONDENAR o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela

deverá ser 08/04/2005, data de entrada do requerimento administrativo. Considerando a natureza da obrigação imposta ao réu, nos termos do art. 461 do CPC, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício em tela, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias à apuração de desobediência a ordem judicial. No que se refere às parcelas vencidas, o INSS deverá proceder ao respectivo pagamento, de uma só vez, aplicando a correção monetária de acordo com as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios a contar da citação do réu, à razão de 1% ao mês, nos termos da fundamentação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO BARBOSA BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/04/2005 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.003508-3 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP225615 CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/193: Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003549-6 - ADELAIDE DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP172810 LUMICO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adelaide de Oliveira Barros, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006703-5 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP221818 ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 92: acolho como emenda à petição inicial. Ao SEDI para proceder a inclusão de ELIZABETE SILVA DOS SANTOS, no pólo passivo da relação processual. Após, cite-se a co-ré Elizabete Silva dos Santos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.007319-9 - BRUNO LOOSE (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 201/205: Recebo o recurso de apelação da patrona do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.007346-1 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008157-3 - NILTON CAMARGO QUINTAO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1,10 Destituo o Dr. Mauro Mengar, de seu encargo nos presentes autos. Fl. 84: defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUÓTOLO, CRM nº 114.013, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2009, às 12h30min, na sala de perícias deste Fórum. O autor deverá comparecer à perícia médica com todos os exames e relatórios médicos relacionados às enfermidades narradas na inicial. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se

2007.61.19.000663-4 - AMANCIO CASSEMIRO NOGUEIRA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001959-8 - EUGENARIO SAMUEL FELIX (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Mantenho a decisão de fl. 110, agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004555-0 - PEDRO DE SOUSA MACEDO (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP139539 LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro de Sousa Macedo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/10/1976 a 19/07/1977, na empresa Valtra do Brasil Ltda e 15/06/1982 a 05/04/1990 na empresa Cerâmica e Velas de ignição NGK do Brasil Ltda. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006338-1 - JOSE PAULO DA SILVA (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Fls. 74/75: assiste razão à parte autora, uma vez que a decisão de fls. 38/41, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinou fosse cancelado o procedimento de alta programada e restabelecido o benefício do autor sob o nº 560.518.219-2, condicionando a sua cessação à efetiva realização do exame médico pericial a ser designada pela Autarquia-ré. Cumpulsando os autos, observo que não há documento que comprova ter o autor sido submetido ao exame médico. Assim, deverá o INSS restabelecer o benefício do autor nos termos delineados pela decisão de fls. 38/41, pelo que determino seja expedido ofício à APS Guarulhos para o devido cumprimento no prazo de 48 horas. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.000345-5 - NILDA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1,10 Destituo o Dr. Mauro Mengar, de seu encargo nos presentes autos. Fl. 84: defiro a redesignação da perícia, pelo que, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CAIO FERNANDES RUÓTOLO, CRM nº 114.013, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 21/01/2009, às 12h50min, na sala de perícias deste Fórum. A autora deverá comparecer à perícia médica com todos os exames e relatórios médicos relacionados às enfermidades narradas na inicial. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001537-8 - RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto: 1) com fulcro no art. 267, VI, do CPC, RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR do autor, em relação aos períodos de 18/03/1985 a 30/04/1989 e 18/03/1985 a 05/03/1997; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Raimundo Luiz de Souza, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002241-3 - ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 181: dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS de que implantou o benefício em cumprimento à decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.19.003742-8 - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA (ADV. SP184558B AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 40/41: deverá a parte autora especificar, de forma expressa, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.19.003991-7 - FADA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004685-5 - MARIA ALEXANDRINA ALVES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004908-0 - EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 71: recebo como emenda à petição inicial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004923-6 - JANAYNA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005080-9 - ILZA PEREIRA DE MORAES (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/01/2009, às 09h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros

esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005444-0 - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que há no quadro de possibilidade de prevenção às fls. 101/103 a indicação dos seguintes processos: 96.0032348-8; 96.00334428-5; 97.0003835-1; e 97.0050956-7. Às fls. 113/159, foram juntadas as iniciais e sentenças dos autos sob os nºs 96.0033428-5 e 97.0003835-1. Sendo assim, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 108, no prazo de 10 dias(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2008.61.19.005542-0 - MILTON LEAL DA SILVA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005587-0 - MARINA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006595-3 - SIMONE APARECIDA SANTOS CALLEGARE (ADV. SP082410 ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: defiro o pedido de concessão de prazo adicional por 10 dias. Publique-se.

2008.61.19.007086-9 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP253469 RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/01/2009, às 10h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa

do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007458-9 - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY (ADV. SP152064 LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido liminar será apreciado após a vinda da contestação, pois não há como saber se a inscrição no SERASA alegada ainda está pendente e, de outro lado, se de fato a parte requerida realmente agiu com omissão ou prejuízo ao direito do consumidor.A propósito, fica desde já registrado que a presente demanda correrá sob a égide do CDC, haja vista tratar-se de relação de consumo a retratada na inicial, de modo que, restando também caracterizada a hipossuficiência da parte autora, caberá à parte requerida demonstrar a correção de seus procedimentos, diante da inversão do ônus da prova desde já anotada. PRIC Cite-se.

2008.61.19.008086-3 - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP262803 ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 34 como aditamento à inicial. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. Cite-se.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008740-7 - FRANCISCO ALVES CLAUDINO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2009, às 12h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os

seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008880-1 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/02/2009, às 15h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço devidamente atualizado e em seu nome, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008912-0 - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Providencie a parte autora a juntado de documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008986-6 - PERCILIANO LUCATO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2009, às 13h40. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta

incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço devidamente atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009126-5 - OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/02/2009 às 12h20. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a

incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009278-6 - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2008, às 16h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da

perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso, previstos na Lei nº 1.060/50 e art 1 da Lei 10.741/03, respectivamente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009360-2 - HERMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e examinados os autos. Em vista da arrematação do bem, inclusive já registrado no CRI (fls. 102/103), está absolutamente prejudicada a revisão do contrato, eis que extinta a relação obrigacional há muito tempo; por isso, deve ser INDEFERIDO o pedido de depósito judicial de parcelas vincendas e/ou vencidas pertinentes ao contrato em questão. Quanto à anulação do arrematação, observando-se a inversão do ônus da prova em desfavor da CEF/EMGEA quanto à comprovação do pleno atendimento dos ditames do Decreto-Lei 70/06, em especial dos artigos 31 e seguintes toma-se prematuro deferir a liminar com sacrifício do contraditório; noutras palavras deve a CEF/EMGEA ter a chance de provar documentalmente que cumpriu estritamente o DL 70/66. Por fim, considerando-se que o leilão ocorreu em 13.09.2007 e o registro da carta em 12.03.2008, percebe-se que se há periculum in mora, tal se deveu à inércia da parte autora em busca providência judicial que lhe amparasse; tendo promovido esta demanda mais de um ano após a arrematação em leilão, fica evidente a ausência do periculum in mora. Portanto, diante de todos esses fundamentos, fica INDEFERIDA a liminar. Cite-se, nos termos da lei. P.R.I.C.

2008.61.19.009462-0 - ELIAS MARTINS DE SOUZA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA E ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/01/2009, às 10h00. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes,

comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009538-6 - LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/12/2009, às 15h40, na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída

com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009566-0 - MARIA GRANCINDO DOS SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Após o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009629-9 - JOSE ROBERTO BRAGA MACHADO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.003217-2 - LUIZ VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 374/391, na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.008386-6 - ALVARO MARCONDES FILHO E OUTRO (ADV. SP101252 MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Proceda o autor ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, atribuindo o correto Código da Receita, qual seja, 8021, de acordo com a Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.19.002896-3 - FRANCISCO CANDIDO BESERRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 157/172, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.19.003020-9 - ERNESTO RAMACCIOTTI VIEIRA - ME (ADV. SP135616 FERNANDO PEIXOTO DANTONA E ADV. SP215787 HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2004.61.19.003194-9 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP195441 PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 154/157, bem como, para que apresente as contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.19.004515-8 - ANA LÍCIA DE ALMEIDA PINTO E OUTRO (ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.001241-1 - MARGARIDA SILVA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 198: ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.002655-0 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto:a-) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de análise e conclusão do requerimento administrativo, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC.b-) julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:b.1) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/02/1977 e 01/07/1979; 02/07/1979 e 30/08/1984; 01/12/1984 e 24/09/1988; 02/01/1989 e 30/06/1989; 01/07/1989 e 09/05/1993; 01/10/1993 e 30/06/1996; 01/07/1996 e 30/08/1996 e entre 01/09/1996 e 05/03/1997, determinando ao INSS que os averbe ao tempo de serviço do autor, com o devido acréscimo legal relativo ao labor especial;b.2) CONDENAR o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, NB 42/140.211.147-6, a contar de 27/10/2005, data de entrada do requerimento administrativo (DER - fl. 13). A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos. c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 167, observadas as disposições do Provimento COGE nº 64/2005.P.R.I.

2006.61.19.003981-7 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 147/162, bem como, para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.19.008338-7 - METALURGICA NAIR LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...) Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar que a ELETROBRÁS e, solidariamente, a UNIÃO paguem à parte autora, em dinheiro e/ou ações (a critério dos devedores, consoante

possibilita o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.512/76), os créditos resultantes da restituição dos valores tomados a título de empréstimo compulsório, mediante a aplicação dos seguintes critérios de cálculo, deduzindo-se os valores eventualmente pagos ou convertidos em ações: correção monetária integral, com início a partir da aquisição compulsória da obrigação (primeiro recolhimento mensal), e termo final correspondente à data da restituição; incidência dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% - e abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,90% - janeiro/91 - e 13,90% março/91); incidência dos índices de correção monetária: OTN (março/1986 a janeiro/1989); BTN (fevereiro/1989 a fevereiro/1990); IPC (março/1990 a janeiro/1991); INPC (fevereiro/1991 a dezembro/1991); UFIR (janeiro/1992 a 31.12.1995); taxa SELIC (a partir de 01.01.1996); incidência de juros à razão de 6% ao ano, sobre as diferenças de correção monetária devidas, devendo o montante em seu favor ser previamente apurado nos moldes de obrigação de fazer (art. 461 do CPC), quando não de ser verificadas as diferenças pendentes de quitação. Condene a ELETROBRÁS e, solidariamente, a UNIÃO, a restituir as custas antecipadas pela parte autora e a pagar os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o valor dos créditos já reconhecidos pela parte ré e o valor resultante da aplicação dos critérios fixados nesta sentença, consoante apreciação equitativa prevista no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.19.009013-6 - WILSON SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 149: ciência ao autor. Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.004221-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA (ADV. SP041491 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E ADV. SP107193 ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

(...) Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, no pagamento de 04 parcelas do benefício de seguro desemprego em relação à demissão involuntária do autor da empresa Itavema (CD 30348), compensando-se o valor de 02 parcelas correspondente ao CD 330012, relativa ao término da relação de emprego com a empresa FUP e o pagamento de 05 parcelas de benefício referente ao contrato rescindido em 21/02/2005 (requerimento 162596); valores acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveria terem sido pagas as parcelas, até a data do efetivo pagamento. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.19.004324-2 - MOISES BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168066 MONICA SIQUEIRA ALVIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004538-0 - RUBENS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO E ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito dos autores à correção da caderneta de poupança nº 00067164-0 pelo IPC de junho/87 (26,06%) e de abril/90 (44,80%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

2007.61.19.004813-6 - JOAO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP233167 GEANE RIBEIRO CALAMARI E ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de

fls. 105/118, bem como, para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.006908-5 - TERUO TOKAI (ADV. SP226303 VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o recurso de apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.007060-9 - JEFFERSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP233887 JORGE DO CARMO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor na verba honorária, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.19.008258-2 - JOSE RUFINO DAMACENO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo os recursos de apelação (fls. 199/211 e 213/221) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentação das Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.000613-4 - JOCELI MARTINELLI FERNANDES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária acerca da r. sentença de fls. 171/174, bem como, para que apresente contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.003058-6 - VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.010108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X VERA MARIA WATANABE DE ARAUJO (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE a ação de cobrança e o faço para condenar a ré VERA MARIA WATANABE DE ARAUJO a pagar à autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o valor de R\$ 15.297,52 (quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo a ré no pagamento da verba honorária advocatícia em favor da autora, fixada em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.004256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002320-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO CORREIA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

(...) Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução, em relação ao embargado Antonio Correia de Almeida Filho, à importância de R\$ 12.373,18 (doze mil, trezentos e setenta e três reais e dezoito centavos - atualizada até maio de 2008). Não há qualquer valor a ser pago à embargada Marina Soares de Jesus, conforme fundamentação desta. Condeneo os embargados no pagamento da verba honorária em favor da embargante que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo

Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 88/95 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.003908-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.003058-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA) X VINICIUS ROQUE DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, pelo que determino a adequação do valor atribuído à causa para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapareçam-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.19.004569-3 - LAYLA FARES EL HAMOUI (ADV. SP184287 ÂNGELA DEBONI) X NAO CONSTA (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO, para acolher a opção pela nacionalidade brasileira de LAYLA FARES EL HAMOUI, declarando-a brasileira nata, nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Custa ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Guarulhos/SP. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.19.005179-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARLI ALVES DE CARVALHO (ADV. SP204394 ANDRE KIYOSHI HABE E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO)

Recebo o recurso de apelação do réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007953-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO REOEL CORREA E OUTRO (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se baixa na pauta de audiências. P.R.I.

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL

2008.61.19.003191-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VANESSA FERNANDEZ ROMAN e MICHAEL ANTONY POWELL, denunciados pelo Ministério Público Federal, a primeira como incurso nas sanções do artigo 33, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, e o segundo, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 36, combinados com o artigo 40, I, todos da mesma lei. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia. Pela decisão de fls. 292/296 a denúncia foi recebida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para os dias 10, 12 e 13/11/2008. Realizada a audiência, a defesa do réu MICHAEL ANTONY POWELL requereu a expedição de ofício ao Blair House Flat, localizado na cidade de São Paulo, para que informe se no ano de 2008 o Sr. David Gilmore fez parte de seu quadro de hóspedes, bem como ao Hotel W. Hotels New York, localizado na cidade de New York, nos Estados Unidos, para que informe se a mesma pessoa foi hóspede e funcionário daquele estabelecimento e, em caso positivo, informe o respectivo endereço. Requereu também a inquirição da camareira Maria de Lourdes Souza, referida pela testemunha Ângela. É a síntese do necessário. Decido. As diligências requeridas não se mostram convenientes e necessárias, haja vista que, tanto a expedição dos ofícios quanto a inquirição da testemunha requerida implicariam prolongar a custódia cautelar dos réus para produção de provas que não dizem respeito diretamente ao fato que lhes é imputado. Além disso, dispõe o artigo 209, 1º, do Código de Processo Penal: Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. Ressalto que a designação de nova audiência como pretende a defesa, entremostra-se desnecessária, além de incompatível com a celeridade processual, tendo em vista que o processo já se encontra suficientemente instruído. Diante disso, indefiro as diligências requeridas pela defesa. Quanto ao pedido de remessa de cópias da prova oral ao IPL requisitado na folha 364, autorizo o MPF a proceder pelos próprios meios. Sem delongas, apresentem as partes seus memoriais conclusivos no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 1215

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.19.009599-4 - JUSTICA PUBLICA X LIZ FRANCISCA NUNEZ

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional - DPF/AIN/SP em face de LIZ FRANCISCA NUNEZ, por suposta infração ao artigo 33, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2008. Às fls. 15/19 a defesa requereu o relaxamento da prisão, alegando, em síntese, que a prisão não foi comunicada à autoridade judiciária nem à Defensoria Pública no prazo legal. Em sua manifestação de fl. 22 o MPF defendeu a legalidade da prisão. É o relato do necessário. Decido. Não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade na lavratura do flagrante. Com efeito, a prisão ocorreu no domingo dia 15/11/2008, por volta das 20h. Naquela mesma data a autoridade policial comunicou a autoridade judiciária e a DPU acerca da prisão (fls. 02 e 25). Consta da folha 27 do livro de registro de recebimento de comunicado de prisão em flagrante na portaria deste fórum que a comunicação da prisão foi recebida no dia 16/11/2008, às 14h46min, dentro do prazo legal, mas após o encerramento do plantão judiciário que ocorre às 12h. Além disso, verifico que foram observadas todas as exigências constitucionais e legais, sendo fornecidas nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa no prazo legal (fls. 10 e 11). Sendo assim, não vislumbro qualquer vício na lavratura do flagrante, razão pela qual indefiro o pedido de relaxamento do flagrante e mantenho a prisão da autuada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Comunique-se a Interpol e ao Consulado do Paraguai, solicitando que também informem os antecedentes criminais. Após, aguarde-se a apresentação do IPL devidamente relatado, juntando cópia deste despacho, dos ofícios expedidos e as respectivas respostas. Intimem-se.

Expediente Nº 1216

ACAO PENAL

2007.61.19.008821-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ E ADV. SP180185 LUIZ AMERICO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131823 VALDIR DE SOUZA ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP202540 LILIAM HELENE MARTINS COUTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO E ADV. SP248306 MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ, vulgo Carlão e Baretta, MARY JELLO, vulgo Meire, CIBELE JELLO DE OLIVEIRA, BATIA JELLO SHINTATO, ADRIANA MENDES BALATORE, MICHELE VASCO CAMARGO, ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO, vulgo Shin, e SILVANA REINALDO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 35, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, III, IV e VII, todos da Lei nº. 11.343/2006, e NIGSON MARTINIANO DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 35, combinado com os artigos 37 e 40, incisos I, III, IV e VII, todos da mesma lei. O processo seguiu regular tramitação e em sede de alegações finais o MPF requereu a concessão de medida cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens imóveis adquiridos pelo réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ, que possivelmente constituam proveito do crime, bem como dos respectivos aluguéis. A medida postulada tem amparo legal. Com efeito, dispõe a Lei nº. 11.343/2006 no caput de seu artigo 60 que: O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. E o artigo 125 do CPP prevê: Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. (g.n.). Os fatos imputados na denúncia permitem inferir que o denunciado ANTÔNIO CARLOS faz do crime, especialmente o tráfico internacional de drogas, seu meio de vida, razão pela qual se pode afiançar a possibilidade plausível de que tais bens constituam produto das práticas delituosas por ele perpetradas, sendo passíveis, portanto, de decretação de perda em favor da União. As interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo no curso das investigações da Operação Barroco deflagrada pela Polícia Federal revelaram que o réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ, ciente da existência de mandado de prisão contra si, ocultava-se na cidade de Iaras, conforme relatado nas folhas 122/123 e 149/150 da LRE 026/07 em apenso. Os fatos registrados nas folhas 295/297 do mesmo apenso evidenciam que em diálogo entre ANTÔNIO CARLOS e a co-ré MARY, no qual esta demonstra preocupação sobre uma possível recordar dela e levar a polícia até sua casa. Na oportunidade, aquele lhe diz que o imóvel em Iaras está à sua disposição caso necessite se ocultar por algum tempo. Como se vê, o réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ utilizava os imóveis localizados na cidade de Iaras para dar guarida aos seus comparsas, visando alcançar a impunidade. Além disso, os documentos de fls. 890 e 1247 comprovam que desde 2003 o réu tem apresentado declaração de imposto de renda como isento. Tal fato constitui indício de que não possui fonte de renda compatível com a propriedade de tais bens. Ressalte-se também que os documentos de fls. 910/914 revelam que o imóvel localizado na cidade de São Vicente permanece registrado em nome da construtora, evidenciando a intenção de ocultar a propriedade supostamente obtida com rendimentos de origem espúria. Os documentos de fls. 1822/1828, encaminhados pelo Oficial de Registro de Imóveis de Cerqueira César demonstram que os imóveis objetos das matrículas 8.383, 10.474, 10.475, 10.476, 10.477 e 10.478 estão registrados em nome de Branca Batista Coca, mulher do réu ANTÔNIO CARLOS. Visando acautelar eventual transferência de

domínio dos referidos imóveis em favor do Poder Público a ser eventualmente determinada na sentença de mérito, com fundamento no artigo 60 da Lei nº. 11.343/2006 e nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, defiro a medida cautelar ora requerido e determino o seqüestro dos imóveis localizados na cidade de Iaras, objetos das matrículas 8.383, 10.474, 10.475, 10.476, 10.477 e 10.478 do Registro de Imóveis de Cerqueira César. Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à inscrição do gravame nas matrículas dos aludidos bens imóveis, remetendo a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das referidas matrículas atualizadas. Anoto ser desnecessária a providência requerida pelo MPF para oficiar ao Registro de Imóveis para que informe sobre a propalada alienação do imóvel correspondente à matrícula 10.477, tendo em vista que o documento de fl. 1822 confirma o registro do referido bem em nome de Branca Batista Coca. Considerando que os alugueres, frutos da exploração econômica pelo réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ ou por sua mulher também constituem, em tese, proveito do crime, decreto igualmente o seu seqüestro. Oficie-se à Imobiliária Arco-Íris, localizada na cidade de Iaras, requisitando que os valores recebidos e título de aluguel, descontada eventual taxa de administração, sejam depositados mensalmente à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, na conta informada à fl. 1813, no prazo de até 05 (cinco) dias após os respectivos vencimentos, devendo encaminhar os comprovantes, bem como informar qualquer alteração nos contratos administrados até ulterior deliberação nesse sentido. Determino à Secretaria que providencie a formação de apenso aos autos suplementares onde deverão ser acostados os comprovantes de depósitos dos aluguéis. Requereu ainda o MPF a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Cerqueira César para que informe sobre a existência de imóveis em nome dos demais réus, bem como seja a senhora Branca Batista Coca, mulher do réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ, intimada a depositar em Juízo os valores relativos aos aluguéis do imóvel localizado na Rua Amazonas, 70, em Iaras/SP, retroativos à data da decisão de fls. 591/599. Nos termos do artigo 60, § 1º, da Lei nº. 11.343/2006, faculto ao réu ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ a produção de provas da origem lícita dos bens alcançados por esta decisão, bem como do apartamento objeto da matrícula 127.261 do Registro de Imóveis de São Vicente, alcançado pela decisão de fls. 591/599. Ocorre que não há sequer indícios de que os demais réus sejam possuidores de imóveis naquela localidade. Por outro lado, a cautelaridade da medida de seqüestro não comporta efeitos retroativos. Sendo assim, indefiro esses pedidos, sem prejuízo de eventuais medidas para alcançar os valores pleiteados em caso de perda declarada em favor da União, se assim for decidido na sentença de mérito. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 1832, designo o dia 15 de dezembro de 2008, às 10 horas, para reinterrogatório da ré ADRIANA MENDES BALATORI. Requisite-se sua apresentação. Considerando as informações constantes das folhas 1835/1844, requisite-se a instauração de inquérito policial visando elucidar possível violação de sigilo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

ACAO PENAL

2003.61.19.001107-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZAURA DA DALT ARAUJO (ADV. SP054554 SUELY MONTEIRO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Com urgência, publique-se para ciência da defesa quanto a data e local designados para o interrogatório de APARECIDA JORGE MALAVAZI (1ª Vara Federal de São Bernardo dos Campos, sito a Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo dos Campos/SP, dia 09 de dezembro de 2008, às 14:40 h.). Sem prejuízo, considerando o requerimento de fl.506 e a idade da co-ré, anote-se, para efeitos de prioridade na tramitação, os benefícios da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000870-8 - REGINA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP206211A JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E ADV. SP206210A ISMAEL SIMÕES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.007641-0 - JULIA PINHEIRO BAZZARELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência. Observo que o objeto da lide envolve revisão de cláusulas contratuais e quitação do contrato por força de sinistro havido com a co-autora Julia Pinheiro Bazzarello (inicialmente invalidez, posteriormente óbito). Determino, por consequência, a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente cópia autenticada do contrato de seguro firmado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.19.006474-5 - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Sr. Perito Miguel de Castro Fernandes (CRM 92055) o laudo apresentado às fls. 98/117, restringindo-se à patologia apresentada pela autora dentro da especialidade ortopédica, se é possível aferir a data do início da incapacidade parcial e temporária, sua duração, bem como elucidando os quesitos reputados prejudicados pela necessidade de avaliação psiquiátrica, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.005397-1 - CARLOS EDUARDO MACHADO (ADV. SP137203 MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Por conta disso, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar o dispositivo da sentença de fls. 117/121, nos seguintes termos: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Eduardo Machado em face da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 261/2007 a contar do evento danoso (12.05.2007), mantendo a sentença nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2007.61.19.009450-0 - GETULIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se os quesitos suplementares apresentados pela parte ré às fls. 162/163 ao Senhor Perito para resposta no prazo de 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.000209-8 - IDSEN DE ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelos autores para juntada de documentos. Cumprido, intime-se o Senhor Perito conforme determinado às fls. 147/148 dos autos. Int.

2008.61.19.000493-9 - JOAO BATISTA CARNEIRO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré à folha 106 dos autos, em 10(dez) dias. Juntado o laudo, devolvo o prazo de 10(dez) dias às partes para manifestação. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.000630-4 - BERTO FELIX DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.001675-9 - NILMA LIMA SOL POSTO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para tal medida. Ademais, observa-se que o Senhor Perito respondeu objetivamente todos os quesitos formulados nos autos no laudo de fls. 106/112. Expeça-se a solicitação para pagamento do perito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.002276-0 - LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca das cópias fornecidas pelo Instituto-Réu às fls. 130/207 dos autos. Após, aguarde-se devolução da Carta Precatória expedida à folha 125. Int.

2008.61.19.002973-0 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para tal medida. Ademais, observa-se que o Senhor Perito respondeu objetivamente todos os quesitos formulados nos autos no laudo de fls. 106/117. Expeça-se a solicitação para pagamento do perito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.003100-1 - ROSA SHIROMA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003147-5 - AGENOR SCHIAVINATTO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI E ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003769-6 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.004754-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Ante a certidão de fls. 117, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005495-5 - ALVARO ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.005844-4 - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.006013-0 - NELSON ARARE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP235332 PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora às fls. 70 e 82/85 tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARILIA DE FAZIO PEREIRA no pólo ativo da ação. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.006174-1 - NEDILA ALVES SANTOS (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.006362-2 - PAULO IWAO SAKATA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. O autor alega o exercício de atividade rural como causa de pedir hábil à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desta forma, determino sejam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.006634-9 - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO (ADV. SP085261 REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. INDEFIRO a liminar requerida. De fato, a par das alegações da inicial e da documentação que a acompanha, não me convenço da existência de prova inequívoca de que a instituição de ensino cursada pelo autor estava habilitada perante os órgãos de educação a prestar o curso ministrado, o que, incoerentemente, daria guarida à recalcitrância do conselho de classe em fornecer ao interessado o pretendido documento (carteira funcional). A controvérsia exige, portanto, seja prestigiado o contraditório, a fim de bem se aquilatar a real extensão do litígio e, inclusive, a existência dos danos materiais/morais aventados. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.19.006716-0 - ANADIR SILVA DE MAGALHAES (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.007700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X J H O CONSTRUTORA LTDA

Vistos. A par da documentação que acompanha a inicial não me convenço da existência de prova inequívoca da existência dos vícios de construção alegados, ou mesmo que tais defeitos sejam de plano atribuíveis a ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Acrescento, ademais, que o documento de fls. 26/41 não faz prova plena, e demanda seja submetido ao crivo da parte contrária para que suas conclusões sejam enfim robustecidas ou infirmadas. Cite-se. Int.

2008.61.19.008170-3 - GENELDA MARIA DE SOUZA ROSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008531-9 - SOCRATES EDUARDO GUARESCHI (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008571-0 - MARIA EUNICE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.008759-6 - RENATO ALCINO RODRIGUES (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.009179-4 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.009281-6 - DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.009288-9 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS restabeleça e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que forneça, no prazo de 20 dias, todos os dados disponíveis sobre o procedimento administrativo do autor, especialmente os laudos médicos das perícias realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.009537-4 - SANDRA MARIA ARAUJO SOARES (ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.SANDRA MARIA ARAÚJO SOARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é a manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme infere-se a petição inicial e dos documentos de fls. 22 e 37/58, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:(...)Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios decorrentes e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.008951-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fl. 25, no tocante a vista ao Ministério Público Federal sendo desnecessária.Aguarde-se a realização da audiência deprecada.Despacho de fls. 25: (Designo o dia 21 de janeiro de 2009, às 14:30 min, para realização da audiência deprecada. Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante...)

INCIDENTE DE FALSIDADE

2005.61.19.007880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AUXILIADORA BATISTA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA)

Acolho a manifestação da autarquia ré de fls. 94, determinando o desentranhamento do documento de fls. 23 dos autos principais e documentos de fls. 49/51 dos presentes e posterior remessa ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal - NUCRIM para elaboração de laudo complementar e resposta ao quesitos apontados pelo INSS. Após, com a juntada do laudo, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.032378-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAREN DANIELA CAMARA
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 02/12/2008 às 17:00 horas.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001466-3 - FATIMA DA SILVA CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o pedido de destituição formulado pelo perito HUMBERTO LUIZ PEREIRA, e nomeio em seu lugar o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO(CRC 1SP150.354/0-2, com endereço na Rua Urano, nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o Juízo na presente ação. Intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se a parte final do despacho de fls. 217(Fls. 204: Esclareça a ré.

2006.61.19.006589-0 - CICERO TERTULIANO DA COSTA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP235910 RODRIGO CORREA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.009418-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.A perfeita análise do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez dependem de produção de prova pericial médica para atestar a existência e a data do início da incapacidade do autor José Francisco da Silva.Desta forma, determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, e nomeio o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito.O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 19/01/2009, às 10:40 h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando, no endereço de fl. 02, para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.001968-9 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Desta forma, acolho os embargos de declaração, verificada a ocorrência de erro material, passando a constar no dispositivo da sentença de fls. 348/349: À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à União pela autora, que deu motivo à demanda. Fixo a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2007.61.19.003262-1 - JOAO LUIZ FERNANDES (ADV. SP197031 CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.004342-4 - MARIA DALCIRA GARCIA (ADV. SP187191 DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para, integrando o decisum embargado, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento nos artigos 475-I, 475-J, 475-R, 652-A e 20, parágrafo 4º., todos do CPC. Em termos de prosseguimento, portanto, promova a executada o adimplemento da diferença entre o valor consignado nos autos (R\$ 10.588,61 - fl. 74) e o valor do débito calculado pela Contadoria Judicial (fl. 102), acrescido, doravante, da verba honorária acima discriminada. Intimem-se as partes.

2007.61.19.010091-2 - MARLI SILVA BARBOSA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Senhora Perita para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré à folha 129 dos autos, em 10 (dez) dias. Juntado o laudo complementar, devolvo o prazo de 10 (dez) dias às partes para manifestação. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.000788-6 - RENATO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 02/12/2008 às 15:30 horas. Intime-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.19.001886-0 - VICENTE CORREA (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vicente Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 184). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.002469-0 - PASCOAL MENCONCINI (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Pascoal Menconcini em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002714-9 - ABILIO DE ABREU PESTANA (ADV. SP062753 PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Abílio de Abreu Pestana em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 24). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003832-9 - OSVALDO ANTONIO CAVALHEIRO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 60, dando-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

2008.61.19.004203-5 - MARIA JOSE ARRUDA (ADV. SP111507 FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/12/2008 às 16:30 horas. Intime-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.19.004516-4 - MARIA ZELIA DOS SANTOS CUSTODIO (ADV. PR034426 WILLIAN RAMIRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BMG S/A (ADV. SP143966 MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.004743-4 - PERCY SOARES UMPIERRE (ADV. SP193780 ROSANGELA MARIA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 02/12/2008 às 16:00 horas. Intime-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.19.004979-0 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO VENTURA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2009 às 14:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação às partes e as testemunhas arroladas à folha 103/104 para comparecimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de São Paulo formulado pela autora eis que incumbe às partes instruírem o feito para fazer prova de suas alegações e não ao Juízo. Ademais, entendo que tal medida não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Fls. 105: Dê-se ciência ao Instituto-Réu..pa 0,5 Cumpra-se e Int.

2008.61.19.005195-4 - ANG JAN GIOK (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, determinando ao INSS que conclua a auditoria relativa ao PAB no prazo legal de 30 (trinta) dias, salvo se a demora na conclusão do procedimento decorrer exclusivamente da inércia do próprio autor. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, - mormente em se tratando de autora que conta quase 70 anos de idade -, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na conclusão da auditoria relativa ao PAB no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos ao autor pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento,

atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

2008.61.19.005571-6 - RENATA NALIN DOS SANTOS BERTELE (ADV. SP179150 HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS) X GRUPO SUPORTE SEGURANCA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/12/2008 às 16:00 horas.Intime-se as partes para comparecimento.Cumpra-se.

2008.61.19.005746-4 - YOLANDA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP225263 FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça a Secretaria o que for necessário para viabilização da realização do ato.Cumpra-se. Int.

2008.61.19.006101-7 - MARIANA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.19.006113-3 - AFONSO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Afonso Justino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 142).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

2008.61.19.006392-0 - ALTEMIR VIVIANI (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.19.006471-7 - CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.19.006834-6 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2008.61.19.007414-0 - JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência apensa.Int.

2008.61.19.007494-2 - ROSEMEIRE VENANCIO CARLOS (ADV. SP278053 BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/84).Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2008.61.19.007694-0 - ODETE BATISTA DA SILVA (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.008226-4 - EUNICIO FERREIRA DO CARMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo

legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2008.61.19.008249-5 - LEVY PAULINO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 33/34, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.19.008572-1 - LENILSON DO CARMO SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2008.61.19.008607-5 - NICOLAS KELWIN SILVA FERREIRA - INCAPAZ (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de um dos requisitos para a sua concessão nesse momento processual, qual seja, a verossimilhança das alegações. Cite-se e intime-se o réu. Intimem-se.

2008.61.19.009008-0 - JUCILENE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA PAULA ANDRADE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO

Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial dos menores ANA PAULA ANDRADE BARBOSA DA SILVA e LUIZ FÁBIO DA SILVA, nos moldes do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Citem-se os réus, consignando-se que os menores deverão ser citados na pessoa da D.P.U. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.009324-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.009406-0 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2008.61.19.009418-7 - FERNANDO NERY DE CASTRO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2008.61.19.009438-2 - SERGIO ALVES BRANDAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.009444-8 - HELIO CONCEICAO JORGE (ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE E ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.19.009591-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o patrono da autora para subscrever a declaração de folha 45 em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.002123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008208-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELSON JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP116490E MICHELLE DE PAULA CAPANA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor da execução para os co-embargados Adelson José de Araújo em R\$ 20.920,36, Antonio Pedro do Nascimento em R\$ 61.371,05, Artur Barbosa de Freitas em R\$ 19.018,55, Benjamin Tomaz Barbosa em R\$ 31.947,63, José Antonio da Silva em R\$ 3.055,63, Licinio Antonio de Paula em R\$ 34.319,04 e Severino Caetano

Sobral em R\$ 7.482,99, que acrescidos aos honorários de advogado (R\$ 14.045,00) somam R\$ 192.160,25 (cento e noventa e dois mil, cento e sessenta reais e vinte e cinco centavos) atualizados até julho de 2006, bem como fixando o valor da execução para os co-embargados Luiz Agostinho Cosmo em R\$ 7.465,38 e Maria Helena Lima de Souza em R\$ 45.258,80, que acrescidos aos honorários de advogado (R\$ 5.272,42) somam R\$ 57.996,60 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) até abril de 2008, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.009592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007414-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

Intime-se o excepto para apresentar sua resposta no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.002372-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA E OUTRO (ADV. SP063720 ROBERTO MELLO E ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO)

Baixo os autos em diligência. Apresente a autora certidão de inteiro teor atualizada do processo n. 2004.34.00.032400-0, em trâmite perante a 9a. Vara Federal do Distrito Federal, cuja decisão interfere neste feito, tendo em vista tratar da manutenção da ré nos espaços cedidos em aeroportos administrados pela INFRAERO (fls. 78/81). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.002473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA E OUTRO
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 02/12/2008 às 16:30 horas. Intime-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.19.007195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ANTONIO SANTOS ALENCAR E OUTRO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/12/2008 às 14:00 horas. Cite-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007943-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAMELLA GOMES FERREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/12/2008 às 14:30 horas. Intime-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.19.007954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELISABETE DE OLIVEIRA LEITE

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/12/2008 às 15:00 horas. Intime-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.19.007957-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILSON GOMES VITORIANO E OUTRO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, redesigno audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 03/12/2008 às 15:30 horas. Intime-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003260-4 - ANTONIO BASILIO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.005407-7 - ASCENCAO DA ROCHA CROSEIRA (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.005447-8 - ARISTEU RIBEIRO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.003704-7 - IDALICE SAGIORO CASEIRO (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2005.61.17.000108-7 - JOSE CURVELO DA SILVA (ADV. SP194292 DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.001735-0 - APARECIDA MIGLIORINI (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.000416-4 - MARIO SPURI E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.000390-5 - ZENILDA BERNADETE VIDEIRA AMANTINI (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002854-9 - ATILIO ARDUINO - INCAPAZ (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (limitado a NCz\$ 50.000,00), sobre o saldo da conta de poupança n.º 1809-013-000000008-9 deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos (31.10.2008), nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária ora deferida. P.R.I.

2008.61.17.003110-0 - CLARA GIANETTI PREGNOLATTO PALAMIN E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso VI c.c. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, restando, porém, suspenso o pagamento ante a justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária deferida. P.R.I.

Expediente Nº 5660

ACAO PENAL

2002.61.17.002418-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X GERSON MARIANO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP264382 ALEX FERNANDES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo a ré, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do advogado ad hoc em R\$ 100,00 (cem reais), e do advogado dativo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Para o advogado dativo, aguarde-se o trânsito em julgado para expedição da requisição de pagamento. Quando ao acusado Gerson Mariano de Arruda, permanecerá o processo suspenso, consoante já determinado, até nova ordem. Comuniquem-se. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes saem intimados.

Expediente Nº 5661

ACAO PENAL

2003.61.08.002322-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ANA APARECIDA BRUM DA FONSECA (ADV. SP153536 BEATRIZ BORELI ZUZI E ADV. SP224946 LIGIA RIBEIRO DO VALLE BORELI ZUZI)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às Comarcas de São Vicente/SP e Porto Ferreira/SP.Int.

Expediente Nº 5662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006288-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006287-6) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP020584 LUIZ PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de f.318/407, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Dê-se vista ao embargando oportunamente.

2005.61.17.003540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000589-4) EMPRESA COMERCIO DO JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido, observado o artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.17.002094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000953-0) C. H. MURAD & CIA. JAU LTDA. (ADV. SP018634 MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária

para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos, e os autos da Execução Fiscal, a Superior Instância. Int.

2006.61.17.002998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000711-2) PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.17.000711-2, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

2007.61.17.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001378-1) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA (ADV. SP164659 CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E ADV. SP126310 PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Especifiquem as partes as provas que reputem necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico.

2007.61.17.003669-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002082-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Incumbe à própria embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo. Assinalo que só haverá intervenção este juízo em comprovado caso de negativa do órgão fazendário em fornecer o aludido documento. Oportuno ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia dos mencionados procedimentos.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002738-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVANIA DA SILVA FERNANDES

Tendo em vista que o resultado da constrição eletrônica resultou positiva no importe de R\$ 440,61 (quatrocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), manifeste-se o exequente em prosseguimento. Silente, tornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 3813

ACAO PENAL

2008.61.11.002901-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO RINALDO RIBAS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL E ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE E ADV. SP271058 MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO)

Fl. 545 - Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça o atual endereço da testemunha Edson Aparecido Garcia ou, em igual prazo, substituí-la por outra sob pena de preclusão.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1657

MONITORIA

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126446 MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP165565 HERCULES CARTOLARI)

À vista da Semana de Conciliação no período entre 01 e 05 de dezembro de 2008, manifeste-se a CEF sobre eventual proposta de acordo com vistas a pôr fim a este tramitoso feito. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.004322-6 - MARLENE FERREIRA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.000410-2 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004662-5 - DAVID ROMA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000763-6 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002965-6 - BENEDITA APARECIDA DE PAIVA (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.000452-4 - MARINA APARECIDA PINHEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005076-5 - JOAO CAZO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/02/2009, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Milton Marchioli, localizado na Av. Pedro de Toledo nº 1.054, Centro, tel 3432-1080, nesta cidade.

2007.61.11.005091-1 - NEIDE GERALDA FIRMIANO VERZOLA (ADV. SP266146 KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.004120-3 - ALBERTO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/12/2008, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004689-7 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005701-9 - NAIR DE ARAUJO ALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002122-4 - JOSE ALVES TOLENTINO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.000462-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA E OUTRO (ADV. SP125401 ALEXANDRE RODRIGUES) X MILTON CHIOZINI E OUTRO

Em face do demonstrativo de débitos apresentado às fls. 420/424, torna-se descabida a alegação de excesso de penhora levantada pelo co-executado Maurício Lorenzetti Menin. É que, caso haja arrematação do bem penhorado nestes autos, eventual numerário excedente será utilizado no pagamento dos débitos referentes às demais execuções fiscais indicadas no referido demonstrativo. Indefiro, pois, o requerimento de fls. 415/416. No mais, aguarde-se a realização dos leilões designados pelo Juízo deprecado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1100208-0 - ADELINO GONCALVES FARINHA E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

(...) requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.1101338-6 - GUILHERME GEROTO E OUTROS (ADV. SP085018 JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1101392-0 - CELSO ANTONIO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP071523 PEDRO LAZANI NETO E ADV. SP086432 JOAO CARLOS MACHADO E ADV. SP082585 AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Preventivamente, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o deslinde do noticiado (fl. 314) com relação ao autor ADEMIR CANTARIM. Int.

95.1101909-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor ANTONIO CARLOS DE MELLO, deve proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor referido. Os autores ANTONIO CARLOS BILATO e ANTONIO CARLOS CALIXTO, por sua vez, por terem aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, estão inseridos na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

95.1102127-3 - RICARDO LOURENCINI NETO E OUTROS (ADV. SP091244 MILTON SERGIO BISSOLLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores elencados. Quanto aos honorários advocatícios, requeira a sra. advogada da parte autora o que de direito nos termos dos artigos 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.1104259-4 - JOSE CABANA E OUTRO (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

1999.03.99.002677-7 - AELSON JOSE BOARETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o montante do crédito apresentado pela parte exequente (fls. 592/593), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.03.99.008454-6 - EDNA MAROSTEGAN FAVARO E OUTROS (ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

(...) Com relação à autora ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para trazer aos autos o respectivo termo de adesão. Int.

1999.03.99.061505-9 - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 318/321. Int.

1999.61.09.005794-3 - TEREZINHA MARIA DAMASCENO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E PROCURAD CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.008553-1 - JOVIANO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.022357-5 - CARLA REGINA MORO PARO (ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO E ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

A Caixa Econômica Federal deve tomar as providências cabíveis para a transferência dos valores relativos à autora do presente feito, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de trinta dias. Int.

2000.03.99.023129-8 - RAIMUNDO PASCOAL CORREIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação

no diário oficial do Estado.

2000.03.99.023540-1 - ISRAEL BIANCO E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autores BENEDITO PEREIRA COSTA, SÉRGIO MACHADO DE CAMPOS e ALEXANDRE CESAR DE ABREU foram excluídos do feito conforme decisões proferidas (fls. 179 e 189). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.024196-6 - AFRANIO WILLIAM TEGAO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

O autor JOSÉ ANTONIO DE PROENÇA foi excluído do feito conforme decisão proferida (fl. 214). Assim, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2000.03.99.024462-1 - MARINHO ALTINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.024587-0 - HIROAKI OKAWA (ADV. SP126448 MARCELO SAES DE NARDO E ADV. SP126519 MARCELO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora (fls. 197/202) no prazo de trinta dias. Int.

2000.61.09.001868-1 - MARIA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 156). Intime(m)-se.

2000.61.09.002546-6 - META MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 243/245), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.005668-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1104259-4) JOSE CABANA E OUTRO (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.006839-8 - DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 161/163), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.03.99.055007-4 - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 299/300), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.03.99.015973-0 - PETRUCCI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP022481 ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 220/221), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.03.99.031903-4 - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União (fls. 138/140), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.001524-3 - GERALDA DE LIMA JACYNTHO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o valor depositado e informado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 9.214,53 - fl. 163) representa o montante total referente aos setes autores que compõem o pólo ativo do presente feito. Para expedição dos alvarás de levantamento, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para informar detalhadamente o valor referente a cada um dos autores elencados. Int.

2003.61.09.007381-4 - MARIA ONDILA ANTONIO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2003.61.09.007436-3 - ESPOLIO DE ANGELO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.000550-3 - YOLANDA SAWAI HOSHINA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o saldo apresentado pela parte autora (fl. 106), promova a parte executada (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.000579-5 - ANGELO TEIXEIRA PENTEADO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.001599-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001600-8) DALVA DERIZ DALLA COSTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.001600-8 - DALVA DERIZ DALLA COSTA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.001609-4 - ANGELO TEIXEIRA PENTERADO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.002464-9 - ANGELO JOSE SILVEIRA (ADV. SP240008 BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X GISLENE CRISTINA CANDIDO SILVEIRA (ADV. SP240008 BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Aguarde-se por dez dias manifestação das partes acerca de eventual acordo. Int.

2004.61.09.002975-1 - ALCIDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.002979-9 - MARIA PUREZA MARQUES CALLIGARIS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.003363-8 - MAMEDE ZANARDO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.003366-3 - MARIA POLI ANTONIOLLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.005179-3 - MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) (...) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 101/102), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.005782-5 - SERGIO BIANCHI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.006200-6 - IRINEU BELATO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.007400-8 - CRISTINA AMSTALDEN BEGIATO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.007449-5 - RAQUEL ADRIANA ALVES CLEMENTE (ADV. SP155481 ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.09.001761-3 - IRAIDES OCAGNE DE LIMA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.09.001843-5 - CLAUDIO APARECIDO GIOPPO (ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2005.61.09.006624-7 - ANTONIO CELSO GEMENTE E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%

(artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.002456-7 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Findo o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 46). Intime(m)-se.

2007.61.00.000345-8 - MVC CALDEIRARIA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP183919 MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP082402 MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E ADV. SP211467 CRISTIANE DE MOURA DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.003082-1 - ANA CASSIA AMARANTE (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.003583-1 - GRUPO AMERICANA LTDA (ADV. SP219501 BIANCA MELISSA TEODORO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004156-9 - ESPOLIO DE ERNESTO LOURENCO TELHADA (ADV. SP161161 RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004974-0 - BENEDITO MOYSES DA SILVEIRA LEITE FILHO (ADV. SP124754 SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.005176-9 - CICERO JOSE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP254521 FERNANDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.008058-7 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.009998-5 - FRANCISCO VICENTE (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.09.010615-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006616-5) MARIA EVA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.010654-0 - MARIA RITA RODOVALHO (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTA ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à autora o prazo requerido de dez dias para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.010657-6 - CECILIA STRADIOTTO GEORGETE (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA

SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à autora o prazo requerido de dez dias para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.010658-8 - MARIA RITA RODOVALHO (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro à autora o prazo requerido de dez dias para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.011776-8 - FRANCISCA GOISSIS CARDOSO (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.09.003506-9 - JORGE TOLEDO BRESSANI (ADV. SP066979 FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000889-3) ALEXANDRE PEDRO PEREIRA (ADV. SP141840 RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À réplica no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.09.005524-0 - ROSEMARI MONICA PERUCHI (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006970-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP236856 LUCAS SEBBE MECATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.002068-4 - AUREA SCATOLIN (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte exequente. Int.

1999.03.99.021599-9 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107395 PAULO SERGIO PASQUINI E PROCURAD DOUGLAS JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.004187-8 - JANETE CALLIGARIS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4119

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.000486-4 - MARIA HELENA ALVES DA COSTA DE CARLI (ADV. SP238017 DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Nada que prover quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 152/153), sobretudo considerando o teor das petições retro juntadas (fl. 155) e o documento que a acompanha (fl. 157). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.09.005316-3 - SINEIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de reconsideração do indeferimento da inicial somente é cabível se o autor apresentar o recurso de apelação (artigo 296 do Código de Processo Civil) o que não se verifica nos autos. Destarte, nada que prover quanto ao pleito. Autorizo o desentranhamento das fls. 13/27 (devendo ser observado o artigo 177, 2º do Provimento COGE 64), bem como os documentos de fls. 58/169 sem a necessidade de juntar cópia em substituição, uma vez que se tratam de documentos apresentados após o indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.09.006312-3 - INCOPIOS - IND/ E COM/ DE PISOS LTDA (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Indefiro a produção da prova testemunhal requerida considerando os princípios jurídicos inerentes ao tema e a natureza da pretensão, sobretudo o fato de ser irrelevante para o deslinde do feito. Autorizo a produção da prova pericial, determino que se oficie à Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP (Campus Santa Bárbara do Oeste) e à Escola de Engenharia de Piracicaba, solicitando informar nomes de profissionais de Engenharia de Produção Industrial aptos a realizar perícia na linha de industrialização de piso cerâmico. Com a resposta, tornem-me conclusos para nomeação de perito, fixação de honorários e abertura de prazo para apresentação de quesitos.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1403

DEPOSITO

2003.61.09.008739-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA (ADV. SP171015 MARCUS SILVA AGOSTINETTO E ADV. SP022874 JOSE APARECIDO CASTILHO)

Vistos em saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas e se tratando de matéria de direito, façam cls. para sentença.Int.

USUCAPIÃO

2007.61.00.023309-9 - ADEMAR MARIANO E OUTRO (ADV. SP108449A ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E ADV. SP126074 ANA MARIA MOCO ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP076859 VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E ADV. SP197585 ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA (ADV. SP124810 FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, em réplica à contestação ofertada pela União. Decorrido o prazo, voltem cls. para designação de audiência.Int.

MONITORIA

2001.61.09.003462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS E OUTRO (ADV. SP088375 JOSE EDEUZO

PAULINO)

Indefiro o sobrestamento do feito por ausência de previsão legal nesse sentido. Confiro o prazo excepcional de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2004.61.09.008837-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X RICARDO EGIDIO FERNANDES (ADV. SP114216 LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Considerando a conversão do mandado monitório em executivo, em razão da inércia da parte executada, e o consequente prosseguimento da presente ação monitória sob o rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 1.102-C, caput, do aludido diploma legal, bem como a não-localização de bens penhoráveis pelo credor, determino a suspensão do feito e a ulterior remessa ao arquivo, para que permaneça sobrestado, por aplicação residual das normas do processo de execução de título executivo extrajudicial ao cumprimento de sentença, consoante estatuído pelo artigo 475-R c/c 791, inciso III, da Lei Processual Civil. I.C.

2005.61.09.001897-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA E OUTRO

Determino à CEF que no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito cumprindo a determinação de fls. 113. Na inércia, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da Instituição Bancária para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2005.61.09.005585-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Fls. 97, defiro. Cumpra-se conforme requerido. Int.

2007.61.09.005447-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ARAISE CRISTINA BRUN FERNANDES PRATA

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2007.61.09.009379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X ROGERIO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO

Trata de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROGÉRIO PINHEIRO DA SILVA e MARIA FRANCISCA, objetivando a cobrança dos valores referentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0323.185.0003602-41. Em face do pagamento administrativo do débito, a Caixa Econômica Federal, à fl. 55, requereu a desistência do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelos autores. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007494-5 - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.09.007751-0 - EDILAYNE APARECIDA SABINO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Cuide a Secretaria de dar vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista entendimento jurisprudencial de que este atua, como *custus legis*, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da lei nº 8.742/93. Int.

2000.61.09.007768-5 - TERRAPLANAGEM MARCOPAULA LTDA E OUTROS (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002461-2 - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP157293 RENATO HIDEO MASUMOTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.002518-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001154-0) BENEDITO ROBERTO MELO BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em sentença serão suportados pelos autores, nos termos do requerimento de fl. 581.P.R.I.

2001.61.09.003631-6 - LILA - COM/ DE CALCADOS LTDA (PROCURAD MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.003932-9 - INES JUSTOLIN PETTAN E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.09.005112-3 - TEXTIL JOSNEL LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.002928-6 - RALPHE APARECIDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP224856 MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.09.004138-9 - REMAR ADMINISTRACAO E COM/ S/A (PROCURAD JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, saliente-se que o advogado da parte autora deverá ser intimado pelo correio, nos termos da decisão de fl. 293. Outrossim, em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvando que há agravo de instrumento interposto para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 2008.03.00.011567-5, aguardando julgamento. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006332-4 - JOAO FRANCISCO STIAQUE E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do v. acórdão proferido neste feito, às fls. 168/174, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, haja vista a anulação do julgamento efetuado anteriormente por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.003326-9 - MAURICIO BERTOLINO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP121190 MAURO RONTANI E PROCURAD ADV. TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.09.003965-0 - BERTONI TEXTIL LTDA (ADV. SP048197 JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, declaro a conexão da presente ação com as execuções fiscais nºs. 62/62/02, 6263/02 e 6264/02, do Anexo Fiscal da Comarca de Americana, e determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.09.004558-2 - JULIO GOMES DE MORAES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.000009-8 - MARIA GIUNTINI (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.006493-3 - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007282-6 - FLORILDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD FERNANDA REGINA F. DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001984-1 - VITORIA DOS REIS (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.004527-0 - SAMUEL CAPOBIANCO (ADV. SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.006549-8 - ZULEIKA PARISI SANTA BARBARA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, com relação a concordância expressa pela parte autora às fls.186, requerendo o que de direito no tocante ao valor excedente depositado aos autos às fls.183.Int.

2005.61.09.007415-3 - JOAO BORGES SAMPAIO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007417-7 - CLAUDIO RASERA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.007601-0 - PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos legais.Ao INSS e ao INCRA para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.007682-4 - VAGNER MUNIZ E OUTRO (ADV. SP157317 MARCIA REGINA PETRINI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar solidariamente as requeridas a pagar à parte autora o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Esse valor será acrescido, desde a data da morte da vítima (02/11/2001), de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, as requeridas, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do nome da requerida Caixa Seguradora S/A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.008241-1 - WALDIR ERONILDES DE SOUZA (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que não há vencedores nem verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.008558-8 - NATALINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a prover quanto ao pedido da parte autora de fls.104/105, tendo em vista que o feito não se encontra sentenciado.Cumpra-se com urgência o quanto já determinado às fls.102.Int.

2006.61.09.001678-9 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do Procurador da Autarquia Federal, bem como as razões expostas às fls.142/145, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.4 - Portanto, reconsidero o despacho de fls.149, última parte.Int.

2006.61.09.004759-2 - VICTOR FURLAN E OUTRO (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004830-4 - CARLOS PAULO DA SILVA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SPI70780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/05/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/06/2005, laborados na Agro Pecuária Furlan S/A, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS PAULO DA SILVA, portador do RG nº 21.848.956-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.266.678-39, filho de José Paulo da Silva e de Arlinda Francisca da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23/06/2005; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 83). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 148-151, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.005927-2 - JORGE KUHL (ADV. SP230532 JOSÉ NATANAEL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao INSS que no prazo de 30(trinta) dias dê cumprimento a determinação de fls.57.Int.

2006.61.09.006021-3 - JOSE NARCISO BOVO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.113), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2006.61.09.007151-0 - JOSELITO SILVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP018744 JOSE GORGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.007495-9 - JOAO BATISTA GRANUZZIO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA GRANUZZIO, portador do RG nº. 9.196.376 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 480.827.408-68, filho de Vitório Granuzzio e de Batistina Cirino Granuzzio; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): data da citação (11/05/2007); Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219

do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, a idade avançada do autor, e o disposto no art. 461, 3º, do CPC, determino a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício ora deferido em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006822-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural deduzido pelo autor à fl. 157, designo audiência para o dia 02 de julho de 2009, às 14h 30min. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 157. Concedo o prazo de 10 dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas. Int.

2007.61.09.002546-1 - NAZARE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 65/66, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo do feito JOSÉ LIMA DE SOUZA, representado por sua curadora NAZARÉ APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. Ao SEDI para correção. Cite-se a CEF. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.003276-3 - RICARDO BARREIRA (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos legais. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.003999-0 - NEUSA DE ABREU PEDRINI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 16 horas. Concedo o prazo de até 10 dias antes da audiência para que o INSS ofereça rol de testemunhas. Int.

2007.61.09.004141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004140-5) ORZEM PORTA NETO (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X VIPCOM INFORMATICA LTDA (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, constatada a ausência de legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo que a excludo do pólo passivo da lide, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba, com urgência em face do tempo decorrido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar de sustação de protesto nº 2007.61.09.004140-5, em apenso. Apensem-se aos autos da ação nº 2007.61.09.009591-8 e a cautelar nº 2007.61.09.009590-6, tendo em vista a conexão das ações. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004415-7 - LUIZ FABRI JUNIOR (ADV. SP220104 FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E ADV. SP100485 LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando os requerimentos administrativos de fl. 20/22 e tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 430.30549-0. Int.

2007.61.09.004468-6 - MARIA JOSEFINA DELLA COLLETTA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004541-1 - JOAO LUIS PICINATO E OUTRO (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA E

ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal.Após, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.004591-5 - ANA APARECIDA BORIM CIOLDIN E OUTROS (ADV. SP064633 ROBERTO SCORIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica no prazo legal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 2156/013/681-1.Após, dê-se vista à parte autora por 10 dias.Decorrido, façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.005257-9 - ZILDA DE NEGRI (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento das peças indicadas, mediante a substituição por cópias fornecidas pela requerente.Int.

2007.61.09.005332-8 - KELEN CRISTINA CERRI (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora.Int.

2007.61.09.006403-0 - DANIEL ANTONIO (ADV. SP237217 MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls.189, pela COPSEG às fls.192 e do autor às fls.195. Para oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls.189 e o depoimento pessoal do autor, designo audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2009, às 15 horas.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.61.09.006888-5 - VALDICE MACHADO DE OLIVEIRA SALUSTRIANO (ADV. SP170699 TANIA ALENCAR DE CALDAS E ADV. SP147532E SANDOVAL ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a data de 29 de janeiro de 2009, às 15h e 30min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas.Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Int.

2007.61.09.007410-1 - JOEL INACIO DA SILVA (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/08/1978 a 31/08/1979, 01/08/1980 a 31/08/1982, laborados na empresa Ângelo Benetti & Irmãos S/A, 01/11/1979 a 20/12/1979, laborado no Auto Posto OG Garcia Ltda., 01/03/1984 a 30/04/1984, laborado no Posto Caiubi Quarto Ltda. e de 12/04/1989 a 25/05/2006, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOEL INÁCIO DA SILVA, portador do RG nº 14.180.398 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.488.788-85, filho de Acácio Inácio da Silva e de Maria Eudócia da Conceição;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefícioData do Início do Benefício (DIB): 11/10/2007 (data de citação do réu);Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 11/10/2007, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 109).Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Oficie-se ao INSS, por meio

eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.007542-7 - SERGIO DOS REIS DIAS (ADV. SP143620 ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E ADV. SP242595 VICTOR RONCATTO PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X OSCAR FRANCISCO GARCIA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI)

Decreto a revelia da co-ré COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. À réplica com relação à contestação do co-réu OSCAR FRANCISCO GARCIA. Desentranhe-se a petição de fls. 86/87, remetendo-a ao SEDI para cadastramento como impugnação à assistência judiciária gratuita, apensando-se. Int.

2007.61.09.007934-2 - ANTONIA PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, em face da ausência de omissão na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.008654-1 - BENEDITO APARECIDO SOUZA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Limeira a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por este às fls. 92/93. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.09.008918-9 - NELSON LODOVICO FANTINE TORNISIELLO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.009431-8 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 35/36, como aditamento à inicial no tocante ao valor atribuído a causa. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.009591-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009590-6) ORZEM PORTA NETO (ADV. SP237736 FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X VIPCOM INFORMATICA LTDA (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ante o exposto, constatada a ausência de legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo que a excluo do pólo passivo da lide, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca de Piracicaba, com urgência em face do tempo decorrido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar de sustação e protesto nº 2007.61.09.009590-6, em apenso. Apensem-se aos autos da ação nº 2007.61.09.004141-7 e a cautelar nº 2007.61.09.004140-5, tendo em vista a conexão das ações. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.009983-3 - ADANIZETE LOPES MACHADO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconsiderando parcialmente a decisão proferida

às fls. 163-168, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 25/06/1974 a 28/05/1976, laborado nas Industrias Nardini S/A, 21/09/1976 a 19/06/1978, laborado na empresa Soma Equipamentos Industriais S/A, 22/03/1993 a 22/08/1994, laborado na empresa Somartec - Usinagem Manutenção e Funilaria Industrial Ltda. e de 10/10/1994 a 06/01/1995, laborado na empresa Ober S/A Indústria e Comercio, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 129), sendo a parte ré delas isenta. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.009988-2 - CLAUDIO OLIVEIRA DE FREITAS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.011689-8, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-razões no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença neste feito e de decisão nos autos da impugnação ao direito à assistência judiciária em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010115-3 - SEMEAO DOS SANTOS (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.010207-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005056-0) ROBERTO ALGABA MANCINI E OUTROS (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica pelo prazo legal. Decorrido, façam cls. para sentença. Int.

2007.61.09.010253-4 - CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste à Procuradora Federal em sua cota lançada às fls. 151. Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 147, vez tratar-se de autora diverso da presente ação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.09.010333-2 - JOAO ANTONIO NICOLETO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, revogando parcialmente a decisão proferida às fls. 73-77, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 03/02/1984 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/12/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO ANTONIO NICOLETTO, portador do RG nº 15.662.265 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.875.848-63, filho de Antonio Mauro Nicoletto e de Anna Maria Destro Nicoletto; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 14/02/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 53) Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de

Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 82-89), comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção no pólo ativo do feito, cadastrando o autor nos termos da inicial e dos documentos de f. 24. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

2007.61.09.010431-2 - LIDIA CAZINI DE CAMARGO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Em nada mais sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.011455-0 - PRISCILA CARVALHO - EPP (ADV. SP088297 JOSE CARLOS BUENO) X R.A. COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

À réplica pelo prazo legal. Int.

2008.61.09.000802-9 - SONIA DA SILVA TONIOLO E OUTRO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para cumprimento de fl. 30. Após, dê-se vista à parte autora por 10 dias, para réplica e para manifestar-se de acordo com os documentos juntados pela CEF. pa 1,10 Decorridos, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.000827-3 - APARECIDO SEBASTIAO SARTORI (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002550-7 - JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que sejam definitivamente julgados aquele pedido. Intimem-se.

2008.61.09.002596-9 - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para cumprimento de fl. 60. Refiro-me aos extratos das contas nº 25.2144.691.000008-13 e 24.2144.691.000007-32. Após, dê-se vista à parte autora por 10 dias. Decorrido, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.003522-7 - CLARINDA FORSTER GRAF (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.09.004154-9 - REINALDO APARECIDO DO CARMO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação da Secretaria, manifeste-se o INSS no prazo de 5 dias. Caso concorde, desentranhem-se a contestação de fl. 121/125, remetendo-a ao SEDI para cadastramento no processo nº 2008.61.09.004237-2.

2008.61.09.004815-5 - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais. À União para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006050-7 - ANDRE SCHEREMETA - ESPOLIO (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido nos autos da ação nº 2008.61.09.006038-6, em trâmite perante a Segunda Vara desta Subseção Judiciária. Int.

2008.61.09.006511-6 - LUCIA DE FATIMA DE AMORIM (ADV. SP136380 MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209155 JULIANO FERNANDES ESCOURA E ADV. SP197585 ANDRE LUIZ

GARDESANI PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição da ação. Trata-se de ação proposta originalmente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Rio Claro, distribuída em 17 de fevereiro de 1998 e movida por LUCIA DE FÁTIMA AMORIM em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, que por sua vez denunciou à lide o Município de Rio Claro. A ação foi julgada improcedente à fl 352/359, em 5 de abril de 2004. Houve apelação interposta pela autora e foram oferecidas contra-razões pela Rede Ferroviária Federal e pelo Município de Rio Claro. Nessa fase processual sobreveio a Lei nº 11.483 de 2007, que designou a União como sucessora da extinta RFFSA. Sob esse argumento, o juízo de direito declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal. Em face do que dispõe o artigo 87, do Código de Processo Civil, ratifico todos os atos praticados antes da vigência da Lei nº 11.482/2007. Remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.006598-0 - APARECIDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 91/92. I.C. DESPACHO DE FLS. 91/92: Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/06/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.006599-2 - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 31/32. I.C. DESPACHO DE FLS. 31/32: Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 1,10 As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10/06/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.008558-9 - SILVIO LOPES DE MORAES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 17 de junho de 2009 às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumprase. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.008738-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheça a ocorrência da prescrição, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008968-6 - RUBENS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, reconheça a ocorrência da prescrição, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 18). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

2008.61.09.009195-4 - YONNE MARIA BELTRATI CORNACCHIONI (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta da autora, determino à autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos no processo número 2008.61.09.005264-0, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme apontamento no quadro indicativo de possível prevenção. Int.

2008.61.09.009198-0 - ALEXANDRA DE CARVALHO GALEAZZI E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular das contas dos autores DURVALINO NUNES, SIZENANDO REIS JUNIOR e de OLANDIR PINTO MARIANO, determino aos autores que emendem a

petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 2007.63.10.005432-8, 2007.63.10.003507-3 e 2007.63.10.005399-3, todos em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana, apontados no quadro indicativo de possível prevenção. Int.

2008.61.09.009200-4 - LIGIA BAETA SARTORI E OUTROS (ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo aos autores o prazo de 20 dias e sob pena de extinção do processo, para trazerem aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos processos números 2008.61.09.009199-1, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo nº 2006.63.10.005424-5, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital e do processo nº 2006.63.10.005426-9, do Juizado Especial Federal Cível de Americana, apontados no quadro indicativo de possível prevenção. Int.

2008.61.09.009206-5 - ESMILDE HERCOLINE BESSI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 02/07/2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.009211-9 - MILDE DEGASPARI ESCATOLIN E OUTROS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelos autores. Cite-se.

2008.61.09.009214-4 - DORIVAL SOUTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Cite-se.

2008.61.09.009405-0 - JOSE ORLANDO ZENI JUNIOR (ADV. SP266097 THIAGO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2004.61.84.419573-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Capital e do processo nº 2003.61.09.007217-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, ambos os processos apontados no quadro de possível prevenção. Int.

2008.61.09.009409-8 - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação,

traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.00037340.8. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.009367-3 - JOSE LUIZ GONZAGA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/08/1975 a 14/04/1977, trabalhado na empresa Indústria Amaral Machado S/A; do período de 23/04/1977 a 03/08/1977, trabalhado na empresa Mineração Togran Ltda.; do período de 08/09/1977 a 27/06/1978, trabalhado na empresa Irmãos Cassano Ltda.; do período de 05/07/1978 a 10/12/1987, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba; e do período de 01/09/1989 a 25/01/1990, trabalhado na empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda., aos quais deve ser aplicado, na conversão em tempo comum, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta). Condeno o INSS, ainda, a reconhecer e averbar, como tempo de atividade comum, os períodos de 14/04/1972 a 12/08/1972 e de 13/09/1972 a 08/08/1973, laborados junto à empresa Setal S/A - Engenharia e Empreendimentos, e de 21/08/1973 a 30/03/1975, laborado junto à empresa Irmãos Prata S/A - Eng. e Com., constantes da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ponderadas a relativa complexidade do feito, seu curto tempo de duração, e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Sem reexame necessário, conforme prevê o art. 475, 2º, do CPC. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011325-8 - ANNA RITA TEIXEIRA VAROLO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da minha participação oficial em Congresso, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h 30min. Intimem-se com urgência.

2007.61.09.011841-4 - JOSE DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em aditamento ao despacho de fl. 24, CONVERTO O RITO PROCESSUAL DO SUMÁRIO PARA O ORDINÁRIO, considerando que em feitos da mesma natureza a conciliação das partes tem restado frustrada, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência e a celeridade com que têm tramitado as ações de procedimento ordinário por esta Vara Federal. A manutenção do rito sumário paradoxalmente tornaria o trâmite do feito mais demorado. Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para adequação, e, ato contínuo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho supra referido. I.C.

2008.61.09.000746-3 - ANGELA DE FATIMA AMARAL (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da minha participação oficial em Congresso, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2008, às 14h 30min. Intimem-se com urgência.

2008.61.09.002221-0 - GUSTAVO DE CARVALHO (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.013621-6, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-razões, no prazo legal. Por derradeiro, aguarde-se a realização da perícia médica, bem como da audiência sumária, retro designadas. Intimem-se.

2008.61.09.002917-3 - JOAO GUASSI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 85. Oficie-se ao Cartório do Primeiro Subdistrito desta comarca de Piracicaba, nos termos do requerimento do INSS, acerca das certidões de fl. 60 a 62. Int.

2008.61.09.003123-4 - ANISIA ROCHA ALVES (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da minha participação oficial em Congresso, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h. Intimem-se com urgência.

2008.61.09.004321-2 - OLINDA LICERRE MUNIZ (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, resta superada a questão da prevenção apontada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08/07/2009, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.006822-1 - MARIA CELIA CORREA FISCHER (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o auxílio-doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de junho de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.006823-3 - OSVALDO DOS REIS CORDEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o auxílio-doença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial

ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24 de junho de 2009, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.008687-9 - DONIZETI SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP128472 MARIA ELISABETE ORSI ROSATO E ADV. SP213037 RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 03 de dezembro de 2008, às 17:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

CARTA PRECATORIA

2008.61.09.009812-2 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE ANDRADE GARCEZ FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Em face da minha participação oficial em Congresso, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h 30min. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.000919-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006456-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMAR ANTONIO BENEDITO E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo a apelação interposta pelos embargados em seus efeitos legais. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se dos autos principais, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.002579-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006464-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIAS MACEDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelos embargados em seus efeitos legais. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se dos autos principais, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003447-6) JOSE ANTONIO DE MEDEIROS E CIA/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o agravo de fls. 63/65 oposto pelo embargante na modalidade retida. Ao agravado para manifestação no prazo legal. Int.

2008.61.09.005024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005915-0) OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP150134 FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.009326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005915-0) PAULO ROBERTO SIMARELLI (ADV. SP150134 FABIO MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. À embargada para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.001924-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004221-3) AMBROSIO BENITES ROS E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação interposta pelos embargados em seus efeitos legais. Ao INSS para contra-razões no prazo

legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se dos autos principais, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.004518-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004304-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARA ZEM DONATELI E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pelos embargados em seus efeitos legais.Ao INSS para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se dos autos principais, com nossas homenagens.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.09.003427-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004220-0) MICHELE LEITAO E OUTROS (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE)

Reconsidero a última parte do despacho de fls.21.Façam-se os autos conclusos para decisão.

2007.61.83.007940-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição.Trasladadas as cópias da decisão de fl. 10/11, arquivem-se, com baixa, desampensando-se.Int.

2008.61.09.009411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002550-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS TUCCI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.09.002545-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA LEITE E OUTRO
Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF.Int.

2002.61.09.003447-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS E CIA/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP236303 ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

Forneça a exequente o valor do débito atualizado, no prazo de 10 dias.Com os dados, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e praceamento do bem imóvel penhorado à fl. 117.A CEF será intimada para retirada da deprecata, devendo, ainda, comprovar no prazo de 5 dias, sua distribuição no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

2004.61.09.002069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES

Ciência à parte exequente (CEF) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do v. acórdão proferido neste feito, às fls. 59/60, determinando o prosseguimento da presente lide, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o(s) de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Após, proceda a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal, por meio de rotina processual eletrônica adequada, para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.09.005262-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLODOALDO JOSE ARMELIN E OUTROS

Diante do requerimento de desistência da ação formulado pela CEF, officie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata.Com o retorno façam cls. para sentença.

2004.61.09.005318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA E OUTROS

1- Expeça-se carta precatória à Comarca de Conchal - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC sob pena de, em não havendo pagamento, ser penhorado tantos bens quantos bastem para

garantia da execução. 2 - A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da deprecata neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob as penas da lei. 3 - Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). 4 - Int. Cumpra - se

2005.61.09.002313-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALMIR PEREIRA LUCAS E OUTRO (ADV. SP192658 SILAS GONÇALVES MARIANO)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, acerca do requerimento de extinção do processo, formulado pela CEF à fl. 102. Sem prejuízo, em face do conteúdo do instrumento de substabelecimento de fl. 91, demonstre o subscritor e representante da CEF, à fl. 102, que possui poderes para requerer a extinção do feito desistindo de prosseguir na ação em face do alegado pagamento administrativo realizado pelo réu. Int.

2006.61.09.003105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SIDNEI LEANDRO BUENO

Expeça-se Carta Precatória para a citação do executado, no endereço fornecido pela CEF às fls. 48. A Caixa Econômica Federal será intimada para a retirada da deprecata neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME E OUTROS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2007.61.09.011739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME E OUTROS

Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.001635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA E OUTROS

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA E OUTROS

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentar cópias da inicial do processo n. 2007.61.09.009456-2, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.09.005509-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005891-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME E OUTRO

Diante das cópias de fl. 38/40, considero afastada a hipótese de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 32. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, visando a citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.09.009727-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO E ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER)

Dê-se ciência à exequente do valor depositado nos autos para garantia do Juízo. Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de sua defensora constituída, para eventual oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16, inciso I, da LEF.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.09.009390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008939-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X TELMA CRISTINA MARTINS (ADV. SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006735-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X CLAUDIONOR BERNUCCI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.006735-6. Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.009210-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006461-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES E ADV. SP131846 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.09.006461-6. Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.009325-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011558-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.09.009391-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008939-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X TELMA CRISTINA MARTINS (ADV. SP134283 SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004679-8 - IVANI MARIA FABRI DRESSANO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Vista aos autores por 10 dias dos extratos juntados pela CEF. Decorrido o prazo, subam os autos à superior instância. Int.

2007.61.09.004731-6 - CICERA FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X JOSE ELVIO MERLOTI E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista aos autores por 10 dias dos extratos juntados pela CEF. Decorrido o prazo, subam os autos à superior instância. Int.

2007.61.09.004733-0 - DORACI MOIA TUCHAPSKI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema

Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.004793-6 - JOSE MARIANO FILHO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista aos autores por 10 dias dos extratos juntados pela CEF.Decorrido o prazo, cientifique-se o M.P.F. e subam os autos à superior instância.Int.

2007.61.09.004827-8 - LAERCIO PENTEADO GIL E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Vista aos autores por 10 dias dos extratos juntados pela CEF.Decorrido o prazo, subam os autos à superior instância.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.009760-5 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP077499 JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E ADV. SP121164 ELISABETE CONSALES CRUZ BARICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.49, como aditamento à inicial para constar no pólo passivo da presente o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.No mais, cumpra-se o quanto já determinado às fls.44, última parte.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.008270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI E OUTRO

Desentranhem-se fl. 39/44 e a precatória de fl. 51/60.Intme-se a CEF a retirá-la no prazo de 10 dias, comprovando sua distribuição no juízo deprecado em 15 dias, sob pena de extinção do feito.Com a devolução da deprecata cumprida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 23.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011857-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR MEGIATO E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DERIVALDO ANDRADE DE FRANCA E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.09.004849-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004313-6) MARCOS CARDOSO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP132898 ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelos autores em seus efeitos legais.À CEF para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se dos autos principais, com nossas homenagens.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.09.006408-9 - IND/ DE CERAMICA FRAGNANI LTDA (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E ADV. SP202161 PATRÍCIA DE LUCA VITALLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO OZELLO (ADV. SP079617 EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ E ADV. SP159249 FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS (ADV. SP165060 FÁBIO LOPES) X DANILO DE LUCCA E OUTRO (ADV. SP159249 FREDERICO ANTONIO DA COSTA)

Tendo em vista a citação e intimação de todos os interessados à fl.226/229, inclusive da União e do Ministério Público Federal, acerca da ação e laudo pericial, não havendo outras provas a ser produzidas, façam cls. para sentença.Intimem-se.

2007.61.09.009767-8 - JOAO DIRCEWU DESTEFANO E OUTROS (ADV. SP140161 ANTONIO VALENTIN

CARBINATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento formulado pela União Federal.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.09.005684-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ANTONIO SOLERA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão/despacho de fls. 58, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 597/2008, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

FEITOS CONTENCIOSOS

2004.61.09.001256-8 - LIGIA CAMPOS CHINAGLIA (ADV. SP183919 MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por não haver parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2650

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.12.003585-4 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E PROCURAD NELMAR SOUTO PINHEIRO E PROCURAD NEY DA SILVA SANTOS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto:a) com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista sua ilegitimidade de parte. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º. Do CPC. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos autores, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. b) com relação à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo. Em consequência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. P.R.I.

2007.61.12.014546-3 - REZINDO PEREIRA ROSARIO (ADV. SP174494 ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X MULTICOBRA SERVICOS LTDA (ADV. SP098479 FRANCISCO MORATO CRENITTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve determinação judicial para citação das rés. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1200240-1 - PRUDENSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP245506 RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1202505-3 - AIRTON PERES E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. Sentença: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1203040-5 - CAIADO PNEUS LTDA/ E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. Sentença: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.1203267-3 - AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dispositivo da r. Sentença: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.12.007028-6 - LEANDRO CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.12.005575-7 - LAURA BARBOSA ANHOLETTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Dispositivo da r. Sentença: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.12.003015-7 - VLADIMIR REIS TOCUNDUVA (REP P/RISALVA AP TOCUNDUVA) (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, e 4º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2004.61.12.001432-0 - MARIA JOSE DE MELO DA SILVA (ADV. SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 15 de março de 1999, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.003843-8 - MARIA HELENA MARTINS (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS) (ADV. SP186279 MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante à autora, Maria Helena Martins, o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde a citação (14 de julho de 2004), no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 122/126. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da concessão do benefício, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, deduzindo-se as parcelas pagas em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos (NB 87/103.666.682-1). Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA HELENA MARTINS, representada por Irma Zorzan dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.07.2004 (data da citação); RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004634-8 - NAIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2006.61.12.006358-2 - VITALMIR NEVES BONFIM (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; b) condene a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, nas competências outubro de 2002 a dezembro de 2004, devidamente comprovados nos autos, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).P.R.I.

2006.61.12.007131-1 - CARLOS ALBERTO DE MATOS (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b) condene a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, nas competências janeiro de 2001 a agosto de 2004, devidamente comprovados nos autos, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2006.61.12.007132-3 - SABINO RODRIGUES BRAGA (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; b) condene a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, nas competências julho de 1998 a dezembro de 2000, devidamente comprovados nos autos, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condene a ré ao

pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2006.61.12.007137-2 - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; b) condeno a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, nas competências janeiro de 2001 a agosto de 2004, devidamente comprovados nos autos, por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2006.61.12.007299-6 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.12.008738-0 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA (ADV. SP142719 APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2006.61.12.009053-6 - ANDERSON DE LIMA ROSA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA; Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor (fls. 89/98). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo constante da Tabela II, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000719-4 - RICARDO DELMORE (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97; b) condeno a ré a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, nas competências janeiro de 2001 a agosto de 2004, devidamente comprovados nos autos (fls. 15/49), por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

2007.61.12.002086-1 - VILMA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, desde a indevida cessação do benefício por alta programada (DIB: 05.02.2007) até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, conforme preconizado no artigo 89 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 58/62), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Vilma de Jesus Campos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.02.2007; RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91.P.R.I.

2007.61.12.004910-3 - MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o pagamento à autora, Maria de Lourdes Galdino Barbosa, do benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, a partir de 30.04.2007 (fl. 30) data do pedido indeferido administrativamente, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício ora concedido, em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria de Lourdes Galdino Barbosa. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.04.2007 (data do requerimento administrativo); VALOR MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006900-0 - JOSE MATIAS NETO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, incisos I e IV, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2007.61.12.014347-8 - JOSE ALAOR NUNES (ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária, visto que o benefício foi concedido na esfera administrativa. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 19) no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de

sua conta-corrente). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.004897-8 - MARIO BARREIRO (ADV. SP242825 LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.006570-8 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 11) em 1/3 do valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.006770-5 - ANTONIO SILVA SANTOS (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.010682-6 - JOSE ORLANDO BARROZO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.007019-4 - WILLIAN SERGIO RIBEIRO (ADV. SP188407 SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.12.011955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006263-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MARIANO DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBORGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para: a) Quanto ao valor principal, impedir o prosseguimento dos atos executivos nestes autos, visto que os valores estão sendo pagos na esfera administrativa. b) Relativamente aos honorários advocatícios, fixar o valor da condenação em R\$454,24 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para março de 2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.12.004887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.1204164-6) MIG CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais, em R\$3.071,42 (três mil e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados para novembro/2003. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da execução (R\$3.071,42). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2005.61.12.001622-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.1202994-6) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENIS REGINATO E OUTROS (ADV. SP098941 GALILEU MARINHO DAS CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS em face de sua intempestividade, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 267, inciso IV, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado pelos exequentes (R\$8.263,77, para julho/2004), conforme fls. 124/147 dos autos principais, já que a Contadoria do Juízo afirmou que a conta oferecida pelos embargados não superou os parâmetros delineados no título executivo judicial (dl. 103). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.12.001467-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO MATO GROSSO (ADV. MT002903B HELCIO CORREA GOMES) X JEFFERSON CARRARA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.015556-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010682-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X JOSE ORLANDO BARROZO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES)

DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de José Orlando Barrozo. Sustenta a impugnante que o impugnado não possui direito à assistência judiciária, tendo em vista ser ele servidor da Caixa Econômica Federal desde longa data. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os autos da ação principal (2008.61.12.010682-6) verifico que o impugnado apresentou declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei 1060/1950 (fl. 14), mas não formulou, de forma expressa na inicial, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, verifico que houve recolhimento integral das custas judiciais devidas (1% do valor da causa), conforme DARF de fl. 26 dos autos principais. Assim, não sendo o impugnado beneficiário da justiça gratuita, resta clara a impertinência do pedido formulado neste incidente. Ante o exposto, indefiro de plano o pleito, já que manifestamente incabível. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.006772-5 - CHAFIK BARBARA - ESPOLIO - (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, e 4º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

2007.61.12.008064-0 - ZILDA FELIPE BUENO (ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES E ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários referentes aos meses fevereiro/89, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991, no que concerne à conta-poupança nº 013-00007820-9, vinculada à agência nº 1169 de Tupi Paulista e pertencente à requerente Zilda Felipe Bueno, independentemente de pagamento de tarifa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF em cumprimento da liminar, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.001838-0 - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP197606 ARLINDO CARRION E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de

agir. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.005058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)

DISPOSITIVO DA R.SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como requerido pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de andamento processual do agravo de instrumento interposto pela parte ré (2008.03.00.025157-1). Defiro o pedido de levantamento conforme acordado. Expeça alvará de levantamento do valor depositado às fls. 86 em favor da autora. Em seguida, arquivem-se os autos. Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.12.013162-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JEFFERSON OLIVEIRA DE JESUS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 2659

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.014184-0 - CURTUME TOURO LTDA (ADV. SP200264 PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO E ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, tendo em vista que não restou configurado direito líquido e certo passível de tutela neste writ. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1834

MONITORIA

2004.61.12.001927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Promovam os Executados Antonio Carlos Ganzarolli Presidente Venceslau e Antonio Carlos Ganzarolli o pagamento da quantia de R\$ 17.749,65 (dezessete mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 26 de agosto de 2008, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.12.001820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON FERREIRA SOUZA E OUTRO

Dê-se vista à CEF da certidão de folha 80-verso, pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.007123-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X JAIME LOPES DO NASCIMENTO (ADV. SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

1. Defiro à CEF o prazo requerido à folha 96. 2. Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.009734-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X

DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Dê-se vista à CEF da certidão de folha 42-verso, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.003489-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA (ADV. SP107099 WILSON BRAGA)

O autor interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença embargada omitiu-se, porque não lhe foi deferido o direito de produzir prova pericial. Pede a reforma da decisão, para que lhe seja oportunizada a realização de perícia contábil. Todavia, não é caso de interposição de embargos de declaração, que somente tem lugar quando há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Pretende o autor o efeito modificativo do decisum para que lhe seja deferida a produção de prova técnica, o que não se mostra viável através de embargos declaratórios. A alegação de cerceamento do direito de defesa enseja a interposição do recurso de apelação, cabendo ao Juízo ad quem, se for o caso, anular o julgado recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja adotada a providência pretendida. Ausente requisito de admissibilidade, nego recebimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

2008.61.12.000126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP212758 HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.12.000260-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES

Dê-se vista à CEF da certidão de folha 49, pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.000562-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR E OUTROS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a citação de MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR, MIGUEL MARTINS BERNARDO E LINDA MARA PEREIRA DA SILVA BERNARDO (todos com endereço na Rua Tiradentes, 153, vila São Francisco, Pirapozinho), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação dos referidos réus do despacho de folha 44. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias de fls. 58/60 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial, do despacho de folha 44 e as guias de fls. 58/60. Intimem-se.

2008.61.12.012793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO HENRIQUE DO CARMO X JOAO MARCELO PEREIRA DA CRUZ

Dê-se vista à CEF da certidão de folha 35-verso, pelo prazo de cinco dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.015883-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 04/03/2008, às 14h00. Intimem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.1200257-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CLODOALDO SERGIO DEZEM E OUTROS (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, desde que a CEF apresente cópias para substituição dos documentos, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 64/05. Int.

2004.61.12.000396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME E OUTROS (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO)

Dê-se vista à CEF da Carta Precatória devolvida (fls. 231/235), pelo prazo de cinco dias. Int.

2004.61.12.005666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILDA DOS SANTOS LOPES

Folha 69: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de folhas 08/21, substituindo-os pelas cópias

apresentadas. Após a entrega dos aludidos documentos, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.011671-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA E OUTROS
Dê-se vista à CEF das certidões dos mandados de fls. 38 e 40/42, pelo prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.12.003027-0 - ODARLI CANEZIN (ADV. SP168225 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fl. 199/203 - Intime-se para pagamento no prazo do art. 475-J, a partir de quando incidirá a multa de 10% pelo descumprimento. O valor será de R\$ 313,03, porquanto não há condenação em honorários. Intimem-se..

2002.61.12.004121-0 - LUIZ DUARTE DA SILVA (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista à parte Impetrante da petição e documento de fls. 177/178, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.12.012432-4 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014527-3 - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO (ADV. SP169417 JOSE PEREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1106 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente N° 1844

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.009225-6 - WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI E ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, pelas razões acima expendidas e também por aquelas constantes do bem lançado parecer Ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e como medida para garantir a ordem pública, indefiro o pedido de reconsideração formulado por Wagner Ferreira dos Santos. / P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente N° 1947

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.014417-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004733-3) ANDRE FAYAD DE ALBUQUERQUE (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA R. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL (...):Por isso, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público e indefiro o pedido. Por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos de origem. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Decorridos os prazos recursais, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.12.014418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004733-3) VIVIAN APARECIDA SANTANA SOUZA (ADV. SP141538 ADHERBAL DE GODOY FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA R. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL (...):Por isso, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério

Público e indefiro o pedido. Por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos de origem. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Decorridos os prazos recursais, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.12.016074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015867-0) FABIO IGINO DA SILVA (ADV. PR046635 MICHELE INACIO DE SOUZA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.12.016540-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016282-9) GILMAR HOLSBACH DA SILVA (ADV. MS011805 ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente, por sua advogada, regularize a sua representação, apresente comprovante de ocupação lícita, folha de antecedentes criminais da Justiça Estadual desta Comarca e do Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como certidões do que nelas constar. Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.12.015223-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CLAITON DA SILVA VIEIRA

Parte dispositiva da r. Sentença (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado FERNANDO SANTOS OLIVEIRA brasileiro, solteiro, desempregado, filho de João Batista Santos Oliveira e Maria Cícera Santos, natural de Presidente Venceslau/SP, portador da cédula de identidade RG nº 45.502.776-6 SSP-SP, residente na Rua Siqueira Campos, 708, Centro, Marabá Paulista/SP, a cumprir 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 80 dias multas, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. Também, CONDENO o acusado CLAITON DA SILVA VIEIRA, brasileiro, desempregado, filho de Milton de Souza Vieira e Teresa da Silva Vieira, natural de Rondinha/RS, portador da cédula de identidade RG nº 7.103.535.287 SSP/RS, residente na Rua Duque de Caxias, 485, B. Ronda Alta, Rondinha/RS, a cumprir 6 (seis) anos de reclusão e 72 dias multas, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Os réus, que responderam à presente ação encarcerados, assim devem permanecer, não tendo direito a apelar em liberdade, tendo em vista não haver modificação no fundamento que justificou suas prisões cautelares até esta oportunidade (garantia da ordem pública). Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/202) Custas ex lege. P. R. I. C.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.007767-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004190-8) JOAO GRACINDO DA COSTA (ADV. SP204346 PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.003590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006178-3) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI (ADV. SP215556 LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA E ADV. SP230763 PATRÍCIA MEIRA BORGHI E ADV. SP134839 JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.012587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006032-8) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.12.012730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205920-2) JOSE MARIA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP238633 FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 37/40: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I e III, combinado com o art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 98.1205920-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

2008.61.12.011370-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007685-4) VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO E ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fl. 107: Defiro a juntada. Todavia, cumpra a Embargante adequadamente o despacho de fl. 106, juntando cópia autenticada da certidão de intimação da penhora (fl. 38 verso dos autos da execução pertinente), sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

2008.61.12.012440-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012439-7) IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP072765 ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.12.006334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.003052-0) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos. A fim de que seja possível a análise do pedido, traga a Excipiente certidão de objeto e fase, bem como cópia integral da inicial, de eventual decisão antecipatória ou sentença relativa ao feito nº 2006.61.12.003995-6, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC, aplicados por analogia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1203018-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LEME & CIA LTDA X LENER LEME - ESPOLIO (ADV. SP050221 ARCENIO KAIRALLA RIEMMA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

98.1207114-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP094458 PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI)

DESPACHO DE FLS 64: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o(a) interessado(a), em cinco dias, o que de direito. Int.

1999.61.12.009347-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SAO JOSE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DONIZETE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.010096-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 130/132: 1) (...) Desta forma e nestes termos, INDEFIRO o pedido de intimação da Exequente para apresentar rol de funcionários, e DEFIRO o requerimento a fim de que esclareça se o pagamento da primeira fração do parcelamento foi devidamente imputado à dívida. 2) (...) Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 126/128. 3) Manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2002.61.12.004320-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO MAZZONI NETTO (ADV. SP070047A ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Parte final da r. decisão de fls. 123/125: Por todas estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 115 e 119, desbloqueando tão somente, a quantia de R\$ 366,54, referente ao benefício previdenciário percebido pelo Executado, mantendo-se a penhora em relação aos valores remanescente. Providencie a Secretaria o que for necessário. 2) Lavre a Secretaria termo de penhora em reforço referente ao depósito de fl. 109. 3) Sem prejuízo das determinações antes fixadas, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. 4) Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 120/121 por cópias reprográficas, dado o estado de deterioração que se encontram, entregando os originais ao Procurador do Executado, mediante recibo. Intimem-se.

2002.61.12.008528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 177/179: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO das alegações de fls. 106/118. 2) Fl. 103 - Defiro a juntada de substabelecimento. 3) Fl. 97 - Nada a dispor, porquanto os demais imóveis indicados no mandado não foram constrictos, de modo que o registro da penhora está regular. 4) Havendo penhora nos autos, diga a Exequente em prosseguimento. Intimem-se.

2003.61.12.003939-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Cota retro: Susto o leilão anteriormente designado (fl. 108). Vista à exequente. Int.

2004.61.12.001487-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Fl. 136: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 139 v. Int.

2004.61.12.008002-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 66: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2007.61.12.001041-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Parte final da r. decisão de fls. 192/196: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade no que diz respeito ao pleito de inconstitucionalidade das contribuições ao SEST, SENAT e SEBRAE, ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o 13º salário, ilegitimidade passiva dos sócios, inconstitucionalidade da cobrança do Funrural e Incra e, por fim, ilegalidade da Selic. Quanto ao pleito de prescrição,

CONHEÇO do incidente, todavia NEGO-LHE provimento. De outra banda, DECLARO decaído o direito de cobrança das parcelas do crédito tributário vencidas até 31.12.2000, conforme fundamentado, restando íntegras as demais parcelas.2) Tão logo corrigido o valor do débito pelo Exequente, expeça-se mandado para livre penhora em bens dos Executados.Intimem-se.

2007.61.12.003052-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN E ADV. SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Fl. 78 - Defiro a juntada dos documentos de fls. 79/86. Aguarde-se a solução do incidente em apenso. Intimem-se.

2007.61.12.003273-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EXTINPRES EQUIP CONTRA INCENDIOS LTDA (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY)

Fls. 47/48: Vista à executada (art. 398, CPC). Silente, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 1207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.12.007998-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000843-7) WILSON JACCOUD (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP057556 FERNANDO FARIA DE BARROS E ADV. SP155349 FABIANO MENDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 724/730: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. À apelada para, no prazo legal, apresentar razões de contrariedade. Havendo recurso da embargada, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.12.010969-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010053-6) SAKAE KONO (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS 143/154: Tópico final da sentença: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a Execução Fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxade juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem re curso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Fica condicionado o levantamento da penhora ao trânsito em julgado. Sem custas (art. 7º da Lei9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007970-8) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que os autos dos Embargos em apenso nº 2008.61.12.002173-0 atingiram idêntica fase, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Antes, porém, tendo em vista que algumas cópias que se encontram apensadas a estes embargos, relativas a ação ordinária nº 2000.61.12.003019-7, são idênticas, desentranhem-se, restituindo à Embargante. Int.

2008.61.12.002173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007970-8) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Nos termos do despacho proferido à fl. 571 dos autos nº 2008.61.12.002168-7, os atos processuais devem ser concentrados naquele feito, onde hoje determinei o início da fase de instrução probatória. Encerrada, venham-me os autos conclusos para julgamento conjunto. Int.

2008.61.12.006665-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205800-6) ADALBERTO MONTI (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 14/15 e 52: Defiro o aditamento à inicial bem como o prazo requerido de quinze dias para cumprimento integral do despacho de fl. 13. Int.

2008.61.12.015592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.001326-7) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II e VII do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Providencie, também, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), da constrição, respectiva intimação e do despacho proferido à fl. 325 daqueles, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1202045-7 - CONS REG DE FARM DO EST DE S P (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO MADIA FACHE ME E OUTRO (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

97.1201540-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSCOUROS-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP076896 FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR)

Fl. 52: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias, como requerido. Sem prejuízo, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 53 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC). Int.

2002.61.12.009915-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L E OUTROS (ADV. SP181903 ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA)

Fl. 88: Defiro a juntada requerida bem como os benefícios da justiça gratuita. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Int.

2002.61.12.010228-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2005.61.12.002787-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2007.61.12.001285-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Designo o dia 04/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/03/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 549

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.005558-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO SAVERIO MARINO (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Luiz Antônio Pavanelli, arrolada pela defesa, designo o dia 09 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Promova a serventia as intimações pertinentes. Oficie-se ao MM. juiz deprecante informando a distribuição e a data designada.

EXECUCAO DA PENA

2005.61.02.007318-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MASUHIRO HIRANO (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA)

...Por todo o exposto e o mais que dos autos consta, considerando a idade avançada do réu, aliada ao bom comportamento apresentado durante todo o curso desta execução, e não verificando qualquer prejuízo ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, suspendo àquela condição que impôs ao réu o recolhimento noturno no leito de sua residência, devendo ele, cumprir o remanescente da pena privativa de liberdade, com observância das demais condições impostas (comparecimento trimestral em juízo, comprovação de atividade lícita e residência fixa), sem qualquer prejuízo ao cumprimento da pena restritiva de direitos impostas na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

2008.61.02.011503-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE VICENTIN NETO (ADV. SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI)

Cite-se o réu a promover o recolhimento das penas pecuniárias no prazo de 10 dias, intimando-o, concomitantemente a comparecer na secretaria deste juízo, naquele mesmo prazo, a fim de receber instruções sobre o início do cumprimento das penas. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixada em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, imponho ao réu as condições de se recolher todas as noites, de segunda a segunda, no leito de sua residência entre as 22:00 e as 6:00 horas da manhã seguinte, durante todo o período da condenação, condição que deverá ser fiscalizada por executantes de mandados. Fica o réu proibido de alterar o endereço residencial sem prévia autorização deste juízo. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.02.006879-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS (ADV. SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fls. 126. Defiro. Intime-se o subscritor a se manifestar sobre o cálculo de liquidação das penas elaborado às Fls. 111.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.02.008815-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO MARTINS (ADV. MG086750 JULIO CESAR DE PAULA)

Encerrada a instrução, abram-se vistas as partes nos termos do artigo 402 e seguintes do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.02.012498-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO SANTANA (ADV. SP192681 RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

As partes para que se manifestem sobre os documentos juntados a partir de fls. 47 e seguintes. Prazo, 05 dias.

ACAO PENAL

2002.61.02.011648-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X IVANA LUKACS PORTO MARTINS GUEDES STUKAS (ADV. SP071574 MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO)

...à defesa para eventuais contra-razões.

2003.61.02.012159-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO PEDRESCHI (ADV. SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO)

Às partes para ciência do depoimento prestado pela testemunha Alvanira Aparecida Schivo (fls. 920), bem como de todos os documentos juntados às fls. 909 a 926. Se silentes aguarde-se retorno da carta precatória encaminhada à subseção judiciária de Goiás para a inquirição da testemunha Solange Bavaresco Araújo.

2006.61.02.013662-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEZIO JOSE MARQUES (ADV. SP041232 EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

. PA 1,12 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu JOSÉ ADÉZIO MARQUES, qualificado nos autos, da imputação prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. .PA 1,12 Custas ex lege.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1586

MONITORIA

2005.61.02.007554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO)

Tendo em vista a proposta de acordo trazida pelo devedor às fls. 44 e a realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008, às 15 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, enviando cópia de fls. 44 à CEF, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.02.010429-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOCELINO DO NASCIMENTO E OUTROS

Em virtude da realização da Semana Nacional da Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Comunicado n. 08, de 21 de outubro de 2008, designo o dia 02/12/2008, às 15 hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, que deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1569

MONITORIA

2002.61.02.000707-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094457 GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Tendo em vista o despacho de fl. 180 e certidões de fls. 180-181, homologo a desistência manifestada pela requerente às fls. 176-177 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07-11, os quais deverão ser substituídos por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.02.011368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO (ADV. SP029471 CELSO TEIXEIRA DE GOES E ADV. SP145618 ANA PAULA DE GOES CINTRA)

Complementando a deliberação retro, designo ao dia 21 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

2007.61.02.010286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES MARTINS E OUTRO

Tendo em vista que as cartas para citação dos réus foram devolvidas com a informação ausente/não procurado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (05) cinco dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

2008.61.02.010270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI E OUTRO

1. Designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

2008.61.02.010271-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UILA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

2008.61.02.010407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E OUTROS

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

2008.61.02.010408-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA CRISTINA BESSA DE MELO E OUTROS

1. Designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

2008.61.02.010411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO E OUTRO

1. Designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia. Int.

2008.61.02.010473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO GALLO NETO E OUTRO

1. Designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. 2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da

ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.010475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE ALESSANDRA DE OLIVEIRA SGOBBI

1. Designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.010660-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTROS

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.010669-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA BORGES MACHADO AGAPITO FERNANDES E OUTROS

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.010896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA E OUTROS

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.010898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE ALVES E OUTRO

1. Designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:40 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.011201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO TANNOUS ELIAS

1. Designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.006527-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017944-4) GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 33, da decisão de fls. 73/74 e da certidão de decurso de prazo de fls. 76 para os autos da Execução nº. 2000.61.02.017944-4. Após, archive-se o presente feito, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.015122-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Deverá a Impetrante, em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no r. despacho de fls. 143, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2001.61.02.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TADEU BUENO DE OLIVEIRA
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 86/88 e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

2001.61.02.011803-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO

Vistos em Inspeção. Fls. 264: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, cumpra a exequente, em igual prazo, o determinado no r. despacho de fls. 262, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

2003.61.02.007359-0 - JOSE RICARDO BENEDETI (ADV. SP189454 ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a inércia da Caixa Econômica Federal, bem como a procedência parcial dos Embargos à Execução, defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste em face da petição de fls. 68/73. Intime-se.

2004.61.02.000544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA FIXER

Vistos em Inspeção. Fls. 100: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.02.013462-8 - OSMAR TEODORO PADILHA (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM RIBEIRAO PRETO

Ante ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários, porque incabíveis ao caso.

2006.61.02.006339-0 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.02.008257-8 - ROSELENA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA-SP (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.02.009794-0 - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP178561 APPARECIDO FRAGOSO FILHO E ADV. SP214679 LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 277/279: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 258/274, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.003593-7 - JOICE ALINE CARDOSO (ADV. SP223576 TATIANNE DA SILVA GEROLIN E ADV. SP225177 ANDERSON FERREIRA BRAGA) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 214, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as

formalidades de praxe. Int.

2008.61.02.010701-8 - CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 57/66: Mantenho a decisão de fls. 47 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Fls. 69/71: Ante a não concessão de efeito suspensivo, cumpra a Impetrante, em 05 (cinco) dias, o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 47, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.61.02.010891-6 - VIACAO ESTRELA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP081973 SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E ADV. SP189668 RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista que o acórdão de fls. 173/6 anulou tão-somente a sentença proferida pelo Juízo Estadual, convalido todos os demais atos praticados por aquele Juízo, especialmente a liminar de fls. 42/3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer no prazo legal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

2008.61.02.012488-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS-SP (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Em seguida, ao MPF. Intimem-se.

2008.61.02.012630-0 - MARGARETE STELLA MORAES (ADV. SP236818 IVAN STELLA MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1570

ACAO PENAL

2003.61.02.006675-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA (ADV. SP060294 AYLTON CARDOSO E ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X AIRTON DE FREITAS X DEJALCI ALVES DOS REIS (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA) X WILSON TORTORELLO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

1. Tendo em vista a procuração de fls. 766, apesar da renúncia de fls. 898, o Dr. Aylton Cardoso também é procurador do réu José Francisco Alves Junqueira, sendo assim, reconsidero o item 4. de fls. 908.2. Homologo o requerimento ministerial de desistência da oitiva da testemunha de acusação às fls. 912/913.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do réu Wilson Tortorello (extinta punibilidade).4. Decorrido o prazo deliberado às fls. 915, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. À vista que o réu Dejalci Alves dos Reis não possui defensor constituído nos autos, nomeio a Dra. Fabiana Franco do Amaral - OAB nº 272.070 como defensora dativa, devendo ser intimada para a apresentação de defesa prévia.6. Após, venham os autos conclusos para designação de Audiência para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL

2004.61.02.013756-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE PAULO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA E ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Tendo em vista a manifestação da defesa às fls. 943, prejudicadas a segunda e a primeira parte do item II e III respectivamente, do r. despacho de fls. 944. Intime-se a defesa para a apresentação das contra-razões, após cumpra-se o item IV de fls. 944.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1551

INQUERITO POLICIAL

2006.61.02.014185-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA (RESPONSAVEIS) (ADV. SP020140 MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E ADV. SP177585 JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN)

Fls. 250/2: Acolho integralmente a manifestação ministerial para:a) DECLARAR EXTINTA a punibilidade de MÁRIO SANGALI FILHO, com base no ar- t. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal; eb) relativamente aos co-investigados VANDERLEI NALIATI, LUIZ ANTÔNIO SOARES, MAURÍCIOS SUEHIRO SIMOKOMAKI e RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS, determinar o arquivamento do presente feito.Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Ao SEDI para regulari- zação processual em relação ao acusado Mário Sangali Filho (extinta a punibilidade).P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.02.007849-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARLEI MARCOS BONFIM (ADV. SP124975B LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS E ADV. SP229066 EDER GODINHO RIBEIRO)

Considerando o acordo realizado a fls.212 e o cumprimento das condições ali estabelecidas, DECLARO EXTINTA APUNIBILIDADE do averiguado Arlei Marcos Bonfim, com fundamento no art.76 da Lei nº 9.099/95.Ao SEDI para a regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.02.014217-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO SANCHES JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA E PROCURAD WAGNER BRUSSOLO PACHECO OABPR 2674 E PROCURAD JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OABPR 16.587)

Recebo a apelação de fls. 816 em ambos os efeitos.Vista à parte recorrida para apresentação de suas contra-razões, nos termos e prazo do art. 600 do CPP.Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em cartório cópia dos termos essenciais (art.603 do CPP).Int.

2000.61.02.008469-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP127825 CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Revogo a suspensão do processo determinada às fls. 264. Notifique-se o defensor constituído pelo acusado às fls. 355/356, para apresentação de resposta preliminar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

2001.61.02.006542-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ZECILIO LOJOR DA MOTA (ADV. SP193373 FRANCISCA DO CARMO CAMPESAN FERREIRA) X MARCIO LANCA (ADV. SP178773 EDUARDO CANDIDO FERREIRA)

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusados Zecílio Lojor da Mota eMárcio Lança, com fundamento no art.89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2001.61.02.012143-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUDIMAR CARRION PACHECO E OUTROS (ADV. PR021856 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) absolver MÁRCIA APARECIDA MARCINISZEK, RG nº. 3.338.341-0 SSP/PR e ANDRÉ LUIZ TAVARES, RG nº. 5.926.744-2 SSP/PR, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia;b) condenar JOÃO RUDIMAR CARRION PACHECO, RG nº. 3.540.306-0 SSP/PR, pela prática, por 25 vezes, do crime descrito no art. 337-A, inciso I, c.c art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo;c) condenar ADILSON MATEUS DE SIQUEIRAS, RG nº. 5.642.961-1 SSP/PR, pela prática, por 38 vezes, do crime descrito no art. 337-A, inciso I, c.c art. 71, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo.O valor das penas pecuniárias impostas nos termos dos itens b e c deverá ser corrigido monetariamente na forma da lei.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a JOÃO RUDIMAR será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal.Estando presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade imposta a JOÃO RUDIMAR em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas,

nos termos do art. 46 do mesmo código. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta a ADILSON será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal, pois, embora desfavoráveis as condições do art. 59 do Código Penal, o agravamento do regime inicial não se mostra necessário para a repressão e prevenção do ilícito, já que os maus antecedentes apontados nas informações criminais referem-se à prática de um delito de menor potencial ofensivo. Pelo mesmo motivo, apesar de apresentar maus antecedentes, ADILSON faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, já que presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal. Assim, converto a referida pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Incabível o sursis, a teor do art. 77, inciso III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, o nome dos condenados será lançado no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.***

2002.61.02.007151-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO)

Tópico final da sentença de fls. 677/681: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER os co-réus SÔNIA MARIA GARDE e WASHINGTON LUIS ALVES PEREIRA com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2002.61.02.007371-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP246634 CAMILA A VARGAS DO AMARAL E ADV. SP113834 KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

2002.61.02.009714-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARUSO (ADV. SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E ADV. SP228739 EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (PROCURAD EDUARDO GALIL -OAB/RJ 5468)

1. Tendo em vista que a defesa do co-réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, apesar de regularmente intimada (fls. 606), para informar o endereço da testemunha Frederico da Costa Pinto arrolada a fls. 382, manteve-se inerte, considero preclusa sua oitiva. 2. Intime-se a defesa do co-réu João Carlos Caruso para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas João Alfredo Rodrigues Paula, Milton Carron e Carlos César Ranieri (fls. 673/v.) e sobre a notícia do falecimento da testemunha Paulo Sérgio Pupim (fls. 690/v.). 3. Int.

2003.61.02.003728-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA ZANETTI (ADV. SP179827 CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

... Tendo em vista que o acusado liquidou integralmente o débito tri- butário, acolho a manifestação ministerial para, com base no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.684/2003, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ...

2003.61.02.010814-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Tendo em vista que o acusado liquidou integralmente o débito que ensejou esta ação pe- nal, acolho a manifestação ministerial para, com base no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO em relação aos fatos narrados da denúncia. Ao SEDI para regularização processual (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I.C.

2004.61.02.002088-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ITAMAR NOVAES FILHO X MARCELO JOSE MAFRA X MOACYR REZENDE X MARIA ARACI DE ANDRADE X DIVINO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP094876 CHEBL NASSIB NESSRALLAH)

Considerando as recentes alterações no Código de Processo Penal, inti- me-se à defesa do réu Divino Xavier de Oliveira para os fins do dispo- to no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao MPF dos documentosjuntados a fls. 381/417.

2004.61.02.008146-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALTER MARTINS THOME (ADV. SP112409 ALEXANDRE PASQUALI PARISE E ADV. SP170734 GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR E ADV. SP155574 GUSTAVO PASQUALI PARISE)

Tendo em vista a certidão de fls. 229, considero preclusa a produção da prova. Dê-se vista à acusação e a defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 500 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

2004.61.02.008852-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO

DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO E OUTROS (ADV. SP107991 MILTON ALEX BORDIN)
1. Fls. 322/323: anote-se. Observe-se. 2. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 325: À luz do disposto no art. 396, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08, adite-se, com urgência, a carta precatória expedida, a fim de que o juízo deprecado proceda tão somente à citação do co-acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

2004.61.02.011525-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ACCACIO BRAGHETTO (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o acusado e as testemunhas de defesa mencionaram em seus depoimentos supostas dificuldades financeiras atravessadas pela empresa de propriedade dos réus, as quais teriam motivado o não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do salário dos empregados, determino, de ofício, a realização de prova pericial a fim de analisar, a partir da documentação colacionada aos autos, se a alegação de exclusão da culpabilidade pelos réus, em razão de inexigibilidade de conduta diversa, coaduna-se com o não recolhimento dos tributos. De acordo com o disposto no art. 159, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.690/2008, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Deverá também o perito responder aos quesitos do juízo, que seguem: 1. Na época dos fatos narrados na denúncia, a situação de caixa da empresa permitia o recolhimento das contribuições previdenciárias sem prejuízo dos pagamentos devidos a funcionários e fornecedores? 2. Qual a situação patrimonial e financeira dos acusados no ano imediatamente anterior e no ano imediatamente posterior aos fatos? 3. Os acusados efetuaram aportes na empresa na época dos fatos, inclusive mediante a venda de bens pessoais? Qual o valor e a data dos aportes? 4. Os acusados realizaram retiradas a qualquer título (pró-labore, distribuição de lucros etc.) da empresa na época dos fatos? Qual o valor e as datas das retiradas? Com a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, ou no silêncio, oficie-se ao Núcleo de Criminalística, requisitando a realização da perícia. Int.

2005.61.02.004679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP172948 PATRÍCIA GIGLIO) X THIAGO FONSECA (ADV. SP061083 MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)

Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 499 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento.

2005.61.02.008215-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO GONCALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 511: verifico que a defesa foi intimada em 1.9.2008 (fls. 507-v.) para apresentação dos documentos mencionados nas alíneas a a f de fls. 507, sendo concedido prazo de 60 (sessenta) dias. No entanto, somente no dia 28.10.2008, ou seja, quase 60 (sessenta) dias depois, a defesa requer que seja concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da documentação determinada a fls. 507. Considerando o lapso de tempo decorrido e em obediência ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada da documentação faltante, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.02.009878-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCAS NAVES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP030474 HELIO ROMUALDO ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para absolver os acusados LUCAS NAVES DOS REIS, RG nº 34.590.877, e SHEILA VIEIRA DA SILVA, RG nº 28.558.110-7, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2007.61.02.000530-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VLADIMIR DE ARAUJO LORENZATO (ADV. SP132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Cite-se a(o/s) Ré(u/s) para o fim específico do artigo 396, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2007.61.02.015359-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013656-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP233482 RODRIGO VITAL E ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP201483 RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO E ADV. SP245252 RODRIGO ANTONIO SERAFIM E ADV. SP233482 RODRIGO VITAL)

Fls. 717/718 anote-se. Observe-se. Fls. 719: Dê-se vista à defesa para contra-razões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011603-6 - CARLOS BATISTA SILVESTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.318/320: Tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 405, inciso I, defiro a substituição das testemunhas, na forma requerida. Em consequência, reconsidero o despacho de fl.315 e determino o recolhimento do mandado de intimação copiado à fl.315, independentemente de cumprimento. Dê-se baixa na pauta de audiências e depreque-se a oitiva das tesmunhas Nelson Souza Novaes, Luiz Urbano de Araújo e Alizenite de Novais de Araújo. Dê-se ciência.

2003.61.26.005089-3 - ANTONIA NUNES MARTINS E OUTROS (ADV. SP170901 ANGELA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO CARNEIRO LEAO E PROCURAD FABIANO CHEKER BURIBAN)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS, em dez dias, acerca da regularização do Conjunto Residencial Vila Guiomar em Santo André-SP., instruindo-se os autos com cópia da fl.438. Após, tornem. Intimem-se.

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.005199-0 - OSMAR GUERRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme já abordado na decisão de fls.232/235 o presente feito, sentenciado em 16.12.2004, ainda permanece no aguardo de julgamento definitivo, em razão de exaustiva discussão sobre o acerto ou não no cumprimento da tutela antecipada. Verifica-se às fls.244/250 que o réu concluiu a revisão do benefício em questão em 25.08.2007 na forma mais vantajosa ao autor, o que contou com a aquiescência do mesmo. Saliente-se, novamente, que o autor que conta hoje com 69 anos de idade não deve ficar à mercê de discussões infundáveis acerca do valor da RMA que poderá, inclusive, se for o caso, ser revista na fase de execução da sentença. Assim, determino que estes autos subam à Superior Instância, sem mais delongas, com urgência. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.011226-2 - INES MARQUES (ADV. SP062945 ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.26.003639-2 - PAULO ROBERTO ROCHA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da

Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.26.008906-2 - NILTON FERRO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 334: Indefiro a intimação pessoal do autor para que deposite os honorários periciais definitivos eis que a providência incumbe ao seu patrono. Ademais, não cabe ao Juízo compelir o pagamento da verba, devendo o autor, por óbvio, responder por sua desídia em eventual demanda contra ele ajuizada. Dê-se ciência ao Perito Judicial. Decorrido in albis o prazo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais prévios, depositados a fls. 192. Após, venham conclusos para sentença.

2003.61.26.010189-0 - DOUGLAS ANSELMO E OUTROS (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2004.61.26.002583-0 - DJALMA MARQUES (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.26.005235-3 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.005494-2 - ROSELI RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.000101-5 - JOSE CARLOS GUTIERREZ E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 236/237 - Nada a deferir. Fls. 238 - Regularize o patrono do autor o substabelecimento colocando sua assinatura. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.002646-2 - CLARICE GODOY BASTIANELI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 69-70: Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC

2005.61.26.002699-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002212-2) DENISE TOUCCI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO

QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o Sr. Flávio não faz parte da lide, regularizem as procuradoras suas renúncias, intimando os co-autores DENISE TOUCCI PEREIRA e JOÃO ALCIDES PEREIRA. Int.

2005.61.26.003337-5 - FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.003599-2 - DARCI LUIZ DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 145-149: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.003944-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003047-7) JONAS PIRES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.005316-7 - HELENA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.006025-1 - MARIO SERGIO RUIZ ALVES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.006245-4 - MARIA DA SILVA SOBRAL (ADV. SP165298 EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.26.006590-0 - PAULO CAITANO DE ANDRADE (ADV. SP046364 NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 94-98: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo

manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.006645-9 - SILAS RENE RODRIGUES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o despacho de fls. 259. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.002382-2 - FELIX FERNANDES PAES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a requisição dos documentos pretendidos pelo autor. Assino prazo de 15 dias para que o autor cumpra o determinado a fls. 236.

2006.61.26.000044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA X FRANCIANE GARCIA

Fls. 116/130 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

2006.61.26.000891-9 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.001104-9 - JOSE BONIFACIO DE LIMA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.001242-0 - CELIA RAIMUNDA BARROSO MIRANDA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

...Assim, esclareça se ainda há interesse na realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e otorrinolaringologia, em face dos males narrados. Por fim, manifeste-se acerca do informado pelo INSS quanto a renda mensal familiar (fls. 104-111).

2006.61.26.001728-3 - NORMA NERY DE CARVALHO (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.003155-3 - JURANDIR MONTEIRO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.004189-3 - JOAO BELO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 291/303 - Dê-se ciência às partes.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.004235-6 - ENI APARECIDA IRIAS DE SANTANA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP238612 DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 136-140: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.005239-8 - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 103/104 - Manifeste-se o autor.Int.

2006.61.26.005408-5 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) para que o autor traga aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida na reclamação trabalhista mencionada às fls.16 e/ou documento que comprove a prestação de serviço em todo o periodo que deseja ver homologado Apos de-se ciência às partes e voltem-me conclusos. Intimem-se. (...)

2006.61.26.005686-0 - JOAO EDSON VIDAL MARTINEZ (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/78: Dê-se ciência as partes do laudo pericial.Após, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

2006.61.26.005805-4 - OSVALDO SARTORI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, os embargos merecem acolhimento, na medida em que o requerimento de produção da prova testemunhal não foi apreciado pelo Juízo. Assim, reconsidero o despacho de fls. 128 e passo a sanear o feito.Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Porém, antes da expedição da carta precatória, indique o autor o endereço completo da testemunha PEDRO, eis que a fls. 130 constou apenas o seu bairro. Após, depreque-se.

2006.61.26.005851-0 - JOAO CHIQUETE - ESPOLIO (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 136: Qualifique a autora a testemunha arrolada, nos termos do artigo 407, do CPC.Fl. 137-139: Dê-se ciência ao réu.

2006.61.26.006190-9 - EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2006.61.26.006303-7 - DIVANIR TULIO PAZZOTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 164-166: Reservo-me para reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.Venham conclusos para sentença.

2006.63.17.002005-4 - MARIA SOARES PEREIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 417 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2006.63.17.003371-1 - ORLANDO LOPES E OUTRO (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS E ADV. SP242735 ANDERSON LOPES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000187-5 - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...a) Indefiro a produção da prova testemunhal eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. b) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, pois a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97. c) Defiro a apresentação dos documentos, conforme requerido pelas partes.

2007.61.26.000264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000037-8) ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000422-0 - TEREZA PEGORETTI PINHEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 208 - Nada a deferir, tendo em vista os documentos juntados. Fls. 209/213 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2007.61.26.000423-2 - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar o exercício da atividade rural. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 105.

2007.61.26.000441-4 - CARLOS EDUARDO MODONEZI (ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) converto o feito em diligência para que: a) o réu traga aos autos copia do procedimento administrativo (NB 127.757.3440-9); b) o patrono do autor esclareça acerca dos períodos que pretende ver homologados (...)

2007.61.26.000450-5 - FLORENTINO MENESES BARBOSA (ADV. SP125729 SOLANGE GONCALVIS STIVAL E ADV. SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127-135: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.000619-8 - TERCIO POLIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281 - Manifeste-se o autor. Int.

2007.61.26.000821-3 - ANDRE DE SALES (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO

EMPREENHIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 288/295 - Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.26.001014-1 - DENILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP094491 JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 86 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.001973-9 - LUIZ CARLOS SILABI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.002897-2 - GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA I) para que seja regularizado o polo ativo da demanda, com a inclusão do outro interessado; II) comprove o autor a existencia de saldo, em junho de 1987, nas contas n. 0119209-7, 0117336-0 e 0115230-3, no prazo de 20(vinte dias) P.e int. (...)

2007.61.26.003018-8 - SALUSTIANO SANTANA FILHO (ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) para que seja regularizado o polo ativo da demanda com a inclusao do outro interessado (...)

2007.61.26.003225-2 - ALMIR RAMOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.003379-7 - CLEBER RESENDE (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55: Aguarde-se comunicação da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento

2007.61.26.003826-6 - HELENO LOPES FERNANDES (ADV. SP071342 ANITA ELIZA GUAZZELLI E ADV. SP105746 MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2007.61.26.004087-0 - CACILDA BATISTA DOS SANTOS DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

2007.61.26.004166-6 - MARIO TOSTO (ADV. SP226550 ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não foram requisitadas novas provas, venham os autos conclusos para sentença

2007.61.26.004733-4 - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275 - Dê-se ciência às partes.Aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2007.61.26.005025-4 - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2007.61.26.005574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005573-2) DENIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP147107 CLAUDIO SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 179-212: Manifeste-se o autor

2007.61.26.005818-6 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2007.61.26.005837-0 - SIDNEI SCHURUT (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.006573-7 - ALVARO MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/107: Tendo em vista a manifestação do autor, defiro o prazo suplementar de 60 dias, para apresentação das cópias referentes aos processos n.º 1999.03.99.021662-1 e 95.0055919-6. Após, analisarei o pedido de desistência da aplicação dos expurgos inflacionários com relação ao autor Otaviano.

2007.61.26.006592-0 - EDVALDO DONIZETTI PIRES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/101 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.006620-1 - JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.006622-5 - VALDIR FERREIRA BIRIBA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2007.61.26.006623-7 - MARIA ROSELI ARCELLA LOURENCO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77-86: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.000070-0 - RAIMUNDO GAMA MURICY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2008.61.26.000280-0 - GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153: Informe o autor seu atual endereço, a teor do artigo 282 II do CPC. Fls. 154-166: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.000404-2 - MAURIS CRUZ (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP161672 JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.000512-5 - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 53-54. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.26.000906-4 - LAURA GALVAN CARRILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar o exercício da atividade rural. Depreque-se quanto à testemunha residente em Franco da Rocha. No tocante às demais, informe o autor o número da residência da testemunha NEUZA. Após, depreque-se.

2008.61.26.000969-6 - DESIRALDO ANDRADE SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não foram requisitadas novas provas, venham os autos conclusos para sentença

2008.61.26.001046-7 - FRANCISCO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.001418-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.001451-5 - LUIZ ANTONIO PITONDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

a) Defiro a produção da prova documental requerida pelo autor. Considerando que o réu apresentará a documentação, defiro-lhe o prazo de 30 dias requerido a fls. 123.b) Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.c) Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

2008.61.26.001596-9 - JESUINO JOSE DA ROCHA (ADV. SP085956 MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100-105: Dê-se ciência ao autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.26.001865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001455-2) TRANSPORTADORA MAUA LTDA (ADV. SP246989 EVANDRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.002450-8 - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.632,20 (fls. 46).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que o autor requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a realização do laudo pericial (fls. 10), cite-se.

2008.61.26.002590-2 - SALVADOR DA COSTA FERREIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118: Defiro pelo prazo requerido

2008.61.26.002821-6 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 78 - Dê-se ciência ao autor.Int.

2008.61.26.002929-4 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.003189-6 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.003277-3 - ARNALDO AVELINO DA SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 130 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2008.61.26.003320-0 - JOAO BATISTA LEAL (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.003374-1 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.003502-6 - VALMIR CARDOSO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2008.61.26.003716-3 - JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.879,60.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003791-6 - LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.504,81.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003909-3 - ZILDA DE ROSSI (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 36.145,75.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003961-5 - JOSE BRAZ CUNHA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2008.61.26.004013-7 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP140480 TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.796,63.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.004038-1 - ALCIDES VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

2008.61.26.004248-1 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (ADV. SP227818 KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 97-99: Dê-se ciência ao autor. Outrossim, manifeste-se sobre a contestação

2008.61.26.004249-3 - NELSON MORIO NAKAMURA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 93.922,93. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2008.61.26.004314-0 - NILTON GOMES DA CUNHA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Após, tornem conclusos para prolação de nova sentença.Int.

2008.61.26.004375-8 - ELISABETE BARREIRO ANDRE (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

2008.63.17.000153-6 - ALDO SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 41.376,15.Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.002212-2 - DENISE TOUCCI PEREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOAO ALCIDES PEREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que o Sr. Flávio não faz parte da lide, regularizem as procuradoras suas renúncias, intimando os co-autores DENISE TOUCCI PEREIRA e JOÃO ALCIDES PEREIRA. Int.

Expediente Nº 1673

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.002809-5 - CORUJAO CURSOS PRATICOS INTENSIVOS S/C LTDA (ADV. SP183818 CESAR AUGUSTO RAMOS E ADV. SP247685 FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ABC PLAZA SHOPPING (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 110/111 - Dê-se vista ao IMPETRANTE para que tenha ciência dos documentos que comprovam o cumprimento da liminar concedida nestes autos (fls. 78/82). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.004026-5 - AGOSTINHO MAURO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, em que pese a desejável interpretação humana e social da questão, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. III - Outrossim, tendo em vista que a procuração de fls. 23 é cópia reprográfica de outra, datada de 27/09/2004, traga o impetrante aos autos instrumento original e atualizado de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após cumprido, e já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.004379-5 - ANTONIO DONIZETE PERISSATO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 70, reitere-se o ofício n. 329/2008 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

2008.61.26.004410-6 - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP122399 ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP240016 DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. (...)

2008.61.26.004780-6 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Diante da mera leitura dos assuntos cadastrados nos processos elencados no Termo de Possibilidade de Prevenção de fls. 91/97, verifico a inexistência de relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada formal ou material. II - Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando obter liminar para que lhe seja assegurado a suspensão dos créditos tributários referentes ao IRPJ dos anos-calendário de 2008 e subsequentes, que seriam devidos, se fosse válida a aplicação da Portaria Interministerial dos Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Saúde - PI nº 326/77 e do artigo 2º, 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 267/02 para gozo dos benefícios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 6231/76 e atualmente regulamentado pelo Decreto nº 05/91, bem como pelos artigos 581 a 589 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), relacionadas à estipulação de um custo máximo de refeição a ser considerado. Alega, em apertada síntese, que a atual regulamentação legal transmudou e limitou o alcance das normas contidas nas Leis n. 6231/76 (artigo 1º, caput e 1º) e 9.532/97 (artigos 5º e 6º), contrariando frontalmente o artigo 59, da CF (princípio da hierarquia das leis), os artigos 5º, II, e artigo 150, I, também da Constituição Federal, bem como o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4657/42 (LICC), que consagram o princípio da legalidade. Sustenta que o artigo 2º, 2º, da IN/SRF nº 267/02 ao restringir o custo individual máximo por refeição de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) é manifestamente inconstitucional e ilegal, razão pela qual pleiteia seja conferida decisão judicial que a afaste tal ilegalidade. Sustenta, ainda, violação do artigo 97 do Código Tributário Nacional (CTN), que, em seus incisos II e IV, e 1º, determina que

cabe somente à lei majorar ou reduzir tributos e também instituir a alíquota aplicável, sendo que se equipara à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso. Juntou documentos (fls. 16/90). É o breve relato. Tendo em vista as alegações da inicial, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Requistem-nas. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.004783-1 - NELSON SERAFIM DE MOURA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, a partir de 1996, as contribuições do (a) impetrante passaram a ser dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, não havendo bitributação. Por outro lado, e pelas mesmas razões, não há ilegalidade quanto à incidência do tributo sobre a contribuição da empresa (patrocinadora). Nessa medida, somente seriam passíveis de exclusão as contribuições pagas pelos impetrantes, no período de 1989 a 1995. Como pretende ver excluída da tributação os valores pagos por si próprio, está presente o *fumus boni iuris*. Pelo exposto, defiro a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995. Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados, bem como para que aquela sociedade de previdência privada apresente documento que discrimine o valor das contribuições dos impetrantes no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por eles efetuadas, nos termos do item II, b, do pedido formulado na petição inicial (fls. 13). Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO

2008.61.26.001991-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004647-9) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Julgo extinta a ação.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.26.006337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004647-9) WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP099293 PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 33, intimando-se o INSS para que se manifeste nos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003383-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003382-5) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Aguarde-se em arquivo por sobrestamento o julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o STJ, consoante certidão de fls. 331.

2004.61.26.001097-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010092-9) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.26.002173-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012959-2) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA (ADV. SP028350 RUY NICARETTA CHEMIN) X FAZENDA

NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 331/337 concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito finalize os trabalhos periciais. Intime-se.

2005.61.26.004258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000195-6) FRANCISCO ALCIDES ZAIA E OUTRO (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

2006.61.26.000181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012363-6) VIACAO DIADEMA LTDA E OUTROS (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 83, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.003569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006233-1) MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 224, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.003573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.009835-6) JOAO TELES AGUIAR NETO (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD)

Recebo a apelação de folhas 205/209, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.004328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005539-0) IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

Recebo a apelação de folhas 138, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.004694-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002683-5) EUCOR ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 215, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.005142-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015692-7) MEMORIES E LELO ASSOCIADAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP175247 ADRIANA CARACCILO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2007.61.26.005879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009763-0) GEDOR TEIXEIRA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2007.61.26.005930-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014529-2) FAUSPER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP185979 WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias para o embargante apresentar os documentos mencionados às fls. 65, cumprindo-se, outrossim, o determinado às fl. 62.Int.

2008.61.26.002487-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003894-8) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) certidão de dívida ativa.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.008147-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALEXANDRE ZANETTI CARNIEL (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 75/81 tendo em vista o quanto alegado pelo exequente às fls. 100/108 bem como que a matéria é passível de dilação probatória, devendo a mesma ser feita em sede de embargos à execução.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2001.61.26.010092-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2001.61.26.012089-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFIX COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP029474 ENEAS GOMES MARCONDES) X MARCO AURELIO GIOLLO E OUTRO (ADV. SP266950 LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Julgo extinto o feito.

2003.61.26.006042-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M.G.D. REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA. E OUTRO (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X DUAD NASSIF FILHO

Indefiro o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, mantendo-se o despacho de fls.36, diante do comprovado encerramento irregular da empresa executada.Considerando que a executada Margareth Gabriel Nassif deu-se por intimada através da manifestação de fls.85/108, requisi-te-se a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento.Em relação ao pedido de desbloqueio dos valores bloqueados através dos sistema Bacenjud, a parte Executada não comprou o quanto alegado, vez que em relação ao bloqueio de R\$ 510,78 realizado junto ao Banco Bradesco S.A. não apresentou nenhum documentos. Ainda, em relação ao valor de R\$ 170,88 realizado junto ao Banco Itaú, o extrato bancário demonstra que o valor incidiu sobre numerário depositado em conta através de depósito de cheque no valor de R\$ 1.000,0 realizado em 02/10/08, não existindo qualquer comprovação de tratar-se de salário.Intimem-se.

2003.61.26.008472-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DATA KING DON COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP222071 SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS E ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de folhas 117, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.61.26.002545-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D.M. REPRESENTACOES DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Indefiro o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, mantendo-se o despacho de fls.82, diante do comprovado encerramento irregular da empresa executada.Em relação ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 75,86 (setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a parte Executada não comprovou tratar-se o mesmo de salário, vez que o extrato bancário apresentado indica expressamente que o valor incidiu sobre crédito recebido através de DOC em 23/10/2008.Ademais, os valores percebidos com a identificação de pagamento INSS ocorreu em 07/10/2008, sendo utilizado todo o valor em data anterior ao bloqueio.Intimem-se.

2007.61.26.003944-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X INDUSTRIA

MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN)

FLS. 159/170: Nada a deferir tendo em vista a ordem de desbloqueio de fls. 152/157.

Expediente Nº 2497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.005627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.007030-5) DANIEL PALMIERO MARTINS (ADV. SP160588 CIBELE GONÇALVES GALLEGOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substalecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

2007.61.26.005275-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001661-1) AQUILES CROMO DURO LTDA (ADV. SP080572 LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.005746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003201-2) KEILA RIBEIRO FLORES (ADV. SP243512 KEILA RIBEIRO FLORES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo parcialmente procedente.

2007.61.26.006613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003845-8) EDMILSON ROBERTO SERRA E OUTRO (ADV. SP030716 SIDENEI MATRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substalecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Publique-se.

2008.61.26.000380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001688-0) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.000681-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006329-2) PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA (ADV. SP165828 DÉBORA ANSON MAZARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

2008.61.26.003675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000777-6) AFFONSO KHERLAKIAN JUNIOR (ADV. SP201817 LUIS FERNANDEZ VARELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.26.000777-6. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.26.004237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004236-5) IRMAOS ROMAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP236756 CRISTIANE TOMAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.26.003674-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006812-8) MANOEL MESSIAS DA CUNHA (ADV. SP223201 SEBASTIÃO DOS REIS FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia dos extratos de fls. 29/30 para os autos da Execução Fiscal 2001.61.26.006812-8. Considerando a liberação dos valores bloqueados nos autos principais esclareça a parte Embargante o interesse no prosseguimento da presente ação, diante da eventual perda de objeto, no prazo de 10 dias. No silêncio venham os autos conclusos para

extinção.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003837-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INBRAMOL IND/ BRASILEIRA DE MOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP111247 ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação expressa do exeqüente fica deferido o levantamento da penhora de fls. 11 uma vez que os bens foram arrecadados em outros processos judiciais.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada, conforme requerimento do exeqüente às fls. 371.

2001.61.26.005271-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WELK - USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls.96/121 - A penhora eletrônica realizada nos ativos financeiros do co-executado Eduardo Claudino da Silva totalizou o montante de R\$ 7.516,32 (sete mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), sendo que o executado objetiva a liberação do montante de R\$ 6.009,90 (seis mil e nove reais e noventa centavos). Em relação ao valor de R\$ 1352,41, o Executado alega tratar-se de caderneta de poupança, entretanto não apresenta nenhum documento que demonstre referida natureza dos valores bloqueados. Em relação ao valor de R\$ 3.000,00 e valor de R\$ 1657,49, tratam-se de bloqueios realizados em aplicação financeira e conta corrente respectivamente, os quais comprovadamente foram transferidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sacado pelo Executado, depósito realizado no dia 25/09/2008, valores estes revestido de impenhorabilidade. Assim, defiro parcialmente o quanto requerido determinando o desbloqueio do valor de R\$ 1.657,49 e R\$ 3.000,00. Cumpra-se o despacho de fls.94, em relação ao co-executado Carlos Alexandre Rocha Santos expedindo-se o necessário.Intimem-se.

2001.61.26.011738-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA)

Regularize, o depositário, sua representação processual bem como manifeste-se sobre a petição do exeqüente de fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

2001.61.26.011758-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Julgo extinta a ação.

2002.61.26.000557-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUcoes S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA E ADV. SP165437 CRISTIANE BRASSAROTO)

Julgo extinto o feito.

2002.61.26.001796-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Apresente o executado cópia da matrícula do imóvel oferecido às fls. 107 bem como autorização expressa do proprietário para seu oferecimento em garantia, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

2002.61.26.011899-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SUPERMERCADO NOSSO LAR LIMITADA E OUTROS (ADV. SP031316 LUIZ CARLOS PANTOJA)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.003054-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Primeiramente, tendo em vista a juntada de nova procuração às fls. 80 reabro o prazo para que o executado cumpra o quanto determinado às fls. 76.Intime-se.

2005.61.26.003063-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C E OUTRO (ADV. SP193387 JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 97/104. Após, volte os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.26.001677-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

EXTINITRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PAULO GOMES DO NASCIMENTO

Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao executado Juan Montes de Oca Farré. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.26.002429-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ADMINISTR DE BENS LTDA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CLAUDIO COVO E OUTROS (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A teor do artigo 134, inciso VII, cc. com o artigo 135, inciso III do CTN, a responsabilidade solidária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado somente ocorre se as obrigações tributárias resultarem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos e encerramentos irregulares, situações apontadas nos presentes autos uma vez que houve a dissolução irregular da empresa, em flagrante infração de Lei. Desta forma, indefiro a Exceção de Pré-executividade de fls. 250/262. . Intimem-se.

2007.61.26.001863-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA (ADV. SP160717 RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Indefiro os bens oferecidos à penhora, ante a expressa recusa do exequente às fls. 68/70. Outrossim, indefiro o quanto requerido pelo Exequente às fls. 68/70, considerando que não foram exauridas as tentativas de penhora. Expeça-se carta precatória para penhora livre, no endereço fornecido às fls. 59. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.26.005927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004620-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X PRO - OFFICE ESCRITORIO COML/ LTDA (ADV. SP187993 PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK)

Acolho a impugnação ao valor da causa

Expediente Nº 2498

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2007.61.26.006329-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002696-3) CELSO SEIITI HATAKEYAMA-ME (ADV. SP074546 MARCOS BUIM E ADV. SP122902 VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Julgo extinta a ação.

2008.61.26.004296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006206-9) CEMITERIO SANTO ANDRE S/C LTDA (ADV. SP125397 TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

2001.61.26.003979-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA (ADV. SP139706 JOAO AESSIO NOGUEIRA E ADV. SP139958 ELOISA HELENA TOGNIN E ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda-se à realização de leilão dos bens penhorados neste feito, expedindo-se o necessário.

2001.61.26.009477-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA (ADV. SP242915 AUGUSTO CESAR SCERNI E ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E ADV. SP099188 VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA)
Apresente, o depositário, cópia autêntica da carta de arrematação de fls. 282. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.26.012541-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP204704 LILIANA RONDELLI FUENTES E ADV. SP193387 JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 321, sendo desnecessária a providência do desbloqueio, vez que decorrente da própria adjudicação, realizada em Juízo diverso. Resta mantida a desconstituição do encargo de depositário dos bens penhorados às fls. 100. Fls. 322: A penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

2002.61.26.003201-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM. FIRESTONE LTDA E OUTRO (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)
Acolho os embargos declaratórios.

2003.61.26.008590-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOBILES CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI)

Mantenho a decisão de fls. 164 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

2007.61.26.006457-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLOVES GARCIA GOMES (ADV. SP164727 LUCIA HELENA DE ANDRADE GOMES E ADV. SP244591 CLAUDIO GARCIA GOMES)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 12/32 uma vez que a matéria ventilada requer dilação probatória só passível de ser analisada em sede de embargos à execução. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201992-0 - MARIO FRANCISCO TOITO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a transferência determinada, trazendo aos autos, inclusive, a guia de depósito com os dados da agência 2206. Int.

97.0206228-4 - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 369: concedo o prazo de quinze dias. Int.

1999.61.04.000802-0 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X EUSEBIO THEOTONIO DA SILVA (ADV. SP174658 EUGENIO CICHOWICZ FILHO E ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO)

Concedo vista, pelo prazo de cinco dias, ao autor JOSÉ CARLOS MARTINS DOS SANTOS, devendo, eventual carga ser feita a seu patrono Dr. RODRIGO MOREIRA LIMA. Int.

1999.61.04.007092-7 - LOURIVAL COSTA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS E ADV. SP139688 DANIELA GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 282: concedo o prazo de trinta dias. Int.

2000.61.04.008047-0 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 274: indefiro pelas razões expostas à fl. 272. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

2002.61.04.003852-8 - JOSE MARIA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 179: concedo aos autores o prazo de quinze dias.Int.

2005.61.04.009075-8 - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.int.

2005.61.04.011319-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado no prazo de dez dias.Int.

2006.61.04.006818-6 - JOAO DE DEUS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl. 171: defiro. Intime-se a CEF a juntar aos autos extratos da conta vinculada do exequente, conforme requerido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.04.003828-9 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR E ADV. SP228982 ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA NEVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP234161 ANA PAULA SUARDI D ELIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP089246 ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2007.61.04.010246-0 - RICARDO ANDRES ROMAN JUNIOR EPP (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X ROSMARINO BUFFET LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Chamo o feito.Verifico que as pessoas indicadas pelo autor, à fl. 117, retiraram-se da sociedade, conforme se observa no documento de fl. 119/121, razão pela qual não mais representam o co-réu.Manifeste-se o autor no prazo de dez dias.Int.

2007.61.04.013150-2 - PORTALCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PORTARIA E LIMPEZA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1-Aprovo os quesitos da autora.2-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

2008.61.04.001216-5 - THEODORICO PEREIRA ROCHA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP137551 JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Cumpra-se a decisão proferida na Exceção de Incompetência, remetendo-se os autos à Justiça Federal de São Paulo com baixa.Int. e cumpra-se.

2008.61.04.003409-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO
Manifeste-se a autora sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente N° 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010870-3 - ISAIAS DE OLIVEIRA SALUSTIANO MONTES (ADV. SP227324 JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Recebo a petição de fls. 42/44 como emenda à inicial. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações.Citem-se.

2008.61.04.011446-6 - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA (ADV. SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE E ADV. SP195155 VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao do benefício patrimonial pretendido, e proceda ao recolhimento da diferença de custas processuais. Sem prejuízo, para melhor convencimento do Juízo na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com copia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para que preste informações no prazo de dez dias.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.001538-4 - ARDIVINO DA SILVA - ESPOLIO (TEREZINHA SELIS NASCIMENTO DA SILVA) (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do teor da decisão proferida no Conflito de Competência, prossiga-se o feito neste Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2007.61.04.003439-9 - JOSE ADILSON LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 84: Considerando o teor do julgado no agravo, cumpra-se a decisão de fl. 55.

2008.61.04.004543-2 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico não haver prevenção com relação aos processos apontados pelo SEDI. Emende a parte autora a inicial, adequando de forma individualizada o valor da causa, que deve corresponder ao montante que cada autor pretende repetir, no prazo de dez dias, sob pena de inferimento. Traga, outrossim, cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a instrução do mandado. Int.

2008.61.04.004594-8 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA (ADV. RJ027406 AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ADV. ES004320 MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/51: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

2008.61.04.004595-0 - VOLCAFE LTDA (ADV. RJ027406 AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ADV. ES004320 MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/56: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

2008.61.04.006478-5 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007027-0 - A TEIXEIRA LANCHONETE (ADV. SP218115 MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 68, regularizando o pólo passivo. Int.

2008.61.04.007669-6 - IVONE PEREIRA LINS (ADV. SP145307 SULEY COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.007851-6 - MARIA CECILIA MESQUITA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106

CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008006-7 - REGIANE CRISTINA ANDRADE PAULINO (ADV. SP268690 ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008007-9 - REGINA CELIA SANTANA SILVA (ADV. SP268690 ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008008-0 - HELIO ANDRADE SILVA (ADV. SP268690 ROBSON PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008030-4 - JOSE BARBOSA DE MATOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008031-6 - JOSE ROBERTO SIQUEIRA (ADV. SP179157 JOSÉ DA SILVA LEMOS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008032-8 - EDSON SANTANA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. 2- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 3- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4- No mesmo prazo, e sob pena de indeferimento, emendem a inicial, adequando de forma individualizada o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que cada autor pretende repetir. 5- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 6- Intime-se.

2008.61.04.008064-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008067-5 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios a assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.008137-0 - CRISTINA PINHEIRO (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios a assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.008225-8 - LUCIO RODOLFO MERLIN (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008283-0 - WELLINGTON SEVERIANO LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. As cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.008301-9 - VITAL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2- 3- Emende a parte autora a inicial esclarecendo quais índices de atualização monetária e respectivos períodos compreendem o pedido. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento. Int.

2008.61.04.008321-4 - FRANCISCO SOARES DA LUZ (ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008325-1 - MILTON MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008367-6 - JOSE JOAQUIM ROSARIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.008381-0 - ELAINE CRISTINA SIMOES COLAFATI (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008411-5 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. A ação deve, portanto, ser proposta pelos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e não em nome do Espólio. Não obstante o documento de fl. 29, consta outro dependente do falecido titular da conta fundiária à fl. 30. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes de ROBERTO FRANCISCO MENEZES, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. 3- Com relação ao valor da causa, anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008430-9 - LUIZ CARLOS FOLGANES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.008470-0 - ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado, ou seja, o montante que o autor pretende repetir. Int.

2008.61.04.008587-9 - ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.008654-9 - MANUEL RIBEIRO CALCADA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Esclareça a parte autora o seu nome correto, emendando a inicial, se o caso, ante a divergência verificada na prefacial e documentos que a instruem. 3- Com relação ao valor da causa, anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008655-0 - WAGNER COSME MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. As cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.008697-5 - MILTON ANTUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008698-7 - JOSE GUILHERME NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a

remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008713-0 - AYRTON BERLINCK (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP208169 TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Traga a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.04.008731-1 - MARCELLO TAVARES DI FRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008732-3 - EDISON RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.008804-2 - WAGNER SOARES (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP226238 PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao pedido de indenização por danos morais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.008925-3 - JOSE GUILHERME RITA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.008926-5 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifico que a parte autora atribuiu o valor da causa de forma genérica. Não obstante, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na prefacial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2008.61.04.009051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS FERNANDES PAULO

Cite-se o réu.

2008.61.04.009136-3 - JOSE PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.04.009254-9 - HELENO MOREIRA DA SILVZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. As cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.009266-5 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.009271-9 - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. As cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.009375-0 - JOSE COARLOS DE SOUZA FILHO (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS E ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção aventada à fl. 02, tendo em vista que o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos era absolutamente incompetente para processar e julgar o processo nº 2005.61.04.010040-5 em razão do valor da causa. Também deve ser afastada a prevenção do Juizado Especial Federal, o qual julgou extinto sem julgamento de mérito o processo nº 2006.63.11.003772-4, tendo em vista que o valor dado à causa nos presentes autos supera o valor 60 salários mínimos atuais. Cite-se.

2008.61.04.009439-0 - ANTONIO SERAFIM GOMES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. As cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.04.009747-0 - LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios a assistência judiciária. Anote-se. Cite-se.

2008.61.04.009782-1 - ANTONIA ADALGISA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados no termo de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5020

MANDADO DE SEGURANCA

90.0200120-7 - IRMAOS PEREIRA-COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (ADV. SP070652 ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
INTIMACAO DO DR. ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA, OAB/SP 70652 PARA REITRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/11/2008. PRAZO DE VALIDADE 30 DIAS.

2008.61.04.007660-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO

TERMINAL SANTOS BRASIL

Dê-se ciência aos impetrados sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.036075-0.Santos, data supra.

2008.61.04.008005-5 - DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DE-SE CIENCIA AO IMPETRADO SOBRE A DECISAO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 20080300036853-0

2008.61.04.009212-4 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP185942 RAFAEL DE MOURA CAMPOS E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Santos, data supra.

2008.61.04.009369-4 - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DIANTE DO EXPOSTO RECEBO OS PRESNETS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2008.61.04.009437-6 - N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA E ADV. SP241934 JOSE MIZAEAL PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.244/245: Indefiro o pedido de aditamento. A vista do pedido de desistência, venham os autos conclusos. Santos, data supra.

2008.61.04.009490-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Fls. 219/255: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 207/208) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.009868-0 - TECHINT S/A (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP
Ante os termos da certidão retro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

2008.61.04.010228-2 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 57/68: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 49/50) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.04.010387-0 - BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ISTO POSTO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA AFASTAR A EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO MOMENTO DO REGISTRO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO REFERENTE A FATURA 2005546 SEM PREJUIZO DA VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS ATINENTES A FISCALIZAÇÃO ALFANDEGARIA. ENCAMINHE-SE AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PARA PARECER. NO RETORNO VOLTEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.04.010543-0 - SHIRLEY FERREIRA SANTOS (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
ISTO POSTO AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA

2008.61.04.011127-1 - MAERSK LINE E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da

causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.011141-6 - PATRICIA BERTOLUCCI (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
EM FACE DO EXPOSTO PRESENTS OS REQUISITOS LEGAIS DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA AFASTAR A EXIGENCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS EM REALÇAO A DSI 08/00265369 DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO SEM PREJUIZO DA VERIFICAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS ASPECTOS ATINENTES A FISCALIZAÇÃO ALFANDEGARIA

2008.61.04.011152-0 - ROBERTO REDED (ADV. SP243515 LAUDEMIRO PEREIRA ALVES) X FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA E OUTRO
Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos à Esta Quarta Vara Federal de Santos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emende o impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Outrossim, indique o endereço para a devida notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.011351-6 - RONALDO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.011352-8 - DANIELA APARECIDA ROZANTE (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.011354-1 - RONALDO XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP207093 JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Santos, data supra.

2008.61.04.011449-1 - SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4337

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.010772-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007534-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X BETINE LEMKE (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.010773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005142-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X SERGIO ALBERTO SANTANA E OUTROS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.04.010829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013522-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS PESTANA DE FRANCA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2008, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.000332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014873-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JUAN MUNICIO SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2008, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.000650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208600-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GRIMALDO DE ALMEIDA (ADV. SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2008, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s)

autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.008274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004366-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS MATEUS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos:- Carteira de Trabalho- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.001772-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FERNANDO TEIXEIRA DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA)

Fls. 108 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.14.001340-0 - TARCISO BATISTA DE LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o eventual acolhimento da pretensão do autor irá produzir efeitos jurídicos em relação a sua ex-esposa, co-proprietária do imóvel, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo da presente ação ZENEIDA GONÇALVES ROGÉRIO, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizer, a mesma deverá ser citada, conforme art. 47, parágrafo único do CPC, devendo o autor fornecer as cópias necessárias para tal ato, dentro do prazo acima mencionado, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.14.006789-5 - DORALICE BATISTA (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA SILVANIA DE MELO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.007293-3 - ELIDIMAR FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls. 39.Int.

2008.61.14.000413-0 - RAIMUNDO CALISTO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50 - Indefiro, porque compete à parte interessada as diligências necessárias ao regular deslinde da causa.Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 22, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.002957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.002984-9 - VALDILEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Issso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.14.003081-5 - VANDA GERAL BRAZ E OUTRO (ADV. SP254909 IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestiva, recebo a petição de fls. 57/59 como emenda à inicial, reconsiderando o despacho de fls. 56.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do menor MARCUS VINICIUS VERTEMATTI no pólo ativo da presente ação.Forneça a parte autora cópia da petição de fls. 57/59 para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento, cite-se com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo.Int.

2008.61.14.003122-4 - MARIA HELENA FERREIRA GOMES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o recebimento da declaração de fls. 24 como prova de negativa do INSS em protocolar pedido da autora, sob os mesmos fundamentos do despacho de fls. 18, devendo a parte autora cumpri-lo corretamente, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.003145-5 - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro por falta de amparo legal, devendo a parte autora diligenciar neste sentido junto aos cartórios competentes, a quem caberá observar tal possibilidade.Os benefícios da justiça gratuita compreendem apenas os elencados no artigo 3º da Lei nº 1.060/50.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.003879-6 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI E OUTRO (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 47 como emenda à inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo MARIA ZANON ANGELI.Forneça a parte autora a contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento, cite-se. Int.

2008.61.14.003915-6 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

Recebo a petição de fls. 138/139 como aditamento a inicial.Face ao depósito de fls. 127, declaro suspensa a exigibilidade do crédito, devendo o réu proceder a baixa da inscrição da autora no CADIN até julgamento da presente lide.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação nos termos da petição de fls. 138/139.Após, cite-se.Intime-se.

2008.61.14.004143-6 - PRISCILA MOURA POLICARPO E OUTRO (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 60/64 - Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em SBC acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033197-9, ao qual foi dado provimento para conceder a tutela antecipada conforme requerido pela autora.Assiste razão ao réu em sua contestação, com relação ao litisconsórcio passivo necessário, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo passivo da presente ação os filhos já habilitados para o recebimento da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando contrafés para citação dos mesmos.Int.

2008.61.14.004188-6 - JOAO BERCHMANS SAMPAIO (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004577-6 - REGINALDO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004610-0 - EDVALDO MELO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 26, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.004871-6 - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial, no entanto, considerando que a filha menor LUANA MARTINS recebe atualmente o benefício pretendido, a mesma deve ser incluída no pólo passivo da presente ação, não podendo ser representada por sua genitora face o conflito de interesses, devendo ser nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, I do CPC.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Oficie-se à OAB/SBC, para que indique curador especial.Citem-se os réus, sendo a menor, na pessoa do curador especial.Int.

2008.61.14.005088-7 - JOANA ROSA DA TRINDADE (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 25, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.005296-3 - RUBENS TOFFANETTO (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor o despacho de fls. 93, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.005325-6 - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA E OUTRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 22 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos dos documentos de fls. 08/10, bem como incluir no pólo ativo da demanda ELTON DINIZ DA SILVA.Após, o co-autor deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser por instrumento público, fornecendo também declaração de pobreza, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.005400-5 - MARIA ARLINDA TELES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2008.61.14.005865-5 - RAFAEL LUCAS EUZEBIO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação previdenciária, na qual pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, sendo que na inicial consta como réus a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, porém, ao final, requereu a citação apenas do INSS.Posto isso, intime-se a parte autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emendar a inicial, retificando o pólo passivo da presente ação, cancelando-se o mandado copiado à fl.59.

2008.61.14.005967-2 - AGAVIS DE ARAUJO (ADV. SP117221 JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006211-7 - JOSE LUIZ DA SILVA MARTINS E OUTRO (ADV. SP193142 FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, verifico haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2007.61.14.008291-4, já que a análise das contas na segunda fase da ação de prestação de contas poderá ensejar prejudicialidade em relação ao pedido formulado na presente ação, devendo a secretaria providenciar o apensamento.Após, providencie a parte autora declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.006507-6 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006621-4 - JOAO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006623-8 - ELIANA DA CONCEICAO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 22, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no polo ativo da presente ação os demais dependentes de Pedro Marques Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizer, os mesmos deverão ser citados, conforme art. 47, parágrafo único do CPC, pois os interesses da autora colidem com os interesses dos demais dependentes. Int.

2008.61.14.006649-4 - TEREZINHA TINTE MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006708-5 - MARCOS ANTONIO BACCARIN (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006709-7 - ROSY LIMA BERNARDELLO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006710-3 - GUILHERMINA CAMPODONIO E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, esclareça a co-autora ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO os documentos de fls. 31/35. Int.

2008.61.14.006725-5 - JOSE RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006734-6 - VALDENIR ALVES DE MESQUITA E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 11. Após, a parte autora deverá comprovar que MARIA IRMA ALVES é curadora da autora, possuindo poderes para representá-la em juízo, conforme alegado na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006737-1 - APARECIDO FERMINO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006738-3 - BRENTEGANI VITTORIO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA DEFERIDA.

2008.61.14.006745-0 - ANSELMO GRIGORIO DOS SANTOS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 26/33, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006750-4 - ALMIR REZENDE E OUTRO (ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA E ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias de fls. 34/35, esclareça a parte autora os pedidos de janeiro de 1989 e abril de 1990 quanto ao autor ALMIR REZENDE. Int.

2008.61.14.006753-0 - EDIMAR ISRAEL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006758-9 - CILDA SIQUEIRA DOS REIS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006759-0 - CARLOS FERREIRA GOMES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE

MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006773-5 - SUELY CHRISTINO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006779-6 - EVA DAS GACAS FREITAS DA SILVA (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.14.006782-6 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora parte do pedido, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 40/41 do processo nº 2001.61.14.003141-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, recolhendo as custas em complementação. Int.

2008.61.14.006783-8 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora parte do pedido, diante das cópias juntadas às fls. 65/66 referente ao processo nº 2001.61.14.003141-2, bem como a propositura da presente ação, considerando a ação ordinária nº 2008.61.14.006782-6, tendo em vista que o caráter declaratório possui efeitos pretéritos e futuros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, recolhendo as custas em complementação. Int.

2008.61.14.006820-0 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006825-9 - CLAUDETE ARNOLDI DONATO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006828-4 - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006847-8 - MAURA BACCI GOUVEA (ADV. SP135778 MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme documentos de fls. 14/20, providencie a parte autora a inclusão de DEILTON GOUVEA no pólo ativo ou a juntada da certidão de óbito, em caso de falecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006865-0 - GENIVALDO LUIZ DE LIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006890-9 - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS (ADV. SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência de número de CPF nos documentos de fls. 08 e 09. Sem prejuízo, tendo em vista que a presente ação tem como objeto conta poupança conjunta, conforme extratos de fls. 13/14, providencie a parte autora a juntada da certidão de óbito de STANISLAVS GOSEVSKIS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006896-0 - AURELINO RAMOS COSTA (ADV. SP242207 HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, forneça a parte autora a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se cumprido, cite-se, com os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Int.

2008.61.14.006901-0 - JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição inicial possui apenas pedido alternativo, a parte autora deverá aditá-la, indicando qual o pedido principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.006917-3 - DOUGLAS RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para constar Procedimento Ordinário.É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial.Iso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.14.006972-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005093-0 - FELIPE GABRIEL GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o processamento do presente feito pelo rito ordinário, nos termos do art. 275 do CPC.Ao SEDI, para as devidas retificações.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 32, inclusive regularizando a representação processual dos autores e apresentando a respectiva declaração de pobreza, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Saliento que a representação da autora relativamente incapaz deverá ser feita por instrumento público.Int.

2008.61.14.005519-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2009, às 14:00 horas, intimando-se o autor.Cite-se e intime-se a ré.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5992

MONITORIA

2008.61.14.004318-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LUISA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a ré comprovantes de rendimentos e/ou cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.003066-6 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença condenatória - depósito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Consoante a sentença prolatada nos autos (fls. 161, foi deferida a diferença relativa a abril de 1990. As partes apelaram e o dispositivo da decisão em segundo grau é: Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela CAIXA e, no mérito, dou parcial provimento ao seu recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, eis que inexigíveis na forma do parágrafo anterior e nego seguimento ao apela da parte autora (fl.257). A coisa julgada então recai APENAS E UNICAMENTE sobre o dispositivo da decisão que negou seguimento ao recurso da parte autora e excluiu a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Se a autoridade judiciária confundiu-se ou equivocou-se deveria a parte autora ingressar com o recurso cabível: embargos de declaração. Portanto, restou a condenação à diferença de abril de 1990. Os autores Antonio Pereira dos Santos e Cláudio Manoel Dias efetuaram adesão ao acordo da LC 100/01. Os demais autores tiveram creditadas as diferenças creditadas. Remetam-se os autos à contadoria a fim de que verifique se a decisão transitada em julgado foi efetivamente cumprida ou se há diferenças a serem pagas.

2000.03.99.024963-1 - HILDA MARCIA ERN MARTINO (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E ADV. SP104788 MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 389, eis que proferida por manifesto equívoco. Tendo em vista a manifestação de fls. 397/398, retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos elaborados. Intime-se.

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Autor opõe embargos de declaração, para o fim de suprir suposta contradição. Relatei. Decido. A decisão foi suficientemente fundamentada, esclarecendo à saciedade o rumo do raciocínio do Julgador. Verifico nítida intenção do embargante de rediscutir a conclusão esposada. Que maneje recurso adequado para tanto. Não constatei nenhuma mácula que pudesse justificar oposição de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida. Intime-se.

2005.61.14.003266-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 157/158: Razão assiste à Autora. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 154. Cumpra-se a determinação de fls. 112, apresentando as partes os quesitos e indicando assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.61.14.005593-8 - MARIA ANTONIA FEITOZA BARRETO (ADV. SP213520 CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face da informação acima, republique-se devidamente o despacho de fl. 286. Fls. 286: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo a data de 10 de dezembro de 2008, às 15:30 para interrogatório da autora. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação a ser cumprido no endereço que segue.

2007.61.14.005363-0 - LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista os rendimentos das autoras, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se a devolução do mandado de citação cumprido, bem como o prazo para defesa. Int.

2008.61.14.001172-9 - JONAS INACIO DA SILVA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
FORTE EM JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 790308, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 06/02/2006 E RESP 989825, SEGUNDA TURMA, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE 14/03/2008 - TRAGA A CEF EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS DO AUTOR DE FORMA A VERIFICAR-SE CONCRETAMENTE SE HOUVE, OU NÃO, APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, BEM COMO, PARA, SE FOR O CASO, VERIFICAR DIFERENÇA DEVIDA. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. INTIME-SE.

2008.61.14.001373-8 - RODRIGO DUARTE RIBEIRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista que a parte autora somente arrolou a testemunha no prazo legal sem fornecer seu endereço e a ausência da parte ré na presente audiência, defiro a redesignação da audiência para 20/01/2009 às 14:00 horas para oitiva da testemunha a ser intimada via Cecap na Rua Pedroso de Morais, 644, São Paulo/SP para comparecimento na audiência designada. Cumpra-se. Publique-se e Intime-se. Determino outrossim a intimação do autor no endereço constante da petição inicial para comparecimento na audiência e depoimento pessoal.

2008.61.14.001962-5 - ILDA BRIGIDA DA COSTA (ADV. SP255843 VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada pela ré, informe a CEF se ainda tem interesse em sua oitiva e, em caso positivo, se a testemunha comparecerá independentemente de intimação.Int.

2008.61.14.003871-1 - ROSANGELA SOARES DA PAIXAO (ADV. SP177218 JEFFERSON HENRIQUE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo a data de 28 de Janeiro de 2009, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 142.Intimem-se.

2008.61.14.004481-4 - CELIA DE LOURDES COELHO (ADV. SP152849 ROSEMARY GASPAROTTO E ADV. SP264051 SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Fevereiro de 2009, às 15:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 74.Intimem-se.

2008.61.14.005483-2 - LUCIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, OS INDEFIRO. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. REGULARIZEM OS AUTORES SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APRESENTANDO AS PROCURAÇÕES EM SUA VIA ORIGINAL.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 36/49, reconsidero a decisão de fls. 34 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.006129-0 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a autora a petição inicial a fim de corrigir o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no mesmo prazo, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.006440-0 - MARIA APARECIDA CERUTI (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006483-7 - LUIZ EDUARDO MENDES (ADV. SP204852 RENATA ALVES CASTELHANO E ADV. SP188871 ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP156115 GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante do requerimento de justiça gratuita formulado, apresente a parte autora cópia da sua declaração de isento - exercício 2007, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não concessão do benefício.Intime-se.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, adite a petição inicial para requerer a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.14.005248-5 - IRINEU ANTONIO REAMI (ADV. SP214872 PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO.INT.

2008.61.14.004226-0 - EDIFICIO AGUA MARINHA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 13/01/2009, às 14:00 horas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.006376-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA Vistos.Designo a audiência de conciliação para ____/____/____, às ____:____, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000258-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X EUNICE DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP084242 EDSON JOSE BACHIEGA)

Apresente a executada Eudes Aniceta da Silva Alves o extrato bancário da conta existente no Banco Santander, a fim de comprovar o bloqueio ali efetuado, uma vez que dos extratos apresentados não consta qualquer transferência.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.006398-5 - EDWIRGES GOMES DE SOUZA (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente. prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da JEntretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.última declaração de imposto de renda.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré.Ademais, os extratos não se consubstanciam em confissão de dívida, principalmente porque o titular da conta não aderiu aos termos legais da LC 110/01. Portanto, há oposição da ré à pretensão dos autores - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelos Requerentes.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emendem os Autores a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, bem como pedido de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou última declaração de imposto de renda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1513161-1 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça o Autor Francisco Cavalcanti a divergência na grafia do seu nome conforme consta nestes autos e no documento da Receita Federal às fls. 218.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

98.1501913-9 - FRANCISCO ARAUJO MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça o Autor Roberto Menocci a divergência na grafia do seu nome conforme consta nestes autos e no documento da Receita Federal às fls. 193.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2000.61.14.002099-9 - AGRECINO FERNANDES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP109519 ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO E ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP059160 JOSEFINA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Esclareça a herdeira Elieth Fernandes Reis a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento de CPF, de modo a possibilitar a expedicao do officio requisitorio. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2004.61.14.000831-2 - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E

ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2005.61.83.000138-3 - JOSE CAMPAGNOLI (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.14.005090-8 - APARECIDO DONISETE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.008376-1 - RAMIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP070852 ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Compulsando os autos verifico que o INSS não foi citado nos termos do art. 730 do CPC com relação ao Autor Ramiro dos Santos.Tendo em vista o valor de R\$ 4,02 apurado pela Contadoria Judicial, manifeste o Autor se tem interesse no prosseguimento da execução.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.001718-5 - JOSE GUERINOP VICENTIM (ADV. SP193444 MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 64/67, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.APÓS, SE EM TERMOS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.INTIMEM-SE.

2008.61.14.004393-7 - ROSANGELA APARECIDA LUIZ (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:Desatendido o art. 273, CPC, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei n. 8.213/91), INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela à autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.14.005127-2 - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final:Disso, observando as peculiaridades do caso, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela final de modo que seja desfeito ao INSS cancelar o benefício de auxílio-doença sem que a perícia médica ateste a capacidade laborativa do autor.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Publique-se. Intime-se o INSS com urgência. Cite-se.

2008.61.14.006286-5 - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006911-2 - MARIA DE AMORIM FIGUEREDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para análise da antecipação da tutela, comprove o autor a data de início do auxílio-doença que está em gozo.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.006922-7 - ELZA ALVES VIEIRA (ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP164444E ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006923-9 - CREUZA ALVES PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006928-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006930-6 - IRACI ANTONIO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006931-8 - MARIA APARECIDA FELIX (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006934-3 - JEROLINO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006946-0 - MARLENE DE FREITAS (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006961-6 - TEREZA PINHO CRUZ (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Difiro a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006963-0 - ORLANDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para análise da antecipação da tutela, comprove o autor a data de início do auxílio-doença que está em gozo.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.007002-3 - RODOLFO ALVES DA SILVA (ADV. SP255677 ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002869-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.037670-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOZELIA CAROLINA MELO (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se o embargado sobre o novo valor ofertado pelo INSS às fls. 65.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.005951-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001004-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLI MONTEIRO PREZIA ANICETO) X VERGILIO GONCALVES SANCHES (ADV. SP062794 SOLANGE ROSANGELA VALDRIGHI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Intime-se.

Expediente N° 6018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007914-8 - NELSON CONDE (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.14.007224-2 - PEDRO ARAUJO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.003748-9 - ROSA LUIZA BARBOZA BAPTISTELLA (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.003842-1 - MARLENE NATALINA BONICIO BITO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.003845-7 - AIRTON JOSE MARANGON (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E ADV. SP053033 MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diga o autor sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.003914-0 - NILZA APARECIDA ENTZ ANTUNES (ADV. SP178044 LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, do bloqueio bancário realizado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003976-0 - JOSE CARLOS VITOMINO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao Autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.004045-2 - CASSANDRA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 536,78 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), atualizados em novembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 74, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.004168-7 - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao Autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.004188-2 - RICARDO DIAS ASSUMPCAO (ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.14.004248-5 - PAULO SHINTATI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Dê-se vista ao Autor para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.61.14.004308-8 - CARLOS MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 108,12 (cento e oito reais e doze centavos), atualizados em novembro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 73/77, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

2007.61.14.005406-2 - FULVIO MENDES DE SOUSA (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, do bloqueio bancário realizado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo

Civil.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira o autor o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.006279-8 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6019

EXECUCAO FISCAL

97.1501720-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA) X ARTFORM FERRAMENTAS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo.P. R. I.

97.1502348-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN E ADV. SP185939 MARIANGELA DAIUTO)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo.P. R. I.

97.1503001-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIO DELIJAICOV
VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito.Ocorre que o débito foi parcelado e não há pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1503106-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NICOLETTI BISCOITOS IND/ E COM/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1506267-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X CECCHI & SALLES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo.P. R. I.

97.1509088-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1509117-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAURO APARECIDO DANIEL

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1509132-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509131-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FARMACIA DIRCE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: falência da executada. Ocorre que a falência encerrou-se em 2001 (fl. 29), há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1509139-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUREO RIGUEIRO GOMES COSTA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1509145-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X AMOR DOCE AMOR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1509289-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDUARDO NICOLA VISTOS.

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1509343-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENIL REPRESENTACOES DE PUBLICIDADE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1509461-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F G ALMEIDA & CIA S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1509911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509912-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FASB COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -

ME

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1509912-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FASB COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1510559-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1510561-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERNANDO GALVARINO SUAZO MUNOZ

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1510574-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X FK ELETRICA CCML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período

superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511631-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FARMACIA DROGAN LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1512079-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALUME EMBALAGENS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo.P. R. I.

97.1512108-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO DE EDUC INT ENIAC STA INES DE S B CAMPO S/C LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512133-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JUKAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1512178-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (PROCURAD DIONISIO GUIDO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

97.1512207-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X REVESCAR

REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512232-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X OMEGA PROJETOS MECANICO CIVEL S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512233-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBERTRAVEL REPRESENTACOES LTDA

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1512242-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1512257-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512265-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512279-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512361-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EUROBELLE IND/ DE COSMETICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512388-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512400-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MUNIFIOS CEM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512401-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MUNIFIOS COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512438-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELTA CAD IND/ E COM/ LTDA

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1512684-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1512693-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAUDO E GERALDO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP063185 LUIS CARLOS DE CASTRO E ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES)

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1512813-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X NADO LIVRE COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1513261-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESTILOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1513339-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X NADO LIVRE COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1513364-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSGOLGATTO TRANSP DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1513531-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MED LIFE S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1513747-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENCO ZOLCZAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1513752-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X I C P T IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA ME (PROCURAD ANA REGINA A MOTTA - OAB 118.178)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

97.1513760-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASE MONTAGENS CONSTRUCAO E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

98.1500049-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

98.1500725-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SH MARMORES E GRANITOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: falência da executada. Ocorre que a falência encerrou-se em 2002 (fl. 83), há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1501124-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X QUALIDIESEL COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1501186-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GRAFICA VARELLI LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

98.1504139-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LCC COM/ E REPRESENTACOES E INTERMEDIACOES LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

98.1504171-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAES E DOCES SAN MARINO LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1504180-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B V DECORACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FILHO E OUTRO
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual

causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1504201-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E ADV. SP060218 ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X ARMANI & PINOTTI LTDA (ADV. SP083783 PAULO VICENTE RAMALHO E ADV. SP047816 FRANCISCO PINOTTI)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1504510-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1504758-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHL SISTEMAS ELETRICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505718-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DROGAN LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505733-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505745-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DROGAN LTDA (ADV. SP120212 GILBERTO MANARIN)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo.P. R. I.

98.1505911-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASQUIMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte

interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1506552-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OXIGENIO ABC COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e não há pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1506554-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OXIGENIO ABC COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1506740-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO MECANICA LUSO BRASILEIRA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à

inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1506747-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000125-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período

superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000126-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000133-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.003004-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065446 ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X SKRAXOS MERCANTIL E SISTEMAS DE TRABALHO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de

prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.003985-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BRILMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.004099-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FANTIN COM/ DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação,

pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.004111-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LABCOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.004113-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FANTIN COM/ DE ESQUADRIAS E MADEIRAS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à

inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.005188-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.005515-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.005950-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO DOCEMAR LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006635-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No

tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.006638-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALIDIESEL COML/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.006727-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAN COM/ DE COSMETICOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não

determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006747-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFF TEC GALILEO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006798-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO DO SOCORRO ALVES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em

execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.006817-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTEMA TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.000288-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M M V MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA (ADV. SP053925 VAGNER ROSSI)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com

base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.000330-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES CHARAO

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.000357-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORNELAS & ASSOCIADOS S/C LTDA ME (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.000412-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAPEMIRIM IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No

tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.000549-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVAMED MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.000559-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: falência da executada. Ocorre que a falência encerrou-se em 2001 (fl. 75), há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.000585-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TARGETS PROMOCOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da

LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.000591-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRISTAGUA PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.000623-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA - MASSA FALIDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.000635-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITAPEMIRIM IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08,

p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.001524-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA E OUTRO

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.001534-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do

artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.001634-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTOL REPRESENTACOES TECNICAS S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.001659-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5.

Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.001660-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRAFICA VARELLI LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5.

Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.001694-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANA MARIA GALHEGO PICARO ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da

LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.002696-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CEPI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004601-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTALMAR INSTALACOES COM/ REPRESEN E ASSES EMP LTD

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004608-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAPOSO PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo.P. R. I.

2000.61.14.004610-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAPOSO PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo.P. R. I.

2000.61.14.004613-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESTEVES E ESTEVES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.004686-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SKEMAQ COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.004690-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X STAR LIMP EMPRESA LIMPADORA S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.004695-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINÉIS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.005023-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNID REAB ESPEC REEDUCAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005104-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CURI SERRALHERIA E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.005325-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANTHARIS MAGAZINE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à

inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005326-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANTHARIS MAGAZINE LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005332-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período

superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005350-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAMINHO DO MAR BORRACHARIA E AUTO ELETRICO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005354-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAZARO SOARES REPRESENTANTE ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçúente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçúente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005355-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAZARO SOARES REPRESENTANTE ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçúente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçúente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçúente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de

prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005361-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEON COM/ DE PRODUTOS PARA DECOR E PAINEIS LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005376-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELETROMARCO PECAS E MONTAGENS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquênal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação,

pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005382-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANTHARIS MAGAZINE LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005383-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANTHARIS MAGAZINE LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à

inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005386-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RIAN TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE CHASSIS LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005389-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JME COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005394-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIMAN TELEINFORMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005397-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERMARK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No

tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005548-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JME COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006022-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VEMAFER DISTRIBUIDORA DE MATERIAL P CONSTRUCAO LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não

determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006027-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MIKROMAQ COM/ DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006030-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KEMIOL IND/ E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em

execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006073-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JUNTAPRENE ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional.Julgado nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE.1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006333-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL COML/ SEGURANCA E MEDICINA DO TRAB LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com

base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006345-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Quanto ao fato de ter sido arquivada a ação com base em medida provisória, o veículo legislativo não determinou a suspensão do prazo prescricional. Julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - A prescrição, incluída entre as condições da ação, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde de que não demande dilação probatória, como nos autos em questão. 2 - As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado, daí prever, o caput do artigo 40 da LEF, que não encontrado o devedor ou bens penhoráveis ocorrerá à suspensão do curso da execução. 3 - No presente caso, o arquivamento foi determinado com base no artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-66/2000. 4 - No tocante a prescrição, o 4º do artigo 40 da LEF (com redação dada pela Lei n.º 11.051/2004) determina que, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento, o Juízo, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5 - Sendo assim, reconheço a ocorrência de prescrição, eis que da data que determinou o arquivamento (5/10/2000) já se passaram 5 (cinco) anos. 6 - Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 2007.03.00.087071-0; Relator JUIZ NERY JUNIOR, Terceira Turma, DJU 27/03/08, p. 555) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006982-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIMUM COM/ EXP/ IMP/ E REPRESENTACAO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito (autos apensados n. 200061140074728) Ocorre que o débito foi parcelado e não há pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. APENSEM-SE AOS AUTOS N 200061140074728. P. R. I.

2000.61.14.007458-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUEL SEVERINO DE LIMA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007472-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAXIMUM COM/ EXP/ IMP/ E REPRESENTACAO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e não há pagamento há mais de cinco anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de cinco anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. APENSEM-SE AOS AUTOS N 200061140069824. P. R. I.

2000.61.14.007481-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUEL SEVERINO DE LIMA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007489-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AXI QUIMICA COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007557-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO ACO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007584-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OXIGENIO ABC COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007613-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIANNOTTI CONFECOES IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007617-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE RECANTO DOS AMIGOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007676-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FARMACIA DIRCE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007734-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA MASTER MED LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007769-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ E COM/ PANIFICACAO ASSUNCAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.007836-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO PAULO ESPIRAIS IND/ E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, liberado o depositário do encargo. P. R. I.

2000.61.14.008599-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACK TELEINFORMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.008683-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ETRAM COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.009158-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

BRUNO LUIZ ZANON

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.14.006507-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO SERAFIM BUENO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 157, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.001647-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001456-3) FRANCISCO ENIO THOMAZ (ADV. SP098062 SYLVIA BUCHMANN THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2002.61.15.001884-6 - BENTO DE ALMEIDA (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2003.61.15.001155-8 - DIRCEU OLIVEIRA (ADV. SP060520 HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2003.61.15.001315-4 - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA, HEMO E INALOTERAPIA DE SAO CARLOS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2004.61.15.003027-2 - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ACADEMIA DA FORCA AEREA - ADAFA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2005.61.15.000949-4 - LATINA ELETRODOMESTICOS SA (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2005.61.15.001297-3 - CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2005.61.15.001611-5 - MUNICIPIO DE TAMBAU (ADV. SP140164 EDISON CANDIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2005.61.15.002182-2 - MARIA DAS GRACAS CARELLI (ADV. SP081430 MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Recebo as apelações (parte autora e ECT) em ambos os efeitos. Vista aos apelados para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2006.61.15.000877-9 - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.198/207 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.000163-7 - IRMAOS PANE LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.000405-9 - AFFONSO MORENO E OUTRO (ADV. SP034662 CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.000562-3 - GILBERTO REGINALDO PF ME (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.000652-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA-EMBRAPA (ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CONSTRUARTE CONSTRUTORA SAOCARLENSE LTDA E OUTRO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001287-1 - JOAO CARLOS SERRA E OUTRO (ADV. SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001416-8 - PARMEJANO & PARMEJANO LTDA (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001417-0 - ADILSON TUFANA GARBIM ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001419-3 - JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001430-2 - ITAMAR ANTONIO FRANCHI (ADV. SP182289 RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2008.61.15.001435-1 - SALVADOR PAOLILLO (ADV. SP122888 LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.000572-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005931-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOANNA APPARECIDA LOPES CHIVA (ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001417-0) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ADILSON TUFANA GARBIM ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
Ao Excepto.

2008.61.15.001698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001416-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X PARMEJANO & PARMEJANO LTDA (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
Ao Excepto.

2008.61.15.001699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001419-3) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)
Ao Excepto.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.001589-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001287-1) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X JOAO CARLOS SERRA E OUTRO (ADV. SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
Ao impugnado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.15.001590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001287-1) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (ADV. SP152908 MARCELO HENRIQUE ROMANO) X JOAO CARLOS SERRA E OUTRO (ADV. SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
Ao impugnado.

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000274-6 - DEOLINDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP109230 MARIA CELIA BRUNO SIRIO E PROCURAD CLAUDIA SILVANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.005877-6 - ALCEU ARAUJO NANTES JUNIOR (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.000122-9 - JERONYMO RICARDO DA SILVA (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2000.61.15.001656-7 - DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2001.61.15.000784-4 - DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2002.61.15.001876-7 - DECIO COUTO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.000705-1 - TEREZA APARECIDA RAMOS LEAL (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001028-1 - ANA MARIA CARDOSO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002430-9 - PAULO DE CASTRO PERUCHI (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.000624-5 - ARINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601193-0 - JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.000467-6 - ANTONIO CARLOS ESCALACE (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2001.61.15.000190-8 - OCTACILIO WALTER ALTEIA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.000737-3 - CLAUDIO PELISSARI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001228-9 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001672-6 - MARIA DE JESUS VICTOR DE ARAUJO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001675-1 - ELZA GASPAR MILAO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.001878-4 - MARIA JOSE MARTINS ALCAIDE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2004.61.15.001491-6 - EVANILDE SPERANDIO ROSANTE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 380

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.15.001047-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES E PROCURAD RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM SAO PAULO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 734/745 por CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

90.0310935-4 - JOAO GONCALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA)

1- Tendo em vista que o julgamento da presente demanda depende do resultado da ação reivindicatória em apenso, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada naqueles autos. 2- Intime-se.

2005.61.15.002285-1 - SUZANA DOS SANTOS MARTUCCI (ADV. SP213717 JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB - RP (ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X PEDRO TEIXEIRA

1- Intime-se pessoalmente a usucapiante para trazer aos autos no prazo de trinta dias, cópias do memorial descritivo e da planta do imóvel usucapiendo; certidão atualizada do cartório distribuidor da Comarca de São Carlos, comprovando a inexistência de ações possessórias referentes ao imóvel usucapiendo e provas documentais de que vem solvendo regularmente os impostos incidentes sobre o imóvel usucapiendo. 2- Após o cumprimento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3- Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.15.000642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO (ADV. SP053183 LAERCIO JESUS LEITE) X ELIANE DE JESUS ESPINDOLA QUEIROZ PEREIRA

1- Manifeste-se o autor acerca de fls. 141. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001382-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE LUNARIO SILVA

(...) Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelo réu. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2007.61.15.000677-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARCO ANTONIO MILITAO DE LIMA PRIETO FILHO E OUTROS (ADV. SP224685 BIANCA CABRAL DORICCI)

1- Conforme requerido pela CEF às fls. 103/104, intime-se na pessoa de seu advogado, o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. 2- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.15.001708-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X OSVALDO CONCESSO ALVES E OUTRO (ADV. SP159078 JAIME SOLDATELI)

1- Recebo o recurso de Apelação. Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para o oferecimento de Contra-razões. 2- Após subam os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 3-Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROBERTA BIBBO MARIGO ORNELAS E OUTROS (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO)

1- Proceda-se a entrega, mediante recibo, à parte, dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, § 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA CIRCE PARRA E OUTRO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

1- Fls. 44/46: Indefiro, por ora, pois não há nos autos prova de que a ré Flávia Circe Parra tenha constituído advogado. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0302792-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA CELIA BET GONCALVES (ADV. SP062172 LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Fevereiro de 2009, às 14:00 horas, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo legal. 2- Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3- Intime-se pessoalmente a ré para que compareça à audiência, ocasião em que será tomado o seu depoimento pessoal. 4- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.15.000549-7 - HENRIQUE NUNES ALBERTI E OUTRO (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014381-9 - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado. Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados com as informações, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009068-8 - DURVALINO FERNANDES DA FONSECA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão administrativa, referente ao requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante DURVALINO FERNANDES DA FONSECA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ser contado da data da entrega da documentação à agência do INSS em Porto Ferreira (fl. 39), comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000655-0 - MAICON FRANCISCO ALVES JACOMAZI - REPRESENTADO (ADV. SP263800 ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

4. Por tais razões, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, oportunamente, arquivem-se os autos em razão da perda de objeto. 5. Intime-se o impetrante pessoalmente da presente decisão, que deverá ser acompanhada de cópias da decisão de fls. 27/30 e da sentença de fls. 68/70. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.15.001655-4 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP237956 ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

2008.61.15.001739-0 - EDNA SBRAVATTI PACKER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, constatada a carência de ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001253-6 - REGINA CELIA ROBERTO (ADV. SP219154 ERICA BOGAS FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1085

MONITORIA

2006.61.02.014515-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA E OUTROS

Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) requerido(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X URUPES COM/ DE GAS LTDA (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI)

DESPACHO DE FLS. 83: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime-se pessoalmente o representante da requerida, para que compareça na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 84: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010787-9 - BELMIRO OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 101: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível

proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime-se pessoalmente o autor, para que compareça na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 102: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Intimem-se.

2007.61.06.009294-0 - SUELI MEIRE BACCAN (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observe que o devedor deverá comparecer na agência da CEF acompanhado de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008596-4 - IVONE FRIGOLI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 65/66: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 28 de novembro de 2008, às 11:00 horas. Vista à autora da contestação de fls. 49/61. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.008330-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003130-6) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observe que o devedor deverá comparecer na agência da CEF acompanhado de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.010402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007059-2) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM E ADV. SP226598 KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

DESPACHO DE FLS. 72: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 73: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Intimem-se.

2008.61.06.000289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009592-8) MARIA LUIZA COMITE (ADV. SP264826 ABNER GOMYDE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observe que o devedor deverá comparecer na agência da CEF acompanhado de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.61.06.000337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009595-3) MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO E ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

DESPACHO DE FLS. 101: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 102: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Intimem-se.

2008.61.06.001068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010833-9) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 136: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 137: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Intimem-se.

2008.61.06.001160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011322-0) MUNDO VALENTE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP218533 GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FLS. 71: A prova, quando deferida, serve para dirimir um fato controverso e específico da lide. Quando um determinado tipo de prova é requerido de forma genérica, não há como ser apreciado. Este juízo determinou que as partes apresentassem as provas, justificando a pertinência, ou seja, deveria a Parte Requerente ter justificado o requerimento daquele tipo de prova técnica solicitada, esclarecendo o que seria provado com a diligência, fato que não ocorreu. Pela exposição acima, fica(m) indeferido(s) o(s) pedido(s) de prova(s) formulado(s) pela(o)(s) Embargante(s) às fls. 69/70. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FLS. 72: Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Observo que o devedor deverá comparecer na agência da CEF acompanhado de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012705-0) MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME E OUTRO (ADV. SP165179 MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FLS. 62: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 63: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também

honorários advocatícios.Intimem-se.

2008.61.06.001587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012105-8) LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO DE FLS. 67: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada.Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação.Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008.Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 68:Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios.Intimem-se.

2008.61.06.002114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012529-5) ADILSON CARDOSO BRUNO ME E OUTRO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

DESPACHO DE FLS. 135: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada.Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) embargante(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação.Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008.Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 136:Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.06.010939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.008096-5) LUIZ KLINGER PEREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP219563 ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos.Observo que o devedor deverá comparecer na agência da CEF acompanhado de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0705629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO ME E OUTRO (ADV. SP085929 RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 551: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada.Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação.Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008.Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 552:Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios.Intimem-se.

97.0704599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP106488 GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES)

DESPACHO DE FLS. 264: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação

para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 265: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Intimem-se.

2004.61.06.006650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COLA FRIOS E LATICINIOS LTDA ME E OUTRO
Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.003107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE LAJES RIL LTDA E OUTROS
Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.003201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X PERFILMAX ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTROS
Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004965-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS
Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004966-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP
Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS
Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da

designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO PAULO NASSIF ME E OUTROS

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008116-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALMA CITRUS LTDA E OUTROS

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.008809-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA E OUTROS (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI)

DESPACHO DE FLS. 98: Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 99: Havendo interesse da parte em formalização de eventual acordo, deverá comparecer na agência da CEF acompanhada de seu advogado, uma vez que eventual acordo abrangerá também honorários advocatícios. Intimem-se.

2007.61.06.009389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS

Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011173-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME E OUTRO

Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011318-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP E OUTROS

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.011322-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP218533 GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. O prazo acima concedido só começará a correr após o término do prazo nos embargos em apenso para o embargante. Intime(m)-se.

2007.61.06.011398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME E OUTRO

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.012529-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ADILSON CARDOSO BRUNO ME E OUTRO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 79/90, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente a este Juízo, até o montante informado. Em sendo juntado documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

2007.61.06.012780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.08.008728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME E OUTRO

Considerando que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação durante a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, bem como a impossibilidade da designação de audiência no período, intime-se pessoalmente o devedor para que, havendo interesse na apresentação da proposta de transação, compareça na agência da CEF onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME E OUTRO

Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP E OUTRO

Considerando que, logo após a designação de audiência neste feito, recebi comunicação para responder pelo Juizado Especial Federal de Catanduva na mesma data, cancelo a audiência designada. Entretanto, diante da possibilidade de conciliação, uma vez que o feito foi relacionado pela Caixa Econômica Federal para possível proposta de transação na Semana Nacional de Conciliação, intime(m)-se pessoalmente o(s) executados(s), para que compareça(m) na agência onde foi efetuado o contrato referente aos presentes autos, a fim de que lhe(s) seja apresentada a proposta de transação. Se for formalizado o possível acordo entre as partes, deverá ser comunicado este Juízo até o dia 10 de dezembro de 2008. Não havendo manifestação até referida data, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.010117-1 - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP164995 ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inconciliadas as partes, determino o prosseguimento do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Sem prejuízo e considerando que a antecipação da tutela foi indeferida pelo Juízo (fl. 94), a CEF deverá manifestar-se, no mesmo prazo de especificação de provas, sobre a petição da autora de fls. 168/171. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.006636-9 - JOSE RUBENS CACURI FERNANDES (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 18:00 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

2007.61.06.007065-8 - SUSEL CRISTINA DE ARRUDA BOTTINO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 17:20 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

2007.61.06.007904-2 - VALDEIR AMARAL DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da idade do autor e da manifestação de fl. 80.

2007.61.06.010878-9 - ELAINE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 17:40 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da idade da autora e da manifestação de fl. 41.

2007.61.06.011491-1 - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 16:40 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da idade da autora e da manifestação de fl. 66.

2008.61.06.000549-0 - FLAVIO DELLAMAJORA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 15:20 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

2008.61.06.003239-0 - CELIA RODRIGUES CEREZO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 16:20 horas. Intimem-se os patronos das partes, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

2008.61.06.003864-0 - MITUCO OMURA FUJITA - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 15:40 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

2008.61.06.004325-8 - EDUARDO COLOMBANO SOLER (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para 03 de dezembro de 2008, às 16:00 horas. Intimem-se os patronos das partes e o Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.004618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.036637-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP160160 CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ZILDA BLASQUEZ E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Diante da certidão supra e do teor da petição, converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, anoto que o extrato anexado à petição demonstra que os autos foram remetidos à Contadoria e, quando retornaram com a informação respectiva, houve abertura de vista ao embargante e, posteriormente, publicação para a embargada (ítems 14 a 21). Nada obstante, excepcionalmente, abra-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0700864-9 - JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 359: Diante da concordância do INSS, defiro a habilitação de Nadyr Martinez Fernandez como sucessora do co-autor Diego Fernandez, determinando a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada (fl. 293) em favor da sucessora do autor, intimando-se a patrona para retirá-lo, observando que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.010479-9 - PEDRO FILETO E OUTRO (ADV. SP060646 ANTONIO CARLOS SARKIS E ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1286

EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.003478-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC. DE MEDIC VETERINARIOS (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

A petição e documentos de fls. 374/398 referem-se à pessoa estranha à presente relação processual executiva. Intime-se, pois, a executada para que esclareça o ocorrido e se, o caso, emende referida petição, sob pena de indeferimento e desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.003524-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRADICAO COMERCIO DE COUROS LTDA (ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA)

Defiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 157 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, nos endereços de fls. 109/110, acerca dos bloqueios realizados às fls. 151 e 153/156, bem como do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018843-4 - ABIGAIL RODRIGUES CLARO E OUTROS (ADV. SP103400 MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI E ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DO AGU)

Recebo a apelação de fls., em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

1999.61.03.000763-7 - MARIA HELENA FAGANELLO LOPES (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 137/139: Diga o INSS.

2003.61.03.005096-2 - ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 246: Atenda-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.03.007809-5 - CLARA DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor de honorários advocatícios e periciais arbitrados). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se à citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo, incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão da renda mensal inicial. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

2006.61.03.008415-8 - MARIA FAUSTINO DE SIQUEIRA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2006.61.03.008861-9 - BENEDITA PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes acerca do novo laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.001462-8 - ARIEL JOEL DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e definitiva à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.001838-5 - MARIA HELENA OLIVEIRA SCIARRETTA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: aprevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou

idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que , por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de **PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.002395-2 - ROBERTO ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.003012-9 - ROBERTO NAYF ELIAS FARAH (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela,

consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.004356-2 - TYLDEN ELOAH VERDUSSEN MORETTI (ADV. SP215064 PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu, informando este Juízo de que não localizou os dados de sua conta poupança.

2007.61.03.005275-7 - NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005527-8 - MIRIAM CANDIDA DE OLIVEIRA PEQUENO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005736-6 - ANICERIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005794-9 - LAERCIO AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005826-7 - ANTERO DONIZETTI RIBEIRO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.005990-9 - CARLOS HENRIQUE BOSCHETTI (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.006357-3 - DOLORES ALVES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.007271-9 - HILDA RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora conta com mais de 65 anos e reúne em sua entidade familiar renda ínfima, em condições de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Arbitro os honorários da Srª. Perita Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Digam as partes sobre o laudo. Especifiquem eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.

2007.61.03.008761-9 - ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Diga a parte autora sobre a contestação. B) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. C) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). D) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008785-1 - MARIA BENEDITA DA SILVA ROSA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009295-0 - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de estudo social, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos: De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda insuficiente, em condições de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Por outro lado, inafastável também que está provado nos autos de que a parte autora

tem mais de 65 anos de idade (fl. 15). Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). Concedo a gratuidade processual e a prioridade no trâmite processual. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.03.000090-7 - PHILIFE VERDAN (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000540-1 - ZENAIDE XIMENES BARRIOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000844-0 - JOSE FRANCISCO RANGEL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a

antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001588-1 - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001655-1 - GERALDA JERONIMO DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001741-5 - VALDIR JOSE CAMARGO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001746-4 - IOLANDA DA SILVA MARTINS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002230-7 - ANESIA CLARINDA DE ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002421-3 - BENEDITO JOSE DO PRADO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o

Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002426-2 - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz forma parcial e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002498-5 - IVELTON DE OLIVEIRA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002750-0 - ROQUE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício do auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003006-7 - LUIZ ROBERTO CABRAL (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida concedida às fls. 34. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2008.61.03.004002-4 - ANTONIA MARTINS DE MELO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Intime-se pessoalmente a autora para que promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade da documentação que instruiu a inicial, sob pena de extinção do feito e cassação da medida. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.004894-1 - LAERCIO PONCIANO (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. A perícia médica realizada constatou que a incapacidade tem origem em acidente de trabalho, bem como foi diagnosticada desde aquele evento. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez

que se trata, no presente caso, de ação objetivando a concessão de benefício que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, nos termos do laudo pericial, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. A Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema, já estabeleceu a seguinte proposição: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252/SC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0118308-5 - S3 Terceira Seção - Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJ de 23/08/2004, p.118). Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.005227-0 - EUCLIDES CARVALHO FERNANDES (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) Pelas cópias de fls. 23/31 e 51/58, verifica-se que os pedidos efetuados nos autos de nº 2008.61.03.005201-4 e nº 2006.61.03.005947-4 são distintos daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.2) Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se.3) Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprevidível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. À míngua de outros elementos, senão os apresentados com a inicial, este Juízo considera ausentes os pressupostos de concessão do intento sumário inaudita altera pars. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.4) Considerando que a CEF teve acesso aos autos e, ciente da pretensão deduzida, ofertou voluntariamente contestação, superada está a fase de citação por ter-se atingido plenamente sua finalidade - artigo 214, 1º, do CPC.5) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Ré, às fls.34/49.Int.

2008.61.03.007350-9 - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Pelas cópias de fls. 89/108, verifica-se que o pedido efetuado nos autos de nº 2005.61.03.005045-4 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.2) Segue decisão em separado.Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo autor contra a União, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inexistência do crédito fiscal cobrado no processo administrativo 13884.002956/2002-60, decorrente de retificação da declaração de imposto de renda incidente sobre verbas, conceituadas pela parte autora como indenizatórias. Alega que tais verbas decorreram de Acordo Coletivo de Trabalho que culminou com a implementação de grupo de turno ininterrupto de trabalho e diminuição da jornada, tendo em contrapartida a indenização por horas extras trabalhadas.Esclarece que as horas recebidas têm como origem a mudança no horário de trabalho, em virtude de uma rescisão parcial em seu contrato de trabalho, e que por esta razão a empregadora Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - efetuou os pagamentos da referida indenização titulada como Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do combatido crédito tributário, bem como impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.DECIDO.O deslinde da tutela requer análise da natureza jurídica da quantia paga à parte autora em decorrência de acordo coletivo de trabalho firmado para pagamento de folgas não gozadas frente à alteração da jornada de trabalho em turno ininterrupto, reduzida de oito para seis horas. Vejamos.Cabe, de início, salientar que foi a própria Constituição da Republica que inspirou o acordo, em virtude das disposições do art. 7º, inc. XIV, segundo o qual a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento deveria ser de 6 (seis) horas. A verba paga à parte autora, correspondente a 60 (sessenta) horas extras, resultou de acordo formalizado em 1995. Aplicou-se, a título de indenização, aos empregados em atividade e que tinham trabalhado em turno ininterrupto de revezamento, desde 05/10/1988, ou desde seu ingresso na REVAP, se posterior àquela data até a implantação do quinto grupo, na forma estipulada na cláusula sexta do acordo coletivo de trabalho. Apesar da indenização percebida pela parte autora ser nominada de indenização horas trabalhadas (IHT), não podemos perder de perspectiva que, efetivamente, se destinou a

reparar ou recompensar o dano causado a bens jurídicos integrantes do patrimônio do autor, consistentes: 1) em não gozar propriamente os dias de folgas acrescidos pela Constituição e 2) na supressão das 60 (sessenta) horas mensais aqueles empregados que trabalharam em turno ininterruptos de revezamento no período de 1988 a 1995. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. Conforme explanado, a indenização especial - de horas trabalhadas (IHT) - não configura acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não é fato imponible à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça que apreciou a questão presente nos autos: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FOLGAS NÃO-GOZADAS - DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO - COMANDO DA CF/88 - ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990 - ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES MAGISTRADO NO SENTIDO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. As verbas em debate percebidas pelos recorrentes decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho. O sistema de revezamento em que laboravam os recorrentes, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei n. 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga). A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei n. 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte. Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada Indenização de Horas Trabalhadas está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo. A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer o direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator MIN. HUMBERTO MARTINS, RESP 650080 - RN, fonte: DJ data 28/08/2006) A verossimilhança das alegações está suficientemente comprovada e o receio de dano dispensa maiores elucubrações ante os percalços decorrentes da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e no CADIN, bem como do aparelhamento de executivo fiscal contra si. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário tratado no processo administrativo 13884.002956/2002-60, bem como para impedir a inclusão do nome do autor no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.007597-0 - LUIS FERNANDO MACHADO E OUTROS (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI E ADV. SP107612 RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (ADV. SP103054 FRANCISCO CARLOS CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. III - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual. IV - Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.002293-6 - GERALDO GONCALVES LEITE (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. SEM PREJUÍZO do quanto determinado no item anterior, insto as partes à composição amigável do litígio por meio de transação, a fim de pacificar o conflito com a agilidade que o Judiciário e as partes almejam. Nesse passo,

incito o INSS a apresentar proposta de acordo acerca dos valores atrasados e, caso ainda não se tenha procedido na via administrativa, também no que se refere à revisão. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.001277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404425-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SYLVIO VILLAS BOAS FILHO (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)

Tendo o embargado apresentado impugnação espontaneamente a fls. 10, concordando com os cálculos apresentados pela União Federal, torno sem efeito a 2ª parte do despacho de fls. 12. Venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0404950-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400994-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO SUTTON (ADV. SP071844 MARCIA DUARTE SPINA)

Recebo a apelação de fls., em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401586-7 - DECIO MOREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 172/2008 (Formulário 0471392) e sob nº 173/2008 (Formulário 0471393). 3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, OAB/SP 27.016. 4. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008. 5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. 6. Int.

96.0400867-6 - JOSE DIMAS PAPARELI E OUTROS (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELISABETE O. FIDALGO SOUZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA ESTADUAL DE SAO PAULO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 181/2008 (Formulário 1743401) e sob nº 182/2008 (Formulário 1743402). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538. 3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/11/2008. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto à verba honorária. 5. Após, remetam-se estes autos à E. Justiça Estadual, com urgência, consoante o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400769-4 - MARCO AURELIO LUCCHIARI E OUTROS (ADV. SP117677 MOACYR LOURENCO E ADV. SP121823 LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI excluir a União da lide, nos termos da sentença proferida (fls. 253) e do v. acórdão (fls. 318/319). 2. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 174/2008 (Formulário 0471394). 3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Luís Antonio Rodrigues da Silva, OAB/SP 121.823. 4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008. 5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402648-0 - ADELINO FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 162/2008 (Formulário 0471382).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB/SP 166.185.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

95.0401010-5 - ALFREDO JOSE BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP034206 JOSE MARIOTO E ADV. SP103339 JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. Deverá o SEDI incluir a União no pólo ativo como exequente.2. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 177/2008 (Formulário 0471397).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. José Marioto, OAB/SP 34.206.4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à União Federal (desistência, fls. 236) e quanto à verba honorária.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401086-5 - MARIO SISIDO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 163/2008 (Formulário 0471383).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Fatima Ricco Lamac Advocacia.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

95.0401320-1 - IVONE MARTINS TOMITA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 164/2008 (Formulário 0471384) e sob nº 165/2008 (Formulário 0471385).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Fatima Ricco Lamac Advocacia.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

95.0404635-5 - JOSE CASSIO DE MELO SERVO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE GERALDO MENDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 178/2008 (Formulário 0471398) e sob nº 179/2008 (Formulário 0471399).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Joseane Zanardi, OAB/SP 211.788.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

97.0402919-5 - ORLANDO CHESTER E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E ADV. SP076031 LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 168/2008 (Formulário 0471388).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 203, remetendo os autos ao SEDI, para retificar a autuação, fazendo constar a CEF como exequente os autores originários do processo como executados.5. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença de extinção quanto à verba de sucumbência.Int.

97.0406283-4 - AMILTON FREIRE E OUTROS (ADV. SP096449 EDSON NOGUEIRA BARROS E ADV. SP096303 PEDRO FERMINO LUIZ E ADV. SP181615 ANDRÉA FERNANDES FORTES E ADV. SP181332)

RICARDO SOMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 171/2008 (Formulário 0471391).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Edson Nogueira Barros, OAB/SP 96.449.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

98.0404493-5 - ADILSON MENINO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 175/2008 (Formulário 0471395).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

1999.61.03.004791-0 - NEULIS DE CARVALHO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CLODOMIRO EMIDIO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JORGE OZORIO DOS SANTOS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO MAURICIO JORGE E OUTRO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ante a informação de fls. 393, considero válida a declaração da inventariante e herdeiros de fls. 384, a fim de habilitar o advogado Dr. Claudir Calipo (OAB/SP 204.684), para levantar o depósito de fls. 329 referente aos honorários pertencentes ao advogado Dr. Manuel da Paixão Coelho (OAB/SP 131.866), falecido.2. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 180/2008 (Formulário 0471400).3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Claudir Calipo (OAB/SP 204.684).4. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/11/2008.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, venham os autos conclusos para sentença em relação à verba honorária e em relação ao co-exequente José Donizete Moreira.6. Int.

2001.61.03.002128-0 - ADAILTON MIGUEL DE LIMA E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 166/2008 (Formulário 0471386) e sob nº 167/2008 (Formulário 0471387).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Fatima Ricco Lamac Advocacia.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

2001.61.03.003177-6 - APARECIDA LOPES FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o alvará de levantamento sob nº 176/2008 (Formulário 0471396).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dra. Ana Rosa Nascimento, OAB/SP 130.121.3. Enfatizo que o referido alvará tem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos trazidos pela CEF às fls. 206/216.5. Int.

2004.61.03.006029-7 - JOAO GONCALVES DE CAMPOS (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino os alvarás de levantamento sob nº 169/2008 (Formulário 0471389) e sob nº 170/2008 (Formulário 0471390).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s) - Dr. Miguel dos Santos Paula, OAB/SP 218.788.3. Enfatizo que os referidos alvarás têm prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da presente data, ou seja, 17/11/2008.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do alvará ora expedido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048071-2 - HELIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Devidamente citada nos termos artigo 652 do Código de Processo Civil, a CEF opôs Embargos à Execução tendo sido julgada parcialmente procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 22.772,98 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até julho de 2005 (fls. 230). Assim, tendo em vista o depósito de fls. 220, expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento: 1) em favor dos autores no valor da execução e; 2) em favor da CEF do valor remanescente, intimando-se as partes para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Int.

2002.61.03.003001-6 - ROBSON TOME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Fls. 333/353: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo pericial apresentado. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se ao NUFO para pagamento dos honorários do Sr. Perito. Int.

2004.61.03.006307-9 - JOAO BOSCO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fls. 433/467: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo pericial apresentado. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se ao NUFO para pagamento dos honorários do Sr. Perito. Int.

2004.61.03.006311-0 - EDSON LUIZ LACERDA BARROS E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 205/237: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca do laudo pericial apresentado. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se ao NUFO para pagamento dos honorários do Sr. Perito. Int.

2005.61.03.004343-7 - NIVALDO GAMBAROTO BENAGLIA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 89/95), por haver excesso de execução. Considerando que o valor controverso encontrava-se depositado à disposição deste Juízo, bem como não houve concordância da parte autora acerca da impugnação, foram os autos remetidos ao Contador para conferência dos cálculos. Apresentados os cálculos pela Contadoria, verificou-se não haver excesso de execução, concordando as partes com os valores encontrados, depositando a seguir a CEF os valores incontroversos (fls. 115/116). Assim, deixo de acolher a presente impugnação de fls. 89/95, para determinar o valor da execução o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 103/104. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 91, 115 e 116, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.63.01.082153-0 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Fls. 284/289: Analisando as cópias juntadas verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo a prevenção. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.041099-5 - DIRCE BATISTA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo. Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.001487-6 - MARIA CLARA DE FATIMA PEREIRA SILVA (ADV. SP263211 RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a autora acerca das provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.03.001489-0 - JACI DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído.Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.006364-4 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autoridade impetrada que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 21.6.1978 a 30.9.1985.Reitere-se o ofício de fls. 53, requisitando-se o envio dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 63-64Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.006726-1 - ZILDO REZENDE (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado prestado pelo autor na empresa INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 01.9.1977 a 04.3.1982, 19.6.1990 a 26.9.1990 e 07.01.1991 a 30.8.1991.Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

2008.61.03.007112-4 - LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 128/140: Analisando os dados constantes do sistema processual informatizado, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, o fenômeno da prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, providencie:a) cópia do regulamento do fundo de aposentadoria (e suas alterações ocorridas desde o início de sua vinculação), em que estejam indicadas as fontes de custeio dos benefícios (participantes do fundo e/ou entidade mantenedora dos fundos).b) demonstrativo, fornecido pelo fundo de aposentadoria, em que estejam discriminadas todas as contribuições vertidas pelo autor e/ou pela ex-empregadora e os valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto sobre a Renda;c) demonstrativo relativo aos valores pagos a título de complementação ou suplementação de sua aposentadoria, com a indicação dos valores retidos e recolhidos por conta do mesmo tributo.A comprovação dos recolhimentos do imposto deve ser feita mediante cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) pertinentes.Com a resposta (ou decorrido o prazo fixado), voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.03.007355-8 - EDWARD NOGUEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente(m) o(s) autor(es) documento ou declaração que comprove sua situação de hipossuficiência financeira ou recolha(m) as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.007523-3 - PEDRO RICARDO BORGES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, venham os autos para extinção.Int.

2008.61.03.007864-7 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação juntada às fls. 23, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.03.008172-5 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA (ADV. SP279335 LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, no uso da faculdade prevista no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de pena diária por eventual descumprimento, recalcule o valor das prestações e do saldo devedor, de forma a excluir a capitalização de juros previstas na cláusula décima quinta do contrato. Para esse fim, deverá emitir novos comprovantes de pagamento nas condições aqui fixadas.Determino à CEF, ainda, que se abstenha de promover a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SCPC e outros) e de promover a execução da dívida, enquanto perdurar a adimplência da autora, nos termos aqui fixados.Eventual inadimplemento deverá ser imediatamente

comunicado nos autos, para fins de eventual revogação da presente decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se a CEF, intimando-a para que traga aos autos planilha discriminativa e atualizada do financiamento.

2008.61.03.008179-8 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA ARAUJO DIAS (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc, Considerando que, num primeiro momento não se verifica nenhuma situação de perecimento de direito, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado em novembro de 2001, julgo conveniente determinar a citação da UNIÃO para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo a diferença das custas judiciais. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.008296-1 - LEDA DO NASCIMENTO (ADV. SP263555 IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu a implantação imediata do benefício pensão por morte em favor de LEDA DO NASCIMENTO. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cely Mary do Nascimento Mello Nome da beneficiária: Leda do Nascimento. Número do benefício: 145.235.008-3. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Comunique-se por via eletrônica, para imediato cumprimento. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008327-8 - IVANI APARECIDA SILVEIRA SARMENTO (ADV. MG054299 ABILIO OTTONI GUEDES SARMENTO JUNIOR) X CENTRO UNIVERSITARIO MODULO - UNIMODULO DE CARAGUATATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente declaração de hipossuficiência, bem como regularize sua representação processual. Cumprido, cite-se. Deixo para apreciar o pedido de liminar para após a vinda da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.007896-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001632-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0407380-1 - PEDRO ALVES E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 94), bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 101, não há de se falar em execução da mesma. Intime-se, e, após decorrido o prazo legal, tornem os autos ao arquivo.

98.0402306-7 - ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.03.002290-1 - LUIZ CLAUDIO DE SA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.004846-3 - EZEQUIEL MOREIRA SANTOS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.005154-5 - FLAVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita requerida às fls. 17. Anote-se. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.007264-0 - FRANCISCO DE FREITAS SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 156.Int.

2005.61.03.000432-8 - NELMA GONCALVES LOPES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.002394-3 - WALTER PEREIRA GOMES (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Em face da certidão retro providencie as partes recorrentes (autora e ré) o recolhimento referente a diferença de custas de preparo nos seguintes valores: R\$ 23,44 (Banco Nossa Caixa), R\$ 43,44 (autor) e R\$ 32,80 (CEF), em guia DARF, sob o código da receita 5762. II - Recolha, ainda, a parte autora as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00) também em guia DARF, porém sob o código da receita 8021. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2005.61.03.003411-4 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.007005-6 - RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES (ADV. SP185960 ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.008959-4 - APARECIDA MARIA GONCALVES (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.000698-0 - MARIA JOSE MOISES DE SOUSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.001775-7 - JOAO APARECIDO MACHADO (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.002393-9 - VICENTINA APARECIDA ALVES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.003232-1 - ALDA MARTINS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004140-1 - THEREZINHA DE OLIVEIRA AQUINO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004150-4 - PAULO RODOLFO NOGUEIRA ROSSI GUIMARAES AGUIAR (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004332-0 - HERALDO DE FARIA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que os autos saíram em carga na data de 24.10 e retornaram somente em 29.10.2008 (fls. 103), bem como se trata de prazo comum em face da sentença de parcial procedência, devolvo o prazo requerido pela parte autora às fls. 112. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004501-7 - VICENTE JOSE ESTEVES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP156907 CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO E ADV. SP208947 ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004640-0 - MARIA DA CONCEICAO PENELUPPI PETTINATI (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.004715-4 - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.005311-7 - MATILDE ALVES JACO DE SANTANA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007325-6 - JOSE LOPES FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008301-8 - ELISABETH TEIXEIRA (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008448-5 - FRANCISCO BRITO PEREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009010-2 - CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000848-7 - AILTON CANDIDO FERREIRA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002512-6 - ANDRE AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006105-2 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.006678-2 - JOAO EXPEDITO DA SILVA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 123. Int.

2008.61.03.000770-7 - PAULO DONIZETI GODOI (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002708-1 - VALTER GRAFFUNDER (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400173-0 - ROGERIO MULLER TORRES E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 53), não há que se falar em execução da mesma. Intime-se, e, decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

1999.61.03.003979-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003104-4) HENRIQUE DAMO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.03.003541-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.03.001125-3 - HELOISA MARIA BORGUETTI DATTI (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (CEF) o recolhimento referente a diferença no valor do preparo no importe de R\$ 296,65, em guia DARF, sob o código da receita 5762. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2002.61.03.003473-3 - LUIS LAFAIETE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.004057-9 - RICARDO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.03.007417-6 - GERALDO VICENTE DE ANDRADE (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.03.004345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003764-0) JUCIMAR EVANGELISTA SOUSA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV.

SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.001683-9 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP085649 APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.002343-1 - NATANAEL CLAUDIO BARBOSA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.004789-7 - MARIA CELESTE DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.004823-3 - MARONITA OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP242978 DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2006.61.03.007217-0 - MARIA ISABEL ANDRADES DE SOUZA (ADV. SP167361 ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.008273-3 - ELAINE DE FATIMA MARCONDES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000351-5 - JOSE BENEDITO DE MORAES (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.000835-5 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.001183-4 - MERCEDES DA SILVA LIMA (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.002263-7 - NATHALIA CAROLINE DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003201-1 - VITORIA LUCIA PINTAN (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003883-9 - NELSON ALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005741-0 - BENEDITO ALBINO DE SIQUEIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.005743-3 - CLAUDINEI ADRIANO SILVA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006633-1 - CRISTINA DE ANDRADE LEITE (ADV. SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006871-6 - CARMELINA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.006885-6 - MARCIA DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.007405-4 - VICENTE RAIMUNDO DE JESUS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008525-8 - LAZARO DE SOUZA (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008703-6 - ROBERTO BECKER (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008929-0 - NEIVA BERLT MACIEL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.009219-6 - EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010329-7 - ULYSSES MATHIAS (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.010381-9 - JONAS PAGANELLI (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E ADV. SP223276 ANA PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000457-3 - NAIR APARECIDA ARANTES CALABREZ (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002519-9 - LUIS MELO DE SOUSA REIS (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.006103-9 - NILZA MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.000703-3 - ROSILDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.000769-0 - ANDRE LUIS SILVA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.002713-5 - AGENOR ASSIS DE VILAS BOAS (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.003764-0 - JUCIMAR EVANGELISTA SOUSA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3483

USUCAPIAO

2003.61.03.003244-3 - ALFREDO EUGENIO BIRMAN (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARIA LUCIA DE LACERDA SOARES ALCIDE (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR) X MARIA AMELIA DE LACERDA SOARES PAPA (ADV. SP034923 MOACYR COLLI JUNIOR E ADV. SP151337 ROSILENE GONCALVES PEDROSA COLLI E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ADRIANA PAPA DHELLOMME E OUTROS (ADV. SP158147 MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X RUBENS ALVES LEITE X YARA MORAES BARROS LEITE

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, para publicação regular, sendo que a Secretaria providenciará a publicação no Diário (oficial) Eletrônico da Justiça.

MONITORIA

2008.61.03.001663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO (ADV. SP263037 GRACIELA BRAGA OSSES)

Vistos, etc.. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2008, às 15:00 h, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) e a autora por publicação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

Expediente Nº 3484

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.002963-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILSON DE PAULA LESSA (ADV. SP232668 MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E ADV. SP147867 WILLIAM DE SOUZA FREITAS)

Fls. 278 - 281: Indefiro o requerimento formulado pela defesa do investigado Gilson de Paula Lessa. Os documentos citados na petição de folhas 278 - 281 instruem o presente inquérito policial, constituindo-se em elementos de convicção a amparar a formação da opinião delicti do órgão de acusação. O inquérito policial é um conjunto de diligências desempenhadas pela Polícia Judiciária visando a esclarecer as infrações penais e respectiva autoria. Pois bem, à Polícia Judiciária é atribuída liberdade discricionária (e não arbitrária) de investigação, sob pena de estar se impedindo a função investigativa do Estado. Em contrapartida, o investigado poderá ser submetido a constrangimentos lícitos, como a quebra do sigilo fiscal, entre outras formas de averiguação, desde que permitidas pela lei, sendo uma das conseqüências desta atividade policial a exposição de uma parcela de sua vida privada, ao menos, aos administradores da instrução criminal. Referida liberdade, certamente, encontrará limites quando a atividade policial passar a representar injusto prejuízo a direitos individuais. Neste ponto, caberá ao Poder Judiciário a contenção de ocasionais abusos ou irregularidades dos agentes, bem como amparar a legalidade do indigitado procedimento administrativo. No caso dos autos, o deferimento da pretensão formulada pela defesa do investigado supracitado seguramente afetaria e, até mesmo, impediria a atividade investigativa da polícia judiciária, bem como do Ministério Público. Não verifico, portanto, nenhuma anormalidade ou excesso na investigação formalizada pelo presente inquérito policial. Além do mais, conforme bem asseverado pelo representante do Ministério Público Federal, a defesa sequer indicou qual seria o constrangimento ilegal específico causado pelos documentos encartados aos presentes autos. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 278 - 281. Não obstante, decreto o Segredo de Justiça. Anote-se. Intimem-se. Após, tendo em vista a expressa concordância do MPF (fls. 276), remetam-se os autos à Polícia Federal, com a máxima urgência, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Expediente Nº 3486

INQUERITO POLICIAL

2006.61.03.008318-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP183336 DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0407390-9 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS PINTO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407392-5 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407396-8 - HAMILTON DE PAULA GONZAGA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0407398-4 - ADINA PAREDES RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93.No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora.Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se

consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0400178-0 - MARIA DO CARMO SANTOS E OUTROS (ADV. SP106284 FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0400184-5 - TEREZA RIBEIRO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, que foi julgada procedente para condenar o réu a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, estabelecendo, contudo, a possibilidade de compensação com valores eventualmente pagos à título de revisão, em decorrência da Lei nº 8.627/93. Assim, encaminhem-se os autos à UNIÃO FEDERAL para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

98.0400188-8 - SONIA MARIA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a ré foi condenada a incorporar aos vencimentos ou proventos da parte autora o reajuste de 28,86%, em decorrência da Lei nº 8.627/93. No caso em exame, todavia, houve inequívoca prescrição da execução, ou, se preferirmos, prescrição intercorrente, dado que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde quando a autora foi intimada da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo superado, assim, o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora seja possível afastar a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão, já que a demora em dar início à execução é fato imputável exclusivamente à parte autora. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), conclui-se que já se consumou prescrição da execução, que pode ser decretada inclusive de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, indefiro o pedido de processamento da execução e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.03.009068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004285-5) DALVA ALVES NANNI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi julgada procedente para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial. Assim, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o

pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004285-5 - DALVA ALVES NANNI (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. I - Tendo em vista que, nos autos principais de nº 2007.61.03.009068-0 (apenso) não houve interposição de recurso, proceda a secretaria ao desapensamento destes autos dos retromencionados, bem como traslade-se cópia da sentença proferida nos mesmos para estes. II - Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.006583-1 - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172: Defiro o prazo requerido pela autora para apresentação do rol das testemunhas. Int.

2007.61.03.009776-5 - BENEDICTA MARIA LEITE (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Designo o dia 11 de dezembro de 2008, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

Expediente Nº 3490

ACAO PENAL

2007.61.03.007799-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000940-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELIA MARIA DE JESUS X JOSE DELFINO VELOSO (ADV. SP255519 JENNIFER MELO GOMES) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AMELIA SANTOS BELIZARIO (ADV. SP258810 OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS)

Vistos, etc. Fls. 506 e 513/514:1) Considerando que o co-réu JOSE DELFINO VELOSO está cumprido regularmente as condições estabelecidas para a suspensão processual e que não há oposição ao seu pleito por parte do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado à fl. 506 e concedo autorização para o mencionado co-réu ausentar-se desta Subseção Judiciária no período de 21 a 29 de dezembro de 2008.2) Oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Aparecida solicitando a remessa de cópia do termo da audiência noticiada à fl. 480. 3) Vindo para os autos o documento ora solicitado, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.4) Int.

Expediente Nº 3491

ACAO PENAL

2008.61.03.002627-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCELO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP228164 PEDRO LUIZ QUARTIM DE ALBUQUERQUE E ADV. SP222991 RICHARD RIBEIRO LUCCAS) X GILBERTO RIBEIRO (ADV. SP222991 RICHARD RIBEIRO LUCCAS)

Vistos, etc. Fls. 498/501: Considerando que o réu Gilberto Ribeiro manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, consoante termo de fl. 478, recebo a apelação interposta bem como as razões ofertadas pela defensora nomeada à fl. 484. Fixo os honorários advocatícios da Dra. Fabiana Santana de Camargo, OAB/SP nº 199.369, em dois terços do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Abra-se vista ao apelado para resposta. Em sendo ofertadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

90.0400791-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X PANIFICADORA PARQUE INDUSTRIAL LTDA X JOSE ARANTES CARVALHO X CARLOS OTAVIO CARVALHO (ADV. SP230705 ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

Fls.143/144. Indefiro, por ora, a aplicação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, tendo em vista que a implementação do bloqueio on line prevista na Lei Complementar nº 118 depende da informatização dos Cartórios de Registro e Denatran, ainda não concretizado. Cumpra-se a determinação de fl.140.

90.0401799-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A (ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. SP269270 SABRINA SILVA AGUIAR)

Fl.400. Indefiro o redirecionamento, não o justificando a incidência de várias penhoras sobre o mesmo bem. Requeira a exequente o que de direito.

93.0402213-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO CAMARA P. CASTELLANOS) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO
Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para manifestação conclusiva acerca do pedido de fls.207/211.

96.0402478-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 461,00 (10/08), junto à Caixa Econômica Federal, através de guia DARF, sob o código 5762, no prazo de cinco dias, para posterior arquivamento dos autos.

96.0403871-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X PARAIBUNA AUTO PECAS LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE, PIRATININGA AUTO PECAS SAO JOSE LTDA (ADV. SP048646 MALDI MAURUTTO)

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

96.0403883-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES (ADV. SP129966 RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 149. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

97.0400216-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

98.0404599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA E OUTROS

Fl.115. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens penhoráveis.

98.0404602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORGANIZACAO IMOBILIARIA NOVA CAMBUI LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, junte a exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP, bem como informe o saldo atual do débito.

98.0405405-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA E OUTRO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl.373, informe a exequente o valor atualizado do débito.Após, oficie-se à CEF para que converta os depósitos judiciais em favor do FGTS, até o limite do valor indicado pela exequente, bem como informe o valor de eventual saldo remanescente.

1999.61.03.000994-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X SYLVIA HELENA NIEL E OUTRO

Por ora, proceda-se tão-somente à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº92.862, pertencente à empresa executada, a título de reforço.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.003776-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP099538 ROMEU SOARES GUIMARAES)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, diante da opção do executado pelo REFIS. Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

1999.61.03.004882-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTRO

Fls.489/491. Diante dos documentos de fls.494/499, verifico que constou do auto de penhora, equivocadamente, a descrição do ônibus penhorado com a placa do veículo do requerente.Oficie-se à Ciretran, com urgência, para que proceda ao desbloqueio do veículo de placa COI4216, bem como proceda ao bloqueio do ônibus de placa CPI4216, Renavam 812571495.Fls.501/502. Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, proceda-se à transferência dos valores depositados nesta execução fiscal, para a conta-corrente indicada à fl.472.Oficie-se à Justiça do Trabalho, encaminhando cópia desta determinação.Após, requeira a exequente o que de direito.

1999.61.03.004887-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA. (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP059347 HUGO MAURICIO CARDOSO) X OZIAS VAZ E OUTRO

Tendo em vista o teor do documento de fls. 237/240, requeira o exequente o que de direito.

1999.61.03.005986-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RECRUSERVICE SERV RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA (ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP236453 MILENE DE JESUS) X ERIMAR BARTECZKU (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento, bem como o tempo decorrido desde o pedido de fl. 115, requeira o exequente o que de direito.

1999.61.03.007178-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X COSMOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP048061 JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ROQUE DE BRITO E OUTROS

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 36 (trinta e seis meses), diante da opção do executado pelo PAES. Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

2000.61.03.000152-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CYRO BOARETTI (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Proceda-se a conversão do valor bloqueado em renda da União, sob o código de receita informado à fl.139.Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente.

2000.61.03.004625-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER (ADV. SP183971 WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Fls.256/257. Manifeste-se a exequente, bem como informe o valor atualizado do débito.

2000.61.03.005380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO (ADV. SP082696 ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA Fl.80. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN.Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, em busca de bens penhoráveis.

2000.61.03.007121-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X GARCIA & PENA LTDA (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 159, a partir do segundo parágrafo, independentemente de nova ciência.

2001.61.03.001186-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA E OUTRO

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Em nada sendo requerido, ou sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias dos bens.

2001.61.03.002496-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME (ADV. SP109778 JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X LIBAN FREIRE SAMED (ADV. SP105225 JOEL FREITAS TEODORO) X JOSE MIKHAIL SAMID

Ante a inviabilidade de registro das penhoras incidentes sobre os imóveis, nos termos das notas de devolução de fls. 245/247 e 266, bem como a concordância quanto ao pedido de fl. 213, indique a exequente outros bens penhoráveis a título de substituição ou requeira o que entender de direito.

2001.61.03.004974-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X EZEQUIEL MOISES FERREIRA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.005616-5 - CONSELHO REG. DE SERVICO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X SEBASTIAO NATAL DOS SANTOS (ADV. SP116256 DEBORA SOARES COPPIO E ADV. SP124020 APARECIDA LOPES)

Fls. 41/42- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos, ou veículos.

2002.61.03.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAQUINAS R H O LTDA (ADV. SP061144 ODAIR FERNANDES) X MARIZE MOASSAB CURIONE E OUTRO

Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento administrativo do débito, conforme termo de confissão de dívida e parcelamento juntado às fls. 134/139. Decorrido o prazo do parcelamento, sem manifestação, tornem conclusos.

2002.61.03.000611-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Proceda-se à conversão do depósito em renda da União, sob o código de receita informado à fl. 146. Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente.

2002.61.03.001435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (ADV. SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Quaisquer questionamentos em torno da CDA devem ser veiculados em ação autônoma própria. Dê-se sequência à determinação de fl. 70.

2002.61.03.001436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA (ADV. SP125505 EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP139382 JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP150605 CARLOS GIOVANNI MACHADO E ADV. SP186516 ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX)

I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. Forneça o exequente o valor atualizado do débito. II- Expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação, Intimação e Editais. Em caso de não localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. III- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. IV- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro.

2002.61.03.001821-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN ME X GIULLIANO DE OLIVEIRA SAGGIN

Inicialmente, cumpram-se os itens II e III da determinação de fl. 53.

2002.61.03.005054-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVESTRE FELIX

COMERCIAL LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP237742 RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Ante a certidão de fl.125, desentranhe-se, com urgência, a precatória de fls.43/91, aditando-se para fiel cumprimento, para que o depósito judicial nela efetuado seja transferido para a conta judicial à disposição deste Juízo, especificada à fl.105.Efetuada a diligência, cumpram-se os itens III e IV da determinação de fl.115.

2002.61.03.005534-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSANGELA F DA SILVA S J DOS CAMPOS (ADV. SP152111 MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Tendo em vista o que consta às. fls.91/96, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente.

2002.61.03.005766-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMERCIO DE VIDROS ABREU & ABREU LTDA ME

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano.Dê-se ciência ao exequente.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ordeno o arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

2003.61.03.000061-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J DE D DE S CALDAS ME

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2003.61.03.004033-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Tendo em vista o desinteresse da executada na retirada dos documentos em apenso, nos termos determinados à fl.32, desapensem-se-os para descarte.Fls.141/142. Ante a natureza alimentar do crédito trabalhista, proceda-se à transferência dos valores depositados nesta execução fiscal, para a conta-corrente indicada à fl.116.Oficie-se à Justiça do Trabalho, encaminhando cópia desta determinação.Em consequência, resta prejudicada a determinação de fl.125, devendo a exequente requerer o que de direito.

2003.61.03.005552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, devendo o valor bloqueado ser convertido diretamente em renda em favor do FGTS, por meio de guia GRDA. Para tanto, oficie-se à CEF.Quanto ao pedido de inclusão de sócio, junte a exequente cópia da ficha cadastral da JUCESP.

2003.61.03.005553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MONTEIRO & FILHO USIN COM/ PROD/ MEC E SERV LTDA ME

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.008017-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ELCANA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI E ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, para manifestação conclusiva acerca do pedido de fls.86/87.

2004.61.03.008371-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO (ADV. SP084227 WALDEMAR CESAR)

Manifeste-se o exequente acerca da penhora de uma máquina de lavar elétrica Super 12 Kg, 220V, marca GE, nova, avaliada em R\$ 1.360,00 (um mil, trezentos e sessenta reais).

2005.61.03.000976-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS CAMPOS (ADV. SP242817 LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.001464-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Colho dos autos que à fl. 39 foi determinada a suspensão do andamento da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, verifico que a exigibilidade do crédito em execução encontra-se suspensa por força de decisão proferida na ação ordinária nº 2005.61.03.000763-9, pendente de julgamento, conforme certidão supra. Isto posto, dou por prejudicada a decisão de fl. 39 e determino a suspensão do curso da execução até a decisão final da ação ordinária acima referida.

2005.61.03.001710-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2005.61.03.005946-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA BLANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença proferida.

2005.61.03.006042-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STMAN SERVICO TECNICO DE MANUTENCAO E COM DE PECAS LTDA (ADV. SP135425 EDSON VALENTIM DE FARIA)

Regularize a executada sua representação processual, informando o nome do signatário da procuração de fl. 30. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 52). Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito. Recolha-se o mandado expedido.

2006.61.03.005154-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X LUIZ TESSER ANTUNES E OUTROS

Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 60, independentemente de nova ciência.

2006.61.03.005379-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA)

Na esteira da decisão de fl. 11, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 05.

2006.61.03.008704-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP218917 MÁRCIA DE FREITAS SILVA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 48/53.

2006.61.03.008798-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ERCIO FLORENTINO (ADV. SP146111 RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Desentranhem-se as fls. 18/24 para devolução ao signatária, que deverá retirá-las em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 14.

2007.61.03.001625-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECMONT ANDAIMES TUBULACOES LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO E ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento concedido (fls. 70 e 82). Decorrido o prazo do parcelamento, sem manifestação, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.003033-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELIANA DELGADO (ADV. SP253472 SEBASTIÃO DO CARMO ROSSI)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 41. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 25/26 quanto à suspensão do processo.

2007.61.03.008249-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA (ADV. SP175082 SAMIR SILVINO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente acerca do resultado da análise documental em curso na Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 484

EXECUCAO FISCAL

1999.61.03.001154-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO (ADV. SP057071 EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO

Ante a certidão supra, prossiga-se com o leilão designado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2614

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.001143-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA - ES E OUTRO (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO)

Defiro a concessão de vista ao executado pelo prazo legal. Após, com o retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 78.

2004.61.10.004135-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido a falta de cadastramento do patrono da executada no sistema eletrônico, que ora regularizei, reencaminho para publicação, o despacho de fls. 57: Primeiramente, intime-se o executado para que regularize a representação processual juntando aos autos cópia do contrato social. Regularizado, abra-se vista ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Solange Fioruci - RF 4077Técnica Judiciária

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.014619-3 - NIELZER DE OLIVEIRA SUDRE (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP208818 ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a do inteiro teor desta decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Na seqüência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

2008.61.10.014962-5 - ABANA TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP076102 SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:- corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais; - comprovar a propriedade do veículo apreendido. Int.

2008.61.10.014964-9 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 138 em que apontou os autos de Mandado de Segurança, processo nº 2008.61.10.001725-3, em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Sorocaba, promova a impetrante a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, sentença e eventuais recursos daqueles autos no prazo de dez (10) dias. Outrossim, considerando a informação de fls. 140, esclareça a impetrante quanto às contraféis apresentadas, devendo apresentar as contraféis corretas, ficando autorizada a retirar em Secretaria as contraféis divergentes. Int.

Expediente Nº 2616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901459-1 - SALVADOR SANCHES LOPES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria de fls. 226/227. Int.

96.0901333-3 - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 174 - Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pela autora pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0901698-7 - JOSE MARIA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pelo autor para a apresentação da conta de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

96.0902086-0 - PEDRO JOSE MARCON E OUTROS (ADV. SP060099 DOMINGOS CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pelo autor para a apresentação da conta de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

97.0902295-4 - JOSMAR SARAIVA (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 63, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

97.0902679-8 - AIRTON APARECIDO GOMES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS. Não obstante a determinação acima, uma vez que o réu informa que houve pagamento administrativo aos autores, ora exequentes, tal questão há que ser elucidada. Intime-se o INSS para juntar nos autos, expediente completo de cada autor, no que se refere ao valor pago administrativamente e que permita a verificação do período, uma vez que afirma ser correspondente ao do presente feito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta dias). Após, será apreciada a petição de fls. 564/565. Int.

97.0904202-5 - BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 283/293, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

97.0906594-7 - MARIA JOANA CORREA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria de fls. 213/215. Int.

1999.03.99.098521-5 - AMILTON DOS SANTOS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 64/69 - Dê-se vista ao autor sobre a informação trazida pelo INSS acerca da implantação do benefício. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor, devendo na oportunidade apresentar a conta de liquidação do valor que entende devido a título de atrasados e também quanto às diferenças porventura apuradas no que se refere à implantação do benefício. Int.

2000.03.99.038435-2 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a empresa Distribuidora de Bebidas Amarelinho Ltda encontra-se com a situação cadastral Baixada junto à Receita Federal conforme consulta juntada às fls. 375, manifeste-se a autora quanto à eventual substituição do polo ativo. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 371. Int.

2000.03.99.042923-2 - MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa, a provocação dos interessados. Int.

2000.03.99.043595-5 - MARLI MORAES ROSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

2000.03.99.068986-2 - VERA LUCIA SAMPAIO DE CASTRO TATUI ME E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Manifestem-se os autores acerca da situação do co-autor Antonio Pires Correa ME. Int.

2001.61.10.003039-1 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA (ADV. SP082613 CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes sobre o Parecer da Contadoria, cabendo a cada uma o prazo de 10(dez) dias. Int.

2001.61.10.008904-0 - FRANCISCO GREGORIO REBELLES (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA E ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o requerimento formulado pela advogada subscritora da petição de fls. 258 pois somente o autor pode revogar mandato por ele outorgado. Portanto, se for essa a situação a ser observada para efeito de intimação dos atos processuais e manifestação nos autos, promova-se a regularização do mandato, devendo a Dra. Mônica Cury de Barros renunciar expressamente nos autos os poderes que lhe foram outorgados, observando-se os termos do disposto pelo art. 45, do Código de Processo Civil. Assim como poderá também o autor manifestar a destituição da representante ou juntar nova procuração constituindo como sua única advogada a Dra. Regis Cassar Ventrella, ficando consignado que a petição, em ou outro caso, deverá estar assinada também pelo autor. Na mesma oportunidade, deverão as advogadas até então constituídas, informar em nome de qual procuradora será requisitado o valor referente aos honorários advocatícios discriminados às fls. 255/256, informando também o nº do CPF. Publique-se a presente decisão em nome das duas advogadas constituídas à fl. 07. Promova o autor a ratificação do endereço apontado na petição inicial ou sua retificação em caso de possuir novo endereço. Cumpridas as regularizações acima, remetam-se os autos à Contadoria para nova atualização da conta de fls. 255/256. Com o retorno dos autos, expeçam-se os ofícios precatórios/rpv. No caso dos honorários advocatícios, a expedição deverá respeitar o advogado apontado pelo autor e desde que regular sua constituição. Havendo dúvida quanto à indicação, tornem os autos conclusos. Após a expedição aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a vinda dos pagamentos. Int.

2003.61.10.001828-4 - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS (ADV. SP064629 HELENA GURFINKEL E ADV. SP031899 ARY MANDELBAUM)

Considerando que a presente demanda versa sobre a suspensão do desdobramento do benefício pensão por morte afim de afastar o recebimento do benefício pela co-ré cuja dependência econômica é presumida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2003.61.10.005141-0 - ISAURI PIETROBON (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 257/256. Após cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias a realização do ato. (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2004.61.10.001153-1 - MIGUEL DOS SANTOS DOS PASSOS (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certifique o decurso de prazo para interposição de recurso, conforme manifestado pelo réu às fls. 106 e o consequente trânsito em julgado. Após intime-se o INSS para que informe sobre o cumprimento ao determinado na sentença proferida. Int.

2004.61.10.009984-7 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI

BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls 177/191: Antes da citação do réu, informe a autora se o seu benefício encontra-se devidamente revisado, e se os valores recebidos administrativamente correspondem ao valor devido. Caso contrário a conta deverá ser acrescida de tais valores, uma vez a execução tanto em relação aos valores devidos a título de implantação do benefício quanto aos valores atrasados será única. Int.

2006.61.10.007211-5 - VALDEVINO GONCALVES (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o INSS a implantação do benefício do autor, conforme determinado na sentença de fls. 77/79. Com a resposta, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao EG. TRF, para reexame necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901566-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X WALBERT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA)

fls. 27/29: Manifeste-se o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.10.001998-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043595-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901319-4 - ENCARNACAO SANCHES E OUTRO (ADV. SP095827 NILSON FERREIRA MANAO E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista À autora dos cálculos apresentados espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, venham os autos conclusos para deliberação. Não havendo, deverá a autora apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

94.0901745-9 - SAMUEL GARCIA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução com traslado para estes autos, bem como a manifestação do INSS às fls. 269, digam os autores em termos de prosseguimento requerendo o que de direito para satisfação de seus créditos. Int

94.0902790-0 - HERMINIA BORRERO GONCALES E OUTRO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do parecer e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 148/169. Outrossim, manifeste-se o autor sobre a cessação do benefício da autora Hermínia Borrero Gonçalves, conforme consulta às fls. 151, devendo no caso trazer aos autos cópia da certidão de óbito da mesma, no prazo de 10 dias. Int.

95.0901349-8 - JOAO BATISTA GHIRALDI E OUTROS (ADV. SP077213 MARIA ISABEL MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM E PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Fls. 144/149 - Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria, devendo os autores requerem o que de direito para satisfação de seu crédito, devendo também na oportunidade comprovar nos autos a regularidade de seus CPFs junto ao cadastro da Receita Federal. Para tanto, defiro o prazo de 10(dez) dias para cada uma das partes. Int.

95.0902152-0 - LAUREANA PORFIRIA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao procurador constituído nos autos o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a devida habilitação de herdeiros da autora. Int.

95.0904264-1 - APARECIDA LENCKI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução, com traslado para estes autos juntamente com os cálculos do Contador Judicial, na qual ficou fixado o valor a ser executado, bem como a

manifestação do réu às fls. 188, digam os autores em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seus créditos. Int

96.0901563-8 - ARISTIDES GIANOLLA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS ALVES COELHO)
Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pelo INSS a partir de fls. 189, e para que informem se seus benefícios encontram-se devidamente revisados. Havendo valores a serem executados, requeiram os autores o que de direito para satisfação de seus créditos. Int.

96.0902577-3 - INSTITUTO IMACULADA CONCEICAO (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

96.0902751-2 - JOSE DOMINGOS FARTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 140/142 - Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pelo autor, devendo na oportunidade, os credores dos créditos disponibilizados pelos documentos de fls. 133/135 informar se houve o levantamento dos valores pois dos autos ainda não consta comprovante da CEF. Cientifique-se o credor do crédito disponibilizado pelo extrato de fls. 136. Int.

96.0904183-3 - IGNES MARTINS CANHADA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, tendo o autor apresentado às fls. 176/179, nova conta correspondente aos valores que entende como ainda devidos. Intimado, o INSS apresentou sua discordância com o valor apurado pela autora. Diante da controvérsia, a Contadoria elaborou parecer e apresentou dois discriminativos de apuração de diferenças dos valores originais, considerando para tanto, datas distintas. Uma para valores devidos no mês 10/1997 (fls. 99) e outra para o mês 11/2002 (fls. 120). Intimadas, as partes manifestaram-se sobre os cálculos. Verificando os autos, bem como as contas apresentadas pela Contadoria e, respeitando-se o fato de que o processo de execução deve, primordialmente, assegurar a satisfação do crédito do exequente dentro dos limites fixados no título judicial e com observância da legislação aplicável, fixo como valor conclusivo a ser requisitado para a efetivação do crédito da autora, o valor apurado à fl. 193, uma vez que tem como fundamento o cálculo fixado pela sentença de embargos à execução, conforme traslado de fls. 94/101. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização do valor de fls. 193. Após, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV. Desapensem-se os autos nº 1999.03.00.054901-5, remetendo-os ao arquivo. Int.

97.0901543-5 - JOAO PAES (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Antes de se dar cumprimento ao determinado às fls. 142, dê-se vista ao autor sobre as informações do INSS às fls. 138/141, esclarecendo se o seu benefício encontra-se devidamente revisado, devendo na oportunidade ratificar as informações sobre o valor apresentado pela autarquia. Int.

98.0903458-0 - LIVINA MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria de fls. 174/175. Após, retornem os autos conclusos. Int.

98.0904125-0 - ALICIO ESTEVAM PORTELLA E OUTRO (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X NELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099813 MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista que os embargos foram julgados procedentes, traslade-se para esses autos a conta apresentada pelo INSS, uma vez que por ela deverá seguir a presente execução. Outrossim, requeiram os autores Nelson Pereira da Silva e Maurício Faelis o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

98.0904919-6 - SANTINO FRANCISCO SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria de fls. 277. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

1999.03.99.015321-0 - LAURINDO MATIAS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria, devendo o autor requerer o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

1999.03.99.088238-4 - CELSO LUIZ DE PAULA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução nestes autos, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

1999.61.10.000063-8 - JASMIRA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro à autora o prazo requerido (10 dias). Int.

1999.61.10.004567-1 - SUELI CORREIA DE MORAES VALINI (ADV. SP044916 DAGMAR RUBIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2000.03.99.042920-7 - AMADIL FANTINI DALTIM E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JUACIR DOS SANTOS ALVES)

Este feito encontra-se suspenso em razão da interposição de embargos à execução. Int.

2000.03.99.051516-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904899-4) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores sobre a petição do INSS de fls. 210/225. Int.

2002.03.99.038250-9 - JOSE AMBROSIO JARDINI (ADV. SP109036 JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

2002.03.99.045958-0 - JOSE CORREA NETO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2002.61.10.003237-9 - ELISA OLIVIA DA COSTA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, muito embora a autora tenha apresentado sua conta de liquidação, há que se ficar definida a questão sobre a implantação do benefício da autora, antes mesmo da execução dos valores atrasados. Portanto, intime-se a autora para manifestar-se sobre a petição do INSS que traz informação de que já consta benefício ativo para a requerente. Fica desde já consignado que, eventual diferença apontada pela autora sobre a implantação de seu benefício, deverá nesse momento ser apurada e acrescida à conta já apresentada, considerando que, tanto os valores pendentes sobre a implantação do benefício quanto os atrasados, serão necessariamente executados conjuntamente afim de se evitar a eternização do cumprimento da sentença, promovendo-se dessa forma a integral e pronta satisfação do crédito reconhecido no presente feito. Int.

2003.61.10.004984-0 - GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP (ADV. SP044127 WILSON BONILHA GONCALVES) X CIA/ PARAIBUNA DE METAIS (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X BANCO RURAL S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito e julgado da sentença nestes autos, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para execução de seus créditos, de acordo com as condenações fixadas na sentença de fls. 119/126. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação dos interessados, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.011219-7 - ANTONIO VALENTE FILHO (ADV. SP108097 ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação do réu às fls. 73 e o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, dê-se vista ao autor do comprovante de revisão de seu benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 65/70, para que requeira o que de direito para satisfação de seu crédito. Int

2004.61.10.006169-8 - MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC, devendo a autora fornecer todas as cópias necessárias para a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, ou seja, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, além do cálculo de liquidação e deste despacho.

2005.61.10.000030-6 - ELIEL MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP191444 LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Uma vez que não concordou integralmente com o valor apresentado pelo INSS, deverá o autor apresentar a conta de liquidação que entende correta, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze dias). Int.

2005.61.10.001803-7 - MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico que a autora já apresentou sua conta à fl. 95/96, havendo nos autos, inclusive, decisão determinando a intimação da executada. No entanto, manifesta-se novamente a autora requerendo vista dos autos para oferecimento de memória de cálculo. Sendo assim, defiro a vista requerida, devendo na oportunidade e de forma definitiva, ratificar ou retificar a conta outrora apresentada. Int.

2005.61.10.007975-0 - DIVA ROMAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E PROCURAD TATIANA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Inicialmente, observo que na sentença de fls. 45/49, houve determinação de reexame necessário, que não foi cumprida pela Secretaria do Juízo. No entanto, considerando que o valor da condenação e também que os cálculos apresentados pelo réu (fls. 58/60) e pela autora (fls. 65/66), não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, resta prejudicado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Por outro lado, considerando que a autora apresentou cálculo diverso daquele apresentado pelo INSS, RECONSIDERO, por ora, o final do despacho de fls. 67 e determino a intimação do INSS para que se manifeste acerca do referido cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2006.03.99.027308-8 - ORLANDO MOREIRA DE PAULA (ADV. SP053436 FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante a inadequação do dispositivo legal apontado na petição de fls. 145/148, determino o prosseguimento da execução de sentença, que versa sobre a cobrança de valores atrasados uma vez que o benefício foi restabelecido administrativamente, conforme mencionado pela sentença de fls. 78/81, devendo o INSS ser citado para os termos do art. 730, do CPC. Antes, porém, forneça o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, a saber, cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia da conta de liquidação e da petição de fls. 145/148. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDUARDO GONZALES (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E ADV. SP149722 ITALO GARRIDO BEANI E ADV. SP156224 RENATO DE FREITAS DIAS E ADV. SP177251 RENATO SOARES DE SOUZA E ADV. SP175597 ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2007.61.10.014176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.038250-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE AMBROSIO JARDINI (ADV. SP109036 JAIRÓ AIRES DOS SANTOS)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2008.61.10.001999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902577-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE) X RICARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2008.61.10.005326-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042920-7) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AMADIL FANTINI DALTIM E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

2008.61.10.008489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.088238-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Ao Embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0904266-8 - ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Verifico que, dos autos consta requerimento para habilitação dos herdeiros da co-autora falecida Neuza de Mello, com o objetivo de a sucederem no pólo ativo. Verifico, também, que o INSS já foi citado para tanto, tendo inclusive se manifestado de forma favorável à habilitação. No entanto, ainda que detentores da condição de legítimos herdeiros, a regularização do pólo ativo se faz desnecessária uma vez que para a pendência existente, a saber, o levantamento da importância disponibilizada pelo E. TRF - 3ª Região, não pode mais este Juízo decidir. Isso porque, cada autor teve seu crédito requisitado em seu próprio nome e, dessa forma, creditado e disponibilizado em conta corrente. Como exemplo, podemos citar as Guias de Retiradas dos demais co-autores e trazidas aos autos pela CEF às fls. 300/301, 302/303, 304/308. Portanto, considerando que o óbito ocorreu após o valor já ter sido requisitado e que o crédito foi depositado diretamente em conta corrente aberta em nome da autora e, não à disposição do presente Juízo, deixo de processar a habilitação requerida, devendo os herdeiros interessados se valerem do procedimento próprio para levantamento de valores, junto à Justiça Estadual. Deixo de dar vista dos autos conforme requerido pelo INSS, uma vez que não foram encaminhados pelo Juizado Especial Federal informações sobre o co-autor Joaquim Severino de Deus. Outrossim, ficam os autores intimados para no prazo de 05(cinco) dias informar se os valores levantados quitam o débito, valendo o silêncio como anuência à extinção do feito por pagamento. Int.

1999.03.99.005743-9 - MARIA APARECIDA MARTINS BITENTE E OUTRO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando a informação dos autores de fls. 145, de que nada há a executar nestes autos, arquivem-se os mesmos com as cautelas de praxe. Int.

1999.03.99.067412-0 - PURCINO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados como herdeiros legítimos, nestes autos, os requerentes: DONIZETI DE ALMEIDA LARA, WALDETE DE ALMEIDA LARA, NOEL DE ALMEIDA LARA, PAULO DA SILVA LARA, JOSÉ CARLOS DA SILVA LARA, MÁRCIO DA SILVA LARA, ELIZABETE APARECIDA LARA MACHADO, CÉLIA REGINA DA SILVA LARA, ADILSON DA SILVA LARA e RICARDO DA SILVA LARA, conforme previsão do art. 1.829 do CC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a substituição do autor Possidônio de Almeida Lara pelos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.000397-4 - NEUSA LOPES BALERA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vista às partes do cálculo e/ou parecer da Contadoria, para que se manifeste(m), devendo a autora, na ocasião, requer o que de direito para satisfação de seu(s) crédito(s). Int.

1999.61.10.004841-6 - CESAR WESLEY PORCELLI E OUTRO (ADV. SP120715 SIMONE LUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tendo em vista que a co-autora, conforme certificado às fls. 220, embora intimada não constituiu novo procurador, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.001359-5 - JOAO GONCALVES MARTINS E OUTRO (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Vista às partes da informação prestada pela agência da CEF através do ofício juntado Às fls. 329/331. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.006975-0 - IRENE OLIVIA DA SILVA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Cumpra a autora o despacho de fls. 175, com urgência. Int.

2001.61.10.009674-2 - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO (LOURDES SALETE ALCALAI TOTI) (ADV. SP130413 SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. DF015573 CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO)
Fls. 265/266 - Manifesta-se o autor sobre o seu receio de ter seu nome incluído no SERASA, em razão dos boletos bancários que vêm sendo emitidos pela GEAP - Fundação de Seguridade Social, por conta da inclusão de seu nome no convênio médico, conforme determinado pela sentença de fls. 239/245. Sendo assim, a fim de se assegurar efetividade ao comando judicial, fica a GEAP intimada para conceder assistência médica e hospitalar ao autor, nos termos da sentença, cuja emissão de boletos bancários ou mesmo cobrança, somente deverá ocorrer após a concessão da pensão por morte ao autor, sem que isso afete a disponibilidade e a fruição de tais serviços. Fica também determinado à GEAP que, nesse período de proibição de cobrança dos serviços médicos e hospitalares, se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes, como por exemplo, no SERASA. Outrossim, com fundamento no art. 520, II, do CPC, recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal no efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões. Promova a Secretaria o decurso de prazo para o MPF. Remetam-se os autos do processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.10.005050-7 - ARIIVALDO JORGE JUNIOR (ADV. SP201924 ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela CEF, do valor a ser executado nestes autos, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

2003.61.10.013451-0 - ABGAI R GROTTI DOS SANTOS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.008746-8 - MARIA ISABEL DE AZEVEDO GOUVEIA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a ré CEF, se concorda com a extinção do feito, conforme requerido pela autora às fls. 167. Int.

2004.61.10.009204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006977-6) MELIDA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pretende a revisão da consolidação de seus débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) incluídos no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei n. 10.684/2003. A autora formulou requerimento de antecipação de tutela, a ser apreciado após a realização da perícia contábil, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre o valor que aponta como correto e o valor indicado pelo INSS, bem como para autorizar-lhe o pagamento das parcelas mensais calculadas pelo saldo que reputa correto. Juntou documentos às fls. 16/74. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 84/85, sustentando que não há qualquer irregularidade no saldo consolidado do PAES da autora. Deferida a realização da prova técnica pericial contábil requerida pela autora, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 212/789, sobre o qual a autora concordou expressamente e o réu não se manifestou. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações da parte autora restou evidenciada pela perícia contábil realizada nos autos. Conforme se observa do laudo pericial de fls. 212/789, o Perito Judicial apontou que a consolidação dos débitos perante o INSS incluídos pela autora no PAES atingem o montante de R\$ 2.246.076,52 (apurados em setembro de 2004), enquanto o saldo apontado pelo INSS para o período de abril de 2004 é de R\$ 5.245.928,58. Assevere-se que, instado a se manifestar sobre o laudo pericial produzido em Juízo, o réu manteve-se inerte, deixando decorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fls. 801). Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge do fato de que a autora encontra-se obrigada ao pagamento de parcela de amortização mensal do PAES maior do que a efetivamente devida. Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora, AUTORIZAR a autora a recolher as parcelas mensais do PAES calculadas de acordo com o valor dos débitos para com o INSS, conforme laudo pericial apresentado nestes autos, bem como para

suspender a exigibilidade da diferença entre o valor apurado pelo Perito Judicial e o valor apontado pelo INSS, tão somente no que se refere aos valores devidos a este último. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.10.006240-0 - EDICEIA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 46, apresentando a contrafé correspondente à emenda de fls. 31/45. Int.

2007.61.10.014803-3 - NITRO LATINA LTDA - EPP (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, nos termos manifestado pelo autor. Indefiro o desentranhamento requerido, por tratar-se de cópias de documentos. Assim sendo, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.015472-0 - LEONICE GUEDES PEDRO (ADV. SP216863 DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício à agência bancária, uma vez que a instrução do processo compete à parte autora. Ressalvo, entretanto a possibilidade da autora de comprovar nos autos a negativa da requerida. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.000281-0 - ELINE TELEZI MARTIN E OUTRO (ADV. SP088910 HAMILTON RENE SILVEIRA E ADV. SP224045 ROSINALVA STECCA SILVEIRA E ADV. SP258634 ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora não mais detém a qualidade de inventariante, uma vez que findo o processo de inventário, conforme fls. 49, deverá regularizar o polo ativo da presente ação, promovendo a inclusão de todos os herdeiros elencados na certidão de óbito de fls. 22. Int.

2008.61.10.001328-4 - ELDER DANIEL E OUTRO (ADV. SP197133 MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o autor cumprir integralmente a decisão de fls. 31, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.10.002590-0 - JOSE PIAULINO DA SILVA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Ao SEDI para anotação sobre a alteração do valor da causa. CITE-SE, na forma da lei. Outrossim, não obstante a determinação para citação do réu, fica o autor intimado para juntar a contrafé correspondente à emenda apresentada para instrução do mandado de citação do INSS e para esclarecer se, a sua manifestação de fls. 114/116, corresponde a dizer que, para a constatação das enfermidades apontadas, pretende seja realizada perícia na área ortopédica. Após a manifestação do autor e decorrido o prazo para resposta do réu, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica, cuja realização fica desde já deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.005445-6 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP236778 EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a UNIÃO acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 72. Int.

2008.61.10.012037-4 - CELSO PAES DE CAMARGO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito versa sobre obrigação por tempo indeterminado e considerando também os valores retidos a título de Imposto de Renda nos 10(dez) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, somados a uma prestação anual, com fundamento nos artigos 260 e 284, do CPC, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, sob as penas do ali disposto, para apresentar planilha discriminativa dos valores que pretende repetir e demonstrar aritmeticamente como chegou ao valor atribuído à causa. No mesmo prazo, deverá juntar os comprovantes de retenção de IR pertinentes de todo o período cuja restituição pretende pois, dos autos, somente constam demonstrativos de pagamento a partir de 01/2003. Com o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.012038-6 - MARILDA JOSE TOLEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito versa sobre obrigação por tempo indeterminado e considerando também os valores retidos a título de Imposto de Renda nos 10(dez) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, somados a uma

prestação anual, com fundamento nos artigos 260 e 284, do CPC, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, sob as penas do ali disposto, para apresentar planilha discriminativa dos valores que pretende repetir e demonstrar aritmeticamente como chegou ao valor atribuído à causa. Com o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.012041-6 - VALDEMIR GIANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o presente feito versa sobre obrigação por tempo indeterminado e considerando também os valores retidos a título de Imposto de Renda nos 10(dez) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, somados a uma prestação anual, com fundamento nos artigos 260 e 284, do CPC, concedo à autora o prazo de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, sob as penas do ali disposto, para apresentar planilha discriminativa dos valores que pretende repetir e demonstrar aritmeticamente como chegou ao valor atribuído à causa. No mesmo prazo, deverá juntar os comprovantes de retenção de IR pertinentes de todo o período cuja restituição pretende pois, dos autos, somente constam demonstrativos de pagamento a partir de 01/2003. Com o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.012329-6 - JANE MARIZA MOCCI CORTI (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.012333-8 - IRIS KEILER (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de apresentar cópia da petição inicial e sentença do processo nº 2005.63.004.009543-8, que tramitou perante o Juizado Especial de Sorocaba, para verificação de possível prevenção, conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 21. Int.

2008.61.10.012799-0 - JOSE GEDIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

2008.61.10.012800-2 - MILTON LENCIONI VIEIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para esclarecer sobre o requerimento de concessão de benefícios da assistência judiciária gratuita sob o fundamento dos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme guia de fls. 13. No mesmo prazo, também deverá juntar cópia legível do documento de fls. 60. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela antecipada. Int.

2008.61.10.012977-8 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.10.013280-7 - ELPIDIO ANTUNES FRAGOSO (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.10.004651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011288-9) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CELSO WILLIAM CAMARGO E OUTRO (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos impugnados Osvaldo Fernandes. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.004652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011287-7) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS

(ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação, e mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos impugnados Osvaldo Fernandes. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, diante da ausência de previsão legal neste sentido. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902019-0 - ELZA BARROZO COSER E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido do advogado de fls. 513, uma vez que não compete ao Juízo esse tipo de diligência. Outrossim, concedo a possibilidade de comprovar nos autos as tentativas infrutíferas de contato com os herdeiros, considerando ainda que, tendo conhecimento dos endereços, os quais declinou em sua petição, o advogado terá a mesma possibilidade de êxito que o Juízo. No silêncio, aguade-se em arquivo, com baixa, a provocação dos interessados. Int.

94.0902783-7 - FRANCISCO PAULINO RAMOS E OUTRO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, antes de se dar prosseguimento à habilitação de herdeiros, esclareçam os habilitandos a divergência apresentada no nome de Francisco Paulino Ramos nos seus documentos pessoais e na certidão de óbito de fls. 283. Após, intime-se o INSS para dar cumprimento à parte final do despacho de fl. 300. Outrossim, considerando que no mandado de fls. 307 o INSS foi citado para responder à habilitação de herdeiros de Francisco Paulino Ramos, e sua esposa, também falecida era co-autora nestes autos, intime-se também o INSS para que informe se concorda com a habilitação dos filhos elencados Às fls. 281/282 para recebimento dos valores devidos à Clara Kolher Paulino. Int.

95.0900896-6 - MAURICIO VALALA E OUTROS (ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD OSWALDO CAETANO SENGER)

Intime-se o advogado da autora falecida para informar nos autos o número da conta judicial para onde deverá ser transferido o valor disponibilizado pelo ofício de fls. 433/434, juntando para tanto, documento idôneo, como por exemplo, cópia autenticada dos autos do inventário ou outro documento fornecido por aquele Juízo, donde conste o número da conta, banco e agência bancária. Com o cumprimento, oficie-se nos termos do solicitado. Int.

96.0902729-6 - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro, promovido por Maria de Oliveira Alimo, em face do falecimento do co-autor José Maria Alimo. Às fls. 279/286, juntou documentos. Dentre eles, documentos pessoais, Certidão de Óbito, Certidão de Casamento, Carta de Concessão/Memória de Cálculo onde se verifica que foi concedido o benefício pensão por morte e Certidão PIS/PASEP/FGTS, onde há a anotação de que são dependentes do autor a requerente e uma filha nascida em 20/06/1978. Citado sobre o requerimento de habilitação da viúva requerente, o INSS concordou com sua habilitação. Portanto, antes de proferir decisão final em sede de habilitação de herdeiros, concedo à requerente o prazo de 05(cinco) dias para esclarecer se é a única herdeira habilitada à pensão por morte junto ao INSS. Int.

1999.61.10.004158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003629-3) JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Fls. 215/242 - O presente feito encontra-se em fase probatória. Uma vez deferida a prova pericial requerida pelos autores e, após a apresentação da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo, manifestaram-se os autores requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com extensão ao pagamento dos honorários periciais, sob o argumento de que encontram-se em situação financeira precária. Analisando o presente requerimento sob à luz da Lei nº 1.060/50, não vislumbro óbice a tal deferimento. Isso porque, a lei que estabelece as regras para a concessão da assistência judiciária gratuita, prevê como requisito para receber tal benefício, a afirmação de que o requerente não possui condições de arcar com as custas do processo, em razão de sua condição econômica. Portanto, ante a afirmação trazida pelo autor, também o fato de os honorários periciais constarem no rol de tais isenções e que o benefício pode ser concedido ou até mesmo revogado a qualquer tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor perito dos termos da presente decisão e para manifestar-se sobre o interesse na permanência de sua nomeação, uma vez que os honorários serão arbitrados e requisitados à Diretoria do Foro, tudo nos termos do previsto para a assistência judiciária gratuita. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação. Ficam também os autores intimados para dar cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 208, qual seja, a apresentação das informações reclamadas pelo perito através da petição de fls. 205/206. Intimem-se.

2002.61.10.000470-0 - ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO E ADV. SP114208 DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E ADV. SP196451 FABIO BRAGGION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 346/347, bem como da petição de fls. 345. Havendo concordância, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação do depósito correspondente e para a apresentação dos documentos solicitados. Efetuado o depósito e apresentados os documentos, intime-se o perito para o início dos trabalhos, esclarecendo que o valor dos honorários será liberado mediante alvará de levantamento logo após a entrega do laudo. Int.

2002.61.10.004891-0 - PETER PAUL RICHTER (PROCURAD CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PROCURAD JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES)

Dê-se vista ao autor sobre os documentos trazidos pela União Federal às fls. 227/233. Int.

2003.61.10.008033-0 - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA E OUTRO (ADV. SP040760 FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E ADV. SP205042 MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de Ação de Indenização ajuizada em face da CEF e da SASSE- Cia Nacional de Seguros Gerais, atual Caixa Seguradora S/A. Citada a CEF, contestam conjuntamente a citanda e a ENGEA, que, por comparecer espontaneamente no feito, foi determinada sua inclusão no pólo passivo como litisconsorte passivo necessário, conforme decisão de fls. 307. Citada, a litisconsorte Caixa Seguradora S/A, apresentou sua resposta, argüindo nulidade da citação, ao argumento de que a citação deveria ter sido na pessoa elencada para tanto em seu estatuto social, alegando que no local para onde foi endereçada e recebida a Carta Precatória para citação da co-ré, não existe pessoa com tais poderes. Inicialmente, impende ressaltar que, da Carta Precatória, expedida com a finalidade de citar a co-ré, consta o devido recebimento de funcionário da pessoa jurídica, com certificação da Oficiala de Justiça de que a citação se deu na pessoa que se apresentou autorizada para tanto. Tanto o foi que a Caixa Seguradora S/A ofereceu sua resposta, antecipadamente, computando o prazo a partir do recebimento da citação e não da juntada da Carta Precatória nos autos, conforme previsão legal. Também há que se observar que a pessoa que representou a empresa no ato, não se negou a receber a citação, assim como também não há registro de qualquer manifestação contrária para tal função. Portanto, afasto a preliminar de nulidade de citação pois, a forma foi observada e, também porque, ainda que o funcionário que se apresentou como pessoa apta para receber o ato, assim não o fosse, a aparente nulidade foi plenamente sanada com a vinda da contestação nos autos. Portanto, uma vez que não houve prejuízo à defesa e que o ato cumpriu sua finalidade, nos termos do art. 249, parágrafo 1º, e art. 250, dou como válido o ato citatório que integrou a Caixa Seguradora S/A à lide. Defiro à co-ré, no entanto, o prazo de 10(dez) dias para a juntada de eventuais documentos suplementares que entender pertinentes ao objeto da presente ação. Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, cabendo os 10(dez) primeiros dias à co-ré Caixa Seguradora, seguindo-se igual prazo aos autores, e finalmente, à CEF e à ENGEA. Int.

2003.61.10.011741-9 - JOSE CARLOS FONTES E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS às fls. 149. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.10.003407-6 - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP204089 CARLOTA VARGAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES)

Regularize a FERROBAN- FERROVIAS BANDSEIRANTES S.A a sua representação processual, tendo em vista que os subscritores de fls. 172 e 175 (LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA RAMOS, OAB/SP 128.998 e JOÃO PAULO FAGUNDES OAB/SP 154.384) não possuem poderes para substabelecer. Regularizados os autos, dê-se vista ao M.P.F. Após, venham conclusos. Int. (NEY MARTINS GASPAS OAB/SP 30.370)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.005921-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.009182-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174026 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X ANA ROSA FURQUIM E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 251/293, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903237-0 - JOAO BATISTA COLPANI (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCI APARECIDA CARCANHA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 167), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 168, conforme certidão de fl. 169-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.074973-8 - ALOISIO COSTA CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Defiro a vista dos autos requerida pelos autores Carlos Roberto Conceição, Bruno Tadeu dos Santos Junqueira e Vera Lucia Ferraz, pelo prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista a alteração de representação processual desse autores, promova a secretaria as devidas anotações, se em termos. Após o prazo concedido aos autores, intima-se o INSS sobre o requerimento de extinção do feito formulado pelo co-autor Carlos Roberto Conceição. Int. Em razão de ter sido proferido despacho nos dois feitos e, considerando também a presença de autores com advogados diferentes, afim de evitar conflito de prazos, publique-se o presente somente após a intimação dos embargados nos autos dos embargos à execução de nº 2006.61.10.008329-0. Int.

1999.03.99.094573-4 - CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X GILBERTO COIMBRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA BELMIRO SORIANO CESAR (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PLINIO MENEZES DA SILVA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista requerida pelos autores Conceição Nascimento dos Santos e Maria Belmira Soriano César, que deverão na ocasião informar se ratificam os cálculos de liquidação apresentados pelo advogado anteriormente nomeado, ou se apresentarão novos cálculos. Com a resposta, cumpra-se a expedição determinada à fl. 195.

2004.61.10.001151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.008252-1) OMAR WOLSCHICK (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certidão de fls. 273 vº: Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.000231-5 - OMAR WOLSCHICK (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certidão de fls. 241 vº: Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.013202-8 - NILZA AFFONSO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Os autos encontram-se desarchiveados. Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e prosseguimento da execução, nos termos da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.008329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074973-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALOISIO COSTA CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 81 Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pelos embargados. Int.

Expediente Nº 2626

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.014150-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014116-0) BRUNO FELIPPE SANT ANA PAULINO (ADV. SP077165 ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 49/51: Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente BRUNO FELIPE SANTANA PAULINO, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em São Paulo, SP, aso 30/12/1987, filho de Ecedir Roberto Paulino e Sandra Lúcia SantAna Paulino, com RG n.º 41.221.986-9 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 373.960.168-00, residente na Rua Antônio Saladino, n.º 1729, Sorocaba, SP. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 2627

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.10.015071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014867-0) JOSE DE JESUS BARBOSA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 17/19 (PARTE FINAL): Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente JOSÉ DE JESUS BARBOSA, mediante o pagamento de fiança, que arbitro no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Com o pagamento, expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Fiança.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 944

MANDADO DE SEGURANCA

98.0904440-2 - JOHNSON CONTROLS & VARTA BATERIAS LTDA (PROCURAD ADV. ALCEU FRONTOROLLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.002245-0 - IRENE RODRIGUES DE LARA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida nos autos do agravo n. 2008.03.00.017289-0, retornem estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2008.61.10.006356-1 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.006779-7 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O..

2008.61.10.006780-3 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, bem como autorizar a

compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O..

2008.61.10.008665-2 - FRANCISCO ADELMI DE SALES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2008.61.10.009966-0 - ROZILENE MARTINS FERRAZ TEIXEIRA (ADV. SP137817 CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2008.61.10.014132-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.10.014192-4 - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA (ADV. SP220812 NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Recebo a petição de fls. 245/247 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

2008.61.10.014541-3 - MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP114207 DENISE PELICHERO RODRIGUES) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica, com relação ao imóvel descrito na inicial (lote nº 23, quadra E, do loteamento denominado Jardim J. S. Carvalho I, situado no bairro Itavuvu, Sorocaba/SP), desde que o único óbice seja os débitos apontados na inicial, faturas com vencimentos em Dezembro/2002 a Novembro/2003, Agosto/2004 e Novembro/2007. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a contrafé para que a autoridade impetrada seja intimada, tendo em vista a necessidade de apresentação de cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 1533/51. Após, cumprido o quanto acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.10.014746-0 - ALTAIR THOME (ADV. SP182894 CLEBER PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. decisão de fls.: o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, a fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato

impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa ROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ante o exposto e tendo em vista que o ato acoimado de ilegal pelo impetrante ocorreu por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, cuja sede situa-se em Brasília, Distrito Federal, declino da competência para processar o presente feito. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.10.014765-3 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos). 1. Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor que pretende compensar e comprove o recolhimento das diferenças das custas processuais. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 3 - Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.10.006787-6 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIAO (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 351: Comprove o impetrante o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Cód. 8021), conforme previsto no artigo 225 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.014891-8 - NEUSA NARCISO FLORES E OUTRO (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, obserbados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei 1060/50. Não há honorários. Com o tr^s^sCntio em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.014572-3 - AMARILDO DE SOUZA VIANA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA

CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1.060/50. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I..

PETICAO

2008.61.10.014738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.002266-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CASSIA NAKAZAWA NUNES (ADV. SP088910 HAMILTON RENE SILVEIRA E ADV. SP224045 ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento, interposto no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitou em julgado (fl. 93), remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021481-7 - JONAS MARTINS PINO E OUTROS (ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2001.61.83.000407-0 - FILOMENO CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2001.61.83.001215-6 - MARIA AGRIPINA DE OLIVEIRA (ADV. SP072429 MARIA CRISTINA R AMORIM DA SILVA E ADV. SP181136 ELIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTE (...)

2001.61.83.005636-6 - GILSON FRANCISCO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2003.61.83.001595-6 - MARIA APARECIDA TASCA (ADV. SP214182 VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.002877-0 - LUCIO APARECIDO DE MELO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.002878-1 - GILSON PASTORELLI (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

(...) acolho os embargos de declaração apenas para que da sentença fique constando fundamentação acima, mas sem modificação do seu dispositivo (...)

2003.61.83.004540-7 - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação às autoras MARIA LÚCIA

MAZETI BEIJOS, NEDINA BARBOSA e ERCÍLIA CERQUIARO DA SILVA (...)...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com relação aos autores ELDIVALDO JÚLIO DA SILVA e JOSÉ DOS SANTOS BARRINHAS NETO, (...)

2003.61.83.004910-3 - JANIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...).JULGO PROCEDENTE (...)

2003.61.83.005393-3 - JOSE CLOVIS SOLDATTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PROCEDENTE.....Indefiro o pedido de tutela antecipada(...)

2003.61.83.009635-0 - SAMUEL DIAS MORENO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2003.61.83.013308-4 - WILSON ROCHA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.000272-3 - JOSE BELOTTI NETO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...).JULGO PROCEDENTE (...)

2004.61.83.003182-6 - MARTA CRISTINA VIANI COUTO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
(...)retifico o dispositivo da sentença para julgar procedente o pedido, com o pagamento pelo réu das prestações atrasadas sem a observância da prescrição quinquenal, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa em 10% sobre o valor da condenação, observado o enunciado 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (...).

2004.61.83.004257-5 - EVERALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.004386-5 - FABIO JOSE MARQUES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2004.61.83.004796-2 - GUIOMAR APARECIDA STABELIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

2004.61.83.007069-8 - PEDRO JUVENCIO DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...).JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.000071-8 - JOSE CARLOS PAULISTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE.....Indefiro o pedido de tutela antecipada(...)

2005.61.83.000181-4 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.001125-0 - JOSE DE JESUS PIN (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.001912-0 - ALDAISA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2005.61.83.004493-0 - LUIZ IBRAIM SILVESTRE (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.004506-4 - CARLOS ROCHA COUTINHO (ADV. SP084942 EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.005772-8 - FRANCINALDO SOUTO DANTAS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2005.61.83.006416-2 - SEVERINO OLEGARIO DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)Indefiro o pedido de tutela antecipada. (...)

2005.61.83.006556-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA FILHO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2005.61.83.006661-4 - VALTER DE ALKMIM MACEDO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...julgo PROCEDENTE...

2006.61.83.000518-6 - HENRIQUE DACCORONE (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.000795-0 - JOSE VITAL DE SANTANA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002049-7 - TERESA BITENCOURT DE MATOS (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002801-0 - FRANCISCO DE SOUSA NUNES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE...

2006.61.83.004433-7 - JORGE LIMA AGUIAR (ADV. SP160801 PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)JULGO PROCEDENTE (...)

Expediente N° 3140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002348-9 - ANTONIETA RIGHETO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de GERALDA ZOLDAN GONÇALVES, MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO e MARIA ÂNGELA ZOLDAN GUENKA (fls. 489/506) como sucessores processuais de Edith Otero Zoldan. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, tendo em vista a fase processual em que se

encontram os autos e considerando a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, cientifique-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quadro de fl. 508. Após, tornem conclusos para apreciação quanto aos pedidos de expedição de ofícios requisitórios. Int.

93.0027642-5 - DERLI ROMANO LEMOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 108/113: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

95.0002853-0 - ODETE MIGLIOLI YUNES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intime-se.

95.0039161-9 - ANTONIO VIEIRA SAMPAIO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 171/189 - Ciência às partes. Int.

2000.61.83.001241-3 - ANTONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP116745 LUCIMARA SCOTON E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 149/151: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

2001.03.99.036184-8 - MARIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias necessárias para instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 91/96). No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2001.03.99.058466-7 - NELSON PALETTA E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP064548 CARLO SANDOVAL PEIXOTO E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2001.61.83.002147-9 - VESPAZIANO CAETANO COSTA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 200/2002: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

2001.61.83.002686-6 - ADAO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 160 - Defiro dilação do prazo, conforme requerido. Intime-se.

2002.03.99.011095-9 - CAETANO SANDINI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Considerando que o feito teve resultado desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2002.61.83.001853-9 - RAIMUNDO LUIS DA SILVA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias necessárias para instruir o mandado. Faculto, ainda, a atualização do cálculo apresentado (fls. 103/107). Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

2003.61.83.000034-5 - ANSELMO BORGES DE MORAES (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie o procurador da parte autora, em 05 dias, a regularização da petição de fl. 107, apondo sua assinatura. Após regularização, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (fls. 111/115). Int.

2003.61.83.002583-4 - ALBERTO CRISTO BRUNETTI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO)

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Esclareça a parte autora, em 05 dias, qual a competência do cálculo de fls. 80/82. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. No silêncio, sobreste-se no arquivo. Int.

2003.61.83.003768-0 - VICENTE FERNANDES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 108/112: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

2003.61.83.004642-4 - DURVAL FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista a informação de fl. 124, esclareça a parte autora, em 10 dias, acerca do nº de CPF e grafia correta de Iuri Alexandre Ferreira. Int.

2003.61.83.007457-2 - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2003.61.83.007863-2 - WALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação de fl. 134 do INSS, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

2003.61.83.008572-7 - IRANI MARINHO DOMINGUES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 110/112: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0766256-4 - ANGELINA SARRO LEO E OUTROS (ADV. SP069321 VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 222/225 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002470-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DECIO MIRANDA BRANDAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.002020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0018197-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE DO CARMO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.003058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017359-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOAQUIM MASSAYUKI SHISHIDO (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0024298-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALVARO SCARAMELO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2001.61.83.002003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761216-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP050528 OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2002.61.83.001591-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001818-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Fls. 95/96 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.000754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X ROMILDA KAISER SARAIVA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E PROCURAD LUCIANO MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005535-0 - ACINIDIA AREIAS SANTIAGO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Retire o procurador da autora os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. 3. Tendo em vista que o INSS já foi citado, esclareça a autora, no prazo de dez dias a divergência entre os períodos e empresas mencionados na inicial e na petição de fls. 221-223, sob pena de extinção. 4. Fls. 234-237: defiro o prazo de 60 dias. 5. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para verificação da necessidade de manifestação do INSS e de nova citação (art. 321 do CPC). Int.

2003.61.83.002158-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS as simulações de cálculo que geraram o indeferimento do benefício ao autor (fl. 08), bem como eventual carta ou documento equivalente de indeferimento no qual conste o tempo de serviço considerado para tanto. 3. Fls. 134 e 143: ciência ao INSS. 4. O pedido de tutela antecipada será apreciação na prolação da sentença. Int.

2004.61.83.003717-8 - ALBINO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP034431 PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 15, sob pena de extinção. 2. Fls. 47-49: ciência ao autor. 3. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 40. Int.

2004.61.83.004327-0 - JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, em face do que consta na petição de fl. 130. 2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, cumprir o item 5 do despacho de fl. 141. 3. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. No mesmo prazo do item 3 e sob a mesma pena, deverá apresentar, também cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 23. Int.

2004.61.83.005025-0 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareçam as partes, no prazo de vinte dias, o motivo da não inclusão dos períodos trabalhados na Wheaton do Brasil Ind. e Com. Lta e Bom Bril S/A nas simulações de fls. 75-77. 2. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 146-147. 3. Int.

2004.61.83.005733-5 - ANTONIO PESSAN (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o que pretende comprovar com a produção de prova testemunhal, indicando ainda, o respectivo rol em face do que consta às fls. 09 e 120, observando-se o art. 407, parágrafo único do CPC. Apresente, ainda, as peças necessárias para expedição da carta precatória. Após,

tornem conclusos.Int.

2004.61.83.005885-6 - JORGE LUDOVICO DA SILVA (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autor.Em caso afirmativo, deverá informar se incidiu correção monetária e juros, apresentando documento comprobatório.Int.

2005.61.83.000137-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 104: defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes, sob pena de extinção. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 41, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Fls. 106-107: anote-se. 6. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2005.61.83.000509-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:(...)NEGO a antecipação da tutela pleiteada...(..)

2005.61.83.000719-1 - NAASSON PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 180: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessária para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Esclareça o autor, ainda, o pedido de apresentação do processo administrativo pelo INSS, tendo em vista os documentos de fls. 17-65.5. Após o cumprimento do itens acima, tornem conclusos para a verificação da necessidade de expedição de carta precatória.6. Fls. 191-199: ciência do INSS.Int.

2005.61.83.001803-6 - OSVALDO JULIANI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, carta de concessão do benefício ou documento equivalente, no qual conste a DIB, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 do CPC).2. Traga o autor, ainda, no prazo de vinte dias, cópia do seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.Int.

2005.61.83.001873-5 - DOUGLAS NALDY (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor (NB 504.319.628-5).Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal do benefício acima foi calculada corretamente.Int.

2005.61.83.002649-5 - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, com todos os vínculos laborais, especificamente dos períodos de 01.08.sto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. No mesmo prazo, deverá o autor trazer, ainda, os formulários sobre atividades especiais (SB40/DSS8030) e respectivos laudos periciais dos períodos laborados na Serraria Tucumã.3. Apresente o INSS, o prazo de vinte dias, APENAS as simulações de cálculos (TODAS) do processo administrativo do autor (NB 134.620.370-6). 4. Após cumprimento dos itens acima, apreciarei a prova testemunhal requerida.Int.

2005.61.83.003059-0 - MOISES FILOMENO DE AQUINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia de processo administrativo com todos os documentos que os instruíram (fls. 174-175). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos cópia do seu processo administrativo, com todos os documentos que o instruíram, na forma mencionada à fl. 175 ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.3. erá Deverá o autor, ainda, apresentar cópia

da sua CTPS com anotação dos vínculos dos períodos de 14/09/65 a 12/03/66 e 11/05/67 a 27/09/67.4. Fls. 176-271: ciência do INSS.Int.

2005.61.83.003247-1 - JOAO FEITOSA DE MOURA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 186/187: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da carta precatória, bem como informe o endereço de juízo deprecado.3. Após, expeça-se a respectiva carta precatória, para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 190, para cumprimento, no prazo de sessenta dias.4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.5. Fl. 196: a tutela antecipada será reapreciada na prolação da sentença.6. Fl. 186, 4º parágrafo: indefiro. Providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.7. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação dos documentos mencionados à fl. 186, 4º parágrafo (cópia integral da CTPS e carnês com as guias de recolhimento, devidamente quitadas, do período autônomo), bem como de cópia da carta de indeferimento do benefício, ou comprovar documentalmente a recusa do INSS em fornecê-los.8. Traga o autor, ainda, cópia dos laudos periciais das empresas Metalúrgicas Dulong Ltda, do período de 09/08/93 a 18/11/94 (fl. 114) e Magenta Indústria e Comércio Ltda (fl. 124).9. Fl. 197: ciência ao INSS.10. Apresente a autarquia, no prazo de 20 dias, cópia do laudo pericial da empresa Karmann-Ghia do Brasil Ltda, que se encontra no Posto de SBC (fls. 111-112), bem como cópia APENAS da(s) simulação(ões) de cálculo(s) que gerou o indeferimento do benefício ao autor.Int.

2005.61.83.003275-6 - HERMENEGILDO FLORIANO CARDOSO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Não vejo necessidade de produção da prova testemunhal requerida às fls. 183-184 (período de 11/05/77 a 30/09/81), considerando os documentos constantes nos autos, bem como o artigo 400, II, do CPC.2. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, os laudos periciais da empresa Vicunha S/A (período de 06/07/70 a 18/02/71) e S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo, dos endereços indicados nos formulários de fls 29 (Vicunha) e 39 e 83(Matarazzo).3. Traga o autor, ainda, no mesmo prazo, cópia integral do seu processo administrativo, constando inclusive os períodos considerados pelo INSS no cálculo do seu benefício, ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2005.61.83.003571-0 - JANUARIO SOARES AVENIA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54-62: manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, observando os descontos efetuados à fl. 56.2. Considerando os documentos de fls. 54-62, justifique o pedido de fl. 45.Int.

2005.61.83.003809-6 - DIRCEU ALVES CUSTODIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 260-262: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, nos termos do art. 343 do CPC.6. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).7. Faculto ao autor, ainda, o mesmo prazo para apresentação do laudo pericial da empresa TRS Moldes e Ferramentas Ltda.8. Fls. 263-268: ciência ao INSS.9. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de carta precatória.Int.

2005.61.83.004840-5 - JOAO ROQUE GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 28, pois os objetos são distintos.2. Esclareça o autor, no prazo de vinte dias, se o seu local de trabalho era o mesmo do Sr. Manuel T. Bacalhau, mencionado às fls. 20 e 40.3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, apresentar o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) do Sr. Manuel dos períodos de 01/03/76 a 01/07/91 (fls. 20 e 40).4. Após o cumprimento do itens acima, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerido à fl. 153.Int.

2005.61.83.004862-4 - ISAAC LEITAO DE ALMEIDA (ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral dos processos administrativos do autor (NB 028.065.719-6 e 136.249.967-3).Int.

2005.61.83.004986-0 - MARIO CAMOES (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 213-214:Dessa forma, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso (períodos de 09/73 a 01/75, 01/82 a 10/83 e 11/84 a 09/85) na forma da legislação vigente à época, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil.Int.

2005.61.83.006204-9 - DANIEL SALES NEVES (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, formulário sobre atividades especiais (SB40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da empresa Carbocloro S/A do período discutido na demanda, eis que o exercício de trabalho sob condições especiais deve ser comprovado de acordo com a documentação exigida à época da prestação do serviço.2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS.Int.

2005.61.83.006316-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Após o cumprimento do item 2, dê-se ciência ao INSS da eventual cópia.Int.

2005.61.83.006881-7 - JOSE SILVINO BEZERRA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 122-123, em face dos documentos de fls. 11-14.2. Fls. 144-145: ciência ao INSS.3. Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o pedido de aditamento de fls. 142-143 e 157-164.4. Havendo concordância, proceda-se nova citação do INSS, nos termos do artigo 321 do CPC, devendo a parte autora apresentar as peças necessárias. Int.

2005.61.83.007045-9 - JOAO BAPTISTA CANINEO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Fls. 107-109: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.000384-0 - LUIS ANGELO CORREIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Fls. 88-94: ciência ao INSS.2. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, II, CPC.5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.000633-6 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia do laudo pericial da empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.000708-0 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 254: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.4. Defiro a apresentação de novos documentos.5. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, os períodos em que trabalhou em condições especiais na função de tipógrafo e cujo reconhecimento pleiteia.Int.

2006.61.83.000998-2 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como de todos os documentos que o instruem e que detém em seu poder, além da cópia da contagem oficial que embasou o indeferimento administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para

apresentação dos documentos mencionados no item ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.3. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor e produção de prova testemunhal, nos termos dos artigos 343 e 400, II, CPC.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.001312-2 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor.Int.

2006.61.83.002370-0 - ANTONIO CARLOS STURION (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo as petições e documentos de fls. 99-108 e 110-112 como aditamentos à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.002642-6 - TEREZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Tendo em vista que já consta nos autos cópia da CTPS do falecido (fls. 15-17), desentranha-se a CTPS original de fl. 59, entregando-a, ao procurador da autora, mediante RECIBO nos autos.2. Considerando que após 09/05/89 (fl. 17) o companheiro da autora voltou a trabalhar com anotação em CTPS (fl. 16), esclareça o INSS, no prazo de vinte dias, a data da cessação do benefício de aposentadoria mencionado na fl. 17, apresentando documento comprobatório.Int.

2006.61.83.003051-0 - SILVIO PINHEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 99-124: ciência ao INSS.2. Cumpra o INSS o despacho de fl. 129, item 3, no prazo de vinte dias.Int.

2006.61.83.006524-9 - JOAO GARCIA PEREIRA (ADV. SP204841 NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Jusstifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, apresentando planilha demonstrativa, observando os artigos 259 e 260 do CPCC, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá informar o número do processo ajuizado no JEF, trazendo aos autos cópia da inicial, eventual sentença e trânsito em julgado.Int.

2007.61.83.000359-5 - ARLINDO MARTINOTI (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 29-30:Dessa forma, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de restituição de contribuição previdenciária e dos valores cobrados sobre o 13º salário, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de processo Civil. Revogo o despacho de fl. 27, itens 5, 6 e 7.Int.

2007.61.83.000398-4 - WALDIR ANTONIO MARQUELLI (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 27-28:Dessa forma, determino à parte autora que emende a sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido de restituição de contribuição previdenciária e dos valores cobrados sobre o 13º salário, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, apresentar cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 2005.63.01.156223-0 (fl. 23).Revogo o despacho de fl. 25, itens 4 e 5.Int.

2007.61.83.004228-0 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP100122 JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL:(...)6. Ademais, observo que a parte autora não apresentou contrafé, bem como a inicial sequer é dirigida a este juízo (art. 282, I, CPC). 7. Ante o exposto, regularize a parte autora a petição inicial, observando-se os termos do art. 282, do CPC, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

2007.61.83.007106-0 - JOAO BOSCO FREITAS (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de (10) dias, certidão de objeto e pé da ação mencionada na inicial e documentos de fls. 57-76, mencionando, se o caso, eventual trânsito em julgado.Intime-se.

2007.61.83.007308-1 - LUIZ CARDOSO DE FARIAS (ADV. SP167210 KATIA DA COSTA MIGUEL E ADV. SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não há que se falar em prevenção com o feito de fls 62, pois o mesmo tramitou nesta 2ª Vara Previdenciária. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) apresentando cópia de sua CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigo 283 e 284 do CPC); b) retificando o valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos; c) esclarecendo a(s) empresa(s) e o(s) período(s) que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Int.

2007.61.83.007382-2 - ARNALDO BATISTA BEZERRA (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, indicando o enquadramento da alegada atividade especial no respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, bem como intime-se o autor a trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado da ação mencionada à fl. 151 (2000.61.83.005388-9- 1ª Vara Federal Previdenciária). Providencie a secretaria o desentranhamento da peça de fls. 142-150, por se tratar de cópia da inicial, que prestará como contrafé para citação do réu. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.83.007428-0 - EDIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP254788 MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002466-9 - JOANA FRANCO PELLEGRINO (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 132, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) indicar as partes que integram o pólo ativo, em face da divergência entre a inicial e fl. 123, b) esclarecer a informação de fl. 43 (restou comprovado o vínculo do segurado junto à I. de Oliveira & Silva Ltda, de 01.10.98 a 31.10.98), observando-se a data do óbito. 6. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0014460-8 - MARIA ROSA FILHO DE SOUSA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Fl. 229: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

89.0015728-0 - JOAO TINE E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação do INSS à fl. 277, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DO CARMO ZANGALLI BATISTA, JOSÉ ANTONIO ZANGALLI e APARECIDA MARIA DO CARMO SANGALLI DAHER, como sucessores do autor falecido José Sangalli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações nestes autos, bem como nos Embargos à Execução em apenso. Após, prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int. e cumpra-se,

94.0006674-0 - BENEDITO APARECIDO MARIM E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO ALCANTARA DE SOUZA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o INSS em relação ao pedido de habilitação de fls. 350/357, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2000.61.83.004175-9 - LAERTE COLATO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 522/529: Manifeste-se a parte autora. Ante a certidão de fl. 530, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores LAERTE COLATO, JOSE VALDEVIR GONÇALVES, OSTACIO CALIXTO DE PAULA, LAZARO MACHADO BORGES, SIDNEY PELOTTA e VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.03.99.000337-7 - ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 127/137 e 141: tendo em vista as razões expostas pelo representante INSS, homologo a habilitação das Sras. TELMA DOS SANTOS USUELLI, VANIA DOS SANTOS USUELLI e THAIS DOS SANTOS USUELLI na condição de filhas e sucessoras da Sra. Zenaide dos Santos Usueli, por sua vez, sucessora do autor falecido NATAL USUELLI, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações, devendo proceder às devidas retificações, tanto nesta ação, quanto no pólo passivo dos embargos à execução. Após, se em termos, prossiga-se nos embargos à execução, trasladando uma cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.003309-7 - EUCLYDES THEODORO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor EUCLYDES THEODORO, suspendo o curso da ação em relação a este autor, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 341/350, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.008002-0 - JUVENAL VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 290/292: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0022372-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X PLINIO RADELSBERGER LIMA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o v. Acórdão. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das informações apresentados pela Contadoria, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os 05 (cinco) subsequentes para o embargante, conforme determinado no r. julgado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0007992-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR) X MIGUEL TURCHIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações e dos cálculos apresentados pelo embargante, insertos às fls. 72/74 dos autos. No silêncio ou, em caso de eventual discordância, remetam-se os autos à

contadoria judicial, para devida verificação de eventuais valores devidos, com a respectiva atualização, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o Provimento em vigor, aplicando-se somente os índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 84,32%, referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2001.61.83.001036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002192-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se os embargados (remanescentes), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações e dos cálculos apresentados pelo embargante. Após, mesmo em havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial, para devida verificação de eventuais valores devidos, com a respectiva atualização, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o Provimento em vigor, aplicando-se somente os índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 84,32%, referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado, principalmente, em relação aos embargados para os quais houve discordância entre as partes e para aqueles em relação aos quais alegado pelo INSS não ter havido vantagem com a revisão (fl.101), observando, ainda, os termos da decisão de fls. 95/96 dos autos. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.83.004063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004350-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES BAGINI E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Fls. 161/173: Ciência ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 61. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005102-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DE MATTOS E OUTRO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

... ciência ao embargado pelo mesmo prazo. No silêncio ou, em caso de eventual discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial, para devida verificação de eventuais valores devidos, com a respectiva atualização, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o Provimento em vigor, aplicando-se somente os índices de 42,72%, referente a janeiro/89, e 84,32%, referente a março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado MANOEL CORREA DEMATTOS. Ato contínuo, venham conclusos para sentença, inclusive, de extinção da execução para a embargada MARIA RIBEIRO DA MOTA. Intimem-se.

2007.61.83.005558-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003309-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUCLYDES THEODORO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Tendo em vista que foram opostos Embargos à Execução somente em relação aos autores CARLOS JOAQUIM RODRIGUES e TOMIKO ANZE YAMADA, intime-se o embargado para apresentar as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Outrossim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001333-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSEMAR GALDINO DE FARIAS (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos e informações da contadoria judicial. Após, se termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.83.002205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006674-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BENEDITO APARECIDO MARIM E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores BENEDITO APARECIDO MARIM, APARECIDO CASTANHARE, ALCIDES BALAN e ÁLVARO PINHAS, ora embargados. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao autor ANTONIO ALCANTARA DE SOUZA, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para aquela ação, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias

pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2008.61.83.002207-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008002-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENAL VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros para a Dra. Rose Mary Grahl, OAB/PR 18.430, e os demais para o Dr. Fábio Vieira de Melo, OAB/SP 200.058. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.007893-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004175-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERTE COLATO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados JOAQUIM BAPTISTA e SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES. Fls. 27/34: Recebo como emenda à inicial. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desapensamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0010848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015728-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO TINE E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça as devidas verificações e forneça os documentos correlatos ao co-autores/embargados REINALDO TRAINOTTI e TEREZINHA UNBEHAUER, solicitados pela contadoria judicial, nos itens 1 e 2, de fl.105 dos autos. Após, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial, para cumprimento da determinação anterior. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000664-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.000337-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENAIDE DOS SANTOS USUELLI (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 105: Tendo em vista o noticiado falecimento da Sra. Zenaide dos Santos Usueli (sucessora do autor Natal Usueli), por ora, aguarde a regularização da representação processual, a ser processada nos autos principais. Após, se termos, voltem os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FL. 106:Fls. 94/102: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.83.004098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000976-0) JOSEMAR GALDINO DE FARIAS (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isto, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 2008.61.83.000976-0 é muito inferior à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ACOLHO o pedido inserto na impugnação de fls. 02/03, para o fim de determinar seja atribuído à causa o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 3.549,56 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Sem custas.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2008.61.83.000976-0.Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a secretaria o desapensamento

e, após, remessa ao arquivo definitivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0012050-6 - MARIA DIVINA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Cumpra a parte autora o v. acórdão de fls. 83/88. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.83.000108-0 - VITOR CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2005.61.83.006553-1 - ROZA VIRUEL MARIANO (ADV. SP067655 MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes, atualizada, fornecida pelo INSS, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2005.63.01.302049-6.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.005674-1 - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.000007-7 - ADALGISA RIBEIRO LOPES (ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.003174-8 - JOSE BRILHANTE ALENCAR (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRFInforme a parte autora a atual situação do benefício de auxílio doença. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.83.003959-0 - TIBURCIO DE SOUZA DIAS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intime-se a parte autora, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004077-4 - LINDALVO GOMES DE LIMA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2007.61.83.006061-0 - LUCIANE FERREIRA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/101: Tendo em vista o alegado pela parte autora no terceiro parágrafo de fl. 92, providencie a mesma o cumprimento do despacho de fl.85, item b, trazendo prova documental referente à pretensão do recebimento de auxílio suplementar previsto no art. 45 da Lei 8213/91.Prazo: 05 dias, após o quê, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.006436-5 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 408/421: Cumpra a parte autora, corretamente, o quinto parágrafo do despacho de fl. 406, bem como traga aos autos certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2003.61.84.027045-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.83.007874-1 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP220587 MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 51: Nada a deferir, ante a decisão de fl. 34.Int.

2008.61.83.001194-8 - SONIA MARIA DAS DORES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.001784-7 - LORENA MUSARDO PEREIRA (REPRESENTADA POR MARCIA CRISTINA MUSARDO) (ADV. SP240007 ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLI BARSAN PEREIRA

Fls. 139/141: Anote-se. Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 135. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.003537-0 - VALDEMIR DE CARVALHO (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza original no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, uma vez que foi juntada aos autos cópia reprográfica.Quanto à cópia integral do processo administrativo do autor, esta deverá ser juntada aos autos até a fase da réplicaInt.

2008.61.83.003629-5 - SAMUEL LUIZ DE MORAES (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, subscreva o patrono a petição de fls. 82/83.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.003709-3 - ALMIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 43: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda, demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Assim, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 37, sob pena de extinção do feito, no prazo de 48 horas.Int.

2008.61.83.003743-3 - BENEDITO LOURENCO MACHADO (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 60.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.003892-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144: o valor da causa envolve parcelas vencidas e vincendas, estando afeto à efetiva mensuração da parte, não devendo ser um valor aleatório apenas para não estar afeto à competência do JEF.Assim, providencie a parte autora a emenda do valor da causa proporcional à vantagem econômica a ser auferida no prazo de 48 horas.Tendo em vista tratar-se de incompetência relativa, a mesma só poderá ser alegada pela parte contrária em momento oportuno.Int.

2008.61.83.003974-0 - MARIA LINA DE ARAUJO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: providencie a parte autora a subscrição da declaração de pobreza juntada aos autos.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.004011-0 - ELICINEU CORREIA DA SILVA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, subscreva o patrono a petição de fls. 61/62.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.004183-7 - ERCILIO SILVA (ADV. SP197251 VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/46: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 30.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.004568-5 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 79: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 73.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.Int.

2008.61.83.004823-6 - ROBERTO ALVES DE SA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47 e 49/50: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 44.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.004899-6 - CARLOS EDUARDO LAISE (ADV. SP240531 DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, subscreva o patrono a petição de fls. 91/92.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.005223-9 - FLAVIO DALL ACQUA JUNIOR (ADV. SP252370 MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/87: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.006018-2 - RENATO JORGE (ADV. SP104180 CARLOS ALBERTO ALVES E ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 23: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 18.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.006311-0 - IVONE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/149: o valor da causa envolve parcelas vencidas e vincendas, estando afeto à efetiva mensuração da parte, não devendo ser um valor aleatório apenas para não estar afeto à competência do JEF.Assim, providencie a parte autora a emenda do valor da causa proporcional à vantagem econômica a ser auferida no prazo de 48 horas.Tendo em vista tratar-se de incompetência relativa, a mesma só poderá ser alegada pela parte contrária em momento oportuno.Int.

2008.61.83.006313-4 - ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/46: recebo-as como emenda à inicial.Tendo em vista tratar-se de incompetência relativa, a mesma só poderá ser alegada pela parte contrária em momento oportuno.Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.006726-7 - EDUARDO DE SOUZA NETO (ADV. SP247178 MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/167: Anote-se.Não obstante a expedição do mandado de intimação do autor Eduardo de Souza Neto, defiro a patrona da parte autora vistas fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 160.Int.

2008.61.83.007796-0 - FELIPE ALEXANDRE DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP175835 CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, republique-se a decisão de fl. 35. Intime-se e cumpra-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 35:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009748-0 - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial, bem como as empresas e períodos em que prestou a atividade laborativa especial a ser convertida em comum.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009758-2 - GILSON BERNARDES PEREIRA (ADV. SP268453 PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009760-0 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP268453 PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009796-0 - MAURI SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial, bem como a empresa em que prestou a atividade laborativa especial a ser convertida em comum;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2006.63.01.015670-3 para análise de eventual prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009818-5 - JORGE FRANCA HASCHAUREK (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009887-2 - SEBASTIAO ROMANO DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.009978-5 - HIROYUKI MATSUNAGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer procuração com poderes para ajuizamento da presente ação, vez que a constante dos autos é destinada a ação de renúncia de benefício previdenciário;-) juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2005.63.01.323212-8 para análise de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010064-7 - HELIO RUBENS HAMADA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) demonstrar documentalmente o prévio pedido administrativo para o adicional de 25% ora pleiteado, bem como a pertinência de tal pedido nesta lide, vez que não

guarda relação alguma com o pedido de revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010166-4 - RUBENS CAROTENUTO (ADV. SP217508 MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) especificar, no pedido, por quais índices deseja ver revisado seu benefício previdenciário;-) demonstrar documentalmente que a revisão administrativa noticiada às fls. 15 ainda não foi implantada, bem como a ausência do pagamento dos valores atrasados, mediante a juntada de histórico de crédito (HISCRE), emitido pelo próprio réu. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010216-4 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010220-6 - ELZA DE SOUSA REIS (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010254-1 - FERNANDO CAPUTO ROMERO (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir;-) 5º parágrafo da fl. 09: indefiro, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da Autarquia, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010310-7 - LUCILIA NUNES DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos e empresas em que prestou as atividades especiais a serem convertidas em comum. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, incluindo-se Revisão de benefício previdenciário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.006260-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006569-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HERNANI VAZ DE ARRUDA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 8.ª Subseção Judiciária de Bauru/SP,

determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.007800-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001269-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO LUCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009174-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002627-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASCENIRDES DUTRA CAMARA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.005281-8 - BRENDA LIRA MADUREIRA (REPRESENTADA POR ELISANGELA LIRA PEREIRA) (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 55/56: Anote-se.Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fl. 47/48.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.83.005777-4 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição de fls. 130/151 como emenda à inicial.Fls. 165 e 168/171: Não obstante a idade do Sr. Renan Fernandes de Andrade, filho do falecido, uma vez que já casado, fato que conduz à emancipação, nos termos da lei civil, homologo a habilitação da Sra. GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE, na qualidade de cônjuge e sucessora do autor falecido, Sr. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007700-1 - APARECIDO GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 27/55: Cumpra a parte autora o terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.83.000745-3 - JOAO MARCOS CEZARINO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 101/103 e 105/109 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora cópia das petições de emenda para formação de contra fé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002114-0 - LUIZ LEANDRO DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 56/59: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do 5º parágrafo do despacho de fl. 23.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.002685-0 - ANTONIO MOREIRA GUEDES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 54/55: Ante o lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da parte autora, defiro o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 51. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.83.002780-4 - GETULIO DE JESUS BASTOS AMBROSIO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos

autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002901-1 - JESUS SEBASTIAO SILVA (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003304-0 - MARIA ISABEL PENHA DANTAS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo as petições/documentos de fls. 26/27 e 32/34 como emenda à inicial. Torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 24. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2006.61.83.003304-0, para análise de prevenção. Outrossim, não obstante o documento de fl. 34 não se preste à comprovação de extravio dos documentos do segurado falecido, tendo em vista que dele não consta seu objeto ou a data em que foi produzido, e considerando a greve dos policiais civis deste Estado de São Paulo, deverá a parte autora trazer aos autos quaisquer outras provas, referentes a vínculos empregatícios do segurado (holleriths, folhas de registro de empregado, etc.), até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.004155-2 - LUZIA RAGNELLI (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI E ADV. SP128417 MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/69: Indefiro a solicitação de expedição de ofício à APS Sé para juntada de cópia do processo administrativo, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica, ou comprovar, documentalmente, a negativa do INSS em fornecê-la. Outrossim, cumpra a parte autora o quarto e o quinto parágrafos do despacho de fl. 63, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.004781-5 - EDIMAR PORTO AMORIM (ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao contrário do alegado pela parte autora na petição de fls. 69/70, o valor da causa por envolver parcelas vencidas e vincendas está afeto à efetiva mensuração da parte, e não, somente um valor para não estar afeto à competência do JEF. Assim, providencie a emenda do valor da causa proporcional à vantagem econômica a ser auferida. Int.

2008.61.83.004818-2 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004905-8 - LUIZ CARLOS SIMOES (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/34: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 30. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.83.005099-1 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/60: Cumpra a parte autora o quarto parágrafo do despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.005573-3 - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 106. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.83.005932-5 - CRISTINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição/documentos de fls. 27/35 como emenda à inicial. Cumpra integralmente a parte autora o disposto no quarto item do despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, esclareça o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.005973-8 - REGINA ROSALIA FRAGNAN (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/54, 56/67 e 69/71: Cumpra a parte autora o quarto, sexto e sétimo parágrafos do despacho de fl. 34, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.006001-7 - CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/53: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral da CTPS, bem como carta de indeferimento, onde conste o número do benefício. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.83.007456-9 - GERMINIANO GOMES DE SOUSA (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa (R\$ 20.040,00 - vinte mil e quarenta reais) está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007486-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, tendo em vista que o valor residual da causa (R\$ 15.355,00 - quinze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) está afeto à competência do Juizado Especial Federal, esclareça o autor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se pretende a remessa dos autos para aquele Juízo ou, em caso negativo, retifique o valor da causa. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008203-7 - JOSEFA DE SOUZA CAVALCANTE (ADV. SP200024 EDINALDO DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópia para formação de contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo: a) adequar o valor da causa à vantagem econômica pretendida; b) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes atualizada; c) trazer prova documental acerca da alegada dependência econômica. Sem prejuízo, ante o teor dos documentos de fls. 27/32, bem como a possibilidade de ocorrência de litispendência, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito n.º 2007.63.01.007633-5, que deverá ser informada pela autora. Intime-se.

2008.61.83.008247-5 - FRANCISCO INACIO DA COSTA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Tendo em vista a

documentação acostada aos autos, afastando a relação de prevenção com os autos do processo nº 2007.63.01.041298-0, renumerado para 2008.61.83.003377-4. Intime-se.

2008.61.83.008319-4 - MARIA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Intime-se.

2008.61.83.009279-1 - GILVANEI MACHADO GUEDES (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional. Intime-se.

2008.61.83.009375-8 - BRUCE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, bem como os períodos e empresas em que prestou a atividade especial que deseja ver convertida em comum;-) juntar aos autos cópia da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.61.83.005429-7 para análise de prevenção. Decorrido o prazo e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.009380-1 - MANOEL FILOMENO GOMES RABELO FILHO (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir; Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer cópia do processo administrativo (fl. 10), na medida em que cabe ao interessado a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito, trazendo já com a inicial os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado. Ademais, não comprovado documentalmente, o pedido administrativo de exibição e cópias de tal documento e a recusa do INSS em fornecê-lo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009449-0 - SANDRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP226413 ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional. Intime-se.

2008.61.83.009624-3 - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório;-) trazer cópia integral de sua(s) CTPS. Intime-se.

2008.61.83.009627-9 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.Decorrido o prazo e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2008.61.83.009629-2 - SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS.Decorrido o prazo e cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2008.61.83.009632-2 - ANSELMO DE BARROS PACO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório.Intime-se.

2008.61.83.009678-4 - ANITA ANDRADE MENINO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir;-) item b, de fl.04: indefiro, na medida em que cabe ao interessado a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito, trazendo já com a inicial os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado. Ademais, não comprovado documentalmente, o pedido administrativo de exibição e cópias de tal documento e a recusa do INSS em fornecê-lo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009691-7 - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) item 8, fl. 12: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009696-6 - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009711-9 - MARCOS ANTONIO CHIROSA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos laudos médicos (e não meros atestados) a comprovar as moléstias de que é portador;-) esclarecer se o autor é incapaz; em caso positivo, juntar procuração por instrumento público, bem como termo de curatela definitiva;-) comprovar documentalmente o prévio pedido administrativo do acréscimo ora pleiteado (25%);-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.61.83.009200-6, para análise de eventual prevenção.Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Intime-se.

2008.61.83.009712-0 - WILSON GOMES DE MIRANDA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir;-) juntar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2004.61.84.039329-0 para análise de prevenção.-) item b, de fl.04: indefiro, na medida em que cabe ao interessado a prova documental dos fatos constitutivos do seu direito, trazendo já com a inicial os documentos essenciais à lide ou, aqueles úteis à prova do alegado. Ademais, não comprovado documentalmente, o pedido administrativo de exibição e cópias de tal documento e a recusa do INSS em fornecê-lo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009744-2 - ILDO FERREIRA VIANA FILHO (ADV. SP215437B BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2007.61.83.000453-8 para análise de eventual prevenção;-) item 10 de fl. 08: indefiro a intimação do réu, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da Autarquia, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009764-8 - BENEDITO FERREIRA GUEDES (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja

proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) comprovar documentalmente o pedido administrativo de alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, fazendo constar Revisão da RMI.Intime-se.

2008.61.83.009766-1 - CICERO LUIZ MORAES (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais devidas;-) comprovar documentalmente a data da efetiva cessação do benefício a ser restabelecido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009827-6 - MARIA FRANCISCA DE PAIVA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009828-8 - FRANCISCA ALVES DE ABREU (ADV. SP250681 JOSÉ RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos procuração por instrumento público, uma vez que a autora não é alfabetizada e declaração de hipossuficiência atualizada;-) juntar certidão de inexistência de dependentes (atual), expedida pelo próprio INSS;-) trazer outros documentos comprobatórios da alegada dependência econômica;-) demonstrar a pertinência da propositura da ação neste Juízo, vez que a autora é domiciliada em Estado pertencente ao TRF da 1ª Região.-) item c de fl. 08: indefiro, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da Autarquia, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009832-0 - ADEMICIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) adequá-la ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009846-0 - ABEL RABELO DE FREITAS (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer aos autos outros documentos comprobatórios da dependência econômica em relação à seguradora instituidora;-) juntar certidão de inexistência de dependentes (atual), expedida pelo próprio INSS;-) apresentar cópia da certidão de casamento da de cujus, com a devida averbação do divórcio noticiado no documento de fl. 111, bem como a sentença de dissolução do casamento;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2008.63.01.048504-5, para análise de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009855-0 - MARISTELA ALVES AMORIM (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) item 9, fl. 13: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009859-8 - MARIA JOSE MIGLIORANZA PERES (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Especializada na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de concessão de benefício acidentário, tendo em vista a competência jurisdicional. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009983-9 - AUGUSTO GOMES RIBEIRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos as simulações administrativas de contagem de tempo de serviço. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2008.61.83.010047-7 - JONAS VITORINO TOSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) demonstrar documentalmente o prévio pedido administrativo do benefício ora pleiteado. Indefiro o pedido de intimação do réu para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010210-3 - ANTONIO BENEDITO BAZANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de serviço.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010234-6 - ADONIAS SODRE JUNIOR (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias;-) trazer laudo médico (e não meros atestados) a demonstrar as moléstias que alega possuir.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000869-8 - JOSE BARBOSA CABRAL (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2005.61.83.000797-0 - PAULO ZANELATO (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2006.61.83.005293-0 - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2006.61.83.008375-6 - RUI NEDER (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP222087 VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora Certidão de Dependentes habilitados à pensão por morte.Prazo: 05 dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.008529-7 - JOSE MAURO DE ARAUJO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF.Após, cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.000483-0 - FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 36/39, 41/50, 57/63 e 65/128 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.000850-0 - PAULO JOSINO DO NASCIMENTO (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo as petições/documentos de fls. 270/314 e 316/320 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 274/314), afasto a relação de prevenção com os autos dos processos nº 1999.61.83.000559-3.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000867-6 - JOAO BATISTA ALVES FILHO (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um

dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 82/89 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001664-8 - BENEDITO SERGIO (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 127/130 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001881-5 - ANTONIO COLADO DA SILVA FILHO (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 75/147 e 150/151 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002023-8 - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Não obstante o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, verifico que o autor não procedeu a retificação do valor da causa, a justificar tal providência. Assim, tendo em vista que tal valor insere-se na esfera de competência deste Juízo Previdenciário, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002146-2 - ANTONIO LUCIANO (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 65/70 como emenda à inicial. Deverá o autor trazer aos autos cópia integral de suas CTPS, bem como do processo administrativo até a réplica, sob pena de preclusão da prova. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002660-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a juntada de Certidão de Dependentes Habilitados a pensão por morte, bem como informe o solicitado no item 04 do despacho de fl. 145. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.002678-2 - JOSE CARLOS IZIDORO (ADV. SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 77/92 como emenda à inicial. Ante a documentação de fls. 78/92 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras prejudicialidades com os autos dos processos 2006.61.83.007755-0 e 2007.61.83.000823-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003007-4 - CLAUDETE VIEIRA DA PAZ (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 34/39 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003473-0 - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028219-1, cumpra a parte autora o despacho de fl. 225 no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.003858-9 - CLAUDIO BAZZA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 47/83 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004101-1 - FERNANDO IVO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004200-3 - SERGIO BERTOCCO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 47/50 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004252-0 - MARIA LENI DA SILVA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fl. 69 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004359-7 - MARLENE ARRUDA TAVARES (ADV. SP197765 JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 156/157 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004632-0 - RONALD PERES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004923-0 - GEREMIAS TIOFILO PEREIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 53/88), afasto a relação de prevenção com os autos dos processos nº 2003.61.84.042827-5 e 2007.63.01.017577-5. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004931-9 - JOSE JOAQUIM DE MIRANDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 49/86), afasto a relação de prevenção com os autos dos processos nº 2005.63.01.191699-3 e 2007.63.01.033295-9. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005025-5 - EDVALDO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 69/75 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005026-7 - GILBERTO JOSE DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 74/81

como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se..

2008.61.83.005145-4 - JOSE FERREIRA MARTINS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 61/71 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.005279-3 - ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 109 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.005285-9 - TARCILIA CAMARGO DE ARAUJO (ADV. SP231373 EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 36/57 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005539-3 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora os itens 2 e 4 do despacho de fl. 111 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.005734-1 - ROSA MARIA CARRAO DE CASTRO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 100/110: não procede o alegado pela parte autora quanto à juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes, porém, caso o INSS não forneça a referida Certidão, providencie a parte autora a juntada da Certidão de Dependentes Habilitados à pensão por morte.Outrossim, esclareça o alegado direito do falecido ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, trazendo o comprovante de requerimento e indeferimento de tal benefício.Prazo: 15 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.005807-2 - MARILISA FOFFA STINA (ADV. SP267514 NEUMOEL STINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 211/214 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.005974-0 - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora os itens 01, 06 e 07 do despacho de fl. 88 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.006012-1 - WALTER WILLIAN COBO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. No tocante à cópia das simulações administrativas, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão

jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006057-1 - HENRIQUE CUERO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 71/74 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006077-7 - GILDO CARLOS DA SILVA (ADV. SP165956 RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 23/55 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006635-4 - JOEL ALVARO DOS SANTOS (ADV. SP272530 LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008332-7 - IVANILDO TAVARES DA SILVA (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009250-0 - CLAUDIO DAMIAO DA SILVA (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766919-4 - IRACEMA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, atentando à opção pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, observando-se que o disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo e o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, vedam o fracionamento da execução de pequeno valor. 3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0767180-6 - LUIZ CARVALHO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fls. 374/377: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal. 2. Fls. 361/368 e 371/372: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de LUIZ CARVALHO (fls. 362). Int.

00.0902077-2 - ADHEMAR COLUCCI E OUTROS (ADV. SP037402 ANTONIO MISORELLI E ADV. SP007776 CARLOS AUGUSTO MORETZSOHN CASTRO E ADV. SP066790 DAVID FELDMAN E ADV. SP057312 CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E ADV. SP016965 PAULO DE TARSO GOMES E ADV. SP066790 DAVID FELDMAN E ADV. SP088587 JOAO PAULICHENCO E ADV. SP056422 JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E ADV. SP095491 CHRISTIANE TOMB E ADV. SP037073 ROSA HELENA LUZ NATALI E ADV. SP125416

ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP103824 MIRIAN DE SOUZA ZUCCHI E ADV. SP081152 YVONNE NUNCIO BENEVIDES E ADV. SP036868 CLAUDIO RODRIGUES E ADV. SP016965 PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 1398/1404, 1430 - item 3 e 1436/1444, 1460/1470: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de GRACIELLA DOLORES MARZOLA (certidão de óbito à fl. 1404) e LOURDES COREL GOUVEIA (certidão de óbito fls. 1461).2. Fls. 1456: Após, voltem os autos conclusos.Int.

87.0009397-1 - AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Subscreva o patrono do INSS a petição de fls. 250/251.2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

89.0017256-5 - CARLOS LAZZARINI E OUTROS (ADV. SP077655 MERCEDES FERNEDA MARQUES E ADV. SP093105 MARIA CRISTINA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 230/244, 262 - item 6, 268/272 e 291/292: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MARCELLINO SARTORI (fls. 232).2. Fls. 294/306: Ciência às partes do depósito efetivado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta remunerada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.3. Fls. 266: Após, voltem os autos conclusos.Int.

90.0035659-8 - ALEXANDRE GROMOW (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 144: Defiro à parte autora vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0006119-0 - ANTONIO ICHANO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2000.61.83.005055-4 - GABRIEL PEREIRA MOREIRA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 245/247 e 249/253: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.83.000760-4 - LUIZ FIORI E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 406/410 e 420: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Maria Cesarini Leandro (fl. 410) OSMAR LEANDRO (fl. 407).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 421/424: Ciência às partes da conversão do depósito à ordem do beneficiário em depósito judicial.4. Fls. 426: Ciência às partes da manifestação do M.P.F..5. Fls. 441/445: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF/STJ.6. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 5 do despacho de fls. 414.7. Ao M.P.F..Int.

2001.61.83.002967-3 - ORIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 699/700: Cumpra o INSS adequadamente o despacho de fls. 698.Int.

2003.61.83.010252-0 - MARIA TERESA VILELA GOMES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 121/125 e 126: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.012869-6 - JOAO BATISTA LEMES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE

MORAES)

Fls. :Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Esclareça o patrono do autor o pedido de desentranhamento de documentos, pois não há documentos originais juntados, com exceção da procuração, que não poderá ser desentranhada. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.83.013084-8 - RANULFO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 361/367: Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS GUARULHOS - SP, a fim de que preste os esclarecimentos necessários acerca do cumprimento da obrigação de fazer a que o réu foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se-lhe cópia do correio eletrônico de fls. 243, da Procuradoria Federal do Instituto, do ofício de fl. 340, e da petição do autor (fls. 361/367).Int.

2003.61.83.013219-5 - CLAUDIO JOSE PERETTI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0761777-1 - LUIZ FERRAO (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fls. _____: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.057351-7 - AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fl. 504/509 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.Intimem-se.

2001.61.83.002725-1 - ANTONIO ZAMPRONIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de habilitação formulado pelas sucessoras de ANTONIO ZAMPRONIO (fl. 403/412 e 493/497).2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2002.03.99.003579-2 - OTAVIO TADAO KANAY (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP141333 VANER STRUPENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.002144-0 - VICENTE FLORA NETO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 289/300 - Preliminarmente, apresentem os sucessores de ARLINDO ALVES TEIXEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de outros dependentes, tendo em vista que nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação deve ser requerida pelo beneficiário da pensão por morte. Somente na falta deste é que a sucessão obedecerá a lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Intimem-se.

2003.61.83.010603-2 - STEPHANOS ANTOINE KOUKOULAS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.000839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000787-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUREA RAMOS PETINE E OUTROS (ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

1. Fl. 117 - Anote-se. 2. 119/159 - Tendo em vista a impugnação do Embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.001854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010603-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X STEPHANOS ANTOINE KOUKOULAS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI)

Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2007.61.83.004301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083707-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HELENA POLO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista o alegado pelo Embargante à fl. 45, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

2007.61.83.004432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007784-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CONCHETA CLARINA ATTIZANE RAGOSTA (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA)

Tendo em vista que a autarquia embargou a execução, cabe ao embargante demonstrar que os seus cálculos estão corretos.Sendo assim, cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial às fls. 23 ou justifique a impertinência do solicitado pelo auxiliar do juízo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.83.007040-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001533-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO CARLOS BERTANHA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.83.002106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.003579-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP141333 VANER STRUPENI)

Tendo em vista a alegação do INSS, ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0023176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034650-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Converto o feito em diligência.Remetem os autos à Contadoria Judicial para que indique quais os valores de fl. 533 para a data da conta embargada (outubro de 1997), observando que, conforme apurado às fls. 602/627, nada é devido ao co-embargado Joseph Faga. Int.

2001.61.83.002731-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP107150 ARAMIS LUIZ DA CUNHA E ADV. SP074571 LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo em vista as alegações do Embargante às fls. 219/224, relativas à co-embargada Therezinha de Souza Campos, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de novos cálculos. Int.

2001.61.83.004416-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALFREDO STEFANINI FILHO E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Converto o feito em diligência.Compulsando os autos principais, constato a impossibilidade de verificar a pertinência da preliminar de prescrição levantada pelo Embargante, ante a ausência de documentos indispensáveis para tal.Assim, para o julgamento dos presentes Embargos à Execução se faz necessária a juntada aos autos de cópias de fls. 1367/4579 da ação originária/desmembrada.Desta forma, concedo aos Embargados o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos tais documentos.Int.

2001.61.83.004926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.001013-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE

GONCALVES (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI)

Fls. 114: Indefiro a expedição de Ofício Precatório, eis que o feito não se encontra em termos. Int.

2001.61.83.004984-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042929-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.011646-8 (fls. 144/148), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos mesmos termos daqueles de fls. 95/113, atentando-se, contudo, à incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), em janeiro de 2003. Int.

2002.61.83.000171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030727-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELDER ROLO DA COSTA BINGRE (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Converto o feito em diligência. Esclareçam as partes se, em cumprimento à obrigação de fazer, houve implantação de novo valor de benefício, haja vista que, como já apontado às fls. 30, para o prosseguimento da execução é necessário que seja estabelecido um termo final para o cômputo de eventuais diferenças a serem apuradas por cálculo aritmético. Int.

2006.61.83.001081-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013344-8) NURIA MANE PORTELLA E OUTRO (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 68/71 - Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2006.61.83.002291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.057351-7) AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se o embargante do despacho de fl. 33, para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresente a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos 05 (cinco) Carnês para Recolhimento de Contribuições de fls. 48/52 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. O patrono da parte autora deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos referidos Carnês para Recolhimento de Contribuições, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

Expediente N° 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.032215-6 - JOSE FRANCISCO NUNES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intimem-se.

2001.61.83.005154-0 - JAIME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o documento de fl. 265 que noticia o óbito do autor, esclareça a parte autora a propositura do presente feito após a data de falecimento do autor, devendo a mesma trazer aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Jaime Ferreira da Silva. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.002265-8 - ANTONIO CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 280: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.008666-5 - DIVA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP144537 JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Fls. 191/200 - Embora as razões de apelação não se encontrem subscritas, não se vislumbra a ocorrência de nulidade a obstar o seu recebimento. Ao que tudo indica, houve um equívoco no momento do protocolo, haja vista que a petição de recurso acostada aos autos contém a anotação cópia. Além disso, verifica-se que a petição que encaminha as razões recursais está assinada (fl. 191). Deste modo, recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo

e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.83.003944-8 - JOAO VITTOR ALVES VILELA - MENOR (TANIA PEREIRA ALVES VILELA) E OUTRO (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.003762-0 - DARCY RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157/160: Incabível o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014596-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X IRMA LEITE MORAES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, ora embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1999.61.00.004767-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021991-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CECILIA MARIA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA)

1. Diante da consulta supra, bem como da petição de fls. 128/29, defiro o pedido de devolução de prazo a parte autora que se iniciará a partir da publicação deste. Int.

2002.03.99.001789-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016899-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO BATISTA DE GODOI (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, ora embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.83.001332-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005770-7) JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 882)

Vistos. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora, ora embargada, para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.83.004574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006157-7) MARIA LUIZA ESPALETA DONOLA (ADV. SP195599 RENATA MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da parte autora, ora embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4041

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002570-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031756-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANITA GERCINO DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela Embargada às fls. 254/265 dos autos principais, no montante de R\$ 97.975,28 (noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em novembro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.003026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708939-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANA PRIZMIC KIMAR (ADV. SP072417 DORIVAL ANTONIO BIELLA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.623,48 (dezenove mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) atualizado para junho de 2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.008911-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012423-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE TOBAL FILHO E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E ADV. SP108363 SERGIO SCHWARTSMAN)

Chamo o feito à ordem. Corrijo, de ofício, o dispositivo da sentença de fls. 122/124, tendo em vista a ocorrência de erro material, para que passe a constar a seguinte redação: Insto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 73.590,14 (setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quatorze centavos) atualizado para junho de 2006. Intime-se.

2006.61.83.002563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004374-5) MARIO AMADOR (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Corrijo, de ofício, o dispositivo da sentença de fls. 59/61, tendo em vista a ocorrência de erro material, para que passe a constar a seguinte redação: Insto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 24.359,36 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizado para junho de 2006. Intime-se.

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002277-8 - RAFFAELE MIGNOGNA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, com o conseqüente recálculo da equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT frente à nova renda mensal inicial obtida, o que deve perdurar até 09.12.91, sendo devidas as diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da data da propositura da ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.003326-0 - REINALDO PIRES SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 15.08.1977 a 27.08.1982 (Cefasa Vedantes e Colas Ltda.), 01.06.1983 a 21.09.1984 (Cefasa Vedantes e Colas Ltda.), 01.11.1984 a 12.09.1988 (Massaved Produtos Químicos Ltda.), 03.10.1988 a 15.03.1989 (Bertoncini Indústrias Químicas Ltda.) e 03.04.1989 a 05.03.1997 (Bertoncini Indústrias Químicas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor REINALDO PIRES SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (29.11.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.004799-4 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005246-1 - RENY FERREIRA MARTINS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.09.1973 a 01.07.1976 (Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda.), 01.10.1976 a 05.01.1977 (Ángelo Arte Indústria e Comércio de Decorações Ltda.), 10.01.1977 a 10.07.1979 (Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda.), 17.11.1980 a 01.11.1983 (Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda.), 19.02.1990 a 06.04.1990 (Inducam Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.), 06.08.1990 a 28.06.1993 (Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda.) e 06.01.1994 a 18.07.1997 (Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.008188-6 - PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.001587-0 - GENY MARQUES SACCIOTTI (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora GENY MARQUES SACCIOTTI, NB 21/133.605.392-2, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, a contar da data do requerimento (06.02.2004). Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2004.61.83.004473-0 - JOSE DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 23.03.1987 a 06.10.1999, laborado na empresa Warner Lambert Indústria e Comércio Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA, NB 42/113.924.429-6, atribuindo ao mesmo o coeficiente de 90% (noventa por cento), a contar da data de sua concessão (06.10.1999), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004897-8 - CLAUDIO ROMAO DA SILVA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIO ROMÃO DA SILVA, apenas para reconhecer como especial o período de 04.03.1986 a 30.04.2002 (Raven Indústria e Comércio Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.005057-2 - JOAO PEDRO DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO PEDRO DE ALMEIDA, apenas para reconhecer como especial o período de 04.03.83 a 28.02.86 (Companhia Paulista de Laminação), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como para averbar o período de 01.08.00 a 31.08.00, em que efetuado o recolhimento como contribuinte individual. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.005937-0 - JOSE DILSON DE SANTANA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ ODILON DE SANTANA, para reconhecer o período especial de 12.04.1982 a 14.05.1990, laborado na empresa MECÂNICA CONTINENTAL S/A, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.878.921-7, alterando o coeficiente de 70% para 88%. Condeno, também, o réu na revisão da renda mensal inicial mediante a atualização dos salários-de-contribuição com o índice IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 13.09.1994, haja vista que nesse momento o autor já havia demonstrado o trabalho em condições agressivas, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

2004.61.83.006598-8 - JOAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP189961 ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO SOARES DE SOUZA, para reconhecer os períodos rurais de 18.12.1965 a 31.12.1968 e 01.01.1970 a 25.06.1979, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (80%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.07.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.000766-0 - MARIA DE LOURDES PAIVA VITOR (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002189-8 - JOSE BRAULIO BARBOSA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ BRÁULIO BARBOSA, para reconhecer os períodos especiais de 05.08.1974 a 21.11.1976 (Fiação e Tecelagem São João S/A - Fiatece) e 21.09.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 17.12.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.002279-9 - EDER LUIZ GOMES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ÉDER LUIZ GOMES, para reconhecer os períodos especiais de 01.06.1976 a 04.10.1976 (Laborgraf Artes Gráficas Ltda.), 01.03.1977 a 06.10.1981 (Seimes Indústria Gráfica Ltda.), 01.02.1983 a 20.01.1984 e 01.06.1984 a 16.08.1986 (Gráfica Bom Jesus Ind. e Com. Ltda.), 01.09.1986 a 10.08.1990 (Sagra Embalagem e Gráfica Ltda.), 02.05.1991 a 26.01.1995 (R. Jansen Editorial Gráfica Ltda.) e 01.09.1995 a 19.09.2002 (Rush Gráfica e Editora Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.09.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.002932-0 - ANTONIO COSTA PINHEIRO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 22.08.1984 a 05.03.1997, laborado na empresa TRW Automotive Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003479-0 - PEDRO MACIEL DE SOUZA (PROCURAD CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO MACIEL DE SOUZA, para reconhecer o período especial de 21.10.1992 a 05.03.1997 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.08.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.

2005.61.83.003754-7 - JACO JOSE RODRIGUES (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 12.03.1968 a 12.10.1973 (Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.), 26.09.1975 a 08.06.1977 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 28.01.1987 a 21.05.1990 (Siderúrgica J. L. Aliperti S.A.) e 24.08.1990 a 05.12.1995 (Montepino Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JACÓ JOSÉ RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (01.10.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004795-4 - DELCINO MOURA (ADV. SP098227 ODAIR SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu na restituição de recolhimentos previdenciários, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DELCINO MOURA, para reconhecer os períodos especiais de 08.03.1972 a 22.10.1976 (Cia. Nitro Química Brasileira), 03.04.1978 a 31.12.1981 (Celucat S/A) e 26.04.1982 a 05.03.1997 (Ford Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.04.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.83.005350-4 - ARIVALDO MACEDO SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARIVALDO MACEDO SANTOS, para reconhecer o período especial de 21.05.1980 a 26.02.1996 (Olivetti do Brasil S.A.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (94%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 14.12.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.83.005863-0 - LUIZ MOREIRA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ MOREIRA, para reconhecer como especiais os períodos de 16.10.1969 a 29.10.1983 (Hospital Cruz Azul de São

Paulo) e 01.07.1995 a 16.12.1998 (Viamax do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e o período comum entre 20.04.1994 e 20.03.1995 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria, nos moldes em que concedida, NB 42/113.336.007-3. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006685-7 - IZAIAS FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IZAIAS FRANCISCO DA COSTA, para reconhecer como especiais os períodos de 07.12.1975 a 12.06.1995 (Impacta S/A Indústria e Comércio) e 04.09.1995 a 05.03.1997 (Colgate Palmolive Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (88%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 12.08.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006763-1 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA, apenas para reconhecer como especial o período de 03.06.87 A 05.03.97, determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como para determinar a averbação do período de 01.02.69 a 31.10.70, referente ao vínculo com a empresa Fergan Ferrageira Industrial Ltda. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.000995-7 - CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconheço o período de 01.04.1969 a 30.08.1974, em que o autor laborou na empresa Indústrias Ban Tan Ramenzoni Ltda., e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor CLÁUDIO EDUARTE ESCUDERO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data da entrada do processo administrativo (29.10.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006157-8 - JOSE PEREIRA DINIZ (ADV. SP249829 ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ PEREIRA DINIZ, apenas para reconhecer como especial o período de 17.04.1980 a

25.06.2003 (Companhia Metalúrgica Prada), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.008574-1 - FRANCISCO RIBEIRO PALMA (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 25.03.1968 a 29.10.1969 e 14.08.1970 a 13.05.1985, laborados na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FRANCISCO RIBEIRO PALMA, NB 42/114.607.670-0, a contar da data de sua concessão (18.08.1999), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005430-8 - JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.000641-0 - MICHEL JOAO ATIHE (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA E ADV. SP239785 ELTON ALEGRES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Assim sendo, a irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.001170-3 - ELI DE SOUZA RANGEL (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.83.003752-2 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.005357-0 - JANUARIO COSMO DAMIAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para

corrigir o erro material apontado no dispositivo da sentença de fls. 226/246, fazendo constar o nome correto da parte autora, JANUÁRIO COSMO DAMIÃO, ao invés de Jonuário Cosme Damião. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.006230-2 - JOSE TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Por tudo quanto exposto, ratifico a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.02.1991 a 28.04.1995, laborado na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/119.609.435-4 (DIB 24.01.2001) ao autor JOSÉ TIBURCIO DOS SANTOS, a contar da data de sua suspensão, 01.07.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.007573-4 - JOSE CIRSO ALVES (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (NB 025.010.663-9) percebido pelo autor JOSE CIRSO ALVES, mediante a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, do percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2003.61.83.008149-7 - MARIO LUIS ALBIERO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor MARIO LUIS ALBIERO, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, 18.10.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.000258-9 - FRODE LAURIDS ERLAND MADSEN (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor FRODE LAURIDS ERLAND MADSEN, de molde a se substituir a renda mensal inicial do benefício NB 46/088.199.612-2, pelo valor da renda mensal que o autor receberia caso houvesse se aposentado em julho de 1986, aplicando-se no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, devidas tão somente a partir da data da citação (19.04.2004), regularmente apuradas em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região,

com observância da Resolução 561 de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.83.005248-9 - GILMAR DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005959-9 - JOAQUIM JOSE DE MORAES (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2004.61.83.006879-5 - MANOEL REIS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.000474-8 - CLEIDE SEOLIN FRIEDLANDER (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder à autora CLEIDE SEOLIN FRIEDLANDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação (26.10.2005), uma vez que não houve requerimento administrativo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002332-9 - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.005852-6 - CREUSO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento do período de 02.05.1966 a 14.10.1966, laborado na empresa Toyota do Brasil S.A. Indústria e Comércio, e condeno o Instituto-réu a somá-lo ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora CREUSO ALVES DE OLIVEIRA, NB 42/109.695.905-1, atribuindo ao mesmo o coeficiente de 100% (cem por cento) - aposentadoria integral, a contar da data de sua concessão (08.05.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006032-6 - ODETH BATISTA FEITOZA (ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006391-1 - JUVENAL FERREIRA CASTELHANO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.000353-0 - NELSON BUENO DA SILVA (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelo autor, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2006.61.83.000398-0 - NATALINO SIMEAO DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.001348-1 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 16.03.1973 a 19.03.1975 (Lorenzetti S.A.) e 04.07.1988 a 02.03.1998 (Mannesmann Rexroth Automação Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (03.05.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004828-8 - LEONIDIO INACIO (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o INSS a aplicar os termos do artigo 21 da Lei n 8.880/94 no primeiro reajuste do benefício do autor, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.005172-0 - ANTONIO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.10.1969 a 23.01.1970 (Geobrás S.A.), 04.05.1970 a 04.07.1970 (Geobrás S.A.), 01.06.1974 a 19.06.1974 (Geobrás

S.A.), 11.06.1974 a 05.10.1974 (Construtora Beter S.A.), 31.01.1977 a 23.03.1979 (Construtora Concisa Ltda.), 06.08.1979 a 06.06.1980 (Construtora Concisa Ltda.), 02.01.1981 a 15.12.1981 (Miller Calife Eng. E Fund. Ltda.), 03.02.1982 a 21.03.1983 (Miller Calife Eng. E Fund. Ltda.), 19.08.1985 a 16.12.1985 (Miller Calife Eng. E Fund. Ltda.), 15.12.1986 a 13.01.1987 (Miller Calife Eng. E Fund. Ltda.), 01.07.1987 a 19.10.1987 (Miller Calife Eng. E Fund. Ltda.) e 18.02.1988 a 06.11.1990 (Miller Calife Eng. E Fund. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, devendo revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor ANTÔNIO GALDINO DOS SANTOS, NB 42/122.642.302-4, a contar da data de sua concessão (14.05.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005748-4 - MARIA LEONIDAS DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 19.06.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa COFAP-Cia. Fabricadora de peças., e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora MARIA LEONIDAS OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos da EC 20/98, a contar da data da entrada do processo administrativo (06.06.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com a Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 21.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.006485-3 - SERGIO LUIS FERNANDES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.008155-3 - LAZARA DE SOUZA FREIRE (ADV. SP192549 APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela autora, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.83.000352-2 - JOAQUIM TEIXEIRA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002399-5 - VICENTINA PAIVA ANGELINO (ADV. SP158610 SEBASTIÃO LOPES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu a promover no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício de aposentadoria por idade da autora VICENTINA PAIVA ANGELINO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2007.61.83.003429-4 - APARECIDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por INOCENCIO GALDINO LEITE, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDO DA SILVA, NELSON LARA, ANTONIO DE SOUZA e MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998; e readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Deverão ser observados os seguintes parâmetros: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007, até a data da presente decisão. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício; b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; c) na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício a partir de 31/12/2003; e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 31/12/2003, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 561/2007, até a data da presente decisão. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência de um dos autores, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.83.006483-3 - RUBENS CAPORAL (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do autor a fim de que os vinte e quatro salários-de-contribuição do autor anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos pela ORTN/OTN, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003302-8 - ERALDO SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.007703-2 - RAUL EDSON MARCONDES NEVES (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu tão-somente que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a conclusão do procedimento administrativo de auditoria do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor RAUL EDSON MARCONDES NEVES, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.83.013201-8 - ANTONIO BENTO BORGES (ADV. SP096297 MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao autor em outubro de 1994, nos moldes acima expostos, bem como no pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.013415-5 - IDALINA DA COSTA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.83.015516-0 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de 24.06.69 a 21.02.72, em que o autor laborou na empresa Quimetal Quimioterapia de Metais Ltda., e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e revisar a renda mensal inicial do benefício NB 107.135.101-7 do segurado JOÃO JOSÉ SILVA elevando o coeficiente de cálculo para 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo (14/07/1997), respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir correção monetária desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.001619-9 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 15 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2004.61.83.001715-5 - ANTONIO BERNARDO GOMES (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO BERNARDO GOMES, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 12.03.1979 a 06.09.1983, 11.08.1986 a 02.03.1992 e 21.06.1993 a 20.01.1999, laborados na empresa Rodrigues Lima Construções Pré-Fabricadas Ltda., determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.004019-0 - ALOISIO MAIA GLORIA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALOÍSIO MAIA GLÓRIA, para declarar como especiais os períodos de 05.08.1974 a 21.11.1976 (Fiação e Tecelagem São João S/A - Fiatece) e 21.09.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.83.005116-3 - LUIZ DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I

2004.61.83.005815-7 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, haja vista o cômputo do tempo de contribuição de 33 anos, 09 meses e 27 dias, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos 12.08.1974 a 03.06.1988 e 06.06.1988 a 02.06.1995, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.01.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do Colendo superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

2005.61.83.003606-3 - MARIA LUCIA MADUREIRA PADULA (ADV. SP171399 NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício originário da pensão por morte da autora MARIA LUCIA MADUREIRA DE PAULA, NB 21/127.460.715-6, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário concedido ao segurado HELIO NAZARENO PADULA, NB 42/074448676-90, com DIB em 10/02/1982, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), revisando, por consequência o benefício da autora, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, relativos à pensão por morte de titularidade da autora, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003924-6 - JOSE HERIBERTO BARBOSA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 19.10.1989 a 10.12.1990 (Frefer S.A. Indústria e Comércio de Ferro e Aço), 11.07.1992 a 23.04.1993 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), 03.05.1993 a 13.12.1998 (CV Controles Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004023-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declaro prescrito o direito do autor de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação contínua do artigo 58 do ADCT, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.83.004505-2 - JOAO BALBINO DE MATTOS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, corrigindo o dispositivo da sentença para que passe a constar o nome correto do autor, qual seja JOÃO BALBINO DE MATTOS. Corrijo também o tópico síntese do julgado, acrescentando o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: de 26.07.75 a 10.09.75 e de 09.01.78 a 30.11.78, mantida no mais a sentença de fls. 270/278. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006525-7 - MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS, para reconhecer os períodos especiais de 01.02.1973 a 19.07.1973 (Companhia Norpa Industrial), 19.06.1974 a 12.07.1977 (Companhia Norpa Industrial), 29.12.1977 a 30.04.1978 (Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda.), 01.05.1978 a 05.07.1978 (Promenge Projetos e Montagens de Engenharia Ltda.), 16.08.1978 a 22.01.1979 (Ceval Alimentos S.A.), 11.04.1979 a 27.11.1981 (Bombril S.A.), 13.08.1982 a 30.10.1984 (Indústrias Ardeb S.A.) e 10.06.1985 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (82%), nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 29.10.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.006911-1 - CICERO ALVES FERREIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERO ALVES FERREIRA, para reconhecer os períodos especiais de 03.04.1968 a 31.05.1969 (Companhia Nitro Química Brasileira), 01.03.1970 a 17.05.1971 (Texima S/A Indústria de Máquinas), 14.10.1974 a 24.09.1975 e 15.01.1976 a 29.07.1976 (Rodrigues Lima Construtora S/A), 10.12.1975 a 14.01.1976 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 05.08.1980 a 31.08.1982 (Di Gregório Distribuição e Planificação De Transportes Ltda.), 01.09.1982 a 01.03.1984 (Central Transporte Ltda.), 16.08.1984 a 09.05.1987 (Viação Itapemirim S/A), 19.06.1987 a 28.12.1987 (Viação Poá Ltda.), 03.02.1988 a 28.11.1991 (Julio Simões Transportes e Serviços Ltda.), 10.02.1992 a 08.05.1992 (Viação Cometa S/A) e 21.03.1995 a 28.04.1995 (L&M Comercial e Distribuidora Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 11.02.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no

pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.000124-7 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP141387 CAROLINA OSASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 11.05.1978 a 01.10.1987 (Komatsu do Brasil S.A.), 28.03.1988 a 04.06.1989 (Produquímica Indústria e Comércio Ltda.) e 02.08.1989 a 09.10.1997 (Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000217-3 - NILSON RIBEIRO MONTEIRO (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NILSON ROBEIRO MONTEIRO, para reconhecer os períodos especiais de 10.04.1978 a 17.12.1990 (Philips do Brasil Ltda.) e 04.11.1991 a 05.03.1997 (Solvay Indupa do Brasil S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 13.04.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.000810-2 - APARECIDO RESSINETTI (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.001607-0 - CLARO DONIZETE ASSONI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLARO DONIZETE ASSONI, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 07.05.1969 a 22.08.1973 (Fenaup S.A.), 23.08.1973 a 06.05.1975 (Fenaup S.A.), e 03.08.1992 a 24.08.1998 (Sind. Emp. de Edif. SP Zel. Port. Cab. Vig. Fax. Serv. e Outros), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.003321-2 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 09.07.1970 a 01.03.1971 e 05.03.1971 a 18.07.1971, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA, para reconhecer o período especial de 01.09.1984 a 28.04.1995 (Meta Brasil Engenharia de Construções Ltda.), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,75, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (70%), nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 30.11.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art.

1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.004009-5 - CICERO MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CICERO MARCOS DE OLIVEIRA, apenas para reconhecer o período de 13.04.1987 a 28.04.1995 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda.) como especial, determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.004524-0 - JOAO PASCHOAL (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o tempo de trabalho rural relativo ao período de 01.01.1967 a 31.12.1973, bem como declaro como especiais os períodos de 12.01.1974 a 14.01.1977 (Vicunha S.A.) e 18.04.1977 a 23.05.1990 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço anotado nos carnês de contribuição individual e carteira de trabalho de fls. 86/133, devendo conceder ao autor JOÃO PASCHOAL o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (28.09.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês ao mês a teor do artigo 406 do novo Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004617-6 - MIGUEL ROSA GOUVEIA (ADV. SP151681 ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, readequando posicionamento, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor a partir do primeiro reajuste aplicado ao benefício, bem como no pagamento das diferenças verificadas, observando-se o prazo prescricional quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.83.004921-9 - JOSEFA VALENTINA MARTIM MARTINEZ (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora JOSEFA VALENTINA MARTIM MARTINEZ, a contar da data do requerimento administrativo (15.12.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites

impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005802-6 - DOMINGOS DE SOUZA MATOS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 19.10.1982 a 26.11.1982 (J.L. Mão de Obra Temporária Ltda.), 09.09.1992 a 07.12.1992 (Giro Recursos Humanos Ltda.) e 09.12.1992 a 06.01.1993 (Real Recursos Humanos Ltda.), bem como declaro especiais os períodos de 22.01.1979 a 24.10.1980 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A.), 16.05.1984 a 15.01.1988 (Fábrica de Caldeiras a Vapor Brasil Ltda.) e 20.01.1993 a 10.08.1994 (Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor DOMINGOS DE SOUZA MATOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), nos moldes vigentes após a promulgação da EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (12.12.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista que a sucumbência da parte autora foi mínima, fixo os honorários advocatícios a seu favor em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005909-2 - ADELENE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não conheço do pedido de reajuste para os anos de 2002, 2003 e 2004 e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa, observados os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.006424-5 - NORBERTO SOARES (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor NORBERTO SOARES, NB 42/085.046.096-4, com DIB em 21/09/88, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n. 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.007120-5 - JOSE LUIZ PIZANO GIL (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício da aposentadoria por

invalidez do autor JOSÉ LUIZ PIZANO GIL, NB 32/108.381.995-7, com DIB em 31/10/1997, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003513-9 - FRANCISCO COSTA LIMA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO COSTA LIMA, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 09.09.1985 a 11.08.1986 (MWM Motores Diesel Ltda.), 19.03.1987 a 02.05.1988 (Sylvania do Brasil Iluminação Ltda.), 04.02.1992 a 19.09.1995 (Viação Tânia de Transportes Ltda.) e 20.09.1995 a 01.12.1997 (Recaje Mecânica de Precisão Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.83.008503-0 - GLAUCIA APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora para considerar especial o período de 29.09.95 a 13.12.96 e convertê-lo em comum mediante o coeficiente de 1,20, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, alterando o coeficiente de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, bem como para que seja utilizado o índice do IRSM de 1,3967 referente à fevereiro de 1994 para atualização dos salários-de-contribuição, pagando-se as diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.83.015717-9 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2004.61.83.001720-9 - GILBERTO BUCHIO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 28.04.70 a 09.10.71 (HIDRAX S/A), 10.01.72 a 03.07.73 (TRW Automotive Ltda), 19.03.75 a 17.08.78 (DAIMLER CHRYSLER do Brasil Ltda) e 13.04.81 a 01.04.87 (ELUMA Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, bem como reconhecer o tempo de serviço rural no interregno compreendido entre 01.01.1965 e 31.12.1965, devendo o INSS efetuar a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.002503-6 - SEVERINO NUNES DE LIMA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEVERINO NUNES DE LIMA, para reconhecer os períodos especiais de 13.02.1976 a 27.06.1978 (Expresso São Bernardo do Campo Ltda.), 13.06.1979 a 23.10.1980 (Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e 05.11.1980 a 05.03.1997 (Multibrás S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 19.11.2001, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e 1% ao mês a partir de então (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.003509-1 - MARIA SOCORRO LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2005.61.83.000512-1 - ANTONIO CARLOS COMORA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.05.1972 a 11.01.1973 (Cetenco Engenharia S.A.), 03.04.1973 a 08.04.1974 (Cetenco Engenharia S.A.), 23.02.1976 a 16.06.1977 (CAL - Construtora Araçatuba Ltda.), 28.11.1977 a 17.12.1981 (CAL - Construtora Araçatuba Ltda.), 16.01.1982 a 07.01.1983 (CAL - Construtora Araçatuba Ltda.), 01.07.1983 a 28.10.1983 (Corex - Comércio de Máquinas Ltda.), 01.10.1987 a 09.08.1992 (Tec Oil Produtos de Petróleo Ltda.), 01.11.1993 a 30.09.1994 (Mattar & Avezum Ltda.) e 02.05.1996 a 13.10.1996 (HS Combustíveis Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO CARLOS COMORA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a contar da data do requerimento administrativo (05.09.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.003817-5 - GERALDO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO FERREIRA DE SOUZA, para reconhecer o período especial de 01.04.1985 a 19.01.1993 (Cibramar Comércio e Indústria Ltda.), determinando a conversão deste pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional (76%), nos moldes anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 06.11.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2005.61.83.004717-6 - JOSE VITO DE ALMEIDA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 13.10.1981 a 28.04.1995, laborado na empresa Namour Incorporação e Construção Ltda., e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais tempos de serviço comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ VITO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do processo administrativo (03.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000111-9 - MAURO GENARO (ADV. SP130889 ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.83.003625-0 - GERALDO SILVA SERGIO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO SILVA SÉRGIO, para reconhecer os períodos especiais de 01.09.1971 a 13.05.1976 (Rod-Bel S/A Indústria e Comércio), 05.03.1990 a 22.02.1994 (Propack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) e 06.03.1995 a 07.11.1997 (Celite S/A Indústria e Comércio), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço 82% do salário-de-benefício, com as regras vigentes antes da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.10.1999, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.83.006106-2 - JOSE PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 09.03.1978 a 22.11.1980 (Aços Villares S.A.), 19.08.1986 a 04.07.1990 (General Motors do Brasil Ltda.) e 02.12.1991 a 10.07.1992 (Termomecânica São Paulo S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008124-3 - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 17.09.1979 a 12.07.1989 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.) e 17.07.1989 a 03.04.2000 (Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002413-5 - MAURO JOSE LIBERATO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2004.61.83.006828-0 - JOSUE LOPES SCORSI (ADV. SP186807 WELINGTON LOPES TERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.003262-1 - JOSE LUIZ DE MATTOS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.003323-6 - EVA RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP115280 LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.003515-4 - MIRIAN LOUBACK KAISER (ADV. SP059074 MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO E ADV. SP143686 SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique, o INSS, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004145-2 - OVIDIA BOLETINI BARBOSA E OUTROS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005018-0 - RAUL AMBROSINO (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005583-9 - JOSE CARLOS GAZOTO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006048-3 - JOSE VALDI DE MELO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006109-8 - SIVALDO COMOTT (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006381-2 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006399-0 - JAIME ROIZENBLATT (ADV. SP162269 EMERSON DUPS E ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.006601-1 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique, o INSS, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007024-5 - APARECIDO JOSE CODONHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007624-7 - JOAO CARLOS PRECOMO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007842-6 - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007861-0 - BENEDITO LINNEU BALBINO (ADV. SP134809 IVANIL DE CAMARGO E ADV. SP177143 SIMONE CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifique, o requerido, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008048-2 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124/138 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008311-2 - DIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E

ADV. SP146275 JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000483-6 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000861-1 - JOSE ISRAEL CORREA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.000988-3 - FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001170-1 - CELIA SIQUEIRA CEZAR (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001181-6 - MANOEL GOMES MOREIRA (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001300-0 - FRANCISCO PANZICA NETO (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001352-7 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001641-3 - DAMIAO CORREA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001795-8 - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP168081 RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.001802-1 - SEVERINO ROSA DE AMORIM (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002094-5 - ALCEBIADES VIANA CARDOSO (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem, o INSS, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002621-2 - VALMOR CAETANO FERREIRA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002759-9 - VLADIMIR MALUF (ADV. SP235402 GABRIELA DE BRITTO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002778-2 - DOMINGOS SAVIO MARIANO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002951-1 - VANICE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003760-0 - CLAUDELICIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP187487 DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004113-4 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MEDEIROS (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004225-4 - JONAS CUNHA ALMEIDA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005796-8 - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006393-2 - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP176584 AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.006475-8 - SEIHEI MORINE (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 38: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int

2008.61.83.007341-3 - ALBERTO BATISTA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Tendo em vista que a petição inicial não é clara, e, considerando que há nos autos documentos que comprovam o recebimento de auxílio-doença espécie 31 (fls. 12, 17 e 106/108) e espécie 91 (fls. 20/22), esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o pedido desta demanda, informando se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, bem como esclareça qual benefício de auxílio-doença pretende seja restabelecido. 3. Em homenagem ao princípio da boa-fé processual, esclareça a parte autora qual o objeto da ação em trâmite perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (fl.13), inclusive trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso.4. Traga a parte autora cópia da carta de concessão do auxílio-doença NB 31/113.394.341-9, mencionado à fl. 3, bem como esclareça sobre a situação atual do mesmo, comprovando nestes autos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.008101-0 - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP063118 NELSON RIZZI E ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Excepcionalmente e tendo em vista a justificativa da parte autora, defiro a produção antecipada de prova com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas LAERTE ULIAN e JOSÉ MANUEL DA COSTA BRUNO (fls. 4 e 5). As demais testemunhas serão ouvidas em momento oportuno. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Após, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória, bem como, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré da expedição da Carta Precatória.5. Int.

2008.61.83.008516-6 - JOSE FELICIANO DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.008534-8 - MAURINO FRANCISCO ALVES (ADV. SP187892 NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de

maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.008632-8 - JOAO MARTINS GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.5. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.008646-8 - ALTINO DONATO DOS SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008650-0 - CANDIDO AUGUSTO (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008666-3 - MARCIO RUSSO COSTA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

Expediente Nº 1887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000142-4 - RUBENS GOULART E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 543/554 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.002170-1 - JOVELIANO TURTERO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 362/367 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.004838-0 - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI E OUTROS (ADV. SP106914 GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.007121-2 - MARIA NILDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fl. 145 - Nada a apreciar.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2003.61.83.011748-0 - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE URYN)

1. Fls. 105/108 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.012101-0 - SYLVIO ALVAREZ E OUTROS (ADV. PR019118 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.014484-7 - MANOEL FERREIRA E SANTO NETO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 140/147 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.015624-2 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Sem prejuízo, regularize a Dra. ERIKA ESCUDEIRO (OAB/SP nº 259.109), sua representação processual.4. Int.

2004.61.83.001939-5 - DOROTY DE OLIVEIRA SILVERIO (ADV. SP154404 MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 145/154.3. O pedido de fls. 137/138 será apreciado, oportunamente.4. Int.

2004.61.83.005952-6 - JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal. Int.

2005.61.83.000589-3 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195484 VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000807-9 - NELSON RUBIO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.000939-4 - IZAUDE IZABEL JARROQUE (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001555-2 - ELIAS DONATO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001890-5 - JOSE ROSANO DO AMARAL (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002284-2 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E ADV. SP099617 MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003068-1 - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) E OUTROS (ADV. SP215777 FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E ADV. BA011838 WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Etc.Trata-se de ação que tem por objetivo o restabelecimento de pensão por morte em favor de Mauricio, Marivaldo e José Luís da Silva Nunes, a qual, ante as peculiaridades do caso concreto, culminou com a determinação das providencias de fls. 235/236, 256/259 e 271.Verificou-se que José Luís e Marivaldo encontram-se em São Paulo, sob a responsabilidade de Eliene, enquanto Mauricio está na Bahia, sob responsabilidade de Elieusa. Anote-se que Eliene e Elieusa são tias dos autores.Sobreveio a maioridade civil de Marivaldo no curso da demanda.Por seu turno, Mauricio manifesta-se nos autos (fls.358/365 e 379/383) por advogado constituído por Elieusa, que alega ser a tutora do mesmo, requerendo o levantamento dos valores depositados em juízo, de modo a preservar sua quota parte na pensão, em razão de suas necessidades sociais.Manifestaram-se as partes sobre o pedido de Mauricio, sendo certo que os co-autores não se opuseram ao pedido. O Ministério Público opina no sentido de que somente as parcelas vincendas sejam disponibilizadas em seu favor, enquanto o INSS manifesta-se no sentido de continuarem sendo depositadas as importâncias referentes ao terço do menor Mauricio, repisando o requerimento do parquet Federal quanto à oitiva de Eliene.Observo que até a presente data não há qualquer resposta ao ofício expedido ao Conselho Tutelar, conforme fls. 301/302.Pois bem!Cumpra-se destacar os aspectos sui generis do presente feito, que estão a exigir a prevalência dos interesses dos menores, a serem tutelados de forma eficaz por este Juízo. A controvérsia gira em torno de quem efetivamente detém a guarda e efetivamente a tutela dos menores.Este juízo determinou as diligências necessárias e tomou as cautelas devidas para a proteção e garantia dos direitos almejados pelos autores no feito.A questão legal de quem juridicamente detém a guarda e a tutela dos menores escapa da competência deste Juízo, devendo as partes se socorrerem das vias judiciais próprias e no foro competente para solução de tal situação de direito.Porém, a constatação levada a cabo por este Juízo estabeleceu que Eliene está com a guarda e é a responsável pela integridade física e psicológica de Marivaldo e de José Luis, que com ela residem, enquanto Maurício está na Bahia, sob a responsabilidade de outra tia, Elieusa.Eliene está percebendo o benefício dos menores sob a sua guarda, enquanto o terço referente a Mauricio vem sendo depositado judicialmente.Mauricio é portador do vírus HIV, reside em local precário e sua guardiã exerce a modesta função de Gari (fl. 335).A situação de Mauricio reclama decisão que não pode esperar.Assim, notifique-se ao Chefe da Agencia da Previdência Social de Ipiáu - INSS - BA para que adote as providencias necessárias para o pagamento do terço cabente ao menor Mauricio da Silva Nunes, na pessoa de Elieusa dos Santos Nunes, a partir do recebimento da notificação que ora determino.Os valores depositados até o momento ficarão à disposição deste Juízo até ulterior deliberação.As guardiãs dos menores deverão prestar contas da destinação dada aos recursos por eles percebidos, trimestralmente, em forma de simples balancetes, perante este juízo, nos termos do artigo 919 do CPC, até que definida a tutela e comunicado este Juízo, pelo Juízo competente.Oficie-se ao Conselho Tutelar requisitando informações expressas sobre as providencias adotadas em razão do ofício de fls. 301/302.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução debates e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 15.00 (quinze) horas, quando serão ouvidos os autores Marivaldo, José Luís e Eliene Santos Nunes.Intime(m)-se pessoalmente as partes e seus procuradores pela imprensa.Expeça-se carta precatória para intimação de Maurício da Silva Nunes, na pessoa de Elieusa dos Santos Nunes e, por cautela, também de seu patrono, Dr. WAGNER PHILADELPHO, do teor da presente decisão, bem como da designação da audiência retro.Cientifique-se, outrossim, o autor Mauricio dos Santos Nunes, através de seu Ilustre Patrono, Dr. Wagner Philadelpho, de que este Juízo não admitirá que as suas manifestações nos autos venham firmadas, também, por Elieusa dos Santos Nunes.Intime(m)-se pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e Intime(m)-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.83.004004-2 - JOEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP088579 JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.004249-0 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2005.61.83.005112-0 - JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.005938-5 - FRANCISCO ANDRE COSTA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

2006.61.83.000637-3 - SILVIO ROMANO BONGIORNO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 127/128 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.000917-9 - GERALDO NASCIMENTO (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001158-7 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI E ADV. SP145697E ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001531-3 - DERALDO FRANCA BASTOS (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003611-0 - ONERIS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007500-0 - ERONILDE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP222087 VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.00.029344-8 - ALZIRA BENATO SALES E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM E ADV. SP023128 IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP205688 EVA BALDONEDO RODRIGUEZ)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Fl. 245 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratarem de objetos diversos.3. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2007.61.03.008447-3 - JOAQUIM MARTINS VENTURA (ADV. SP226619 PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido à fl. 63 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

2007.61.83.001990-6 - JOSE BENEDITO MIRANDA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006196-0 - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.007901-0 - LINDALVA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP203764 NELSON LABONIA E ADV. SP228359 FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 125/127 - Anote-se.2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2007.61.83.007915-0 - ANTONIO JESUS SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do contido à fl. 58 - verso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco (05) dias para cumprir o despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001247-2 - FRANCISCO ALVES DE BARROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001519-9 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fl. 206 - Anote-se.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2005.61.83.005418-1 - NIZE DO PATROCINIO VILCHES (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 96/98, a Ilustre Procuradora do INSS, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2006.61.83.000448-0 - CARLOS ALBERTO MICHELON (ADV. SP211046 DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.000639-7 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001039-0 - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.2. O pedido de fls. 430/431 deverá ser formulado no momento processual oportuno.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2006.61.83.001177-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001750-4 - JOSE FELIPE DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002629-3 - FRANCISCO PAULO WANDERLEI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.002735-2 - BERNABE BARRERA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003115-0 - PAULO ROBERTO RIGANTI (ADV. SP173231 LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 98/99 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2006.61.83.004344-8 - SEIR DO LAGO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005207-3 - TARCISO MARIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

2006.61.83.005519-0 - PAULO SERGIO CAMPOS LEAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe a parte autora se deferido (ou não) efeito suspensivo ao agravo interposto.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.005851-8 - LUIZ MOREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Sem prejuízo, regularize a estagiária MARILIN CUTRI DOS SANTOS (OAB/SP nº 163.298-E) sua representação processual.4. Int.

2006.61.83.006465-8 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP199087 PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E ADV. SP200598 EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 71 - Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para a produção da prova documental requerida.2. Indefero o pedido de fl. 71, parte final, tendo em vista o inciso I, 1ª parte, do artigo 400, do Código de Processo Civil.3. Fl. 72 - Concedo ao INSS o prazo de dez (10) dias para carrear aos autos a cópia do Processo Administrativo requerido, ficando, desde logo indeferido o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social, já que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal. 4. Int.

2006.61.83.006624-2 - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES E ADV. SP163220 CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Sem prejuízo, anote-se a interposição do Agravo Retido.3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2006.61.83.006899-8 - AMADIS SOBRAL DOS SANTOS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 51 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2006.61.83.007053-1 - JOAO MARTINS ERMIDA (ADV. SP166754 DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 38/42 - Anote-se.2. Considerando o que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devolvo o prazo para manifestação, conforme requerido.3. Int.

2006.61.83.007907-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência ao INSS da cópia do Processo Administrativo carreado aos autos, pela parte autora.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.008023-8 - EDEGAR EVANGELISTA PINTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a parte autora carrou aos autos cópia do Processo Administrativo, prejudicado o agravo de instrumento, convertido em retido.2. Desapensem-se os autos, arquivando-se o agravo, certificando-se e anotando-se.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2006.61.83.008732-4 - DAVID PIRES DE CARVALHO (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2006.61.83.008791-9 - ANTONIO CESAR VIESTEL (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, visto que o labor exercido em atividade especial comprova-se através de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, ou documento equivalente à época, bem como o que dispõe o artigo 400, inciso II, 1ª parte, do Código de Processo Civil.2. Indefiro outrossim, o requerimento de depoimento pessoal do autor, por falta de amparo legal.3. Fls. 144/169 - Ciência ao INSS.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.83.001163-4 - RONELSON DE AMORIM (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Considerando a manifestação do atual patrono da parte autora, aguarde-se pois, a prolação da sentença, quando a manifestação será apreciada.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.5. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.6. Int.

2007.61.83.001560-3 - DOROTI CAMARGO E OUTROS (ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias,

sob pena de preclusão.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

2007.61.83.002170-6 - QUEZIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP168562 JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 57 - Anote-se.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.003431-2 - RITA DE CASSIA CANELA (ADV. SP074688 JORGE JARROUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004148-1 - EDSON BARBOSA LEAL (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004240-0 - EUNICE DUARTE MATOS (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.008503-4 - SERGIO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2008.61.83.001755-0 - ANTONIO JAIME RABELO (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Informe o INSS se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.008734-5 - JOSE CARLOS MOREIRA (ADV. SP105131 MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3647

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.000995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007847-4) RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução por título extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC

(redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), e declaro extinta a execução intentada nos autos nº 2006.61.20.007847-4, por ausência de título de obrigação certa e líquida, nos termos da fundamentação supra. Em face de sua sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no percentual de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa (fl. 26), devidamente atualizado à época do pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial (processo nº 2006.61.20.007847-4), arquivando-se ambos, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. Sem prejuízo, providencie a Secretaria Judicial, de imediato, a juntada a estes autos de cópia dos documentos acostados às fls. 07/29 dos autos executivos nº 2006.61.20.007847-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001956-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X L C MARTINS CIA/ LTDA (ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Após, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.006245-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002836-9) MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO E OUTROS (ADV. SP065401 JOSE ALBERICO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 168/170: Defiro. Cite-se a Embargada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.004497-5 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 429/452: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo pericial.Int.

2002.61.20.004500-1 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 472/501: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo pericial.Int.

2002.61.20.004508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.007387-9) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 667/695: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o laudo pericial.Int.

2007.61.20.001177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001176-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP181237 EDMILSON JORGE FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 91, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002582-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002581-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA)

Recebo a apelação de fls. 77/87 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, CPC). Intimem-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.20.005608-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.006322-7) RODOVIARIO BUCK LTDA E OUTROS (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos de fls. 221/536, nos termos do Art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.20.002332-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006859-5) AMERICO BERTOLINI JUNIOR (ADV. SP074808 CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)
Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação de fls. 89/95, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.20.005110-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.002278-9) EDISON VITAL (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.005486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004758-0) GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI E OUTROS (ADV. SP117369 MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP117344 ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 227: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para adequada manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.007201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X SOMETAIS ACESSORIOS E ACABAMENTOS LTDA - ME E OUTROS
Fls. 100/101: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2006.61.20.003200-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO
Fl. 59: Ciência à exeqüente sobre o ofício do Juízo deprecado.

2007.61.20.008641-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR BERNARDES DA SILVA NETTO E OUTRO
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento do valor referente às diligências do Oficial de Justiça.Com a vinda, cumpra-se o despacho de fl. 55.INT. Cumpra-se.

2008.61.20.007099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X GILSON CAMPANI (ADV. SP009604 ALCEU DI NARDO E ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO)
Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fl. 61, intime-se a CEF para recolher as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, publique-se o despacho de fl. 62.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002692-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA (ADV. SP147289 AUGUSTO HIDEKI WATANABE E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)
Fl. 292: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2001.61.20.007795-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) X MARZO COMUNICACOES S/C LTDA - ME (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

2002.61.20.005371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X JOSE CARLOS MERLOS E OUTRO
Manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos de fls. 111/114 e 117/119.

2003.61.20.001354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001430-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELETEL CONSTRUCOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo de legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.20.001430-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CELETEL CONST. ELETRICAS E TELEGRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder, no prazo de legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.20.004864-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS
Tendo em vista a petição de fl. 105 informando parcelamento do débito, torno prejudicado o despacho de fl. 102 no que respeita à hasta pública designada.Intime-se a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando ainda se o parcelamento firmado abrange também os débitos referentes aos autos em apensos.Int.

2003.61.20.007382-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X JOSE CARLOS PORSANI E OUTRO (ADV. SP095433 JOSE CARLOS MOISES)
1. Manifeste-se o executado sobre a petição de fl. 40. 2. Após, dê-se vista a exeqüente pelo prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.20.008186-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP220797 FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE)
Fl. 61: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Int.

2004.61.20.005625-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRETORA E ADMIN DE SEGUROS SOARES ARARAQUARA S/C LTDA (ADV. SP125612 ALEXANDRE AZZEM E ADV. SP011714 FARID AZZEM)
Fl. 69: Defiro o pedido para retirada dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 68.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003467-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X B.V.M. CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO)
Fls. 301/305: Tendo em vista a concordância da exeqüente à fl. 305, defiro o pedido de penhora dos bens oferecidos à constrição pela empresa executada. Expeça-se mandado de penhora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002841-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA E ADV. SP239440 GIOVANI NAVE DA FONSECA)
Fls. 22/51: Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pelos executados. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação do exeqüente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3721

ACAO PENAL

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP214654 THIAGO AMARAL BARBANTI)
Tendo em vista o atestado médico de fl. 736, dou por justificada a ausência da testemunha de acusação José Janone na

audiência realizada no dia 12 de novembro de 2008 (fl. 724). Intime-se a testemunha de acusação José Janone acerca deste despacho, da deliberação de fl. 724, bem como para que compareça na audiência designada para o dia 04 de março de 2009, às 16:00 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1291

ACAO PENAL

2007.61.20.002726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELVIS FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X CICERO APARECIDO BORTONE (ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP124586 EDSON ROBERTO BENEDITO E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ (ADV. SP173917 ELVIO ISAMO FLUSHIO) X EDISON DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP181106 JORGE LUIS BEDRAN) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JULIO CESAR BARACHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X THIAGO LUIZ PEREIRA MARTINEZ (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X PRISCILA LARROCA DE ALMEIDA (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLEBER SIMAO (ADV. SP151024 RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X WILLIAN MORAES FAGUNDES X SILVIO PEREIRA ROSA (ADV. GO015589 ARICIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X EVANDRO GAMBIM (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X JOSIANI TAVARES (ADV. SP082826 ARLINDO BASILIO) X ARIOVAM MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP091913 ANGELO ROBERTO ZAMBON) X JOAO AECIO AGUILAR CHAVES (ADV. SP229402 CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X JOAO PAULO HENRIQUE (ADV. SP190322 RINALDO HERNANI CAETANO) X WAGNER ROGERIO BROGNA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (ADV. SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES) X JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP051082 MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X MARCUS MIRANDA RODRIGUEZ (ADV. SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X DANIEL DOMINGUES (ADV. SP048419 APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP243612 SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) X MARCELO LUIS DE SOUZA (ADV. SP139374 ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X MICHELLI CRISTINA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X FABIANA ROBERTA NICOLAU (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE MARCELO DOS REIS RODRIGUES X LUCIMAR ESPINDOLA DA SILVA

Fls. 6342/6344 - De fato, ainda que a Lei 11.343/06 tenha rito especial afastando-se o procedimento comum (cf. Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, editora Método, 2008, pp. 256 e 280), me parece que as alterações da Lei nº 11.719/2008 podem ser aplicadas nos processos de tráfico de drogas, especialmente se isso for a medida requerida pela defesa. Assim, reconsidero a designação da audiência. Intime-se o acusado Manoel a responder à acusação por escrito no prazo de 10 dias nos termos do artigo 396, CPP. Fls. 6345/6346 - Por ora, para que não sejam praticados atos inúteis, considerando os termos do artigo 573, 2º, do CPP, oficie-se à eminente Ministra Relatora do HC 117.763/SP solicitando, respeitosamente, esclarecimento sobre a extensão (objetiva e subjetiva) da nulidade reconhecida por Sua Excelência eis que no feito foi proferida sentença absolvendo doze dos acusados e condenado outros vinte e um sendo que, dentre os condenados, existe outro que também foi ouvido pelo sistema de videoconferência. Fls. 6347/6356 - Como a suspeição argüida não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no CPP (art. 254), nos termos do artigo 100, do Código de Processo Penal, autue-se em apartado a petição e tornem conclusos.

Expediente Nº 1292

ACAO PENAL

2007.61.20.000276-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOEMIR DE MELO (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGNALDO MARCELO DE OLIVEIRA (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno: 1) o acusado JOEMIR DE MELO como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três de reclusão e à pena pecuniária de dez dias-multa no

valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada e; 2) o acusado AGNALDO MARCELO DE OLIVEIRA como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três de reclusão e à pena pecuniária de dez dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JOEMIR DE MELO, filho de José Dias de Melo e Adelvina Dias de Melo e de AGNALDO MARCELO DE OLIVEIRA, filho de Luís Carlos de Oliveira e Antonia de Souza de Oliveira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1889

ACAO PENAL

97.1006565-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI E OUTROS (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CLEBER VITOR DOS SANTOS (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP225859 ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO (ADV. SP069905 ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (f. 1885/1892, 1896, 1897, 2008, 2028, 2036).Consoante se verifica às f. 2014, 2038 e 2079, os réus Sérgio Luís Martins do Rego, Roberto Gimenes e Rosimeire Machado de Souza Cardoso constituíram advogado.Diante disso, destituo os defensores a eles nomeados às f. 1471, 1749 e 1712, respectivamente, Dr. Waldir Francisco Baccili, OAB/SP 39.440, Dr.ª Célia Regina Tupiná da Rocha, OAB/SP 119.269 e Dr. Arnaldo Nunes, OAB/SP n. 92.806, do encargo de defensores dativos.Arbitro os honorários à Dr.ª Célia Regina Tupiná da Rocha e ao Dr. Arnaldo Nunes, no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria solicitar o pagamento à Diretoria do Foro, como de praxe. Deixo de arbitrar honorários ao Dr. Waldir Francisco Baccili, uma vez que permanecerá nos autos como defensor dativo do réu Sérgio Mourão Martins.Intimem-se os advogados para apresentação das razões ao recurso ora recebido, e, na seqüência, o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.Com as razões e contra-razões, tornem os autos conclusos para prolação de sentença em relação ao co-réu Serjo Rodrigues Cardoso, haja vista o seu falecimento (f. 2084).Intimem-se.

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.25.003100-0 - APARECIDO BRUNO DA SILVA (ADV. SP213240 LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro e diante da possibilidade de antecipação da perícia médica, redesigno para o dia 09 de dezembro de 2008, às 14 horas, nos termos do despacho da f. 35.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 751

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.004872-6 - MARIA AUXILIADORA BATISTA ALBUQUERQUE (ADV. MS006251 NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI E ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista que a CEF, já se manifestou sobre o Laudo Pericial, fica a parte autora intimada pra manifstar-se.-

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007900-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X OSVALDO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X MARCELO ALVES (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CARLOS RAFAEL SILVA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X ROBERTO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CLEIDE MENDES DE FARIA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X EUDIS FERREIRA FRANCO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X RICARDO CARVALHO GOMIERO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X MOACIR LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. MS001310 WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os autores sobre o contido na petição da CEF às fls. 247/248, em dez dias.Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF referente a honorários advocatícios às fls. 261.

98.0003150-2 - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007818 ADEMAR OCAMPOS FILHO E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo legal.

1999.60.00.002050-9 - JAQUELINE MARIA MARQUES MACHADO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CARLOS ALFREDO MACHADO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos honorários periciais, bem como sobre a petição de nº 2008.10863-1 da parte ré, constante na f.480 dos autos, sob as penas da lei.

1999.60.00.003559-8 - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA (ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento)em seu valor, nos termos do art. 475-J e segts., do Código de Processo Civil.

2006.60.00.005579-8 - JERUSA GABRIELA FERREIRA (ADV. MS007075 PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, exceto na parte em que foi revogada a antecipação dos efeitos da tutela, em relação a qual o efeito do recurso será apenas devolutivo.Nesse diapasão, defiro o pleito da autora de expedição de ofício ao Ilmº Secretário-Geral da Advocacia-Geral da União para suspensão do pagamento cumulativo de suas vantagens pessoais, vez que o provimento liminar que garantia tais verbas restou cassado.Por sua vez, o pedido de expedição de ofício ao Eg. TRF da 3ª Região torna-se prejudicado, pois a

determinação de mesmo sentido, contida na sentença, foi cumprida, conforme se depreende da certidão de f. 228.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.001781-9 - SANDRA TEREZINHA MAROCCO (ADV. MS008942 ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Outrossim, indefiro a denúncia da lide pleiteada pelo réu.Fixo, como ponto controvertido, relativamente à matéria passível de prova, a questão de as jóias resgatadas do penhor serem ou não as de propriedade da autora acostadas na cópia do Boletim de Ocorrência de fls. 14/15.Nesse sentido, porque pertinente, defiro a produção de prova oral, pelo que designo o dia 29/01/2009, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

2007.60.00.004270-0 - SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA E OUTRO (ADV. MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/81.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu montante, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.010475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002227-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO POLETTO JUNIOR E PROCURAD IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC.Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

INTERDITO PROIBITORIO

2003.60.00.012789-9 - ELISA BERNARDI ALTOUNIAN (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA) X ARTHUR ALTOUNAIM (ADV. MS008212 EWERTON BELLINATI DA SILVA E ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES) X COMUNIDADE DE INDIOS TERENA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que ainda não foi atendido o determinado à f. 86, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de cinco dias, requeira a citação da Comunidade Indígena Terena, na pessoa do chefe da aldeia, bem como para que indique o local onde essa citação deve se dar, sob pena de extinção do processo. Int.

Expediente Nº 760

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.001878-3 - HELENA PROENCA RODRIGUES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 16:45 horas para audiência de conciliação. intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capita, na data e horário supramencionados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000585-5 - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo o dia 03/12/2008, às 15:30 horas para audiência de conciliação. intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capita, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.001892-8 - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo o dia 02/12/2008, às 17:00 horas para audiência de conciliação. intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capita, na data e horário supramencionados.

1999.60.00.003229-9 - MAGALI LOPES DE OLIVEIRA YAMAGUTI E OUTRO (ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo o dia 03/12/2008, às 16:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2001.60.00.001846-9 - MAGDA SOCORRO CAXIAS GONCALVES DE ALENCAR (ADV. MS008291 JOSIANY DA COSTA MAIA) X JOAO NASCIMENTO DE ALENCAR (ADV. MS008291 JOSIANY DA COSTA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Designo o dia 02/12/2008, às 17:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2003.60.00.009947-8 - HERALDO SILVA DA COSTA E OUTROS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Designo o dia 02/12/2008, às 14:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.00.000671-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X ROSELI DA SILVA CONDE E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES)

Designo o dia 03/12/2008, às 14:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

Expediente Nº 761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.012254-3 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOSE MAURICIO MACEDO DE SOUZA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ABEL JOSE DA SILVA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LINDOMAR DA FONSECA GONCALVES (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDRE SILVA DE SOUZA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X EMANOEL CAMPOS GUIA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ADAO CARNEIRO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUCIANO SOUZA DE ALMEIDA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 1º/12/2008, às 14:30 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2003.60.00.012255-5 - LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LUIS MARIO MENDES CUNHA (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA E ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALCIEIDES FIALHO ARAUJO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ANDRE CLEOFAS BERNARDES (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ALEXANDER DE ASSIS BARRETO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDIR DA SILVA CELESTINO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X LAUDECYR CESAR MACHADO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VALDECI FONSECA (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X VANDER LUIZ DA SILVA VELASCO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 1º/12/2008, às 14:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2004.60.00.001584-6 - ADRIANA DE BRITO FERREIRA E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 1º/12/2008, às 16:45 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao

auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2004.60.00.001586-0 - ILZO GONCALVES FLORES E OUTROS (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Designo o dia 1º/12/2008, às 17:15 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2004.60.00.002745-9 - CLEBER BEZERRA DE SOUSA E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 1º/12/2008, às 18:00 horas para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecerem ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 233

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0005689-7 - JOAO CARLOS CESAR (ADV. MS004312 GLAUCIA REGINA PITERI E ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X MARILIA AMARAL ALBANEZE (ADV. MS004312 GLAUCIA REGINA PITERI E ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CARLOS RONALD ALBANEZE (ADV. MS004312 GLAUCIA REGINA PITERI E ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h, 15m, para audiência de conciliação.

98.0003773-0 - JUCELENA PROENCA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 3 de dezembro de 2008, às 17h 45m, para a realização de audiência de consignação.

2000.60.00.001443-5 - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, e a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2001.60.00.007233-6 - ELIETE INACIO DE SOUZA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h, 45m, para audiência de conciliação.

2007.60.00.000411-4 - SONIA MACIEL DE REZENDE (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h, 30m, para audiência de conciliação.

2007.60.00.004081-7 - EDSON FIRMO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5

de dezembro de 2008, e a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 17h, 00m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2007.60.00.005460-9 - MARTA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES E ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 17h, 00m, para audiência de conciliação.

2007.60.00.007378-1 - WILSON FERNANDES E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h, 45m, para audiência de conciliação.

2007.60.00.011663-9 - GONCALO PULEO E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 16h, 45m, para audiência de conciliação.

MONITORIA

2006.60.00.010641-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO AYALA ARANTES DOS SANTOS GONCALVES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Barra do Garças - MT, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 243/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

2007.60.00.001522-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAULO SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se os documentos de f. 80-81, substituindo-os por cópia. Em seguida, encaminhem-se os referidos documentos ao Juízo deprecado. Esclareça-se à requerente que, em situações quejandas, os comprovantes de recolhimento do preparo referente à distribuição da deprecata e da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador deverão ser apresentados diretamente no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0000976-0 - ANTONIO WALDIR DE MENDONCA (ADV. MS002300 CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h, 15m, para audiência de conciliação.

98.0005633-5 - WALTER FAUSTINO DIAS (ADV. MS005157 JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E ADV. MS007468 OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

0,10 Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 1º de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação. Comprove o requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba - MS, com urgência, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 273/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

1999.60.00.000118-7 - OSCAR ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS012259 EDYLSO DURAES DIAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 17h, 30m, para audiência de conciliação.

1999.60.00.000666-5 - LUCIANO DE FREITAS BATALHA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA)

HERCULANO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 4 de dezembro de 2008, às 17h 30m, para a realização de audiência de consignação.

1999.60.00.001651-8 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h, 30m, para a audiência de conciliação.

1999.60.00.002383-3 - REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY (ADV. MS002896 DENIS PEIXOTO FERRAO) X MAURO HIROMI ISHIY (ADV. MS002896 DENIS PEIXOTO FERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h, 45m, para audiência de conciliação.

1999.60.00.004379-0 - DILVO GLUSTAK (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

0,10 Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h, 15m, para audiência de conciliação.

1999.60.00.005136-1 - TEREZA DOS SANTOS MARIANO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 16h, 15m, para audiência de conciliação.

1999.60.00.005436-2 - WALTER FAUSTINO DIAS (ADV. MS005157 JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E ADV. MS007468 OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

0,10 Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 1º de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação. Comprove o requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba - MS, com urgência, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 274/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

1999.60.00.005448-9 - ELIETE INACIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS005678 CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 15h, 45m, para audiência de conciliação.

1999.60.00.005846-0 - RICARDO SILVA RONCHETI (ADV. MS006539 WALDEUIR CAVALINI E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS006917 WELLINGTON GRADELLA MARTHOS E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL E ADV. MS009591 JOACIR FRANCA GIESEN E ADV. MS008091 MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E ADV. MS009186 CASSIUS FREDERICO PORTIERI E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h, 45m, para audiência de conciliação.

2000.60.00.000214-7 - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, e a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2000.60.00.001893-3 - JULIO SEBA BOBADILHA (ADV. MS006740 LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
BAIXA EM DILIGÊNCIATendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação.

2000.60.00.002239-0 - WANDERLEY AMARO RIBEIRO (ADV. MS012259 EDYLSO N DURAES DIAS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 15h, 15m, para audiência de conciliação.Comprove o requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorriso - MT, com urgência, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 286/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

2000.60.00.002891-4 - WAGNER LEAO DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS007505 RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 5 de dezembro de 2008, às 15h 00m, para a realização de audiência de consignação.

2000.60.00.003463-0 - ELIZETE FERNANDES MOREIRA (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X ELLIET FERNANDES MOREIRA (ADV. MS004146 LUIZ MANZIONE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 17h, 30m, para a audiência de conciliação.

2000.60.00.003549-9 - NILZA DA SILVA GODOY E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h, 45m, para audiência de conciliação.

2000.60.00.004822-6 - NAIR BLAN BRAGA - ESPOLIO (ADV. MS007772 JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - COHAB-MS (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, e a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 14h, 45m, para audiência de conciliação.Intimem-se.

2000.60.00.005374-0 - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO (ADV. MS002523 ECA VILAS BOAS FILHO) X TAMARINO MELO (ADV. MS003235 JAMIL ROSSETO SCHELELA E ADV. MS002523 ECA VILAS BOAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h, 45m, para audiência de conciliação.Comproven os requerentes, perante o Juízo de Direito da Comarca de Inocência - MS, com urgência, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 282/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

2000.60.00.007033-5 - MASLUS BRAVO PEDRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X ORLANDO PEDRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5

de dezembro de 2008, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 15h, 45m, para audiência de conciliação.

2001.60.00.003330-6 - IVONOEL NANTES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009190 RODRIGO LIMA ARAKAKI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

0,10 Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 14h, 45m, para audiência de conciliação. Comproven os requerentes, perante o Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica - MS, com urgência, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 277/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

2001.60.00.004667-2 - PAULO CESAR DE MORAES (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 3 de dezembro de 2008, às 17h 45m, para a realização de audiência de consignação.

2001.60.00.005389-5 - DARLAN GRACA DA CRUZ (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 14h, 15m, para audiência de conciliação

2002.60.00.001221-6 - ZELIA TEREZA SALLES E OUTRO (ADV. MS005136 CARLOS DEODALTO SALLES E ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S.A. (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h, 30m, para audiência de conciliação.

2002.60.00.002223-4 - WALKIRIA LUZANA DE AMORIM (ADV. MS005165 NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E ADV. MS006848 SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X EDSON NEI DA SILVA (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A apelação de fls. 719-724 não pode ser recebida, haja vista sua intempestividade. Intimem-se a AUTORA e a UNIÃO sobre a decisão de fls. 714. Após, proceda-se conforme o determinado no último parágrafo de fls. 714, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2002.60.00.003062-0 - ANGELA EMILIA PACHECO SWERTS E OUTRO (ADV. MS004449 FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 15h, 15m, para audiência de conciliação.

2003.60.00.009320-8 - IZABEL TEODORO VIEIRA E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 17h15, para a audiência de conciliação.

2003.60.00.010051-1 - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h, 15m, para audiência de conciliação.

2003.60.00.012252-0 - VANTUIR ARAUJO E OUTROS (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO FERREIRA

DA SILVA PORTOCARRERO E ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h, 45m, para audiência de conciliação.

2003.60.00.012600-7 - IVALDIR ADAO ALBRECHT E OUTROS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 14h, 30m, para audiência de conciliação.

2004.60.00.001164-6 - ATAIDE BATISTA NETO E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 05 de dezembro de 2008, às 15h 15m, para audiência de conciliação.

2004.60.00.003032-0 - LELA ALMEIDA CARNEIRO MONTEIRO E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

0,10 Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 17h45, para audiência de conciliação.

2004.60.00.005099-8 - ZENDI MIYASHITA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 16h, 45m, para audiência de conciliação.

2004.60.00.006208-3 - APARECIDA DOS ANJOS MARQUES OTACIO (PROCURAD VITOR DE LUCA) X JERONIMO OTACIO (PROCURAD VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h, 00m, para a audiência de conciliação.

2005.60.00.003249-6 - REGINA NORMAND TOSTA PECANTET MOTA E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 16h, 45m, para audiência de conciliação.

2005.60.00.005834-5 - REGINALDO RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO E ADV. MS001706 ROSELY COELHO SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva da testemunha Rodrigo Imada para o dia 28/01/2009, às 15:00 horas, a ser realizada na 1.ª Vara Federal de Dourados - MS.

2007.60.00.003472-6 - ALICE SHIROMA (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 14h, 15m, para audiência de conciliação.

2008.60.00.004295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000214-7) ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, e a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação. Intimem-se.

2008.60.00.007817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004856-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E ADV. MS005181

TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A (ADV. MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO E ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA)
Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e os documentos que a instruem, ocasião em que deverá, também, sob pena de preclusão, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para os fins descritos na parte final do parágrafo anterior (especificação de provas). Intimem-se.

2008.60.00.010083-1 - ELZA HILDEBRAND FRANCA (ADV. MS011417 JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Admito a emenda de ff. 167-8. Não obstante esclarecida a dúvida a respeito do ato contra o qual se insurge a autora e sobre o proveito prático pretendido, julgo conveniente apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois de apresentada a contestação. Assim sendo, intimem-se e cite-se. Após, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.010695-0 - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.03.000097-2 - WALTER FAUSTINO DIAS (ADV. MS005157 JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE)

0,10 Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 1º de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação. Comprove o embargante, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba - MS, com urgência, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 276/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

2002.60.00.001668-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002891-4) SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 5 de dezembro de 2008, às 15h 00m, para a realização de audiência de consignação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0000382-8 - WALDIR ALVES MOREIRA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003234 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h, 15m, para audiência de conciliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0002104-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALNIRIA RAMOS PAEGLE (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIEZER ABREU PAEGLE (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 15h, 15m, para audiência de conciliação.

2000.60.00.004311-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.002891-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO)
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 5 de dezembro de 2008, às 15h 00m, para a realização de audiência de consignação.

2000.60.03.001301-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X NANCYLTA SALGUEIRO DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALTER FAUSTINO DIAS (ADV. MS005157 JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

0,10 Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 1º de dezembro de 2008, às 17h, 15m, para audiência de conciliação. Comprove a exequente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba - MS, com urgência, o

recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 275/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.60.00.008343-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.007378-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON FERNANDES E OUTRO (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h, 45m, para audiência de conciliação.

CAUTELAR INOMINADA

2003.60.00.011462-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001221-6) ZELIA TEREZA SALLES E OUTRO (ADV. MS005136 CARLOS DEODALTO SALLES E ADV. MS007405 LAERTE GOMES DA SILVA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 1 a 5 de dezembro de 2008, fica designado o dia 03 de dezembro de 2008, às 17h, 30m, para audiência de conciliação.

2008.60.00.004856-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDES GOUVEIA S/A (ADV. MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO E ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA)

Diante do exposto, defiro o levantamento do valor depositado à disposição deste Juízo pela Caixa Econômica Federal, para o fim de custear as obras de urgência com a construção do muro de arrimo por ela própria ou por outra empresa por ela contratada. Após a liberação do numerário, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.005926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.004856-0) FERNANDES GOUVEIA S/A (ADV. MS010374 ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Tendo em vista que a matéria em discussão na ação cautelar se resume tutela da efetividade do provimento, ficando o objeto material para discussão tutela da efetividade do provimento, ficando o objeto material para discussão PA 0,10 Assim, registrem-se os autos para sentença junto com a ação principal na ação principal, não vislumbro a necessidade de produção de provas.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 798

ACAO PENAL

2004.60.02.002649-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO (ADV. MS004141 TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS (ADV. MS003665 ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA (ADV. MS008120 RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. MS001100 ANTONIO FRANCO DA ROCHA E ADV. MS003350 ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA (ADV.

MS009105 LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM (ADV. MS009011 FALCONERI PRESTES)
Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelas defesas de Cássio Basália Dias, Elzevir Padoim, Marcos Roberto Luna, Aurélio Rocha, Nilton Rocha Filho, Nilton Fernando Rocha e Miguel Catharini Neto, na fase do art. 499 do CPP. Intimem-se as partes para os fins previstos no art. 500 do CPP.

Expediente Nº 799

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.60.00.011156-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003759-4) HELIO ROBERTO CHUFI (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O STJ julgou os autos do conflito de competência nº77439/RN, com trânsito em julgado em 04/12/2007, firmando a competência desta vara especializada para o processamento e julgamento destes autos, vez que entendeu Quando a prova de um feito é relevante para o esclarecimento de todos os delitos eventualmente praticados por organizações criminosas, não se pode falar em mero liame circunstancial entre elas, fato que impõe o reconhecimento da conexidade entre as ações penais. Assim, tal fato já inviabiliza qualquer discussão acerca da matéria, bem como do pedido aqui proposto, pelo que rejeito a presente exceção. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 800

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) REGINA ALVES CAMPOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ausentes os requisitos autorizadores e, inexistindo caução em dinheiro, no valor correspondente, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante. Vinda a manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se.

2008.60.00.007936-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) NADIELLE BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ausentes os requisitos autorizadores e, inexistindo caução em dinheiro, no valor correspondente, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a embargante. Vinda a manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se.

Expediente Nº 801

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.008218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. MS012171 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E ADV. MS012147 LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO)

F.1052/1063: indefiro o pedido formulado pela BV Financeira/SA, que deverá, querendo, deduzi-lo através da via própria, conforme manifestação ministerial de f.801/803, já acolhida por este Juízo (f.807).

Expediente Nº 802

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.05.000398-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO E ADV. MS000832 RICARDO TRAD)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de cooperação jurídica em matéria penal, formulada pela justiça paraguaia nos autos da ação penal em que são réus Edison Álvares de Lima e outros, e torno efetivo o seqüestro dos respectivos bens. Por enquanto, Edison Álvares de Lima fica designado fiel depositário dos bens imóveis. No prazo de 10 (dez) dias, a defesa do réu indicará as instituições brasileiras cujos créditos estejam garantidos por hipotecas incidentes sobre os imóveis seqüestrados. Cópia ao juízo da 2ª Vara criminal da Comarca de Campo Grande-MS. Cópia ao processo de leilão. P.R.I.C.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 837

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010367-4 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. MS011527 ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0000998-2 - ALEXANDRE ZANETTI (ADV. MS005565 MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE ACADEMICO DAS FACULDADES UNIDAS CATOLICAS DE MATO GROSSO - FUCMT (ADV. MS003034 HORACIO VANDERLEI PITHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

94.0004982-0 - GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA DA FUFMS (PROCURAD TADAYUKI SAITO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

1999.60.00.002284-1 - ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO (ADV. MS006522 JULIO CESAR FANAIA BELLO) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 170/181. Dê-se vista ao impetrante.Int.

2005.60.00.006560-0 - SEBASTIAO CRUCIOL FILHO (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.60.00.003888-0 - KELLY CRISTINA COSTA (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.60.00.005292-0 - LEONOR MARIA PIRES MACIEL (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.60.00.005888-0 - ANTONIO CARLOS BRANDALIZE FILHO (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.60.02.000110-2 - BRUNO DE SA SILVA (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2007.60.00.002586-5 - MARCOS DAVI JUSTINIANO CUELLAR (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2007.60.00.008945-4 - LILI AMELIA DORIA (ADV. MS002492 HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS011363 LEONARDO E SILVA PRETTO) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
F.146. Indeferido. Certifique o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se. Intime-se.

2008.60.00.001610-8 - VITELIO JOSE CARNIEL (ADV. SC018532 EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré devolva os bens ao impetrante, que permanecerá na condição de fiel depositário até o trânsito em julgado do presente decisão. Sem honorários. Isento de custas. PRI. Sentença sujeita a reexame.

2008.60.00.002248-0 - RENILDA GALVAO MODESTO (ADV. MS011475 ODILSON DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 83/102 apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.00.005902-8 - PAULO SERGIO ORSI (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade apontada como coatora decidisse o processo de interesse do impetrante no prazo de trinta dias. Condene o INCRA a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante (f. 98). Sem honorários. PR. Intime-se, inclusive à Procuradoria do INCRA.

2008.60.00.005923-5 - TOSSIO NOMURA (ADV. MS009382 MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.011126-9 - MARIO MARCIO SILVA DE BRITO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Tratando-se de indeferimento de liminar entendo desnecessária a intimação do Procurador do órgão de vinculação da autoridade impetrada. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

2008.60.00.012119-6 - ANAJARA DUTRA NUNES (ADV. RS036673 HORACIO DA SILVA JACQUES E ADV. RS051496 JOLISA BALBE DOS SANTOS) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Em razão do documento de f.11, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.60.00.012129-9 - JOSE LUIZ FRAGNAN (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Requistem-se as informações. O pedido de liminar será apreciado após a apresentação das informações.

2008.60.02.004690-8 - LUIZ FELTRIN (ADV. MS011634 RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada libere, no prazo de 72 horas, a comercialização do produto apreendido como grão, desde que não haja perigo à saúde humana e animal, observadas, ainda, as cautelas do art. 193, 2º e do art. 208, 1º, II e 3º do Anexo do Decreto n. 5153/2004 e mediante a colheita de amostras para fins de comprovação de eventual ilícito. A autoridade deverá tomar as providências para que a liberação e demais medidas referentes à destinação do produto sejam acompanhadas por agentes fiscais. Intimem-se, inclusive o representante judicial do órgão da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.07.000396-6 - SARETTO E LUNELLI LTDA ME (ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL

EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pela impetrante. Sem honorários.PRI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004497-5 - DANULCE GRAEFF FENNER E OUTROS (ADV. MS009189 SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Torno sem efeito o despacho de fls. 61. Manifeste-se a ré, atento ao que consta do documento de fls. 13.

CAUTELAR INOMINADA

91.0003105-4 - MARIA PINHEIRO MARQUES (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM) X ANTONIO JOSE RODRIGUES DA ROSA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM) X ABNER DE SOUZA PENA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS004726 KARLA GONCALVES AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

2008.60.00.006066-3 - GISLAINE JANSEN FERREIRA E OUTROS (ADV. MS012529 ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extintos os processo, sem apreciação do mérito. Isentos de custas. Condene os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50

2008.60.00.006067-5 - KATIANA RODRIGUES E OUTROS (ADV. MS012529 ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUTORA TECNIFH TECNOLOGIA W CONSTRUcoes LTDA (ADV. MS007614 DANIEL ZANFORLIM BORGES)

...Diante do exposto, julgo extintos os processo, sem apreciação do mérito. Isentos de custas. Condene os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50

2008.60.00.012031-3 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS (ADV. MS003571 WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Assim, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 295, II, CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, quanto a esses dois órgãos. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.Intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas. No mesmo mandado, cite-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 429

HABEAS CORPUS

2008.60.00.010456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009761-5) MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial n.º 2003.60.00.009761-5. Desapensem-se os autos do inquérito policial n.º 303/2003 (2003.60.00.009761-5), encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal para o prosseguimento das investigações. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010609-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. À vista do reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente habeas corpus, declaro a nulidade da decisão de fls. 323/325, que deferiu a liminar pleiteada para suspender o andamento do inquérito policial até o julgamento desta ação. Oficie-se à autoridade policial que preside o inquérito policial n.º 540/06 informando-o desta decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial n.º 2007.60.00.000172-1. Desapensem-se os autos do IPL n.º 540/06 (2007.60.00.000172-1), encaminhando-os à Delegacia de Polícia Federal para o prosseguimento das investigações. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010664-0 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E OUTROS (ADV. MS003512 NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.60.00.006411-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MORENO GORI (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS009045 MARIELA DITTMAR RAGHIAN E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X JOSE APARECIDO PALEARI (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO: a) extinta a punibilidade em relação ao falecido acusado José Aparecido Paleari, com base no art. 107, I, do CPB. b) PROCEDENTE a denúncia em relação ao acusado Moreno Gori, já qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 304, com as penas do art. 297, ambos do Código Penal, fixando a pena 05 (cinco) anos de reclusão, 300 (trezentos) dias multa, cada um no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes em 03/11/1998. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime semi-aberto (art. 33, 2º, letra b, do CPB). O réu poderá recorrer em liberdade tendo em vista, respondeu ao processo em liberdade e não se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar. A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (art. 50, caput, do CP). Arcará o sentenciado, ainda, com as custas do processo. Intime-se o Réu Moreno Gori. Determino a expedição de carta Rogatória para seu país de origem. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro rol de culpados; b) preencha-se e remeta-se o boletim estatístico (art. 809 do CPP); c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral; d) intime-se o condenado para pagar as custas processuais e a pena de multa; e) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal-DELEMIG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.00.000473-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 634-648. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença.

2003.60.00.005883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.003970-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO SAMPAIO PESSOA SCHULZ (ADV. RJ086068 DANILO DE CARVALHO FILHO) X MARIA CECILIA FARIA MARTINS (ADV. MS000786 RENE SIUFI) X LUCIANO DE GODOY MAGALHAES (ADV. MS005299 ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. MS000249 EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E ADV. MS009952 FABIANA PENRABEL GALHARDO E ADV. MS006291 EDMIR FONSECA RODRIGUES)

Verifica-se que o egrégio TRF da 3ª Região (fls. 1390/1419) estendeu os efeitos da decisão proferida no habeas corpus (autos n.º 2003.60.00.3970-6) aos co-réus deste processo, que trancou a ação penal em relação ao crime tipificado no art. 10, da LC n.º 105/2001 e declinou da competência para a Justiça Estadual deste Estado para processar e julgar os crimes de estelionato e formação de quadrilha. Destarte, mesmo diante da informação de que aquele feito na transitou em julgado, já que pendente recurso especial, este recurso, se admitido, o será apenas no efeito devolutivo. Logo, interposição do recurso não obsta o cumprimento da decisão que declinou a competência. Assim, à vista da decisão supra e da manifestação do MPF de fls. 1386/1389, determino o encaminhamento dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta capital, para os devidos fins. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2005.60.00.002147-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE MARCIO DO CARMO (ADV. MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Depreque-se a citação do acusado, nos termos do despacho de fls. 189, no endereço indicado pelo oficial de justiça às fls. 211/verso. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n.º 549/08-

SC05.1, à comarca de Rio Verde de Mato Grosso, para citação do acusado José Marcio do Carmo

2006.60.00.002055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.002795-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X TIRONE LEMOS MICHELIN (ADV. DF014848 LUIS MAXIMILIANO TELESKA MOTA E ADV. DF016535 CAROLINA LOUZADA PETRARCA E ADV. DF022955 LYANA ROMERO SANTANA) X JOSE AFONSO PASSOS (ADV. MS008327 GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA (ADV. SP172838 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. MS007790 RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Às fls. 2001/2002 a defesa de Tirone Lemos Michelin requer a extração de cópias das declarações prestadas pelas testemunhas de Edi Monteiro de Lima e João Pereira da Silva nos autos 1999.60.00.002795-4. Ocorre que o processo em questão encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso. Cabe à parte proceder à juntada dos documentos com que deseja fazer prova nos autos. Assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa de Tirone Lemos Michelin junte aos presentes autos as declarações prestadas pelas testemunhas de Edi Monteiro de Lima e João Pereira da Silva nos autos 1999.60.00.002795-4. Quanto ao requerimento da juntada da íntegra do depoimento da testemunha Giovani Figueiredo Gazen, consta às fls. 1984/1985 e verso de 1985 transcrição fiel do depoimento registrado fonograficamente, motivo pelo qual indefiro o pedido. Oficie-se à Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 08/000763/96, conforme requerido pela defesa de Tirone às fls. 2002.

2006.60.00.008449-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RONALDO FERNANDES VIEGAS (ADV. MS003929 RENATO DA ROCHA FERREIRA E ADV. MS011701 GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu RONALDO FERNANDES VIEGAS, qualificado, da acusação da prática do crime previsto no art. 330, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu RONALDO FERNANDES VIEGAS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, pela prática dos crimes previstos no art. 331 e no art. 138 c/c art. 141, II, todos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu é primário, não respondeu preso ao processo e não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, de forma que pode apelar em liberdade. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

2007.60.00.007359-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO PIOVEZANE (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD)

Fica defesa intimada para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.00.009467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X PAULO CEZAR DOS SANTOS (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.006075-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GUILHERME DORNELES DRUMOND E OUTRO (ADV. MG093128 PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO E ADV. MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA E ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA E ADV. MS111373 ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

... Não se verifica o alegado excesso de prazo, a instrução do feito encerrou-se para a acusação em 03/09/2008, com a oitiva das testemunhas por ela arroladas, sendo que, a partir dessa data, eventual excesso de prazo, se ocorreu, foi em decorrência do atendimento do pedido da defesa, no sentido de que fosse realizado exame toxicológico no acusado... Ressalte-se que a Lei nº 11.343/2006, em seu art 44, caput, veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Sendo assim, não há que se falar, no presente caso, em constrangimentos ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução processual. Por outro lado, entendo que restou satisfatoriamente justificado pela Polícia Federal às fls. 251, o motivo pelo qual deixou de realizar a escolta do réu. Assim, aguarde-se a realização do exame toxicológico designado para o dia 06/12/2008. Quanto à alegação de que o acusado será transferido do Presídio de Trânsito para o Presídio de Segurança Máxima, não há nenhuma informação nos autos nesse sentido, tratando-se de mera suposição, motivo pelo qual não há providência a ser tomada. Por fim, quanto à restituição do veículo, o pedido já foi deferido nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas, em apenso, cabendo à requerente a providência de retirar o veículo de onde se encontra apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 253/257.

ANEXO EXECUCOES PENAIS FEDERAIS DE MS

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL CAMPO GRANDE - ANEXO DAS EXECUÇÕES
PENAS JUIZ FEDERAL; DR. ODILON DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 43

PETICAO

2008.60.00.009405-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, deixo de receber o recurso de f.200/213. Cópia desta decisão será entregue pessoalmente ao réu, mediante ofício encaminhado ao diretor do presídio. I-se.

Expediente Nº 44

PETICAO

2007.60.00.003931-1 - VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS E OUTRO (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos etc.O réu está incluído até 12/03/2009 e não há incidente a ser apreciado. Aguarde-se no Anexo. A defesa, constituída, pode ter vista quando desejar.Cumpra-se.

2007.60.00.008750-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. ES008846 MARCOS MARCELO ROSA NOGUEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, aco-lho o pedido de prorrogação e torno efetiva a permanência de LEANDRO CELESTINO DOS SANTOS, vulgo Pardal, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido em 12.05.79, filho de José Luiz dos Santos e de Leny Novaes, cor parda, escolaridade não informada, tendo por último endereço a Rua Rui Braga Ribeiro, 2.226, Bairro Santa Mônica, em Vila Velha/ES, na penitenciária federal de Campo Grande-MS, até o dia 06.07.2009. Oficiar. Ciência à defesa. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETOR DE
SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000761-5 - JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (ADV. MS005345 WILLIAM MAIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.2001075-6 - MIGUEL CATHARINI NETO (ADV. MS001884 JOVINO BALARDI E ADV. MS006112 NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Arquivem-se.Intimem-se.

2000.60.00.005541-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X OSWALDO LEMOS NETO (ADV. MS005300 EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 167/168. Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como perito judicial a Engenheira Agrônoma Fátima Elisabete Luiz, CREA Nº 1875/D, com endereço à Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 1540, Sala 105, 10º andar, ou Rua Osman Gebara, 751, Parque Alvorada, nesta cidade, telefone 3423-1507 e

cel. 9971.8278. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar, no mesmo prazo, proposta de honorários, e, após, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.60.02.000473-3 - OLMIRO GRUBERT (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X BANCO BRADESCO SA (ADV. MS005200 ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E ADV. MS001423 OSVALDO VIEIRA DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 401/413 e ratificado às fls. 418/421, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intimem-se as partes interessadas para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2001.60.02.002623-0 - MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos, bem como sobre o Ofício de fls. 133/134 e para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2002.60.02.002564-2 - JOSE FRANCISCO AVILA (ADV. MS005828 LEVY DIAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000772-7 - SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES (ADV. MS008749 JOSE ALEX VIEIRA E ADV. MS009477 DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 71/76, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. as de estilo. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2004.60.02.002170-0 - JOAO MARTINS DE JESUS (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E ADV. MS009166 ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003047-6 - LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.000782-3 - MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001407-4 - RAMONA DE SOUZA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da deliberação de fl.173, fica a advogada da autora intimada para as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.60.02.004161-2 - CLEUZA MARIA OLIVEIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls. 136/138, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.000246-5 - GILMAR MORENO RODRIGUES (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos da exordial. Arbitro os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

2006.60.02.000453-0 - DEUSDETE DA SILVA MACHADO (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.001568-0 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca o laudo de fls. 105/109, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.60.02.004711-4 - ODETE ROSA DOS SANTOS (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl.79, desentranhe-se a petição protocolo nº 2008.020011602-1 de fl. 76/77. Após, encaminhe-se a 2ª Vara Federal para juntada nos autos pertinentes. Tendo em vista a petição de fls. 81, depreque-se a realização da perícia médica ao Juízo de Campo Grande, devendo o perito responder aos quesitos do autor, do réu e do Ministério Público Federal, bem como os do Juízo, abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

2007.60.02.004223-6 - LUZIA CAIRES SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 72/78, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.004756-8 - IDELMA MARIA MINUZZI (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 53/63, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.004897-4 - NADIR DA SILVA CODRIGNANI (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 108/115 , no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.004972-3 - FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 128/201 , no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.000726-5 - VALDECIR FERRUZZI (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 109/199, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.001132-3 - MARIA NEVES DIAS (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 170/224 , no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.60.02.002076-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.002390-0 - JULIO SHIOTA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000894-5 - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Fl. 548: Nos termos da deliberação de fl 536. ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 541/544, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

2001.60.02.001222-9 - ELMIRO RAMOS BUBLITZ (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X APARECIDA LAIR COSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS009039 ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2001.60.02.001369-6 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. O ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2001.60.02.001434-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2001.60.02.001663-6 - EFIGENIA APARECIDA GARCIA E OUTRO (ADV. MS005178 JORGE DE SOUZA MARECO E ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2001.60.02.002390-2 - SUELY RAMOS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. MS007229 ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2002.60.02.002666-0 - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI (ADV. MS007027 LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X ENIO FERREIRA BIAGI (ADV. MS006116 HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2002.60.02.003250-6 - PAULO CESAR NOVAES DE MOURA (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2004.60.02.001967-5 - ABELARDO ALVES GARCIA FILHO (ADV. MS011039 GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2005.60.02.002825-5 - WAGNER SOUZA SANTOS (ADV. MS006521 WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS (ADV. MS006521 WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2006.60.02.002459-0 - MARIA NEUZA LOUVEIRA E OUTRO (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2007.60.02.002177-4 - NIVALDO APOLONIO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.002418-4 - ATILIO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. MS009199 CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PEREIRA MARTINS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item III da Portaria nº 50/2008-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de dezembro de 2008, a partir das 13:00 horas, que se realizará na sala de

audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

Expediente Nº 934

MONITORIA

1999.60.02.001849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSE ARI LUKENCZUK (ADV. PR006320 SERGIO ANTONIO MEDA)

Considerando as ponderações do réu às fl. 299 e o princípio constitucional que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, defiro o pedido formulado à fl. 299 pelo requerido para que faça o depósito dos honorários periciais em duas parcelas iguais de R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais), a primeira imediatamente; a segunda após a juntada do Laudo Pericial que fica condicionado ao depósito da segunda parcela, intimado o requerente a recolher a segunda parcela e não o fazendo será determinado o desentranhamento do Laudo Pericial, e prosseguimento ao processo.Intimem-se.

2000.60.02.000689-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X VILMA DE CAMPOS SOUZA LEITE (ADV. MS004225 HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X APARECIDO DE SOUZA LEITE (ADV. MS004225 HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X Q 10 SORVETES LTDA (ADV. MS004225 HEITOR TORRACA DE ALMEIDA)

A exeqüente, às fls. 184/185, em reiteração, requer, via sistema BACEN JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexiste o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD.Intime-se.

2002.60.02.002960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JESUS CHAVES DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A exeqüente, às fls. 139/140, em reiteração, requer, via sistema BACEN JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome do executado. Todavia, compulsando os autos, observo que inexiste o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD.Intime-se.

2005.60.02.003006-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOAO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR (ADV. MS011186 LIGIA GALANDO MONTILHA) X ORESTINA SOUZA DE ALENCAR (ADV. MS011186 LIGIA GALANDO MONTILHA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.60.02.005567-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIANO MOCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREA CAMPANUCI MUNIZ MOCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 42. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/15, mediante substituição por cópia ao encargo da requerente.Intime-se.

2007.60.02.002550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELAINE DOBES VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAMONA FRAZAO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.003800-2 - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004151-0) ROTALI SEGURANCA LTDA (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E ADV. MS006083 ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 147/155.Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.60.02.004992-2 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. MS011504 MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A Doutrina mais abalizada, enfatiza que a concepção do microsistema jurídico coletivo deve, a fim de que o mesmo seja composto, ser compreendido, não apenas pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao Direito Coletivo, razão pela qual o diploma que compõe um microsistema é apto a nutrir carência regulativa das demais normas, pois unidas formam um sistema especialíssimo. Isso significa dizer que o Código de Processo Civil terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulações que estão disponíveis dentro do microsistema coletivo, o qual, frise-se, é formado pelo conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo, tutela de massa. Nesse sentido trago à colação parte do julgado do E. STJ (REsp 510.150) que afirma a lei de improbidade administrativa, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais, e sob este enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. Sendo assim, determino a aplicação conjunta, da Lei nº 7.347/85, da Lei nº 8.078/90, da Lei nº 4.717/65, da Lei 10.741/2003 e da Lei nº 8.429/92, devendo-se aplicar o rito desta última, conforme seus artigos 17 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos das demais Leis e do CPC, subsidiariamente. Notifique-se a ré para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção. Em seguida, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003566-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERICA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2006.60.02.003575-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GESUALDO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, anulo o r. despacho e publicação de fls. 37/38, torno sem efeito o Mandado de Intimação nº 0571/2008, de fl. 40, o qual deverá ser recolhido, independentemente de cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003802-0 - SHOPPING CHINA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil c/c artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar Delegado da Receita Federal de Dourados, conforme consta na inicial. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.02.004099-2 - AMANDA TESTON GONCALVES (ADV. MS006746 NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. MS007229 ADILSON JOSEMAR PUHL)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para conceder a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada aceite a matrícula de AMANDA TESTON GONÇALVES, no oitavo semestre do Curso de Ciências Biológicas, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do diploma no ensino médio, bem como para que, uma vez efetivada a matrícula, a impetrante tenha total acesso à sala de aula, sem que sofra qualquer constrangimento. Confirmando a liminar antes concedida. Oficie-se à impetrada, transmitindo-lhe cópia da decisão. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. Condeno a impetrada nas custas. Causa não sujeita a honorários. P.R.I. oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

2008.60.02.005301-9 - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO E COBRANCA DO MF INSP. RF MUNDO NOVO/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) impetrante para que, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Fica, assim, prejudicado o exame do pedido de concessão de limar até o efetivo e correto recolhimento das mesmas. Recolhidas as custas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.003819-1 - ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME (ADV. MS008905 JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Defiro o pedido formulado pela requerente à fl. 63. Intime a requerida para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos os contratos que deram causa ao título de crédito protestado. Intime-se.

2007.60.02.005252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERALDO JOSE MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do r. despacho de fl. 22, fica a requerente intimada a retirar os autos independentemente de traslado.

2008.60.02.000060-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RONALDO BARBOSA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 33/45, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000075-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO JUAREZ FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 33/44, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000098-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE BORGES RIQUELME MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 42/54, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO INACIO ALTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA BATISTA DO NASCIMENTO ALTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 45/53, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO CESAR GONCALVES MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA DA SILVA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do r. despacho de fl. 35, fica a requerente intimada a retirar os autos independentemente de traslado.

2008.60.02.000143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DIVAINA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 41/42. Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente não se encontra dentro das formas estabelecidas, nos artigos 221/233, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.02.000144-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CLAUDINO HOLSBACH DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAUZELIA FELICIO FARIA DA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 38. Indefiro, tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente não se encontra dentro das formas estabelecidas, nos artigos 221/233, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.02.000151-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SEBASTIAO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 38/46, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000167-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SIMEIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 35/42, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000176-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DIVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a)

autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 36, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DAVID DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do r. despacho de fl. 26, fica a requerente intimada a retirar os autos independentemente de traslado.

2008.60.02.000196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ISABEL PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 38/41, prazo de 05 (cinco) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2006.60.02.004713-8 - ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS BARROS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando que o autor foi intimado para regularizar o pólo ativo da ação, o que foi efetuado, conforme fl. 74/82, os autos foram remetidos a Distribuição passando a ser autor o Espólio de João dos Santos Barros. O despacho exarado à fl. 84, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 11/11/2008, constou Espólio de João dos Santos Barros, por isso não justifica a petição, de fl. 89/90, em nome de João dos Santos Barros que já faleceu. Intime-se, o autor para, no prazo de cinco dias, retificar a petição de fl. 89/90, fazendo constar o nome de Espólio de João dos Santos Barros, representado pela inventariante Neide da Silva Barros Arnhold, conforme consta à fl. 81. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1232

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.004770-6 - ALESSANDRA ROSA DE LIMA (ADV. MS004232 ARLINDO MARIANO DE FARIAS E ADV. MS009594 EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. MS007229 ADILSON JOSEMAR PUHL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda o diploma de Conclusão de Curso Superior em Artes Visuais para a Sra. Alessandra Rosa de Lima. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

Expediente Nº 1233

EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.001682-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente às fls. 141/143, suspendo o curso da ação de Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Em consequência, retirem-se estes autos da pauta de leilão. Intimem-se.

2006.60.02.002665-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARLINDO AMARAL DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento da dívida mencionada às fls. 64/65. Consequentemente, retirem-se estes autos da pauta de leilão. Intimem-se.

Expediente Nº 1234

ACAO PENAL

96.0005861-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E ADV. MS005476)

GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS002654 SERGIO ADILSON DE CICCO) X BENEDITO CANTELLI (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E ADV. MS002654 SERGIO ADILSON DE CICCO E ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Vistos, etc.À fl. 621 o defensor dativo Guilherme A Figueiredo, OAB/MS 5476-B, requer o arbitramento de honorários pelo múnus de defensor dos acusados Benedito Cantelli e Mara Regina Agueiro.Compulsando os presentes, verifico que foi informado à fl. 543, o pagamento dos honorários requeridos.Ante o exposto, tendo em vista que o requerimento em tela já foi objeto de apreciação à fl. 520, bem como já foi atendido, indefiro o pedido de fl. 621.Pedido de fl. 623, defiro. Atenda-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 925

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.03.000025-7 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X CAVE COSNTRUCOES LTDA (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JESUE ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X GERALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MG061335 EZIO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALENCASTRO DA VEIGA JUNIOR (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelos réus CAVE CONTRUÇÕES E JOSÉ ALENCAR VEIGA JÚNIOR residem em outras comarcas, torno sem efeito o despacho de fls. 1399. Depreque-se as oitivas das testemunhas .Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001510-6 - DANIEL VERNER EPP (ADV. MS002727 ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X COMANDANTE DO DEPTO. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial, devendo indicar com precisão a autoridade coatora, uma vez que o Inspetor- Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas/MS não tem atribuição para determinar o desfazimento do ato, sendo essa atribuição do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, que tem sede em Campo Grande/MS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 926

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.03.001104-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000270-2) GERALDO MAGGI FONSECA JUNIOR ME (ADV. SP046115 JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl.35, manifeste-se o embargante no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1098

CARTA PRECATORIA

2008.60.04.001247-3 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDIC. DE BELEM/PA E OUTRO (ADV. PA007261 JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência da testemunha arrolada pela União para o dia 28/01/2009, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando desta decisão, bem como para providenciar a intimação das partes. Providencie a Secretaria intimação da testemunha para a audiência designada. Cumpra-se.

2008.60.04.001250-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HIDENOBU YATABE (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência da testemunha arrolada pela parte ré para o dia 28/01/2009, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando desta decisão. Providencie a Secretaria intimação da testemunha para a audiência designada, bem como a intimação das partes. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001184-5 - ADELINO LUIZ MAFISSONI - ME (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E ADV. MS008822 REGIS JORGE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, FICA PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, eis que a mercadoria, como visto, foi destinada e entregue ao CENPER - CENTRO PADRE ERNESTO DE PROMOÇÃO HUMANA E AMBIENTAL em 25/09/2008 (f. 64-65). Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1099

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001132-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO da prisão da ré. Intimem-se.

Expediente Nº 1100

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001295-3 - ANDRE LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante: i) emenda à inicial para indicar a autoridade que deverá constar no pólo passivo, devendo ser observado que autoridade impetrada é aquela que tem poderes para desfazer o ato combatido e ii) juntar aos autos cópia do edital do concurso. Prazo de 05 dias. Após o adimplemento integral da determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1467

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000078-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRA MONTANIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 53.2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no art. 232, III, do CPC.

2008.60.05.000130-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X THANIA MARA IZIDORIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 53.2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no art. 232, III, do CPC.

Expediente Nº 1468

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.05.002316-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001810-1) SEMI YASSIN (ADV. MT007167 ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Acolho manifestação ministerial às fls. 36.2. Intime-se o requerente para que instrua o pedido com as devidas certidões de antecedentes criminais.3. Com a(s) juntada(s), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1469

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002070-3 - MILTON COSTA FARIAS (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAPITAO PM DO DEPARTAMENTO DE OPERACAO DE FRONTEIRA - DOF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar a sua alienação para terceiros.Pelo exposto, extingo a ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à relação processual estabelecida entre o Impetrante e a autoridade colocada como impetrada no pólo passivo do presente mandamus, o capitão PM Sr. Marcos César H. Escanaichi, de acordo com a fundamentação supra. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente.Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se

2008.60.05.002182-3 - FABIO RAULINO VOLK (ADV. MS009113 MARCOS ALCARA E ADV. MS010119 WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada a alienação do bem a terceiros, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para impedir a transferência do bem.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se

2008.60.05.002200-1 - JOAO ARNULFO DA SILVA (ADV. MS006772 MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo, impedindo com isto sua alienação para terceiros.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000654-0 - OLIMPIA PINHEIRO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/___, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2007.60.05.000375-0 - DIVA ANTUN RECALDE (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/___, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2007.60.05.001231-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCOS MARTINI DA FONSECA (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X KELI DAYANI FERRO DA FONSECA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/___, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001238-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA AMORIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001239-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X JOSEFA OTACILIA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001240-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARLI VIEIRA DE SOUZA (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001246-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JULIANO MARCON DA SILVA (ADV. MS010286 NINA NEGRI SCHNEIDER) X MARLI KAISER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001388-3 - JULIA JESUS DE SOUZA (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/12/2008, às 16:00 horas.2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2007.60.05.001390-1 - RAFAEL LOPES (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2007.60.05.001410-3 - ERCY DE OLIVEIRA DUTRA (ADV. MS010534 DANIEL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, devendo vir acmpanhadas de suas testemunhas, se houverem.Cumpra-se.

2008.60.05.001738-8 - JANE MEZA (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.001799-6 - CREZENILDA DE MELO (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2008.60.05.001854-0 - SERAFIM APARECIDO MOREIRA E OUTROS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.3. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2008.60.05.001907-5 - ANTONIA MOREIRA DUTRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.3. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de

suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2008.60.05.002094-6 - NATALIA LIMA FERREIRA CORDEIRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005679 LUIZ CLAUDIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.3. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2008.60.05.002097-1 - TEREZA ATAIDES NASCIMENTO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.3. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2008.60.05.002117-3 - SONIA MARLY DO AMARAL (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.3. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2008.60.05.002124-0 - ANTONIA ALVES ALEIXO (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.3. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

2008.60.05.002271-2 - JALINE MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.3. Intimem-se as partes para depoimento pessoal devendo vir acompanhados de suas testemunhas se às houver.Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2006.60.05.001838-4 - VALDECI GARCIA (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X ILDA MARCAL GARCIA (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2008.60.05.002071-5 - WALDEMAR BECKERS E OUTRO (ADV. MS009375 PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05/12/2008, às 15:00 horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.05.001229-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ODAIR DO NASCIMENTO CUNHA (ADV. MS003409 FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PENTEADO (ADV. MS003409 FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

2007.60.05.001234-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ODAIR JOSE MACHADO (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X ADELIA VILLAGRA (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

1. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia ___/___/____, às ___/___ horas.2. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

Expediente Nº 1471

ACAO PENAL

2000.60.02.001815-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X WILMAR HENDGES (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES) X EDACIR DALPIAZ (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS011839 TALES MENDES ALVES)

1- vista da certidão (Fls. 597-v), intime-se a defesa do réu WILMAR HENDGES para os fins do Art. 405 do CPP, sob pena de desistência.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000709-7 - SEBASTIAO BATISTA (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 153-154) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 155 (vide certidão de decurso de prazo - f. 155-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000797-8 - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (v. f. 86/90), mas apenas em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2006.60.06.000947-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação em 10(dez) dias.

2007.60.06.000170-1 - CICERO SEVERO DOS SANTOS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação em 10(dez) dias.

2007.60.06.000239-0 - APARECIDO SILVA DE SOUZA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido da realização da perícia, intime-se o perito nomeado para que proceda à entrega do laudo no prazo improrrogável de 05 dias.

2007.60.06.000369-2 - CREMILDE DOS SANTOS ARCANJO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.92/95, no prazo de 10 dias.

2007.60.06.000376-0 - ELISABETE AVILA DE LIMA (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias, o cumprimento, por parte do autor, das diligências determinadas à folha 87.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

2007.60.06.000420-9 - MARLY THIBES DE CAMPOS SOUZA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo Ilustre Advogado da Autora, intime-se, com urgência, o perito para que informe a possibilidade de antecipação da realização da perícia nos termos requeridos pela autora (f.85/91) e , em caso positivo, designe nova data.Intime-se.

2007.60.06.000433-7 - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 11h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000438-6 - KAUANY APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 90/95 e 97/99), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000634-6 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 63/68 e 70/73), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000684-0 - DIVINAIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 98/103 e 105/107), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente à Advogada da Autora tendo em conta que a mesma não é alfabetizada (f.11) e, portanto, o contrato de honorários (f. 106/107) não pode ser firmado por instrumento particular. Deverá a Ilustre advogada receber seus honorários diretamente da parte. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000744-2 - WILSON MULLER (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos para o E. Tribunalegional Federal da 3ª Região.

2007.60.06.000756-9 - SATURNINODE BARROS COLACHO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido da realização da perícia, intime-se o perito nomeado para que proceda à entrega do laudo no prazo improrrogável de 05 dias.

2007.60.06.000941-4 - ELZA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença (f.66/73).Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o n.º 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2007.60.06.001105-6 - ARCELINO HARTZCOZF (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido da realização da perícia, intime-se o perito nomeado para que proceda à entrega do laudo no prazo improrrogável de 05 dias.

2008.60.06.000161-4 - CICERA BEZERRA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, desconstituo do encargo o perito anteriormente nomeado. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000187-0 - OSMAR RAIMUNDO DE ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, desconstituo do encargo o perito anteriormente nomeado, e determino sua intimação do teor do presente despacho. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000241-2 - NILSON ANTONIO ZAMBONI (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, desconstituo do encargo o perito anteriormente nomeado, e determino sua intimação do teor do presente despacho. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000373-8 - LUIZ FERNANDO PEREIRA CARVALHO - INCAPAZ (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (v. f. 50/54), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença (f. 41/46).

2008.60.06.000422-6 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 10:30 h, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000430-5 - LUESINHO LAVANDOSKI (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias.

2008.60.06.000460-3 - JAIR CARVALHO MONTEIRO (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ao autor para que no prazo de 05 dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de f. 451 dos autos. Após, tendo em vista que a Fazenda Nacional já se manifestou quanto à produção de provas às fls. 452, venham conclusos.

2008.60.06.000577-2 - ELENICE LIMA DE SOUZA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 10:15h, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000604-1 - JOAO LUIS GONCALVES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2008, às 11:00 h, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000612-0 - LUCILIA PEREIRA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, desconstituo do encargo o perito anteriormente nomeado, e determino sua intimação do teor do presente despacho. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser

intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000810-4 - ELAINE DA SILVA (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação prestada pelo Ilustre perito dando conta da impossibilidade de realizar a perícia, desconstituo-o do encargo. Nomeio para o encargo o Dr. Sebastião Maurício Bianco, na cidade de Umuarama, PR, cujos dados são conhecidos em secretaria. O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.60.06.000847-5 - JOAO DE SOUZA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da designação do dia 16 de janeiro de 2009, às 07:00 horas, para realização da perícia médica no consultório do Dr. Flávio Vieira de Freitas Junior, localizado na Rua Osaka, 131, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000934-0 - JOSE SEVERO DOS SANTOS NETO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.000964-9 - JOSE LACERDA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data marcada para a realização da perícia médica. Dia: 12/12/2008, às 11:30h, com o perito judicial Dr. Ronaldo Alexandre, em seu consultório médico, localizado na Rua Alagoas, nº 159, centro, na cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.001028-7 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Flavio V. Freitas Jr., nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001248-0 - APARECIDO CALDEIRA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001297-1 - ENOEMA DE PAULA SEVERO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001298-3 - JAIR FAVARETO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001299-5 - AMAURI SOUZA ARAUJO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001300-8 - GEREDI NOVAIS PEREIRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.001303-3 - EDSON EDEGAR DA MOTTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sebastião Maurício Bianco, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001304-5 - MOACIR PEREIRA DE CAMPOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.10/11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001305-7 - ADELAIDE ANTONIO DE MELO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER

WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação dos quesitos pela parte autora (f.12/13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001313-6 - LUCIA DE MATOS SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação dos quesitos pela Autora (f.10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001314-8 - MARGARIDO TOLENTINO DE OLIVEIRA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Parte dispositiva da decisão: Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União Federal, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

2008.60.06.001316-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Parte dispositiva da decisão: Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União Federal, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.000999-5 - DIRCE DE MORAES FERREIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da sentença: Tendo em vista que a autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação e o Réu manifestou sua concordância, extingo o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº. 1060/50, art. 12. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000276-2 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2008, às 15h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.06.000487-4 - PAULINA VIANA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada dos memoriais de calculo para manifestação pelo prazo de dez dias.

2007.60.06.000223-7 - IZAURA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de Aposentadoria por Idade à autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2008.60.06.000142-0 - SULMA JARA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da Autora (f.33), designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/04/2009, às 15:15 h. na sede deste juízo. Esclareça a autora se as testemunhas arroladas (f.24) comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.60.06.000485-8 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (v. f. 67/73), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença (f.67/73).

2008.60.06.000684-3 - VILMA PEDO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização do ato deprecado, no dia 13/01/2009, às 14:00, no juízo de Corbélia/PR.

2008.60.06.000732-0 - MARIA DE OLIVEIRA MELO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora (v. f. 53/59), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS da sentença (f. 47/50).

2008.60.06.001209-0 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de abril de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000578-3 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 185-187) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (v. certidão de f. 188-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.000933-8 - MARIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 111/113 138/140), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Revogo a decisão de folha 137. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.06.001170-9 - EVA THEODORO DE SOUZA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVA THEODORO DE SOUZA

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 116/121 e 124/127),

expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente à Advogada da Autora tendo em conta que a mesma não é alfabetizada (f.10) e, portanto, o contrato de honorários (f. 126/127) não pode ser firmado por instrumento particular. Deverá a Ilustre advogada receber seus honorários diretamente da parte. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000014-5 - MARIANA QUIRINO SANTANA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIANA QUIRINO SANTANA

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 94/99 e 101/103), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000136-8 - MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MIGUEL MARQUES DO NASCIMENTO E OUTRO (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 117) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (v. certidão de f. 118-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000398-5 - JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DE SOUZA SANTOS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 122-124) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (v. certidão de f. 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000569-6 - MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 104-105) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento (f. 107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000884-3 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 118-120) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (v. certidão de f. 121-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000946-0 - MANOEL DA SILVA FERNANDES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X MANOEL DA SILVA FERNANDES

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 120) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 121 (vide certidão de decurso de prazo - f. 121-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000979-3 - SUELI RAMOS DOS SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS E ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X SUELI RAMOS DOS SANTOS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 99) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do

pagamento, ante a sua inércia quanto à determinação de f. 100 (vide certidão de decurso de prazo - f. 100-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.06.000674-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação juntada aos autos, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000530-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BOTELHO E MAGALHAES LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WALQUIRIO JOSE BOTELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JULINDA MAGALHAES BOTELHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação juntada aos autos, intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001322-7 - MOACIR VIGANIGO JOAQUIM (ADV. PR033509 NARA LETICIA BORSATTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia DARF, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

2008.60.06.001323-9 - SERGIO BOLFE (ADV. PR033640 CASSIUS ANDRE VILANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001025-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA SENA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f.123/129 e 132/134), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora tendo em conta que a mesma não é alfabetizada (f.12) e, portanto, o contrato de honorários (f. 133/134) não pode ser firmado por instrumento particular. Deverá o Ilustre advogado receber seus honorários diretamente da parte. Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.06.000931-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos memoriais de cálculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

ACAO PENAL

2007.60.06.001092-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ ALBERTO VILLA (ADV. PR017655 ROBERVANI PIERIN DO PRADO E ADV. MS010515 ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado LUIZ ALBERTO VILLA para CONDENÁ-LO nas penas dos artigos 334, alíneas c e d, do Código Penal e 15, da Lei 7802/89, em concurso material (art. 69 do CP), aplicando-lhe a pena final de 04 (quatro) anos de reclusão e de 100 (cem) dias multa, à razão de 1/10 avos do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, penas essas que se tornam definitivas na ausência de agravantes e atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição. Deverá, ainda, arcar com o pagamento das custas processuais. Em razão dos maus antecedentes, da personalidade do Réu ser voltada para o crime, do fato de estar a reiterar a conduta criminoso, o regime inicial será o fechado, consoante permissão do 3º, do artigo 33, do Código Penal. Nego-lhe também, pelos mesmos motivos, a aplicação de penas alternativas, a suspensão condicional da pena (susris) e o direito de recorrer em liberdade. O Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitidos evidentemente a progressão de regime prisional e o livramento condicional, na forma da

legislação aplicável. Conforme fundamentação expendida, deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento Provisória, para cumprimento da pena inicialmente no regime fechado, encaminhando-a ao juízo da execução criminal em Campo Mourão/PR, não se opondo este Juízo Federal que o Réu cumpra a pena na cidade de sua residência ou em alguma que lhe seja mais próxima. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000284-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X JULIO CESAR DO NASCIMENTO (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 225 pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de ser o réu mantido em estabelecimento prisional em regime semi-aberto, que recebo apenas no efeito devolutivo. Uma vez que já foram apresentadas, às fls. 226/238, as razões da Apelação, abro vista à Defesa do réu para apresentação de Contra-Razões à Apelação, no prazo legal, nos termos do artigo 600 do CPP. Sem prejuízo, embora o réu expressou o desejo de não recorrer da sentença de fls. 179/192 no Termo de Apelação de fls. 209, imperioso intimá-lo a respeito da sentença tipo M de fls. 219/220 (embargos de declaração). Assim, expeça-se o necessário (mandado de intimação), bem como promova-se a intimação do advogado constituído por publicação. Após, conclusos. Intime-se. Publique-se.